

Nova redação dada ao Anexo I pelo Decreto n.º 1.321-R, de 04.05.04, efeitos a partir de 01.05.04:

ANEXO I

(a que se refere o art. 4.º, V, do RICMS/ES)

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopedia.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO)
7.15 – (VETADO)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando **incluído** no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Redação original, efeitos até 30.04.04:

ANEXO I

(a que se refere o art. 4.º, V, do RICMS/ES)

LISTA DE SERVIÇOS

A que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação introduzida pelo art. 3.º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.º 56, de 15 de dezembro de 1987 e n.º 100, de 22 de dezembro de 1999.

Serviços de:

1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados por intermédio de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja **incluída** no item 5 desta Lista e que se cumpram por meio de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7. (vetado);
8. médicos veterinários;
9. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
10. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
11. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
12. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
13. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
14. limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
15. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
16. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
17. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
18. incineração de resíduos quaisquer;
19. limpeza de chaminés;
20. saneamento ambiental e congêneres;
21. assistência técnica;
22. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
23. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
24. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
25. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
26. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
27. traduções e interpretações;
28. avaliação de bens;
29. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
30. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
31. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
32. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
33. demolição;

34. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
35. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
36. florestamento e reflorestamento;
37. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
38. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
39. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
40. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
41. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
42. organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
43. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
44. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
45. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
46. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
48. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
49. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
50. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
51. despachantes;
52. agentes da propriedade industrial;
53. agentes da propriedade artística ou literária;
54. leilão;
55. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
56. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
57. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
58. vigilância ou segurança de pessoas e bens;
59. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
60. diversões públicas:
 - a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra do direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
61. distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
62. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
63. gravação e distribuição de filmes e video-tapes;
64. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
65. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
66. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
67. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
68. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
69. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
70. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
71. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
72. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização;
73. lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
74. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
76. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
77. composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;
78. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
79. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
80. funerais;
81. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
82. tinturaria e lavanderia;
83. taxidermia;
84. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
85. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
86. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
87. serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
88. advogados;
89. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
90. dentistas;
91. economistas;
92. psicólogos;
93. assistentes sociais;
94. relações públicas;
95. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
96. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
97. transporte de natureza estritamente municipal;
98. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
99. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando **incluído** no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
100. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
101. exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

ANEXO II
(a que se refere o art. 9.º do RICMS/ES)

DA SUSPENSÃO

ITEM

HIPÓTESES E CONDIÇÕES

Nova redação dada ao item 1 pelo Decreto n.º 2.112-R, de 14.08.08, efeitos a partir de 15.08.08:

- 1 Saídas de mercadorias ou bens, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as saídas, para outra unidade da Federação, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da cobrança do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, devendo a mercadoria retornar no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da respectiva remessa, que poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias, independentemente de manifestação da autoridade fazendária, hipótese em que, findo o prazo inicialmente previsto, o contribuinte deverá emitir notas fiscais para o retorno simbólico, bem como para remessa simbólica da mercadoria ou bem, observado o disposto na nota 2, no que couber, e o disposto na nota 4 deste Anexo.(Convênios AE - 15/74; Convênios ICM 25/81 e 35/82; Convênios ICMS 34/90 e 151/94).
- Redação original, efeitos até 14.08.08**

 - 1 Saídas de Mercadorias ou Bens, destinados a Conserto, Reparo ou Industrialização, Total ou Parcial, ressalvadas as saídas, para outra unidade da Federação, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da cobrança do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, devendo a mercadoria retornar no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da respectiva remessa, que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária da circunscrição do remetente, admitindo-se prorrogação de até cento e oitenta dias, observado o disposto nas notas 2 a 4 deste Anexo.(Convênios AE - 15/74; Convênios ICM 25/81 e 35/82; Convênios ICMS 34/90 e 151/94).
 - 2 Saídas, em Operação Interna, de Produtos Agrícolas para Estabelecimento Beneficiador ou Rebeneficiador, observado o disposto nas notas 1 a 4 deste Anexo:
 - 2.1 Quando se tratar de operação com sementes, produzidas sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora e remetidas pelo produtor rural para beneficiamento, do documento fiscal que acobertar a mercadoria, deverão constar, além dos demais requisitos e da expressão “Semente destinada a beneficiamento”, as seguintes indicações:
 - a) nome da espécie e variedade;
 - b) número do registro do produtor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - c) número de inscrição do produtor no cadastro de contribuintes do imposto;
 - 2.2 A suspensão aplica-se, também, às saídas de semente de estabelecimento de cooperante com destino a estabelecimento de produtor, desde que ela tenha sido produzida em decorrência de celebração formal de contrato específico.
 - 3 Saídas de Bens Integrados no Ativo Fixo Imobilizado, bem como de Molde, Matriz, Gabarito, Padrão, Chapelona, Modelo e Estampa, para Fornecimento de Serviço fora do Estabelecimento, ou com destino a Estabelecimento Inscrito como Contribuinte, para serem utilizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, devendo retornar, após a elaboração desses produtos, ao estabelecimento de origem, observado o disposto nas notas 1 e 3, deste Anexo.
 - 4 Saídas de Mercadorias, inclusive Obras de Arte, com destino a Leilão, a Exposição ou Feira, para exibição ao público ou para prática desportiva, observado o disposto nas notas 1 a 3, deste Anexo (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27 de fevereiro de 1967; Convênio de Cuiabá, de 07 de junho de 1967; Convênios ICMS 30/90 e 151/94):
 - 4.1 Do Leilão, Exposição ou Feira: os leiloeiros oficiais ou responsáveis pela exposição ou feira deverão comunicar à Agência da Receita Estadual da sua circunscrição, com antecedência mínima de dez dias, a data e o local de realização do evento sob sua responsabilidade:
 - 4.1.1 Da Remessa Interna: a remessa de mercadorias com destino ao local do leilão, exposição ou feira, dentro do Estado, será acobertada com nota fiscal, emitida pelo estabelecimento remetente, sem destaque do imposto, da

qual, além dos demais requisitos, constarão, como natureza da operação, as expressões “Remessa para leilão”, “Exposição” ou “Feira”, e a observação “Operação com isenção/suspensão do imposto”;

- 4.1.2** Da Remessa para outras Unidades da Federação: a remessa de mercadoria para exposição ou feira, a ser realizada em outra Unidade da Federação, será acobertada com nota fiscal, com lançamento do imposto, calculado à base da alíquota interna sobre o valor estimado, da qual, além dos demais requisitos, constarão, como natureza da operação, as expressões “Remessa para Exposição” ou “Feira”, conforme o caso;

Nova redação dada ao item 4.1.3 pelo Decreto n.º 2.277-R de 19.06.09, efeitos a partir de 01.01.10 – Dec. 2.357/09:

- 4.1.3** Das Operações com Não Contribuintes: na hipótese de o remetente não ser contribuinte do imposto, ou de não possuir talonário de nota fiscal, a remessa de mercadoria ou bem, com destino a leilão, exposição ou feira, será acobertada com nota fiscal avulsa, emitida pelo interessado;

Redação original, efeitos até 31.08.09

- 4.1.3** Das Operações com Não Contribuintes: na hipótese de o remetente não ser contribuinte do imposto, ou de não possuir talonário de nota fiscal, a remessa de mercadoria ou bem, com destino a leilão, exposição ou feira, será acobertada com nota fiscal avulsa, emitida pela Agência da Receita Estadual da sua circunscrição;

- 4.1.4** Da Venda: para acobertar as vendas realizadas durante o leilão, exposição ou feira, o estabelecimento remetente das mercadorias emitirá nota fiscal, com destaque do imposto, se devido, calculado sobre o valor da arrematação ou venda, e dela fará constar, ainda, além dos demais requisitos, como a natureza da operação, as expressões “Venda Realizada através de Leilão”, “Exposição” ou “Feira”, e a observação de que a mercadoria será retirada do local onde se realizou o evento;

- 4.1.5** Do Retorno: realizado o leilão, exposição ou feira, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, para acobertar o retorno, real ou simbólico, da mercadoria, conforme o caso. Relativamente às operações com não contribuinte, o retorno será acobertado pela nota fiscal avulsa originária, devendo o leiloeiro, expositor ou feirante declarar, no verso, a quantidade de mercadorias ou bens que estão retornando;

- 4.1.6** Da Mercadoria Importada e Apreendida: no caso de mercadorias importadas e apreendidas, a remessa para o local do leilão e, posteriormente, para o estabelecimento arrematante será acobertada por documento fornecido pela repartição federal que promover o leilão, devendo ser emitida Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, se o arrematante for contribuinte do imposto;

- 4.1.7** Do Recolhimento do Imposto sobre Mercadoria Importada e Apreendida: o imposto devido pelo arrematante de mercadorias importadas e apreendidas será recolhido pelo leiloeiro, na condição de responsável, antes do encerramento do leilão, por meio do DUA;

- 4.1.8** Do Recolhimento do Imposto sobre outras Mercadorias: a responsabilidade pelo recolhimento do imposto aplica-se também às vendas, realizadas durante o leilão, de outras mercadorias remetidas por estabelecimento comercial não contribuinte do imposto. O imposto devido nas vendas de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, realizadas por meio de leilão, exposição ou feira, será recolhido pelo leiloeiro, expositor ou feirante, na condição de responsável, calculado sobre o valor da arrematação ou venda, à base da alíquota interna, assegurado o direito do crédito na hipótese de as remessas terem sido promovidas por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, com emissão da respectiva nota fiscal e lançamento do imposto.

- 5** Saídas de Mercadorias de que Tratam os Itens Anteriores, em Retorno ao Estabelecimento de Origem, sem prejuízo do imposto devido pela industrialização ou pelo emprego de mercadoria, em decorrência de serviço, quando for o caso.

- 6** Saídas de Mercadorias, Remetidas por Estabelecimento que não disponha de Balança, para Pesagem em outro Estabelecimento, neste Estado, observado o seguinte:

a) a mercadoria deverá retornar no mesmo dia em que ocorrer a saída para pesagem, findo o qual, não tendo retornado, ficará descaracterizada a suspensão, e a operação será considerada definitiva para fins de tributação, observado o disposto no item 2.1 da nota 2, deste Anexo;

b) o retorno da mercadoria será acobertado pela mesma nota fiscal emitida no momento da remessa;

c) no retorno, a nota fiscal será escriturada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, sob o título “Operações sem Crédito do Imposto”, anotando-se, na coluna “Observações”, a expressão “Retorno de mercadoria remetida para pesagem”.

7 Saídas de Mercadorias, Remetidas para Fins de Demonstração, no Estado, observado o disposto nas notas 1 a 4, deste Anexo, e o seguinte:

a) o retorno da mercadoria será acobertado pela nota fiscal de remessa, quando o destinatário for o próprio remetente;

b) se o destinatário for pessoa diversa da do remetente, o retorno deverá ser acobertado por nota fiscal de emissão do próprio destinatário, ou por nota fiscal avulsa, da qual deverão constar o número, a série, a data e o valor da nota fiscal acobertadora da remessa para demonstração;

c) no retorno, a nota fiscal respectiva será escriturada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, sob o título “Operações sem Crédito do Imposto”, anotando-se na coluna “Observações”, a expressão “Retorno de mercadoria remetida para demonstração”.

8 Saídas de Vasilhames, Recipientes ou Embalagens, inclusive Sacaria, desde que Retornem ao Estabelecimento Remetente ou a outro do mesmo Titular, nas seguintes hipóteses, observado o disposto nas notas 1 e 2, deste Anexo:

a) quando, acondicionando mercadorias, não sejam cobrados do destinatário ou computados no preço da respectiva operação e devam ser devolvidos ao remetente;

b) quando, remetidos vazios, se destinem ao acondicionamento de mercadorias que tenham por destinatário o próprio remetente;

c) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, podendo ser acobertado por via adicional da nota fiscal de remessa, quando o retorno for integral.

Nova redação dada ao item 9 pelo Decreto n.º 2.771-R, de 01.06.11, efeitos a partir de 02.06.11:

Saídas de gado, em operações diversas, mencionadas neste item, observado, no que couber, o disposto nas notas 1 a 4, deste Anexo:

9 **Redação original, efeitos até 01.06.11**

Saídas de Gado, em Operações Diversas, mencionadas neste item, observado, no que couber, o disposto nas notas 1 a 4, deste Anexo:

	Nova redação dada ao item 9.1 pelo Decreto n.º 2.771-R, de 01.06.11, efeitos a partir de 02.06.11:
9.1	Nas operações de saídas de gado bovino para recurso de pasto, entre os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (Protocolo ICMS 04/11):
9.1	Redação anterior dada ao item 9.1 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos de 01.01.04 até 01.06.11 Até 30 de abril de 2011, nas operações de saídas de gado bovino para “recurso de pasto”, entre este Estado e o de Minas Gerais (Protocolo ICMS 44/07): Redação anterior dada ao item 9.1 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos de 01.01.04 até 30.04.07 Até 30 de abril de 2007, nas Operações de Saídas de Gado Bovino para Recurso de Pasto, entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo (Protocolo ICMS 20/03): Redação original, efeitos até 31.12.03: Nas Operações de Saídas de Gado Bovino para Recurso de Pasto, promovidas entre os Estados da Bahia e do Espírito Santo (Protocolo ICMS 16/94, 23/95 e 14/98):
	Nova redação dada ao item 9.1.1 pelo Decreto n.º 2.771-R, de 01.06.11, efeitos a partir de 02.06.11:
9.1.1	Do Credenciamento e do Prazo: fica suspensa a cobrança do imposto devido nas saídas de gado entre os Estados signatários, bem como no seu retorno à unidade da Federação de origem, desde que se destinem exclusivamente a “recurso de pasto”:
	a) a suspensão de que trata este subitem será por prazo não superior a cento e oitenta dias, prorrogável, a critério do Fisco, por mais dois períodos de noventa dias, a requerimento do interessado;
	b) a suspensão da cobrança do imposto será concedida exclusivamente ao gado pertencente a produtores devidamente credenciados pela Agência da Receita Estadual a que estiverem circunscritos;
	c) no momento em que ocorrer a saída do gado deste Estado, o produtor remetente deverá emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares” a expressão: “Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 04/11, de 1.º de abril de 2011.”;
	d) no ato da emissão da nota fiscal, pelo remetente, para acobertar o trânsito do gado, será assinado Termo de Compromisso, conforme modelo constante do Protocolo ICMS 04/11, que será emitido em três vias, com a

seguinte destinação:

1. a primeira via será retida pela Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito o remetente;
 2. a segunda via acompanhará o trânsito e será entregue à repartição fazendária da circunscrição fiscal de destino, até dez dias após o ingresso do gado na unidade da Federação destinatária; e
 3. a terceira via ficará com o remetente para fins de controle e arquivamento;
- e) a concessão do “recurso de pasto” e a sua prorrogação serão processadas pela Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito o remetente; e
- f) ocorrendo a prorrogação prevista no subitem 9.1.1, a, será o fato comunicado pelo destinatário localizado neste Estado, à Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito, mediante entrega de cópia do ato ou documento concessor da prorrogação.

9.1.1 Redação original, efeitos até 01.06.011

Do Credenciamento e do Prazo: fica suspensa a cobrança do imposto devido nas saídas de gado entre os Estados signatários, bem como no seu retorno à unidade da Federação de origem, desde que se destinem exclusivamente a “recurso de pasto”:

- a) a suspensão de que trata este subitem será por prazo não superior a cento e oitenta dias, prorrogável, a critério do Fisco, por mais dois períodos de noventa dias, a requerimento do interessado;
- b) a suspensão da cobrança do imposto será concedida exclusivamente ao gado pertencente a produtores devidamente credenciados pela repartição fazendária estadual competente;
- c) no ato da expedição da nota fiscal de produtor para acobertar o trânsito do gado, será assinado Termo de Compromisso e Fiança, emitido em três vias, com a seguinte destinação:
 1. a primeira via será retida pela repartição fazendária fiscal da circunscrição do produtor;
 2. a segunda via acompanhará o trânsito e será entregue à repartição fazendária da circunscrição fiscal de destino, até dez dias após o ingresso do gado na unidade da Federação destinatária;
 3. a terceira via será entregue ao produtor para fins de controle e arquivamento;
- d) a concessão do “recurso de pasto” e a sua prorrogação serão processadas pela repartição fazendária do domicílio do remetente;

Nova redação dada ao item 9.1.2 pelo Decreto n.º 2.771-R, de 01.06.11, efeitos a partir de 02.06.11:

9.1.2 Do Retorno:

- a) no retorno do gado à unidade da Federação de origem, o produtor que o recebeu para tal fim deverá emitir nota fiscal, da qual deverá constar a seguinte observação no campo “Informações Complementares”: “Gado em Retorno, recebido para “Recurso de Pasto”, conforme nota fiscal n.º....., de/...../....., e crias. Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 04/11, de 1.º de abril de 2011.”; e
- b) no caso de remessa de gado deste Estado para “recurso de pasto” em outra unidade da Federação, ultrapassado o prazo previsto e não retornando o gado, o produtor remetente deverá efetuar o recolhimento do imposto objeto da suspensão de cobrança, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo concedido para o respectivo retorno;

9.1.2 Redação original, efeitos até 01.06.011

Do Retorno:

- a) para retorno do gado à unidade da Federação de origem, será emitida a competente nota fiscal, da qual se fará constar a seguinte observação: “Gado em retorno, recebido para recurso de pasto conforme Nota Fiscal n.º de...../...../..... e crias”;
- b) ultrapassado o prazo do “recurso de pasto” e não retornando o gado, caberá à unidade da Federação remetente a cobrança do ICMS, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo concedido;

Nova redação dada ao item 9.1.3 pelo Decreto n.º 2.771-R, de 01.06.11, efeitos a partir de 02.06.11:

9.1.3 Da Venda:

- a) ocorrendo a venda do gado destinado a “recurso de pasto” em outra unidade da Federação, por conta e ordem do remetente deste Estado, caberá ao Estado do Espírito Santo o imposto correspondente à operação interestadual, que será recolhido por meio de DUA eletrônico, sob o código 144-9;
- b) na hipótese de que trata a alínea a, será observado o seguinte:
 1. o remetente deverá:

1.1. emitir nota fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação - "Saída Simbólica de Gado remetido para "Recurso de Pasto", conforme nota fiscal n.º..... , de/...../..... , e crias. Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 04/11, de 1.º de abril de 2011.", bem como o nome, endereço, números de inscrição, estadual e no CNPJ/CPF, do produtor que recebeu o gado em "recurso de pasto" e que irá promover sua remessa ao adquirente; e

1.2. efetuar, na nota fiscal referida no subitem b.1.1, o destaque do valor do imposto;

c) no caso de venda neste Estado, do gado recebido de outra unidade da Federação, o produtor que recebeu o gado em "recurso de pasto", deverá:

1. emitir nota fiscal em nome do adquirente, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e data da nota fiscal que serviu para acobertar o recebimento do gado neste Estado em "recurso de pasto", bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ/CPF, do seu emitente; e

2. emitir nota fiscal em nome do remetente, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão a expressão "Retorno Simbólico de Gado recebido para "Recurso de Pasto", conforme nota fiscal n.º..... , de/...../..... , emitida por e crias. Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 04/11, de 1.º de abril de 2011.", bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ/CPF, do adquirente para o qual for efetuada a remessa do gado, bem como número e série da nota fiscal emitida na forma do subitem 9.1.3, c,1.

9.1.3 Redação original, efeitos até 01.06.011

Da Venda:

- a) ocorrendo a venda do gado na unidade da Federação destinatária, caberá à repartição fazendária daquela unidade federada exigir o respectivo pagamento do imposto e comunicar à unidade da Federação de origem a referida ocorrência;
- b) ocorrendo a hipótese prevista na alínea anterior, caberá à unidade da Federação de origem a parcela do imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual, que será recolhida pelo produtor e comprovada na repartição fazendária onde se processou o "recurso de pasto";
- c) a base de cálculo do imposto e o valor da pauta fiscal não poderão ser inferiores àqueles estabelecidos na a unidade da Federação de destino;

Item 9.1.4 incluído pelo Decreto n.º 2.771-R, de 01.06.11, efeitos a partir de 02.06.11:

9.1.4 Ocorrendo a venda do gado destinado a "recurso de pasto" neste Estado, a SEFAZ exigirá do produtor que recebeu o gado em "recurso de pasto", a comprovação do recolhimento do imposto e comunicará à unidade da Federação de origem, a referida operação.

9.2 Nas Operações de Saídas de Gado Bovino e Bufalino, nas transferências, entre estabelecimentos do mesmo produtor situado neste Estado:

9.2.1 O produtor cumprirá as obrigações acessórias, devendo ser emitida a nota fiscal de produtor, contendo as indicações indispensáveis ao controle fiscal de que trata este Regulamento;

9.2.2 A via da nota fiscal de produtor, retida pela repartição fazendária, na forma deste Regulamento, deverá ser enviada à Gerência Fiscal, ficando a repartição fazendária com cópia para seu controle;

9.3 Saídas de Gado Bovino, nas movimentações internas, desde que se destinem exclusivamente a cruzamento de gado bovino de raça e apascentamento:

9.3.1 Do Prazo: a suspensão de que trata este item será por prazo não superior a noventa dias, prorrogável por até sessenta dias, a critério do Gerente Regional Fazendário da circunscrição do produtor remetente;

9.3.2 Do Credenciamento: a suspensão da cobrança do imposto será concedida exclusivamente a gado bovino pertencente a produtores devidamente inscritos no cadastro de contribuintes do imposto;

9.3.3 Do Termo de Compromisso: no ato da expedição da nota fiscal de produtor, para acobertar o trânsito do gado, será assinado Termo de Compromisso, emitido em quatro vias, com a seguinte destinação:

a) a primeira via será arquivada pela repartição fazendária da circunscrição do produtor remetente, para aguardar a conclusão do ciclo de recurso de pasto;

b) a segunda via acompanhará o trânsito, juntamente com a via da nota fiscal de produtor, e será entregue pelo destinatário à repartição fazendária de sua circunscrição, até dez dias após a sua emissão;

c) a terceira via será entregue ao produtor remetente da mercadoria, para fins de controle e arquivamento;

d) a quarta via será retida pela repartição fazendária emitente, para controle, juntamente com a via da nota fiscal de produtor;

9.3.4 Da Prorrogação: o registro do cruzamento do gado de raça ou apascentamento, bem como a sua prorrogação, serão processados pela repartição fazendária do domicílio do produtor remetente. Ocorrendo a prorrogação prevista no subitem 9.3.1, será o fato comunicado pelo destinatário à repartição fazendária de sua circunscrição, mediante entrega de cópia do ato ou documento concessor da prorrogação;

9.3.5 Do Retorno: para o retorno do gado ao proprietário, será emitida nota fiscal, da qual se fará constar a observação “Gado em retorno, recebido para “apascentamento” ou “cruzamento”, conforme Nota Fiscal nº....., de/...../..... e crias”;

9.3.6 Da Cobrança: ultrapassado o prazo do cruzamento do gado de raça ou apascentamento, e não retornando o gado bovino, proceder-se-á à cobrança do imposto, da multa e dos demais acréscimos previstos na legislação de regência do imposto, devidos pelo produtor remetente, com base no valor praticado na data do encerramento do prazo concedido;

9.4 Saídas de Gado Equino e Asinino de Raça, nas remessas em operações internas, para cruzamento.

10 Saídas de Botijões Vazios Destinados ao Acondicionamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), para o Fim de Destroca, efetuada por distribuidores ou seus representantes, observado o disposto nas notas 2 e 3, deste Anexo, desde que:

a) a quantidade equivalente de botijões retorne ao estabelecimento remetente;

b) o retorno ocorra no prazo de dez dias, contado da remessa.

11 Saídas de Mercadorias nas Operações Realizadas por Intermédio da Bolsa de Cereais, e de Mercadorias, nos Termos do Convênio ICMS 46/94, desde que as mercadorias sejam objeto de emissão de certificados de mercadorias com emissão garantida e se encontrem em armazém situado no território deste Estado, credenciado por instituição bancária, emissora de tais certificados, observado o disposto nos arts. 511 a 521 do RICMS/ES.

12 Mercadorias Remetidas por Estabelecimento de Produtor para Estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situado neste Estado (Lei Complementar nº 24/75, art. 14, I).

13 Mercadorias Remetidas por Estabelecimento de Cooperativa de Produtores para Estabelecimento, neste Estado, da Própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte (Lei Complementar nº 24/75, art. 14, II).

14 Da Industrialização por Encomenda: nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, que as tenha remetido nas condições previstas no item 1 deste Anexo.

Nova redação dada ao item 15 pelo Decreto n.º 3.083-R, de 24.08.12, efeitos a partir de 27.08.12:

15 Até 31 de dezembro de 2015, na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor aduaneiro unitário seja superior a cinco mil reais, desde que sejam destinados ao uso exclusivo na organização e realização das competições vinculadas à Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 e que a importação seja promovida por pessoas relacionadas na cláusula segunda do Convênio ICMS 142/11, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica, observado o disposto na nota 6 (Convênios ICMS 142/11 e 74/12).

Item 15 **incluído** pelo Decreto n.º 2.946-R, de 18.06.12, efeitos de 19.01.12 até 26.08.12:

15 Até 31 de dezembro de 2015, na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor seja superior a cinco mil reais, desde que sejam destinados ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das competições vinculadas à Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 e que a importação seja promovida por pessoas relacionadas na cláusula segunda do Convênio ICMS 142/11, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica, observado o disposto na nota 6 (Convênio ICMS 142/11).

Nova redação dada ao item 16 pelo Decreto n.º 3.083-R, de 24.08.12, efeitos a partir de 27.08.12:

- 16** Até 31 de dezembro de 2015, nas saídas de bens duráveis destinados à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso na organização e realização das competições vinculadas à Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante, observado o disposto na nota 7 (Convênios ICMS 142/11 e 74/12).

Item **16 incluído** pelo Decreto n.º 2.946-R, de 18.06.12, efeitos 19.01.12 até 26.08.12:

- 16** Até 31 de dezembro de 2015, nas saídas de bens duráveis destinados à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das competições vinculadas à Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante, observado o disposto na nota 7 (Convênio ICMS 142/11).

Nova redação dada ao item 17 pelo Decreto n.º 3.083-R, de 24.08.12, efeitos a partir de 27.08.12:

- 17** Até 31 de dezembro de 2015, nas saídas de mercadorias destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das competições vinculadas à Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, habilitada nos termos do § 2.º do art. 17 da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, observado o disposto na nota 8 (Convênios ICMS 142/11 e 74/12).

Item **17 incluído** pelo Decreto n.º 2.946-R, de 18.06.12, efeitos de 19.01.12 até 26.08.12:

- 17** Até 31 de dezembro de 2015, nas saídas de mercadorias destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das competições vinculadas à Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, habilitada nos termos do § 2.º do art. 17 da Lei n.º 12.350, de 2010 e publicados em Ato Cotepe, observado o disposto na nota 8 (Convênio ICMS 142/11).

Nova redação dada ao item 18 pelo Decreto n.º 3.775-R, de 29.01.15, efeitos a partir de 30.12.14:

- 18** Nas operações de saídas de gado para “recurso de pasto”, entre este Estado e os Estados da Bahia, Minas Gerais ou Sergipe, observado, no que couber, o disposto nas notas 1 a 4, e o seguinte: (Protocolos ICMS 54/12, 33/13 e 72/14):

Redação anterior dada ao item 18 pelo Decreto n.º 3.336-R, de 24.06.12, efeitos de 25.06.13 até 29.12.14:

- 18** Nas operações de saídas de gado para “recurso de pasto”, entre este Estado e os Estados da Bahia, Minas Gerais, Sergipe ou Tocantins observado, no que couber, o disposto nas notas 1 a 4, e o seguinte: (Protocolos ICMS 54/12 e 33/13):
- Item **18 incluído** pelo Decreto n.º 3.068-R, de 02.08.12, efeitos de 01.05.12 até 24.06.13
- 18** Nas operações de saídas de gado para “recurso de pasto”, entre este Estado e os Estados da Bahia, Minas Gerais, Sergipe ou Tocantins observado, no que couber, o disposto nas notas 1 a 4, e o seguinte: (Protocolo ICMS 54/12):

Itens 18 a 18.8 incluídos pelo Decreto n.º 3.068-R, de 02.08.12, efeitos entre 01.05.12 a 31.12.12: Ret.:

- 18.1** a suspensão de que trata este item será por prazo não superior a cento e oitenta dias, prorrogável, a critério do Fisco, por mais dois períodos de noventa dias, a requerimento do interessado;
- 18.2** a suspensão da cobrança do imposto será concedida exclusivamente ao gado pertencente a produtores devidamente credenciados pela Agência da Receita Estadual a que estiverem circunscritos;
- 18.3** no ato da emissão da nota fiscal, pelo remetente, para acobertar o trânsito do gado, será assinado Termo de Compromisso, conforme modelo constante do Protocolo ICMS 54/12, que será emitido em três vias, com a seguinte destinação:
- a) a primeira via será retida pela Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito o remetente;
- b) a segunda via acompanhará o trânsito e será entregue à repartição fazendária da circunscrição fiscal de destino, até dez dias após o ingresso do gado na unidade da Federação destinatária; e
- c) a terceira via ficará com o remetente para fins de controle e arquivamento;
- 18.4** a concessão do “recurso de pasto” e a sua prorrogação serão processadas pela Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito o remetente;
- 18.5** no retorno do gado à unidade da Federação de origem, o produtor que o recebeu para tal fim deverá emitir nota fiscal, da qual deverá constar a seguinte observação no campo “Informações Complementares”: “Gado em Retorno, recebido para “Recurso de Pasto”, conforme nota fiscal n.º....., de/...../....., e crias. Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 54/12, de 5 de junho de 2012.”;
- 18.6** no caso de remessa de gado deste Estado para “recurso de pasto” em outra unidade da Federação:
- a) ultrapassado o prazo previsto e não retornando o gado, o produtor remetente deverá efetuar o recolhimento do imposto objeto da suspensão de cobrança, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo concedido para o respectivo retorno; e

b) ocorrendo a venda do gado, por conta e ordem do remetente deste Estado, caberá ao Estado do Espírito Santo o imposto correspondente à operação interestadual, que será recolhido pelo produtor localizado neste Estado, por meio de DUA eletrônico, sob o código 144-9;

18.7

caso o gado remetido de outra unidade da Federação para “recurso de pasto” no Espírito Santo seja vendido, a SEFAZ exigirá a comprovação do recolhimento do imposto e comunicará à unidade da Federação de origem a referida operação; e

18.8

para os fins de que trata este item, a base de cálculo do imposto será, no mínimo, o valor estabelecido em pauta de valores mínimos para operações com produtos agropecuários.

NOTAS:

Nova redação dada ao item 1 pelo Decreto n.º 3.068-R, de 02.08.12, efeitos a partir de 01.05.12: Ret.:

1. Nas hipóteses dos itens 2, 3, 4, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 18, o retorno deverá ocorrer dentro de cento e oitenta dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária da circunscrição do remetente;

Redação anterior dada ao item 1 pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos de 01.10.08 até 30.04.12 :

1. Nas hipóteses dos itens 2, 3, 4, 8, 9, 10, 12, 13 e 14, o retorno deverá ocorrer dentro de cento e oitenta dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária da circunscrição do remetente;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.676-R de 25.05.06, efeitos de 26.05.06 até 30.09.08:

1. Nas hipóteses dos itens 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 12, 13 e 14, o retorno deverá ocorrer dentro de cento e oitenta dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária da circunscrição do remetente;

Redação original, efeitos até 25.05.06:

1. Nas hipóteses dos itens 2, 4, 7, 8, 9, 10, 12, 13 e 14, o retorno deverá ocorrer dentro de cento e oitenta dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária da circunscrição do remetente;

2. Salvo prorrogação autorizada pelo Fisco, se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observado o seguinte:

2.1. no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário, o detentor da mercadoria, e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

2.2. o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais, inclusive multa;

Nova redação dada ao item 2.3 pelo Decreto n.º 3.068-R, de 02.08.12, efeitos a partir de 01.05.12: Ret.:

2.3. ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7, 9, 10, 12, 13, 14 e 18, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem;

Redação original, efeitos até 30.04.12:

2.3. ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7, 9, 10, 12, 13 e 14, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem;

2.4. o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, a série, a data e o valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e fazendo a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

3. O estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou nota fiscal avulsa, se for o caso:

3.1. em nome do remetente, tendo como natureza da operação, a expressão “Retorno simbólico”, constando o nome, o endereço e o número de Inscrição Estadual, e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

3.2. em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida no item anterior;

3.3. o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte;

Nova redação dada ao item 4 pelo Decreto n.º 3.068-R, de 02.08.12, efeitos a partir de 01.05.12:Ret.:

4. Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos, de que tratam os itens 1, 2, 7, 9, 10, 12, 13, 14 e 18, a particular, proprietário ou, ainda, a qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais, inclusive multa;

Redação original, efeitos até 30.04.12:

4. Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos, de que tratam os itens 1, 2, 7, 9, 10, 12, 13 e 14, a particular, proprietário ou, ainda, a qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais, inclusive multa;

5. O recolhimento do imposto devido nas saídas mencionadas nos itens 12 e 13 será efetuado pelo destinatário, quando das saídas subsequentes, estejam elas sujeitas ou não ao pagamento do tributo (art. 14, § 1.º, da Lei Complementar n.º 24, de 1975).

Itens 6 a 8.4 incluídos pelo Decreto n.º 2.946-R, de 18.06.12, efeitos a partir de 19.01.12:

6. Para os fins da suspensão a que se refere o item 15:

6.1. a aplicação do benefício fica condicionada, cumulativamente a que:

6.1.1. as operações e prestações estejam desoneradas de pelo menos um dos seguintes tributos federais nelas incidentes:

6.1.1.1. Imposto de Importação;

6.1.1.2. Imposto sobre Produtos Industrializados;

6.1.1.3.. Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; ou

6.1.1.4. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social; e

6.1.2. as operações e prestações sejam praticadas por pessoas habilitadas em Ato Cotepe;

6.2. o benefício fica condicionado, ainda, a que a importação seja realizada sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica;

6.3. a suspensão será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção dos tributos federais sujeitos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, conforme disposto no art. 5.º da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

Nova redação dada ao item 6.4 pelo Decreto n.º 3.083-R, de 24.08.12, efeitos a partir de 27.08.12:

6.4. são isentas do imposto as saídas para doação dos bens e equipamentos importados, realizadas nos termos dos incisos II e III do art. 5.º da Lei n.º 12.350, de 2010; e

Incluído pelo Decreto n.º 2.946-R, de 18.06.12, efeitos de 19.01.12 até 26.08.12:

6.4. não haverá incidência do imposto na doação dos bens e equipamentos importados realizada nos termos dos incisos II e III do art. 5.º da Lei n.º 12.350, de 2010; e

6.5. a inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no item 15 ou na legislação de regência do imposto, implicará a exigência integral do ICMS devido, e demais acréscimos legais, como se a suspensão não tivesse existido.

7. Para os fins da suspensão a que se refere o item 16, observado o disposto na nota 6.1 do item 15, a aplicação do benefício fica condicionada a que:

7.1. a suspensão do pagamento do imposto de que trata o item 16, fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência do IPI disposta no art. 14 da Lei n.º 12.350, de 2010;

7.2. a suspensão será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção do IPI, nos termos do § 1.º do art. 14 da Lei n.º 12.350, de 2010;

7.3. o benefício previsto no item 16 aplica-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

7.4. a inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no item 16 ou na legislação de regência do imposto, implicará a exigência integral do ICMS devido, e demais acréscimos legais, como se a suspensão não tivesse existido.

Itens 7.5 a 7.6 incluídos pelo Decreto n.º 3.083-R, de 24.08.12, efeitos a partir de 27.08.12:

7.5. as saídas posteriores a essas operações, com destino aos entes citados, sejam acompanhadas de um documento de controle e movimentação de bens, que contenha as seguintes indicações:

7.5.1. nome, endereço completo e o número de inscrição, no CNPJ, do remetente e do destinatário dos bens;

7.5.2. local de entrega dos bens;

7.5.3. descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectiva classificação no código NCM;

7.5.4. data de saída dos bens;

7.5.5. número da nota fiscal original;

7.5.6. numeração sequencial do documento; e

7.5.7. expressão “Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11”.

7.6. o remetente e o destinatário dos bens conservem, à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte, uma cópia do documento a que se refere a nota 7.5.

8. Para os fins da suspensão a que se refere o item 17, observado o disposto na nota 6.1 do item 15, a aplicação do benefício fica condicionada a que:

8.1. a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS disposta no art. 15 da Lei n.º 12.350, de 2010;

8.2. a suspensão será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do § 1.º do art. 15 da Lei n.º 12.350, de 2010;

8.3. a inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no item 17 ou na legislação de regência do imposto, implicará a exigência integral do ICMS devido, e demais acréscimos legais, como se a suspensão não tivesse existido;

8.4. ficam a Fifa, as Subsidiárias Fifa no Brasil e a Emissora Fonte da FIFA obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, o imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o item 17, com os demais acréscimos legais, calculados a partir da data da aquisição, se não utilizarem ou consumirem o bem na finalidade prevista.

ANEXO III
(a que se refere o art. 10 do RICMS/ES)

DO DIFERIMENTO

HIPÓTESES E CONDIÇÕES

Nova redação dada ao item 1 pelo Decreto n.º 4.259-R, de 08.06.18, efeitos a partir de 11.06.18:

- 1 Nas operações internas com pedra bruta de rochas ornamentais e de revestimento, para o momento em que ocorrer a saída:

Redação original: efeitos até 10.06.18

- 1 Nas operações internas com pedra bruta de mármore e granito, para o momento em que ocorrer a saída:

Nova redação dada à letra a pelo Decreto n.º 1.879-R, de 10.07.07, efeitos a partir de 11.07.07:

- a) do produto beneficiado pelo estabelecimento industrial situado neste Estado, observado o disposto no subitem 1.1;

Redação original: efeitos até 20.07.07

- a) do produto beneficiado pelo estabelecimento industrial situado neste Estado;

- b) para outra unidade da Federação.

Nova redação dada ao item 1.1 pelo Decreto n.º 1.923-R, de 20.09.07, efeitos a partir de 21.09.07:

- 1.1 Na hipótese de industrialização por encomenda, fica também diferido o imposto incidente sobre o valor cobrado do estabelecimento encomendante, relativo à industrialização e aos insumos nela aplicada.

Incluído o subitem 1.1 pelo Decreto n.º 1.879-R, de 10.07.07, efeitos a partir de 11.07.07:

- 1.1 Na hipótese de industrialização por encomenda, fica também diferido o imposto na saída da mercadoria do estabelecimento industrializador em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, ainda que este seja simbólico

Incluído o subitem 1.2 pelo Decreto n.º 1.879-R, de 10.07.07, efeitos a partir de 11.07.07:

- 1.2 Não será exigido o valor do imposto cuja obrigação tributária for diferida nos termos deste item, quando da exportação dos produtos.

- 2 Nas operações internas com trigo em grão, destinado a estabelecimento industrial, para o momento em que ocorrer a saída do produto do estabelecimento industrial moageiro situado neste Estado.

- 3 Nas importações, do exterior, de trigo em grão, destinado a estabelecimento industrial, para o momento, em que ocorrer a saída do produto do estabelecimento industrial moageiro, situado neste Estado.

- 4 Nas importações, do exterior, de adubos simples ou compostos e fertilizantes, DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (monoamônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes, quando o importador for estabelecimento industrializador, neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior.

- 5 Nas importações do exterior de coque mineral classificado no código 27.04.0010 da NBM/SH, realizadas por indústrias sediadas neste Estado, para o momento da saída interna ou para outra unidade da Federação, não sendo aplicável o benefício às operações de importação realizadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 22 de maio de 1970.

6 **Nova redação dada ao item 6 pelo Decreto n.º 4.035-R, de 30.11.16, efeitos a partir de 01.12.06:**

Até 30 de junho de 2017, nas operações de importação, do exterior, de milho em grão, para o momento: a) da subsequente saída tributada; ou b) quando destinado exclusivamente à alimentação animal, da saída, do estabelecimento avícola ou suinícola situado neste Estado, de ovos ou de produto resultante do abate, vedado o aproveitamento de qualquer crédito relativo à aquisição da mercadoria.

Redação anterior dada ao item 6 pelo Decreto n.º 3984-R, de 16.06.16, efeitos de 17.06.16 até 30.11.16

Até 30 de novembro de 2016, nas operações de importação, do exterior, de milho em grão, para o momento:

- 6 a) da subsequente saída tributada; ou
b) quando destinado exclusivamente à alimentação animal, da saída, do estabelecimento avícola ou suinícola situado neste Estado, de ovos ou de produto resultante do abate, vedado o aproveitamento de qualquer crédito relativo à aquisição da mercadoria.

Redação original efeitos até 16.06.16:

Nas importações, do exterior, de milho, para o momento da subsequente saída tributada.

- 7 Nas importações, do exterior, de perfis em “U”, “I” ou “H”, classificados no código 72.16.3 da NBM/SH e perfis em “L” ou “T”, classificados no código 72.16.40 da NBM/SH, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente, de altura igual ou superior a oitenta milímetros, realizadas por indústrias sediadas neste Estado, para o momento da subsequente saída tributada.

- 8 Nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos industriais, sem similar fabricados no País, destinados à instalação de indústria de cabos elétricos multiplexados para redes de distribuição aérea, a serem utilizados na condução de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços correlatos, realizadas por indústrias sediadas neste Estado, para o momento da subsequente saída tributada.

- 9 Nas operações internas e interestaduais com álcool-etílico-anidro-combustível, destinadas a estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pela ANP, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, observada a nota n.º 1.

Nova redação dada ao item 10 pelo Decreto n.º 3.506-R, de 20.01.14, efeitos a partir de 01.02.14:

O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas de metais, de papel usado, de aparas de papel, de cacos de vidros; de fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecidos, de sebos, exceto sebo industrial; de osso; de pelanca, de chifre e de casco de animais, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a saída:

10

- a) para outra unidade da Federação;
b) dos produtos resultantes de sua industrialização; ou
c) para consumidor final.

- 10 **Redação anterior** dada ao item 10 pelo Decreto n.º 2083-R, de 29.06.08, efeitos de 01.07.08 até 31.01.14:

- 10 Nas sucessivas saídas de sucatas de metais, de papel usado, de aparas de papel, de cacos de vidros; de fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecidos, de sebos, exceto sebo industrial; de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado; de osso; de pelanca, de chifre e de casco de animais, para o momento em que ocorrer a saída:

- 10 a) para outra unidade da Federação; ou
b) dos produtos resultantes de sua industrialização.

Incluído a letra c pelo Decreto n.º 2473-R, de 25.02.10, efeitos de 26.02.10 até 31.01.14:

c) para consumidor final.

- 10 **Redação anterior** dada ao item 10 pelo Decreto n.º 1.971-R, de 26.11.07, efeitos a partir de 27.11.07:
Nas sucessivas saídas de sucatas de metais, de papel usado, de aparas de papel, de cacos de vidros; de fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecidos, de sebo, exceto sebo industrial; de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado; de osso; de pelanca, de chifre e de casco de animais, para o momento em que ocorrer a saída de estabelecimento comercial ou industrial.

- 10 **Redação original**, efeitos até 26.11.07:
Nas sucessivas saídas de sucatas de metais, de papel usado, de aparas de papel, de cacos de vidros; de fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecidos, de sebos, exceto sebo industrial; de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado; de osso; de pelanca, de chifre e de casco de animais, para o momento em que ocorrer a saída:
a) para outra unidade da Federação;
b) dos produtos resultantes de sua industrialização.

Incluído o item 10.1 pelo Decreto n.º 2083-R, de 29.06.08, efeitos a partir de 01.07.08:

- 10.1 Não será exigido o valor do imposto cuja obrigação tributária foi diferida nos termos do item 10, quando da exportação dos produtos.

Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.768-R, de 01.06.11, efeitos a partir de 02.06.11:

Nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão, observadas as notas 5 e 6:

- 11 **Redação anterior** dada ao item 11 pelo Decreto n.º 2.413-R, de 02.12.09, efeitos de 03.05.03 até 01.06.11:
Nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão, observada as notas 5 e 6:

Nova redação dada pelo Decreto n.º 4.174-R, de 30.11.17, efeitos a partir de 01.12.17:

a) para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para o consumidor final ou, quando destinado a estabelecimento industrial situado neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização, observado os prazos contidos nos artigos 168, 298 e 319-A, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R/2002; e

Redação anterior dada ao item 11 pelo Decreto n.º 2.413-R, de 02.12.09, efeitos de 03.05.03 até 30.11.17

a) para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para consumidor final ou, quando destinado a estabelecimento industrial situado neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização; e

Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.768-R, de 01.06.11, efeitos a partir de 02.06.11:

b) para o momento em que ocorrer a saída promovida pelos estabelecimentos da Conab, localizados neste Estado, em relação às operações vinculadas:

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.413-R, de 02.12.09, efeitos de 03.05.03 até 01.06.11:

b) para o momento em que ocorrer a saída promovida pelos estabelecimentos Conab, localizados neste Estado, em relação às operações vinculadas:

1. à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM –, observadas as disposições do do Capítulo XXIII do Título II, deste Regulamento;

2. ao exercício da opção de venda pelo produtor rural ou sua cooperativa, quando signatários de contratos de opção de venda de produtos agropecuários;

3. ao pagamento de dívida originária de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé; ou

4. ao pagamento de financiamento de pré-comercialização ou estocagem, feita a qualquer contribuinte.

incluído pelo Decreto n.º 2.768-R, de 01.06.11, efeitos a partir de 02.06.11:

5. à transferência, em consignação, dos estoques governamentais de café de propriedade do Funcafé; ou

6. às vendas de café do Governo Federal, por meio de leilões públicos.

- 11 **Redação anterior** dada ao item 11 pelo Decreto n.º 1.146-R, de 30.04.03, efeitos de 02.05.03 até 03.12.09:
Nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão, para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para consumidor final ou, quando destinado a estabelecimento industrial situado neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização.

- 11 **Redação original**, efeitos até 01.05.03:
Nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão, para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação, estabelecimento industrial ou para consumidor final

Item 12 **revogado** pelo Decreto n.º 2.413-R, de 02.12.09, efeitos a partir de 03.12.09 :

Redação original, efeitos até 02.12.09:

Nas saídas de café cru, em coco ou em grão, com destino a estabelecimento industrial exclusivamente exportador localizado neste Estado.

Nova redação dada ao item 13 pelo Decreto n.º 3.336-R, de 2.06.13, efeitos a partir de 25.06.13:

- 13 Nas sucessivas saídas de cana-de-açúcar em caule produzida no Estado, promovidas por qualquer estabelecimento, com destino à indústria açucareira ou alcooleira, estabelecida no Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização.

Redação original, efeitos até 24.16.13:

- 13 Nas sucessivas saídas de cana-de-açúcar em caule produzida no Estado, promovidas por qualquer estabelecimento, com destino a indústria açucareira, estabelecida no Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização.

Nova redação dada ao item 14 pelo Decreto n.º 1.676-R de 25.05.06, efeitos a partir de 26.05.06:

- 14 Nas sucessivas saídas internas de gado ovino, caprino, bovino ou bufalino, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento abatedor ou para outra unidade da Federação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos à aquisição das mercadorias.

- 14 **Redação anterior** dada pelo Decreto n.º 1.362-R, de 11.08.04, efeitos de 01.07.04 a 25.05.06:

Nas sucessivas saídas internas de gado bovino ou bufalino, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento abatedor ou para outra unidade da Federação.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.360-R, de 02.08.04, sem efeitos

Nas sucessivas saídas internas de gado bovino ou bufalino, para o momento em que ocorrer a saída para abate ou para outra unidade da Federação.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.356-R, de 23.07.04, sem efeitos:

Nas sucessivas saídas internas de gado bovino ou bufalino, para o momento em que ocorrer a

Redação original, efeitos até 30.06.03:

Nas sucessivas saídas internas de gado bovino ou bufalino, para o momento em que ocorrer a saída para abate ou para outra unidade da Federação, observada a nota n.º 2.

Nova redação dada ao item 15 pelo Decreto n.º 1.676-R, de 25.05.06, efeitos a partir de 26.05.06:

- 15 Nas sucessivas saídas de aves ou suínos, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento abatedor ou para outra unidade da Federação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos à aquisição das mercadorias.

- 15 **Redação anterior** dada pelo Decreto n.º 1.172-R, de 25.06.03, efeitos de 26.06.03 a 25.05.06:

O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de aves e suínos, vivos ou abatidos, ou dos produtos resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados, congelados, salgados ou secos e dos produtos industrializados derivados das carnes de aves ou de suínos, produzidos neste Estado, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos aos mesmos produtos.

Redação original, efeitos até 25.06.03:

Nas sucessivas saídas internas de aves e suínos, vivos ou abatidos, ou produtos resultantes de sua matança ou industrialização, para o momento em que ocorrer a saída para:

a) outra unidade da Federação;

b) consumidor; 7

c) qualquer estabelecimento, promovida por estabelecimento abatedouro.

Nova redação dada ao item 16 pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

- 16 O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas internas de mandioca, de borracha in natura e de carvão vegetal, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumidor;

II - do estabelecimento industrial ou beneficiador, do produto resultante da industrialização ou do beneficiamento; ou

III - para outra unidade da Federação.

- 16 **Redação original**, efeitos até 31.12.04:

Nas sucessivas saídas internas de mandioca e de borracha in natura, para o momento em que ocorrer a saída:

a) para outra unidade da Federação;

b) do estabelecimento industrial ou beneficiador, do produto resultante da industrialização ou do beneficiamento.

- 17 Nas saídas de mercadorias promovidas por estabelecimento agropecuário, com destino a estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou com destino a estabelecimento cooperativo de que faça parte, pertencentes, remetente e destinatário, ao mesmo titular e situados neste Estado, para o momento em que ocorrerem as saídas, promovidas por estes, dos produtos resultantes da industrialização ou das mercadorias entradas para comercialização.
- 18 Nas saídas, para o território deste Estado, de mercadorias remetidas para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, para o momento em que ocorrer a transmissão de sua propriedade.
- 19 Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário, com destino à CONAB, nas operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos – CONAB/PGPM –, para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria.

Item 20 revogado pelo Decreto n.º 2.764-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.06.11:

- 20 **Redação anterior** dada ao item 20 pelo Decreto n.º 1.356-R, de 23.07.04, efeitos de 01.07.04 até 31.05.11:

Nas saídas internas de leite fresco, de leite pasteurizado, dos tipos "A" e "B", do tipo especial com três inteiros e dois décimos por cento de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até dois por cento de gordura, observada a nota n.º 2, para o momento em que ocorrer a saída, (Convênios ICM 25/83 e 58/85):

- a) com destino a estabelecimento varejista ou a consumidor final;
- b) para outra unidade da Federação;
- c) de produtos resultantes de sua industrialização.

Redação original, efeitos até 30.06.04:

Nas saídas internas de leite fresco, de leite pasteurizado, dos tipos "A" e "B", do tipo especial com três inteiros e dois décimos por cento de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até dois por cento de gordura, observada a nota n.º 3, para o momento em que ocorrer a saída, (Convênios ICM 25/83 e 58/85):

- a) com destino a estabelecimento varejista ou a consumidor final;
- b) para outra unidade da Federação;
- c) de produtos resultantes de sua industrialização.

- 21 Nas sucessivas saídas de frutas frescas in natura produzidas no Estado, promovidas por estabelecimento produtor, com destino a estabelecimento industrial situado no Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização.

- 22 **Nova redação dada ao item 22 pelo Decreto n.º 3.707-R, de 02.12.14, efeitos a partir de 03.12.14:**

Nas operações internas com minério de ferro pellet feed, código NCM 2601.11.00, para o momento em que ocorrer a saída tributada de produtos classificados nos códigos NCM 2601.12, 2601.12.10 e 2601.12.90, resultantes da sua industrialização.

- 22 **Redação anterior** dada ao item 22 pelo Decreto n.º 1.186-R, de 16.07.03, efeitos de 26.06.03 até 02.12.14: Nas operações internas com minério de ferro pellet feed, código NCM 2601.11.00, para o momento em que ocorrer a saída tributada de produtos classificados no código NCM 2601.12.00, resultantes da sua industrialização.

Item 22 incluído pelo Decreto 1.172-R de 25.06.03, sem efeitos:

Nas operações internas com minério de ferro pellet feed, código NCM 2601.11.00, para o momento em que ocorrer a saída tributada dos produtos resultantes

- 22.1 Considera-se incorporado ao valor do ICMS devido, quando da saída do território do Estado, para o mercado interno ou para consumidor final dentro do Estado, o valor total do imposto que deixou de ser recolhido nas etapas anteriores, em razão do diferimento, na forma prevista no item 22.
- 22.2 Não será exigido o valor do imposto cuja obrigação tributária foi diferida nos termos do item 22, quando da exportação dos produtos.

Item 23 incluído pelo Decreto n.º 1.221-R de 29.09.03, efeitos a partir de 30.09.03:

- 23 O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as operações, com produtos industrializados, de produção própria, realizadas por produtor rural que exercer a atividade de agroindústria artesanal rural, fica diferido para o momento:
- a) em que ocorrer a subsequente saída, promovida por estabelecimento comercial situado neste Estado; ou
 - b) da saída do produto resultante de sua industrialização, quando utilizado como insumo por estabelecimento industrial situado neste Estado.
- Nova redação dada ao item 24 pelo Decreto n.º 2.712-R, de 24.03.11, efeitos a partir de 25.03.11**
- 24 Nas sucessivas saídas internas de cacau em amêndoas e pimenta do reino, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a esses produtos, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a saída:
- a) para consumidor final;
 - b) do produto resultante de sua industrialização; ou
 - c) para outra unidade da Federação.
- 24 Item 24 **incluído** pelo Decreto n.º 1.285-R de 18.02.04, efeitos de 19.02.04 ATÉ 24.03.11:
O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas internas de cacau em amêndoas, pimenta do reino, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a estes produtos, fica diferido para o momento e que ocorrer a saída para:
- I - consumidor final;
 - II - estabelecimento industrial; ou
 - III - outra unidade da Federação.
- Nova redação dada ao item 25 pelo Decreto n.º 2.021-R, de 10.03.08, efeitos a partir de 21.09.07 (Dec. 2.157-R, de 06.11.08)**
- 25 O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de madeira extraída de florestas cultivadas, destinadas à utilização como matéria-prima, por estabelecimento fabril localizado neste Estado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a estes produtos, ficam diferidos para o momento em que o estabelecimento industrial promover a saída tributada do produto resultante de sua industrialização, observada a nota 5.
- Redação anterior dada ao item 25 pelo Decreto n.º 1.923-R, de 20.09.07, sem efeitos
- 25 O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de madeira extraída de floresta cultivadas, destinada a estabelecimento produtor de celulose localizado neste Estado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a estes produtos, ficam diferidos para o momento em que o estabelecimento industrial promover a saída tributada do produto resultante de sua industrialização observada a nota 5.
- Redação anterior** dada ao item 25 pelo Decreto n.º 1.642-R, de 17.03.06, efeitos de 20.03.06 até 20.09.07:
- 25 O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de madeira extraída de floresta cultivadas com destino a estabelecimento fabril, localizado neste Estado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a estes produtos, fica diferido para o momento em que o estabelecimento industrial promover a saída tributada do produto resultante de sua industrialização, observado o disposto no art. 530-M, parágrafo único.
- 25 Item 25 **incluído** pelo Decreto n.º 1.321-R de 04.05.04, efeitos de 01.05.04 a 19.03.06:
O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de madeira de eucalipto com destino a estabelecimento fabril produtor de celulose, localizado neste Estado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a estes produtos, fica diferido para o momento em que o estabelecimento industrial promover a saída tributada do produto resultante de sua industrialização, observadas as condições que seguem:
- I - as disposições contidas no caput somente se aplicam aos casos em que estabelecimento remetente e o destinatário forem pertencentes à mesma empresa; e
 - II - o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, fazendo constar, além dos demais requisitos exigidos, a expressão: “Imposto diferido: Art. 530-M, do RICMS/ES”.

Item 26 incluído pelo Decreto n.º 1.371-R, de 24.08.04, efeitos a partir de 25.08.04:

- 26 Nas importações, do exterior, dos produtos abaixo relacionados, classificados nos respectivos códigos da NCM, para o momento da subsequente saída do estabelecimento importador, observada a nota 4:
- a) malte à granel - 1107.10.10;
 - b) malte (torrado) ensacado - 1107.20.10;
 - c) terras filtrantes - 3802.90.40;
 - d) terras filtrantes - 2512.00.00;
 - e) alginato de propileno glicol - 3913.10.00;
 - f) extrato de lúpulo - 1302.1300; e
 - g) lúpulo em **pellet** - 12.10.2010.

Item 27 incluído pelo Decreto n.º 1.542-R, de 14.09.05, efeitos a partir de 15.09.05:

- 27 Nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos realizadas por estabelecimentos avicultores, suinocultores ou pelas cooperativas de produtores que atuam nestes segmentos, desde que destinadas à instalação de unidades de beneficiamento industrial, ou à ampliação, modernização ou recuperação de instalações agropecuárias industriais, relacionados às suas atividades, para o momento de sua desincorporação do ativo permanente.

Item 28 incluído pelo Decreto n.º 1.578-R, de 09.11.05, efeitos a partir de 10.11.05:

- 28 Nas operações internas com farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, promovidas por estabelecimento moageiro, destinadas à comercialização ou industrialização.

Item 29 revogado pelo Decreto n.º 2004-R, de 29.01.08, efeitos a partir de 30.01.08:

- 29 **Item 29 incluído pelo Decreto n.º 1.862-R, de 05.06.07, efeitos de 06.06.07 até 29.01.08:**
Na aquisição, realizada até 30 de junho de 2008, pela indústria gráfica, de máquina ou equipamento relacionados no Anexo LXXVI, destinados ao ativo fixo, de fabricação nacional ou importados do exterior, sem similar produzido no País, para o momento de sua saída do ativo fixo do estabelecimento observado o disposto no art. 339-A deste Regulamento.

Nova redação dada ao item 30 pelo Decreto n.º 1.920-R, de 20.09.07, efeitos a partir de 21.09.07

- 30 Nas saídas internas, reais ou simbólicas, promovidas por estabelecimentos industriais prestadores dos serviços de lavanderia, tinturaria e de facção de artigos do vestuário, sob encomenda, para o momento em que ocorrer a saída do produto final resultante da industrialização pelo estabelecimento encomendante, localizado neste Estado, não sendo exigido o valor do imposto se a operação subsequente for de exportação.

Redação anterior dada ao item 30 pelo Decreto n.º 1.896-R, de 01.08.07, efeitos de 02.08.07 até 20.09.07.

- 30 Nas saídas internas, reais ou simbólicas, promovidas por estabelecimentos industriais prestadores do serviço de facção de artigos do vestuário, sob encomenda, para o momento em que ocorrer a saída do produto final resultante da industrialização pelo estabelecimento encomendante, localizado neste Estado não sendo exigido o valor do imposto se a operação subsequente for de exportação.

- 30 **Item 30 incluído pelo Decreto n.º 1.879-R, de 10.07.07, efeitos de 11.07.07 até – Ret. 17.07.07:**
Nas saídas internas, reais ou simbólicas, promovidas por estabelecimentos industriais prestadores do serviço de facção de artigos do vestuário, sob encomenda, para o momento em que ocorrer a saída do produto final resultante da industrialização pelo estabelecimento encomendante, localizado neste Estado.

Item 31 incluído pelo Decreto n.º 1.920-R, de 20.09.07, efeitos a partir de 21.09.07

- 31 Fica diferido o imposto incidente nas operações internas com peixes, crustáceos e moluscos, capturados ou produzidos neste Estado, promovida por pescadores e aquícultores, pessoas físicas ou jurídicas, desde que destinadas a estabelecimento comercial ou industrial.

Item 32 incluído pelo Decreto n.º 1.923-R, de 20.09.07, efeitos a partir de 21.09.07 – Ret. 09.10.07

- 32 O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de madeira extraída de florestas cultivadas, com destino a estabelecimento fabril moveleiro localizado neste Estado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a estes produtos, ficam diferidos para o momento em que o estabelecimento industrial promover a saída tributada do produto resultante de sua industrialização, observada a nota 5.

Item 33 incluído pelo Decreto n.º 2.278-R de 19.06.09, efeitos a partir de 01.07.09:

- 33 Nas operações internas com AEHC, que tiverem como remetente o estabelecimento industrial e como destinatário distribuidora de combustíveis, devidamente definidos e autorizados pelo órgão federal competente.

Item 34 incluído pelo Decreto n.º 2.330-R de 13.08.09, efeitos a partir de 14.08.09:

- 34 Nas operações internas com petróleo bruto realizadas entre empresas consorciadas para exploração e produção de petróleo em plataforma marítima de qualquer tipo, para o momento em que ocorrer a saída para:
a) outra unidade da Federação; ou
b) o exterior.
Subitem 34.1 incluído pelo Decreto n.º 2.330-R de 13.08.09, efeitos a partir de 14.08.09:
- 34.1 Não exigir-se-á o valor do imposto cuja obrigação tributária foi diferida nos termos deste item, se as operações previstas nas alíneas a e b forem imunes.
Subitem 34.2 incluído pelo Decreto n.º 2.330-R de 13.08.09, efeitos a partir de 14.08.09:
- 34.2 O diferimento previsto neste item aplica-se exclusivamente ao petróleo bruto produzido nos campos em que as empresas forem parceiras, conforme registro na ANP.
Item 35 incluído pelo Decreto n.º 2.421-R de 15.12.09, efeitos a partir de 16.12.09:
- 35 Nas operações internas com gás natural destinado como matéria-prima para a indústria gás-química para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.
Subitem 35.1 incluído pelo Decreto n.º 2.421-R de 15.12.09, efeitos a partir de 16.12.09::
- 35.1 Não se exigirá o valor do imposto cuja obrigação tributária foi diferida nos termos deste item, se as operações subsequentes não estiverem sujeitas à incidência do imposto.
Item 36 incluído pelo Decreto n.º 2.468-R, de 25.02.10, efeitos a partir de 26.02.10:
- 36 O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de gás natural, realizadas por importador estabelecido neste Estado através de terminais marítimos, localizados neste Estado, observada a nota 7, fica diferido para o momento em que ocorrer:
I - a saída para outra unidade da Federação;
II - a saída tributada interna, promovida diretamente pelo importador ou por concessionária de distribuição de gás natural, com destino a estabelecimento de UTE, localizado neste Estado; ou
III - outras saídas tributadas internas.
Nova redação dada ao item 37 pelo Decreto n.º 2.504-R, de 20.04.10, efeitos a partir de 01.04.10
- 37 O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de hulha mesmo em pó, mas não aglomeradas, NCM 2701.1, antracita, NCM 2701.11.00, hulha betuminosa, NCM 2701.12.00, outras hulhas, NCM 2701.19.00, linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas NCM 2702.10.00 e linhitas aglomeradas NCM 2702.20.00, realizadas por importador estabelecido neste Estado, observado o disposto na nota n.º 8, fica diferido para o momento em que ocorrer:
I - a saída para outra unidade da Federação; ou
II - a saída tributada interna ou interestadual do produto resultante de sua industrialização.
Item 37 incluído pelo Decreto n.º 2.498-R, de 07.04.10, efeitos de 01.04.10 até 31.03.10:
- 37 O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de hulha betuminosa, código NCM 2701.12.00 e, outras hulhas, código NCM 2701.19.00, realizadas por importador estabelecido neste Estado, observado o disposto na nota n.º 8, fica diferido para o momento em que ocorrer:
I - a saída para outra unidade da Federação; ou
II - a saída tributada interna ou interestadual do produto resultante de sua industrialização.
Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.642-R, de 27.12.10, efeitos a partir de 28.12.10:
- 38 O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de olivina, código NCM 2519.90.90, realizadas por estabelecimento industrial importador localizado neste Estado, observado o disposto na nota n.º 9, ficam diferidos para o momento em que ocorrer:
I - a saída para outra unidade da Federação; ou
II - a saída tributada interna ou interestadual do produto resultante de sua industrialização.
Item 38 incluído pelo Decreto n.º 2.565-R, de 11.08.10, efeitos de 01.09.10 até 27.12.10:
- 38 O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de olivina código NCM 2617.90.00, realizadas por estabelecimento industrial importador localizado neste Estado observado o disposto na nota n.º 9, ficam diferidos para o momento em que ocorrer:
Item 39 incluído pelo Decreto n.º 2.565-R, de 11.08.10, efeitos a partir de 01.09.10:
- 39 O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de bobinas laminadas a frio, códigos NCM 7209.16.00, 7209.17.00 e 7209.18.00, realizadas por estabelecimento industrial importador localizado neste Estado, ficam diferidos para o momento da subsequente saída tributada.
item 40 incluído pelo Decreto n.º 2.712-R, de 24.03.11, efeitos de 25.03.11 até 24.03.11
- 40 Nas sucessivas saídas internas de resíduos de materiais líquidos ou sólidos, não abrangidos pelo item 10, originários de descarte domiciliar, agrícola, comercial ou industrial, coletados, armazenados e processados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída:
a) para outra unidade da Federação;
b) dos produtos resultantes de sua industrialização; ou
c) para consumidor final.

Item 41 incluído pelo Decreto n.º 2.764-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.06.11:

41 o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas internas de leite spot, para o momento em que ocorrer a saída, observado o disposto na nota 10:

a) para outra unidade da Federação; e

b) de produtos resultantes de sua industrialização.

Item 42 incluído pelo Decreto n.º 2.929-R, de 30.12.11, efeitos a partir de 01.02.12:

42 O pagamento do imposto devido pelo estabelecimento produtor ou abatedor de aves, ou fabricante dos produtos derivados do seu abate, referente ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições de máquinas e equipamentos, fica diferido para o momento em que ocorrer a respectiva saída do bem do estabelecimento.

Item 43 incluído pelo Decreto n.º 2.940-R de 06.01.12, efeitos a partir de 09.01.12:

43 O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as importações realizadas por contribuintes que praticarem as operações de que trata o art. 530-L-R-I, ficam diferidos para o momento em que ocorrer as saídas das mercadorias, observado disposto no § 5.º, I e II deste artigo.

Item 44 incluído pelo Decreto n.º 3.009-R, de 13.05.12, efeitos a partir de 13.05.12:

44 O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações internas de energia elétrica, destinadas a concessionárias de distribuição, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a saída para consumidor final;

45 **Item 45 incluído pelo Decreto n.º 3.108-R, de 17.09.12, efeitos a partir de 01.08.12:**
O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação dos produtos classificados nos códigos NCM/SH 8903.92.00 e 8903.99.00, fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento importador.

Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.671-R, de 17.10.14, efeitos a partir de 20.10.14:

46 Até 31 de dezembro de 2014, o imposto relativo ao diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais com os produtos a seguir indicados, classificados nas respectivas posições da NCM, realizadas por estabelecimentos de hipermercados e supermercados localizados neste Estado, destinados a integrar o ativo imobilizado, com utilização exclusiva para produção ou conservação de produtos a serem comercializados, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação patrimonial:

Item 46 incluído pelo Decreto n.º 3.095-R, de 29.08.12, efeitos a partir de 30.08.12:

46 Até 31 de dezembro de 2013, o imposto relativo ao diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais com os produtos a seguir indicados, classificados nas respectivas posições da NCM, realizadas por estabelecimentos de hipermercados e supermercados localizados neste Estado, destinados a integrar o ativo imobilizado, com utilização exclusiva para produção ou conservação de produtos a serem comercializados para o momento em que ocorrer a sua desincorporação patrimonial:

a) sistemas de frigorificação e resfriamento incluindo expositores de qualquer tipo para conservação de alimentos e os seus componentes, 8418;

b) máquinas e aparelhos para uso na fabricação de panificados, pastelaria, bolachas, biscoitos, massas alimentícias e produtos de confeitaria, 8438.10.00 e 8438.10.19;

c) sistemas de ar condicionado para ambientes, 8415;

d) fornos não elétricos para uso na fabricação de produtos de padaria e confeitaria, 8417.20.00;

e) fornos elétricos para uso na fabricação de produtos de padaria e confeitaria, 8514; e

f) transformadores elétricos, 8504.

Item 46-A incluído pelo Decreto n.º 3984-R, de 16.06.16, efeitos a partir de 17.06.16

46-A Até 31 de dezembro de 2016, o lançamento e o pagamento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais dos produtos a seguir relacionados, classificados nas respectivas posições da NCM, realizadas por estabelecimentos de hipermercados e supermercados localizados neste Estado, destinados a integrar o ativo imobilizado, com utilização exclusiva para produção ou conservação de mercadorias, fica diferido para o momento em que ocorrer a desincorporação patrimonial desses:

I - sistemas de frigorificação e resfriamento, incluindo expositores de qualquer tipo para conservação de alimentos e os seus componentes, 8418;

II - máquinas e aparelhos para uso na fabricação de panificados, pastelaria, bolachas, biscoitos, massas alimentícias e produtos de confeitaria, 8438.10.00 e 8438.10.19;

III - sistemas de ar condicionado para ambientes, 8415;

IV - fornos não elétricos para uso na fabricação de produtos de padaria e confeitaria, 8417.20.00;

V - fornos elétricos para uso na fabricação de produtos de padaria e confeitaria, 8514;

VI - transformadores elétricos, 8504;

VII - motores elétricos, geradores e suas partes, 8501, 8502 e 8503;

VIII - serras para uso em açougues, 8438.50;

IX - máquinas fatiadoras de frios, 8438;

X - máquinas para moer carnes e para amaciar bifes, 8509.40.30 e 8438.50;

XI - móveis para frente de loja tipo check out, equipados com esteira rolante para mercadorias, 8428.33; e

XII - móveis para frente de loja tipo check out sem esteira rolante, 9403.20.

Item 47 incluído pelo Decreto n.º 3.290-R, de 25.04.13, efeitos a partir de 01.05.13:Ret: 18.06.13

47 O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as operações de importação, realizados por contribuintes localizados neste Estado, registrados há mais de cinco anos para a realização de operações ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do estabelecimento importador, das mercadorias ou bens importados, observado o disposto no art. 338-B.

Item 48 incluído pelo Decreto n.º 3.506-R, de 20.01.14, efeitos a partir de 01.02.14:

48 O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, destinadas exclusivamente a estabelecimentos industriais situados neste Estado, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante de sua industrialização

- 51 O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as saídas internas de alumínio gotão, alumínio granulado e alumínio em pó, classificados nos códigos NCM/SH 7601.10.00, 7601.20.00 e 7602.00.00 destinados exclusivamente a estabelecimentos industriais situados neste Estado, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente, observada a nota n.º 11.

Item 52 incluído pelo Decreto n.º 4.199-R, de 04.01.18, efeitos a partir de 01.01.18:

- 52 Nas saídas internas de veículos automotores novos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante, importador ou centro de distribuição situados neste Estado, o montante correspondente a 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do imposto devido fica diferido para ser recolhido englobadamente com o ICMS-substituição tributária.

NOTAS:

1. na hipótese do item 9 observar-se-á o seguinte:

- a) o imposto diferido deverá ser pago de uma só vez, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária que incidirá sobre as subseqüentes operações até o consumidor final;
- b) na remessa de álcool-etílico-anidro-combustível deste Estado para outra unidade da Federação:
 - b.1) o estabelecimento distribuidor de combustíveis destinatário elaborará relação, em separado, para o álcool-etílico-anidro-combustível e para combustíveis derivados de petróleo, conforme dispuser a legislação tributária;
 - b.2) a refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista dos elementos recebidos do remetente, destinará a este Estado parcela do imposto incidente sobre o álcool-etílico-anidro-combustível, adotando como base de cálculo o valor da operação, nele **incluído** o respectivo imposto, aplicando sobre este valor, a alíquota interestadual correspondente;
- c) no que couber, demais normas estabelecidas na legislação tributária.

Item 2 revogado pelo Decreto n.º 2.764-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.06.11:

2. Revogado

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.356-R, de 23.07.04, efeitos de 01.07.04 até 31.05.11:

2. Na hipótese do item 20 a base de cálculo do imposto será equivalente a cinquenta por cento do valor da operação (Convênio ICM 25/83).

Redação original, efeitos até 30.06.04:

2. Na hipótese do item 14, observar-se-á o seguinte:

- a) nas saídas internas destinadas a abate, o imposto será recolhido de uma só vez, pela indústria frigorífica ou abatedouro, no momento da saída dos produtos comestíveis resultantes de sua matança, correspondendo à primeira operação e às demais operações subseqüentes que vierem a ocorrer neste Estado;
- b) se o abate for realizado pelo próprio varejista, será este equiparado ao estabelecimento frigorífico ou abatedouro para efeito de recolhimento do imposto;

3.

Item 4 incluído pelo Decreto n.º 1.371-R, de 24.08.04, efeitos a partir de 25.08.04:

4. O disposto no item 26 somente se aplica ao estabelecimento:

- a) usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais; e
- b) que não tenha débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Nova redação dada ao item 5 pelo Decreto n.º 2.413-R, de 02.12.09, efeitos a partir de 03.05.03 :

5. O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, fazendo constar, além dos demais requisitos, a expressão “Imposto diferido: Anexo III, item(11, 25 ou 32 - conforme o caso), do RICMS/ES.”

Redação anterior dada ao item 5 pelo Decreto n.º 2.021-R, de 10.03.08, efeitos de 21.09.07 até 02.12.09 (Dec. 2.157-R, de 06.11.08):

5. O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, fazendo constar, além dos demais requisitos, a expressão “Imposto diferido: Anexo III, item(25 ou 32 - conforme o caso), do RICMS/ES.”

Item 5 incluído pelo Decreto n.º 1.923-R, de 20.09.07, sem efeitos

5. O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, fazendo constar, além dos demais requisitos, a expressão “Imposto diferido: Anexo III, item(25 ou 31 - conforme o caso), do RICMS/ES.

Item 6 incluído pelo Decreto n.º 2.413-R, de 02.12.09, efeitos a partir de 03.05.03 :

6. Em relação ao disposto no item 11, quando o café recebido com diferimento for utilizado como matéria-prima em processo de industrialização e o produto resultante for destinado ao exterior, fica o estabelecimento industrial situado neste Estado dispensado do pagamento do imposto diferido nas operações antecedentes.

Item 7 incluído pelo Decreto n.º 2.468-R, de 25.02.10, efeitos a partir de 26.02.10 :

7. Para efeito do diferimento de que trata inciso II do item 36, o estabelecimento distribuidor de gás natural deverá informar ao importador, no ato da aquisição, o quantitativo do produto adquirido que será destinado ao posterior fornecimento para a UTE.

Item 8 incluído pelo Decreto n.º 2.498-R, de 07.04.10, efeitos a partir de 01.04.10:

8. Para efeito do diferimento de que trata o item 37, não será exigido o valor do imposto referente à obrigação tributária diferida, em caso de exportação de produto resultante de sua industrialização, quando utilizado como insumo por estabelecimento industrial situado neste Estado.

Item 9 incluído pelo Decreto n.º 2.565-R, de 11.08.10, efeitos a partir de 01.09.10:

9. Para efeito do diferimento de que trata o item 38, não será exigido o valor do imposto referente à obrigação tributária diferida, em caso de exportação de produto resultante de sua industrialização, quando utilizado como insumo por estabelecimento industrial situado neste Estado.

Item 10 incluído pelo Decreto n.º 2.764-R, de 31.05.11, efeitos a partir de 01.06.11:

10. Para efeito do diferimento de que trata o item 41, as indústrias de laticínios ou cooperativas estabelecidas neste Estado, deverão efetuar o estorno do crédito presumido de que trata o art. 530-Z-P.

Item 11 incluído pelo Decreto n.º 3.801-R, de 29.04.15, efeitos a partir de 01.05.15:

11. Para os fins de que trata o item 51, o valor do imposto diferido deverá ser recolhido em separado pelo estabelecimento industrial adquirente, no mesmo prazo estabelecido para as suas próprias operações, mediante utilização de DUA em separado, com o código de receita 145-7.

ANEXO IV
(a que se refere o art. 27, III, b, 2 do RICMS/ES)

DECLARAÇÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE ESPECIAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, que:

- o nosso estabelecimento sito na, n.º, em, não desenvolve com habitualidade operações sujeitas ao ICMS, nos termos do RICMS/ES;

- estamos cientes de que não somos contribuintes do ICMS, e de que o fato de termos inscrição estadual visa apenas à manutenção de controles administrativos;

- comprometemo-nos a informar aos nossos fornecedores o fato de não sermos contribuintes do ICMS;

- ao efetuarmos aquisições de mercadorias, bens, materiais e serviços de transporte e de comunicação procedentes de outras unidades da Federação, para fins de aplicação da alíquota interna no cálculo do imposto devido à unidade federada de origem, comprometemo-nos a instruir os nossos fornecedores ou prestadores no sentido de que, nos documentos fiscais a serem emitidos em nosso nome, façam constar, no campo "Informações Complementares", a expressão: "Mercadoria (ou serviço) destinada (o) a não contribuinte do ICMS";

- concordamos com que, nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens, materiais e serviços, não sendo adotada a alíquota interna no cálculo do imposto devido à unidade federada de origem, a regularização seja efetuada na entrada no território deste Estado, no posto fiscal de divisa, na primeira repartição fazendária do percurso, ou após a entrada da mercadoria, ou a recepção do serviço, no estabelecimento, conforme dispuser a legislação;

- concordamos com que a regularização de que cuida o item anterior seja feita mediante comprovação do pagamento complementar do imposto devido à unidade federada de origem ou mediante o pagamento da diferença de alíquotas pelo estabelecimento destinatário, se devido."

Assinatura do contribuinte

Anexo V-B revogado pela Lei n.º 10.919 de 09.11.18, (substituído pela Portaria n.º 13 de 29.03.29, efeitos a partir de 01.04.19)

Redação anterior dada ao anexo V-B pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos de 01.01.19 até 31.03.19:

ANEXO V-B
(a que se refere o art. 194, § 17 do RICMS/ES)

PREÇOS MÉDIOS DOS PRODUTOS DO GRUPO III DO ANEXO V

GRUPO I - APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES						
ITEM	MARCA	EMBALAGEM (ml)	NCM/SH	CEST	GTIN	PCF(R\$)
IMPORTADOS						
1.1	Angostura Aromatic	100	2205 2208.90.00	02.001.00	75496000421	89,28
1.2	Angostura Orange	100	2205 2208.90.00	02.001.00	75496331143	93,29
1.3	Boonecamp	870	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736403853	114,09
1.4	Fernet Branca (argentino)	750	2205 2208.90.00	02.001.00	7790290001193	64,83
1.5	Fernet Branca (italiano)	750	2205 2208.90.00	02.001.00	8004400014393	135,10
1.6	Fernet Branca Menta (italiano)	750	2205 2208.90.00	02.001.00	779029000219	126,45
1.7	Jagermeister	700	2205 2208.90.00	02.001.00	4067700013019	93,12
1.8	Southern Comfort	750	2205 2208.90.00	02.001.00	8854401905	98,99
1.9	Tequilero	720	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736407059	21,06
1.10	Tequilero kit com 2 copos	720	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736407332	21,06
1.11	Tequilero Oro	720	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736407066	21,06
Nova redação dada ao item 1.12 pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.19:						
1.12	Tequilero Oro Kit com 2 copos	720	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736407349	21,06
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
1.12	Tequilero Oro Kit com 2 copos	720	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736407349	13,14
1.13	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2208.90.00	02.001.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
NACIONAIS						
1.14	88 Viramel Aperitivo	700	2205 2208.90.00	02.001.00	7896072902662	21,98
1.15	Aguard. Comp. Ervas Amargas Taimbé	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896209601574	5,80

1.16	Aperitivo Busca Vida	750	2205 2208.90.00	02.001.00	7898911010019	76,37
1.17	Aperol	750	2205 2208.90.00	02.001.00	7891136057012	53,05
1.18	Bitter Reggiani	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896243500048	26,84
1.19	Bitter Rivari	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008100223	32,22
1.20	Black Stone	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896037916543	17,95
1.21	Black Tiger	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896731301591	12,24
1.22	Blend Seven Malt Whisky	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896209602519	11,80
1.23	Campari	200	2205 2208.90.00	02.001.00	7891136051126	11,93
1.24	Campari Bitter	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7891136051003	39,37
1.25	Campari Bitter Mini	50	2205 2208.90.00	02.001.00	78912878	17,09
Item 1.26 revogado pelo Decreto n.º 4.359-R, de 11.01.19, efeitos a partir de 01.01.19:						
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
1.26	Canela Da'Rocha	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200223	28,29
1.27	Contelo	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008100285	11,16
1.28	Cynar	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7891136065208	18,45
1.29	Dactari	750	2205 2208.90.00	02.001.00	7896209600102	22,00
1.30	Doce Veneno	750	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008101626	24,12
1.31	Ervas Amargas Arco Íris	880	2205 2208.90.00	02.001.00	7896317194425	19,60
1.32	Ervas Amargas Passarin	880	2205 2208.90.00	02.001.00	7896051218005	10,38
1.33	Fernet Asteca	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896092500534	13,89
1.34	Fernet Dierva	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008100322	10,72
1.35	Fernet Fennetti Dubar	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7891990000179	25,22
1.36	Fernet Thoquino	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896022630003	12,27
1.37	Fernet Valverde	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896209600348	21,00
1.38	Martini Bitter	995	2205 2208.90.00	02.001.00	7891125160723	36,66
Nova redação dada ao item 1.39 pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.19:						
1.39	Temtudo Mel e Pequi	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200070	11,74
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
1.39	Mel e Pequi	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200070	15,99
1.40	MezzAmaro	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7891121056006	31,62
1.41	Old Cesar 88	965	2205 2208.90.00	02.001.00	7896072901405	12,71
1.42	Old Cesar 88 - Balsamo	965	2205 2208.90.00	02.001.00	7896072902334	13,10

1.43	Old Ville	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896273100386	20,16
1.44	Paratudo	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200063	10,75
1.45	Pracura Raízes Amargas	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008101114	9,69
1.46	Raízes Amargas Dierva	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008101121	10,72
1.47	Riva	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008100124	20,91
1.48	Teq Par	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200704	17,43
1.49	Underberg/Brasilberg	920	2205 2208.90.00	02.001.00	7896019300032	48,65
1.50	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2208.90.00	02.001.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Item 1.51 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
1.51	Raiz Amarga da Raça	880	2205 2208.90.00	02.001.00	7897946400130	4,00
Item 1.52 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
1.52	Temtudo Mel e Pequi	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200773	11,74
	GRUPO II - BATIDAS E SIMILARES					
	NACIONAIS					
2.1	Baianinha	900	2208.90.00	02.002.00	7896092500077	11,47
2.2	Boite Show	900	2208.90.00	02.002.00	7896494203552	8,24
2.3	Branca de Neve	900	2208.90.00	02.002.00	7896008100971	13,26
2.4	Bravana Drink Marula	750	2208.90.00	02.002.00	7898620850135	15
2.5	Carga Rápida	900	2208.90.00	02.002.00	7896008101077	13,34
2.6	Santa Dose	700	2208.90.00	02.002.00	7898905138033	53,33
2.7	Tequiloka Gold	1000	2208.90.00	02.002.00	7896731302093	12
2.8	Tequiloka Silver	1000	2208.90.00	02.002.00	7897688501324	11,5
2.9	Wilson	920	2208.90.00	02.002.00	7896054900297	6,64
2.10	Xiboquinha	965	2208.90.00	02.002.00	7897724807830	21,28
2.11	Xiboquinha	965	2208.90.00	02.002.00	7897724807854	21,28
2.12	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.002.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO III - BEBIDAS ICE					
	NACIONAIS					
3.1	88 Cuba Libre	275	2208.90.00	02.003.00	7896072903195	4,29
3.2	88 Mojito	275	2208.90.00	02.003.00	7896072903171	4,20

3.3	88 Sex On The Beach	275	2208.90.00	02.003.00	7896072903621	4,20
3.4	Askov Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896632820221	4,22
3.5	Balada Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896051211006	3,90
3.6	Balalaika Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896273100188	3,23
3.7	Barkov Ice Citrus	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101329	3,99
3.8	Barkov Ice Cola	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101350	3,99
3.9	Barkov Ice Frutas Vermelhas	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101282	3,99
3.10	Barkov Ice Guaraná	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101305	3,99
3.11	Barkov Ice Kiwi	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101299	3,99
3.12	Barkov Ice Laranja	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101343	3,99
3.13	Barkov Ice Limão	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101367	3,99
3.14	Barkov Ice Maracujá	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101275	3,99
3.15	Blue Spirit Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7897395099152	4,45
3.16	Contini Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896008105211	3,78
3.17	ICE OFF green aple	275	2208.90.00	02.003.00	7896243502004	2,90
3.18	ICE OFF lemon	275	2208.90.00	02.003.00	7896243500871	2,93
3.19	ICE OFF tangerina	275	2208.90.00	02.003.00	7896243500888	2,86
3.20	Kadov Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896072901153	3,63
3.21	Keep Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7891141026393	4,47
3.22	Kovak Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896022670047	2,29
3.23	Leonoff Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7897110000340	2,49
3.24	MIKS - Edição Verão Maracujá e chá verde	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409954	1,58
3.25	MIKS 1- Morango e Kiwi com chá branco	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409640	1,58
3.26	MIKS 2- Pêssego com chá preto	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409633	1,58
3.27	MIKS 3- Frutas Verdes com chá verde	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409657	1,58
3.28	MIKS 4- Citrus com chá branco	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409664	1,58
3.29	MIKS 5- Limão e Gengibre com chá branco	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409626	1,58
3.30	MIKS 6- Maça Verde com Mate e Água Tônica	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409909	1,58
3.31	Nite Ice Drink Limão	1000	2208.90.00	02.003.00	7898049480500	2,85
3.32	Perestroica - Limão	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409602	1,55
3.33	Perestroica - Limão	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409893	1,55

Nova redação dada ao item 3.34 pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.19:						
3.34	Perestroica - Limão	1000	2208.90.00	02.003.00	789773629409749	3,04
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
3.34	Perestroica - Limão	1000	2208.90.00	02.003.00	7897736409749	1,55
3.35	Perestroica - Maça Verde	1000	2208.90.00	02.003.00	7897736409879	3,04
3.36	Perestroica - Morango	1000	2208.90.00	02.003.00	7897736409886	3,04
3.37	Smirnoff Green Apple	310	2208.90.00	02.003.00	7893218003122	4,41
3.38	Smirnoff Ice Green Apple	275	2208.90.00	02.003.00	7893218002859	4,43
3.39	Smirnoff Ice Green Apple	269	2208.90.00	02.003.00	7893218003481	4,65
3.40	Smirnoff Ice Red	330	2208.90.00	02.003.00	7893218003009	4,58
3.41	Smirnoff Ice Red	310	2208.90.00	02.003.00	7893218002781	5
3.42	Smirnoff Ice Red	269	2208.90.00	02.003.00	7893218003474	5,11
3.43	Smirnoff Ice Red	275	2208.90.00	02.003.00	7893218000107	5,74
3.44	Smirnoff Ice Storm	269	2208.90.00	02.003.00	7893218003436	4,96
3.45	Smirnoff Ice Sunset Peach	269	2208.90.00	02.003.00	7893218003498	4,71
3.46	Smirnoff Ice Sunset Peach	275	2208.90.00	02.003.00	7893218003016	5
3.47	Smirnoff Sunset Peach	310	2208.90.00	02.003.00	7893218003030	4,71
3.48	Syn Ice	300	2208.90.00	02.003.00	7896336801670	2,84
3.49	Tequilero Fiesta - Limão	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409619	1,58
3.50	Tequiloka Ice Hot Gold	275	2208.90.00	02.003.00	7898620850159	1,80
3.51	Tequiloka Ice Hot Silver	275	2208.90.00	02.003.00	7898620850166	1,80
3.52	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.003.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Item 3.53 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
3.53	Birinigth Ice	1000	2208.90.00	02.003.00	7896520027282	3,04
Item 3.54 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
3.54	Birinigth Ice	375	2208.90.00	02.003.00	7896520021617	2,86
	GRUPO IV - CACHAÇAS E AGUARDENTES					
	NACIONAIS					
Nova redação dada ao item 4.1 pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.19:						
4.1	29 Pirassununga	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	78912854	5,49
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						

4.1	29 Pirassununga	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	78912854	5,49
4.2	3 Fazendas	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200087	8,26
4.3	51 Pirassununga Ouro	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002110921	16,44
4.4	51 Reserva	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002110952	123,29
4.5	Anísio Santiago	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898069770018	426,32
4.6	Boazinha Salinas	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898010860805	30,76
4.7	Cachaça 61	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896547500034	6,78
4.8	Cambraia	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100300	48,08
4.9	Cana Boa	470	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898906467286	2,60
4.10	Cana Brasil Envelhecida	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898929540515	20,71
4.11	Canamar Ouro	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891990001831	39,35
4.12	Caninha 29	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002110211	3,42
4.13	Caninha da Roça	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000012	4,98
Nova redação dada ao item 4.14 pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.19:						
4.14	Caninha da Roça Carvalho	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000197	8,99
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
4.14	Caninha da Roça Carvalho	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000197	13,30
4.15	Castelhana	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403044	35,20
4.16	Chico Mineiro Envelhecida	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898116760412	47,10
4.17	Chico Mineiro Prata	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898116760887	37,37
4.18	Claudionor	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898917379028	39,18
4.19	Corote	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896547500089	2,84
4.20	Do Barril	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100171	2,89
4.21	Espírito de Minas	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980337	79,99
4.22	Germana	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898007610291	78,96

4.23	Germana Caetano's	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898007610475	35,29
4.24	Havana	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898069770018	698,43
4.25	Jacuba Ouro	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898929763020	68,86
4.26	Jacuba Prata	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898929763013	97,31
4.27	Jamel	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898172660107	8,60
4.28	Jamel Ouro	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898172660152	11,09
4.29	Janaína	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100157	8,63
4.30	Janeiro	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001122	35,00
4.31	Leblon	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898924668016	68,41
4.32	Leblon	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7890000006965	68,41
4.33	Lua Nova	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897877000041	30,47
4.34	Marumby	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403181	148,08
4.35	Nega Fulô	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896113900022	102,55
4.36	Nega Fulô 1827 Jequitibá/Ipê	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896113900251	76,73
4.37	Ninon	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403792	35,88
4.38	Ninon	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736402085	6,50
4.39	Ninon	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403006	69,80
4.40	Ninon	475	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736404010	2,50
4.41	Ninon envelhecida	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403785	30,41
4.42	Ninon ouro	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403013	3,60
4.43	Oncinha	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896345600011	6,50
4.44	Patrícia	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403020	3,60
Nova redação dada ao item 4.45 pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.19:						
4.45	Pedra 90	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000500	2,54
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
4.45	Pedra 90	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000500	4,72

4.46	Pirassununga 1921	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100010	0,60
4.47	Pirassununga 21	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100027	7,56
4.48	Pirassununga 51	350	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002109000	5,03
4.49	Pirassununga 51	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002100014	8,22
4.50	Pitu	350	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896607100044	4,57
4.51	Pitu	620	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896607100082	4,95
4.52	Pituba	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122013	30,17
4.53	Pituba	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122020	107,75
4.54	Pituba	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122037	122,30
4.55	Pituba Branca	460	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122082	101,20
4.56	Pituba Amarela	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122044	119,90
4.57	Pituba Barril Cerejeira	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122099	148,09
4.58	Praianinha	460	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896022660000	5,50
4.59	Sagatiba Pura	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	27898382960039	29,67
4.60	Sagatiba Velha	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896010000269	56,24
4.61	Salinas	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897877000034	31,07
4.62	Salinas Tradicional	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897877000263	35,10
4.63	Samba	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403037	3,60
4.64	Santa Dose	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898905138033	48,18
4.65	Santo Grau Itirapuã	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980245	64,37
4.66	Santo Grau Paraty	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980047	64,40
4.67	São Francisco	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001108	22,54
4.68	Sapupara meiotá Limão	480	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000110	15,09
4.69	Sapupara meiotá Ouro	480	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000035	10,10
4.70	Sapupara meiotá Prata	480	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000042	10,30

4.71	Segredo da Chácara	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896685200278	7,48
4.72	Seleta de Salinas	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898010860904	27,61
4.73	Tatuzinho	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200094	8,46
4.74	Terra Brasilis	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002109017	20,05
4.75	Tiwa	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736408001	11,50
4.76	Velho Barreiro	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200261	8,63
4.77	Velho Barreiro	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200100	8,63
4.78	Velho Barreiro	920	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200070	8,63
4.79	Velho Barreiro	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200124	8,63
4.80	Velho Barreiro Diamond	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200810	145,25
4.81	Velho Barreiro Glass Gold/Prata	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200827	11,48
4.82	Velho Barreiro Gold	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200216	11,52
4.83	Velho Barreiro Gold Série 130 Anos	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200834	59,39
4.84	Velho Barreiro Limão	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200728	15,09
4.85	Vianinha – Aguardente de cana adoçado – Garrafa PET	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896243503018	9,15
4.86	Vila Velha	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100096	3,95
4.87	Ypióca 150	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700100	68,84
4.88	Ypióca 160	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700469	118,75
4.89	Ypióca Empalhada Ouro	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700032	27,51
4.90	Ypióca Gold	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700247	15,71
4.91	Ypióca Guaraná	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700636	17,84
4.92	Ypióca Lemon	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700384	21,02
4.93	Ypióca Mel e Limão	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383730121	25,87
4.94	Ypióca Ouro sem palha	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700247	15,29
4.95	Ypióca Prata sem palha	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700063	14,08

4.96	Ypióca Red Fruits	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700452	16,78
4.97	Ypióca Rio	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383707000	88,71
4.98	Doradinha amarela - não retornável pet	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200067	5,70
4.99	Doradinha amarela - não retornável	50	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200104	2,82
4.100	Doradinha amarela - não retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200050	14,83
4.101	Doradinha amarela - retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200265	5,50
4.102	Douradinha amarela - não retornável	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200098	5,19
4.103	Douradinha amarela retornável	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200272	1,80
4.104	Douradinha branca - não retornável	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200043	5,15
4.105	Douradinha branca - retornável	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200289	1,80
4.106	Douradinha amarela - não retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200074	9,89
4.107	Douradinha amarela - retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200296	3,72
4.108	Douradinha branca - não retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200012	9,80
4.109	Douradinha branca - retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200302	3,72
4.110	Douradinha branca - não retornável pet	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200036	4,10
4.111	Espírito de Minas Artistas Brasileiros	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980405	78,03
4.112	Pirajá Santo Grau	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980313	40,60
4.113	Pirajá Velha Guarda Santo Grau	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980344	54,13
4.114	Saliníssima	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980382	28,97
4.115	Saliníssima	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980399	37,49
4.116	Santo Grau Coronel Xavier Chaves	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980016	64,86
4.117	Santo Grau Coronel Xavier Chaves Sec XVIII	998	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980207	311,99
4.118	Santo Grau Solera Pedro Ximenes	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980351	115,25
4.119	Santo Grau Solera Cinco Botas	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980368	54,13
4.120	São Jorge	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980108	16,38

4.121	Sufrência	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850074	19,44
4.122	Sufrência	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850098	10,50
4.123	Sufrência Pura	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850111	7,00
4.124	Sufrência Pura	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850128	8,50
Nova redação dada ao item 4.125 pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.19:						
4.125	Segredo da Chácara Ouro	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896685200278	7,48
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
4.125	Segredo da Chácara Ouro	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896685200278	11,48
4.126	Nega Fulo Terracota	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896113900084	92,78
4.127	Sapupara Ouro	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000011	10,10
4.128	Sapupara Prata	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896919000028	10,30
4.129	Ypióca 5 Chaves	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700858	163,93
4.130	Ypióca Ouro Retornável	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700681	13,29
4.131	Ypióca Prata Retornável	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700674	12,29
4.132	Ypióca Ouro	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700681	22,90
4.133	Ypióca Prata	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700674	36,90
4.134	Ypióca Empalhada Ouro	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700704	27,51
4.135	Ypióca Empalhada Prata	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700698	25,04
4.136	Ypióca Lemon	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700520	21,02
4.137	Ypióca Mel e Limão	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383730121	25,87
4.138	Ypióca Organica	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700261	25,98
4.139	Ypióca Guaraná	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700568	17,84
4.140	Cachaça Linda	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896008100742	59,71
4.141	Vat 45 Serie Ouro	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896008104122	7,70
4.142	Vat 45 Tradicional Drink	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896008105129	22,90
4.143	São Francisco	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001108	22,54

4.144	Janeiro	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001122	35,00
4.145	Sagatiba Preciosa	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898382960264	668,69
4.146	Sagatiba Mel, Lima, Limão	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896010000702	39,90
4.147	Signature Merlet	375	2207.20 2208.40.00	02.004.00	793573923981	32,10
4.148	Outras marcas e embalagens não listadas		2207.20 2208.40.00	02.004.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Item 4.149 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
4.149	Cachaça Santorinha	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122051	6,00
Item 4.150 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
4.150	Cachaça Santorinha	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122068	2,34
Item 4.151 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
4.151	Cachaça Santorinha	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122075	2,70
Item 4.152 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
4.152	Pedra 90	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000562	4,72
Item 4.153 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
4.153	Caninha da Roça	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000609	1,99
Item 4.154 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
4.154	Caninha da Roça	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000036	7,99
	GRUPO V - CATUABA E SIMILARES					
	NACIONAIS					
5.1	Cativa	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896514700863	4,98
Nova redação dada ao item 5.2 pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.19:						
5.2	Catuabom	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896685200018	11,56
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
5.2	Catuabom	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896685200018	14,74

5.3	Coquetel de Catuaba Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896209600553	5,80
5.4	Coquetel de Catuaba Taimbé	335	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896209603028	2,90
5.5	Dagostosa	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896008103613	12,99
5.6	Poderoso	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896051229100	8,40
5.7	Randon	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896741649058	3,79
5.8	Selvagem	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896336802189	14,18
5.9	Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896209600553	7,45
5.10	Virtude	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896092500626	9,53
5.11	Outras marcas e embalagens não listadas		2207.20 2208.40.00	02.005.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Item 5.12 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
5.12	Catuaba da Raça	500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7897946400024	2,50
Item 5.13 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
5.13	Catuaba da Raça	970	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7897946400017	4,00
Item 5.14 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
5.14	Catuaba da Raça Pet	970	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7897946400543	4,00
Item 5.15 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
5.15	Catuaba da Raça Açaí	500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7897946400512	3,00
Item 5.16 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
5.16	Catuaba da Raça Açaí Pet	970	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7897946400550	4,50
Item 5.17 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
5.17	Catuaba da Raça Açaí	970	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7897946400505	4,50
	GRUPO VI - CONHAQUES, BRANDY E SIMILARES					
	IMPORTADOS					
6.1	Camus VSOP	700	2208.20.00	02.006.00	3028130054554	73,65
6.2	Camus XO	700	2208.20.00	02.006.00	3028130051850	73,65

6.3	Cortel Napoleon VSOP	700	2208.20.00	02.006.00	3269550712918	86,20
6.4	Cortel Napoleon XO	700	2208.20.00	02.006.00	3269557158115	73,65
6.5	Courvoisier VSOP	750	2208.20.00	02.006.00	3049197210196	396,21
6.6	Courvoisier XO	700	2208.20.00	02.006.00	3049197800090	1271,70
6.7	Fundador	750	2208.20.00	02.006.00	8410162100036	125,13
6.8	Hennessy VS	700	2208.20.00	02.006.00	3245990250203	263,03
6.9	Hennessy VSOP	700	2208.20.00	02.006.00	3245990969402	441,05
6.10	Hennessy XO	700	2208.20.00	02.006.00	3245990001218	1507,22
6.11	Jerez Fernando de Castilha - Solera Reserva	700	2208.20.00	02.006.00	8423360010052	155,88
6.12	L OR de Martell	700	2208.20.00	02.006.00	3219820004112	14224,40
6.13	Lepanto	750	2208.20.00	02.006.00	8410023152235	654,63
6.14	Macieira	700	2208.20.00	02.006.00	7891050001207	69,68
6.15	Macieira	700	2208.20.00	02.006.00	7890000008587	69,68
6.16	Martell Cohiba	700	2208.20.00	02.006.00	3219820003987	2895,90
6.17	Martell Cordon Bleu	750	2208.20.00	02.006.00	80432404232	653,33
6.18	Martell VSOP	750	2208.20.00	02.006.00	80432400975	308,36
6.19	Martell VSOP	700	2208.20.00	02.006.00	3219820000191	308,36
6.20	Martell XO	750	2208.20.00	02.006.00	80432401071	902,61
6.21	Martell XO	700	2208.20.00	02.006.00	3219820003703	902,61
6.22	Osborne	700	2208.20.00	02.006.00	8410337062084	78,19
6.23	Remy Martin Louis XIII	700	2208.20.00	02.006.00	87236001605	20507,50
6.24	Rémy Martin VSOP	700	2208.20.00	02.006.00	3024482270123	341,66
6.25	Rémy Martin XO	700	2208.20.00	02.006.00	3024480004522	1122,83
6.26	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.006.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
6.27	Brandy Dubar	960	2208.20.00	02.006.00	7891990000308	32,49
6.28	Chanceler	1000	2208.20.00	02.006.00	7896072911244	17,38
6.29	Commel	900	2208.20.00	02.006.00	7896092501272	17,40
6.30	Democrata	900	2208.20.00	02.006.00	78966852000155	12,32
6.31	Dimel	900	2208.20.00	02.006.00	7896008100209	13,68
6.32	Dom Bosco	1000	2208.20.00	02.006.00	7896072911176	8,32

6.33	Domecq	1000	2208.20.00	02.006.00	7896080004341	33,05
6.34	Domecq	1000	2208.20.00	02.006.00	7896080001401	33,05
6.35	Domus	1000	2208.20.00	02.006.00	7896002108034	12,94
6.36	Dreher	900	2208.20.00	02.006.00	7896010002133	12,15
6.37	Dreher Gold	900	2208.20.00	02.006.00	7896010003130	16,38
6.38	Dreher Cremoso	750	2208.20.00	02.006.00	7896010000320	12,15
6.39	Nautilus	1000	2208.20.00	02.006.00	7897110000975	13,40
6.40	Old Red	1000	2208.20.00	02.006.00	7896008101381	17,79
6.41	Palhinha	900	2208.20.00	02.006.00	7896051222101	10,58
6.42	Presidente	970	2208.20.00	02.006.00	7896023080487	11,50
6.43	Presidente	970	2208.20.00	02.006.00	7896023080029	11,50
6.44	São João da Barra	900	2208.20.00	02.006.00	7896022610005	16,63
6.45	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.006.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO VII - COOLER					
	NACIONAIS					
7.1	Ashby Califórnia Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7897158100101	5,22
7.2	Ashby Califórnia Cooler	1000	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	Barril (preço por litro)	11,91
7.3	Canção Cooler Abacaxi	750	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896780900806	11,74
7.4	Canção Cooler Morango	750	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896780900882	11,74
7.5	Draft Wine - chope de vinho (lata)	350	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896494203316	5,16
7.6	Góes Cooler	750	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896266100485	14,26
7.7	Keep Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7890000001007	4,54
7.8	Keep Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7890000001014	4,54
7.9	Keep Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7890000000994	4,54
7.10	Keep Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7890000001021	4,54

7.11	Keep Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7891141023019	4,54
7.12	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.90 2208.90.00	02.007.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO VIII - GIN E GENEBRA					
	IMPORTADOS					
8.1	Beefeater	750	2208.50.00	02.008.00	5000329002537	118,45
8.2	Beefeater 24	750	2208.50.00	02.008.00	89540507583	190,41
8.3	Bombay Sapphire	750	2208.50.00	02.008.00	5010677715003	139,13
8.4	Bulldog Gin	750	2208.50.00	02.008.00	897076002003	176,41
8.5	Gordon's London Dry	750	2208.50.00	02.008.00	5000289020701	80,17
8.6	Hendricks	750	2208.50.00	02.008.00	5010327755014	236,80
8.7	Saffron (Gabriel Boudier)	700	2208.50.00	02.008.00	3252560600047	247,72
8.8	Tanqueray No. Ten	750	2208.50.00	02.008.00	5000291021925	253,77
8.9	Tanqueray	750	2208.50.00	02.008.00	5000291020706	130,62
8.10	Monkey 47	500	2208.50.00	02.008.00	42213277	352,61
8.11	Seagers	980	2208.50.00	02.008.00	7891121154009	38,06
8.12	Seagrams	750	2208.50.00	02.008.00	80432107522	89,76
8.13	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.50.00	02.008.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
8.14	Gin Valverde	980	2208.50.00	02.008.00	7896209600065	18,00
8.15	Zora Genebra Dubar	960	2208.50.00	02.008.00	7891990000223	21,55
8.16	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.50.00	02.008.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Item 8.17 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
8.17	Sir Albin	900	2208.50.00	02.008.00	7897736409572	15,94
	GRUPO IX - JURUBEBA E SIMILARES					
	NACIONAIS					
9.1	Cangaceiro do Norte	600	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896051217008	8,15
9.2	Chapéu de Couro	600	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896092500596	8,89

9.3	Dunorte	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896008103101	10,74
9.4	Jurubeba Leão do Norte	600	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896486100012	11,98
9.5	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Item 9.6 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
9.6	Gengibre da Raça	880	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7897946400451	4,00
	GRUPO X - LICORES E SIMILARES					
	IMPORTADOS					
10.1	Absinthe Pere Kermanns	700	2208.70.00	02.010.00	3014400017916	90,77
10.2	Absinto Birds	700	2208.70.00	02.010.00	7896209601277	56,90
10.3	Amarula	375	2208.70.00	02.010.00	6001495062478	61,08
10.4	Amarula	750	2208.70.00	02.010.00	6001495062508	61,08
10.5	Baileys	750	2208.70.00	02.010.00	5011013100132	121,77
10.6	Benedictine	750	2208.70.00	02.010.00	3035551411002	260,43
10.7	Bid - banana	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406205	16,00
10.8	Bid - cacau	720	2208.70.00	02.010.00	7897736407028	16,00
10.9	Bid - cacau	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400128	3,50
10.10	Bid - café	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406045	16,00
10.11	Bid - café	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400050	3,50
10.12	Bid - cappuccino	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406069	16,00
10.13	Bid - cappuccino	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400074	3,50
10.14	Bid - cassis	720	2208.70.00	02.010.00	7897736407035	16,00
10.15	Bid - cassis	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400135	3,50
10.16	Bid - chocolate	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406113	16,00
10.17	Bid - chocolate	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400203	3,50
10.18	Bid - chocolate com avelã	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406120	16,00
10.19	Bid - chocolate com avelã	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400210	3,50
10.20	Bid - chocolate com morango	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406144	16,00
10.21	Bid - chocolate com morango	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400227	3,50
10.22	Bid - chocolate com pimenta	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406151	16,00
10.23	Bid - chocolate com pimenta	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400234	3,50

10.24	Bid - coconut	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406052	16,00
10.25	Bid - coconut	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400067	3,50
10.26	Bid - curaçau	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406106	16,00
10.27	Bid - curaçau blue	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406090	16,00
10.28	Bid - curaçau blue	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400098	3,50
10.29	Bid - curaçau red	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406007	16,00
10.30	Bid - curaçau red	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400012	3,50
10.31	Bid - kiwi	720	2208.70.00	02.010.00	7897736407011	16,00
10.32	Bid - kiwi	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400111	3,50
10.33	Bid - marula	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406014	16,00
10.34	Bid - marula	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400029	3,50
10.35	Bid - melão	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406076	16,00
10.36	Bid - melão	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400081	3,50
10.37	Bid - menta	720	2208.70.00	02.010.00	7897736407004	16,00
10.38	Bid - menta	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400104	3,50
10.39	Bid - morango	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406021	16,00
10.40	Bid - morango	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400036	3,50
10.41	Bid - pêssego	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406038	16,00
10.42	Bid - pêssego	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400043	3,50
10.43	Bid - pinã colada	720	2208.70.00	02.010.00	7897736407042	16,00
10.44	Bid - pinã colada	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400173	3,50
10.45	Bols	700	2208.70.00	02.010.00	7791200000541	25,61
10.46	Carolans	700	2208.70.00	02.010.00	5011026106312	126,10
10.47	Cedilla (Ç)	750	2208.70.00	02.010.00	7360405232080	72,07
10.48	Chambord	750	2208.70.00	02.010.00	83300034531	168,01
10.49	Cointreau	700	2208.70.00	02.010.00	7035542004202	87,11
10.50	Cuarenta y Tres (43)	700	2208.70.00	02.010.00	8410221110006	133,99
10.51	Disaronno	700	2208.70.00	02.010.00	8001110016303	146,02
10.52	Drambuie	750	2208.70.00	02.010.00	5010391100758	166,46
10.53	Fragoli	750	2208.70.00	02.010.00	8008310072702	102,13
10.54	Frangélico	700	2208.70.00	02.010.00	8004160660304	126,21
10.55	Golden Panther	900	2208.70.00	02.010.00	7896008100148	16,25

10.56	Grand Marnier Cordon Jaune	700	2208.70.00	02.010.00	3018300009255	134,46
10.57	Grand Marnier Cordon Rouge	700	2208.70.00	02.010.00	3018300000245	238,60
10.58	Hpnotiq	700	2208.70.00	02.010.00	736040011064	208,45
10.59	Illyquore	700	2208.70.00	02.010.00	8000040020008	136,91
10.60	Jim Bean Honey	1000	2208.70.00	02.010.00	80686006077	126,62
10.61	Malibu	750	2208.70.00	02.010.00	7891050004703	46,40
10.62	Maraschino Luxardo	750	2208.70.00	02.010.00	80003530000188	130,00
10.63	Marie Brizard	700	2208.70.00	02.010.00	3041311026577	51,31
10.64	Midori - Licor de Melão	750	2208.70.00	02.010.00	88857003306	104,50
10.65	Molinari Sambuca Anis	750	2208.70.00	02.010.00	8002095200046	134,11
10.66	Molinari Sambuca Caffè	700	2208.70.00	02.010.00	8002095700065	134,11
10.67	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	700	2208.70.00	02.010.00	9013100062053	142,60
10.68	Nocello	750	2208.70.00	02.010.00	27484310210	105,52
10.69	Ricard	1000	2208.70.00	02.010.00	3163937010003	218,43
10.70	Saint German	750	2208.70.00	02.010.00	80480004699	170,33
10.71	Strega com lata	700	2208.70.00	02.010.00	8009265016179	146,28
10.72	Strega Cream	700	2208.70.00	02.010.00	8009265444002	132,91
10.73	Strega Sambuca	700	2208.70.00	02.010.00	8009265020329	120,71
10.74	Tia Maria	700	2208.70.00	02.010.00	5012523233129	141,28
10.75	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.70.00	02.010.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
10.76	Amaretto dell Orso	700	2208.70.00	02.010.00	78901612	69,64
10.77	Comary	1000	2208.70.00	02.010.00	7896336801236	14,86
10.78	Cordon D'Or	700	2208.70.00	02.010.00	7896028201733	21,59
10.79	Fogo Paulista Dubar	960	2208.70.00	02.010.00	7891990000131	28,09
10.80	Golden King Honey	1000	2208.70.00	02.010.00	7896023012396	23,54
10.81	Golf	900	2208.70.00	02.010.00	7896092500541	16,80
10.82	Palhinha Menta	900	2208.70.00	02.010.00	7896051225102	11,36
10.83	Stock	720	2208.70.00	02.010.00	7891121219005	43,28
10.84	Stock cacau	720	2208.70.00	02.010.00	7891121203004	43,28
10.85	Stock chocolate	720	2208.70.00	02.010.00	7891121212006	43,28
10.86	Stock curaçu blue	720	2208.70.00	02.010.00	7891121213003	43,28

10.87	Stock curaçu triple sec	720	2208.70.00	02.010.00	7891121206005	43,28
10.88	Totus	900	2208.70.00	02.010.00	7896402200390	13,31
10.89	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.70.00	02.010.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XI - PISCO					
	IMPORTADOS					
11.1	Campanaro Reposado	700	2208.20.00	02.011.00	7802175001768	67,80
11.2	Capel	700	2208.20.00	02.011.00	7802110000146	107,68
11.3	Capel Sour (limão)	700	2208.20.00	02.011.00	7802110001143	71,48
11.4	Control	700	2208.20.00	02.011.00	7802175000730	68,95
11.5	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.011.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XII - RUM					
	IMPORTADOS					
12.1	Angostura 1919	750	2208.40.00	02.012.00	75496667501	270,00
12.2	Angostura Anejo old	750	2208.40.00	02.012.00	75496331495	175,00
12.3	Appleton Estate Signature	700	2208.40.00	02.012.00	5024576189100	145,82
12.4	Appleton Estate V/X	700	2208.40.00	02.012.00	5024576001006	145,82
12.5	Bacardi 8 Anos	750	2208.40.00	02.012.00	80480505400	165,25
12.6	Havana Club Cubano 3 anos	750	2208.40.00	02.012.00	8501110080248	62,45
12.7	Havana Club Cubano Añejo 7 anos	750	2208.40.00	02.012.00	8501110080446	148,02
12.8	Havana Club Selection de Maestros	700	2208.40.00	02.012.00	8501110089852	286,40
12.9	Havana Máximo	500	2208.40.00	02.012.00	8501110089999	12314,90
12.10	Malibu	750	2208.40.00	02.012.00	89540468709	46,40
12.11	Mount Gay Black Barrel Gold	700	2208.40.00	02.012.00	9501007223504	293,30
12.12	Mount Gay XO Gold	700	2208.40.00	02.012.00	9501007803508	389,00
12.13	Zacapa Centenário Solera Gran Reserva 23	750	2208.40.00	02.012.00	7401005002106	393,25
12.14	Zacapa Centenário XO	750	2208.40.00	02.012.00	7401005004513	696,06
12.15	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.40.00	02.012.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
12.16	Bacardi Carta Blanca	980	2208.40.00	02.012.00	7891125064038	39,74

12.17	Bacardi Limon	980	2208.40.00	02.012.00	7891125000050	33,90
12.18	Bacardi Mojito	980	2208.40.00	02.012.00	7891125064465	39,57
12.19	Bacardi Tangerini	980	2208.40.00	02.012.00	7891125069545	40,50
12.20	Bacardi Big Apple	750	2208.40.00	02.012.00	7891125064502	33,97
12.21	Bacardi Big Apple	750	2208.40.00	02.012.00	7891125069644	33,97
12.22	Bacardi Big Apple	980	2208.40.00	02.012.00	7891125000067	40,42
12.23	Montilla Carta Cristal	1000	2208.40.00	02.012.00	7891050004406	22,99
12.24	Montilla Carta Cristal	700	2208.40.00	02.012.00	7891050004413	22,99
12.25	Montilla Carta Cristal	250	2208.40.00	02.012.00	7891050001771	8,54
12.26	Montilla Carta Ouro	1000	2208.40.00	02.012.00	7891050004208	22,99
12.27	Montilla Carta Branca	1000	2208.40.00	02.012.00	7891050004307	22,99
12.28	Montilla - Limão	700	2208.40.00	02.012.00	7891050002709	21,10
12.29	Montilla - Limão	700	2208.40.00	02.012.00	7891050000835	21,10
12.30	Ron Valverde - carta branca	980	2208.40.00	02.012.00	7896209600089	18,00
12.31	Ron Valverde - carta ouro	980	2208.40.00	02.012.00	7896209600072	18,00
12.32	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.40.00	02.012.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XIII - SAQUÊ					
	IMPORTADOS					
13.1	Gekkeikan Black & Gold	750	2206.00.90	02.013.00	728817199600	127,46
13.2	Gekkeikan Haiku	750	2206.00.90	02.013.00	728817199501	97,50
13.3	Gekkeikan Silver	750	2206.00.90	02.013.00	728817199617	89,41
13.4	Hakushika Gold	720	2206.00.90	02.013.00	4902051046579	195,27
13.5	Hakushika Tradicional	750	2206.00.90	02.013.00	4902051030356	93,57
13.6	Junmai Sho Chiku Bai	750	2206.00.90	02.013.00	863950950050	56,86
13.7	Nigori Silky Mild Sho Chiku Bai	375	2206.00.90	02.013.00	86395094510	55,99
13.8	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.90	02.013.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
13.9	Azuma Kirin Soft	740	2206.00.90	02.013.00	48217262	22,04
13.10	Azuma Mirim	500	2206.00.90	02.013.00	7896299101107	11,82
13.11	Azuma Mirim	5000	2206.00.90	02.013.00	7896299109998	87,10
13.12	Fuji	740	2206.00.90	02.013.00	7898929540065	16,48

13.13	Jun Daiti	670	2206.00.90	02.013.00	7893218002422	31,35
13.14	Ryo	750	2206.00.90	02.013.00	7898098650190	24,90
13.15	Saque Ak	175	2206.00.90	02.013.00	7896299101503	14,69
13.16	Saque Ak Comum	600	2206.00.90	02.013.00	7896299101077	17,53
13.17	Saque Ak Comum	5000	2206.00.90	02.013.00	7896299109974	140,50
13.18	Saque Ak Dourado	740	2206.00.90	02.013.00	7896299101046	27,26
13.19	Saque Ak Guinjo	740	2206.00.90	02.013.00	7896299101145	26,98
13.20	Saque Ak Junmai	740	2206.00.90	02.013.00	7896299101190	59,23
13.21	Saque Ak Namazake Cx/	740	2206.00.90	02.013.00	7896299101022	26,98
13.22	Saque Ak Soft	740	2206.00.90	02.013.00	7896299109721	22,04
13.23	Saque Sakai	750	2206.00.90	02.013.00	7896008101633	17,08
13.24	Seishu	750	2206.00.90	02.013.00	7896051239000	14,39
13.25	Syoucyu Azuma Kirin	750	2206.00.90	02.013.00	7896299101183	15,85
13.26	Thikará Gold	745	2206.00.90	02.013.00	7898994017318	28,85
13.27	Tozan Chef	5000	2206.00.90	02.013.00	7896299109745	101,88
13.28	Tozan Chef	500	2206.00.90	02.013.00	7896299109783	12,59
13.29	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.90	02.013.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
GRUPOI XIV - STEINHAEGER						
IMPORTADOS						
14.1	Schlichte	700	2208.90.00	02.014.00	4000201011214	111,39
14.2	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.014.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
NACIONAIS						
14.3	Kosten	980	2208.90.00	02.014.00	7896037916185	32,55
14.4	Becosa	750	2208.90.00	02.014.00	7898255980375	29,51
14.5	Steinhaeger Bauer	750	2208.90.00	02.014.00	7898620850012	19,90
14.6	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.014.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
GRUPO XV - TEQUILA						
IMPORTADOS						
15.1	Cazadores Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	7501171600028	111,28
15.2	Don Julio Blanco	750	2208.90.00	02.015.00	674545000841	348,39

15.3	Don Julio Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	674545000858	420,40
15.4	El Charro Gold	750	2208.90.00	02.015.00	759380113625	85,98
15.5	El Charro Silver	750	2208.90.00	02.015.00	759380113427	89,21
15.6	El Jimador Blanco	750	2208.90.00	02.015.00	7501145228203	95,80
15.7	El Jimador Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	7898945131186	99,38
15.8	Espolón Blanco	750	2208.90.00	02.015.00	721059707503	120,23
15.9	Garcia (todas)	750	2208.90.00	02.015.00	7501054836087	92,64
15.10	José Cuervo Especial (dourada)	750	2208.90.00	02.015.00	7896010002119	92,56
15.11	José Cuervo Reserva Família - Extra Añejo (Dourada)	750	2208.90.00	02.015.00	7501035010246	462,10
15.12	José Cuervo Tradicional	750	2208.90.00	02.015.00	7501035010758	168,20
15.13	Sauza Gold	750	2208.90.00	02.015.00	7501005616386	86,39
15.14	Sauza Silver	750	2208.90.00	02.015.00	7501005616393	85,19
15.15	Sauza Tres Generaciones Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	7501005616201	300,94
15.16	Tezón	750	2208.90.00	02.015.00	80432100929	193,42
15.17	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.015.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
15.18	Cazadores Blanco	750	2208.90.00	02.015.00	7501171600158	106,09
15.19	El Jimador Blanco	750	2208.90.00	02.015.00	744607003414	95,80
15.20	El Jimador Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	744607003391	99,38
15.21	Espolon Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	721059707510	120,23
15.22	Sauza Blue Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	7501005617161	120,46
15.23	Sauza Blue Silver	750	2208.90.00	02.015.00	7501005617178	115,62
15.24	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.015.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XVI - UISQUE/BOURBON					
	IMPORTADOS ATÉ 8 ANOS					
16.1	Ballantines Finest	750	2208.30	02.016.00	5010106111451	70,81
16.2	Ballantines Finest	1000	2208.30	02.016.00	5000299604243	85,94
16.3	Ballantines Finest Lata 2017	750	2208.30	02.016.00	5010106113585	70,81
16.4	Ballantines Finest Lata	1000	2208.30	02.016.00	5010106111956	85,94
16.5	Black & White	1000	2208.30	02.016.00	50196081	61,47

16.6	Clan Macgregor	1000	2208.30	02.016.00	5010327903101	76,52
16.7	Cutty Sark 8 anos	1000	2208.30	02.016.00	3013010004996	72,86
16.8	Dewar's White Label	1000	2208.30	02.016.00	5000277001255	97,96
16.9	Famous Grouse	750	2208.30	02.016.00	5010314447564	83,16
16.10	Famous The Black Grouse 8 anos	1000	2208.30	02.016.00	5010314073008	121,47
16.11	Glen Grant	1000	2208.30	02.016.00	80432403020	109,69
16.12	Glenlivet Founders Reserve	750	2208.30	02.016.00	5000299609354	229,90
16.13	Grand Macnish	1000	2208.30	02.016.00	5024546356587	119,03
16.14	Grants Family Reserve	1000	2208.30	02.016.00	5010327223209	89,9
16.15	Häig Supreme	1000	2208.30	02.016.00	5000281028569	78,41
16.16	J&B Rare	1000	2208.30	02.016.00	5010103800457	99,35
16.17	Jameson	750	2208.30	02.016.00	5011007015381	94,02
16.18	Jameson	750	2208.30	02.016.00	5011007003029	94,02
16.19	Jameson	1000	2208.30	02.016.00	5011007003227	116,05
16.20	John Barr Finest	1000	2208.30	02.016.00	5013967003996	70,99
16.21	Johnnie Walker Red Label	500	2208.30	02.016.00	5000267014401	56,41
16.22	Johnnie Walker Red Label	750	2208.30	02.016.00	5000267014074	81,67
16.23	Johnnie Walker Red Label	1000	2208.30	02.016.00	5000267014401	97,84
16.24	Johnnie Walker Red Label	1500	2208.30	02.016.00	5000267013008	158,67
16.25	VAT 69	1000	2208.30	02.016.00	5000292262716	70,68
16.26	White Horse	500	2208.30	02.016.00	5000265101042	47,56
16.27	White Horse	1000	2208.30	02.016.00	5000265101042	83,56
16.28	Wild Turkey 81	1000	2208.30	02.016.00	721059841009	142,12
16.29	Willian Lawson's	1000	86,72		5010752000345	81,21
16.30	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
IMPORTADOS ACIMA DE 8 ATÉ 12 ANOS						
16.31	Ardbeg Single Malt	700	2208.30	02.016.00	5010494910971	460,38
16.32	Ballantines 12 anos	750	2208.30	02.016.00	5010106110065	112,79
16.33	Ballantines 12 anos	750	2208.30	02.016.00	5010106113530	112,79
16.34	Ballantines 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	5010106110256	136,49
16.35	Ballantines 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	7312040217519	136,49
16.36	Balvenie	700	2208.30	02.016.00	5010327505138	455,59

16.37	Buchanan's 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	7893218002651	164,76
16.38	Cardhu	1000	2208.30	02.016.00	5000267085005	340,09
16.39	Chivas Extra	50	2208.30	02.016.00	5000299611159	23,90
16.40	Chivas Regal 12 anos	750	2208.30	02.016.00	87000654037	118,19
16.41	Chivas Regal 12 anos 2017	750	2208.30	02.016.00	80432400234	118,19
16.42	Chivas Regal 12 anos	750	2208.30	02.016.00	80432400340	118,19
16.43	Chivas Regal 12 anos	750	2208.30	02.016.00	80432400395	118,19
16.44	Chivas Regal 12yo Restage	1000	2208.30	02.016.00	80432400432	191,43
16.45	Chivas Regal Extra	750	2208.30	02.016.00	5000299611197	193,02
16.46	Dewar's 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	5000277002610	171,72
16.47	Famous Gold 12 anos	750	2208.30	02.016.00	5010314447564	237,76
16.48	Glen Grant 12 anos	750	2208.30	02.016.00	721059002349	129,50
16.49	Glenfiddich 12 anos	750	2208.30	02.016.00	5010327000176	233,03
16.50	Glenlivet 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	80432400708	240,80
16.51	Glenmorangie	750	2208.30	02.016.00	5010494560183	357,89
16.52	Glenmorangie	750	2208.30	02.016.00	5010494563184	357,89
16.53	Grants 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	5010327113111	162,52
16.54	Johnnie Walker Black Label	750	2208.30	02.016.00	5000267024004	136,71
16.55	Johnnie Walker Black Label	1000	2208.30	02.016.00	5000267013602	172,31
16.56	Johnnie Walker Double Black	1000	2208.30	02.016.00	5000267112077	214,67
16.57	Laphroaig 10 anos	750	2208.30	02.016.00	5010019640253	438,45
16.58	Logan	1000	2208.30	02.016.00	5010327002019	123,17
16.59	Macallan Amber Single Malt	700	2208.30	02.016.00	5010314048907	519,88
16.60	Old Parr	750	2208.30	02.016.00	5000281003160	144,93
16.61	Old Parr	1000	2208.30	02.016.00	5000281004020	172,44
16.62	Old Parr Silver	1000	2208.30	02.016.00	5000281033297	125,73
16.63	Old Parr Superior	750	2208.30	02.016.00	5000281003474	259,40
16.64	The Dalmore 12 anos	700	2208.30	02.016.00	5010196111010	375,97
16.65	The Glenlivet 12 anos	750	2208.30	02.016.00	80432400708	240,80
16.66	Whyte and Mackay Special	1000	2208.30	02.016.00	5010196065047	183,70
16.67	Woodford Reserve	750	2208.30	02.016.00	81128025885	184,84
16.68	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES

	IMPORTADOS ACIMA DE 12 ATÉ 15 ANOS					
16.69	Dimple 15 anos	1000	2208.30	02.016.00	5000281003030	402,47
16.70	Glenfiddich 15 anos	750	2208.30	02.016.00	5010327325125	400,79
16.71	Glenlivet 15 anos	750	2208.30	02.016.00	80432100783	413,84
16.72	Jack Daniels Gentleman Jack	1000	2208.30	02.016.00	5099873038758	188,70
16.73	Jack Daniels Single Barrel	750	2208.30	02.016.00	5099873088654	228,78
16.74	Johnnie Walker Gold Label Reserve	750	2208.30	02.016.00	5000267107776	252,86
16.75	Johnnie Walker Gold Reserve	1000	2208.30	02.016.00	5000267064062	252,86
16.76	Johnnie Walker Swing 15 anos	750	2208.30	02.016.00	5000267091006	458,11
16.77	The Dalmore 15 anos	700	2208.30	02.016.00	5013967005006	389,05
16.78	Whyte and Mackay 13 The Thirteen	1000	2208.30	02.016.00	5013967004634	183,70
16.79	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADOS ACIMA DE 15 ATÉ 18 ANOS					
16.80	Ballantines 17 anos	750	2208.30	02.016.00	5010106110157	345,43
16.81	Ballantines 17 anos	750	2208.30	02.016.00	5010106110249	345,43
16.82	Buchanan's 18 anos	750	2208.30	02.016.00	5000196001695	678,07
16.83	Chivas Regal 18 anos	750	2208.30	02.016.00	5000299225028	416,64
16.84	Chivas Regal 18 anos	50	2208.30	02.016.00	80432402498	29,44
16.85	Famous Grouse 18 anos	750	2208.30	02.016.00	5010314750008	95,88
16.86	Glenfiddich 18 anos	750	2208.30	02.016.00	5010327325132	647,40
16.87	Glenlivet 18 anos	1000	2208.30	02.016.00	5000299278000	597,73
16.88	Glenlivet 18 anos	750	2208.30	02.016.00	80432400661	610,90
16.89	Johnnie Walker Gold Label	750	2208.30	02.016.00	5000267098418	273,27
16.90	Johnnie Walker Platinum	750	2208.30	02.016.00	5000267117225	551,72
16.91	Jura 16 anos	700	2208.30	02.016.00	5010196075091	288,12
16.92	The Dalmore 18 anos	700	2208.30	02.016.00	5013967005891	763,34
16.93	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADOS ACIMA DE 18 ATÉ 21 ANOS					
16.94	Ballantines 21 anos	700	2208.30	02.016.00	5010106110089	658,67
16.95	Ballantines 21 anos	700	2208.30	02.016.00	5010106110164	658,67
16.96	Johnnie Walker Blue Label	750	2208.30	02.016.00	5000267096063	876,68

16.97	Royal Salute 21 anos	700	2208.30	02.016.00	5000299211243	802,29
16.98	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADO ACIMA DE 21 ANOS					
16.99	Ballantines 30 anos	700	2208.30	02.016.00	5010106110386	2056,88
16.100	Chivas Regal 25 anos	700	2208.30	02.016.00	5000299284926	2275,64
16.101	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	BOURBON OU TENNESSE					
16.102	Gentleman Jack	1000	2208.30	02.016.00	82184038734	188,70
16.103	Jack Daniel Honey	1000	2208.30	02.016.00	82184000328	139,90
16.104	Jack Daniels	1000	2208.30	02.016.00	7898945131155	144,11
16.105	Jack Daniels	375	2208.30	02.016.00	82184090510	53,40
16.106	Jack Daniels	1000	2208.30	02.016.00	82184090442	144,11
16.107	Jack Daniels Single Barrel	750	2208.30	02.016.00	82184087008	256,61
16.108	Jim Beam Black	1000	2208.30	02.016.00	80686003205	149,35
16.109	Jim Beam White	1000	2208.30	02.016.00	80686001201	119,91
16.110	Wild Turkey 101	700	2208.30	02.016.00	721059891004	170,33
16.111	Wild Turkey Rye 101	1000	2208.30	02.016.00	721059000550	250,12
16.112	Wild Turkey Rye 81	700	2208.30	02.016.00	721059847001	146,28
16.113	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADOS ENGARRAFADOS NO BRASIL					
16.114	Bell's	1000	2208.30	02.016.00	5000038710235	51,40
16.115	Passport	1000	2208.30	02.016.00	7891050001238	48,38
16.116	Passport LBS	670	2208.30	02.016.00	7891050000125	33,54
16.117	Passport	250	2208.30	02.016.00	7891050001245	18,68
16.118	Passport RE	1000	2208.30	02.016.00	7891050000101	48,38
16.119	Teachers	1000	2208.30	02.016.00	7891125100002	46,88
16.120	Teachers Highland Cream	250	2208.30	02.016.00	7891125100019	12,15
16.121	Teachers	1500	2208.30	02.016.00	7891125000043	72,89
16.122	Teachers	500	2208.30	02.016.00	7891125000036	24,30

16.123	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
16.124	Black Street	1000	2208.30	02.016.00	7896022690106	29,98
16.125	Cockland Gold	1000	2208.30	02.016.00	7896037918097	31,81
16.126	Drury's	1000	2208.30	02.016.00	7896010000139	32,08
16.127	Gold Par	1000	2208.30	02.016.00	7896685200636	22,68
16.128	Gran Par Blend	1000	2208.30	02.016.00	7898172660909	33,11
16.129	Mark One	980	2208.30	02.016.00	7891121503005	27,69
16.130	Natu Nobilis	1000	2208.30	02.016.00	7891050000309	35,49
16.131	Natu Nobilis	250	2208.30	02.016.00	7891050000453	8,48
16.132	Old Eight	1000	2208.30	02.016.00	7896010000375	31,16
16.133	Old Kings	1000	2208.30	02.016.00	7896008100476	44,62
16.134	Wall Street	1000	2208.30	02.016.00	7896080002200	34,48
16.135	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XVII - VERMUTE E SIMILARES					
	IMPORTADOS					
17.1	Carpano Punt & Mês (italiano)	750	2205	02.017.00	8001710100129	150,41
17.2	Noilly Prat Fr.Dry	750	2205	02.017.00	3023010003592	109,85
17.3	Outras marcas e embalagens não listadas		2205	02.017.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
17.4	Astini Branco	900	2205	02.017.00	7896092502644	9,75
17.5	Caldezano Tinto	900	2205	02.017.00	7896008105112	14,47
17.6	Cinzano Bianco	900	2205	02.017.00	7891136060012	20,49
17.7	Cinzano Rosso	900	2205	02.017.00	7891136058019	20,49
17.8	Contini Rose	900	2205	02.017.00	7896008100612	17,37
17.9	Cortezano	900	2205	02.017.00	7896072911121	14,69
17.10	Cortezano Branco	900	2205	02.017.00	7896072911138	14,69
17.11	Cortezano Tinto	900	2205	02.017.00	7896072911121	14,69
17.12	Festini Branco Doce	900	2205	02.017.00	7896008102111	14,47
17.13	Fiorini Tinto	900	2205	02.017.00	7896092502637	10,83

17.14	Martini Bianco	750	2205	02.017.00	7891125000074	25,16
17.15	Martini Dry	995	2205	02.017.00	7891125160402	26,42
17.16	Martini Extra Dry	750	2205	02.017.00	7891125000098	25,16
17.17	Martini Rosato	750	2205	02.017.00	7891125000081	25,16
17.18	Martini Rosso	750	2205	02.017.00	7891125000104	25,16
17.19	Paizano Tinto	980	2205	02.017.00	7896051215028	14,47
Nova redação dada ao item 17.20 pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.19:						
17.20	Paratini branco	900	2205	02.017.00	7896685200049	8,80
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
17.20	Paratini branco	900	2205	02.017.00	7896685200049	8,8
Nova redação dada ao item 17.21 pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.19:						
17.21	Paratini tinto	900	2205	02.017.00	7896685200032	8,80
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
17.21	Paratini tinto	900	2205	02.017.00	7896685200032	7,17
17.22	Vermouth Contini Bianco	900	2205	02.017.00	7896008100117	17,37
17.23	Vermouth Contini Rosso	900	2205	02.017.00	7896008100216	17,37
17.24	Vinho Quinado Dubar	900	2205	02.017.00	7891990000315	22
17.25	Outras marcas e embalagens não listadas		2205	02.017.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
GRUPO XVIII - VODKA						
IMPORTADAS						
18.1	Absolut	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040017034	107,77
18.2	Absolut	1500	2208.60.00	02.018.00	7312040011506	161,96
18.3	Absolut	750	2208.60.00	02.018.00	7312040017010	80,98
18.4	Absolut	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040017010	99,6
18.5	Absolut Apeach	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040070107	114,47
18.6	Absolut Apeach	750	2208.60.00	02.018.00	7312040070756	81,27
18.7	Absolut Berriacai	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040201006	114,47
18.8	Absolut Citron	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040090105	114,47
18.9	Absolut Citron	750	2208.60.00	02.018.00	7312040090754	81,27
18.10	Absolut Elyx	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040211005	270,38
18.11	Absolut Elyx Nova	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040211012	270,38
18.12	Absolut Elyx	750	2208.60.00	02.018.00	7312040217519	173,92

18.13	Absolut Elyx	375	2208.60.00	02.018.00	835229000704	45,45
18.14	Absolut Mango	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040181001	114,47
18.15	Absolut Mango	750	2208.60.00	02.018.00	7312040180752	81,27
18.16	Absolut Mix	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040551620	114,47
18.17	Absolut Pears	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040151004	114,47
18.18	Absolut Peppar	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040006106	114,47
18.19	Absolut Peppar	750	2208.60.00	02.018.00	7312040006755	81,27
18.20	Absolut Vanilla	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040060108	114,47
18.21	Absolut Vanilla	750	2208.60.00	02.018.00	7312040060757	81,27
18.22	Belvedere Intense	700	2208.60.00	02.018.00	5901041003614	226,78
18.23	Belvedere Pure	700	2208.60.00	02.018.00	87116069848	165,53
18.24	Belvedere Pure vodka	700	2208.60.00	02.018.00	5901041003454	165,53
18.25	Belvedere Unfiltered	700	2208.60.00	02.018.00	5901041003614	234,01
18.26	Belvedere - Sabores (todos)	700	2208.60.00	02.018.00	5901041003591	181,05
18.27	Ciroc	750	2208.60.00	02.018.00	88076161863	164,16
18.28	Ciroc Coconut	750	2208.60.00	02.018.00	88076174955	181,62
18.29	Ciroc Peach	750	2208.60.00	02.018.00	88076177406	181,62
18.30	Ciroc Pineapple	750	2208.60.00	02.018.00	5010103937498	181,62
18.31	Ciroc Red Berry	750	2208.60.00	02.018.00	88076175051	181,62
18.32	Danzka	1000	2208.60.00	02.018.00	5788686123514	92,18
18.33	Elyx 20	4500	2208.60.00	02.018.00	7312040214518	1022,58
18.34	Elyx 20	1500	2208.60.00	02.018.00	7312040211517	311,27
18.35	Finlandia	1000	2208.60.00	02.018.00	6412700021027	85,88
18.36	Finlandia - Sabores (todos)	1000	2208.60.00	02.018.00	6412700572338	99,98
18.37	Finlandia Cranberry Vodka	1000	2208.60.00	02.018.00	5099873001929	99,98
18.38	Finlandia Lime Vodka	1000	2208.60.00	02.018.00	5099873002063	99,98
18.39	Finlandia Mango Vodka	1000	2208.60.00	02.018.00	5099873002131	99,98
18.40	Finlandia Tangerine Vodka	1000	2208.60.00	02.018.00	5099873002261	99,98
18.41	Grey Goose La Poire	750	2208.60.00	02.018.00	80480283339	169,31
18.42	Grey Goose La Poire	750	2208.60.00	02.018.00	7890000007030	169,31
18.43	Grey Goose Le Citron	750	2208.60.00	02.018.00	80480282042	169,31
18.44	Grey Goose Le Citron	750	2208.60.00	02.018.00	7890000007047	169,31

18.45	Grey Goose L'orange	750	2208.60.00	02.018.00	80480281038	169,31
18.46	Grey Goose L'orange	750	2208.60.00	02.018.00	7890000007054	169,31
18.47	Grey Goose Original	200	2208.60.00	02.018.00	80480280048	45,45
18.48	Grey Goose Original	750	2208.60.00	02.018.00	5010677850209	157,86
18.49	Ketel One	1000	2208.60.00	02.018.00	85156210015	97,16
18.50	Russian Imperia	750	2208.60.00	02.018.00	736040018674	237,42
18.51	Russian Standard	1000	2208.60.00	02.018.00	4603400000203	107,03
18.52	Smirnoff Black	1000	2208.60.00	02.018.00	5410316265188	87,61
18.53	Stolichnaya	1000	2208.60.00	02.018.00	4603019000601	104,07
18.54	Svedka	1000	2208.60.00	02.018.00	617768111109	95,83
18.55	Wyborowa - Sabores (todos)	700	2208.60.00	02.018.00	5900685001673	134,05
18.56	Wyborowa Exquisite	750	2208.60.00	02.018.00	5900685009723	146,06
18.57	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.60.00	02.018.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
18.58	Askov	700	2208.60.00	02.018.00	7896092503252	13
18.59	Balalaika	950	2208.60.00	02.018.00	7898246190172	10,83
18.60	Balalaika Apple	1000	2208.60.00	02.018.00	7896273100294	22,5
18.61	Balalaika Black	1000	2208.60.00	02.018.00	7896273100119	16,86
18.62	Barkov	500	2208.60.00	02.018.00	7896008101404	21,84
18.63	Barkov	1000	2208.60.00	02.018.00	7896008100308	14,21
18.64	Bigloff	900	2208.60.00	02.018.00	7898307572763	6,89
18.65	Black Out	750	2208.60.00	02.018.00	7898620850050	18,05
18.66	Blue Spirit	1000	2208.60.00	02.018.00	7897395099107	55,26
18.67	Bowoyka	965	2208.60.00	02.018.00	7898255980153	10,8
18.68	Eristoff	1000	2208.60.00	02.018.00	7891125162932	35,58
18.69	Kadov	1000	2208.60.00	02.018.00	7896072900385	31,23
18.70	Kauin	1000	2208.60.00	02.018.00	7896685200575	14,35
18.71	Komaroff	900	2208.60.00	02.018.00	7896336800161	10,03
18.72	Kovak	1000	2208.60.00	02.018.00	7896022670009	12,96
18.73	Krakovia	970	2208.60.00	02.018.00	7896022610029	6,71
18.74	Krakovia Big Apple	970	2208.60.00	02.018.00	7896022660604	6,71
18.75	Krakovia Cranbery e açaí	970	2208.60.00	02.018.00	7896022660604	6,71

18.76	Krakovia Lichia	970	2208.60.00	02.018.00	7896022670504	6,71
18.77	Krakovia Tridestilada	970	2208.60.00	02.018.00	7896022610029	6,71
18.78	Kriskof	900	2208.60.00	02.018.00	7896685200193	9,2
18.79	Liquid	950	2208.60.00	02.018.00	7898255980191	31,45
18.80	Moskowita	965	2208.60.00	02.018.00	7896273100041	7,05
18.81	Natasha	1000	2208.60.00	02.018.00	7891125063000	16,11
18.82	Natasha Limao	1000	2208.60.00	02.018.00	7891125064069	16,11
18.83	Nordka	1000	2208.60.00	02.018.00	7897395099213	29,17
18.84	Orloff	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050000903	26,7
18.85	Orloff	250	2208.60.00	02.018.00	7891050001016	8,03
18.86	Orloff	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050000903	26,7
18.87	Orloff Bold Citrus	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002167	38,4
18.88	Orloff Bold Cranberry	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002150	38,4
18.89	Orloff Bold Green Apple	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002143	38,4
18.90	Orloff Bubble Loop	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002174	38,4
18.91	Orloff Mint Crush	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002181	37,8
18.92	Perestroika	980	2208.60.00	02.018.00	7897736403761	17,99
18.93	Polak	950	2208.60.00	02.018.00	7896002111164	11,69
18.94	Polara	970	2208.60.00	02.018.00	7896008100407	12
18.95	Polovtz	950	2208.60.00	02.018.00	7896028201917	10,76
18.96	Popokelvis - lemon	900	2208.60.00	02.018.00	7896209600263	11
18.97	Popokelvis - tradicional	900	2208.60.00	02.018.00	7896209600034	11
18.98	Pushka	900	2208.60.00	02.018.00	7891986043173	10,76
18.99	Regginoff	900	2208.60.00	02.018.00	7896243500475	14,12
18.100	Roskof	965	2208.60.00	02.018.00	7896072900408	15,74
18.101	Serov	1000	2208.60.00	02.018.00	7896022670603	12,96
18.102	Skyy	980	2208.60.00	02.018.00	7896010004007	37,46
18.103	Skyy Nacional	3000	2208.60.00	02.018.00	8000040007108	96,33
18.104	Smirnoff Red	1000	2208.60.00	02.018.00	2800001825064	35,55
18.105	Smirnoff Red	1000	2208.60.00	02.018.00	7893218000473	35,55
18.106	Starka	980	2208.60.00	02.018.00	7891121421002	11,42
18.107	Stoliskoff Black	980	2208.60.00	02.018.00	7898929540041	78,15

19.8	Kriskofof Lemon	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200728	9,56
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
19.9	Kriskofof Lichia	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200650	7,59
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
19.10	Kriskofof Passion Fruit	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200667	7,59
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
19.11	Kriskofof Purple Fruits	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200681	9,66
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
19.12	Kriskofof Red Fruits	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200643	9,77
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
19.13	Kriskofof Tangerina	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200735	10,18
Item 19.14 revogado pelo Decreto n.º 4.359-R, de 11.01.19, efeitos a partir de 01.01.19:						
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:						
19.14	Kriskofof Yelow Fruits	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200698	7,59
19.15	Liquid Cranberry	950	2208.90.00	02.019.00	7898255980252	33,49
19.16	Natasha Limão	1000	2208.90.00	02.019.00	7891125063116	16,11
19.17	Orloff Bold	1000	2208.90.00	02.019.00	7891050002167	25,47
19.18	Orloff Mix Lemon	1000	2208.90.00	02.019.00	7891050001047	37,56
19.19	Rodkoff Frutas Vermelhas	900	2208.90.00	02.019.00	7896072902914	15,48
19.20	Rodkoff Limão	900	2208.90.00	02.019.00	7896072901306	14,9
19.21	Roskof Limão	900	2208.90.00	02.019.00	7896072901306	15,67
19.22	Skyy Infusions	750	2208.90.00	02.019.00	7896010004526	39,52
19.23	Smirnoff Caipiroska	998	2208.90.00	02.019.00	7893218000435	39,52
19.24	Smirnoff Flavors	998	2208.90.00	02.019.00	7893218002835	35,74
19.25	Smirnoff Twist	998	2208.90.00	02.019.00	7893218000374	38,32
19.26	Vodka Ezzotik Mix Apple Flavour & Lemon	750	2208.90.00	02.019.00	7898255980290	19,49
19.27	Vodka Ezzotik Mix Kiwi Flavour & Lemon	750	2208.90.00	02.019.00	7898255980276	9,16
19.28	Vodka Ezzotik Mix Passion Fruit Flavour	750	2208.90.00	02.019.00	7898255980283	9,16
19.29	Vodka Ezzotik Mix Red Fruit Flavour	750	2208.90.00	02.019.00	7898255980269	9,16
19.30	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.019.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XX - ARAK					

20.1	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.020.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XXI - AGUARDENTES VÍNICA/GRAPPA					
	IMPORTADOS					
21.1	Adega Velha	700	2208.20.00	02.021.00	5601096839205	135,41
21.2	Bagaceira Neto Costa	700	2208.20.00	02.021.00	5601193300189	138,44
21.3	Grappa Nardini Bianca	700	2208.20.00	02.021.00	8000513000018	168,09
21.4	Grappa Nardini Reserva	700	2208.20.00	02.021.00	8000513000087	231,63
21.5	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.021.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
21.6	Grappa Miolo	500	2208.20.00	02.021.00	7896756800215	65,95
21.7	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.021.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XXII - SIDRA E SIMILARES					
	NACIONAIS					
22.1	Brindespuma Piagentini	660	2206.00.10	02.022.00	7793440000817	7,92
22.2	Celebrate - Maçã	660	2206.00.10	02.022.00	7896072911022	5,19
22.3	Cereser Cidre Brut	750	2206.00.10	02.022.00	7896072903478	35,89
22.4	Cereser Cidre Demi Sec	750	2206.00.10	02.022.00	7896072903461	35,13
22.5	Chapinha Fest	650	2206.00.10	02.022.00	7896051207023	4,68
22.6	Festa de Prata	660	2206.00.10	02.022.00	7896031000606	4,21
22.7	Festival	660	2206.00.10	02.022.00	7896102000023	4,05
22.8	Pullman	660	2206.00.10	02.022.00	7896031000576	4,49
22.9	Quinta das Maças	660	2206.00.10	02.022.00	7896051207108	4,63
22.10	Sidra Cereser	2000	2206.00.10	02.022.00	7896072911718	37,75
22.11	Sidra Cereser	660	2206.00.10	02.022.00	7896072911145	10,02
22.12	Sidra Cereser Atletico	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902235	12,74
22.13	Sidra Cereser Botafogo	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902853	12,74
22.14	Sidra Cereser Corinthians	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902600	12,74
22.15	Sidra Cereser Cruzeiro	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902242	12,74
22.16	Sidra Cereser Flamengo	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903386	12,74
22.17	Sidra Cereser Fluminense	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902860	12,74

22.18	Sidra Cereser Nautico	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903287	12,74
22.19	Sidra Cereser Palmeiras	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902228	12,74
22.20	Sidra Cereser Paulista	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903652	12,74
22.21	Sidra Cereser Paysandu	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903294	12,74
22.22	Sidra Cereser Remo	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903300	12,74
22.23	Sidra Cereser Sabores	660	2206.00.10	02.022.00	7896072911015	10,81
22.24	Sidra Cereser Santa Cruz	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903317	12,74
22.25	Sidra Cereser Santos	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902877	12,74
22.26	Sidra Cereser São Paulo	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902822	12,74
22.27	Sidra Cereser Sport	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903324	12,74
22.28	Sidra Cereser Vasco	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902884	12,74
22.29	Valenciana	660	2206.00.10	02.022.00	7896028251486	7,22
22.30	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.10	02.022.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
GRUPO XXIII - SANGRIAS E COQUETÉIS						
NACIONAIS						
23.1	Atraente	490	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570417	3,14
23.2	Atraente	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570356	5,58
23.3	Atraente	300	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570677	1,92
23.4	Atraente Açaí	490	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570615	3,14
23.5	Atraente Açaí	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570608	5,58
23.6	Atraente Açaí	300	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570660	1,92
23.7	Bananinha	920	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502103	19,00
23.8	Barkov Citrus	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101268	11,85
23.9	Barkov Frutas Vermelhas	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101244	11,85
23.10	Barkov Laranja	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101251	11,85

23.11	Barkov Maçã Verde	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101213	11,85
23.12	Barkov Maracujá	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101220	11,85
23.13	Bigloff - Açaí	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570752	3,50
23.14	Bigloff - Blue	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570332	3,50
23.15	Bigloff - Frutas Vermelhas	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570196	3,50
23.16	Bigloff - kiwi	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570325	3,50
23.17	Bigloff - Limão	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570189	3,50
23.18	Bigloff - Maçã Verde	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570219	3,50
23.19	Bigloff - Maracujá	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570202	3,50
23.20	Black fire country	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736409046	8,18
23.21	Caneca - Coquetel de vinho tinto e fer. de maçã c/ suco de limão	880	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500918	7,99
23.22	Caneca - Coquetel de vinho tinto e fer. de maçã c/ suco de limão	1500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500932	12,63
23.23	Canelinha	920	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500055	8,56
23.24	Cantina da Serra	880	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896336800758	5,53
23.25	Cantina da Serra	1500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896336800789	8,07
23.26	Cantina da Serra	4600	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896336800802	21,85
23.27	Cantina de Caxias	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602489	4,52
23.28	Cantina de Caxias	1500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602472	7,49
23.29	Coquetel Alcóolico Volcof	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209601581	4,80
23.30	Coquetel de Amendoim Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600737	6,00

23.31	Coquetel de Bananinha Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209603233	15,00
23.32	Coquetel de Coco Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600720	6,00
23.33	Coquetel de Limão Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600768	6,00
23.34	Coquetel de Limão Taimbé - Corote	500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209601369	2,90
23.35	Coquetel de Marula Free Afrika	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209603097	15,00
23.36	Coquetel de Morango Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600744	6,00
23.37	Coquetel de Pêssego Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600751	6,00
23.38	Dunks gengibre	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403822	3,50
23.39	Dunks maça	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403815	3,50
23.40	Gota de Prata - Branca	660	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307571681	4,05
23.41	Gota de Prata - Rosada	660	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307571698	4,05
23.42	Ice Absinto Birds	275	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602137	2,90
23.43	Ice Popokelvis Vodka	335	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600799	2,20
23.44	Katu catuaba	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403808	4,15
23.45	Katu Vale Night	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243503209	9,72
23.46	Katu Vale Night Açaí	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243503216	9,72
23.47	Mendoretto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500017	12,68
23.48	Ninnoff big apple	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407295	10,09
23.49	Ninnoff blue	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407240	10,07
23.50	Ninnoff coconut	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407301	8,73

23.51	Ninnoff green	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407233	10,00
23.52	Ninnoff lemon	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407271	10,67
23.53	Ninnoff original	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403778	3,50
23.54	Ninnoff original	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407226	8,51
23.55	Ninnoff pink lemonade	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407325	9,78
23.56	Ninnoff pirata	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407288	9,00
23.57	Ninnoff red	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407257	10,72
23.58	Ninnoff vip	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407356	6,40
23.59	Ninnoff yellow	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407264	9,62
23.60	Patricia do sul	790	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403204	2,50
23.61	Patricia do sul	475	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736404027	2,50
23.62	Patricia do sul ouro	790	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403211	2,50
23.63	Peppermint	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500109	10,35
23.64	Pessegani	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500093	11,44
23.65	Pinheirense	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570813	3,41
23.66	Pinheirense	1500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570998	7,49
23.67	Pinheirense	2000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570875	9,80
23.68	Pinheirense	4000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570868	18,10
23.69	Porto Santo Maça Verde	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101572	20,84
23.70	Raiz Forte	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500376	10,99

23.71	Reggiani - Coquetel alcoólico gaseificado	660	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500833	6,39
23.72	Reggiani - Coquetel composto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500062	11,47
23.73	Reggiani - Coquetel de vinho com suco de laranja e jurubeba	600	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500086	8,61
23.74	Reggiani - Coquetel de vinho e Fer. Maça c/ Suco de Limão e Aroma natural de Vermouth	880	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500468	12,80
23.75	Reggimel	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500611	8,41
23.76	Regginoff blueberry	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502165	9,84
23.77	Regginoff frutas vermelhas	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502158	9,88
23.78	Regginoff green apple	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502127	9,88
23.79	Regginoff kiwi	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502134	9,89
23.80	Regginoff maracujá	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502141	9,89
23.81	Samba sul abacaxi	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403730	3,50
23.82	Samba sul abacaxi	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407080	5,00
23.83	Samba sul amendoim	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403884	3,50
23.84	Samba sul amendoim	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407141	5,00
23.85	Samba sul cacau	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407219	5,00
23.86	Samba sul canelinha	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403990	3,50
23.87	Samba sul canelinha	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407189	5,00
23.88	Samba sul canelinha	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407189	8,56
23.89	Samba sul catuaba gulosa	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403686	3,50
23.90	Samba sul catuaba gulosa	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407073	5,00

23.91	Samba sul chocolate	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403891	3,50
23.92	Samba sul chocolate	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407158	5,00
23.93	Samba sul coco	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403907	3,50
23.94	Samba sul coco	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407097	5,00
23.95	Samba sul ervas amargas	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403839	3,50
23.96	Samba sul ervas amargas	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407202	5,00
23.97	Samba sul jurubeba	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736410042	3,50
23.98	Samba sul limão	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403846	3,50
23.99	Samba sul limão	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407172	5,00
23.100	Samba sul limão (caipirinha)	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403846	3,50
23.101	Samba sul maracujá	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403716	3,50
23.102	Samba sul maracujá	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407103	5,00
23.103	Samba sul mel	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403693	3,50
23.104	Samba sul mel	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407097	3,50
23.105	Samba sul menta	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403747	3,50
23.106	Samba sul menta	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407165	5,00
23.107	Samba sul morango	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403709	3,50
23.108	Samba sul morango	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407110	5,00
23.109	Samba sul pêssego	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403723	3,50
23.110	Samba sul pêssego	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407127	5,00

23.111	Sambatini branco	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403877	3,50
23.112	Sambatini tinto	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403860	3,50
23.113	São Bernardo	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570905	3,50
23.114	São Bernardo	1500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570370	7,49
23.115	São Bernardo	2000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570882	9,80
23.116	São Bernardo	4000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570899	18,10
23.117	Volcof Flavors Apple	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602649	7,50
23.118	Volcof Flavors Blueberry	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602663	7,50
23.119	Volcof Flavors Frutas Vermelhas	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602632	7,50
23.120	Xixa - Coquetel composto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500697	11,27
23.121	Xixa - Coquetel composto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500710	5,50
23.122	Xixa Açaí - Coquetel composto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502073	12,59
23.123	Xixa Açaí - Coquetel composto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502080	5,94
23.124	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Item 23.125 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.125	Dunks gengibre	870	2206 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403228	5,00
Item 23.126 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.126	Jambulera	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500759	15,02
Item 23.127 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.127	Kriskof Menta com Limão	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200742	7,54

Item 23.128 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.128	Ninnoff Caipiroska	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736410158	3,50
Item 23.129 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.129	Ninnoff Cosmopolitan	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407981	6,99
Item 23.130 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.130	Ninnoff Mojito	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407967	6,99
Item 23.131 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.131	Ninnoff Sex on the Beach	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407974	6,99
Item 23.132 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.132	Deriv. Vodka Leonoff – Citrus	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897110003136	7,05
Item 23.133 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.133	Deriv. Vodka Leonoff – Cranberry	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897110003143	7,05
Item 23.134 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.134	Deriv. Vodka Leonoff - Frutas Vermelhas	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897110003099	7,05
Item 23.135 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.135	Deriv. Vodka Leonoff – Kiwi	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897110003129	7,05
Item 23.136 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.136	Deriv. Vodka Leonoff – Limão	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897110003150	7,05
Item 23.137 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.137	Deriv. Vodka Leonoff - Maçã Verde	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897110003174	7,05

Item 23.138 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.138	Deriv. Vodka Leonoff - Maracujá	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897110003167	7,05
Item 23.139 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.139	Kriskof Bananinha	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200780	7,54
Item 23.140 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.140	Kriskof Coco	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200797	7,54
Item 23.141 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.141	Rustoff Frutas Roxas	970	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897946400499	4,90
Item 23.142 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.142	Rustoff Limão	970	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897946400475	4,90
Item 23.143 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.143	Rustoff Maçã	970	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897946400444	4,90
Item 23.144 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.144	Rustoff Maracujá	970	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897946400437	4,90
Item 23.145 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.145	Rustoff Red Fruit	970	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897946400468	4,90
Item 23.146 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.146	Rustoff tradicional	970	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897946400031	4,30
Item 23.147 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.147	Canela Da'Rocha	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200223	9,08

Item 23.148 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.148	Kriskof Apple	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200629	7,54
Item 23.149 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.149	Kriskof Blue	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200711	7,54
Item 23.150 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.150	Kriskof Lemon	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200728	7,54
Item 23.151 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.151	Kriskof Lichia	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200650	7,54
Item 23.152 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.152	Kriskof Passion Fruit	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200667	7,54
Item 23.153 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.153	Kriskof Purple Fruits	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200681	7,54
Item 23.154 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.154	Kriskof Red Fruits	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200643	7,54
Item 23.155 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.155	Kriskof Tangerina	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200735	7,54
Item 23.156 incluído pelo Decreto n.º 4.341-R, de 18.12.18, efeitos a partir de 01.01.18:						
23.156	Kriskof Yelow Fruits	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896685200698	7,54

Redação anterior dada ao anexo V-B pelo Decreto n.º 4.300-R, de 31.08.18, efeitos de 01.09.18 até 31.12.18:

ANEXO V-B
(a que se refere o art. 194, § 17 do RICMS/ES)

PREÇOS MÉDIOS DOS PRODUTOS DO GRUPO III DO ANEXO V

GRUPO I - APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES						
ITEM	MARCA	EMBALAGEM (ml)	NCM/SH	CEST	GTIN	PCF(R\$)
	IMPORTADOS					
1.1	Angostura Aromatic	100	2205 2208.90.00	02.001.00	75496000421	89,28
1.2	Angostura Orange	100	2205 2208.90.00	02.001.00	75496331143	93,29
1.3	Boonecamp	870	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736403853	114,09
1.4	Fernet Branca (argentino)	750	2205 2208.90.00	02.001.00	7790290001193	64,83
1.5	Fernet Branca (italiano)	750	2205 2208.90.00	02.001.00	8004400014393	135,10
1.6	Fernet Branca Menta (italiano)	750	2205 2208.90.00	02.001.00	779029000219	126,45
1.7	Jagermeister	700	2205 2208.90.00	02.001.00	4067700013019	93,12
1.8	Southern Comfort	750	2205 2208.90.00	02.001.00	8854401905	98,99
1.9	Tequilero	720	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736407059	21,06
1.10	Tequilero kit com 2 copos	720	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736407332	21,06
1.11	Tequilero Oro	720	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736407066	21,06
1.12	Tequilero Oro Kit com 2 copos	720	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736407349	13,14
1.13	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2208.90.00	02.001.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
1.14	88 Viramel Aperitivo	700	2205 2208.90.00	02.001.00	7896072902662	21,98
1.15	Aguard. Comp. Ervas Amargas Taimbé	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896209601574	5,80
1.16	Aperitivo Busca Vida	750	2205 2208.90.00	02.001.00	7898911010019	76,37
1.17	Aperol	750	2205 2208.90.00	02.001.00	7891136057012	53,05
1.18	Bitter Reggiani	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896243500048	26,84
1.19	Bitter Rivari	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008100223	32,22
1.20	Black Stone	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896037916543	17,95
1.21	Black Tiger	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896731301591	12,24
1.22	Blend Seven Malt Whisky	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896209602519	11,80

1.23	Campari	200	2205 2208.90.00	02.001.00	7891136051126	11,93
1.24	Campari Bitter	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7891136051003	39,37
1.25	Campari Bitter Mini	50	2205 2208.90.00	02.001.00	78912878	17,09
1.26	Canela Da'Rocha	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200223	28,29
1.27	Contelo	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008100285	11,16
1.28	Cynar	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7891136065208	18,45
1.29	Dactari	750	2205 2208.90.00	02.001.00	7896209600102	22,00
1.30	Doce Veneno	750	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008101626	24,12
1.31	Ervas Amargas Arco Íris	880	2205 2208.90.00	02.001.00	7896317194425	19,60
1.32	Ervas Amargas Passarin	880	2205 2208.90.00	02.001.00	7896051218005	10,38
1.33	Fernet Asteca	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896092500534	13,89
1.34	Fernet Dierva	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008100322	10,72
1.35	Fernet Fennetti Dubar	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7891990000179	25,22
1.36	Fernet Thoquino	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896022630003	12,27
1.37	Fernet Valverde	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896209600348	21,00
1.38	Martini Bitter	995	2205 2208.90.00	02.001.00	7891125160723	36,66
1.39	Mel e Pequi	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200070	15,99
1.40	MezzAmaro	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7891121056006	31,62
1.41	Old Cesar 88	965	2205 2208.90.00	02.001.00	7896072901405	12,71
1.42	Old Cesar 88 - Balsamo	965	2205 2208.90.00	02.001.00	7896072902334	13,10
1.43	Old Ville	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896273100386	20,16
1.44	Paratudo	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200063	10,75
1.45	Pracura Raízes Amargas	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008101114	9,69
1.46	Raízes Amargas Dierva	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008101121	10,72
1.47	Riva	900	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008100124	20,91
1.48	Teq Par	1000	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200704	17,43
1.49	Underberg/Brasilberg	920	2205 2208.90.00	02.001.00	7896019300032	48,65
1.50	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2208.90.00	02.001.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO II - BATIDAS E SIMILARES					
	NACIONAIS					
2.1	Baianinha	900	2208.90.00	02.002.00	7896092500077	11,47

2.2	Boite Show	900	2208.90.00	02.002.00	7896494203552	8,24
2.3	Branca de Neve	900	2208.90.00	02.002.00	7896008100971	13,26
2.4	Bravana Drink Marula	750	2208.90.00	02.002.00	7898620850135	15
2.5	Carga Rápida	900	2208.90.00	02.002.00	7896008101077	13,34
2.6	Santa Dose	700	2208.90.00	02.002.00	7898905138033	53,33
2.7	Tequiloka Gold	1000	2208.90.00	02.002.00	7896731302093	12
2.8	Tequiloka Silver	1000	2208.90.00	02.002.00	7897688501324	11,5
2.9	Wilson	920	2208.90.00	02.002.00	7896054900297	6,64
2.10	Xiboquinha	965	2208.90.00	02.002.00	7897724807830	21,28
2.11	Xiboquinha	965	2208.90.00	02.002.00	7897724807854	21,28
2.12	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.002.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO III - BEBIDAS ICE					
	NACIONAIS					
3.1	88 Cuba Libre	275	2208.90.00	02.003.00	7896072903195	4,29
3.2	88 Mojito	275	2208.90.00	02.003.00	7896072903171	4,20
3.3	88 Sex On The Beach	275	2208.90.00	02.003.00	7896072903621	4,20
3.4	Askov Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896632820221	4,22
3.5	Balada Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896051211006	3,90
3.6	Balalaika Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896273100188	3,23
3.7	Barkov Ice Citrus	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101329	3,99
3.8	Barkov Ice Cola	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101350	3,99
3.9	Barkov Ice Frutas Vermelhas	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101282	3,99
3.10	Barkov Ice Guaraná	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101305	3,99
3.11	Barkov Ice Kiwi	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101299	3,99
3.12	Barkov Ice Laranja	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101343	3,99
3.13	Barkov Ice Limão	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101367	3,99
3.14	Barkov Ice Maracujá	275	2208.90.00	02.003.00	7896008101275	3,99
3.15	Blue Spirit Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7897395099152	4,45
3.16	Contini Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896008105211	3,78
3.17	ICE OFF green aple	275	2208.90.00	02.003.00	7896243502004	2,90
3.18	ICE OFF lemon	275	2208.90.00	02.003.00	7896243500871	2,93

3.19	ICE OFF tangerina	275	2208.90.00	02.003.00	7896243500888	2,86
3.20	Kadov Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896072901153	3,63
3.21	Keep Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7891141026393	4,47
3.22	Kovak Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7896022670047	2,29
3.23	Leonoff Ice	275	2208.90.00	02.003.00	7897110000340	2,49
3.24	MIKS - Edição Verão Maracujá e chá verde	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409954	1,58
3.25	MIKS 1- Morango e Kiwi com chá branco	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409640	1,58
3.26	MIKS 2- Pêssego com chá preto	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409633	1,58
3.27	MIKS 3- Frutas Verdes com chá verde	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409657	1,58
3.28	MIKS 4- Citrus com chá branco	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409664	1,58
3.29	MIKS 5- Limão e Gengibre com chá branco	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409626	1,58
3.30	MIKS 6- Maça Verde com Mate e Água Tônica	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409909	1,58
3.31	Nite Ice Drink Limão	1000	2208.90.00	02.003.00	7898049480500	2,85
3.32	Perestroica - Limão	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409602	1,55
3.33	Perestroica - Limão	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409893	1,55
3.34	Perestroica - Limão	1000	2208.90.00	02.003.00	7897736409749	1,55
3.35	Perestroica - Maça Verde	1000	2208.90.00	02.003.00	7897736409879	3,04
3.36	Perestroica - Morango	1000	2208.90.00	02.003.00	7897736409886	3,04
3.37	Smirnoff Green Apple	310	2208.90.00	02.003.00	7893218003122	4,41
3.38	Smirnoff Ice Green Apple	275	2208.90.00	02.003.00	7893218002859	4,43
3.39	Smirnoff Ice Green Apple	269	2208.90.00	02.003.00	7893218003481	4,65
3.40	Smirnoff Ice Red	330	2208.90.00	02.003.00	7893218003009	4,58
3.41	Smirnoff Ice Red	310	2208.90.00	02.003.00	7893218002781	5
3.42	Smirnoff Ice Red	269	2208.90.00	02.003.00	7893218003474	5,11
3.43	Smirnoff Ice Red	275	2208.90.00	02.003.00	7893218000107	5,74
3.44	Smirnoff Ice Storm	269	2208.90.00	02.003.00	7893218003436	4,96
3.45	Smirnoff Ice Sunset Peach	269	2208.90.00	02.003.00	7893218003498	4,71
3.46	Smirnoff Ice Sunset Peach	275	2208.90.00	02.003.00	7893218003016	5
3.47	Smirnoff Sunset Peach	310	2208.90.00	02.003.00	7893218003030	4,71
3.48	Syn Ice	300	2208.90.00	02.003.00	7896336801670	2,84
3.49	Tequilero Fiesta - Limão	275	2208.90.00	02.003.00	7897736409619	1,58

3.50	Tequiloka Ice Hot Gold	275	2208.90.00	02.003.00	7898620850159	1,80
3.51	Tequiloka Ice Hot Silver	275	2208.90.00	02.003.00	7898620850166	1,80
3.52	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.003.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO IV - CACHAÇAS E AGUARDENTES					
	NACIONAIS					
4.1	29 Pirassununga	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	78912854	5,49
4.2	3 Fazendas	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200087	8,26
4.3	51 Pirassununga Ouro	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002110921	16,44
4.4	51 Reserva	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002110952	123,29
4.5	Anísio Santiago	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898069770018	426,32
4.6	Boazinha Salinas	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898010860805	30,76
4.7	Cachaça 61	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896547500034	6,78
4.8	Cambraia	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100300	48,08
4.9	Cana Boa	470	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898906467286	2,60
4.10	Cana Brasil Envelhecida	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898929540515	20,71
4.11	Canamar Ouro	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891990001831	39,35
4.12	Caninha 29	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002110211	3,42
4.13	Caninha da Roça	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000012	4,98
4.14	Caninha da Roça Carvalho	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000197	13,30
4.15	Castelhana	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403044	35,20
4.16	Chico Mineiro Envelhecida	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898116760412	47,10
4.17	Chico Mineiro Prata	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898116760887	37,37
4.18	Claudionor	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898917379028	39,18
4.19	Corote	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896547500089	2,84

4.20	Do Barril	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100171	2,89
4.21	Espírito de Minas	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980337	79,99
4.22	Germana	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898007610291	78,96
4.23	Germana Caetano's	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898007610475	35,29
4.24	Havana	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898069770018	698,43
4.25	Jacuba Ouro	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898929763020	68,86
4.26	Jacuba Prata	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898929763013	97,31
4.27	Jamel	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898172660107	8,60
4.28	Jamel Ouro	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898172660152	11,09
4.29	Janaína	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100157	8,63
4.30	Janeiro	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001122	35,00
4.31	Leblon	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898924668016	68,41
4.32	Leblon	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7890000006965	68,41
4.33	Lua Nova	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897877000041	30,47
4.34	Marumby	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403181	148,08
4.35	Nega Fulô	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896113900022	102,55
4.36	Nega Fulô 1827 Jequitibá/Ipê	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896113900251	76,73
4.37	Ninon	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403792	35,88
4.38	Ninon	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736402085	6,50
4.39	Ninon	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403006	69,80
4.40	Ninon	475	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736404010	2,50
4.41	Ninon envelhecida	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403785	30,41
4.42	Ninon ouro	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403013	3,60
4.43	Oncinha	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896345600011	6,50

4.44	Patrícia	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403020	3,60
4.45	Pedra 90	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000500	4,72
4.46	Pirassununga 1921	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100010	0,60
4.47	Pirassununga 21	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100027	7,56
4.48	Pirassununga 51	350	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002109000	5,03
4.49	Pirassununga 51	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002100014	8,22
4.50	Pitu	350	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896607100044	4,57
4.51	Pitu	620	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896607100082	4,95
4.52	Pituba	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122013	30,17
4.53	Pituba	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122020	107,75
4.54	Pituba	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122037	122,30
4.55	Pituba Branca	460	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122082	101,20
4.56	Pituba Amarela	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122044	119,90
4.57	Pituba Barril Cerejeira	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122099	148,09
4.58	Praianinha	460	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896022660000	5,50
4.59	Sagatiba Pura	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	27898382960039	29,67
4.60	Sagatiba Velha	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896010000269	56,24
4.61	Salinas	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897877000034	31,07
4.62	Salinas Tradicional	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897877000263	35,10
4.63	Samba	870	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403037	3,60
4.64	Santa Dose	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898905138033	48,18
4.65	Santo Grau Itirapuã	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980245	64,37
4.66	Santo Grau Paraty	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980047	64,40
4.67	São Francisco	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001108	22,54

4.68	Sapupara meiotá Limão	480	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000110	15,09
4.69	Sapupara meiotá Ouro	480	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000035	10,10
4.70	Sapupara meiotá Prata	480	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000042	10,30
4.71	Segredo da Chácara	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896685200278	7,48
4.72	Seleta de Salinas	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898010860904	27,61
4.73	Tatuzinho	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200094	8,46
4.74	Terra Brasilis	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002109017	20,05
4.75	Tiwa	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736408001	11,50
4.76	Velho Barreiro	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200261	8,63
4.77	Velho Barreiro	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200100	8,63
4.78	Velho Barreiro	920	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200070	8,63
4.79	Velho Barreiro	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200124	8,63
4.80	Velho Barreiro Diamond	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200810	145,25
4.81	Velho Barreiro Glass Gold/Prata	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200827	11,48
4.82	Velho Barreiro Gold	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200216	11,52
4.83	Velho Barreiro Gold Série 130 Anos	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200834	59,39
4.84	Velho Barreiro Limão	910	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200728	15,09
4.85	Vianinha – Aguardente de cana adoçado – Garrafa PET	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896243503018	9,15
4.86	Vila Velha	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100096	3,95
4.87	Ypióca 150	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700100	68,84
4.88	Ypióca 160	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700469	118,75
4.89	Ypióca Empalhada Ouro	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700032	27,51
4.90	Ypióca Gold	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700247	15,71
4.91	Ypióca Guaraná	960	2207.20	02.004.00	7896383700636	17,84

			2208.40.00			
4.92	Ypióca Lemon	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700384	21,02
4.93	Ypióca Mel e Limão	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383730121	25,87
4.94	Ypióca Ouro sem palha	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700247	15,29
4.95	Ypióca Prata sem palha	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700063	14,08
4.96	Ypióca Red Fruits	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700452	16,78
4.97	Ypióca Rio	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383707000	88,71
4.98	Doradinha amarela - não retornável pet	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200067	5,70
4.99	Doradinha amarela - não retornável	50	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200104	2,82
4.100	Doradinha amarela - não retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200050	14,83
4.101	Doradinha amarela - retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200265	5,50
4.102	Douradinha amarela - não retornável	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200098	5,19
4.103	Douradinha amarela retornável	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200272	1,80
4.104	Douradinha branca - não retornável	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200043	5,15
4.105	Douradinha branca - retornável	300	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200289	1,80
4.106	Douradinha amarela - não retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200074	9,89
4.107	Douradinha amarela - retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200296	3,72
4.108	Douradinha branca - não retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200012	9,80
4.109	Douradinha branca - retornável	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200302	3,72
4.110	Douradinha branca - não retornável pet	500	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200036	4,10
4.111	Espírito de Minas Artistas Brasileiros	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980405	78,03
4.112	Pirajá Santo Grau	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980313	40,60
4.113	Pirajá Velha Guarda Santo Grau	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980344	54,13
4.114	Saliníssima	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980382	28,97

4.115	Saliníssima	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980399	37,49
4.116	Santo Grau Coronel Xavier Chaves	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980016	64,86
4.117	Santo Grau Coronel Xavier Chaves Sec XVIII	998	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980207	311,99
4.118	Santo Grau Solera Pedro Ximenes	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980351	115,25
4.119	Santo Grau Solera Cinco Botas	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980368	54,13
4.120	São Jorge	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980108	16,38
4.121	Sofrência	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850074	19,44
4.122	Sofrência	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850098	10,50
4.123	Sofrência Pura	600	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850111	7,00
4.124	Sofrência Pura	670	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850128	8,50
4.125	Segredo da Chácara Ouro	900	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896685200278	11,48
4.126	Nega Fulo Terracota	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896113900084	92,78
4.127	Sapupara Ouro	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000011	10,10
4.128	Sapupara Prata	960	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896919000028	10,30
4.129	Ypióca 5 Chaves	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700858	163,93
4.130	Ypióca Ouro Retornável	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700681	13,29
4.131	Ypióca Prata Retornável	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700674	12,29
4.132	Ypióca Ouro	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700681	22,90
4.133	Ypióca Prata	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700674	36,90
4.134	Ypióca Empalhada Ouro	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700704	27,51
4.135	Ypióca Empalhada Prata	965	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700698	25,04
4.136	Ypióca Lemon	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700520	21,02
4.137	Ypióca Mel e Limão	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383730121	25,87
4.138	Ypióca Organica	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700261	25,98

4.139	Ypióca Guaraná	1000	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700568	17,84
4.140	Cachaça Linda	750	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896008100742	59,71
4.141	Vat 45 Serie Ouro	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896008104122	7,70
4.142	Vat 45 Tradicional Drink	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896008105129	22,90
4.143	São Francisco	970	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001108	22,54
4.144	Janeiro	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001122	35,00
4.145	Sagatiba Preciosa	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898382960264	668,69
4.146	Sagatiba Mel, Lima, Limão	700	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896010000702	39,90
4.147	Signature Merlet	375	2207.20 2208.40.00	02.004.00	793573923981	32,10
4.148	Outras marcas e embalagens não listadas		2207.20 2208.40.00	02.004.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO V - CATUABA E SIMILARES					
	NACIONAIS					
5.1	Cativa	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896514700863	4,98
5.2	Catuabom	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896685200018	14,74
5.3	Coquetel de Catuaba Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896209600553	5,80
5.4	Coquetel de Catuaba Taimbé	335	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896209603028	2,90
5.5	Dagostosa	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896008103613	12,99
5.6	Poderoso	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896051229100	8,40
5.7	Randon	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896741649058	3,79
5.8	Selvagem	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896336802189	14,18
5.9	Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896209600553	7,45
5.10	Virtude	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896092500626	9,53

5.11	Outras marcas e embalagens não listadas		2207.20 2208.40.00	02.005.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO VI - CONHAQUES, BRANDY E SIMILARES					
	IMPORTADOS					
6.1	Camus VSOP	700	2208.20.00	02.006.00	3028130054554	73,65
6.2	Camus XO	700	2208.20.00	02.006.00	3028130051850	73,65
6.3	Cortel Napoleon VSOP	700	2208.20.00	02.006.00	3269550712918	86,20
6.4	Cortel Napoleon XO	700	2208.20.00	02.006.00	3269557158115	73,65
6.5	Courvoisier VSOP	750	2208.20.00	02.006.00	3049197210196	396,21
6.6	Courvoisier XO	700	2208.20.00	02.006.00	3049197800090	1271,70
6.7	Fundador	750	2208.20.00	02.006.00	8410162100036	125,13
6.8	Hennessy VS	700	2208.20.00	02.006.00	3245990250203	263,03
6.9	Hennessy VSOP	700	2208.20.00	02.006.00	3245990969402	441,05
6.10	Hennessy XO	700	2208.20.00	02.006.00	3245990001218	1507,22
6.11	Jerez Fernando de Castilha - Solera Reserva	700	2208.20.00	02.006.00	8423360010052	155,88
6.12	L OR de Martell	700	2208.20.00	02.006.00	3219820004112	14224,40
6.13	Lepanto	750	2208.20.00	02.006.00	8410023152235	654,63
6.14	Macieira	700	2208.20.00	02.006.00	7891050001207	69,68
6.15	Macieira	700	2208.20.00	02.006.00	7890000008587	69,68
6.16	Martell Cohiba	700	2208.20.00	02.006.00	3219820003987	2895,90
6.17	Martell Cordon Bleu	750	2208.20.00	02.006.00	80432404232	653,33
6.18	Martell VSOP	750	2208.20.00	02.006.00	80432400975	308,36
6.19	Martell VSOP	700	2208.20.00	02.006.00	3219820000191	308,36
6.20	Martell XO	750	2208.20.00	02.006.00	80432401071	902,61
6.21	Martell XO	700	2208.20.00	02.006.00	3219820003703	902,61
6.22	Osborne	700	2208.20.00	02.006.00	8410337062084	78,19
6.23	Remy Martin Louis XIII	700	2208.20.00	02.006.00	87236001605	20507,50
6.24	Rémy Martin VSOP	700	2208.20.00	02.006.00	3024482270123	341,66
6.25	Rémy Martin XO	700	2208.20.00	02.006.00	3024480004522	1122,83
6.26	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.006.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					

6.27	Brandy Dubar	960	2208.20.00	02.006.00	7891990000308	32,49
6.28	Chanceler	1000	2208.20.00	02.006.00	7896072911244	17,38
6.29	Commel	900	2208.20.00	02.006.00	7896092501272	17,40
6.30	Democrata	900	2208.20.00	02.006.00	78966852000155	12,32
6.31	Dimel	900	2208.20.00	02.006.00	7896008100209	13,68
6.32	Dom Bosco	1000	2208.20.00	02.006.00	7896072911176	8,32
6.33	Domecq	1000	2208.20.00	02.006.00	7896080004341	33,05
6.34	Domecq	1000	2208.20.00	02.006.00	7896080001401	33,05
6.35	Domus	1000	2208.20.00	02.006.00	7896002108034	12,94
6.36	Dreher	900	2208.20.00	02.006.00	7896010002133	12,15
6.37	Dreher Gold	900	2208.20.00	02.006.00	7896010003130	16,38
6.38	Dreher Cremoso	750	2208.20.00	02.006.00	7896010000320	12,15
6.39	Nautilus	1000	2208.20.00	02.006.00	7897110000975	13,40
6.40	Old Red	1000	2208.20.00	02.006.00	7896008101381	17,79
6.41	Palhinha	900	2208.20.00	02.006.00	7896051222101	10,58
6.42	Presidente	970	2208.20.00	02.006.00	7896023080487	11,50
6.43	Presidente	970	2208.20.00	02.006.00	7896023080029	11,50
6.44	São João da Barra	900	2208.20.00	02.006.00	7896022610005	16,63
6.45	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.006.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO VII - COOLER					
	NACIONAIS					
7.1	Ashby Califórnia Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7897158100101	5,22
7.2	Ashby Califórnia Cooler	1000	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	Barril (preço por litro)	11,91
7.3	Canção Cooler Abacaxi	750	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896780900806	11,74
7.4	Canção Cooler Morango	750	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896780900882	11,74
7.5	Draft Wine - chope de vinho (lata)	350	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896494203316	5,16
7.6	Góes Cooler	750	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896266100485	14,26

7.7	Keep Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7890000001007	4,54
7.8	Keep Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7890000001014	4,54
7.9	Keep Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7890000000994	4,54
7.10	Keep Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7890000001021	4,54
7.11	Keep Cooler	275	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7891141023019	4,54
7.12	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.90 2208.90.00	02.007.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO VIII - GIN E GENEBRA					
	IMPORTADOS					
8.1	Beefeater	750	2208.50.00	02.008.00	5000329002537	118,45
8.2	Beefeater 24	750	2208.50.00	02.008.00	89540507583	190,41
8.3	Bombay Sapphire	750	2208.50.00	02.008.00	5010677715003	139,13
8.4	Bulldog Gin	750	2208.50.00	02.008.00	897076002003	176,41
8.5	Gordon's London Dry	750	2208.50.00	02.008.00	5000289020701	80,17
8.6	Hendricks	750	2208.50.00	02.008.00	5010327755014	236,80
8.7	Saffron (Gabriel Boudier)	700	2208.50.00	02.008.00	3252560600047	247,72
8.8	Tanqueray No. Ten	750	2208.50.00	02.008.00	5000291021925	253,77
8.9	Tanqueray	750	2208.50.00	02.008.00	5000291020706	130,62
8.10	Monkey 47	500	2208.50.00	02.008.00	42213277	352,61
8.11	Seagers	980	2208.50.00	02.008.00	7891121154009	38,06
8.12	Seagrams	750	2208.50.00	02.008.00	80432107522	89,76
8.13	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.50.00	02.008.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
8.14	Gin Valverde	980	2208.50.00	02.008.00	7896209600065	18,00
8.15	Zora Genebra Dubar	960	2208.50.00	02.008.00	7891990000223	21,55
8.16	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.50.00	02.008.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO IX - JURUBEBA E SIMILARES					

	NACIONAIS					
9.1	Cangaceiro do Norte	600	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896051217008	8,15
9.2	Chapéu de Couro	600	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896092500596	8,89
9.3	Dunorte	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896008103101	10,74
9.4	Jurubeba Leão do Norte	600	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896486100012	11,98
9.5	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO X - LICORES E SIMILARES					
	IMPORTADOS					
10.1	Absinthe Pere Kermanns	700	2208.70.00	02.010.00	3014400017916	90,77
10.2	Absinto Birds	700	2208.70.00	02.010.00	7896209601277	56,90
10.3	Amarula	375	2208.70.00	02.010.00	6001495062478	61,08
10.4	Amarula	750	2208.70.00	02.010.00	6001495062508	61,08
10.5	Baileys	750	2208.70.00	02.010.00	5011013100132	121,77
10.6	Benedictine	750	2208.70.00	02.010.00	3035551411002	260,43
10.7	Bid - banana	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406205	16,00
10.8	Bid - cacau	720	2208.70.00	02.010.00	7897736407028	16,00
10.9	Bid - cacau	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400128	3,50
10.10	Bid - café	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406045	16,00
10.11	Bid - café	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400050	3,50
10.12	Bid - cappuccino	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406069	16,00
10.13	Bid - cappuccino	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400074	3,50
10.14	Bid - cassis	720	2208.70.00	02.010.00	7897736407035	16,00
10.15	Bid - cassis	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400135	3,50
10.16	Bid - chocolate	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406113	16,00
10.17	Bid - chocolate	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400203	3,50
10.18	Bid - chocolate com avelã	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406120	16,00
10.19	Bid - chocolate com avelã	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400210	3,50
10.20	Bid - chocolate com morango	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406144	16,00
10.21	Bid - chocolate com morango	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400227	3,50

10.22	Bid - chocolate com pimenta	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406151	16,00
10.23	Bid - chocolate com pimenta	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400234	3,50
10.24	Bid - coconut	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406052	16,00
10.25	Bid - coconut	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400067	3,50
10.26	Bid - curaçau	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406106	16,00
10.27	Bid - curaçau blue	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406090	16,00
10.28	Bid - curaçau blue	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400098	3,50
10.29	Bid - curaçau red	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406007	16,00
10.30	Bid - curaçau red	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400012	3,50
10.31	Bid - kiwi	720	2208.70.00	02.010.00	7897736407011	16,00
10.32	Bid - kiwi	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400111	3,50
10.33	Bid - marula	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406014	16,00
10.34	Bid - marula	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400029	3,50
10.35	Bid - melão	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406076	16,00
10.36	Bid - melão	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400081	3,50
10.37	Bid - menta	720	2208.70.00	02.010.00	7897736407004	16,00
10.38	Bid - menta	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400104	3,50
10.39	Bid - morango	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406021	16,00
10.40	Bid - morango	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400036	3,50
10.41	Bid - pêssego	720	2208.70.00	02.010.00	7897736406038	16,00
10.42	Bid - pêssego	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400043	3,50
10.43	Bid - pinã colada	720	2208.70.00	02.010.00	7897736407042	16,00
10.44	Bid - pinã colada	48	2208.70.00	02.010.00	7897736400173	3,50
10.45	Bols	700	2208.70.00	02.010.00	7791200000541	25,61
10.46	Carolans	700	2208.70.00	02.010.00	5011026106312	126,10
10.47	Cedilla (Ç)	750	2208.70.00	02.010.00	7360405232080	72,07
10.48	Chambord	750	2208.70.00	02.010.00	83300034531	168,01
10.49	Cointreau	700	2208.70.00	02.010.00	7035542004202	87,11
10.50	Cuarenta y Tres (43)	700	2208.70.00	02.010.00	8410221110006	133,99
10.51	Disaronno	700	2208.70.00	02.010.00	8001110016303	146,02
10.52	Drambuie	750	2208.70.00	02.010.00	5010391100758	166,46
10.53	Fragoli	750	2208.70.00	02.010.00	8008310072702	102,13

10.54	Frangélico	700	2208.70.00	02.010.00	8004160660304	126,21
10.55	Golden Panther	900	2208.70.00	02.010.00	7896008100148	16,25
10.56	Grand Marnier Cordon Jaune	700	2208.70.00	02.010.00	3018300009255	134,46
10.57	Grand Marnier Cordon Rouge	700	2208.70.00	02.010.00	3018300000245	238,60
10.58	Hpnotiq	700	2208.70.00	02.010.00	736040011064	208,45
10.59	Illyquore	700	2208.70.00	02.010.00	8000040020008	136,91
10.60	Jim Bean Honey	1000	2208.70.00	02.010.00	80686006077	126,62
10.61	Malibu	750	2208.70.00	02.010.00	7891050004703	46,40
10.62	Maraschino Luxardo	750	2208.70.00	02.010.00	80003530000188	130,00
10.63	Marie Brizard	700	2208.70.00	02.010.00	3041311026577	51,31
10.64	Midori - Licor de Melão	750	2208.70.00	02.010.00	88857003306	104,50
10.65	Molinari Sambuca Anis	750	2208.70.00	02.010.00	8002095200046	134,11
10.66	Molinari Sambuca Caffè	700	2208.70.00	02.010.00	8002095700065	134,11
10.67	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	700	2208.70.00	02.010.00	9013100062053	142,60
10.68	Nocello	750	2208.70.00	02.010.00	27484310210	105,52
10.69	Ricard	1000	2208.70.00	02.010.00	3163937010003	218,43
10.70	Saint German	750	2208.70.00	02.010.00	80480004699	170,33
10.71	Strega com lata	700	2208.70.00	02.010.00	8009265016179	146,28
10.72	Strega Cream	700	2208.70.00	02.010.00	8009265444002	132,91
10.73	Strega Sambuca	700	2208.70.00	02.010.00	8009265020329	120,71
10.74	Tia Maria	700	2208.70.00	02.010.00	5012523233129	141,28
10.75	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.70.00	02.010.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
10.76	Amaretto dell Orso	700	2208.70.00	02.010.00	78901612	69,64
10.77	Comary	1000	2208.70.00	02.010.00	7896336801236	14,86
10.78	Cordon D'Or	700	2208.70.00	02.010.00	7896028201733	21,59
10.79	Fogo Paulista Dubar	960	2208.70.00	02.010.00	7891990000131	28,09
10.80	Golden King Honey	1000	2208.70.00	02.010.00	7896023012396	23,54
10.81	Golf	900	2208.70.00	02.010.00	7896092500541	16,80
10.82	Palhinha Menta	900	2208.70.00	02.010.00	7896051225102	11,36
10.83	Stock	720	2208.70.00	02.010.00	7891121219005	43,28

10.84	Stock cacau	720	2208.70.00	02.010.00	7891121203004	43,28
10.85	Stock chocolate	720	2208.70.00	02.010.00	7891121212006	43,28
10.86	Stock cura�au blue	720	2208.70.00	02.010.00	7891121213003	43,28
10.87	Stock cura�au triple sec	720	2208.70.00	02.010.00	7891121206005	43,28
10.88	Totus	900	2208.70.00	02.010.00	7896402200390	13,31
10.89	Outras marcas e embalagens n�o listadas		2208.70.00	02.010.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XI - PISCO					
	IMPORTADOS					
11.1	Campanaro Reposado	700	2208.20.00	02.011.00	7802175001768	67,80
11.2	Capel	700	2208.20.00	02.011.00	7802110000146	107,68
11.3	Capel Sour (lim�o)	700	2208.20.00	02.011.00	7802110001143	71,48
11.4	Control	700	2208.20.00	02.011.00	7802175000730	68,95
11.5	Outras marcas e embalagens n�o listadas		2208.20.00	02.011.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XII - RUM					
	IMPORTADOS					
12.1	Angostura 1919	750	2208.40.00	02.012.00	75496667501	270,00
12.2	Angostura Anejo old	750	2208.40.00	02.012.00	75496331495	175,00
12.3	Appleton Estate Signature	700	2208.40.00	02.012.00	5024576189100	145,82
12.4	Appleton Estate V/X	700	2208.40.00	02.012.00	5024576001006	145,82
12.5	Bacardi 8 Anos	750	2208.40.00	02.012.00	80480505400	165,25
12.6	Havana Club Cubano 3 anos	750	2208.40.00	02.012.00	8501110080248	62,45
12.7	Havana Club Cubano A�ejo 7 anos	750	2208.40.00	02.012.00	8501110080446	148,02
12.8	Havana Club Selection de Maestros	700	2208.40.00	02.012.00	8501110089852	286,40
12.9	Havana M�ximo	500	2208.40.00	02.012.00	8501110089999	12314,90
12.10	Malibu	750	2208.40.00	02.012.00	89540468709	46,40
12.11	Mount Gay Black Barrel Gold	700	2208.40.00	02.012.00	9501007223504	293,30
12.12	Mount Gay XO Gold	700	2208.40.00	02.012.00	9501007803508	389,00
12.13	Zacapa Centen�rio Solera Gran Reserva 23	750	2208.40.00	02.012.00	7401005002106	393,25
12.14	Zacapa Centen�rio XO	750	2208.40.00	02.012.00	7401005004513	696,06

12.15	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.40.00	02.012.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
12.16	Bacardi Carta Blanca	980	2208.40.00	02.012.00	7891125064038	39,74
12.17	Bacardi Limon	980	2208.40.00	02.012.00	7891125000050	33,90
12.18	Bacardi Mojito	980	2208.40.00	02.012.00	7891125064465	39,57
12.19	Bacardi Tangerini	980	2208.40.00	02.012.00	7891125069545	40,50
12.20	Bacardi Big Apple	750	2208.40.00	02.012.00	7891125064502	33,97
12.21	Bacardi Big Apple	750	2208.40.00	02.012.00	7891125069644	33,97
12.22	Bacardi Big Apple	980	2208.40.00	02.012.00	7891125000067	40,42
12.23	Montilla Carta Cristal	1000	2208.40.00	02.012.00	7891050004406	22,99
12.24	Montilla Carta Cristal	700	2208.40.00	02.012.00	7891050004413	22,99
12.25	Montilla Carta Cristal	250	2208.40.00	02.012.00	7891050001771	8,54
12.26	Montilla Carta Ouro	1000	2208.40.00	02.012.00	7891050004208	22,99
12.27	Montilla Carta Branca	1000	2208.40.00	02.012.00	7891050004307	22,99
12.28	Montilla - Limão	700	2208.40.00	02.012.00	7891050002709	21,10
12.29	Montilla - Limão	700	2208.40.00	02.012.00	7891050000835	21,10
12.30	Ron Valverde - carta branca	980	2208.40.00	02.012.00	7896209600089	18,00
12.31	Ron Valverde - carta ouro	980	2208.40.00	02.012.00	7896209600072	18,00
12.32	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.40.00	02.012.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XIII - SAQUÊ					
	IMPORTADOS					
13.1	Gekkeikan Black & Gold	750	2206.00.90	02.013.00	728817199600	127,46
13.2	Gekkeikan Haiku	750	2206.00.90	02.013.00	728817199501	97,50
13.3	Gekkeikan Silver	750	2206.00.90	02.013.00	728817199617	89,41
13.4	Hakushika Gold	720	2206.00.90	02.013.00	4902051046579	195,27
13.5	Hakushika Tradicional	750	2206.00.90	02.013.00	4902051030356	93,57
13.6	Junmai Sho Chiku Bai	750	2206.00.90	02.013.00	863950950050	56,86
13.7	Nigori Silky Mild Sho Chiku Bai	375	2206.00.90	02.013.00	86395094510	55,99
13.8	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.90	02.013.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES

	NACIONAIS					
13.9	Azuma Kirin Soft	740	2206.00.90	02.013.00	48217262	22,04
13.10	Azuma Mirim	500	2206.00.90	02.013.00	7896299101107	11,82
13.11	Azuma Mirim	5000	2206.00.90	02.013.00	7896299109998	87,10
13.12	Fuji	740	2206.00.90	02.013.00	7898929540065	16,48
13.13	Jun Daiti	670	2206.00.90	02.013.00	7893218002422	31,35
13.14	Ryo	750	2206.00.90	02.013.00	7898098650190	24,90
13.15	Saque Ak	175	2206.00.90	02.013.00	7896299101503	14,69
13.16	Saque Ak Comum	600	2206.00.90	02.013.00	7896299101077	17,53
13.17	Saque Ak Comum	5000	2206.00.90	02.013.00	7896299109974	140,50
13.18	Saque Ak Dourado	740	2206.00.90	02.013.00	7896299101046	27,26
13.19	Saque Ak Guinjo	740	2206.00.90	02.013.00	7896299101145	26,98
13.20	Saque Ak Junmai	740	2206.00.90	02.013.00	7896299101190	59,23
13.21	Saque Ak Namazake Cx/	740	2206.00.90	02.013.00	7896299101022	26,98
13.22	Saque Ak Soft	740	2206.00.90	02.013.00	7896299109721	22,04
13.23	Saque Sakai	750	2206.00.90	02.013.00	7896008101633	17,08
13.24	Seishu	750	2206.00.90	02.013.00	7896051239000	14,39
13.25	Syoucyu Azuma Kirin	750	2206.00.90	02.013.00	7896299101183	15,85
13.26	Thikará Gold	745	2206.00.90	02.013.00	7898994017318	28,85
13.27	Tozan Chef	5000	2206.00.90	02.013.00	7896299109745	101,88
13.28	Tozan Chef	500	2206.00.90	02.013.00	7896299109783	12,59
13.29	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.90	02.013.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPOI XIV - STEINHAEGER					
	IMPORTADOS					
14.1	Schlichte	700	2208.90.00	02.014.00	4000201011214	111,39
14.2	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.014.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
14.3	Kosten	980	2208.90.00	02.014.00	7896037916185	32,55
14.4	Becosa	750	2208.90.00	02.014.00	7898255980375	29,51
14.5	Steinhaeger Bauer	750	2208.90.00	02.014.00	7898620850012	19,90

14.6	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.014.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XV - TEQUILA					
	IMPORTADOS					
15.1	Cazadores Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	7501171600028	111,28
15.2	Don Julio Blanco	750	2208.90.00	02.015.00	674545000841	348,39
15.3	Don Julio Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	674545000858	420,40
15.4	El Charro Gold	750	2208.90.00	02.015.00	759380113625	85,98
15.5	El Charro Silver	750	2208.90.00	02.015.00	759380113427	89,21
15.6	El Jimador Blanco	750	2208.90.00	02.015.00	7501145228203	95,80
15.7	El Jimador Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	7898945131186	99,38
15.8	Espolón Blanco	750	2208.90.00	02.015.00	721059707503	120,23
15.9	Garcia (todas)	750	2208.90.00	02.015.00	7501054836087	92,64
15.10	José Cuervo Especial (dourada)	750	2208.90.00	02.015.00	7896010002119	92,56
15.11	José Cuervo Reserva Família - Extra Añejo (Dourada)	750	2208.90.00	02.015.00	7501035010246	462,10
15.12	José Cuervo Tradicional	750	2208.90.00	02.015.00	7501035010758	168,20
15.13	Sauza Gold	750	2208.90.00	02.015.00	7501005616386	86,39
15.14	Sauza Silver	750	2208.90.00	02.015.00	7501005616393	85,19
15.15	Sauza Tres Generaciones Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	7501005616201	300,94
15.16	Tezón	750	2208.90.00	02.015.00	80432100929	193,42
15.17	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.015.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
15.18	Cazadores Blanco	750	2208.90.00	02.015.00	7501171600158	106,09
15.19	El Jimador Blanco	750	2208.90.00	02.015.00	744607003414	95,80
15.20	El Jimador Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	744607003391	99,38
15.21	Espolon Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	721059707510	120,23
15.22	Sauza Blue Reposado	750	2208.90.00	02.015.00	7501005617161	120,46
15.23	Sauza Blue Silver	750	2208.90.00	02.015.00	7501005617178	115,62
15.24	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.015.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XVI - UISQUE/BOURBON					

	IMPORTADOS ATÉ 8 ANOS					
16.1	Ballantines Finest	750	2208.30	02.016.00	5010106111451	70,81
16.2	Ballantines Finest	1000	2208.30	02.016.00	5000299604243	85,94
16.3	Ballantines Finest Lata 2017	750	2208.30	02.016.00	5010106113585	70,81
16.4	Ballantines Finest Lata	1000	2208.30	02.016.00	5010106111956	85,94
16.5	Black & White	1000	2208.30	02.016.00	50196081	61,47
16.6	Clan Macgregor	1000	2208.30	02.016.00	5010327903101	76,52
16.7	Cutty Sark 8 anos	1000	2208.30	02.016.00	3013010004996	72,86
16.8	Dewar's White Label	1000	2208.30	02.016.00	5000277001255	97,96
16.9	Famous Grouse	750	2208.30	02.016.00	5010314447564	83,16
16.10	Famous The Black Grouse 8 anos	1000	2208.30	02.016.00	5010314073008	121,47
16.11	Glen Grant	1000	2208.30	02.016.00	80432403020	109,69
16.12	Glenlivet Founders Reserve	750	2208.30	02.016.00	5000299609354	229,90
16.13	Grand Macnish	1000	2208.30	02.016.00	5024546356587	119,03
16.14	Grants Family Reserve	1000	2208.30	02.016.00	5010327223209	89,9
16.15	Häig Supreme	1000	2208.30	02.016.00	5000281028569	78,41
16.16	J&B Rare	1000	2208.30	02.016.00	5010103800457	99,35
16.17	Jameson	750	2208.30	02.016.00	5011007015381	94,02
16.18	Jameson	750	2208.30	02.016.00	5011007003029	94,02
16.19	Jameson	1000	2208.30	02.016.00	5011007003227	116,05
16.20	John Barr Finest	1000	2208.30	02.016.00	5013967003996	70,99
16.21	Johnnie Walker Red Label	500	2208.30	02.016.00	5000267014401	56,41
16.22	Johnnie Walker Red Label	750	2208.30	02.016.00	5000267014074	81,67
16.23	Johnnie Walker Red Label	1000	2208.30	02.016.00	5000267014401	97,84
16.24	Johnnie Walker Red Label	1500	2208.30	02.016.00	5000267013008	158,67
16.25	VAT 69	1000	2208.30	02.016.00	5000292262716	70,68
16.26	White Horse	500	2208.30	02.016.00	5000265101042	47,56
16.27	White Horse	1000	2208.30	02.016.00	5000265101042	83,56
16.28	Wild Turkey 81	1000	2208.30	02.016.00	721059841009	142,12
16.29	Willian Lawson's	1000	86,72		5010752000345	81,21
16.30	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES

	IMPORTADOS ACIMA DE 8 ATÉ 12 ANOS					
16.31	Ardbeg Single Malt	700	2208.30	02.016.00	5010494910971	460,38
16.32	Ballantines 12 anos	750	2208.30	02.016.00	5010106110065	112,79
16.33	Ballantines 12 anos	750	2208.30	02.016.00	5010106113530	112,79
16.34	Ballantines 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	5010106110256	136,49
16.35	Ballantines 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	7312040217519	136,49
16.36	Balvenie	700	2208.30	02.016.00	5010327505138	455,59
16.37	Buchanan's 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	7893218002651	164,76
16.38	Cardhu	1000	2208.30	02.016.00	5000267085005	340,09
16.39	Chivas Extra	50	2208.30	02.016.00	5000299611159	23,90
16.40	Chivas Regal 12 anos	750	2208.30	02.016.00	87000654037	118,19
16.41	Chivas Regal 12 anos 2017	750	2208.30	02.016.00	80432400234	118,19
16.42	Chivas Regal 12 anos	750	2208.30	02.016.00	80432400340	118,19
16.43	Chivas Regal 12 anos	750	2208.30	02.016.00	80432400395	118,19
16.44	Chivas Regal 12yo Restage	1000	2208.30	02.016.00	80432400432	191,43
16.45	Chivas Regal Extra	750	2208.30	02.016.00	5000299611197	193,02
16.46	Dewar's 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	5000277002610	171,72
16.47	Famous Gold 12 anos	750	2208.30	02.016.00	5010314447564	237,76
16.48	Glen Grant 12 anos	750	2208.30	02.016.00	721059002349	129,50
16.49	Glenfiddich 12 anos	750	2208.30	02.016.00	5010327000176	233,03
16.50	Glenlivet 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	80432400708	240,80
16.51	Glenmorangie	750	2208.30	02.016.00	5010494560183	357,89
16.52	Glenmorangie	750	2208.30	02.016.00	5010494563184	357,89
16.53	Grants 12 anos	1000	2208.30	02.016.00	5010327113111	162,52
16.54	Johnnie Walker Black Label	750	2208.30	02.016.00	5000267024004	136,71
16.55	Johnnie Walker Black Label	1000	2208.30	02.016.00	5000267013602	172,31
16.56	Johnnie Walker Double Black	1000	2208.30	02.016.00	5000267112077	214,67
16.57	Laphroaig 10 anos	750	2208.30	02.016.00	5010019640253	438,45
16.58	Logan	1000	2208.30	02.016.00	5010327002019	123,17
16.59	Macallan Amber Single Malt	700	2208.30	02.016.00	5010314048907	519,88
16.60	Old Parr	750	2208.30	02.016.00	5000281003160	144,93
16.61	Old Parr	1000	2208.30	02.016.00	5000281004020	172,44

16.62	Old Parr Silver	1000	2208.30	02.016.00	5000281033297	125,73
16.63	Old Parr Superior	750	2208.30	02.016.00	5000281003474	259,40
16.64	The Dalmore 12 anos	700	2208.30	02.016.00	5010196111010	375,97
16.65	The Glenlivet 12 anos	750	2208.30	02.016.00	80432400708	240,80
16.66	Whyte and Mackay Special	1000	2208.30	02.016.00	5010196065047	183,70
16.67	Woodford Reserve	750	2208.30	02.016.00	81128025885	184,84
16.68	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADOS ACIMA DE 12 ATÉ 15 ANOS					
16.69	Dimple 15 anos	1000	2208.30	02.016.00	5000281003030	402,47
16.70	Glenfiddich 15 anos	750	2208.30	02.016.00	5010327325125	400,79
16.71	Glenlivet 15 anos	750	2208.30	02.016.00	80432100783	413,84
16.72	Jack Daniels Gentleman Jack	1000	2208.30	02.016.00	5099873038758	188,70
16.73	Jack Daniels Single Barrel	750	2208.30	02.016.00	5099873088654	228,78
16.74	Johnnie Walker Gold Label Reserve	750	2208.30	02.016.00	5000267107776	252,86
16.75	Johnnie Walker Gold Reserve	1000	2208.30	02.016.00	5000267064062	252,86
16.76	Johnnie Walker Swing 15 anos	750	2208.30	02.016.00	5000267091006	458,11
16.77	The Dalmore 15 anos	700	2208.30	02.016.00	5013967005006	389,05
16.78	Whyte and Mackay 13 The Thirteen	1000	2208.30	02.016.00	5013967004634	183,70
16.79	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADOS ACIMA DE 15 ATÉ 18 ANOS					
16.80	Ballantines 17 anos	750	2208.30	02.016.00	5010106110157	345,43
16.81	Ballantines 17 anos	750	2208.30	02.016.00	5010106110249	345,43
16.82	Buchanan's 18 anos	750	2208.30	02.016.00	5000196001695	678,07
16.83	Chivas Regal 18 anos	750	2208.30	02.016.00	5000299225028	416,64
16.84	Chivas Regal 18 anos	50	2208.30	02.016.00	80432402498	29,44
16.85	Famous Grouse 18 anos	750	2208.30	02.016.00	5010314750008	95,88
16.86	Glenfiddich 18 anos	750	2208.30	02.016.00	5010327325132	647,40
16.87	Glenlivet 18 anos	1000	2208.30	02.016.00	5000299278000	597,73
16.88	Glenlivet 18 anos	750	2208.30	02.016.00	80432400661	610,90
16.89	Johnnie Walker Gold Label	750	2208.30	02.016.00	5000267098418	273,27

16.90	Johnnie Walker Platinum	750	2208.30	02.016.00	5000267117225	551,72
16.91	Jura 16 anos	700	2208.30	02.016.00	5010196075091	288,12
16.92	The Dalmore 18 anos	700	2208.30	02.016.00	5013967005891	763,34
16.93	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADOS ACIMA DE 18 ATÉ 21 ANOS					
16.94	Ballantines 21 anos	700	2208.30	02.016.00	5010106110089	658,67
16.95	Ballantines 21 anos	700	2208.30	02.016.00	5010106110164	658,67
16.96	Johnnie Walker Blue Label	750	2208.30	02.016.00	5000267096063	876,68
16.97	Royal Salute 21 anos	700	2208.30	02.016.00	5000299211243	802,29
16.98	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADO ACIMA DE 21 ANOS					
16.99	Ballantines 30 anos	700	2208.30	02.016.00	5010106110386	2056,88
16.100	Chivas Regal 25 anos	700	2208.30	02.016.00	5000299284926	2275,64
16.101	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	BOURBON OU TENNESSE					
16.102	Gentleman Jack	1000	2208.30	02.016.00	82184038734	188,70
16.103	Jack Daniel Honey	1000	2208.30	02.016.00	82184000328	139,90
16.104	Jack Daniels	1000	2208.30	02.016.00	7898945131155	144,11
16.105	Jack Daniels	375	2208.30	02.016.00	82184090510	53,40
16.106	Jack Daniels	1000	2208.30	02.016.00	82184090442	144,11
16.107	Jack Daniels Single Barrel	750	2208.30	02.016.00	82184087008	256,61
16.108	Jim Beam Black	1000	2208.30	02.016.00	80686003205	149,35
16.109	Jim Beam White	1000	2208.30	02.016.00	80686001201	119,91
16.110	Wild Turkey 101	700	2208.30	02.016.00	721059891004	170,33
16.111	Wild Turkey Rye 101	1000	2208.30	02.016.00	721059000550	250,12
16.112	Wild Turkey Rye 81	700	2208.30	02.016.00	721059847001	146,28
16.113	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADOS ENGARRAFADOS NO BRASIL					

16.114	Bell's	1000	2208.30	02.016.00	5000038710235	51,40
16.115	Passport	1000	2208.30	02.016.00	7891050001238	48,38
16.116	Passport LBS	670	2208.30	02.016.00	7891050000125	33,54
16.117	Passport	250	2208.30	02.016.00	7891050001245	18,68
16.118	Passport RE	1000	2208.30	02.016.00	7891050000101	48,38
16.119	Teachers	1000	2208.30	02.016.00	7891125100002	46,88
16.120	Teachers Highland Cream	250	2208.30	02.016.00	7891125100019	12,15
16.121	Teachers	1500	2208.30	02.016.00	7891125000043	72,89
16.122	Teachers	500	2208.30	02.016.00	7891125000036	24,30
16.123	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
16.124	Black Street	1000	2208.30	02.016.00	7896022690106	29,98
16.125	Cockland Gold	1000	2208.30	02.016.00	7896037918097	31,81
16.126	Drury's	1000	2208.30	02.016.00	7896010000139	32,08
16.127	Gold Par	1000	2208.30	02.016.00	7896685200636	22,68
16.128	Gran Par Blend	1000	2208.30	02.016.00	7898172660909	33,11
16.129	Mark One	980	2208.30	02.016.00	7891121503005	27,69
16.130	Natu Nobilis	1000	2208.30	02.016.00	7891050000309	35,49
16.131	Natu Nobilis	250	2208.30	02.016.00	7891050000453	8,48
16.132	Old Eight	1000	2208.30	02.016.00	7896010000375	31,16
16.133	Old Kings	1000	2208.30	02.016.00	7896008100476	44,62
16.134	Wall Street	1000	2208.30	02.016.00	7896080002200	34,48
16.135	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XVII - VERMUTE E SIMILARES					
	IMPORTADOS					
17.1	Carpano Punt & Mês (italiano)	750	2205	02.017.00	8001710100129	150,41
17.2	Noilly Prat Fr.Dry	750	2205	02.017.00	3023010003592	109,85
17.3	Outras marcas e embalagens não listadas		2205	02.017.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					

17.4	Astini Branco	900	2205	02.017.00	7896092502644	9,75
17.5	Caldezano Tinto	900	2205	02.017.00	7896008105112	14,47
17.6	Cinzano Bianco	900	2205	02.017.00	7891136060012	20,49
17.7	Cinzano Rosso	900	2205	02.017.00	7891136058019	20,49
17.8	Contini Rose	900	2205	02.017.00	7896008100612	17,37
17.9	Cortezano	900	2205	02.017.00	7896072911121	14,69
17.10	Cortezano Branco	900	2205	02.017.00	7896072911138	14,69
17.11	Cortezano Tinto	900	2205	02.017.00	7896072911121	14,69
17.12	Festini Branco Doce	900	2205	02.017.00	7896008102111	14,47
17.13	Fiorini Tinto	900	2205	02.017.00	7896092502637	10,83
17.14	Martini Bianco	750	2205	02.017.00	7891125000074	25,16
17.15	Martini Dry	995	2205	02.017.00	7891125160402	26,42
17.16	Martini Extra Dry	750	2205	02.017.00	7891125000098	25,16
17.17	Martini Rosato	750	2205	02.017.00	7891125000081	25,16
17.18	Martini Rosso	750	2205	02.017.00	7891125000104	25,16
17.19	Paizano Tinto	980	2205	02.017.00	7896051215028	14,47
17.20	Paratini branco	900	2205	02.017.00	7896685200049	8,8
17.21	Paratini tinto	900	2205	02.017.00	7896685200032	7,17
17.22	Vermouth Contini Bianco	900	2205	02.017.00	7896008100117	17,37
17.23	Vermouth Contini Rosso	900	2205	02.017.00	7896008100216	17,37
17.24	Vinho Quinado Dubar	900	2205	02.017.00	7891990000315	22
17.25	Outras marcas e embalagens não listadas		2205	02.017.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XVIII - VODKA					
	IMPORTADAS					
18.1	Absolut	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040017034	107,77
18.2	Absolut	1500	2208.60.00	02.018.00	7312040011506	161,96
18.3	Absolut	750	2208.60.00	02.018.00	7312040017010	80,98
18.4	Absolut	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040017010	99,6
18.5	Absolut Apeach	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040070107	114,47
18.6	Absolut Apeach	750	2208.60.00	02.018.00	7312040070756	81,27
18.7	Absolut Berriacai	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040201006	114,47

18.8	Absolut Citron	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040090105	114,47
18.9	Absolut Citron	750	2208.60.00	02.018.00	7312040090754	81,27
18.10	Absolut Elyx	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040211005	270,38
18.11	Absolut Elyx Nova	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040211012	270,38
18.12	Absolut Elyx	750	2208.60.00	02.018.00	7312040217519	173,92
18.13	Absolut Elyx	375	2208.60.00	02.018.00	835229000704	45,45
18.14	Absolut Mango	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040181001	114,47
18.15	Absolut Mango	750	2208.60.00	02.018.00	7312040180752	81,27
18.16	Absolut Mix	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040551620	114,47
18.17	Absolut Pears	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040151004	114,47
18.18	Absolut Peppar	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040006106	114,47
18.19	Absolut Peppar	750	2208.60.00	02.018.00	7312040006755	81,27
18.20	Absolut Vanilla	1000	2208.60.00	02.018.00	7312040060108	114,47
18.21	Absolut Vanilla	750	2208.60.00	02.018.00	7312040060757	81,27
18.22	Belvedere Intense	700	2208.60.00	02.018.00	5901041003614	226,78
18.23	Belvedere Pure	700	2208.60.00	02.018.00	87116069848	165,53
18.24	Belvedere Pure vodka	700	2208.60.00	02.018.00	5901041003454	165,53
18.25	Belvedere Unfiltered	700	2208.60.00	02.018.00	5901041003614	234,01
18.26	Belvedere - Sabores (todos)	700	2208.60.00	02.018.00	5901041003591	181,05
18.27	Ciroc	750	2208.60.00	02.018.00	88076161863	164,16
18.28	Ciroc Coconut	750	2208.60.00	02.018.00	88076174955	181,62
18.29	Ciroc Peach	750	2208.60.00	02.018.00	88076177406	181,62
18.30	Ciroc Pineapple	750	2208.60.00	02.018.00	5010103937498	181,62
18.31	Ciroc Red Berry	750	2208.60.00	02.018.00	88076175051	181,62
18.32	Danzka	1000	2208.60.00	02.018.00	5788686123514	92,18
18.33	Elyx 20	4500	2208.60.00	02.018.00	7312040214518	1022,58
18.34	Elyx 20	1500	2208.60.00	02.018.00	7312040211517	311,27
18.35	Finlandia	1000	2208.60.00	02.018.00	6412700021027	85,88
18.36	Finlandia - Sabores (todos)	1000	2208.60.00	02.018.00	6412700572338	99,98
18.37	Finlandia Cranberry Vodka	1000	2208.60.00	02.018.00	5099873001929	99,98
18.38	Finlandia Lime Vodka	1000	2208.60.00	02.018.00	5099873002063	99,98
18.39	Finlandia Mango Vodka	1000	2208.60.00	02.018.00	5099873002131	99,98

18.40	Finlandia Tangerine Vodka	1000	2208.60.00	02.018.00	5099873002261	99,98
18.41	Grey Goose La Poire	750	2208.60.00	02.018.00	80480283339	169,31
18.42	Grey Goose La Poire	750	2208.60.00	02.018.00	7890000007030	169,31
18.43	Grey Goose Le Citron	750	2208.60.00	02.018.00	80480282042	169,31
18.44	Grey Goose Le Citron	750	2208.60.00	02.018.00	7890000007047	169,31
18.45	Grey Goose L'orange	750	2208.60.00	02.018.00	80480281038	169,31
18.46	Grey Goose L'orange	750	2208.60.00	02.018.00	7890000007054	169,31
18.47	Grey Goose Original	200	2208.60.00	02.018.00	80480280048	45,45
18.48	Grey Goose Original	750	2208.60.00	02.018.00	5010677850209	157,86
18.49	Ketel One	1000	2208.60.00	02.018.00	85156210015	97,16
18.50	Russian Imperia	750	2208.60.00	02.018.00	736040018674	237,42
18.51	Russian Standard	1000	2208.60.00	02.018.00	4603400000203	107,03
18.52	Smirnoff Black	1000	2208.60.00	02.018.00	5410316265188	87,61
18.53	Stolichnaya	1000	2208.60.00	02.018.00	4603019000601	104,07
18.54	Svedka	1000	2208.60.00	02.018.00	617768111109	95,83
18.55	Wyborowa - Sabores (todos)	700	2208.60.00	02.018.00	5900685001673	134,05
18.56	Wyborowa Exquisite	750	2208.60.00	02.018.00	5900685009723	146,06
18.57	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.60.00	02.018.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
18.58	Askov	700	2208.60.00	02.018.00	7896092503252	13
18.59	Balalaika	950	2208.60.00	02.018.00	7898246190172	10,83
18.60	Balalaika Apple	1000	2208.60.00	02.018.00	7896273100294	22,5
18.61	Balalaika Black	1000	2208.60.00	02.018.00	7896273100119	16,86
18.62	Barkov	500	2208.60.00	02.018.00	7896008101404	21,84
18.63	Barkov	1000	2208.60.00	02.018.00	7896008100308	14,21
18.64	Bigloff	900	2208.60.00	02.018.00	7898307572763	6,89
18.65	Black Out	750	2208.60.00	02.018.00	7898620850050	18,05
18.66	Blue Spirit	1000	2208.60.00	02.018.00	7897395099107	55,26
18.67	Bowoyka	965	2208.60.00	02.018.00	7898255980153	10,8
18.68	Eristoff	1000	2208.60.00	02.018.00	7891125162932	35,58
18.69	Kadov	1000	2208.60.00	02.018.00	7896072900385	31,23

18.70	Kauin	1000	2208.60.00	02.018.00	7896685200575	14,35
18.71	Komaroff	900	2208.60.00	02.018.00	7896336800161	10,03
18.72	Kovak	1000	2208.60.00	02.018.00	7896022670009	12,96
18.73	Krakovia	970	2208.60.00	02.018.00	7896022610029	6,71
18.74	Krakovia Big Apple	970	2208.60.00	02.018.00	7896022660604	6,71
18.75	Krakovia Cranbery e açaí	970	2208.60.00	02.018.00	7896022660604	6,71
18.76	Krakovia Lichia	970	2208.60.00	02.018.00	7896022670504	6,71
18.77	Krakovia Tridestilada	970	2208.60.00	02.018.00	7896022610029	6,71
18.78	Kriskof	900	2208.60.00	02.018.00	7896685200193	9,2
18.79	Liquid	950	2208.60.00	02.018.00	7898255980191	31,45
18.80	Moskowita	965	2208.60.00	02.018.00	7896273100041	7,05
18.81	Natasha	1000	2208.60.00	02.018.00	7891125063000	16,11
18.82	Natasha Limao	1000	2208.60.00	02.018.00	7891125064069	16,11
18.83	Nordka	1000	2208.60.00	02.018.00	7897395099213	29,17
18.84	Orloff	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050000903	26,7
18.85	Orloff	250	2208.60.00	02.018.00	7891050001016	8,03
18.86	Orloff	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050000903	26,7
18.87	Orloff Bold Citrus	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002167	38,4
18.88	Orloff Bold Cranberry	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002150	38,4
18.89	Orloff Bold Green Apple	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002143	38,4
18.90	Orloff Bubble Loop	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002174	38,4
18.91	Orloff Mint Crush	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002181	37,8
18.92	Perestroika	980	2208.60.00	02.018.00	7897736403761	17,99
18.93	Polak	950	2208.60.00	02.018.00	7896002111164	11,69
18.94	Polara	970	2208.60.00	02.018.00	7896008100407	12
18.95	Polovtz	950	2208.60.00	02.018.00	7896028201917	10,76
18.96	Popokelvis - lemon	900	2208.60.00	02.018.00	7896209600263	11
18.97	Popokelvis - tradicional	900	2208.60.00	02.018.00	7896209600034	11
18.98	Pushka	900	2208.60.00	02.018.00	7891986043173	10,76
18.99	Regginoff	900	2208.60.00	02.018.00	7896243500475	14,12
18.100	Roskof	965	2208.60.00	02.018.00	7896072900408	15,74
18.101	Serov	1000	2208.60.00	02.018.00	7896022670603	12,96

18.102	Skyy	980	2208.60.00	02.018.00	7896010004007	37,46
18.103	Skyy Nacional	3000	2208.60.00	02.018.00	8000040007108	96,33
18.104	Smirnoff Red	1000	2208.60.00	02.018.00	2800001825064	35,55
18.105	Smirnoff Red	1000	2208.60.00	02.018.00	7893218000473	35,55
18.106	Starka	980	2208.60.00	02.018.00	7891121421002	11,42
18.107	Stoliskoff Black	980	2208.60.00	02.018.00	7898929540041	78,15
18.108	Taiga	1000	2208.60.00	02.018.00	7896209602533	12,5
18.109	Volcof tradicional	900	2208.60.00	02.018.00	7896209601741	9
18.110	Vorus Frutas Vermelhas	1000	2208.60.00	02.018.00	7896023012495	23,39
18.111	Vorus Frutas Vermelhas	1000	2208.60.00	02.018.00	7896023012501	23,39
18.112	Vorus Tradicional	1000	2208.60.00	02.018.00	7896023012471	22,7
18.113	Vorus Tradicional	1000	2208.60.00	02.018.00	7896023012488	22,7
18.114	Zvonka Black	960	2208.60.00	02.018.00	7891990001657	28,17
18.115	Zvonka Red	960	2208.60.00	02.018.00	7891990000797	17,18
18.116	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.60.00	02.018.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADA E ENGARRAFADA NO BRASIL					
18.117	Sobieski	750	2208.60.00	02.018.00	7891990001923	37,3
18.118	Sobieski	750	2208.60.00	02.018.00	7890000014748	37,3
18.119	Wyborowa LB Copo	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050005816	75,33
18.120	Wyborowa LB	1000	2208.60.00	02.018.00	7891050002730	75,33
18.121	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.60.00	02.018.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XIX - DERIVADOS DE VODKA					
	NACIONAIS					
19.1	Askov Re Mix (Sabores)	900	2208.90.00	02.019.00	7896092503290	13,28
19.2	Balalaika Fruits	1000	2208.90.00	02.019.00	7896273100508	9,67
19.3	Balalaika Fruits	1000	2208.90.00	02.019.00	7896273100713	9,67
19.4	Kadov Baunilha	1000	2208.90.00	02.019.00	7896072912043	34,1
19.5	Kadov Cramberry	1000	2208.90.00	02.019.00	7896072912036	34,1
19.6	Kriskof Apple	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200629	9,94
19.7	Kriskof Blue	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200711	9,79

19.8	Kriskof Lemon	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200728	9,56
19.9	Kriskof Lichia	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200650	7,59
19.10	Kriskof Passion Fruit	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200667	7,59
19.11	Kriskof Purple Fruits	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200681	9,66
19.12	Kriskof Red Fruits	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200643	9,77
19.13	Kriskof Tangerina	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200735	10,18
19.14	Kriskof Yelow Fruits	900	2208.90.00	02.019.00	7896685200698	7,59
19.15	Liquid Cranberry	950	2208.90.00	02.019.00	7898255980252	33,49
19.16	Natasha Limão	1000	2208.90.00	02.019.00	7891125063116	16,11
19.17	Orloff Bold	1000	2208.90.00	02.019.00	7891050002167	25,47
19.18	Orloff Mix Lemon	1000	2208.90.00	02.019.00	7891050001047	37,56
19.19	Rodkoff Frutas Vermelhas	900	2208.90.00	02.019.00	7896072902914	15,48
19.20	Rodkoff Limão	900	2208.90.00	02.019.00	7896072901306	14,9
19.21	Roskof Limão	900	2208.90.00	02.019.00	7896072901306	15,67
19.22	Skyy Infusions	750	2208.90.00	02.019.00	7896010004526	39,52
19.23	Smirnoff Caipiroska	998	2208.90.00	02.019.00	7893218000435	39,52
19.24	Smirnoff Flavors	998	2208.90.00	02.019.00	7893218002835	35,74
19.25	Smirnoff Twist	998	2208.90.00	02.019.00	7893218000374	38,32
19.26	Vodka Ezzotik Mix Apple Flavour & Lemon	750	2208.90.00	02.019.00	7898255980290	19,49
19.27	Vodka Ezzotik Mix Kiwi Flavour & Lemon	750	2208.90.00	02.019.00	7898255980276	9,16
19.28	Vodka Ezzotik Mix Passion Fruit Flavour	750	2208.90.00	02.019.00	7898255980283	9,16
19.29	Vodka Ezzotik Mix Red Fruit Flavour	750	2208.90.00	02.019.00	7898255980269	9,16
19.30	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.019.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XX - ARAK					
20.1	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.020.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XXI - AGUARDENTES VÍNICA/GRAPPA					
	IMPORTADOS					
21.1	Adega Velha	700	2208.20.00	02.021.00	5601096839205	135,41
21.2	Bagaceira Neto Costa	700	2208.20.00	02.021.00	5601193300189	138,44

21.3	Grappa Nardini Bianca	700	2208.20.00	02.021.00	8000513000018	168,09
21.4	Grappa Nardini Reserva	700	2208.20.00	02.021.00	8000513000087	231,63
21.5	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.021.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
21.6	Grappa Miolo	500	2208.20.00	02.021.00	7896756800215	65,95
21.7	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.021.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XXII - SIDRA E SIMILARES					
	NACIONAIS					
22.1	Brindespuma Piagentini	660	2206.00.10	02.022.00	7793440000817	7,92
22.2	Celebrate - Maçã	660	2206.00.10	02.022.00	7896072911022	5,19
22.3	Cereser Cidre Brut	750	2206.00.10	02.022.00	7896072903478	35,89
22.4	Cereser Cidre Demi Sec	750	2206.00.10	02.022.00	7896072903461	35,13
22.5	Chapinha Fest	650	2206.00.10	02.022.00	7896051207023	4,68
22.6	Festa de Prata	660	2206.00.10	02.022.00	7896031000606	4,21
22.7	Festival	660	2206.00.10	02.022.00	7896102000023	4,05
22.8	Pullman	660	2206.00.10	02.022.00	7896031000576	4,49
22.9	Quinta das Maças	660	2206.00.10	02.022.00	7896051207108	4,63
22.10	Sidra Cereser	2000	2206.00.10	02.022.00	7896072911718	37,75
22.11	Sidra Cereser	660	2206.00.10	02.022.00	7896072911145	10,02
22.12	Sidra Cereser Atletico	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902235	12,74
22.13	Sidra Cereser Botafogo	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902853	12,74
22.14	Sidra Cereser Corinthians	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902600	12,74
22.15	Sidra Cereser Cruzeiro	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902242	12,74
22.16	Sidra Cereser Flamengo	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903386	12,74
22.17	Sidra Cereser Fluminense	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902860	12,74
22.18	Sidra Cereser Nautico	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903287	12,74
22.19	Sidra Cereser Palmeiras	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902228	12,74
22.20	Sidra Cereser Paulista	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903652	12,74
22.21	Sidra Cereser Paysandu	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903294	12,74
22.22	Sidra Cereser Remo	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903300	12,74

22.23	Sidra Cereser Sabores	660	2206.00.10	02.022.00	7896072911015	10,81
22.24	Sidra Cereser Santa Cruz	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903317	12,74
22.25	Sidra Cereser Santos	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902877	12,74
22.26	Sidra Cereser São Paulo	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902822	12,74
22.27	Sidra Cereser Sport	660	2206.00.10	02.022.00	7896072903324	12,74
22.28	Sidra Cereser Vasco	660	2206.00.10	02.022.00	7896072902884	12,74
22.29	Valenciana	660	2206.00.10	02.022.00	7896028251486	7,22
22.30	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.10	02.022.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	GRUPO XXIII - SANGRIAS E COQUETÉIS					
	NACIONAIS					
23.1	Atraente	490	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570417	3,14
23.2	Atraente	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570356	5,58
23.3	Atraente	300	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570677	1,92
23.4	Atraente Açaí	490	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570615	3,14
23.5	Atraente Açaí	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570608	5,58
23.6	Atraente Açaí	300	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570660	1,92
23.7	Bananinha	920	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502103	19,00
23.8	Barkov Citrus	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101268	11,85
23.9	Barkov Frutas Vermelhas	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101244	11,85
23.10	Barkov Laranja	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101251	11,85
23.11	Barkov Maça Verde	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101213	11,85
23.12	Barkov Maracujá	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101220	11,85
23.13	Bigloff - Açaí	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570752	3,50

23.14	Bigloff - Blue	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570332	3,50
23.15	Bigloff - Frutas Vermelhas	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570196	3,50
23.16	Bigloff - kiwi	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570325	3,50
23.17	Bigloff - Limão	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570189	3,50
23.18	Bigloff - Maçã Verde	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570219	3,50
23.19	Bigloff - Maracujá	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570202	3,50
23.20	Black fire country	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736409046	8,18
23.21	Caneca - Coquetel de vinho tinto e fer. de maçã c/ suco de limão	880	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500918	7,99
23.22	Caneca - Coquetel de vinho tinto e fer. de maçã c/ suco de limão	1500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500932	12,63
23.23	Canelinha	920	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500055	8,56
23.24	Cantina da Serra	880	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896336800758	5,53
23.25	Cantina da Serra	1500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896336800789	8,07
23.26	Cantina da Serra	4600	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896336800802	21,85
23.27	Cantina de Caxias	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602489	4,52
23.28	Cantina de Caxias	1500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602472	7,49
23.29	Coquetel Alcolico Volcof	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209601581	4,80
23.30	Coquetel de Amendoim Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600737	6,00
23.31	Coquetel de Bananinha Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209603233	15,00
23.32	Coquetel de Coco Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600720	6,00
23.33	Coquetel de Limão Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600768	6,00

23.34	Coquetel de Limão Taimbé - Corote	500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209601369	2,90
23.35	Coquetel de Marula Free Afrika	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209603097	15,00
23.36	Coquetel de Morango Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600744	6,00
23.37	Coquetel de Pêssego Taimbé	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600751	6,00
23.38	Drunks gengibre	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403822	3,50
23.39	Drunks maça	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403815	3,50
23.40	Gota de Prata - Branca	660	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307571681	4,05
23.41	Gota de Prata - Rosada	660	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307571698	4,05
23.42	Ice Absinto Birds	275	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602137	2,90
23.43	Ice Popokelvis Vodka	335	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209600799	2,20
23.44	Katu catuaba	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403808	4,15
23.45	Katu Vale Night	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243503209	9,72
23.46	Katu Vale Night Açaí	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243503216	9,72
23.47	Mendoretto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500017	12,68
23.48	Ninnoff big apple	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407295	10,09
23.49	Ninnoff blue	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407240	10,07
23.50	Ninnoff coconut	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407301	8,73
23.51	Ninnoff green	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407233	10,00
23.52	Ninnoff lemon	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407271	10,67
23.53	Ninnoff original	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403778	3,50

23.54	Ninnoff original	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407226	8,51
23.55	Ninnoff pink lemonade	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407325	9,78
23.56	Ninnoff pirata	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407288	9,00
23.57	Ninnoff red	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407257	10,72
23.58	Ninnoff vip	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407356	6,40
23.59	Ninnoff yellow	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407264	9,62
23.60	Patricia do sul	790	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403204	2,50
23.61	Patricia do sul	475	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736404027	2,50
23.62	Patricia do sul ouro	790	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403211	2,50
23.63	Peppermint	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500109	10,35
23.64	Pessegani	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500093	11,44
23.65	Pinheirense	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570813	3,41
23.66	Pinheirense	1500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570998	7,49
23.67	Pinheirense	2000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570875	9,80
23.68	Pinheirense	4000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570868	18,10
23.69	Porto Santo Maça Verde	1000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101572	20,84
23.70	Raiz Forte	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500376	10,99
23.71	Reggiani - Coquetel alcoólico gaseificado	660	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500833	6,39
23.72	Reggiani - Coquetel composto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500062	11,47
23.73	Reggiani - Coquetel de vinho com suco de laranja e jurubeba	600	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500086	8,61

23.74	Reggiani - Coquetel de vinho e Fer. Maça c/ Suco de Limão e Aroma natural de Vermouth	880	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500468	12,80
23.75	Reggimel	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500611	8,41
23.76	Regginoff blueberry	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502165	9,84
23.77	Regginoff frutas vermelhas	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502158	9,88
23.78	Regginoff green apple	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502127	9,88
23.79	Regginoff kiwi	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502134	9,89
23.80	Regginoff maracujá	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502141	9,89
23.81	Samba sul abacaxi	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403730	3,50
23.82	Samba sul abacaxi	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407080	5,00
23.83	Samba sul amendoim	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403884	3,50
23.84	Samba sul amendoim	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407141	5,00
23.85	Samba sul cacau	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407219	5,00
23.86	Samba sul canelinha	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403990	3,50
23.87	Samba sul canelinha	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407189	5,00
23.88	Samba sul canelinha	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407189	8,56
23.89	Samba sul catuaba gulosa	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403686	3,50
23.90	Samba sul catuaba gulosa	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407073	5,00
23.91	Samba sul chocolate	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403891	3,50
23.92	Samba sul chocolate	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407158	5,00
23.93	Samba sul coco	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403907	3,50

23.94	Samba sul coco	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407097	5,00
23.95	Samba sul ervas amargas	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403839	3,50
23.96	Samba sul ervas amargas	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407202	5,00
23.97	Samba sul jurubeba	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736410042	3,50
23.98	Samba sul limão	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403846	3,50
23.99	Samba sul limão	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407172	5,00
23.100	Samba sul limão (caipirinha)	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403846	3,50
23.101	Samba sul maracujá	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403716	3,50
23.102	Samba sul maracujá	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407103	5,00
23.103	Samba sul mel	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403693	3,50
23.104	Samba sul mel	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407097	3,50
23.105	Samba sul menta	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403747	3,50
23.106	Samba sul menta	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407165	5,00
23.107	Samba sul morango	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403709	3,50
23.108	Samba sul morango	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407110	5,00
23.109	Samba sul pêssego	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403723	3,50
23.110	Samba sul pêssego	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407127	5,00
23.111	Sambatini branco	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403877	3,50
23.112	Sambatini tinto	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403860	3,50
23.113	São Bernardo	870	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570905	3,50

23.114	São Bernardo	1500	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570370	7,49
23.115	São Bernardo	2000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570882	9,80
23.116	São Bernardo	4000	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570899	18,10
23.117	Volcof Flavors Apple	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602649	7,50
23.118	Volcof Flavors Blueberry	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602663	7,50
23.119	Volcof Flavors Frutas Vermelhas	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602632	7,50
23.120	Xixa - Coquetel composto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500697	11,27
23.121	Xixa - Coquetel composto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500710	5,50
23.122	Xixa Açaí - Coquetel composto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502073	12,59
23.123	Xixa Açaí - Coquetel composto	900	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502080	5,94
23.124	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES

Redação anterior dada ao anexo V-B pelo Decreto n.º 4.136-R, de 01.08.17, efeitos de 01.08.17 até 31.08.18:

ANEXO V-B
(a que se refere o art. 194, § 17 do RICMS/ES)

PREÇOS MÉDIOS DOS PRODUTOS DO GRUPO III DO ANEXO V

	GRUPO I - APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES					
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NCM/SH	CEST	GTIN	PCF (R\$)
	IMPORTADOS					
1.1	Angostura Aromatic	100 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	75496000421	88,75
1.2	Angostura Orange	100 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	75496331143	88,04
1.3	Black Fire	1000 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736409022	9,11
1.4	Boonecamp	870 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	7897736403853	5,00

1.41	Canela Da'Rocha	900 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200223	4,66
1.42	Mel e Pequi	1000 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200070	4,66
1.43	Teq Par	1000 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	7896685200704	17,88
1.44	Bitter Reggiani	900 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	7896243500048	21,80
1.45	Fernet Thoquino	900 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	7896022630003	11,44
1.46	Riva	900 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008100124	17,89
1.47	Contelo	900 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	7896008100285	11,16
1.48	Campari	200 ml	2205 2208.90.00	02.001.00	7891136051126	11,86
2	GRUPO II - BATIDAS E SIMILARES					
	NACIONAIS					
2.1	Baianinha	900 ml	2208.90.00	02.002.00	7896092500077	11,47
2.2	Boite Show	900 ml	2208.90.00	02.002.00	7896494203552	8,24
2.3	Branca de Neve	900 ml	2208.90.00	02.002.00	7896008100971	13,26
2.4	Carga Rápida	900 ml	2208.90.00	02.002.00	7896008101077	13,34
2.5	Wilson	920 ml	2208.90.00	02.002.00	7896054900297	6,64
2.6	Xiboquinha	965 ml	2208.90.00	02.002.00	7897724807830	21,32
2.7	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.002.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 2.8 a 2.10 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
2.8	Tequiloka Gold	1000 ml	2208.90.00	02.002.00	17896731302090	12,00
2.9	Tequiloka Silver	1000 ml	2208.90.00	02.002.00	78976885013248	11,50
2.10	Bravana Drink Marula	750 ml	2208.90.00	02.002.00	7898620850135	15,00
	GRUPO III - BEBIDAS ICE					

3	NACIONAIS					
3.1	88 Cuba Libre	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896072903195	4,59
3.2	Askov Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896632820221	3,90
3.3	Balada Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896051211006	3,90
3.4	Balalaika Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896273100188	3,32
3.5	Blue Spirit Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897395099152	3,48
Nova redação dada ao item 3.6 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
3.6	Contini Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896008105211	3,63
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
3.6	Contini Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896008100421	3,63
Nova redação dada ao item 3.7 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
3.7	Kadov Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896072901153	3,63
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
3.7	Kadov Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896072911961	3,63
3.8	Keep Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7891141026393	4,56
3.9	Kovak Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896022670047	2,29
3.10	Leonoff Ice	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897110000340	2,85
3.11	MIKS 1- Morango e Kiwi com chá branco	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409640	1,58
3.12	MIKS 2- Pêssego com chá preto	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409633	1,58
3.13	MIKS 3- Frutas Verdes com chá verde	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409657	1,58
3.14	MIKS 4- Citrus com chá branco	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409664	1,58
3.15	MIKS 5- Limão e Gengibre com chá branco	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409626	1,58
3.16	MIKS 6- Maça Verde com Mate e Água Tônica	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409909	1,58
3.17	MIKS - Edição Verão Maracujá e chá verde	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409954	1,58
3.18	Nite Ice Drink Limão	1000 ml	2208.90.00	02.003.00	7898049480500	2,85
3.19	Perestroica - Limão	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409893	1,55
3.20	Perestroica - Limão	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409602	1,18
3.21	Perestroica - Limão	1000 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409749	3,04

3.22	Perestroica - Maça Verde	1000 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409879	3,04
3.23	Perestroica - Morango	1000 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409886	3,04
3.24	Smirnoff Green Apple	310 ml	2208.90.00	02.003.00	7893218003122	4,56
3.25	Smirnoff Ice Red	330 ml	2208.90.00	02.003.00	7893218003009	4,58
3.26	Smirnoff Ice Storm	269 ml	2208.90.00	02.003.00	7893218003436	4,44
3.27	Smirnoff Sunset Peach	310 ml	2208.90.00	02.003.00	7893218003030	4,71
3.28	Syn Ice	300 ml	2208.90.00	02.003.00	7896336801670	2,33
3.29	Tequilero Fiesta - Limão	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7897736409619	1,58
3.30	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.003.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 3.31 a 3.42 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
3.31	Tequiloka Ice Hot Gold	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7898620850159	1,80
3.32	Tequiloka Ice Hot Silver	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7898620850166	1,80
3.33	Barkov Ice Frutas Vermelhas	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896008101282	3,63
3.34	Barkov Ice Maracujá	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896008101275	3,63
3.35	Barkov Ice Laranja	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896008101343	3,63
3.36	Barkov Ice Citrus	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896008101329	3,63
3.37	Barkov Ice Guaraná	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896008101305	3,63
3.38	Barkov Ice Kiwi	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896008101299	3,63
3.39	Barkov Ice Limão	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896008101367	3,63
3.40	Barkov Ice Cola	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896008101350	3,63
3.41	88 Mojito	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896072903171	4,20
3.42	88 Sex On The Beach	275 ml	2208.90.00	02.003.00	7896072903621	4,20
4	GRUPO IV - CACHAÇAS E AGUARDENTES					
	NACIONAIS					
4.1	29 Pirassununga	500 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	78912854	5,16

4.2	3 Fazendas	970 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200087	7,70
4.3	51 Pirassununga Ouro	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002110921	12,78
4.4	51 Reserva	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002110952	132,87
4.5	Anísio Santiago	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898069770018	397,86
4.6	Boazinha Salinas	670 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898010860805	27,50
4.7	Cachaça 61	970 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896547500034	6,52
4.8	Cambraia	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100300	48,08
4.9	Cana Boa	470 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898906467286	2,60
4.10	Cana Brasil Envelhecida	670 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898929540515	20,71
4.11	Canamar Ouro	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891990001831	43,74
4.12	Caninha 29	500 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002110211	3,24
4.13	Caninha da Roça	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000012	4,79
4.14	Caninha da Roça Carvalho	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000197	13,30
4.15	Castelhana	870 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403044	3,60
4.16	Chico Mineiro Envelhecida	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898116760412	42,59
4.17	Chico Mineiro Prata	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898116760887	34,70
4.18	Claudionor	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898917379028	38,04
4.19	Corote	500 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896547500089	2,89
4.20	Do Barril	500 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100171	2,71
Nova redação dada ao item 4.21 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
4.21	Espírito de Minas	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980337	78,03
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
4.21	Espírito de Minas	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898011450142	78,03
4.22	Germana	670 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898007610291	78,96

4.23	Germana Caetano's	670 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898007610475	33,79
4.24	Havana	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898069770018	645,58
4.25	Jacuba Ouro	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898929763020	47,11
4.26	Jacuba Prata	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898929763013	41,63
4.27	Jamel	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898172660107	8,60
4.28	Jamel Ouro	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898172660152	10,38
4.29	Janaína	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100157	12,84
4.30	Janeiro	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001122	31,25
4.31	Leblon	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898924668016	60,06
4.32	Lua Nova	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897877000041	32,27
4.33	Marumby	870 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403181	3,60
4.34	Nega Fulô	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896113900022	92,78
4.35	Nega Fulô 1827 Jequitibá/Ipê	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896113900251	69,36
4.36	Ninon	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403792	9,50
4.37	Ninon	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736402085	6,50
4.38	Ninon	870 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403006	3,60
4.39	Ninon	475 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736404010	2,50
4.40	Ninon envelhecida	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403785	9,50
4.41	Ninon ouro	870 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403013	3,60
4.42	Oncinha	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896345600011	8,24
4.43	Patrícia	870 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403020	3,60
4.44	Pedra 90	500 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897110000500	5,06
4.45	Pirassununga 1921	500 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100010	4,47
4.46	Pirassununga 21	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100027	7,30

4.47	Pirassununga 51	350 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002109000	4,73
4.48	Pirassununga 51	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002100014	8,16
4.49	Pitu	350 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896607100044	5,23
4.50	Pitu	620 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896607100082	4,89
4.51	Pituba	300 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122013	6,50
4.52	Pituba	500 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122020	2,50
4.53	Pituba	900 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122037	2,80
4.54	Pituba Branca	460 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122082	33,00
4.55	Pituba Amarela	900 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122044	9,00
4.56	Pituba Barril Cerejeira	460 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898955122099	45,00
4.57	Praianinha	970 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896022660000	7,43
4.58	Sabatiba Pura	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	27898382960039	28,55
4.59	Sagatiba Velha	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896010000269	52,55
4.60	Salinas	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897877000034	28,62
4.61	Salinas Tradicional	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897877000263	33,71
4.62	Samba	870 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736403037	3,60
4.63	Santa Dose	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898905138033	48,18
4.64	Santo Grau Itirapuã	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980245	59,71
4.65	Santo Grau Paraty	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980047	61,57
4.66	São Francisco	970 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001108	21,55
4.67	Sapupara meiotá Limão	480 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000110	7,89
4.68	Sapupara meiotá Ouro	480 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000035	9,15
4.69	Sapupara meiotá Prata	480 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000042	8,94

Nova redação dada ao item 4.70 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:

4.70	Segredo da Chácara	900 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896685200278	7,27
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
4.70	Segredo da Chácara	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896685200278	7,27
4.71	Seleta de Salinas	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898010860904	28,46
4.72	Tatuzinho	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200094	8,27
4.73	Terra Brasilis	1000 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896002109017	18,99
4.74	Tiwa	1000 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897736408001	11,50
4.75	Velho Barreiro	910 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200261	8,45
4.76	Velho Barreiro Diamond	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200810	150,50
4.77	Velho Barreiro Glass Gold/Prata	910 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200827	13,38
4.78	Velho Barreiro Gold	910 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200216	11,22
4.79	Velho Barreiro Gold Série 130 Anos	910 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200834	59,39
4.80	Velho Barreiro Limão	910 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896050200728	13,80
4.81	Vianinha – Aguardente de cana adoçado – Garrafa PET	500 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896243503018	9,15
4.82	Vila Velha	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896273100096	8,13
4.83	Ypióca 150	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700100	62,31
4.84	Ypióca 160	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700469	109,30
4.85	Ypióca Empalhada Ouro	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700032	25,05
4.86	Ypióca Gold	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700247	15,71
4.87	Ypióca Guaraná	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700636	15,71
4.88	Ypióca Lemon	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700384	19,74
4.89	Ypióca Mel e Limão	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383730121	22,10
4.90	Ypióca Ouro sem palha	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700247	14,01
4.91	Ypióca Prata sem palha	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700063	13,01

4.92	Ypióca Red Fruits	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700452	16,91
4.93	Ypióca Rio	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383707000	88,71
4.94	Outras marcas e embalagens não listadas		2207.20 2208.40.00	02.004.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 4.95 a 4.145 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
4.95	Doradinha amarela - não retornável pet	300 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200067	2,37
4.96	Doradinha amarela - não retornável	50 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200104	2,82
4.97	Doradinha amarela - não retornável	900 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200050	6,40
4.98	Doradinha amarela - retornável	900 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200265	5,50
4.99	Douradinha amarela - não retornável	300 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200098	2,10
4.100	Douradinha amarela retornável	300 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200272	1,80
4.101	Douradinha branca - não retornável	300 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200043	2,10
4.102	Douradinha branca - retornável	300 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200289	1,80
4.103	Douradinha amarela - não retornável	900 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200074	4,25
4.104	Douradinha amarela - retornável	900 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200296	3,72
4.105	Douradinha branca - não retornável	900 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200012	4,25
4.106	Douradinha branca - retornável	900 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200302	3,72
4.107	Douradinha branca - não retornável pet	500 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7897909200036	2,36
4.108	Espírito de Minas Artistas Brasileiros	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980405	78,03
4.109	Pirajá Santo Grau	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980313	40,60
4.110	Pirajá Velha Guarda Santo Grau	1000 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980344	54,13
4.111	Saliníssima	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980382	27,58
4.112	Saliníssima	670 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980399	29,46

4.113	Santo Grau Coronel Xavier Chaves	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980016	61,00
4.114	Santo Grau Coronel Xavier Chaves Sec XVIII	998 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980207	311,99
4.115	Santo Grau Solera Pedro Ximenes	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980351	115,25
4.116	Santo Grau Solera Cinco Botas	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980368	54,13
4.117	São Jorge	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898255980108	16,38
4.118	Sofrência	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850074	9,00
4.119	Sofrência	670 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850098	10,50
4.120	Sofrência Pura	600 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850111	7,00
4.121	Sofrência Pura	670 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898620850128	8,50
4.122	Segredo da Chácara Ouro	900 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896685200278	7,27
4.123	Santa Dose	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898905138033	48,18
4.124	Nega Fulo Terracota	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896113900084	92,78
4.125	Sapupara Ouro	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896619000011	14,60
4.126	Sapupara Prata	960 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896919000028	14,44
4.127	Ypióca 5 Chaves	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700858	169,85
4.128	Ypióca Ouro Retornável	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700681	13,29
4.129	Ypióca Prata Retornável	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700674	12,29
4.130	Ypióca Ouro	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700681	14,01
4.131	Ypióca Prata	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700674	13,01
4.132	Ypióca Empalhada Ouro	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700704	25,05
4.133	Ypióca Empalhada Prata	965 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700698	22,98
4.134	Ypióca Lemon	1000 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700520	19,74
4.135	Ypióca Mel e Limão	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383730121	22,10
4.136	Ypióca Organica	1000 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700261	19,40

4.137	Ypióca Guaraná	1000 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896383700568	15,71
4.138	Cachaça Linda	750 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896008100742	59,71
4.139	Vat 45 Serie Ouro	970 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896008104122	7,70
4.140	Vat 45 Tradicional Drink	970 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896008105129	7,43
4.141	São Francisco	970 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001108	21,90
4.142	Janeiro	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7891050001122	36,90
4.143	Sagatiba Preciosa	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7898382960264	638,97
4.144	Sagatiba Mel, Lima, Limão	700 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	7896010000702	39,90
4.145	Signature Merlet	375 ml	2207.20 2208.40.00	02.004.00	793573923981	62,10
4.95						
5	GRUPO V - CATUABA E SIMILARES					
	NACIONAIS					
5.1	Cativa	1000 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896514700863	6,06
Nova redação dada ao item 5.2 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
5.2	Dagostosa	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896008103613	12,99
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
5.2	Dagostosa	1000 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896008103712	12,99
5.3	Poderoso	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896051229100	8,91
5.4	Randon	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896741649058	5,78
5.5	Selvagem	1000 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896336802189	12,10
5.6	Taimbé	900 ml	2205 2206.00.90	02.005.00	7896209600553	7,45

			2208.90.00			
5.7	Virtude	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896092500626	8,71
5.8	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS- ES
Item 5.9 incluído pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
5.9	Catuabom	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00	7896685200018	4,66
6	GRUPO VI - CONHAQUES, BRANDY E SIMILARES					
	IMPORTADOS					
6.1	Camus VSOP	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3028130054554	73,65
6.2	Camus XO	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3028130051850	73,65
6.3	Cortel Napoleon VSOP	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3269550712918	73,65
6.4	Cortel Napoleon XO	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3269557158115	73,65
Nova redação dada ao item 6.5 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
6.5	Courvoisier VSOP	750 ml	2208.20.00	02.006.00	3049197210196	379,96
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
6.5	Courvoisier VSOP	750 ml	2208.20.00	02.006.00	89540129310	379,96
6.6	Courvoisier XO	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3049197800090	1.212,10
6.7	Dreher Cremoso	750 ml	2208.20.00	02.006.00	7896010000320	27,99
6.8	Hennessy VSOP	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3245990969402	428,87
6.9	Jerez Fernando de Castilha - Solera Reserva	700 ml	2208.20.00	02.006.00	8423360010052	137,56
6.10	Lepanto	750 ml	2208.20.00	02.006.00	8410023152235	648,50
6.11	Macieira	700 ml	2208.20.00	02.006.00	7891050001207	74,34
6.12	Martell Condon Bleu	750 ml	2208.20.00	02.006.00	80432404232	653,63
6.13	Martell VSOP	750 ml	2208.20.00	02.006.00	80432400975	309,28

6.14	Martell XO	750 ml	2208.20.00	02.006.00	80432401071	818,93
6.15	Rémy Martin Louis XIII	700 ml	2208.20.00	02.006.00	87236001605	20.034,96
6.16	Rémy Martin VSOP	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3024482270123	339,53
6.17	Rémy Martin XO	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3024480004522	1156,86
6.18	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.006.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
6.19	Brandy Dubar	960 ml	2208.20.00	02.006.00	7891990000308	28,99
6.20	Chanceler	1000 ml	2208.20.00	02.006.00	7896072911244	16,65
6.21	Commel	900 ml	2208.20.00	02.006.00	7896092501272	15,33
Nova redação dada ao item 6.22 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
6.22	Dimel	900 ml	2208.20.00	02.006.00	7896008100209	13,68
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
6.22	Dimel	900 ml	2208.20.00	02.006.00	7896008100292	13,68
6.23	Dom Bosco	1000 ml	2208.20.00	02.006.00	7896072911176	13,54
6.24	Domecq	1000 ml	2208.20.00	02.006.00	7896080004341	31,53
6.25	Domus	1000 ml	2208.20.00	02.006.00	7896002108034	12,27
Nova redação dada ao item 6.26 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
6.26	Dreher	900 ml	2208.20.00	02.006.00	7896010002133	11,79
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
6.26	Dreher	900 ml	2208.20.00	02.006.00	7896010001167	11,79
6.27	Dreher Gold	900 ml	2208.20.00	02.006.00	7896010003130	16,38
6.28	Nautilus	1000 ml	2208.20.00	02.006.00	7897110000975	13,90
Nova redação dada ao item 6.29 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
6.29	Old Red	1000 ml	2208.20.00	02.006.00	7896008101381	14,37
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
6.29	Old Red	1000 ml	2208.20.00	02.006.00	7896008111120	14,37

Nova redação dada ao item 6.30 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
6.30	Osborne	700 ml	2208.20.00	02.006.00	8410337062084	68,39
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
6.30	Osborne	1000 ml	2208.20.00	02.006.00	7896756800871	68,39
6.31	Palhinha	900 ml	2208.20.00	02.006.00	7896051222101	10,53
6.32	Presidente	970 ml	2208.20.00	02.006.00	7896023080487	11,57
6.33	São João da Barra	900 ml	2208.20.00	02.006.00	7896022610005	16,13
6.34	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.006.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 6.35 a 6.45 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
6.35	Democrata	900 ml	2208.20.00	02.006.00	78966852000155	12,32
6.36	Martell XO	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3219820003703	828,40
6.37	Martel VSOP	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3219820000191	309,28
6.38	Martel Cohiba	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3219820003987	2.895,90
6.39	L OR de Martell	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3219820004112	14.224,40
6.40	Domecq	1000 ml	2208.20.00	02.006.00	7896080001401	32,40
6.41	Hennessy VS	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3245990250203	283,83
6.42	Hennessy XO	700 ml	2208.20.00	02.006.00	3245990001218	1.346,11
6.45	Fundador	750 ml	2208.20.00	02.006.00	8410162100036	99,51
7	GRUPO VII - COOLER					
	NACIONAIS					
7.1	Canção Cooler Abacaxi	750 ml	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896780900806	11,57
7.2	Canção Cooler Morango	750 ml	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896780900882	
7.3	Draft Wine - chope de vinho (lata)	350 ml	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896494203316	5,32
7.4	Góes Cooler	750 ml	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896266100485	14,26

7.5	Keep Cooler	275 ml	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7891141023019	4,47
7.6	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.90 2208.90.00	02.007.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS- ES
Itens 7.7 e 7.8 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
7.7	Ashby Califórnia Cooler	275 ml	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7897158100101	4,47
7.8	Canção Cooler Morango	750 ml	2206.00.90 2208.90.00	02.007.00	7896780900882	11,57
8	GRUPO VIII - GIN E GENEBRA					
	IMPORTADOS					
8.1	Beefeater Dry	750 ml	2208.50.00	02.008.00	5000329002537	204,82
8.2	Bombay Sapphire	750 ml	2208.50.00	02.008.00	5010677715003	144,49
8.3	Bulldog Gin	750 ml	2208.50.00	02.008.00	897076002003	162,68
8.4	Gordon's London Dry	750 ml	2208.50.00	02.008.00	5000289020701	119,86
8.5	Hendricks	750 m	2208.50.00	02.008.00	5010327755014	344,05
8.6	Saffron (Gabriel Boudier)	700 m	2208.50.00	02.008.00	3252560600047	261,84
8.7	Tanqueray	750 m	2208.50.00	02.008.00	5000291020706	122,92
8.8	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.50.00	02.008.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS- ES
	NACIONAIS					
8.9	Seagers	980 ml	2208.50.00	02.008.00	7891121154009	37,29
8.10	Zora Genebra Dubar	960 ml	2208.50.00	02.008.00	7891990000223	20,01
8.11	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.50.00	02.008.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS- ES

Itens 8.12 e 8.15 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
8.12	Beefeater 24	750 ml	2208.50.00	02.008.00	089540507583	204,82
8.13	Beefeater	750 ml	2208.50.00	02.008.00	5000329002537	143,99
8.14	Monkey 47	500 ml	2208.50.00	02.008.00	42213277	350,00
8.15	Seagrams	750 ml	2208.50.00	02.008.00	0080432107522	137,53
9	GRUPO IX - JURUBEBA E SIMILARES					
	NACIONAIS					
9.1	Cangaceiro do Norte	600 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896051217008	7,65
9.2	Chapéu de Couro	600 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896092500596	7,87
9.3	Dunorte	900 m	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896008103101	12,17
9.4	Jurubeba Leão do Norte	600 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00	7896486100012	12,17
9.5	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
10	GRUPO X - LICORES E SIMILARES					
	IMPORTADOS					
10.1	Absinthe Pere Kermanns	700 ml	2208.70.00	02.010.00	3014400017916	91,11
10.2	Amarula	375 ml	2208.70.00	02.010.00	6001495062478	63,16
10.3	Baileys	750 ml	2208.70.00	02.010.00	5011013100132	109,94
10.4	Benedictine	750 ml	2208.70.00	02.010.00	3035551411002	244,61
10.5	Bid - café	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406045	16,00
10.6	Bid - cacau	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736407028	16,00
10.7	Bid - cassis	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736407035	16,00

10.8	Bid - curaçau blue	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406090	16,00
10.9	Bid - banana	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406205	16,00
10.10	Bid - pêssego	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406038	16,00
10.11	Bid - curaçau	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406106	16,00
10.12	Bid - coconut	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406052	16,00
10.13	Bid - kiwi	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736407011	16,00
10.14	Bid - menta	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736407004	16,00
10.15	Bid - melão	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406076	16,00
10.16	Bid - curaçau red	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406007	16,00
10.17	Bid - morango	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406021	16,00
10.18	Bid - pinã colada	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736407042	16,00
10.19	Bid - cappuccino	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406069	16,00
10.20	Bid - chocolate	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406113	16,00
10.21	Bid - marula	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406014	16,00
10.22	Bid - chocolate com avelã	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406120	16,00
10.23	Bid - chocolate com morango	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406144	16,00
10.24	Bid - chocolate com pimenta	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736406151	16,00
10.25	Bid - café	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400050	3,50
10.26	Bid - cacau	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400128	3,50
10.27	Bid - cassis	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400135	3,50
10.28	Bid - curaçau blue	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400098	3,50
10.29	Bid - pêssego	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400043	3,50
10.30	Bid - coconut	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400067	3,50
10.31	Bid - kiwi	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400111	3,50
10.32	Bid - marula	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400104	6,00
10.33	Bid - menta	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400104	3,50
10.34	Bid - melão	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400081	3,50
10.35	Bid - curaçau red	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400012	3,50
10.36	Bid - morango	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400036	3,50

10.37	Bid - pinã colada	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400173	3,50
10.38	Bid - cappuccino	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400074	3,50
10.39	Bid - chocolate	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400203	3,50
10.40	Bid - marula	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400029	3,50
10.41	Bid - chocolate com avelã	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400210	3,50
10.42	Bid - chocolate com morango	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400227	3,50
10.43	Bid - chocolate com pimenta	48 ml	2208.70.00	02.010.00	7897736400234	3,50
10.44	Bols	700 ml	2208.70.00	02.010.00	7791200000541	25,73
10.45	Carolans	700 ml	2208.70.00	02.010.00	5011026106312	116,99
10.46	Cuarenta y Tres (43)	700 ml	2208.70.00	02.010.00	8410221110006	124,65
10.47	Disaronno	700 ml	2208.70.00	02.010.00	8001110016303	144,38
10.48	Drambuie	750 ml	2208.70.00	02.010.00	5010391100758	173,70
10.49	Fragoli	700 ml	2208.70.00	02.010.00	8008310072702	108,81
10.50	Hpnotiq	750 ml	2208.70.00	02.010.00	736040011064	208,51
10.51	Malibu	750 ml	2208.70.00	02.010.00	7891050004703	42,88
10.52	Marie Brizard	700 ml	2208.70.00	02.010.00	3041311026577	104,06
10.53	Midori - Licor de Melão	750 ml	2208.70.00	02.010.00	88857003306	104,50
10.54	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	700 ml	2208.70.00	02.010.00	9013100062053	141,16
10.55	Nocello	750 ml	2208.70.00	02.010.00	27484310210	109,43
10.56	Ricard	1000 ml	2208.70.00	02.010.00	3163937010003	218,33
10.57	Strega com lata	700 ml	2208.70.00	02.010.00	8009265016179	135,44
10.58	Strega Cream	700 ml	2208.70.00	02.010.00	8009265444002	120,71
10.59	Strega Sambuca	700 ml	2208.70.00	02.010.00	8009265020329	120,71
10.60	Tia Maria	700 ml	2208.70.00	02.010.00	5012523233129	131,14
10.61	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.70.00	02.010.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
10.62	NACIONAIS					

10.63	Amaretto dell Orso	700 ml	2208.70.00	02.010.00	78901612	65,21
10.64	Cointreau	700 ml	2208.70.00	02.010.00	7035542004202	98,39
10.65	Comary	1000 ml	2208.70.00	02.010.00	7896336801236	14,86
10.66	Cordon D'Or	700 ml	2208.70.00	02.010.00	7896028201733	21,59
10.67	Fogo Paulista Dubar	960 ml	2208.70.00	02.010.00	7891990000131	27,03
10.68	Golf	900 ml	2208.70.00	02.010.00	7896092500541	15,17
10.69	Palhinha Menta	900 ml	2208.70.00	02.010.00	7896051225102	10,99
10.70	Stock	720 ml	2208.70.00	02.010.00	7891121219005	40,91
10.71	Totus	900 ml	2208.70.00	02.010.00	7896402200390	13,31
10.72	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.70.00	02.010.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 10.73 e 10.86 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
10.73	Chambord	750 ml	2208.70.00	02.010.00	83300034531	156,50
10.74	Licor De Menta Golden Panther	900 ml	2208.70.00	02.010.00	7896008100148	10,99
10.75	Molinari Sambuca Anis	750 ml	2208.70.00	02.010.00	8002095200046	154,70
10.76	Molinari Sambuca Caffè	700 ml	2208.70.00	02.010.00	8002095700065	189,00
10.77	Maraschino Luxardo	750 ml	2208.70.00	02.010.00	80003530000188	130,00
10.78	Amarula	750 ml	2208.70.00	02.010.00	6001495062508	99,99
10.79	Golden King Honey	1000 ml	2208.70.00	02.010.00	7896023012396	22,90
10.80	Frangélico	700 ml	2208.70.00	02.010.00	8004160660304	117,12
10.81	Illyquore	700 ml	2208.70.00	02.010.00	8000040020008	131,25
10.82	Grand Marnier Cordon Rouge	700 ml	2208.70.00	02.010.00	3018300000245	211,15
10.83	Grand Marnier Cordon Jaune	700 ml	2208.70.00	02.010.00	3018300009255	127,62
10.84	Licor Saint Germain	750 ml	2208.70.00	02.010.00	80480004699	151,26
10.85	Jim Beam Honey	1000 ml	2208.70.00	02.010.00	80686006077	125,06
10.86	Licor Cedilla	750 ml	2208.70.00	02.010.00	7360405232080	74,68

11	GRUPO XI - PISCO					
	IMPORTADOS					
11.1	Capel	700 ml	2208.20.00	02.011.00	7802110000146	103,13
11.2	Capel Sour (limão)	700 ml	2208.20.00	02.011.00	7802110001143	71,59
11.3	Control	700 ml	2208.20.00	02.011.00	7802175000730	68,95
11.4	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.20.00	02.011.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Item 11.5 incluído pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
11.5	Campanaro Reposado	700 ml	2208.20.00	02.011.00	7802175001768	67,80
12	GRUPO XII - RUM					
	IMPORTADOS					
12.1	Havana Club Cubano Añejo 7 anos	750 ml	2208.40.00	02.012.00	8501110080446	140,25
12.2	Zacapa Centenario Solera Gran Reserva 23	750 ml	2208.40.00	02.012.00	7401005002106	368,11
12.3	Zacapa Centenario XO	750 ml	2208.40.00	02.012.00	7401005004513	588,10
12.4	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.40.00	02.012.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
12.5	Bacardi - Sabores (Superior, Gold)	980 ml	2208.40.00	02.012.00	7891125064076	36,60
12.6	Bacardi - Premium Black	980 ml	2208.40.00	02.012.00	7891125064113	35,38
12.7	Capitán Cortez Carta Crystal	965 ml	2208.40.00	02.012.00	7896072901375	
12.8	Capitán Cortez Carta Ouro	965 ml	2208.40.00	02.012.00	7896072901290	
12.9	Montilla - Limão	700 ml	2208.40.00	02.012.00	7891050000835	20,84
12.10	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.40.00	02.012.00	4902051046579	Utilizar MVA - Anexo V.III do

						RICMS-ES
Itens 12.11 a 12.34 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
12.11	Havana Club 3 anos	750 ml	2208.40.00	02.012.00	8501110080248	63,79
12.12	Havana 7 anos	750 ml	2208.40.00	02.012.00	8501110080446	140,25
12.13	Havana Máximo	500 ml	2208.40.00	02.012.00	8501110089999	12.314,90
12.14	Havana Club Selection de Maestros	700 ml	2208.40.00	02.012.00	8501110089852	286,40
12.15	Malibu	750 ml	2208.40.00	02.012.00	89540468709	44,48
12.16	Montilla Carta Cristal	1000 ml	2208.40.00	02.012.00	7891050004406	22,40
12.17	Montilla Carta Ouro	1000 ml	2208.40.00	02.012.00	7891050004208	22,40
12.18	Montilla Carta Branca	1000 ml	2208.40.00	02.012.00	7891050004307	22,40
12.19	Montilla Carta Cristal	700 ml	2208.40.00	02.012.00	7891050004413	23,91
12.20	Montilla Carta Cristal	250 ml	2208.40.00	02.012.00	7891050001771	8,54
12.21	Montilla Limão	700 ml	2208.40.00	02.012.00	7891050002709	23,40
12.22	Angostura Anejo old	750 ml	2208.40.00	02.012.00	75496331495	175,00
12.23	Angostura 1919	750 ml	2208.40.00	02.012.00	75496667501	270,00
12.24	Mount Gay Black Barrel Gold	700 ml	2208.40.00	02.012.00	9501007223504	293,30
12.25	Mount Gay XO Gold	700 ml	2208.40.00	02.012.00	9501007803508	389,00
12.26	Appleton Estate V/X	700 ml	2208.40.00	02.012.00	5024576001006	133,10
12.27	Appleton Estate Signature	700 ml	2208.40.00	02.012.00	5024576189100	133,10
12.28	Bacardi 8 Anos	750 ml	2208.40.00	02.012.00	80480505400	157,83
12.29	Bacardi Carta Blanca	980 ml	2208.40.00	02.012.00	7891125064038	36,60
12.30	Bacardi Limon	980 ml	2208.90.00	02.012.00	7891125000050	33,97
12.31	Bacardi Mojito	980 ml	2208.90.00	02.012.00	7891125064465	33,97
12.32	Bacardi Tangerini	980 ml	2208.90.00	02.012.00	7891125069545	33,97
12.33	Bacardi Big Apple	750 ml	2208.90.00	02.012.00	7891125064502	33,97
12.34	Bacardi Big Apple	980 ml	2208.90.00	02.012.00	7891125000067	33,97
13	GRUPO XIII - SAQUÊ					

	IMPORTADOS					
13.1	Gekkeikan Black & Gold	750 ml	2206.00.90	02.013.00	728817199600	130,47
13.2	Gekkeikan Haiku	750 ml	2206.00.90	02.013.00	728817199501	87,50
13.3	Gekkeikan Silver	750 ml	2206.00.90	02.013.00	728817199617	86,14
13.4	Hakushika Gold	720 ml	2206.00.90	02.013.00	4902051046579	185,98
13.5	Hakushika Tradicional	720 ml	2206.00.90	02.013.00	4902051030356	87,35
13.6	Junmai Sho Chiku Bai	750 ml	2206.00.90	02.013.00	863950950050	56,86
13.7	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.90	02.013.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
13.8	Azuma Kirin Soft	740 ml	2206.00.90	02.013.00	48217262	24,05
13.9	Fuji	740 ml	2206.00.90	02.013.00	7898929540065	16,81
13.10	Jun Daiti	670 ml	2206.00.90	02.013.00	7893218002422	29,13
13.11	Ryo	750 ml	2206.00.90	02.013.00	7898098650190	19,54
13.12	Seishu	750 ml	2206.00.90	02.013.00	7896051239000	15,85
13.13	Syoucyu Azuma Kirin	750 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299101183	15,85
13.14	Thikará Gold	745 ml	2206.00.90	02.013.00	7898994017318	27,20
13.15	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.90	02.013.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 13.16 a 13.29 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
13.16	Saque Sakai	750 ml	2206.00.90	02.013.00	7896008101633	17,08
13.17	Nigori Silky Mild Sho Chiku Bai	375 ml	2206.00.90	02.013.00	86395094510	55,99
13.18	Saque Ak Guinjo	740 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299101145	26,98
13.19	Saque Ak Junmai	740 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299101190	26,98
13.20	Saque Ak Namazake Cx/	740 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299101022	26,98

13.21	Saque Ak Dourado	740 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299101046	26,98
13.22	Saque Ak	175 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299101503	26,98
13.23	Saque Ak Soft	740 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299109721	26,98
13.24	Saque Ak Comum	600 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299101077	26,98
13.25	Saque Ak Comum	5000 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299109974	26,98
13.26	Tozan Chef	5000 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299109745	26,98
13.27	Tozan Chef	500 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299109783	26,98
13.28	Saque Azuma Mirin	500 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299101107	26,98
13.29	Saque Azuma Mirin	5000 ml	2206.00.90	02.013.00	7896299109998	26,98
14	GRUPOI XIV - STEINHAEGER					
	IMPORTADOS					
14.1	Schlichte	700 ml	2208.90.00	02.014.00	4000201011214	105,15
14.2	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.014.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
14.3	Kosten	980 ml	2208.90.00	02.014.00	7896037916185	30,77
14.4	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.014.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 14.5 e 14.6 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
14.5	Becosa	980 ml	2208.90.00	02.014.00	7898255980375	28,73
14.6	Steinhaeger Bauer	980 ml	2208.90.00	02.014.00	7898620850012	12,00
15	GRUPO XV - TEQUILA					
	IMPORTADOS					

15.1	Cazadores Reposado	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501171600028	110,25
15.2	Don Julio Blanco	750 ml	2208.90.00	02.015.00	674545000841	287,84
15.3	Don Julio Reposado	750 ml	2208.90.00	02.015.00	674545000858	385,39
15.4	El Charro Gold	750 ml	2208.90.00	02.015.00	759380113625	82,98
15.5	El Charro Silver	750 ml	2208.90.00	02.015.00	759380113427	103,90
15.6	El Jimador Blanco	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501145228203	90,09
15.7	El Jimador Reposado	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7898945131186	92,64
Nova redação dada ao item 15.8 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
15.8	Espolón Blanco	750 ml	2208.90.00	02.015.00	721059707503	115,88
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
15.8	Espolón (todas)	750 ml	2208.90.00	02.015.00	721059707503	115,88
15.9	Garcia (todas)	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501054836087	92,64
15.10	José Cuervo Especial (dourada)	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7896010002119	97,19
15.11	José Cuervo Reserva Família - Extra Añejo (Dourada)	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501035010246	458,89
15.12	José Cuervo Tradicional	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501035010758	166,09
Nova redação dada ao item 15.13 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
15.13	Sauza Silver	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501005616393	82,85
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
15.13	Sauza Tequila Blanco	700 ml	2208.90.00	02.015.00	7501005611107	82,85
Nova redação dada ao item 15.14 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
15.14	Sauza Gold	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501005616386	84,22
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
15.14	Sauza Tequila Gold	700 ml	2208.90.00	02.015.00	7501005612104	84,22
15.15	Sauza Tres Generaciones Reposado	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501005616201	300,94
15.16	Tezón	750 ml	2208.90.00	02.015.00	80432100929	176,98
15.17	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.015.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES

Itens 15.18 a 15.23 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
15.18	El Jimador Blanco	750 ml	2208.90.00	02.015.00	744607003414	90,09
15.19	El Jimador Reposado	750 ml	2208.90.00	02.015.00	744607003391	92,64
15.20	Espolon Reposado	750 ml	2208.90.00	02.015.00	721059707510	115,88
15.21	Sauza Blue Silver	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501005617178	95,51
15.22	Sauza Blue Reposado	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501005617161	98,91
15.23	Teq.Cazadores Blanco	750 ml	2208.90.00	02.015.00	7501171600158	99,04
16	GRUPO XVI - UISQUE/BOURBON					
	IMPORTADOS ATÉ 8 ANOS					
16.1	Black & White	1000 ml	2208.30	02.016.00	50196081	76,84
16.2	Clan Macgregor	1000 ml	2208.30	02.016.00	5010327903101	76,52
16.3	Cutty Sark 8 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	3013010004996	94,64
16.4	Dewar's White Label	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000277001255	92,50
16.5	Famous Grouse	750 ml	2208.30	02.016.00	5010314447564	96,94
16.6	Famous The Black Grouse 8 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	5010314073008	121,47
16.7	Glen Grant	1000 ml	2208.30	02.016.00	80432403020	109,69
16.8	Grand Macnish	1000 ml	2208.30	02.016.00	5024546356587	119,03
16.9	Häig Supreme	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000281028569	78,41
16.10	Jameson	750 ml	2208.30	02.016.00	5011007015381	120,52
16.11	John Barr Finest	1000 ml	2208.30	02.016.00	5013967003996	68,38
16.12	Johnnie Walker Red Label	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000267014401	97,06
16.13	VAT 69	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000292262716	66,95
16.14	White Horse	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000265101042	80,64
16.15	Wild Turkey	1000 ml	2208.30	02.016.00	721059841009	146,28
16.16	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES

	IMPORTADOS ACIMA DE 8 ATÉ 12 ANOS					
16.17	Ballantines 12 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	5010106110256	131,57
16.18	Balvenie	700 ml	2208.30	02.016.00	5010327505138	455,59
16.19	Buchanan's 12 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	7893218002651	169,05
16.20	Cardhu	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000267085005	333,97
16.21	Chivas Regal 12 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	87000654037	150,58
Nova redação dada ao item 16.22 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
16.22	Dewar's 12 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000277002610	146,12
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
16.22	Dewar's 12	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000277001255	146,12
16.23	Famous Gold 12 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5010314447564	254,15
16.24	Glenmorangie	750 ml	2208.30	02.016.00	5010494563184	310,06
16.25	Grants 12 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	5010327113111	162,52
16.26	Jack Daniels	1000 ml	2208.30	02.016.00	7898945131155	131,19
16.27	Jack Daniel Honey	1000 ml	2208.30	02.016.00	82184000328	134,62
16.28	Johnnie Walker Black Label	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000267013602	177,47
16.29	Johnnie Walker Double Black	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000267112077	214,90
Nova redação dada ao item 16.30 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
16.30	Laphroaig 10 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5010019640253	418,21
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
16.30	Laphroaig 10 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	5010327223308	418,21
16.31	Logan	1000 ml	2208.30	02.016.00	5010327002019	119,79
16.32	Macallan Amber Single Malt	700 ml	2208.30	02.016.00	5010314048907	521,39
16.33	Old Parr	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000281004020	166,95
16.34	Old Parr Silver	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000281033297	131,83
16.35	Old Parr Superior	750 ml	2208.30	02.016.00	5000281003474	259,40
16.36	The Dalmore 12 anos	700 ml	2208.30	02.016.00	5010196111010	374,72
16.37	The Glenlivet 12 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	80432400708	232,54
16.38	Whyte and Mackay Special	1000 ml	2208.30	02.016.00	5010196065047	103,26

16.39	Woodford Reserve	750 ml	2208.30	02.016.00	81128025885	188,98
16.40	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADOS ACIMA DE 12 ATÉ 15 ANOS					
16.41	Dimple 15 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000281003030	386,96
16.42	Glenfiddich 15 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5010327325125	429,15
16.43	Jack Daniel Gentleman Jack	1000 ml	2208.30	02.016.00	5099873038758	176,18
16.44	Jack Daniels Single Barrel	750 ml	2208.30	02.016.00	5099873088654	228,78
16.45	Johnnie Walker Gold Reserve	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000267064062	254,37
16.46	Johnnie Walker Swing 15 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5000267091006	432,50
16.47	The Dalmore 15 anos	700 ml	2208.30	02.016.00	5013967005006	389,05
16.48	Whyte and Mackay 13 The Thirteen	1000 ml	2208.30	02.016.00	5013967004634	183,24
16.49	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	IMPORTADOS ACIMA DE 15 ATÉ 18 ANOS					
16.50	Ballantines 17 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5010106110157	313,60
16.51	Buchanan's 18 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5000196001695	633,92
16.52	Chivas Regal 18 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5000299225028	411,36
16.53	Famous Grouse 18 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5010314750008	604,18
16.54	Glenfiddich 18 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5010327325132	649,81
16.55	Johnnie Walker Gold Label	750 ml	2208.30	02.016.00	5000267098418	339,13
16.56	Johnnie Walker Platinum	750 ml	2208.30	02.016.00	5000267117225	536,88
16.57	Jura 16 anos	700 ml	2208.30	02.016.00	5010196075091	288,12
16.58	The Dalmore 18 anos	700 ml	2208.30	02.016.00	5013967005891	763,34
16.59	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo

						V.III do RICMS- ES
	IMPORTADOS ACIMA DE 18 ATÉ 21 ANOS					
16.60	Ballantines 21 anos	700 ml	2208.30	02.016.00	5010106110089	668,63
16.61	Johnnie Walker Blue Label	750 ml	2208.30	02.016.00	5000267096063	881,44
16.62	Royal Salute 21 anos	700 ml	2208.30	02.016.00	5000299211243	814,89
16.63	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS- ES
	IMPORTADO ACIMA DE 21 ANOS					
16.64	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS- ES
16.65	IMPORTADOS ENGARRAFADOS NO BRASIL					
16.66	Bell's	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000038710235	51,12
16.67	Passport	1000 ml	2208.30	02.016.00	7891050001238	47,80
Nova redação dada ao item 16.68 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
16.68	Teachers	1000 ml	2208.30	02.016.00	7891125100002	46,72
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
16.68	Teacher's	1000 ml	2208.30	02.016.00	7896080001104	46,72
16.69	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS- ES
	NACIONAIS					
16.70	Cockland Gold	1000 ml	2208.30	02.016.00	7896037918097	32,65
16.71	Drury's	1000 ml	2208.30	02.016.00	7896010000139	30,64
16.72	Gran Par Blend	1000 ml	2208.30	02.016.00	7898172660909	20,53

16.73	Mark One	980 ml	2208.30	02.016.00	7891121503005	27,63
16.74	Natu Nobilis	1000 ml	2208.30	02.016.00	7891050000309	34,34
Nova redação dada ao item 16.75 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
16.75	Old Eight	1000 ml	2208.30	02.016.00	7896010000375	33,17
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
16.75	Old Eight	1000 ml	2208.30	02.016.00	78908130	33,17
16.76	Wall Street	1000 ml	2208.30	02.016.00	7896080002200	34,95
16.77	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.30	02.016.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 16.78 a 16.142 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
16.78	Gold Par	1000 ml	2208.30	02.016.00	7896685200636	20,53
16.79	Black Street	1000 ml	2208.30	02.016.00	7896022690106	29,98
16.80	Jack Daniels	375 ml	2208.30	02.016.00	82184090510	47,94
16.81	Jack Daniels	1000 ml	2208.30	02.016.00	82184090442	131,19
16.82	Gentleman Jack	1000 ml	2208.30	02.016.00	82184038734	176,18
16.83	Jack Daniels Single Barrel	750 ml	2208.30	02.016.00	82184087008	228,78
16.84	J&B Rare	1000 ml	2208.30	02.016.00	5010103800457	97,84
16.85	Johnnie Walker Black Label	750 ml	2208.30	02.016.00	5000267024004	141,88
16.86	Johnnie Walker Gold Label Reserve	750 ml	2208.30	02.016.00	5000267107776	254,37
16.87	Johnnie Walker Red Label	500 ml	2208.30	02.016.00	5000267014401	53,83
16.88	Johnnie Walker Red Label	750 ml	2208.30	02.016.00	5000267014074	79,25
16.89	Johnnie Walker Red Label	1500 ml	2208.30	02.016.00	5000267013008	140,64
16.90	Old Parr	750 ml	2208.30	02.016.00	5000281003160	134,82
16.91	Tanqueray No. Ten	750 ml	2208.30	02.016.00	5000291021925	243,50
16.92	White Horse	500 ml	2208.30	02.016.00	5000265101042	44,20
16.93	Old Kings	1000 ml	2208.30	02.016.00	7896008100476	20,53
16.94	Ballantines 12 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	7312040217519	175,28

16.95	Ballantines 17 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5010106110249	144,90
16.96	Ballantines 21 anos	700 ml	2208.30	02.016.00	5010106110164	357,90
16.97	Ballantines 30 anos	700 ml	2208.30	02.016.00	5010106110386	714,90
16.98	Ballantines 12 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5010106110065	1.958,08
16.99	Ballantines 12 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5010106113530	114,90
16.100	Ballantines Finest	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000299604243	114,90
16.101	Ballantines Finest Lata	1000 ml	2208.30	02.016.00	5010106111956	94,90
16.102	Ballantines Finest	750 ml	2208.30	02.016.00	5010106111451	74,90
16.103	Ballantines Finest Lata 2017	750 ml	2208.30	02.016.00	5010106113585	74,90
16.104	Chivas Regal Extra	750 ml	2208.30	02.016.00	5000299611197	205,06
16.105	Chivas Extra	50 ml	2208.30	02.016.00	5000299611159	23,90
16.106	Chivas Regal 18 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5000299225028	439,90
16.107	Chivas Regal 18 anos	50 ml	2208.30	02.016.00	80432402498	29,44
16.108	Chivas Regal 25 anos	700 ml	2208.30	02.016.00	5000299284926	2.091,59
16.109	Chivas Regal 12 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	080.432.400.395	122,90
16.110	Chivas Regal 12 anos 2017	750 ml	2208.30	02.016.00	080432400234	122,90
16.111	Chivas Regal 12yo Restage	1000 ml	2208.30	02.016.00	80432400432	153,90
16.112	Chivas Regal 1 anos	50 ml	2208.30	02.016.00	080432400340	161,90
16.113	Chivas Lata	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000299611470	161,90
16.114	Glenlivet Founders Reserve	750 ml	2208.30	02.016.00	5000299609354	229,90
16.115	Glenlivet 12 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	80432400708	232,54
16.116	Glenlivet 18 anos	1000 ml	2208.30	02.016.00	5000299278000	610,90
16.117	Glenlivet 18 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	080432400661	610,90
16.118	Glenlivet 15 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	080432100783	418,90
16.119	Jameson	750 ml	2208.30	02.016.00	5011007003029	99,90
16.120	Jameson	1000 ml	2208.30	02.016.00	5011007003227	124,90
16.121	Jameson Canister	1000 ml	2208.30	02.016.00	5011007025359	124,90
16.122	Jameson Copo Pack	1000 ml	2208.30	02.016.00	7891050003768	124,90
16.123	Natu Nobilis	1000 ml	2208.30	02.016.00	7891050000309	35,40

16.124	Natu Nobilis	250 ml	2208.30	02.016.00	7891050000453	8,48
16.125	Passport LBS	670 ml	2208.30	02.016.00	7891050000125	37,40
16.126	Passport	250 ml	2208.30	02.016.00	7891050001245	13,85
16.127	Passport RE	1000 ml	2208.30	02.016.00	7891050000101	57,40
16.128	Wall Street	1000 ml	2208.30	02.016.00	7896080002200	34,95
16.129	Grants Family Reserve	1000 ml	2208.30	02.016.00	5010327223209	89,90
16.130	Glenfiddich 12 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	5010327000176	299,90
16.131	Single Malt Ardbeg	700 ml	2208.30	02.016.00	5010494910971	425,83
16.132	Glenmorange	750 ml	2208.30	02.016.00	5010494560183	310,06
16.133	Glen Grant 12 anos	750 ml	2208.30	02.016.00	721059002349	129,50
16.134	Wild Turkey 101	700 ml	2208.30	02.016.00	721059891004	146,28
16.135	Wild Turkey Rye 81	700 ml	2208.30	02.016.00	721059847001	146,28
16.136	Wild Turkey Rye 101	1000 ml	2208.30	02.016.00	721059000550	146,28
16.137	Jim Beam White	1000 ml	2208.30.20	02.016.00	80686001201	117,86
16.138	Wh.W.Lawson's Finest	1000 ml	2208.30.20	02.016.00	5010752000345	86,72
16.139	Jim Beam Extra Aged	1000 ml	2208.30.20	02.016.00	80686003205	135,76
16.140	Teachers Highland Cream	250 ml	2208.30.20	02.016.00	7891125100019	12,15
16.141	Teachers	1,5 l	2208.30.20	02.016.00	7891125000043	72,89
16.142	Teachers	500 ml	2208.30.20	02.016.00	7891125000036	24,30
17	GRUPO XVII - VERMUTE E SIMILARES					
	IMPORTADOS					
17.1	Carpano Punt & Mês (italiano)	750 ml	2205	02.017.00	8001710100129	149,09
17.2	Outras marcas e embalagens não listadas		2205	02.017.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
	NACIONAIS					
17.3	Astini Branco	900 ml	2205	02.017.00	7896092502644	9,75

17.4	Caldezano Tinto	900 ml	2205	02.017.00	7896008105112	14,47
Nova redação dada ao item 17.5 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
17.5	Cinzano Bianco	900 ml	2205	02.017.00	7891136060012	20,11
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
17.5	Cinzano Bianco	900 ml	2205	02.017.00	7891136060005	20,11
17.6	Cinzano Rosso	900 ml	2205	02.017.00	7891136058019	20,11
Nova redação dada ao item 17.7 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
17.7	Contini Rose	900 ml	2205	02.017.00	7896008100612	16,36
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
17.7	Contini Rose	900 ml	2205	02.017.00	7896008104719	16,36
17.8	Cortezano	900 ml	2205	02.017.00	7896072911121	14,47
17.9	Cortezano Branco	900 ml	2205	02.017.00	7896072911138	14,47
17.10	Cortezano Tinto	900 ml	2205	02.017.00	7896072911121	14,47
17.11	Festini Branco Doce	900 ml	2205	02.017.00	7896008102111	14,47
17.12	Fiorini Tinto	900 ml	2205	02.017.00	7896092502637	14,47
Nova redação dada ao item 17.13 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
17.13	Martini Bianco	750 ml	2205	02.017.00	7891125000074	26,69
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
17.13	Martini Bianco	995 ml	2205	02.017.00	57891125160308	26,69
17.14	Martini Dry	995 ml	2205	02.017.00	7891125160402	26,69
Nova redação dada ao item 17.15 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
17.15	Martini Extra Dry	750 ml	2205	02.017.00	7891125000098	26,69
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
17.15	Martini Extra Dry	995 ml	2205	02.017.00	7891125160433	26,69
Nova redação dada ao item 17.16 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
17.16	Martini Rosso	750 ml	2205	02.017.00	7891125000104	26,69
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
17.16	Martini Rosso	995 ml	2205	02.017.00	7891125160419	26,69
17.17	Paizano Tinto	980 ml	2205	02.017.00	7896051215028	14,47

17.18	Vinho Quinado Dubar	900 ml	2205	02.017.00	7891990000315	22,00
17.19	Outras marcas e embalagens não listadas		2205	02.017.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 17.20 a 17.25 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
17.20	Paratini tinto	900 ml	2205	02.017.00	7896685200032	7,17
17.21	Paratini branco	900 ml	2205	02.017.00	7896685200049	7,17
17.22	Vermouth Contini Bianco	900 ml	2205	02.017.00	7896008100117	16,08
17.23	Vermouth Contini Rosso	900 ml	2205	02.017.00	7896008100216	16,08
17.24	Noilly Prat Fr.Dry	750 ml	2205	02.017.00	3023010003592	104,97
17.25	Martini Rosato	750 ml	2205	02.017.00	7891125000081	26,69
18	GRUPO XVIII - VODKA					
	IMPORTADOS					
18.1	Absolut	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040017010	102,25
18.2	Absolut Elyx	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040211005	175,28
18.3	Belvedere Intense	700 ml	2208.60.00	02.018.00	5901041003614	212,63
18.4	Belvedere Pure	700 ml	2208.60.00	02.018.00	87116069848	188,16
18.5	Ciroc	750 ml	2208.60.00	02.018.00	88076161863	154,12
18.6	Danzka	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	5788686123514	100,33
18.7	Finlandia	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	6412700021027	77,64
18.8	Finlandia - Sabores (todos)	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	6412700572338	91,41
18.9	Ketel One	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	85156210015	95,68
18.10	Perestroika	980 ml	2208.60.00	02.018.00	7897736403761	8,00
18.11	Russian Imperia	750 ml	2208.60.00	02.018.00	736040018674	237,42
18.12	Russian Standard	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	4603400000203	115,30
18.13	Smirnoff Black	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	5410316265188	87,49
18.14	Stolichnaya	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	4603019000601	100,30

18.28	Liquid First	950 ml	2208.60.00	02.018.00	7898255980191	6,89
18.29	Moskowita	965 ml	2208.60.00	02.018.00	7896273100041	6,89
Nova redação dada ao item 18.30 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
18.30	Natasha	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7891125063000	16,57
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
18.30	Natasha	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7891125063116	16,57
18.31	Nordka	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7897395099213	25,83
18.32	Orloff	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7891050000903	26,54
18.33	Polak	950 ml	2208.60.00	02.018.00	7896002111164	11,16
18.34	Polovtz	950 ml	2208.60.00	02.018.00	7896028201917	10,76
18.35	Pushka	900 ml	2208.60.00	02.018.00	7891986043173	10,76
Nova redação dada ao item 18.36 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
18.36	Roskof	965 ml	2208.60.00	02.018.00	7896072900408	14,94
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
18.36	Roskof	965 ml	2208.60.00	02.018.00	7896072901306	14,94
Nova redação dada ao item 18.37 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
18.37	Skyy	980 ml	2208.60.00	02.018.00	7896010004007	36,89
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
18.37	Skyy	980 ml	2208.60.00	02.018.00	7896010004045	36,89
18.38	Starka	980 ml	2208.60.00	02.018.00	7891121421002	11,24
18.39	Smirnoff Red	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	2800001825064	35,35
18.40	Stoliskoff Black	980 ml	2208.60.00	02.018.00	7898929540041	78,15
18.41	Taiga	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7896209602533	18,40
18.42	Zvonka Black	960 ml	2208.60.00	02.018.00	7891990001657	29,45
18.43	Zvonka Red	960 ml	2208.60.00	02.018.00	7891990000797	16,74
18.44	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.60.00	02.018.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES

	IMPORTADA E ENGARRAFADA NO BRASIL					
18.45	Sobieski	750 ml	2208.60.00	02.018.00	7891990001923	42,45
18.46	Wyborowa	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	9782732459967	75,51
18.47	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.60.00	02.018.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 18.48 a 18.120 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
18.48	Blackout Tradicional	750 ml	2208.60.00	02.018.00	7898620850050	13,50
18.49	Kauin	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7896685200575	12,96
18.50	Regginoff	900 ml	2208.60.00	02.018.00	7896243500475	13,05
18.51	Serov	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7896022670603	12,96
18.52	Krakovia Tridestilada	970 ml	2208.60.00	02.018.00	7896022610029	6,40
18.53	Krakovia Big Apple	970 ml	2208.60.00	02.018.00	7896022660604	6,40
18.54	Krakovia Cranbery e açai	970 ml	2208.60.00	02.018.00	7896022660604	6,40
18.55	Krakovia Lichia	970 ml	2208.60.00	02.018.00	7896022670504	6,40
18.56	Kovak	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7896022670009	12,96
18.57	Finlandia Cranberry Vodka	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	5099873001929	91,41
18.58	Finlandia Lime Vodka	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	5099873002063	91,41
18.59	Finlandia Mango Vodka	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	5099873002131	91,41
18.60	Finlandia Tangerine Vodka	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	5099873002261	91,41
18.61	Ciroc Pineapple	750 ml	2208.60.00	02.018.00	5010103937498	168,63
18.62	Ciroc Peach	750 ml	2208.60.00	02.018.00	88076177406	168,63
18.63	Ciroc Coconut	750 ml	2208.60.00	02.018.00	88076174955	168,63
18.64	Ciroc Red Berry	750ml	2208.60.00	02.018.00	88076175051	168,63
18.65	Smirnoff Ice Green Apple	269 ml	2208.60.00	02.018.00	7893218003481	4,65
18.66	Smirnoff Ice Green Apple	275 ml	2208.60.00	02.018.00	7893218002859	4,58
18.67	Smirnoff Ice Red	269 ml	2208.60.00	02.018.00	7893218003474	4,65
18.68	Smirnoff Ice Red	275 ml	2208.60.00	02.018.00	7893218000107	4,69

18.69	Smirnoff Ice Red	310 ml	2208.60.00	02.018.00	7893218002781	4,56
18.70	Smirnoff Ice Sunset Peach	269 ml	2208.60.00	02.018.00	7893218003498	4,71
18.71	Smirnoff Ice Sunset Peach	275 ml	2208.60.00	02.018.00	7893218003016	4,60
18.72	Barkov	500 ml	2208.60.00	02.018.00	7896008101404	21,84
18.73	Barkov	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7896008100308	16,70
18.74	Polara	970 ml	2208.60.00	02.018.00	7896008100407	9,01
18.75	Absolut	750 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040017010	80,98
18.76	Absolut Apeach	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040070107	113,55
18.77	Absolut	1500 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040011506	161,96
18.78	Absolut Citron	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040090105	113,55
18.79	Absolut Berriacai	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040201006	113,55
18.80	Absolut Mango	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040181001	113,55
18.81	Absolut Pears	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040151004	113,55
18.82	Absolut Peppar	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040006106	113,55
18.83	Absolut	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040017034	106,90
18.84	Absolut Mix	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040551620	106,90
18.85	Absolut Vanilla	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040060108	113,55
18.86	Absolut Elyx Nova	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040211012	227,24
18.87	Absolut Elyx	375 ml	2208.60.00	02.018.00	835229000704	199,90
18.88	Absolut Citron	750 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040090754	80,98
18.89	Elyx 20	4500 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040214518	1.022,58
18.90	Elyx 20	1500 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040211517	311,27
18.91	Absolut Mango	750 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040180752	80,98
18.92	Absolut Apeach	750 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040070756	80,98
18.93	Absolut Peppar	750 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040006755	80,98
18.94	Absolut Vanilla	750 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040060757	80,98
18.95	Absolut Elyx	750 ml	2208.60.00	02.018.00	7312040217519	175,28
18.96	Wyborowa Exquisite	750 ml	2208.60.00	02.018.00	5900685009723	134,05
18.97	Orloff	1000 ml	2208.60.00	02.018.00	7891050000903	28,90

19.3	Kriskof Purple Fruits	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200681	7,59
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
19.3	Kriskof Purple Fruits	960 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200681	7,59
Nova redação dada ao item 19.4 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
19.4	Kriskof Passion Fruit	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200667	7,59
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
19.4	Kriskof Passion Fruit	960 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200667	7,59
Nova redação dada ao item 19.5 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
19.5	Kriskof Lichia	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200650	7,59
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
19.5	Kriskof Lichia	960 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200650	7,59
Nova redação dada ao item 19.6 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
19.6	Kriskof Red Fruits	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200643	7,59
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
19.6	Kriskof Purple Fruits	960 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200643	7,59
Nova redação dada ao item 19.7 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
19.7	Kriskof Apple	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200629	7,59
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
19.7	Kriskof Apple	960 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200629	7,59
19.8	Natasha Limão	1000 ml	2208.90.00	02.019.00	7891125063116	15,67
19.9	Orloff Bold	1000 ml	2208.90.00	02.019.00	7891050002167	37,56
19.10	Orloff Mix Lemon	1000 ml	2208.90.00	02.019.00	7891050001047	37,56
Nova redação dada ao item 19.11 pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
19.11	Roskof Limão	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896072901306	15,67
Redação anterior, efeitos até 31.08.17						
19.11	Roskof	965 ml	2208.90.00	02.019.00	7896072900392	15,67
19.12	Sky Infusions	750 ml	2208.90.00	02.019.00	7896010004526	37,84
19.13	Smirnoff Caipiroska	998 ml	2208.90.00	02.019.00	7893218000435	41,09
19.14	Smirnoff Flavors	998 ml	2208.90.00	02.019.00	7893218002835	38,66

19.15	Smirnoff Twist	998 ml	2208.90.00	02.019.00	7893218000374	38,32
19.16	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.019.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 19.17 a 19.30 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
19.17	Liquid Cranberry	950 ml	2208.90.00	02.019.00	7898255980252	41,44
19.18	Vodka Ezzotik Mix Apple Flavour & Lemon	750 ml	2208.90.00	02.019.00	7898255980290	9,16
18.19	Vodka Ezzotik Mix Kiwi Flavour & Lemon	750 ml	2208.90.00	02.019.00	7898255980276	9,16
19.20	Vodka Ezzotik Mix Passion Fruit Flavour	750 ml	2208.90.00	02.019.00	7898255980283	9,16
19.21	Vodka Ezzotik Mix Red Fruit Flavour	750 ml	2208.90.00	02.019.00	7898255980269	9,16
19.22	Kriskof Yelow Fruits	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200698	7,59
19.23	Kriskof Red Fruits	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200643	7,59
19.24	Kriskof Lemon	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200728	7,59
19.25	Kriskof Blue	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200711	7,59
19.26	Kriskof Tangerina	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896685200735	7,59
19.27	Rodkoff Limão	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896072901306	15,67
19.28	Rodkoff Frutas Vermelhas	900 ml	2208.90.00	02.019.00	7896072902914	15,67
19.29	Kadov Baunilha	1000 ml	2208.90.00	02.019.00	7896072912043	34,73
19.30	Kadov Cramberry	1000 ml	2208.90.00	02.019.00	7896072912036	34,73
20	GRUPO XX - ARAK					
20.1	Outras marcas e embalagens não listadas		2208.90.00	02.020.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
21	GRUPO XXI - AGUARDENTES VÍNICA/GRAPPA					
	IMPORTADOS					

22.10	Sidra Cereser	2000 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072901344	33,08
22.11	Valenciana	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896028251486	7,22
22.12	Outras marcas e embalagens não listadas		2206.00.10	02.022.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
Itens 22.13 a 22.31 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
22.13	Sidra Cereser	2000 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072911718	33,08
22.14	Sidra Cereser Palmeiras	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072902228	12,05
22.15	Sidra Cereser Atletico	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072902235	12,05
22.16	Sidra Cereser Corinthians	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072902600	12,05
22.17	Sidra Cereser Cruzeiro	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072902242	12,05
22.18	Sidra Cereser Paulista	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072903652	12,05
22.19	Sidra Cereser Nautico	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072903287	12,05
22.20	Sidra Cereser Paysandu	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072903294	12,05
22.21	Sidra Cereser Remo	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072903300	12,05
22.22	Sidra Cereser Santa Cruz	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072903317	12,05
22.23	Sidra Cereser Sport	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072903324	12,05
22.24	Sidra Cereser Flamengo	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072903386	12,05
22.25	Sidra Cereser Botafogo	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072902853	12,05
22.26	Sidra Cereser Fluminense	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072902860	12,05
22.27	Sidra Cereser São Paulo	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072902822	12,05
22.28	Sidra Cereser Santos	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072902877	12,05
22.29	Sidra Cereser Vasco	660 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072902884	12,05
22.30	Cereser Cidre Demi Sec	750 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072903461	25,46
22.31	Cereser Cidre Brut	750 ml	2206.00.10	02.022.00	7896072903478	25,46
23	GRUPO XXIII - SANGRIAS E COQUETÉIS					
	NACIONAIS					

23.1	Black fire country	1000 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736409046	8,18
23.2	Cantina da Serra	880 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896336800758	4,52
23.3	Cantina da Serra	1500 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896336800789	7,49
23.4	Cantina da Serra	4600 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896336800802	21,66
23.5	Cantina de Caxias	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602489	4,52
23.6	Cantina de Caxias	1500 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896209602472	7,49
23.7	Drunks gengibre	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403822	3,50
23.8	Drunks gengibre	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403228	5,50
23.9	Drunks maça	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403815	3,50
23.10	Katu catuaba	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403808	4,15
23.11	Ninnoff big apple	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407295	4,32
23.12	Ninnoff blue	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407240	4,32
23.13	Ninnoff coconut	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407301	4,32
23.14	Ninnoff green	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407233	4,32
23.15	Ninnoff lemon	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407271	4,32
23.16	Ninnoff original	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403778	3,50

23.17	Ninnoff original	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407226	4,32
23.18	Ninnoff pink lemonade	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407325	4,32
23.19	Ninnoff pirata	960 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407288	9,00
23.20	Ninnoff red	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407257	4,32
23.21	Ninnoff vip	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407356	6,40
23.22	Ninnoff yellow	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407264	4,32
23.23	Patricia do sul	790 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403204	2,50
23.24	Patricia do sul	475 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736404027	1,95
23.25	Patricia do sul ouro	790 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403211	2,50
23.26	Pinheirense	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7898307570813	3,67
23.27	Samba sul abacaxi	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403730	3,50
23.28	Samba sul abacaxi	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407080	5,00
23.29	Samba sul amendoim	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403884	3,50
23.30	Samba sul amendoim	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407141	5,00
23.31	Samba sul cacau	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407219	5,00
23.32	Samba sul canelinha	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403990	3,50

23.33	Samba sul canelinha	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407189	5,00
23.34	Samba sul catuaba gulosa	870ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403686	3,50
23.35	Samba sul catuaba gulosa	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407073	5,00
23.36	Samba sul chocolate	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403891	3,50
23.37	Samba sul chocolate	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407158	5,00
23.38	Samba sul coco	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403907	3,50
23.39	Samba sul coco	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407097	5,00
23.40	Samba sul ervas amargas	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403839	3,50
23.41	Samba sul ervas amargas	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407202	5,00
23.42	Samba sul jurubeba	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736410042	3,50
23.43	Samba sul limão	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403846	3,50
23.44	Samba sul limão	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407172	5,00
23.45	Samba sul limão (caipirinha)	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403846	3,50
23.46	Samba sul maracujá	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403716	3,50
23.47	Samba sul maracujá	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407103	5,00
23.48	Samba sul mel	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403693	3,50

23.49	Samba sul mel	870 ml	2205 23.492206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403693	3,50
23.50	Samba sul mel	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407097	5,00
23.51	Samba sul menta	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403747	3,50
23.52	Samba sul menta	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407165	5,00
23.53	Samba sul morango	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403709	3,50
23.54	Samba sul morango	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407110	5,00
23.55	Samba sul pêssego	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403723	3,50
23.56	Samba sul pêssego	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736407127	5,00
23.57	Sambatini branco	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403877	3,50
23.58	Sambatini tinto	870 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7897736403860	3,50
23.59	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS- ES
Itens 23.60 a 23.89 incluídos pelo Decreto n.º 4.149-R, de 14.09.17, efeitos a partir de 01.09.17:						
23.60	Reggiani - Coquetel de vinho com suco de laranja e jurubeba	600 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500086	7,69
23.61	Reggiani - Coquetel de vinho e Fer. Maça c/ Suco de Limão e Aroma natural de Vermouth	880 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500468	9,72
23.62	Xixa - Coquetel composto	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500697	10,05
23.63	Xixa - Coquetel composto	900 ml	2205	02.023.00	7896243500710	3,65

			2206.00.90 2208.90.00			
23.64	Xixa Açai - Coquetel composto	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502073	10,10
23.65	Xixa Açai - Coquetel composto	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502080	4,29
23.66	Reggiani - Coquetel composto	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500062	9,72
23.67	Regginoff blueberry	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502165	7,98
23.68	Regginoff frutas vermelhas	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502158	8,32
23.69	Regginoff green apple	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502127	8,98
23.70	Regginoff kiwi	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502134	8,59
23.71	Regginoff maracujá	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502141	8,94
23.72	Pessegani	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500093	9,64
23.73	Mendoretto	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500017	11,02
23.74	Canelinha	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500055	8,56
23.75	Reggimel	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500611	7,78
23.76	Peppermint	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500109	8,76
23.77	Raiz Forte	900 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500376	10,76
23.78	Reggiani - Coquetel alcoólico gaseificado	660 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500833	5,99

23.79	Caneca - Coquetel de vinho tinto e fer. de maçã c/ suco de limão	880 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500918	7,51
23.80	Caneca - Coquetel de vinho tinto e fer. de maçã c/ suco de limão	1500 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500932	10,72
23.81	ICE OFF lemon	275 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500871	2,72
23.82	ICE OFF tangerina	275 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243500888	2,74
23.83	ICE OFF green aple	275 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896243502004	2,56
23.84	Barkov Maçã Verde	1000 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101213	15,67
23.85	Barkov Citrus	1000 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101268	15,67
23.86	Barkov Frutas Vermelhas	1000 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101244	15,67
23.87	Barkov Maracujá	1000 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101220	15,67
23.88	Barkov Laranja	1000 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101251	15,67
23.89	Porto Santo Maçã Verde	1000 ml	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00	7896008101572	20,84
24	GRUPO XXIV - VINHOS					
24.1	Outras marcas e embalagens não listadas		2204	02.024.00		Utilizar MVA - Anexo V.III do RICMS-ES
25	GRUPO XXV - OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS					
25.1	Outras marcas e embalagens não listadas		2205 2206	02.999.00		Utilizar MVA -

			2207 2208			Anexo V.III do RICMS- ES

Redação anterior dada ao anexo V-B pelo Decreto n.º 4.017R, de 23.09.16, efeitos de 01.10.16 até 31.07.17:

ANEXO V-B
(a que se refere o art. 194, § 17 do RICMS/ES)

PREÇOS MÉDIOS DOS PRODUTOS DO GRUPO III DO ANEXO V

GRUPO I - APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
IMPORTADO				
1.1	Angostura Aromatic	até 180 ml	71,19	
1.2	Angostura Orange	até 180 ml	75,10	
1.3	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 ml	58,72	
1.4	Fernet Branca (italiano)	de 671 a 1000 ml	107,62	
1.5	Fernet Branca Menta (argentino)	de 671 a 1000 m	56,51	
1.6	Fernet Branca Menta (italiano)	de 671 a 1000 ml	109,60	
1.7	Jagermeister	de 671 a 1000 m	110,13	
1.8	Southern Comfort	de 671 a 1000 ml	97,52	
NACIONAL				
1.9	88 Viramel Aperitivo	de 671 a 1000 ml	20,46	19,74
1.10	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1000 ml	59,05	
1.11	Aperol	de 671 a 1000 ml	45,44	
1.12	Black Stone	de 671 a 1000 ml	17,72	
1.13	Black Tiger	de 671 a 1000 ml	15,26	
1.14	Bitter Rivari	de 671 a 1000 ml	31,81	
1.15	Calegari Asteca	de 671 a 1000 ml	21,48	
1.16	Campari	até 200 ml	12,15	
1.17	Campari	de 671 a 1000 ml	36,46	
1.18	Cynar	de 671 a 1000 ml	15,65	
1.19	Dactari	de 671 a 1000 ml	24,9	
1.20	Doce Veneno	de 671 a 1000 ml	21,95	
1.21	Ervas Amargas Arco Íris	de 671 a 1000 ml	15,36	14,64
1.22	Ervas Amargas Passarin	de 671 a 1000 ml	8,80	
1.23	Fernet Arco Íris	de 671 a 1000 ml	13,19	
1.24	Fernet Asteca	de 671 a 1000 ml	10,32	
1.25	Fernet Dierva	de 671 a 1000 m	13,99	

1.26	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 ml	22,50	
1.27	Fernet Thoquino	de 671 a 1000 ml	9,94	
1.28	Martini BITTER	de 671 a 1000 ml	31,22	
1.29	MezzAmaro	de 671 a 1000 ml	28,15	
1.30	Old Cesar 88	de 671 a 1000 ml	11,24	10,52
1.31	Old Cesar 88 - Balsamo	de 671 a 1000 ml	11,97	11,25
1.32	Old Ville	de 671 a 1000 ml	16,55	
1.33	Paratudo	de 671 a 1000 ml	9,04	
1.29	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 ml	7,76	
1.30	Raízes Amargas Dierva	de 671 a 1000 m	12,64	
1.31	Riva	de 671 a 1000 m	16,72	
1.32	Underberg/Brasilberg	de 671 a 1000 ml	39,86	
1.33	Outras marcas e embalagens não listadas - aperitivos, amargos, bitter e similares nacionais	Preço por 1000 ml	29,26	
GRUPO II - BATIDA E SIMILARES				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
NACIONAL				
2.1	Baianinha	de 671 a 1000 ml	9,88	
2.2	Boite Show	de 671 a 1000 ml	7,29	
2.3	Branca de Neve	de 671 a 1000 ml	12,35	
2.4	Carga Rápida	de 671 a 1000 ml	12,42	
2.5	Taimbé	de 671 a 1000 ml	6,03	
2.6	Wilson	de 671 a 1000 ml	8,44	
2.7	Xiboquinha	de 671 a 760 ml	15,68	
2.8	Xiboquinha	de 761 a 1000 ml	18,95	
2.9	Outras marcas e embalagens não listadas - batida e similares nacionais	Preço por 1000 ml	12,69	
GRUPO III - BEBIDA ICE				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
NACIONAL				
3.1	51 Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,58	
3.2	88 Cuba Libre	vidro de 271 a 375 ml	4,40	
3.3	Absinto Lautrec Ice	vidro de 271 a 375 ml	6,98	
3.4	Askov Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,39	
3.5	Balada Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,36	
3.6	Balalaika Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,32	
3.7	Barkov Ice	vidro de 271 a 375 m	3,45	
3.8	Blue Spirit Ice	lata até 270 ml	3,93	

3.9	Blue Spirit Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,93	
3.10	Contini Ice	de 181 a 360 m	2,92	
3.11	Contini Ice	lata até 270 ml	2,92	
3.12	Contini Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,92	
3.13	Kadov Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,48	
3.14	Keep Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,83	
3.15	Kovak Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,34	
3.16	Leonoff Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,94	
3.17	Nite Ice Drink Limão	Embalagem PET 275 ml	1,80	
3.18	Nite Ice Drink Limão	Embalagem PET 1000 ml	1,80	
3.19	Smirnoff Green Apple	lata de 271 a 375 ml	4,23	
3.20	Smirnoff Green Apple	vidro de 271 a 375 ml	4,44	
3.21	Smirnoff Ice Red	alumínio de 271 a 375 ml	4,32	
3.22	Smirnoff Ice Red	lata de 271 a 375 ml	4,32	
3.23	Smirnoff Ice Red	vidro de 271 a 375 ml	4,36	
3.24	Smirnoff Ice Storm	lata até 270 ml	4,23	
3.25	Smirnoff Mix Sabores	lata até 270 ml	4,23	
3.26	Smirnoff Sunset Peach	lata de 271 a 375 ml	4,37	
3.27	Smirnoff Sunset Peach	vidro de 271 a 375 ml	4,39	
3.28	Syn Ice	de 181 a 360 ml	2,36	
3.29	Syn Ice	de 671 a 1000 ml	2,36	
3.30	Outras marcas e embalagens não listadas - bebida ice nacional	Preço por 1000 ml	13,78	
GRUPO IV - CACHAÇA/AGUARDENTE DE CANA				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVE L
NACIONAL				
4.1	29 Pirassununga	de 521 a 670 ml	4,99	4,4
4.2	3 Fazendas	de 521 a 670 ml	4,33	3,74
4.3	3 Fazendas	de 671 a 1000 ml	7,24	6,52
4.4	51 Ouro	de 671 a 1000 ml	11,12	10,40
4.5	51 Reserva	de 671 a 1000 ml	142,82	
4.6	Anisio Santiago	de 521 a 670 ml	341,41	
4.7	Arara de Ouro	de 521 a 670 ml	5,37	4,78
4.8	Arara de Ouro	de 671 a 1000 ml	8,25	7,53
4.9	Arara Diplomata	de 361 a 520 ml	4,47	
4.10	Arara Diplomata	de 671 a 1000 ml	9,48	8,76
4.11	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1000 ml	10,53	9,81
4.12	Barretão	de 361 a 520 ml	3,33	
4.13	Barretão	de 521 a 670 ml	4,46	
4.14	Boazinha Salinas	de 521 a 670 ml	24,39	

4.15	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 ml	9,13	8,41
4.16	Cachaça 41 Prata	de 671 a 1000 ml	8,47	7,75
4.17	Cachaça 61	de 671 a 1000 ml	6,07	5,35
4.18	Cambraia 1 ano	de 671 a 1000 ml	45,34	
4.19	Cambraia 3 anos	de 671 a 1000 ml	60,08	
4.20	Cambraia 5 anos	de 671 a 1000 ml	87,66	
4.21	Cana Brasil Branca	de 521 a 670 m	16,55	
4.22	Cana Brasil Envelhecida	de 521 a 670 ml	18,65	
4.23	Canamar Cristal	de 671 a 1000 ml	18,48	
4.24	Canamar Ouro	de 671 a 1000 ml	42,32	
4.25	Canamar Prata	de 671 a 1000 ml	34,53	
4.26	Caninha 29	de 361 a 520 ml	3,10	
4.27	Caninha 41 Luxo	de 361 a 520 ml	4,11	
4.28	Caninha da Roça	de 521 a 670 ml	3,79	3,20
4.29	Caninha da Roça	de 671 a 1000 ml	6,74	6,02
4.30	Caninha da Roça	lata de 271 a 375 ml	2,79	
4.31	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 ml	11,98	11,26
4.32	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 ml	14,51	13,79
4.33	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 ml	34,98	
4.34	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 ml	28,17	
4.35	Claudionor	de 521 a 670 ml	36,38	
4.36	Corote	de 361 a 520 ml	2,71	
4.37	Da Roça	de 361 a 520 ml	3,09	
4.38	Do Barril	de 361 a 520 ml	2,52	
4.39	Espírito de Minas	de 671 a 1000 ml	69,46	
4.40	Germana	de 671 a 760 ml	43,08	
4.41	Germana	de 761 a 1000 ml	43,08	
4.42	Germana Caetano's	de 521 a 670 ml	29,67	
4.43	Germana Empalha	de 521 a 670 ml	48,03	
4.44	Germana Empalha	de 671 a 1000 ml	78,96	
4.45	Havana	de 521 a 670 ml	590,85	
4.46	Jacuba Ouro	de 671 a 1000 ml	42,43	
4.47	Jacuba Prata	de 671 a 1000 ml	37,49	
4.48	Jamel	de 671 a 1000 ml	7,81	7,09
4.49	Jamel Ouro	de 671 a 1000 ml	9,52	8,80
4.50	Janaína	de 671 a 1000 ml	17,05	16,33
4.51	Janeiro	de 671 a 1000 ml	27,74	
4.52	Leblon	de 671 a 1000 ml	61,86	
4.53	Leblon Signature Merlet	vidro de 271 a 375 ml	64,29	
4.54	Lua Nova	de 521 a 670 ml	26,03	
4.55	Lua Nova	de 671 a 1000 ml	27,77	
4.56	Marota	de 361 a 520 ml	3,45	
4.57	Marota	de 671 a 1000 ml	5,90	5,18

4.58	Meia Lua	de 521 a 670 ml	28,69	
4.59	Nega Fulô	de 671 a 1000 ml	43,67	
4.60	Nega Fulô	terracota de 671 a 1000 ml	81,87	
4.61	Nega Fulô 1827 Jequitibá/Ipê	de 671 a 1000 ml	56,10	
4.62	Oncinha	de 521 a 670 ml	4,37	3,78
4.63	Oncinha	de 671 a 1000 ml	7,74	7,02
4.64	Pedra 90	de 361 a 520 ml	2,49	
4.65	Pedra 90	de 521 a 670 ml	3,62	3,03
4.66	Pedra 90	de 671 a 1000 ml	6,83	6,11
4.67	Pirassununga 1921	de 521 a 670 ml	2,98	2,39
4.68	Pirassununga 21	de 671 a 1000 ml	6,40	5,68
4.69	Pirassununga 51	lata de 271 a 375 ml	4,44	
4.70	Pirassununga 51	de 181 a 360 ml	4,80	
4.71	Pirassununga 51	de 361 a 520 ml	7,77	
4.72	Pirassununga 51	de 671 a 1000 ml	7,92	7,20
4.73	Pitu	lata de 271 a 375 ml	4,56	
4.74	Pitu	de 521 a 670 ml	4,97	4,38
4.75	Pitu	de 671 a 1000 ml	7,09	6,37
4.76	Praianinha	de 671 a 1000 ml	6,69	
4.77	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 ml	619,80	
4.78	Sabatiba Pura	de 671 a 1000 ml	25,40	
4.79	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 ml	43,28	
4.80	Salinas	de 521 a 670 ml	24,11	
4.81	Salinas Tradicional	de 671 a 1000 ml	29,01	
4.82	Santa Dose	de 671 a 1000 ml	43,39	
4.83	Santo Grau Coronel Xavier Chaves	de 671 a 1000 ml	47,52	
4.84	Santo Grau Itirapuã	de 671 a 1000 ml	46,24	
4.85	Santo Grau Paraty	de 671 a 1000 ml	47,56	
4.86	Santo Grau Sec. XVIII	de 671 a 1000 ml	322,80	
4.87	Santo Grau Solera Cinco Botas	de 671 a 1000 ml	100,09	
4.88	Santo Grau Solera Pedro Ximenes (P.X.)	de 671 a 1000 ml	109,42	
4.89	São Francisco	de 671 a 1000 ml	19,22	
4.90	Sapupara Limão	de 361 a 520 ml	7,11	
4.91	Sapupara Ouro	de 361 a 520 ml	7,35	
4.92	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 ml	9,80	9,08
4.93	Sapupara Prata	de 361 a 520 ml	7,32	
4.94	Sapupara Prata	de 671 a 1000 ml	10,00	9,28
4.95	Segredo da Chácara	de 671 a 1000 ml	6,43	5,71
4.96	Seleta de Salinas	de 521 a 670 ml	26,69	
4.97	Seleta de Salinas	porcelana de 521 a 670 ml	48,32	
4.98	Tatuzinho	de 671 a 1000 ml	7,41	6,69
4.99	Terra Brasilis	de 671 a 1000 ml	17,13	16,41
4.100	Vat 45 Ouro	de 671 a 1000 ml	14,97	

4.101	Vat 45 Prata	de 671 a 1000 ml	12,96	
4.102	Velho Barreiro	de 521 a 670 ml	7,87	7,15
4.103	Velho Barreiro	de 671 a 1000 ml	7,87	7,15
4.104	Velho Barreiro Diamond	de 671 a 1000 ml	174,26	
4.105	Velho Barreiro Glass Gold/Prata	de 671 a 1000 ml	20,32	19,6
4.106	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 ml	10,23	9,51
4.107	Velho Barreiro Gold Série 130 Anos	de 671 a 760 ml	53,49	
4.108	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 ml	12,88	12,16
4.109	Vianinha – Aguardente de cana adoçado – Garrafa PET	500 ml	2,06	
4.110	Vila Velha	de 521 a 670 ml	3,78	3,19
4.111	Vila Velha	de 671 a 1000 ml	5,91	5,19
4.112	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 ml	9,88	9,16
4.113	Ypióca 150	de 671 a 1000 ml	53,83	
4.114	Ypióca 160	de 671 a 1000 ml	105,73	
4.115	Ypióca 5 Chaves	de 671 a 1000 ml	164,88	
4.116	Ypióca Acayu	de 671 a 1000 ml	12,15	
4.117	Ypióca Empalhada Ouro	de 671 a 1000 ml	23,00	
4.118	Ypióca Empalhada Prata	de 671 a 1000 ml	20,53	
4.119	Ypióca Gold	de 671 a 1000 ml	11,99	
4.120	Ypióca Guaraná	de 671 a 1000 ml	15,14	
4.121	Ypióca Lemon	de 671 a 1000 ml	17,36	
4.122	Ypióca Mel e Limão	de 671 a 1000 ml	18,92	
4.123	Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 ml	17,76	
4.124	Ypióca Ouro (sem palha)	de 671 a 1000 ml	12,87	12,15
4.125	Ypióca Prata (sem palha)	de 671 a 1000 ml	12,00	11,28
4.126	Ypióca Red Fruits	de 671 a 1000 ml	15,50	
4.127	Ypióca Rio	de 671 a 1000 ml	79,90	
4.128	Sacudida	475 ml	1,35	
4.129	Sacudida	900 ml	2,49	
4.130	Sacudida	970 ml	3,07	
4.131	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças/aguardente de cana amarelas	preço por litro	14,99	14,27
4.132	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças/aguardente de cana populares	preço por litro	8,58	7,99
4.133	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças/aguardente de cana premium	preço por litro	56,16	
GRUPO V - CATUABA				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
NACIONAL				
5.1	Cativa	de 671 a 1000 ml	4,26	

5.2	Dagostosa	de 671 a 1000 ml	12,03	
5.3	Poderoso	de 671 a 1000 ml	6,61	
5.4	Randon	de 181 a 360 ml	4,50	
5.5	Randon	de 361 a 520 ml	4,50	
5.6	Randon	de 671 a 1000 ml	4,73	
5.7	Selvagem	de 181 a 360 ml	3,36	
5.8	Selvagem	de 671 a 1000 ml	10,44	
5.9	Taimbé	de 671 a 1000 ml	7,50	
5.10	Virtude	de 671 a 1000 ml	8,58	
5.11	Outras marcas e embalagens não listadas - catuaba nacional	Preço por 1000 ml	10,14	
GRUPO VI - CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVE L
IMPORTADO				
6.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 ml	195,00	
6.2	Camus XO	de 671 a 1000 ml	525,47	
6.3	Cortel Napoleon VSOP	de 671 a 1000 ml	72,14	
6.4	Cortel Napoleon XO	de 671 a 1000 ml	235,67	
6.5	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 ml	304,96	
6.6	Courvoisier XO	de 671 a 1000 ml	1.005,48	
6.7	Dreher Cremoso	de 671 a 1000 ml	28,01	
6.8	Fernando de Castilha Gran Reserva	de 671 a 1000 ml	241,73	
6.9	Fernando de Castilha Reserva	de 671 a 1000 ml	88,75	
6.10	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 ml	85,75	
6.11	Hennessy Paradis Extra	de 671 a 1000 ml	4.678,30	
6.12	Hennessy VS	de 671 a 1000 ml	173,50	
6.13	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 ml	285,38	
6.14	Hennessy XO	de 671 a 1000 ml	910,95	
6.15	Lepanto	de 671 a 1000 ml	512,77	
6.16	Macieira	de 671 a 1000 ml	70,09	
6.17	Martell Condon Bleu	de 671 a 1000 ml	702,72	
6.18	Martell VSOP	de 671 a 1000 ml	302,48	
6.19	Martell XO	de 671 a 1000 ml	800,67	
6.20	Rémy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 ml	15.244,50	
6.21	Rémy Martin VSOP	de 671 a 1000 ml	281,36	
6.22	Rémy Martin XO	de 671 a 1000 ml	921,36	
NACIONAL				
6.23	Brandy Dubar	de 671 a 1000 ml	23,99	
6.24	Chanceler	de 671 a 1000 ml	15,12	
6.25	Commel	de 671 a 1000 ml	14,00	

6.26	Contelo	de 671 a 1000 m	15,87	
6.27	Dimel	de 671 a 1000 ml	13,27	
6.28	Dom Bosco	de 671 a 1000 ml	12,27	
6.29	Domecq	de 671 a 1000 ml	26,36	
6.30	Domus	de 671 a 1000 ml	11,52	
6.31	Dreher	de 671 a 1000 ml	11,02	
6.32	Dreher Gold	de 671 a 1000 ml	17,05	
6.33	Gengibre Arco Íris	de 671 a 1000 ml	16,49	
6.34	Nautilus	de 671 a 1000 ml	15,03	
6.35	Old Red	de 671 a 1000 ml	13,02	
6.36	Osborne	de 671 a 1000 ml	61,96	
6.37	Palhinha	de 671 a 1000 ml	9,48	
6.38	Presidente	de 671 a 1000 ml	10,25	
6.39	São João da Barra	de 671 a 1000 ml	13,77	
6.40	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque, brandy e similares nacionais	Preço por 1000 ml	14,81	
GRUPO VII - COOLER				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
NACIONAL				
	Ashby Califórnia Cooler	preço por litro	10,07	
7.1	Canção	de 671 a 1000 ml	10,15	
7.2	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 271 a 375 ml	4,42	
7.3	Góes	de 671 a 1000 ml	12,05	
7.4	Grape Cool	lata de 271 a 375 ml	4,55	
7.5	Grape Cool	vidro de 271 a 375 ml	4,73	
7.6	Keep Cooler	vidro de 271 a 375 ml	3,94	
7.7	Outras marcas e embalagens não listadas - cooler nacional	Preço por 1000 ml	13,99	
GRUPO VIII - GIN				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
IMPORTADO				
8.1	Beefeater	de 671 a 1000 ml	133,44	
8.2	Beefeater 24	de 671 a 1000 ml	190,71	
8.3	Beefeater Dry	de 671 a 1000 ml	145,22	
8.4	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 ml	124,99	
8.5	Bulldog Gin	de 671 a 1000 ml	129,00	
8.6	Gordon's London Dry	de 671 a 1000 ml	142,58	
8.7	Hendricks	de 671 a 1000 ml	282,32	

8.8	Saffron (Gabriel Boudier)	de 671 a 1000 ml	210,70	
8.9	Tanqueray	de 671 a 1000 ml	154,15	
8.10	Tanqueray Ten	de 671 a 1000 ml	220,27	
NACIONAL				
8.11	GV Asteca	de 671 a 1000 ml	24,15	
8.12	Rock's	de 671 a 1000 ml	19,92	
8.13	Seagers	de 671 a 1000 ml	30,04	
8.14	Zora Genebra Dubar	de 671 a 1000 ml	17,93	
8.15	Outras marcas e embalagens não listadas - gin nacional	Preço por 1000 ml	28,43	
GRUPO IX - JURUBEBA E SIMILARES				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVE L
NACIONAL				
9.1	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 ml	6,59	
9.2	Chapéu de Couro	de 521 a 670 ml	7,21	6,51
9.3	Dunorte	de 671 a 1000 m	13,96	
9.4	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 ml	11,48	10,78
9.5	Outras marcas e embalagens não listadas - jurubeba e similares nacionais	Preço por 1000 ml	16,27	15,57
GRUPO X - LICOR E SIMILARES				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVE L
IMPORTADO				
10.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1000 ml	75,64	
10.2	Amarula	vidro de 271 a 375 ml	55,51	
10.3	Amarula	de 761 a 1000 ml	90,06	
10.4	Baileys	de 671 a 1000 ml	97,83	
10.5	Benedictine	de 671 a 1000 ml	203,09	
10.6	Bols	de 671 a 1000 ml	25,76	
10.7	Carolans	de 671 a 1000 ml	90,90	
10.8	Chambord	de 671 a 1000 ml	137,61	
10.9	Cuarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 ml	112,67	
10.10	de Kuyper	de 671 a 1000 ml	94,13	
10.11	Disaronno	de 671 a 1000 ml	106,72	
10.12	Drambuie	de 761 a 1000 ml	140,69	
10.13	Drambuie 15 anos	de 671 a 1000 ml	295,68	
10.14	Fragoli	de 671 a 1000 ml	108,24	
10.15	Frangélico	de 671 a 1000 ml	95,33	
10.16	Gabriel Bouldier (todos)	de 361 a 520 ml	110,06	

10.17	Gabriel Boudier - Licor de Cassis	de 671 a 1000 ml	120,98	
10.18	Grand Marnier Rouge	de 671 a 1000 ml	178,44	
10.19	Grand Marnier Triple Sec (Jaune)	de 671 a 1000 ml	112,36	
10.20	Hpnotiq	de 671 a 1000 ml	178,37	
10.21	Illycore - Licor de Café	de 671 a 1000 ml	116,75	
10.22	Jean de Dijon - Licor de Cassis	de 521 a 670 ml	69,37	
10.23	Koshu Plum (Licor de Ameixa)	de 671 a 1000 ml	100,78	
10.24	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 ml	122,41	
10.25	Malibu	de 671 a 1000 ml	36,48	
10.26	Marie Brizard	de 671 a 1000 ml	82,82	
10.27	Midori - Licor de Melão	de 671 a 1000 ml	88,90	
10.28	Molinari (todos)	de 671 a 1000 ml	114,80	
10.29	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	de 361 a 520 ml	128,26	
10.30	Nature`s Own	de 671 a 1000 ml	67,11	
10.31	Nocello	de 671 a 1000 ml	130,54	
10.32	Pernod	de 671 a 1000 ml	182,69	
10.33	Ricard	de 671 a 1000 ml	187,94	
10.34	Saint German	de 671 a 1000 ml	143,71	
10.35	Strega com lata	de 671 a 1000 ml	122,12	
10.36	Strega Cream	de 671 a 1000 ml	124,29	
10.37	Strega Ervas	de 361 a 520 ml	85,24	
10.38	Strega Sambuca	de 671 a 1000 ml	87,07	
10.39	Tia Maria	de 671 a 1000 ml	102,37	
NACIONAL				
10.40	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 ml	52,71	
10.41	Cacau Arco Íris	de 671 a 1000 ml	23,12	
10.42	Cacau Dubar	de 671 a 1000 ml	23,07	
10.43	Cedilla (Ç)	de 671 a 1000 ml	69,68	
10.44	Cocoblanc	de 671 a 1000 ml	20,04	
10.45	Cointreau	de 671 a 1000 ml	82,65	
10.46	Comary	de 671 a 1000 ml	12,79	
10.47	Cordon D'Or	de 671 a 1000 ml	21,48	
10.48	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 ml	24,04	
10.49	Fogo Paulista Signature	de 671 a 1000 ml	31,99	
10.50	Gengibre Poty	de 671 a 1000 ml	10,37	
10.51	Golden Panther	de 671 a 1000 ml	26,77	
10.52	Golf	de 671 a 1000 ml	13,50	
10.53	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 ml	49,19	
10.54	Palhinha Menta	de 671 a 1000 ml	10,31	
10.55	Stock	de 671 a 1000 ml	34,16	
10.56	Totus	de 671 a 1000 ml	10,80	
10.57	Outras marcas e embalagens não listadas - licores e similares nacionais	Preço por 1000 ml	24,67	

GRUPO XI - PISCO				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVE L
IMPORTADO				
11.1	Campanário Reservado 40°	de 671 a 1000 ml	79,53	
11.2	Capel	de 671 a 1000 ml	72,73	
11.3	Capel Mango Coctel	de 671 a 1000 ml	57,05	
11.4	Capel Sour (limão)	de 671 a 1000 ml	53,63	
11.5	Control	de 671 a 1000 ml	61,98	
11.6	Moai	de 671 a 1000 ml	150,19	
GRUPO XII - RUN				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVE L
IMPORTADO				
12.1	Appleton Estate	de 671 a 1000 ml	89,90	
12.2	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 ml	125,29	
12.3	Havana Club Cubano 3 anos	de 671 a 1000 ml	53,24	
12.4	Havana Club Cubano Añejo 7 anos	de 671 a 1000 ml	126,19	
12.5	Havana Club Cubano Añejo Reserva Ouro	de 671 a 1000 ml	114,31	
12.6	Zacapa Centenário 23	de 671 a 1000 ml	308,64	
12.7	Zacapa Centenário XO	de 671 a 1000 ml	544,00	
NACIONAL				
12.8	Bacardi - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	31,43	
12.9	Bacardi - Sabores (Superior, Gold)	de 671 a 1000 ml	33,89	
12.10	Bacardi - Premium Black	de 671 a 1000 ml	33,78	
12.11	Capitán Cortez Carta Cristal	de 671 a 1000 ml	13,58	
12.12	Capitán Cortez Carta Ouro	de 671 a 1000 ml	15,25	
12.13	Montilla - Limão	de 671 a 1000 ml	19,51	
12.14	Montilla - Todos	de 671 a 1000 ml	20,33	
12.15	Porto Santo Maçã Verde	de 671 a 1000 ml	21,79	
12.16	Timoneiro Ouro	de 671 a 1000 ml	22,85	
12.17	Timoneiro Prata	de 671 a 1000 ml	22,31	
12.18	Outras marcas e embalagens não listadas - run nacional	Preço por 1000 ml	32,10	
GRUPO XIII – SAQUÊ				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVE L
IMPORTADO				

13.1	Gekkeikan Black & Gold	de 671 a 1000 ml	125,11	
13.2	Gekkeikan Haiku	de 671 a 1000 ml	86,05	
13.3	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 760 ml	55,40	
13.4	Gekkeikan Silver	de 761 a 1000 ml	87,28	
13.5	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 ml	70,77	
13.6	Hakushika Gold	de 671 a 1000 ml	189,87	
13.7	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 ml	88,56	
13.8	Junmai Sho Chiku Bai	de 671 a 1000 ml	60,55	
13.9	Koshu Plum	de 671 a 1000 ml	41,90	
13.10	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê importado	Preço por 1000 ml	128,72	
NACIONAL				
13.11	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 ml	116,69	
13.12	Azuma Kirin Comum	de 521 a 670 ml	17,80	
13.13	Azuma Kirin Dourado	até 180 ml	13,70	
13.14	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 1000 ml	26,36	
13.15	Azuma Kirin Guinjo Seco	de 671 a 1000 ml	59,16	
13.16	Azuma Kirin Hiroshigue	cerâmica de 181 a 375 ml	37,63	
13.17	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 ml	57,68	
13.18	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 ml	22,47	
13.19	Azuma Kirin Syoucyu	de 671 a 1000 ml	66,79	
13.20	Azuma Kirin Tozan	de 521 a 670 ml	16,39	
13.21	Azuma Mirim (culinário)	de 361 a 520 ml	10,03	
13.22	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 ml	75,85	
13.23	Fuji	de 671 a 1000 ml	18,15	
13.24	Jun Daiti	de 521 a 670 ml	26,19	
13.25	Kenko Mirim	de 361 a 520 ml	10,23	
13.26	Kenko Mirim	de 2501 a 5000 ml	69,05	
13.27	Ryo	de 671 a 1000 ml	16,89	
13.28	Sakai	de 671 a 1000 ml	19,22	
13.29	Sakeih	de 671 a 1000 ml	14,28	
13.30	Saquê Tozan Chef	de 361 a 520 ml	9,91	
13.31	Saquê Tozan Chef	de 2501 a 5000 ml	87,64	
13.32	Seishu	de 671 a 1000 ml	12,66	
13.33	Syoucyu Azuma Kirin	de 671 a 1000 ml	62,18	
13.34	Thikará Gold	de 671 a 1000 ml	27,44	
13.35	Thikará Silver	de 671 a 1000 ml	23,84	
13.36	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê nacional	Preço por 1000 ml	33,45	
GRUPOI XIV – STEINHAEGER				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO	PCF (R\$) RETORNÁVE

			RETORNÁVEL	L
IMPORTADO				
14.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 ml	87,54	
14.2	Schlichte	de 671 a 1000 ml	86,18	
14.3	Schlichte Golden Shoe	de 671 a 1000 ml	190,04	
NACIONAL				
14.4	Doble W (Standart)	de 671 a 1000 ml	27,49	
14.5	Kosten	de 671 a 1000 ml	25,66	
14.6	Steinhager Becosa	de 671 a 1000 ml	24,28	
14.7	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 ml	19,46	
14.8	Outras marcas e embalagens não listadas - steinhaeger nacional	Preço por 1000 ml	23,97	
GRUPO XV - TEQUILA				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVE L
IMPORTADO				
15.1	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 ml	85,06	
15.2	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 ml	96,78	
15.3	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 ml	245,38	
15.4	Don Julio Reposado	de 671 a 1000 ml	361,19	
15.5	El Charro Gold	de 671 a 1000 ml	75,88	
15.6	El Charro Silver	de 671 a 1000 ml	77,05	
15.7	El Jimador Blanco	de 671 a 1000 ml	81,33	
15.8	El Jimador Reposado	de 671 a 1000 ml	85,31	
15.9	Espolón (todas)	de 671 a 1000 ml	91,57	
15.10	Garcia (todas)	de 671 a 1000 ml	39,61	
15.11	Herradura (Añejo, Blanco, Reposado)	de 671 a 1000 ml	140,38	
15.12	José Cuervo Black	de 671 a 1000 ml	95,73	
15.13	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 ml	94,66	
15.14	José Cuervo Reserva Família - Extra Añejo (Dourada)	de 671 a 1000 ml	460,49	
15.15	José Cuervo Reserva Família - Platino (Branca)	de 671 a 1000 ml	231,95	
15.16	José Cuervo Silver (branca)	de 671 a 1000 ml	93,45	
15.17	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 ml	112,41	
15.18	Reserva 1800 Añejo	de 671 a 1000 ml	204,07	
15.19	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 ml	138,74	
15.20	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 ml	153,13	
15.21	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 ml	72,33	
15.22	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 ml	74,10	
15.23	Sauza Tequila Reposado	de 671 a 1000 ml	103,23	
15.24	Sauza Tres Generaciones Plata	de 671 a 1000 ml	237,26	

15.25	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 ml	257,39	
15.26	Sombrero Negro (todas)	de 671 a 1000 ml	61,20	
15.27	Tezón	de 671 a 1000 ml	181,57	
15.28	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila premium	Preço por 1000 ml	116,52	
15.29	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila super premium	Preço por 1000 ml	259,32	
GRUPO XVI - UISQUE/BOURBON				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
IMPORTADO ATÉ 8 ANOS				
16.1	Ballantines 8 anos	de 671 a 1000 ml	76,72	
16.2	Black & White	de 671 a 1000 ml	74,59	
16.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 ml	69,48	
16.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 ml	76,52	
16.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 ml	83,46	
16.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 ml	94,38	
16.7	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 ml	132,92	
16.8	Glen Grant	de 671 a 1000 ml	100,37	
16.9	Grand Macnish	de 671 a 1000 ml	108,91	
16.10	Grants 8 anos	de 671 a 1000 ml	72,52	
16.11	Häig Supreme	de 671 a 1000 ml	88,49	
16.12	Hankey Bannister Original	de 671 a 1000 ml	57,31	
16.13	Jameson	de 671 a 1000 ml	98,91	
16.14	JB 8 anos	de 671 a 1000 ml	91,17	
16.15	Jim Bean White	de 671 a 1000 ml	96,06	
16.16	John Barr Finest	de 671 a 1000 ml	67,93	
16.17	Johnnie Walker Red Label	de 361 a 520 ml	52,74	
16.18	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 ml	89,32	
16.19	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 1500 ml	126,28	
16.20	VAT 69	de 671 a 1000 ml	61,06	
16.21	White Horse	de 361 a 520 ml	44,95	
16.22	White Horse	de 671 a 1000 ml	75,45	
16.23	Wild Turkey	de 671 a 1000 ml	109,81	
16.24	Willian Lawson's	de 671 a 1000 ml	65,27	
16.25	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon até 8 anos importado	Preço por 1000 ml	84,51	
IMPORTADO ACIMA DE 8 ATÉ 12 ANOS				
16.26	Ardberg Single Malt	de 671 a 1000 ml	353,72	
16.27	Ballantines 12 anos	de 671 a 1000 ml	122,95	
16.28	Balvenie	de 671 a 1000 ml	365,49	
16.29	Buchanan's 12 anos	de 671 a 1000 ml	190,27	

16.30	Cardhu	de 671 a 1000 ml	288,86	
16.31	Chivas Regal 12 anos	de 671 a 1000 ml	136,90	
16.32	Chivas Regal Extra	de 671 a 1000 ml	154,58	
16.33	Dewar's 12	de 671 a 1000 ml	136,39	
16.34	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 ml	194,88	
16.35	Glenfiddich Special	de 671 a 1000 ml	206,55	
16.36	Glenkinchie 10 anos	de 671 a 1000 ml	325,14	
16.37	Glenmorangie	de 671 a 1000 ml	288,69	
16.38	Grants 12 anos	de 671 a 1000 ml	153,70	
16.39	Jack Daniels	de 671 a 1000 ml	121,35	
16.40	Jack Daniel Honey	de 671 a 1000 ml	124,27	
16.41	Jim Bean Black	de 671 a 1000 ml	126,96	
16.42	John Barr Reserve	de 671 a 1000 ml	90,12	
16.43	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 1000 ml	159,03	
16.44	Johnnie Walker Black Label	de 2501 a 5000 ml	1.004,39	
16.45	Johnnie Walker Double Black	de 671 a 1000 ml	195,15	
16.46	Jura 10 anos	de 671 a 1000 ml	176,72	
16.47	Laphroaig 10 anos	de 671 a 1000 ml	371,44	
16.48	Logan	de 671 a 1000 ml	131,05	
16.49	Macallan Amber Single Malt	de 671 a 1000 ml	465,77	
16.50	Macalan Ruby Single Malt	de 671 a 1000 ml	1.433,00	
16.51	Macallan Siena Single Malt	de 671 a 1000 ml	877,41	
16.52	Old Parr	de 671 a 1000 ml	151,27	
16.53	Old Parr Silver	de 671 a 1000 ml	125,67	
16.54	Old Parr Superior	de 671 a 1000 ml	259,40	
16.55	The Dalmore 12 anos	de 671 a 1000 ml	331,46	
16.56	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 ml	204,63	
16.57	Whyte and Mackay Special	de 671 a 1000 ml	95,05	
16.58	Woodford Reserve	de 671 a 1000 ml	181,52	
16.59	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon acima de 8 anos até 12 anos importado	Preço por 1000 ml	192,07	
IMPORTADO ACIMA DE 12 ATÉ 15 ANOS				
16.60	Dimple 15 anos	de 671 a 1000 ml	336,57	
16.61	Glenfiddich 15 anos	de 671 a 1000 ml	356,02	
16.62	Jack Daniel Gentleman Jack	de 671 a 1000 ml	163,63	
16.63	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 1000 ml	242,23	
16.64	JB 15 anos	de 671 a 1000 ml	313,24	
16.65	Johnnie Walker Gold Reserve	de 671 a 1000 ml	244,10	
16.66	Johnnie Walker Swing 15 anos	de 671 a 1000 ml	402,13	
16.67	The Dalmore 15 anos	de 671 a 1000 ml	355,98	
16.68	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 1000 ml	316,60	
16.69	Whyte and Mackay 13 The Thirteen	de 671 a 1000 ml	183,48	

16.70	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon acima de 12 anos até 15 anos	Preço por 1000 ml	305,99	
IMPORTADO ACIMA DE 15 ATÉ 18 ANOS				
16.71	Ballantines 17 anos	de 671 a 1000 ml	307,49	
16.72	Buchanan's 18 anos	de 671 a 1000 ml	551,46	
16.73	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 ml	339,91	
16.74	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 ml	544,45	
16.75	Glenfiddich 18 anos	de 671 a 1000 ml	564,94	
16.76	Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 1000 ml	345,11	
16.77	Johnnie Walker Platinum	de 671 a 1000 ml	497,21	
16.78	Jura 16 anos	de 671 a 1000 ml	259,64	
16.79	The Dalmore 18 anos	de 671 a 1000 ml	687,88	
16.80	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 ml	420,69	
16.81	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon acima de 15 anos até 18 anos	Preço por 1000 ml	500,95	
IMPORTADO ACIMA DE 18 ATÉ 21 ANOS				
16.82	Ballantines 21 anos	de 671 a 1000 ml	628,39	
16.83	Johnnie Walker Blue Label	de 671 a 1000 ml	824,80	
16.84	Royal Salute 21 anos	de 671 a 1000 ml	663,80	
16.85	Whyte and Mackay 19 Old Luxury	de 671 a 1000 ml	181,87	
16.86	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon acima de 18 anos até 21 anos	de 671 a 1000 ml	1.040,97	
IMPORTADO ACIMA DE 21 ANOS				
16.87	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 ml	1.684,20	
16.88	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 ml	1.844,56	
16.89	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 ml	4.493,00	
16.90	Whyte and Mackay 22 Supreme	de 671 a 1000 ml	423,38	
16.91	Whyte and Mackay 30 Thirty Years Old	de 671 a 1000 ml	1.494,50	
IMPORTADO E ENGARRAFADO NO BRASIL				
16.92	Bell's	de 671 a 1000 ml	46,35	
16.93	Passport	de 671 a 1000 ml	46,64	
16.94	Teacher's	de 671 a 1000 ml	46,14	
16.95	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon importados e engarrafados no Brasil	Preço por 1000 ml	46,42	
NACIONAL				
16.96	Cockland Gold	de 671 a 1000 ml	27,39	
16.97	Drury's	de 671 a 1000 ml	28,19	
16.98	Golden King	de 671 a 1000 ml	20,17	
16.99	Gran Par Blend	de 671 a 1000 ml	28,58	
16.100	Lord's Land	de 671 a 1000 ml	25,73	
16.101	Mark One	de 671 a 1000 ml	25,67	
16.102	Natu Nobilis	de 671 a 1000 ml	31,31	
16.103	Old Eight	de 671 a 1000 ml	34,02	

16.104	Old Kings	de 671 a 1000 ml	41,23	
16.105	Wall Street	de 671 a 1000 ml	29,07	
16.106	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque nacional	Preço por 1000 ml	30,90	
GRUPO XVII - VERMUTE E SIMILARES				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVE L
IMPORTADO				
17.1	Antica Formula (italiano)	de 671 a 1000 ml	239,44	
17.2	Carpano Bianco (italiano)	de 671 a 1000 ml	90,99	
17.3	Carpano Classico (italiano)	de 671 a 1000 ml	93,56	
17.4	Carpano Punt & Mês (italiano)	de 671 a 1000 ml	130,70	
17.5	Noily Prat	de 671 a 1000 ml	93,80	
NACIONAL				
17.6	Astini	de 671 a 1000 ml	8,72	8,00
17.7	Caldezano	de 671 a 1000 ml	9,56	
17.8	Cinzano (todos)	de 671 a 1000 ml	19,28	
17.9	Contini (todos)	de de 361 a 520 ml	9,69	
17.10	Contini (todos)	de 671 a 1000 ml	14,29	13,57
17.11	Cortezano (todos)	de 671 a 1000 ml	13,22	12,50
17.12	Festini	de 671 a 1000 ml	9,53	
17.13	Fiorini	de 671 a 1000 ml	8,77	8,05
17.14	Martini (Bianco, Dry, Rose, Rosso)	de 671 a 1000 ml	23,31	
17.15	Paizano (todos)	de 671 a 1000 ml	8,59	
17.16	Paratini	de 671 a 1000 ml	6,67	5,95
17.17	San Remy	de 671 a 1000 ml	28,24	
17.18	Vinho Quinado Dubar	de 671 a 1000 ml	19,50	
17.19	Outras marcas e embalagens não listadas - vermute e similares nacionais	Preço por 1000 ml	22,15	21,43
GRUPO XVIII - VODKA				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVE L
IMPORTADO				
18.1	Absolut	de 671 a 1000 ml	90,96	
18.2	Absolut 100	de 671 a 1000 ml	109,50	
18.3	Absolut - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	101,18	
18.4	Absolut Elyx	de 671 a 1000 ml	172,03	
18.5	Belvedere - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	176,59	
18.6	Belvedere Intense	de 671 a 1000 ml	200,58	
18.7	Belveder IX	de 671 a 1000 ml	175,87	

18.8	Belvedere Pure	de 671 a 1000 ml	151,47	
18.9	Belvedere Unfiltered	de 671 a 1000 ml	201,08	
18.10	Ciroc	de 671 a 1000 ml	151,91	
18.11	Ciroc - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	163,91	
18.12	Danzka	de 671 a 1000 ml	95,77	
18.13	Finlandia	de 671 a 1000 ml	80,70	
18.14	Finlandia - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	87,17	
18.15	Grey Goose Original	de 671 a 1000 ml	132,56	
18.16	Grey Goose - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	142,05	
18.17	Ketel One	de 671 a 1000 ml	101,36	
18.18	Level	de 671 a 1000 ml	145,00	
18.19	Pravda	de 671 a 1000 ml	169,95	
18.20	Russian Imperia	de 671 a 1000 ml	231,78	
18.21	Russian Standard	de 671 a 1000 ml	92,07	
18.22	Smirnoff Black	de 671 a 1000 ml	78,33	
18.23	Sobieski Estate	de 671 a 1000 ml	165,94	
18.24	Stoli Chocolat Razberi (Stolichnaya)	de 671 a 1000 ml	93,56	
18.25	Stolichnaya	de 671 a 1000 ml	89,71	
18.26	Stolichnaya Elit	de 671 a 1000 ml	295,17	
18.27	Stolichnaya Gold	de 671 a 1000 ml	127,85	
18.28	Svedka	de 671 a 1000 ml	87,43	
18.29	Wyborowa - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	72,90	
18.30	Wyborowa - Exquisite, Single Estate	de 671 a 1000 ml	121,57	
18.31	Xellent	de 671 a 1000 ml	229,83	
18.32	Xellent	acima de 1501 ml	515,25	
18.33	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada premium	Preço por 1000 ml	96,36	
18.34	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada super premium	Preço por 1000 ml	203,34	
NACIONAL				
18.35	Askov	de 671 a 1000 ml	10,39	
18.36	Balalaika	de 671 a 1000 ml	9,25	
18.37	Balalaika Apple	de 671 a 1000 ml	15,93	
18.38	Balalaika Black	de 671 a 1000 ml	15,41	
18.39	Barkov	de 671 a 1000 ml	17,17	
18.40	Blue Spirit	de 671 a 1000 ml	48,56	
18.41	Bowoyka	de 671 a 1000 ml	10,09	
18.42	Eristoff	de 671 a 1000 ml	28,08	
18.43	First K	de 671 a 1000 ml	10,08	
18.44	Kadov (todas)	de 671 a 1000 ml	28,33	
18.45	Komaroff	de 671 a 1000 ml	9,37	
18.46	Krakovia	de 671 a 1000 ml	7,01	
18.47	Kriskof	de 671 a 1000 ml	9,98	

18.48	Leonoff	de 671 a 1000 ml	7,69	
18.49	Liquid	de 671 a 1000 ml	26,47	
18.50	Liquid Classic	de 671 a 1000 ml	23,84	
18.51	Liquid First	de 671 a 1000 ml	27,14	
18.52	Moskowita	de 671 a 1000 ml	6,59	
18.53	Natasha	de 671 a 1000 ml	15,98	
18.54	Nordka	de 671 a 1000 ml	24,60	
18.55	Orloff	de 671 a 1000 ml	25,29	
18.56	Polak	de 671 a 1000 ml	9,14	
18.57	Polara	de 671 a 1000 ml	14,29	
18.58	Polovtz	de 671 a 1000 ml	10,90	
18.59	Pushka	de 671 a 1000 ml	7,89	
18.60	Roskof	de 671 a 1000 ml	13,59	
18.61	Serov	de 671 a 1000 ml	6,90	
18.62	Skyy	de 671 a 1000 ml	32,61	
18.63	Smirnoff Red	vidro de 271 a 375 ml	19,62	
18.64	Smirnoff Red	de 671 a 1000 ml	33,33	
18.65	Starka	de 671 a 1000 ml	10,80	
18.66	Stoliskoff Black	de 671 a 1000 ml	72,99	
18.67	Stoliskoff Red	de 671 a 1000 ml	39,75	
18.68	Taiga	de 671 a 1000 ml	17,59	
18.69	Zvonka Black	de 671 a 1000 ml	25,20	
18.70	Zvonka Red	de 671 a 1000 ml	14,60	
18.72	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional popular	Preço por 1000 ml	12,93	
18.73	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional premium	Preço por 1000 ml	30,87	
IMPORTADA E ENGARRAFADA NO BRASIL				
18.74	Sobieski	de 671 a 1000 ml	42,69	
18.75	Wyborowa	de 671 a 1000 ml	65,46	
GRUPO XIX - DERIVADOS DE VODKA				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
NACIONAL				
19.1	Askov ReMix (Sabores)	de 671 a 1000 ml	11,68	
19.2	Balalaika Fruits	de 671 a 1000 ml	10,22	
19.3	Barkov (sabores)	de 671 a 1000 ml	9,80	
19.4	Kriskof (sabores)	de 671 a 1000 ml	7,32	
19.5	Natasha Limão	de 671 a 1000 ml	14,57	
19.6	Orloff Bold (todas)	de 671 a 1000 ml	28,52	
19.7	Orloff Mix Lemon	de 671 a 1000 ml	25,51	

19.8	Roskof (sabores)	de 671 a 1000 ml	13,94	
19.9	Sky Infusions	de 671 a 1000 ml	33,17	
19.10	Smirnoff Caipiroska (todas)	de 671 a 1000 ml	36,09	
19.11	Smirnoff Flavors	de 521 a 670 ml	35,06	
19.12	Smirnoff Flavors	de 671 a 1000 ml	35,06	
19.13	Smirnoff Twist (todas)	de 671 a 1000 ml	36,64	
19.14	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional popular	Preço por 1000 ml	11,56	
19.15	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional premium	Preço por 1000 ml	37,63	
GRUPO XX - ARAK				
*** Utilizar MVA do Anexo V, item III, subitem 20, do RICMS-ES ***				
GRUPO XXI - AGUARDENTE VÍNICA/GRAPPA				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
IMPORTADO				
21.1	Adega Velha	de 671 a 1000 ml	288,84	
21.2	Bagaceira Neto Costa	de 671 a 1000 ml	123,70	
21.3	Grappa Nardini Bianca	de 671 a 1000 ml	159,97	
21.4	Grappa Nardini Reserva	de 671 a 1000 ml	233,18	
NACIONAL				
21.5	Grappa Miolo	de 671 a 1000 ml	55,22	
21.6	Grappa Miolo	de 361 a 520 m	55,22	
GRUPO XXII - SIDRA E SIMILARES				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
NACIONAL				
22.1	Brindespuma Piagentini	de 521 a 670 ml	7,56	
22.2	Brindespuma Piagentini	de 1501 a 2500 ml	26,52	
22.3	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 ml	4,56	
22.4	Chapinha Fest	de 521 a 670 ml	4,32	
22.5	Chuva de Prata	de 521 a 670 ml	9,48	
22.6	Chuva de Prata	de 1501 a 2500 ml	33,13	
22.7	Cidre Cereser	de 521 a 670 ml	21,90	
22.8	Festa de Prata	de 521 a 670 ml	4,04	
22.9	Líder	de 521 a 670 ml	4,21	
22.10	Pullman	de 521 a 670 ml	3,98	
22.11	Quinta das Maças	de 521 a 670 ml	4,27	
22.12	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 ml	9,07	

22.13	Sidra Cereser Times	de 521 a 670 ml	12,07	
22.14	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 ml	8,71	
22.15	Sidra Cereser (todas)	de 1501 a 2500 ml	29,38	
22.16	Valenciana	de 521 a 670 ml	6,71	
22.17	Outras marcas e embalagens não listadas - sidra nacional	Preço por 1000 ml	13,74	
GRUPO XXIII - SANGRIAS E COQUETÉIS				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) RETORNÁVEL
NACIONAL				
23.1	Cantina da Serra	de 671 a 1000 ml	4,44	
23.2	Cantina da Serra	de 1001 a 1500	7,33	
23.3	Cantina da Serra	de 2501 a 5000 ml	18,57	
23.4	Cantina de Caxias	de 671 a 1000 ml	5,06	
23.5	Cantina de Caxias	de 1001 a 1500 ml	10,09	
23.6	Cantina do Vale	de 671 a 760 ml	3,53	
23.7	Cantina do Vale	de 671 a 1000 ml	3,53	
23.8	Cantina do Vale	de 1001 a 2500 ml	7,61	
23.9	Cantina do Vale	de 2501 a 5000 ml	16,82	
23.10	Pinheirense	de 671 a 1000 ml	3,20	
23.11	Outras marcas e embalagens não listadas - sangrias, coquetéis e similares nacionais	Preço por 1000 ml	4,35	
GRUPO XXIV - VINHOS				
*** Utilizar MVA do Anexo V, item III, subitem 25, do RICMS-ES ***				

Redação anterior dada ao anexo V-B pelo Decreto n.º 3.836-R, de 22.07.15, efeitos de 01.08.15 até 30.09.16:

ANEXO V-B
(a que se refere o art. 194, § 17 do RICMS/ES)

PREÇOS MÉDIOS DOS PRODUTOS DOS GRUPOS XXIX e XXXI DO ANEXO V

GRUPO I - APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PCF (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
IMPORTADO				
1.1	Angostura Aromatic	até 180 ml	60,38	
1.2	Angostura Orange	até 180 ml	65,94	
1.3	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 ml	59,16	

1.4	Fernet Branca (italiano)	de 671 a 1000 ml	104,89	
1.5	Fernet Branca Menta (italiano)	de 671 a 1000 ml	56,79	
1.6	Southern Comfort	de 671 a 1000 ml	78,69	
NACIONAL				
1.7	88 Viramel Aperitivo	de 671 a 1000 ml	20,17	19,45
Nova redação dada ao item 1.8 pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.8	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1000 ml	47,54	
Redação anterior dada ao item 1.8 pelo Decreto n.º 3.836-R, de 22.07.15, sem efeitos.				
1.8				
Nova redação dada ao item 1.9 pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.9	Aperol	de 671 a 1000 ml	34,71	
Redação anterior dada ao item 1.9 pelo Decreto n.º 3.836-R, de 22.07.15, sem efeitos.				
1.9	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1000 ml	47,54	
Nova redação dada ao item 1.10 pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.10	Black Stone	de 671 a 1000 ml	13,40	
Redação anterior dada ao item 1.10 pelo Decreto n.º 3.836-R, de 22.07.15, sem efeitos.				
1.10	Aperol	de 671 a 1000 ml	34,71	
Nova redação dada ao item 1.11 pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.11	Black Tiger	de 671 a 1000 ml	12,62	
Redação anterior dada ao item 1.11 pelo Decreto n.º 3.836-R, de 22.07.15, sem efeitos.				
1.11	Black Stone	de 671 a 1000 ml	13,40	
Nova redação dada ao item 1.12 pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.12	Calegari Asteca	de 671 a 1000 ml	19,00	
Redação anterior dada ao item 1.12 pelo Decreto n.º 3.836-R, de 22.07.15, sem efeitos.				
1.12	Black Tiger	de 671 a 1000 ml	12,62	
Nova redação dada ao item 1.13 pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.13	Campari	até 200 ml	10,88	
Redação anterior dada ao item 1.13 pelo Decreto n.º 3.836-R, de 22.07.15, sem efeitos.				
1.13	Calegari Asteca	de 671 a 1000 ml	19,00	
Nova redação dada ao item 1.14 pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.14	Campari	de 671 a 1000 ml	33,12	
Redação anterior dada ao item 1.14 pelo Decreto n.º 3.836-R, de 22.07.15, sem efeitos.				
1.14	Campari	até 200 ml	10,88	
Item 1.15 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.15	Cynar	de 671 a 1000 ml	14,19	
Item 1.16 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.16	Dactari	de 671 a 1000 ml	21,90	
Item 1.17 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.17	Ervas Amargas Arco Íris	de 671 a 1000 ml	13,26	12,54

Item 1.18 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.18	Ervas Amargas Passarin	de 671 a 1000 ml	7,85	
Item 1.9 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.19	Fernet Arco Íris	de 671 a 1000 ml	13,19	
Item 1.20 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.20	Fernet Asteca	de 671 a 1000 ml	9,91	
Item 1.21 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.21	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 ml	20,58	
Item 1.22 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.22	Fernet Thoquino	de 671 a 1000 ml	9,70	
Item 1.23 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.23	Martini BITTER	de 671 a 1000 ml	28,56	
Item 1.24 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.24	MezzAmaro	de 671 a 1000 ml	24,76	
Item 1.25 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.25	Old Cesar 88	de 671 a 1000 ml	9,88	9,16
Item 1.26 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.26	Old Cesar 88 - Balsamo	de 671 a 1000 ml	10,78	10,06
Item 1.27 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.27	Old Ville	de 671 a 1000 ml	14,37	
Item 1.28 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.28	Paratudo	de 671 a 1000 ml	7,47	
Item 1.29 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.29	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 ml	5,87	
Item 1.30 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.30	Underberg/Brasilberg	de 671 a 1000 ml	34,69	
Item 1.31 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
1.31	Outras marcas e embalagens não listadas - aperitivos, amargos, bitter e similares nacionais	Preço por 1000 ml	12,80	
GRUPO II - BATIDA E SIMILARES				
NACIONAL				
2.1	Baianinha	de 671 a 1000 ml	8,67	
2.2	Boite Show	de 671 a 1000 ml	6,61	
2.3	Taimbé	de 671 a 1000 ml	5,44	
2.4	Wilson	de 671 a 1000 ml	8,44	
2.5	Xiboquinha	de 671 a 760 ml	15,76	
2.6	Xiboquinha	de 761 a 1000 ml	17,96	

Item 2.7 incluído pelo Decreto n.º 3.840-R, de 28.07.15, efeitos a partir de 01.08.15:				
2.7	Outras marcas e embalagens não listadas - batida e similares nacionais	Preço por 1000 ml	8,28	
GRUPO III – BEBIDA ICE				
NACIONAL				
3.1	51 Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,20	
3.2	Absinto Lautrec Ice	vidro de 271 a 375 ml	6,37	
3.3	Askov Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,92	
3.4	Balada Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,36	
3.5	Balalaika Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,08	
3.6	Blue Spirit Ice	lata até 270 ml	3,07	
3.7	Blue Spirit Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,37	
3.8	Contini Ice	lata até 270 ml	2,75	
3.9	Contini Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,70	
3.10	Kadov Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,48	
3.11	Keep Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,54	
3.12	Kovak Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,02	
3.13	Leonoff Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,56	
3.14	Nite Ice Drink Limão	embalagem PET 275 ml	1,80	
3.15	Nite Ice Drink Limão	embalagem PET 1000 ml	5,01	
3.16	Skol Beats Sense	lata até 270 ml	2,68	
3.17	Skol Beats Sense	vidro de 271 A 375 ml	3,64	
3.18	Smirnoff Green Apple	lata de 271 a 375 ml	3,80	
3.19	Smirnoff Green Apple	vidro de 271 a 375 ml	3,89	
3.20	Smirnoff Ice Red	alumínio de 271 a 375 ml	4,16	
3.21	Smirnoff Ice Red	lata de 271 a 375 ml	3,87	
3.22	Smirnoff Red Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,90	
3.23	Smirnoff Mix Sabores	lata até 270 ml	3,87	
3.24	Smirnoff Sunset Peach	lata de 271 a 375 ml	3,84	
3.25	Smirnoff Sunset Peach	vidro de 271 a 375 ml	4,02	
3.26	Syn Ice	de 181 a 360 ml	2,08	
3.27	Syn Ice	de 671 a 1000 ml	5,15	
3.28	Outras marcas e embalagens não listadas - bebida ice nacional	Preço por 1000 ml	8,59	
GRUPO IV – CACHAÇA/AGUARDENTE DE CANA				
NACIONAL				
4.1	29 Pirassununga	de 521 a 670 ml	4,44	3,85

4.2	3 Fazendas	de 521 a 670 ml	4,47	3,88
4.3	3 Fazendas	de 671 a 1000 ml	6,34	5,62
4.4	51 Ouro	de 671 a 1000 ml	8,88	8,16
4.5	51 Reserva	de 671 a 1000 ml	133,39	
4.6	Anisio Santiago	de 521 a 670 ml	349,64	
4.7	Arara de Ouro	de 521 a 670 ml	4,52	3,92
4.8	Arara de Ouro	de 671 a 1000 ml	5,70	4,98
4.9	Arara Diplomata	de 361 a 520 ml	3,51	
4.10	Arara Diplomata	de 671 a 1000 ml	7,09	6,37
4.11	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1000 ml	8,51	7,79
4.12	Boazinha Salinas	de 521 a 670 ml	23,77	
4.13	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 ml	7,67	6,95
4.14	Cachaça 61	de 671 a 1000 ml	5,68	4,96
4.15	Cambraia 1 ano	de 671 a 1000 ml	29,96	
4.16	Cambraia 3 anos	de 671 a 1000 ml	39,70	
4.17	Cambraia 5 anos	de 671 a 1000 ml	59,90	
4.18	Canamar Cristal	de 671 a 1000 ml	17,08	
4.19	Canamar Ouro	de 671 a 1000 ml	38,67	
4.20	Canamar Prata	de 671 a 1000 ml	33,99	
4.21	Caninha 29	de 361 a 520 ml	2,52	
4.22	Caninha 41 Luxo	de 361 a 520 ml	2,95	
4.23	Caninha da Roça	de 521 a 670 ml	3,00	2,41
4.24	Caninha da Roça	de 671 a 1000 ml	5,50	4,78
4.25	Caninha da Roça	lata de 271 a 375 ml	2,64	
4.26	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 ml	8,99	8,27
4.27	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 ml	12,73	12,01
4.28	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 ml	34,49	
4.29	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 ml	25,34	
4.30	Claudionor	de 521 a 670 ml	33,44	
4.31	Corote	de 361 a 520 ml	2,39	
4.32	Da Roça	de 361 a 520 ml	2,63	
4.33	Do Barril	de 361 a 520 ml	2,19	
4.34	Espírito de Minas	de 671 a 1000 ml	61,98	
4.35	Germana	de 671 a 760 ml	43,08	
4.36	Germana	de 761 a 1000 ml	73,68	
4.37	Germana Caetano's	de 521 a 670 ml	25,19	
4.38	Germana Empalha	de 521 a 670 ml	42,67	
4.39	Havana	de 521 a 670 ml	560,09	
4.40	Jacuba Ouro	de 671 a 1000 ml	43,25	

4.41	Jacuba Prata	de 671 a 1000 ml	33,61	
4.42	Jamel	de 671 a 1000 ml	6,69	5,97
4.43	Jamel Ouro	de 671 a 1000 ml	8,26	7,54
4.44	Janaína	de 671 a 1000 ml	12,00	11,28
4.45	Janeiro	de 671 a 1000 ml	25,82	
4.46	Leblon	de 671 a 1000 ml	58,77	
4.47	Leblon Signature Merlet	vidro de 271 a 375 ml	60,99	
4.48	Lua Nova	de 521 a 670 ml	24,29	
4.49	Lua Nova	de 671 a 1000 ml	27,48	
4.50	Marota	de 361 a 520 ml	2,87	
4.51	Marota	de 671 a 1000 ml	5,62	4,90
4.52	Meia Lua	de 521 a 670 ml	27,39	
4.53	Nega Fulô	de 671 a 1000 ml	43,67	
4.54	Nega Fulô	terracota de 671 a 1000 ml	60,49	
4.55	Nega Fulô 1827 Jequitibá/Ipê	de 671 a 1000 ml	46,29	
4.56	Oncinha	de 521 a 670 ml	4,19	3,60
4.57	Oncinha	de 671 a 1000 ml	6,92	6,20
4.58	Pedra 90	de 361 a 520 ml	2,21	
4.59	Pedra 90	de 521 a 670 ml	3,22	2,63
4.60	Pedra 90	de 671 a 1000 ml	5,86	5,14
4.61	Pirassununga 1921	de 521 a 670 ml	2,70	2,11
4.62	Pirassununga 21	de 671 a 1000 ml	5,38	4,66
4.63	Pirassununga 51	lata de 271 a 375 ml	3,70	
4.64	Pirassununga 51	de 181 a 360 ml	4,14	
4.65	Pirassununga 51	de 361 a 520 ml	6,04	
4.66	Pirassununga 51	de 671 a 1000 ml	6,74	6,02
4.67	Pitu	lata de 271 a 375 ml	3,88	
4.68	Pitu	de 521 a 670 ml	4,31	3,72
4.69	Pitu	de 671 a 1000 ml	5,77	5,05
4.70	Praianinha	de 671 a 1000 ml	5,80	
4.71	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 ml	518,13	
4.72	Sabatiba Pura	de 671 a 1000 ml	23,09	
4.73	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 ml	39,41	
4.74	Salinas	de 521 a 670 ml	21,31	
4.75	Salinas Tradicional	de 671 a 1000 ml	25,71	
4.76	Santa Dose	de 671 a 1000 ml	36,52	
4.77	Santo Grau	de 671 a 1000 ml	35,03	
4.78	São Francisco	de 671 a 1000 ml	17,22	

4.79	Sapupara Limão	de 361 a 520 ml	6,48	
4.80	Sapupara Ouro	de 361 a 520 ml	6,15	
4.81	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 ml	9,14	8,42
4.82	Sapupara Prata	de 361 a 520 ml	5,72	
4.83	Sapupara Prata	de 671 a 1000 ml	8,94	8,22
4.84	Segredo da Chácara	de 671 a 1000 ml	4,86	4,14
4.85	Seleta de Salinas	de 521 a 670 ml	23,51	
4.86	Seleta de Salinas	porcelana de 521 a 670 ml	38,44	
4.87	Tatuzinho	de 671 a 1000 ml	7,31	6,59
4.88	Terra Brasilis	de 671 a 1000 ml	14,94	14,22
4.89	Velho Barreiro	de 521 a 670 ml	5,79	5,20
4.90	Velho Barreiro	de 671 a 1000 ml	6,74	6,02
4.91	Velho Barreiro Diamond	de 671 a 1000 ml	162,93	
4.92	Velho Barreiro Glass Gold/Prata	de 671 a 1000 ml	20,05	19,33
4.93	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 ml	8,57	7,85
4.94	Velho Barreiro Gold Série 130 Anos	de 671 a 760 ml	50,82	
4.95	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 ml	11,05	10,33
4.96	Vianinha – Aguardente de cana adoçado – Garrafa PET	500 ml	2,06	
4.97	Vila Velha	de 521 a 670 ml	3,27	2,68
4.98	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 ml	8,16	7,44
4.99	Ypióca 150	de 671 a 1000 ml	43,47	
4.100	Ypióca 160	de 671 a 1000 ml	90,28	
4.101	Ypióca Acayu	de 671 a 1000 ml	12,15	
4.102	Ypióca Empalhada Ouro	de 671 a 1000 ml	21,24	
4.103	Ypióca Emplhada Prata	de 671 a 1000 ml	18,94	
4.104	Ypióca Gold	de 671 a 1000 ml	11,99	
4.105	Ypióca Guaraná	de 671 a 1000 ml	13,95	
4.106	Ypióca Lemon	de 671 a 1000 ml	16,11	
4.107	Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 ml	16,35	
4.108	Ypióca Ouro (sem palha)	de 671 a 1000 ml	12,09	11,37
4.109	Ypióca Prata (sem palha)	de 671 a 1000 ml	11,08	10,36
4.110	Ypióca Red Fruits	de 671 a 1000 ml	15,16	
4.111	Ypióca Rio	de 671 a 1000 ml	94,63	
4.112	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças/aguardente de cana amarelas	preço por litro	9,38	8,66
4.113	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças/aguardente de cana populares	preço por litro	5,22	4,63
4.114	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças/aguardente de cana premium	preço por litro	37,60	

GRUPO V – CATUABA				
NACIONAL				
5.1	Cativa	de 671 a 1000 ml	3,62	
5.2	Poderoso	de 671 a 1000 ml	5,91	
5.3	Randon	de 181 a 360 ml	2,80	
5.4	Randon	de 361 a 520 ml	2,89	
5.5	Randon	de 671 a 1000 ml	4,41	
5.6	Selvagem	de 671 a 1000 ml	8,51	
5.7	Taimbé	de 671 a 1000 ml	5,54	
5.8	Virtude	de 671 a 1000 ml	7,34	
5.9	Outras marcas e embalagens não listadas - catuaba nacional	Preço por 1000 ml	6,51	
GRUPO VI – CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES				
IMPORTADO				
6.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 ml	195,00	
6.2	Camus XO	de 671 a 1000 ml	525,47	
6.3	Cortel Napoleon VSOP	de 671 a 1000 ml	49,51	
6.4	Cortel Napoleon XO	de 671 a 1000 ml	189,31	
6.5	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 ml	252,80	
6.6	Courvoisier XO	de 671 a 1000 ml	852,51	
6.7	Dreher Cremoso	de 671 a 1000 ml	26,10	
6.8	Fernando de Castilha Gran Reserva	de 671 a 1000 ml	229,50	
6.9	Fernando de Castilha Reserva	de 671 a 1000 ml	81,61	
6.10	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 ml	76,60	
6.11	Hennessy Paradis Extra	de 671 a 1000 ml	3.800,10	
6.12	Hennessy VS	de 671 a 1000 ml	193,23	
6.13	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 ml	246,08	
6.14	Hennessy XO	de 671 a 1000 ml	771,06	
6.15	Lepanto	de 671 a 1000 ml	442,38	
6.16	Macieira	de 671 a 1000 ml	49,14	
6.17	Martell Condon Bleu	de 671 a 1000 ml	634,10	
6.18	Martell VSOP	de 671 a 1000 ml	272,16	
6.19	Martell XO	de 671 a 1000 ml	754,89	
6.20	Rémy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 ml	12.350,00	
6.21	Rémy Martin VSOP	de 671 a 1000 ml	214,14	
6.22	Rémy Martin XO	de 671 a 1000 ml	822,29	

NACIONAL				
6.23	Brandy Dubar	de 671 a 1000 ml	20,99	
6.24	Chanceler	de 671 a 1000 ml	13,37	
6.25	Commel	de 671 a 1000 ml	12,35	
6.26	Dimel	de 671 a 1000 ml	11,27	
6.27	Dom Bosco	de 671 a 1000 ml	10,81	
6.28	Domecq	de 671 a 1000 ml	23,52	
6.29	Domus	de 671 a 1000 ml	10,15	
6.30	Dreher	de 671 a 1000 ml	10,40	
6.31	Dreher Gold	de 671 a 1000 ml	17,01	
6.32	Gengibre Arco Íris	de 671 a 1000 ml	13,73	
6.33	Nautilus	de 671 a 1000 ml	15,23	
6.34	Old Red	de 671 a 1000 ml	10,00	
6.35	Osborne	de 671 a 1000 ml	44,58	
6.36	Palhinha	de 671 a 1000 ml	8,72	
6.37	Presidente	de 671 a 1000 ml	8,60	
6.38	São João da Barra	de 671 a 1000 ml	11,99	
6.39	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque, brandy e similares nacionais	Preço por 1000 ml	9,86	
GRUPO VII – COOLER				
NACIONAL				
7.1	Canção	de 671 a 1000 ml	9,42	
7.2	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 271 a 375 ml	3,59	
7.3	Góes	de 671 a 1000 ml	10,97	
7.4	Grape Cool	lata de 271 a 375 ml	3,98	
7.5	Grape Cool	vidro de 271 a 375 ml	4,78	
7.6	Keep Cooler	vidro de 271 a 375 ml	3,53	
7.7	Outras marcas e embalagens não listadas - cooler nacional	Preço por 1000 ml	12,40	
GRUPO VIII – GIN				
IMPORTADO				
8.1	Beefeater 24	de 671 a 1000 ml	190,00	
8.2	Beefeater Dry	de 671 a 1000 ml	145,22	
8.3	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 ml	109,16	
8.4	Bulldog Gin	de 671 a 1000 ml	113,41	
8.5	Gordon's London Dry	de 671 a 1000 ml	114,65	
8.6	Hendricks	de 671 a 1000 ml	208,48	

8.7	Saffron (Gabriel Boudier)	de 671 a 1000 ml	155,47	
8.8	Tanqueray	de 671 a 1000 ml	115,76	
8.9	Tanqueray Ten	de 671 a 1000 ml	161,22	
NACIONAL				
8.10	GV Asteca	de 671 a 1000 ml	19,99	
8.11	Rock's	de 671 a 1000 ml	17,43	
8.12	Seagers	de 671 a 1000 ml	26,63	
8.13	Zora Genebra Dubar	de 671 a 1000 ml	16,43	
8.14	Outras marcas e embalagens não listadas - gin nacional	Preço por 1000 ml	14,89	
GRUPO IX – JURUBEBA E SIMILARES				
NACIONAL				
9.1	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 ml	6,62	5,92
9.2	Chapéu de Couro	de 521 a 670 ml	5,98	5,28
9.3	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 ml	9,91	9,21
9.4	Outras marcas e embalagens não listadas - jurubeba e similares nacionais	Preço por 1000 ml	8,63	7,93
GRUPO X – LICOR E SIMILARES				
IMPORTADO				
10.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1000 ml	65,53	
10.2	Amarula	vidro de 271 a 375 ml	44,66	
10.3	Amarula	de 761 a 1000 ml	73,77	
10.4	Baileys	de 671 a 1000 ml	77,02	
10.5	Benedictine	de 671 a 1000 ml	154,16	
10.6	Bols	de 671 a 1000 ml	29,96	
10.7	Carolans	de 671 a 1000 ml	71,08	
10.8	Chambord	de 671 a 1000 ml	116,25	
10.9	Cuarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 ml	92,24	
10.10	de Kuyper	de 671 a 1000 ml	82,67	
10.11	Disaronno	de 671 a 1000 ml	97,89	
10.12	Drambuie	de 761 a 1000 ml	107,06	
10.13	Drambuie 15 anos	de 671 a 1000 ml	246,58	
10.14	Fragoli	de 671 a 1000 ml	101,34	
10.15	Frangélico	de 671 a 1000 ml	82,00	
10.16	Gabriel Bouldier (todos)	de 361 a 520 ml	58,60	
10.17	Gabriel Boudier - Licor de Cassis	de 671 a 1000 ml	107,54	
10.18	Grand Marnier Rouge	de 671 a 1000 ml	139,95	

10.19	Grand Marnier Triple Sec (Jaune)	de 671 a 1000 ml	89,35	
10.20	Hpnotiq	de 671 a 1000 ml	142,99	
10.21	Illycore - Licor de Café	de 671 a 1000 ml	86,87	
10.22	Jean de Dijon - Licor de Cassis	de 521 a 670 ml	62,00	
10.23	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 ml	110,54	
10.24	Malibu	de 671 a 1000 ml	28,00	
10.25	Marie Brizard	de 671 a 1000 ml	80,90	
10.26	Midori - Licor de Melão	de 671 a 1000 ml	84,20	
10.27	Molinari (todos)	de 671 a 1000 ml	104,19	
10.28	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	de 361 a 520 ml	109,64	
10.29	Nocello	de 671 a 1000 ml	95,93	
10.30	Pernod	de 671 a 1000 ml	159,03	
10.31	Ricard	de 671 a 1000 ml	155,94	
10.32	Saint German	de 671 a 1000 ml	153,90	
10.33	Strega com lata	de 671 a 1000 ml	88,88	
10.34	Strega Cream	de 671 a 1000 ml	92,90	
10.35	Strega Ervas	de 361 a 520 ml	85,24	
10.36	Strega Sambuca	de 671 a 1000 ml	87,07	
10.37	Tia Maria	de 671 a 1000 ml	92,62	
NACIONAL				
10.38	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 ml	45,35	
10.39	Cacau Arco Íris	de 671 a 1000 ml	17,82	
10.40	Cacau Dubar	de 671 a 1000 ml	21,98	
10.41	Cedilla (Ç)	de 671 a 1000 ml	68,68	
10.42	Cocoblanc	de 671 a 1000 ml	16,21	
10.43	Cointreau	de 671 a 1000 ml	62,51	
10.44	Comary	de 671 a 1000 ml	8,81	
10.45	Cordon D'Or	de 671 a 1000 ml	21,20	
10.46	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 ml	20,99	
10.47	Fogo Paulista Signature	de 671 a 1000 ml	28,49	
10.48	Gengibre Poty	de 671 a 1000 ml	10,68	
10.49	Golf	de 671 a 1000 ml	12,01	
10.50	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 ml	44,61	
10.51	Palhinha Menta	de 671 a 1000 ml	9,90	
10.52	Stock	de 671 a 1000 ml	30,30	
10.53	Totus	de 671 a 1000 ml	9,37	
10.54	Outras marcas e embalagens não listadas - licores e similares nacionais	Preço por 1000 ml	24,67	

GRUPO XI – PISCO				
IMPORTADO				
11.1	Capel	de 671 a 1000 ml	58,62	
11.2	Capel Mango Coctel	de 671 a 1000 ml	46,02	
11.3	Capel Sour (limão)	de 671 a 1000 ml	41,27	
11.4	Control	de 671 a 1000 ml	58,56	
11.5	Moai	de 671 a 1000 ml	105,40	
GRUPO XII – RUN				
IMPORTADO				
12.1	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 ml	98,25	
12.2	Havana Club Cubano 3 anos	de 671 a 1000 ml	50,95	
12.3	Havana Club Cubano Añejo 7 anos	de 671 a 1000 ml	109,42	
12.4	Havana Club Cubano Añejo Reserva Ouro	de 671 a 1000 ml	103,41	
12.5	Zacapa Centenário 23	de 671 a 1000 ml	208,79	
12.6	Zacapa Centenário XO	de 671 a 1000 ml	463,78	
NACIONAL				
12.7	Bacardi - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	28,24	
12.8	Bacardi - Sabores (Superior, Gold)	de 671 a 1000 ml	28,86	
12.9	Bacardi - Premium Black	de 671 a 1000 ml	29,75	
12.10	Capitán Cortez Carta Cristal	de 671 a 1000 ml	13,58	
12.11	Capitán Cortez Carta Ouro	de 671 a 1000 ml	15,25	
12.12	Montilla - Limão	de 671 a 1000 ml	17,92	
12.13	Montilla - Todos	de 671 a 1000 ml	19,27	
12.14	Outras marcas e embalagens não listadas – run nacional	Preço por 1000 ml	13,00	
GRUPO XIII – SAQUÊ				
IMPORTADO				
13.1	Gekkeikan Black & Gold	de 671 a 1000 ml	92,70	
13.2	Gekkeikan Haiku	de 671 a 1000 ml	66,28	
13.3	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 760 ml	55,40	
13.4	Gekkeikan Silver	de 761 a 1000 ml	71,15	
13.5	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 ml	55,93	
13.6	Hakushika Gold	de 671 a 1000 ml	167,29	
13.7	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 ml	74,95	
13.8	Junmai Sho Chiku Bai	de 671 a 1000 ml	56,52	

13.9	Koshu Plum	de 671 a 1000 ml	41,90	
13.10	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê importado	Preço por 1000 ml	79,34	
NACIONAL				
13.11	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 ml	104,47	
13.12	Azuma Kirin Dourado	até 180 ml	12,23	
13.13	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 1000 ml	24,64	
13.14	Azuma Kirin Guinjo Seco	de 671 a 1000 ml	59,16	
13.15	Azuma Kirin Hiroshigue	cerâmica de 181 a 375 ml	37,63	
13.16	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 ml	56,14	
13.17	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 ml	20,15	
13.18	Azuma Kirin Tozan	de 521 a 670 ml	16,39	
13.19	Azuma Mirim	de 361 a 520 ml	8,95	
13.20	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 ml	68,18	
13.21	Fuji	de 671 a 1000 ml	16,15	
13.22	Jun Daiti	de 521 a 670 ml	22,82	
13.23	Kenko Mirim	de 361 a 520 ml	8,72	
13.24	Kenko Mirim	de 2501 a 5000 ml	62,90	
13.25	Ryo	de 671 a 1000 ml	14,15	
13.26	Saquê Tozan Chef	de 361 a 520 ml	8,59	
13.27	Saquê Tozan Chef	de 2501 a 5000 ml	78,73	
13.28	Seishu	de 671 a 1000 ml	12,58	
13.29	Syoucyu Azuma Kirin	de 671 a 1000 ml	62,18	
13.30	Thikará Gold	de 671 a 1000 ml	22,34	
13.31	Thikará Silver	de 671 a 1000 ml	20,55	
13.32	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê nacional	Preço por 1000 ml	30,05	
GRUPOI XIV – STEINHAEGER				
IMPORTADO				
14.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 ml	72,38	
14.2	Schlichte	de 671 a 1000 ml	75,07	
14.3	Schlichte Golden Shoe	de 671 a 1000 ml	179,37	
NACIONAL				
14.4	Doble W (Standart)	de 671 a 1000 ml	26,52	
14.5	Kosten	de 671 a 1000 ml	20,00	
14.6	Steinhager Becosa	de 671 a 1000 ml	18,66	
14.7	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 ml	17,00	
14.8	Outras marcas e embalagens não listadas -	Preço por 1000 ml	19,03	

	steinhaeger nacional			
GRUPO XV – TEQUILA				
IMPORTADO				
15.1	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 ml	75,52	
15.2	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 ml	87,29	
15.3	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 ml	179,60	
15.4	Don Julio Reposado	de 671 a 1000 ml	268,32	
15.5	El Charro Gold	de 671 a 1000 ml	64,97	
15.6	El Charro Silver	de 671 a 1000 ml	66,51	
15.7	El Jimador Blanco	de 671 a 1000 ml	68,57	
15.8	El Jimador Reposado	de 671 a 1000 ml	70,21	
15.9	Espolón (todas)	de 671 a 1000 ml	75,33	
15.10	Garcia (todas)	de 671 a 1000 ml	39,61	
15.11	Herradura (Añejo, Blanco, Reposado)	de 671 a 1000 ml	133,80	
15.12	José Cuervo Black	de 671 a 1000 ml	85,68	
15.13	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 ml	71,45	
15.14	José Cuervo Reserva Família - Extra Añejo (Dourada)	de 671 a 1000 ml	419,48	
15.15	José Cuervo Reserva Família - Platino (Branca)	de 671 a 1000 ml	202,75	
15.16	José Cuervo Silver (branca)	de 671 a 1000 ml	70,94	
15.17	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 ml	104,30	
15.18	Reserva 1800 Añejo	de 671 a 1000 ml	170,58	
15.19	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 ml	120,74	
15.20	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 ml	124,70	
15.21	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 ml	60,92	
15.22	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 ml	61,15	
15.23	Sauza Tequila Reposado	de 671 a 1000 ml	88,14	
15.24	Sauza Tres Generaciones Plata	de 671 a 1000 ml	212,53	
15.25	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 ml	226,63	
15.26	Sombrero Negro (todas)	de 671 a 1000 ml	55,73	
15.27	Tezón	de 671 a 1000 ml	172,89	
15.28	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila premium	Preço por 1000 ml	85,03	
15.29	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila super premium	Preço por 1000 ml	170,09	
GRUPO XVI – UISQUE/BOURBON				
IMPORTADO ATÉ 8 ANOS				

16.1	Ballantines 8 anos	de 671 a 1000 ml	66,04	
16.2	Black & White	de 671 a 1000 ml	70,27	
16.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 ml	69,48	
16.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 ml	73,15	
16.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 ml	73,30	
16.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 ml	81,76	
16.7	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 ml	123,30	
16.8	Glen Grant	de 671 a 1000 ml	93,18	
16.9	Grand Macnish	de 671 a 1000 ml	90,44	
16.10	Grants 8 anos	de 671 a 1000 ml	66,62	
16.11	Häig Supreme	de 671 a 1000 ml	85,71	
16.12	Hankey Bannister Original	de 671 a 1000 ml	58,36	
16.13	Jameson	de 671 a 1000 ml	89,72	
16.14	JB 8 anos	de 671 a 1000 ml	81,63	
16.15	Jim Bean White	de 671 a 1000 ml	82,43	
16.16	John Barr Finest	de 671 a 1000 ml	63,34	
16.17	Johnnie Walker Red Label	de 361 a 520 ml	47,23	
16.18	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 ml	82,20	
16.19	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 1500 ml	118,04	
16.20	VAT 69	de 671 a 1000 ml	54,95	
16.21	White Horse	de 361 a 520 ml	38,96	
16.22	White Horse	de 671 a 1000 ml	69,19	
16.23	Wild Turkey	de 671 a 1000 ml	91,54	
16.24	Willian Lawson's	de 671 a 1000 ml	57,25	
16.25	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon até 8 anos importado	Preço por 1000 ml	79,58	
IMPORTADO ACIMA DE 8 ATÉ 12 ANOS				
16.26	Ardberg Single Malt	de 671 a 1000 ml	248,52	
16.27	Ballantines 12 anos	de 671 a 1000 ml	103,74	
16.28	Balvenie	de 671 a 1000 ml	266,17	
16.29	Buchanan's 12 anos	de 671 a 1000 ml	142,80	
16.30	Cardhu	de 671 a 1000 ml	234,45	
16.31	Chivas Regal 12 anos	de 671 a 1000 ml	116,22	
16.32	Dewar's 12	de 671 a 1000 ml	117,58	
16.33	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 ml	151,24	
16.34	Glenfiddich Special	de 671 a 1000 ml	174,12	
16.35	Glenkinchie 10 anos	de 671 a 1000 ml	393,68	
16.36	Glenmorangie	de 671 a 1000 ml	234,47	

16.37	Grants 12 anos	de 671 a 1000 ml	134,83	
16.38	Jack Daniels	de 671 a 1000 ml	106,69	
16.39	Jack Daniel Honey	de 671 a 1000 ml	110,92	
16.40	Jim Bean Black	de 671 a 1000 ml	103,94	
16.41	John Barr Reserve	de 671 a 1000 ml	76,51	
16.42	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 1000 ml	137,50	
16.43	Johnnie Walker Black Label	de 2501 a 5000 ml	976,73	
16.44	Johnnie Walker Double Black	de 671 a 1000 ml	163,46	
16.45	Jura 10 anos	de 671 a 1000 ml	165,12	
16.46	Laphroaig 10 anos	de 671 a 1000 ml	301,86	
16.47	Logan	de 671 a 1000 ml	128,47	
16.48	Macallan Amber Single Malt	de 671 a 1000 ml	373,19	
16.49	Macalan Ruby Single Malt	de 671 a 1000 ml	1.018,63	
16.50	Old Parr	de 671 a 1000 ml	121,21	
16.51	Old Parr Silver	de 671 a 1000 ml	105,69	
16.52	Old Parr Superior	de 671 a 1000 ml	210,26	
16.53	The Dalmore 12 anos	de 671 a 1000 ml	252,59	
16.54	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 ml	186,78	
16.55	Whyte and Mackay Special	de 671 a 1000 ml	86,20	
16.56	Woodford Reserve	de 671 a 1000 ml	189,97	
16.57	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon acima de 8 anos até 12 anos importado	Preço por 1000 ml	130,17	
IMPORTADO ACIMA DE 12 ATÉ 15 ANOS				
16.58	Dimple 15 anos	de 671 a 1000 ml	284,17	
16.59	Glenfiddich 15 anos	de 671 a 1000 ml	276,40	
16.60	Jack Daniel Gentleman Jack	de 671 a 1000 ml	142,06	
16.61	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 1000 ml	198,82	
16.62	JB 15 anos	de 671 a 1000 ml	261,54	
16.63	Johnnie Walker Gold Reserve	de 671 a 1000 ml	194,87	
16.64	Johnnie Walker Swing 15 anos	de 671 a 1000 ml	311,70	
16.65	The Dalmore 15 anos	de 671 a 1000 ml	317,42	
16.66	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 1000 ml	302,40	
16.67	Whyte and Mackay 13 The Thirteen	de 671 a 1000 ml	141,46	
16.68	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon acima de 12 anos até 15 anos	Preço por 1000 ml	237,84	
IMPORTADO ACIMA DE 15 ATÉ 18 ANOS				
16.69	Ballantines 17 anos	de 671 a 1000 ml	268,42	

16.70	Buchanan's 18 anos	de 671 a 1000 ml	454,94	
16.71	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 ml	298,58	
16.72	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 ml	448,56	
16.73	Glenfiddich 18 anos	de 671 a 1000 ml	421,30	
16.74	Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 1000 ml	374,11	
16.75	Johnnie Walker Platinum	de 671 a 1000 ml	395,25	
16.76	Jura 16 anos	de 671 a 1000 ml	250,61	
16.77	The Dalmore 18 anos	de 671 a 1000 ml	594,84	
16.78	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 ml	375,49	
16.79	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon acima de 15 anos até 18 anos	Preço por 1000 ml	377,58	
IMPORTADO ACIMA DE 18 ATÉ 21 ANOS				
16.80	Ballantines 21 anos	de 671 a 1000 ml	564,38	
16.81	Johnnie Walker Blue Label	de 671 a 1000 ml	678,47	
16.82	Royal Salute 21 anos	de 671 a 1000 ml	588,65	
16.83	Whyte and Mackay 19 Old Luxury	de 671 a 1000 ml	181,87	
16.84	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon acima de 18 anos até 21 anos	de 671 a 1000 ml	717,08	
IMPORTADO ACIMA DE 21 ANOS				
16.85	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 ml	1.514,10	
16.86	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 ml	1.637,11	
16.87	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 ml	4.075,25	
16.88	Whyte and Mackay 22 Supreme	de 671 a 1000 ml	423,38	
16.89	Whyte and Mackay 30 Thirty Years Old	de 671 a 1000 ml	1.494,50	
IMPORTADO E ENGARRAFADO NO BRASIL				
16.90	Bell's	de 671 a 1000 ml	42,44	
16.91	Passport	de 671 a 1000 ml	43,45	
16.92	Teacher's	de 671 a 1000 ml	44,40	
16.93	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque/bourbon importados e engarrafados no Brasil	Preço por 1000 ml	44,87	
NACIONAL				
16.94	Cockland Gold	de 671 a 1000 ml	22,02	
16.95	Drury's	de 671 a 1000 ml	25,56	
16.96	Gran Par Blend	de 671 a 1000 ml	27,44	
16.97	Lord's Land	de 671 a 1000 ml	25,73	
16.98	Mark One	de 671 a 1000 ml	22,14	
16.99	Natu Nobilis	de 671 a 1000 ml	29,15	

16.100	Old Eight	de 671 a 1000 ml	32,58	
16.101	Wall Street	de 671 a 1000 ml	26,66	
16.102	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque nacional	Preço por 1000 ml	25,56	
GRUPO XVII – VERMUTE E SIMILARES				
IMPORTADO				
17.1	Antica Formula (italiano)	de 671 a 1000 ml	188,85	
17.2	Carpano Bianco (italiano)	de 671 a 1000 ml	78,75	
17.3	Carpano Classico (italiano)	de 671 a 1000 ml	82,47	
17.4	Carpano Punt & Mês (italiano)	de 671 a 1000 ml	107,76	
17.5	Noily Prat	de 671 a 1000 ml	78,93	
NACIONAL				
17.6	Astini	de 671 a 1000 ml	8,71	7,99
17.7	Cinzano (todos)	de 671 a 1000 ml	17,70	
17.8	Contini (todos)	de de 361 a 520 ml	9,87	
17.9	Contini (todos)	de 671 a 1000 ml	12,46	11,74
17.10	Cortezano (todos)	de 671 a 1000 ml	11,01	10,29
17.11	Fiorini	de 671 a 1000 ml	8,01	7,29
17.12	Martini (Bianco, Dry, Rose, Rosso)	de 671 a 1000 ml	20,87	
17.13	Paizano (todos)	de 671 a 1000 ml	7,88	7,16
17.14	Paratini	de 671 a 1000 ml	5,89	5,17
17.15	San Remy	de 671 a 1000 ml	25,44	
17.16	Vinho Quinado Dubar	de 671 a 1000 ml	17,99	
17.17	Outras marcas e embalagens não listadas - vermute e similares nacionais	Preço por 1000 ml	10,02	9,30
GRUPO XVIII – VODKA				
IMPORTADO				
18.1	Absolut	de 671 a 1000 ml	84,21	
18.2	Absolut 100	de 671 a 1000 ml	109,50	
18.3	Absolut - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	93,70	
18.4	Absolut Elyx	de 671 a 1000 ml	162,51	
18.5	Belvedere - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	167,13	
18.6	Belvedere Intense	de 671 a 1000 ml	182,81	
18.7	Belveder IX	de 671 a 1000 ml	175,87	
18.8	Belvedere Pure	de 671 a 1000 ml	141,88	
18.9	Belvedere Unfiltered	de 671 a 1000 ml	191,62	
18.10	Ciroc	de 671 a 1000 ml	125,24	

18.11	Ciroc - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	133,76	
18.12	Danzka	de 671 a 1000 ml	77,50	
18.13	Finlandia	de 671 a 1000 ml	70,40	
18.14	Finlandia - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	75,51	
18.15	Grey Goose Original	de 671 a 1000 ml	117,09	
18.16	Grey Goose - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	128,78	
18.17	Ketel One	de 671 a 1000 ml	86,56	
18.18	Level	de 671 a 1000 ml	145,00	
18.19	Pravda	de 671 a 1000 ml	147,80	
18.20	Russian Imperia	de 671 a 1000 ml	191,85	
18.21	Russian Standard	de 671 a 1000 ml	72,90	
18.22	Smirnoff Black	de 671 a 1000 ml	72,24	
18.23	Sobieski Estate	de 671 a 1000 ml	142,79	
18.24	Stoli Chocolat Razberi (Stolichnaya)	de 671 a 1000 ml	85,84	
18.25	Stolichnaya	de 671 a 1000 ml	74,34	
18.26	Stolichnaya Elit	de 671 a 1000 ml	210,63	
18.27	Stolichnaya Gold	de 671 a 1000 ml	110,72	
18.28	Svedka	de 671 a 1000 ml	77,46	
18.29	Wyborowa - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	67,57	
18.30	Wyborowa - Exquisite, Single Estate	de 671 a 1000 ml	110,69	
18.31	Xellent	de 671 a 1000 ml	192,97	
18.32	Xellent	acima de 1501 ml	513,34	
18.33	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada premium	Preço por 1000 ml	74,30	
18.34	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada super premium	Preço por 1000 ml	156,57	
NACIONAL				
18.35	Askov	de 671 a 1000 ml	9,09	
18.36	Balalaika	de 671 a 1000 ml	7,82	
18.37	Balalaika Apple	de 671 a 1000 ml	13,79	
18.38	Balalaika Black	de 671 a 1000 ml	15,45	
18.39	Blue Spirit	de 671 a 1000 ml	52,47	
18.40	Bowoyka	de 671 a 1000 ml	8,47	
18.41	Eristoff	de 671 a 1000 ml	25,12	
18.42	First K	de 671 a 1000 ml	9,90	
18.43	Kadov (todas)	de 671 a 1000 ml	24,70	
18.44	Komaroff	de 671 a 1000 ml	7,99	
18.45	Krakovia	de 671 a 1000 ml	6,15	
18.46	Kriskof	de 671 a 1000 ml	7,52	

18.47	Leonoff	de 671 a 1000 ml	6,53	
18.48	Liquid Classic	de 671 a 1000 ml	23,84	
18.49	Liquid First	de 671 a 1000 ml	27,14	
18.50	Moskowita	de 671 a 1000 ml	7,47	
18.51	Natasha	de 671 a 1000 ml	14,10	
18.52	Nordka	de 671 a 1000 ml	21,49	
18.53	Orloff	de 671 a 1000 ml	22,22	
18.54	Polak	de 671 a 1000 ml	8,38	
18.55	Polovtz	de 671 a 1000 ml	10,90	
18.56	Pushka	de 671 a 1000 ml	7,89	
18.57	Roskof	de 671 a 1000 ml	12,52	
18.58	Serov	de 671 a 1000 ml	6,90	
18.59	Skyy	de 671 a 1000 ml	27,93	
18.60	Smirnoff Red	vidro de 271 a 375 ml	16,44	
18.61	Smirnoff Red	de 671 a 1000 ml	29,20	
18.62	Starka	de 671 a 1000 ml	9,89	
18.63	Stoliskoff Black	de 671 a 1000 ml	58,62	
18.64	Stoliskoff Red	de 671 a 1000 ml	27,63	
18.65	Taiga	de 671 a 1000 ml	11,50	
18.66	Zvonka Black	de 671 a 1000 ml	23,96	
18.67	Zvonka Red	de 671 a 1000 ml	13,37	
18.68	Outras marcas vodka nacional popular	Preço por 1000 ml	10,22	
18.69	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional popular	Preço por 1000 ml	10,50	
18.70	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional premium	Preço por 1000 ml	27,76	
IMPORTADA E ENGARRAFADA NO BRASIL				
18.71	Sobieski	de 671 a 1000 ml	36,66	
18.72	Wyborowa	de 671 a 1000 ml	56,03	
GRUPO XIX – DERIVADOS DE VODKA				
IMPORTADO				
19.1	Askov ReMix (Sabores)	de 671 a 1000 ml	9,77	
19.2	Balalaika Fruits	de 671 a 1000 ml	9,41	
19.3	Barkov (sabores)	de 671 a 1000 ml	8,84	
19.4	Kriskof (sabores)	de 671 a 1000 ml	6,83	
19.5	Natasha Limão	de 671 a 1000 ml	14,57	
19.6	Orloff Bold (todas)	de 671 a 1000 ml	26,35	
19.7	Orloff Mix Lemon	de 671 a 1000 ml	25,51	

19.8	Roskof (sabores)	de 671 a 1000 ml	13,07	
19.9	Skyy Infusions	de 671 a 1000 ml	27,91	
19.10	Smirnoff Caipiroska (todas)	de 671 a 1000 ml	30,75	
19.11	Smirnoff Flavors	de 521 a 670 ml	20,11	
19.12	Smirnoff Flavors	de 671 a 1000 ml	32,42	
19.13	Smirnoff Twist (todas)	de 671 a 1000 ml	31,37	
19.14	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional popular	Preço por 1000 ml	9,34	
19.15	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional premium	Preço por 1000 ml	28,93	
GRUPO XX – ARAK				
*** Utilizar MVA do Anexo V, inciso XXXI, item 4, do RICMS-ES ***				
GRUPO XXI – AGUARDENTE VÍNICA/GRAPPA				
IMPORTADO				
21.1	Adega Velha	de 671 a 1000 ml	284,84	
21.2	Bagaceira Neto Costa	de 671 a 1000 ml	96,99	
21.3	Grappa Nardini Bianca	de 671 a 1000 ml	163,45	
21.4	Grappa Nardini Reserva	de 671 a 1000 ml	183,93	
NACIONAL				
21.5	Grappa Miolo	de 671 a 1000 ml	43,59	
GRUPO XXII – SIDRA E SIMILARES				
NACIONAL				
22.1	Brindespuma Piagentini	de 521 a 670 ml	6,00	
22.2	Brindespuma Piagentini	de 1501 a 2500 ml	24,92	
22.3	Celebrate - Maça	de 521 a 670 ml	4,89	
22.4	Chapinha Fest	de 521 a 670 ml	4,34	
22.5	Chuva de Prata	de 521 a 670 ml	8,17	
22.6	Chuva de Prata	de 1501 a 2500 ml	32,22	
22.7	Festa de Prata	de 521 a 670 ml	3,86	
22.8	Festival	de 521 a 670 ml	4,04	
22.9	Pullman	de 521 a 670 ml	3,72	
22.10	Quinta das Maças	de 521 a 670 ml	3,97	
22.11	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 ml	7,94	
22.12	Sidra Cereser Times	de 521 a 670 ml	12,86	
22.13	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 ml	7,74	
22.14	Sidra Cereser (todas)	de 1501 a 2500 ml	27,96	

22.15	Valenciana	de 521 a 670 ml	5,74	
22.16	Outras marcas e embalagens não listadas - sidra nacional	Preço por 1000 ml	9,72	
GRUPO XXIII – SANGRIAS E COQUETÉIS				
NACIONAL				
23.1	Cantina da Serra	de 671 a 1000 ml	3,87	
23.2	Cantina da Serra	de 1001 a 1500	6,09	
23.3	Cantina da Serra	de 2501 a 5000 ml	18,19	
23.4	Cantina de Caxias	de 671 a 1000 ml	5,07	
23.5	Cantina de Caxias	de 1001 a 1500 ml	8,72	
23.6	Cantina do Vale	de 671 a 760 ml	3,54	
23.7	Cantina do Vale	de 1001 a 2500 ml	6,95	
23.8	Cantina do Vale	de 2501 a 5000 ml	15,70	
23.9	Pinheirense	de 671 a 1000 ml	2,88	
23.10	Outras marcas e embalagens não listadas - sangrias, coquetéis e similares nacionais	Preço por 1000 ml	4,07	
GRUPO XXIV – VINHOS				
*** Utilizar MVA do Anexo V, inciso XXXI, itens 1 e 2, do RICMS-ES ***				

NOTAS:

1) não havendo a embalagem/volume especificada, para se obter o valor PCF (R\$), ponderar por marca da mesma bebida ou “outras marcas”, constante neste Anexo, na seguinte proporção: (R\$/ml) x ml da nova embalagem;

2) não havendo neste Anexo o tipo de bebida especificado, nem o PCF (R\$) de “outras marcas”, utilizar a MVA constante do Anexo V do RICMS-ES.

Redação anterior dada ao anexo V-B pelo Decreto n.º 3.573-R, de 13.05.14, efeitos de 01.06.14 até 31.07.15:

ANEXO V-B
(a que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE PRODUTOS, MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

I. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
1.1	Adega Velha	de 671 a 1000 ml	271,30
1.2	Grappa Nardini Bianca	de 671 a 1000 ml	159,98
1.3	Grappa Nardini Riserva	de 671 a 1000 ml	192,63
NACIONAL			
1.4	Grappa Miolo	de 361 a 520 ml	41,71

II. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES

IMPORTADO				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
2.1	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 ml	54,66	
NACIONAL				
2.2	88 Viramel Aperitivo	de 671 a 1000 ml	19,11	18,39
2.3	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1000 ml	42,46	
2.4	Aperol	de 671 a 1000 ml	29,01	
2.5	Black Stone	de 671 a 1000 ml	13,03	
2.6	Calegari Asteca	de 671 a 1000 ml	17,28	
2.7	Campari	até 200 ml	10,11	
2.8	Campari	de 671 a 1000 ml	30,16	
2.9	Cynar	de 671 a 1000 ml	13,73	
2.10	Dactari	de 671 a 1000 ml	17,90	
2.11	Fernet Arco Íris	de 671 a 1000 ml	11,37	
2.12	Fernet Asteca	de 671 a 1000 ml	8,90	
2.13	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 ml	18,54	
2.14	MezzAmaro	de 671 a 1000 ml	23,61	
2.15	Old Cesar 88	de 671 a 1000 ml	8,39	7,67
2.16	Old César 88 – Bálsamo	de 671 a 1000 ml	9,46	8,74
2.17	Old Ville	de 671 a 1000 ml	13,43	
2.18	Paratudo	de 671 a 1000 ml	7,08	
2.19	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 ml	6,06	
2.20	Southern Comfort	de 671 a 1000 ml	73,55	
2.21	Underberg / Brasilberg	de 671 a 1000 ml	31,65	
2.22	Outras marcas aperitivos, amargos, bitter e similares nacional	Preço por 1000 ml	11,69	
III. BATIDA E SIMILARES				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)	
NACIONAL				
3.1	Baianinha	de 671 a 1000 ml	7,55	
3.2	Boite Show	de 671 a 1000 ml	6,39	
3.3	Taimbé	de 671 a 1000 ml	5,99	
3.4	Wilson	de 671 a 1000 ml	7,94	
3.5	Xiboquinha	de 521 a 760 ml	15,97	
3.6	Xiboquinha	de 761 a 1000 ml	11,42	
3.7	Outras marcas batida e similares nacional	Preço por 1000 ml	7,53	
IV. BEBIDA ICE				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)	
NACIONAL				
4.1	51 Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,89	
4.2	Absinto Lautrec Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,97	
4.3	Askov Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,69	
4.4	Balada Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,44	
4.5	Balalaika Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,59	
4.6	Blue Spirit Ice	lata até 270 ml	2,97	
4.7	Blue Spirit Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,09	
4.8	Cinq Jazz	vidro de 271 a 375 ml	2,39	

4.9	Contini Ice	lata até 270 ml	2,64
4.10	Contini Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,76
4.11	Kadov Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,18
4.12	Keep Ice	vidro de 271 a 375 ml	3,35
4.13	Leonoff Ice	vidro de 271 a 375 ml	2,58
4.14	Smirnoff Green Apple	lata de 271 a 375 ml	3,24
4.15	Smirnoff Green Apple	vidro de 271 a 375 ml	3,13
4.16	Smirnoff Ice Red	Alumínio 330 ml	5,99
4.17	Smirnoff Ice Red	lata de 271 a 375 ml	3,26
4.18	Smirnoff Ice Red	vidro de 271 a 375 ml	3,24
4.19	Smirnoff Mix Sabores	lata até 270 ml	3,42
4.20	Syn Ice	de 181 a 360 ml	1,93
4.21	Outras marcas bebida ice nacional	Preço por 1000 ml	7,79

V. CACHAÇA/ AGUARDENTE DE CANA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
5.1	29 Pirassununga	de 521 a 670 ml	3,92	3,33
5.2	3 Fazendas	de 521 a 670 ml	3,87	3,28
5.3	3 Fazendas	de 671 a 1000 ml	5,63	4,91
5.4	51 Black	de 521 a 670 ml	22,60	
5.5	51 Ouro	de 671 a 1000 ml	8,15	7,43
5.6	51 Reserva	de 671 a 1000 ml	135,29	
5.7	Angelina Cambuci	de 671 a 1000 ml	47,40	
5.8	Angelina Ouro	de 671 a 1000 ml	45,12	
5.9	Angelina Prata	de 671 a 1000 ml	35,45	
5.10	Angelina Série A	de 361 a 520 ml	54,14	
5.11	Anisio Santiago	de 521 a 670 ml	305,13	
5.12	Arara de Ouro	de 521 a 670 ml	3,84	3,25
5.13	Arara Diplomata	de 671 a 1000 ml	6,08	5,36
5.14	Arara Diplomata	de 361 a 520 ml	3,03	
5.15	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1000 ml	7,52	6,80
5.16	Boazinha Salinas	de 521 a 670 ml	22,34	
5.17	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 ml	6,49	5,77
5.18	Cachaça 61	de 671 a 1000 ml	5,19	4,47
5.19	Cambraia	de 671 a 1000 ml	29,28	
5.20	Canamar Cristal	de 671 a 1000 ml	17,07	
5.21	Canamar Ouro	de 671 a 1000 ml	32,34	
5.22	Canamar Prata	de 671 a 1000 ml	30,99	
5.23	Caninha 29	de 361 a 520 ml	2,28	
5.24	Caninha 41 Luxo	de 361 a 520 ml	2,66	
5.25	Caninha da Roça	de 521 a 670 ml	3,62	3,03
5.26	Caninha da Roça	de 671 a 1000 ml	5,22	4,50
5.27	Caninha da Roça	lata de 271 a 375 ml	2,69	
5.28	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 ml	8,12	7,40
5.29	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 ml	11,13	10,41
5.30	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 ml	26,99	
5.31	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 ml	21,77	

5.32	Claudionor	de 521 a 670 ml	30,07	
5.33	Corote	de 361 a 520 ml	2,23	
5.34	Da Roça	de 361 a 520 ml	2,72	
5.35	Da Tulha Carvalho	de 671 a 1000 ml	47,56	
5.36	Da Tulha Jequitibá / Prata	de 671 a 1000 ml	29,45	
5.37	Do Barril	de 361 a 520 ml	2,07	
5.38	Espírito de Minas	de 671 a 1000 ml	55,57	
5.39	Germana	de 761 a 1000 ml	65,85	
5.40	Germana	de 521 a 760 ml	39,53	
5.41	Jacuba Ouro	de 671 a 1000 ml	40,66	
5.42	Jacuba Prata	de 671 a 1000 ml	31,59	
5.43	Jamel	de 671 a 1000 ml	6,15	5,43
5.44	Jamel Ouro	de 671 a 1000 ml	8,28	7,56
5.45	Janaína	de 671 a 1000 ml	9,08	8,36
5.46	Leblon	de 671 a 1000 ml	61,17	
5.47	Lua Nova	de 521 a 670 ml	25,33	
5.48	Lua Nova	de 671 a 1000 ml	26,42	
5.49	Maria da Cruz	de 671 a 1000 ml	31,93	
5.50	Marota	de 671 a 1000 ml	5,57	4,85
5.51	Marota	de 361 a 520 ml	2,77	
5.52	Meia Lua	de 521 a 670 ml	26,10	
5.53	Nega Fulô	terracota de 671 a 1000 ml	52,26	
5.54	Nega Fulô	de 671 a 1000 ml	34,96	
5.55	Nega Fulô 1827 Jequitibá / Ipê	de 671 a 1000 ml	39,71	
5.56	Oncinha	de 521 a 670 ml	3,75	3,16
5.57	Oncinha	de 671 a 1000 ml	6,17	5,45
5.58	Pedra 90	de 521 a 670 ml	3,05	2,46
5.59	Pedra 90	de 671 a 1000 ml	5,09	4,37
5.60	Pedra 90	de 361 a 520 ml	2,06	
5.61	Pirassununga 1921	de 521 a 670 ml	2,49	1,90
5.62	Pirassununga 21	de 671 a 1000 ml	4,49	3,77
5.63	Pirassununga 51	de 671 a 1000 ml	5,92	5,20
5.64	Pirassununga 51	lata de 271 a 375 ml	3,38	
5.65	Pirassununga 51	de 181 a 360 ml	4,01	
5.66	Pirassununga 51	de 361 a 520 ml	5,68	
5.67	Pitu	de 521 a 670 ml	4,17	3,58
5.68	Pitu	de 671 a 1000 ml	5,17	4,45
5.69	Pitu	lata de 271 a 375 ml	4,65	
5.70	Randon	de 361 a 520 ml	2,54	
5.71	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 ml	509,79	
5.72	Sagatiba Pura	de 671 a 1000 ml	20,10	
5.73	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 ml	36,48	
5.74	Salinas	de 521 a 670 ml	20,43	
5.75	Salinas Tradicional	de 671 a 1000 ml	29,24	
5.76	Santa Dose	de 671 a 1000 ml	35,16	
5.77	Santo Grau	de 671 a 1000 ml	31,24	
5.78	São Francisco	de 671 a 1000 ml	15,80	15,08

5.79	Sapupara Limão	de 361 a 520 ml	6,66	
5.80	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 ml	9,48	8,76
5.81	Sapupara Ouro	de 361 a 520 ml	5,58	
5.82	Sapupara Prata	de 671 a 1000 ml	9,15	8,43
5.83	Sapupara Prata	de 361 a 520 ml	5,31	
5.84	Segredo da Chácara	de 671 a 1000 ml	4,79	4,07
5.85	Seleta de Salinas	porcelana de 521 a 670 ml	42,08	
5.86	Seleta de Salinas	de 521 a 670 ml	21,97	
5.87	Tatuzinho	de 671 a 1000 ml	5,66	4,94
5.88	Tatuzinho Premium	de 671 a 1000 ml	17,89	17,17
5.89	Terra Brasilis	de 671 a 1000 ml	14,08	13,36
5.90	Velho Barreiro	de 671 a 1000 ml	5,93	5,21
5.91	Velho Barreiro Diamond	de 671 a 1000 ml	164,02	
5.92	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 ml	7,91	7,19
5.93	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1000 ml	45,86	
5.94	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 ml	10,27	9,55
5.95	Vila Velha	de 521 a 670 ml	2,91	2,32
5.96	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 ml	6,52	5,80
5.97	Ypióca 150	de 671 a 1000 ml	36,32	
5.98	Ypióca 160	de 671 a 1000 ml	78,15	
5.99	Ypióca Acayu	de 671 a 1000 ml	11,89	
5.100	Ypióca Empalhada Ouro	de 671 a 1000 ml	16,51	
5.101	Ypióca Empalhada Prata	de 671 a 1000 ml	16,02	
5.102	Ypióca Gold	de 671 a 1000 ml	11,40	
5.103	Ypióca Guaraná	lata até 270 ml	4,46	
5.104	Ypióca Guaraná	de 671 a 1000 ml	13,06	
5.105	Ypióca Lemon	de 671 a 1000 ml	14,41	
5.106	Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 ml	13,61	
5.107	Ypióca Ouro (sem palha)	de 671 a 1000 ml	10,88	
5.108	Ypióca Prata (sem palha)	de 671 a 1000 ml	10,81	
5.109	Ypióca Red Fruits	de 671 a 1000 ml	14,84	
5.110	Ypióca Rio	de 671 a 1000 ml	83,87	
5.111	Ypióca Sport	de 181 a 360 ml	3,68	
5.112	Outras marcas cachaças populares	Preço por 1000 ml	4,83	
5.113	Outras marcas cachaças amarelas	Preço por 1000 ml	8,46	7,74
5.114	Outras marcas cachaças premium	Preço por 1000 ml	34,55	

VI. CATUABA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
6.1	Cativa	de 671 a 1000 ml	2,95
6.2	Poderoso	de 671 a 1000 ml	6,18
6.3	Randon	de 361 a 520 ml	2,38
6.4	Randon	de 671 a 1000 ml	4,40
6.5	Selvagem	de 671 a 1000 ml	7,74
6.6	Taimbé	PET de 671 a 1000 ml	6,21
6.7	Taimbé	Vidro de 671 a 1000 ml	14,89
6.8	Virtude	de 671 a 1000 ml	6,66

6.9	Outras marcas catuaba nacional	Preço por 1000 ml	6,17

VII. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)

IMPORTADO

7.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 ml	185,00
7.2	Camus XO	de 671 a 1000 ml	453,00
7.3	Cortel Napoleon VSOP	de 671 a 1000 ml	38,90
7.4	Cortel Napoleon XO	de 671 a 1000 ml	142,44
7.5	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 ml	221,27
7.6	Courvoisier XO	de 671 a 1000 ml	801,78
7.7	Dreher Cremoso	de 671 a 1000 ml	24,23
7.8	Fernando de Castilha Gran Reserva Solera	de 671 a 1000 ml	192,36
7.9	Fernando de Castilha Solera Reserva	de 671 a 1000 ml	69,75
7.10	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 ml	70,73
7.11	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 ml	218,64
7.12	Hennessy XO	de 671 a 1000 ml	692,46
7.13	Lepanto	de 671 a 1000 ml	409,19
7.14	Macieira	de 671 a 1000 ml	44,02
7.15	Martell Cordon Bleu	de 671 a 1000 ml	536,00
7.16	Martell VSOP	de 671 a 1000 ml	268,55
7.17	Martell XO	de 671 a 1000 ml	732,28
7.18	Rémy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 ml	12.600,00
7.19	Rémy Martin VSOP	de 671 a 1000 ml	208,42
7.20	Rémy Martin XO	de 671 a 1000 ml	796,84

NACIONAL

7.21	Brandy DUBAR	de 671 a 1000 ml	17,99
7.22	Chanceler	de 671 a 1000 ml	11,69
7.23	Commel	de 671 a 1000 ml	10,17
7.24	Dimel	de 671 a 1000 ml	10,99
7.25	Dom Bosco	de 671 a 1000 ml	10,36
7.26	Domecq	de 671 a 1000 ml	22,26
7.27	Domus	de 671 a 1000 ml	9,37
7.28	Dreher	de 671 a 1000 ml	10,21
7.29	Dreher Gold	de 671 a 1000 ml	17,06
7.30	Gengibre Arco Iris	de 671 a 1000 ml	11,38
7.31	Nautilus	de 671 a 1000 ml	8,84
7.32	Osborne	de 671 a 1000 ml	36,56
7.33	Palhinha	de 671 a 1000 ml	8,42
7.34	Presidente	de 671 a 1000 ml	8,25
7.35	São João da Barra	de 671 a 1000 ml	10,89
7.36	Outras marcas conhaque, brandy e similares nacional	Preço por 1000 ml	8,99

VIII. COOLER

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)

NACIONAL

8.1	Canção	de 671 a 1000 ml	8,23
8.2	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 271 a 375 ml	3,77
8.3	Góes	de 671 a 1000 ml	9,36
8.4	Grape Cool	lata de 271 a 375 ml	3,54

8.5	Grape Cool	vidro de 271 a 375 ml	4,02
8.6	Keep Cooler	vidro de 271 a 375 ml	3,23
8.7	Outras marcas cooler nacional	Preço por 1000 ml	11,05

IX. DERIVADOS DE VODKA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
9.1	Askov Re Mix	de 671 a 1000 ml	9,40
9.2	Barkov (Sabores)	de 671 a 1000 ml	7,55
9.3	Orloff Bold (todas)	de 671 a 1000 ml	25,95
9.4	Orloff Mix (todas)	de 671 a 1000 ml	23,41
9.5	Skyy Infusions (todas)	de 671 a 1000 ml	25,85
9.6	Smirnoff Caipiroska (todas)	de 671 a 1000 ml	26,74
9.7	Smirnoff Flavors (todas)	de 521 a 670 ml	19,83
9.8	Smirnoff Twist (todas)	de 671 a 1000 ml	25,88
9.9	Outras marcas derivados de vodka nacional	Preço por 1000 ml	26,48

X. GIN

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
10.1	Beefeater	de 671 a 1000 ml	117,13
10.2	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 ml	101,35
10.3	Bulldog Gin	de 671 a 1000 ml	96,27
10.4	Gordons Londron Dry	de 671 a 1000 ml	93,48
10.5	Hendricks	de 671 a 1000 ml	184,57
10.6	Saffron (Gabriel Boudier)	de 671 a 1000 ml	151,45
10.7	Tanqueray	de 671 a 1000 ml	94,74
10.8	Tanqueray Ten	de 671 a 1000 ml	147,63
NACIONAL			
10.9	GV Asteca	de 671 a 1000 ml	15,67
10.10	Rock's	de 671 a 1000 ml	16,45
10.11	Seagers	de 671 a 1000 ml	24,97
10.12	Valverde	de 671 a 1000 ml	17,90
10.13	Zora Genebra Dubar	de 671 a 1000 ml	13,93
10.14	Outras marcas gin nacional	Preço por 1000 ml	13,11

XI. JURUBEBA E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
NACIONAL				
11.1	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 ml	6,58	5,88
11.2	Chapéu de Couro	de 521 a 670 ml	5,00	4,30
11.3	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 ml	7,70	7,00
11.4	Outras marcas jurubeba e similares nacional	Preço por 1000 ml	7,44	6,74

XII. LICORES E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
12.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1000 ml	62,53
12.2	Amarula	vidro de 271 a 375 ml	38,45
12.3	Amarula	de 671 a 760 ml	66,81

12.4	Amarula	de 761 a 1000 ml	74,95
12.5	Baileys	vidro de 271 a 375 ml	29,75
12.6	Baileys	de 671 a 1000 ml	64,07
12.7	Benedictine	de 671 a 1000 ml	140,25
12.8	Bols	de 671 a 1000 ml	26,35
12.9	Carolans	de 671 a 1000 ml	67,78
12.10	Chambord	de 671 a 1000 ml	114,92
12.11	Cuarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 ml	85,86
12.12	Disaronno	de 671 a 1000 ml	91,94
12.13	Drambuie	de 671 a 1000 ml	100,69
12.14	Fragoli	de 671 a 1000 ml	104,18
12.15	Frangélico	vidro de 271 a 375 ml	44,41
12.16	Frangélico	de 671 a 1000 ml	77,41
12.17	Gabriel Boudier - Licor de Cassis	de 671 a 1000 ml	101,17
12.18	Grand Marnier	de 671 a 1000 ml	124,64
12.19	Hpnotiq	de 671 a 1000 ml	119,14
12.20	Illycore - Licor de Café	de 671 a 1000 ml	76,65
12.21	Jean de Dijon - Licor de Cassis	de 521 a 670 ml	58,51
12.22	Kahlúa	de 671 a 1000 ml	95,25
12.23	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 ml	103,07
12.24	Marie Brizard	de 671 a 1000 ml	73,63
12.25	Midori - Licor de Melão	de 671 a 1000 ml	66,81
12.26	Molinari (todos)	de 671 a 1000 ml	95,94
12.27	Mozart - Licor de Chocolate	de 361 a 520 ml	99,73
12.28	Nocello	de 671 a 1000 ml	96,54
12.29	Opal Nera	de 671 a 1000 ml	76,95
12.30	Peach de Kuyper	de 671 a 1000 ml	74,65
12.31	Pernod	de 671 a 1000 ml	149,97
12.32	Ricard	de 671 a 1000 ml	144,56
12.33	SOHO	de 671 a 1000 ml	107,70
12.34	Strega com lata	de 671 a 1000 ml	81,40
12.35	Strega Cream	de 671 a 1000 ml	77,81
12.36	Strega Ervas	de 361 a 520 ml	84,75
12.37	Strega Limoncello	de 671 a 1000 ml	69,90
12.38	Strega Sambuca	de 671 a 1000 ml	64,99
12.39	Tia Maria	de 671 a 1000 ml	85,95
NACIONAL			
12.40	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 ml	43,95
12.41	Cacau Arco Íris	de 671 a 1000 ml	15,23
12.42	Cacau Dubar	de 671 a 1000 ml	19,64
12.43	Cocoblanco	de 671 a 1000 ml	17,85
12.44	Cointreau	de 671 a 1000 ml	55,37
12.45	Comary	de 671 a 1000 ml	7,75
12.46	Cordon D'Or	de 671 a 1000 ml	21,06
12.47	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 ml	19,31
12.48	Fogo Paulista Signature	de 671 a 1000 ml	34,00
12.49	Gengibre Poty	de 671 a 1000 ml	10,22
12.50	Golf	de 671 a 1000 ml	10,68

12.51	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 ml	40,93
12.52	Malibu	de 671 a 1000 ml	26,40
12.53	Palhinha Menta	de 671 a 1000 ml	9,63
12.54	Stock	de 671 a 1000 ml	27,85
12.55	Totus	de 671 a 1000 ml	8,07
12.56	Outras marcas licores e similares nacional	Preço por 1000 ml	22,92

XIII. PISCO

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
13.1	Capel	de 671 a 1000 ml	50,13
13.2	Capel Mango Coctel	de 671 a 1000 ml	41,30
13.3	Capel Sour (limão)	de 671 a 1000 ml	41,65
13.4	Control	de 671 a 1000 ml	51,96
13.5	Moai	de 671 a 1000 ml	89,41

XIV. RUN

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
14.1	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 ml	92,25
14.2	Havana Club Cubano 3 anos	de 671 a 1000 ml	49,24
14.3	Havana Club Cubano Añejo 7 anos	de 671 a 1000 ml	102,41
14.4	Havana Club Cubano Anejo Reserva Ouro	de 671 a 1000 ml	95,96
14.5	Zacapa Centenário 23	de 671 a 1000 ml	190,52
14.6	Zacapa Centenário XO	de 671 a 1000 ml	419,96

NACIONAL

14.7	Bacardi - Limón, Big Apple, Arctic Grape, Mojito	de 671 a 1000 ml	27,06
14.8	Bacardi - Premium Black	de 671 a 1000 ml	26,66
14.9	Bacardi - Superior, Gold	de 671 a 1000 ml	25,93
14.10	Capitán Cortez Carta Cristal	de 671 a 1000 ml	12,45
14.11	Capitán Cortez Carta Ouro	de 671 a 1000 ml	12,25
14.12	Montilla - Todos	de 671 a 1000 ml	17,82
14.13	Montilla - Limão	de 671 a 1000 ml	18,58
14.14	Mourisca	de 671 a 1000 ml	13,74
14.15	Outras marcas run nacional	Preço por 1000 ml	11,87

XV. SANGRIA E COQUETÉIS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
15.1	Cantina da Serra	de 671 a 1000 ml	3,34
15.2	Cantina do Vale	de 671 a 1000 ml	3,19
15.3	Cantina Rio Bonito	de 671 a 1000 ml	2,80
15.4	Pinheirense	de 671 a 1000 ml	2,72
15.5	Randon	de 671 a 1000 ml	4,73
15.6	Cantina da Serra	de 2501 a 5000 ml	17,57
15.7	Cantina do Vale	de 1001 a 2500 ml	6,58
15.8	Cantina do Vale	de 2501 a 5000 ml	15,28
15.9	Outras marcas sangrias nacionais	Preço por 1000 ml	3,81

XVI. SAQUÊS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
16.1	Gekkeikan Black & Gold	de 671 a 1000 ml	84,77

16.2	Gekkeikan Haiku	de 671 a 1000 ml	61,80
16.3	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 1000 ml	64,65
16.4	Gekkeikan Silver	de 671 a 1000 ml	64,87
16.5	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 ml	55,14
16.6	Hakushika Gold	de 671 a 1000 ml	138,62
16.7	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 ml	69,96
16.8	Outras marcas saquê importado	Preço por 1000 ml	75,28
NACIONAL			
16.9	Azuma Karakuti	de 671 a 1000 ml	18,90
16.10	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 ml	96,01
16.11	Azuma Kirin Dourado	até 180 ml	10,73
16.12	Azuma Kirin Dourado	vidro de 271 a 375 ml	16,60
16.13	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 1000 ml	23,06
16.14	Azuma Kirin Hiroshigue	cerâmica de 181 a 375 ml	33,00
16.15	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 ml	48,20
16.16	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 ml	19,31
16.17	Azuma Kirin Tozan	de 521 a 670 ml	16,06
16.18	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 ml	62,66
16.19	Azuma Mirim	de 361 a 520 ml	8,28
16.20	Daiti Prata	de 521 a 670 ml	17,19
16.21	Daiti Prata Seco	de 2501 a 5000 ml	79,66
16.22	Fuji	de 671 a 1000 ml	14,33
16.23	Jun Daiti	de 521 a 670 ml	19,89
16.24	Kenko Mirim	de 2501 a 5000 ml	54,50
16.25	Kenko Mirim	de 361 a 520 ml	7,03
16.26	Ryo	de 671 a 1000 ml	12,81
16.27	Saquê Tozan Chef	de 2501 a 5000 ml	73,62
16.28	Saquê Tozan Chef	de 361 a 520 ml	7,70
16.29	Seishu	de 671 a 1000 ml	12,80
16.30	Syoucyu Azuma Kirin	de 671 a 1000 ml	56,14
16.31	Thikará	de 671 a 1000 ml	21,55
16.32	Outras marcas saquê nacional	Preço por 1000 ml	27,68

XVII. SIDRA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
17.1	Brindespuma Piagentini	de 521 a 670 ml	5,38
17.2	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 ml	4,31
17.3	Chapinha Fest	de 521 a 670 ml	4,27
17.4	Chuva de Prata	de 521 a 670 ml	7,49
17.5	Festa de Prata	de 521 a 670 ml	3,49
17.6	Festval	de 521 a 670 ml	3,43
17.7	Líder	de 521 a 670 ml	3,63
17.8	Pullman	de 521 a 670 ml	3,34
17.9	Quinta das Macieiras	de 521 a 670 ml	3,79
17.10	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 ml	6,58
17.11	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 ml	6,56
17.12	Sidra Natal	de 521 a 670 ml	6,05
17.13	Valenciana	de 521 a 670 ml	5,22

17.14	Brindespuma Piagentini	de 1501 a 2500 ml	21,67
17.15	Chuva de Prata	de 1501 a 2500 ml	27,11
17.16	Sidra Cereser (todas)	de 1501 a 2500 ml	25,22
17.17	Outras marcas sidra nacional	Preço por 1000 ml	9,21

XVIII. STEINHAEGER

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
18.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 ml	63,30
18.2	Schlichte	de 671 a 1000 ml	68,64
NACIONAL			
18.3	Doble W	de 671 a 1000 ml	29,24
18.4	Kosten	de 671 a 1000 ml	18,89
18.5	Steinhaeger Becosa	de 671 a 1000 ml	18,07
18.6	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 ml	15,87
18.7	Outras marcas steinhaeger nacional	Preço por 1000 ml	17,78

XIX. TEQUILA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
19.1	Camiño Real (todas)	de 671 a 1000 ml	74,88
19.2	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 ml	56,94
19.3	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 ml	70,56
19.4	Don Julio Anejo	de 671 a 1000 ml	189,50
19.5	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 ml	143,87
19.6	Don Julio Real	de 671 a 1000 ml	970,00
19.7	Don Julio Reposado	de 671 a 1000 ml	200,03
19.8	El Charro (todas)	de 671 a 1000 ml	56,63
19.9	El Jimador Blanco	de 671 a 1000 ml	66,02
19.10	El Jimador Reposado	de 671 a 1000 ml	66,89
19.11	Garcia (todas)	de 671 a 1000 ml	38,67
19.12	José Cuervo Black	de 671 a 1000 ml	78,90
19.13	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 ml	67,20
19.14	José Cuervo Reserva Familia - Extra Anejo (Dourada)	de 671 a 1000 ml	412,46
19.15	José Cuervo Reserva Familia - Platino (Branca)	de 671 a 1000 ml	198,02
19.16	José Cuervo Silver (branca)	de 671 a 1000 ml	66,94
19.17	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 ml	96,68
19.18	Olmeca	de 671 a 1000 ml	88,96
19.19	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 1000 ml	164,22
19.20	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 ml	118,29
19.21	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 ml	119,98
19.22	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 ml	56,46
19.23	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 ml	56,08
19.24	Sauza Tequila Reposado	de 671 a 1000 ml	89,45
19.25	Sauza Tres Generaciones Plata	de 671 a 1000 ml	210,49
19.26	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 ml	224,00
19.27	Sombrero Negro (todas)	de 671 a 1000 ml	50,57
19.28	Tezon	de 671 a 1000 ml	154,73
19.29	Outras marcas tequila premium	Preço por 1000 ml	79,01
19.30	Outras marcas tequila super premium	Preço por 1000 ml	158,96

XX. UÍSQUE

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO ATÉ 8 ANOS			
20.1	Ballantines 8 anos	de 671 a 1000 ml	71,69
20.2	Black & White	de 671 a 1000 ml	68,73
20.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 ml	70,15
20.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 ml	67,50
20.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 ml	76,23
20.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 ml	75,90
20.7	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 ml	112,93
20.8	Glen Grant	de 671 a 1000 ml	85,46
20.9	Grand Macnish	de 671 a 1000 ml	81,08
20.10	Grants 8 anos	de 671 a 1000 ml	60,49
20.11	Häig Supreme	de 671 a 1000 ml	96,44
20.12	Hankey Bannister Original	de 671 a 1000 ml	63,28
20.13	Jameson	de 671 a 1000 ml	89,52
20.14	JB 8 anos	de 671 a 1000 ml	71,11
20.15	Jim Bean White	de 671 a 1000 ml	77,51
20.16	John Barr Finest	de 671 a 1000 ml	62,22
20.17	Johnnie Walker Red Label	de 361 a 520 ml	47,39
20.18	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 ml	77,60
20.19	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 1500 ml	108,93
20.20	Johnnie Walker Red Label	de 2501 a 5000 ml	202,00
20.21	Sir Edward's	de 671 a 1000 ml	62,25
20.22	Something Special DC	de 671 a 1000 ml	102,89
20.23	VAT 69	de 671 a 1000 ml	45,64
20.24	White Horse	de 361 a 520 ml	33,38
20.25	White Horse	de 671 a 1000 ml	59,83
20.26	Willian Lawson's	de 671 a 1000 ml	53,67
20.27	Outras marcas uísque até 8 anos importado	Preço por 1000 ml	75,55
IMPORTADO ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS			
20.28	Ballantines 12 anos	de 671 a 1000 ml	101,29
20.29	Balvenie	de 671 a 1000 ml	309,50
20.30	Buchanan's 12 anos	de 671 a 1000 ml	119,39
20.31	Chivas Regal 12 anos	de 671 a 1000 ml	111,81
20.32	Dewar's 12	de 671 a 1000 ml	116,33
20.33	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 ml	126,42
20.34	Glenfiddich 12 anos	de 671 a 1000 ml	171,74
20.35	Glenkinchie 10 anos	de 671 a 1000 ml	363,60
20.36	Glenmorangie	de 671 a 1000 ml	209,06
20.37	Grants 12 anos	de 671 a 1000 ml	118,44
20.38	Hankey Bannister 12	de 671 a 1000 ml	109,90
20.39	Jack Daniels	de 671 a 1000 ml	97,32
20.40	Jim Bean Black	de 671 a 1000 ml	93,17
20.41	John Barr Reserve	de 671 a 1000 ml	71,83
20.42	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 1000 ml	115,91

20.43	Johnnie Walker Black Label	de 2501 a 5000 ml	1075,00
20.44	Johnnie Walker Double Black	de 671 a 1000 ml	148,82
20.45	Jura 10 anos	de 671 a 1000 ml	142,87
20.46	Logan	de 671 a 1000 ml	122,59
20.47	Macallan 12 anos	de 671 a 1000 ml	321,50
20.48	Old Parr	de 671 a 1000 ml	113,88
20.49	Old Parr Superior	de 671 a 1000 ml	174,57
20.50	Talisker 10 anos	de 671 a 1000 ml	379,09
20.51	The Dalmore 12 anos	de 671 a 1000 ml	220,58
20.52	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 ml	217,08
20.53	Whyte and Mackay Special	de 671 a 1000 ml	74,80
20.54	Woodford Reserve	de 671 a 1000 ml	194,83
20.55	Outras marcas uísque acima de 8 anos até 12 anos importado	Preço por 1000 ml	118,51
IMPORTADO ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS			
20.56	Dimple 15 anos	de 671 a 1000 ml	232,35
20.57	Glenfiddich 15 anos	de 671 a 1000 ml	265,95
20.58	Jack Daniels Gentleman Jack	de 671 a 1000 ml	136,31
20.59	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 1000 ml	184,38
20.60	JB 15 anos	de 671 a 1000 ml	227,23
20.61	Johnnie Walker Gold Reserve	de 671 a 1000 ml	179,19
20.62	Johnnie Walker Green Label	de 671 a 1000 ml	228,80
20.63	Johnnie Walker Swing 15 anos	de 671 a 1000 ml	275,63
20.64	The Dalmore 15 anos	de 671 a 1000 ml	267,55
20.65	Whyte and Mackay The Thirteen	de 671 a 1000 ml	153,62
20.66	Outras marcas uísque acima de 12 anos até 15 anos importado	Preço por 1000 ml	221,60
IMPORTADO ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS			
20.67	Ballantines 17 anos	de 671 a 1000 ml	269,09
20.68	Buchanan's 18 anos	de 671 a 1000 ml	351,75
20.69	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 ml	317,99
20.70	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 ml	418,73
20.71	Glenfiddich 18 anos	de 671 a 1000 ml	434,09
20.72	Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 1000 ml	327,90
20.73	Johnnie Walker Platinum	de 671 a 1000 ml	349,16
20.74	Jura 16 anos	de 671 a 1000 ml	219,25
20.75	Macallan 18 anos	de 671 a 1000 ml	772,84
20.76	The Dalmore 18 anos	de 671 a 1000 ml	507,79
20.77	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 ml	349,00
20.78	Outras marcas uísque acima de 15 anos até 18 anos importado	Preço por 1000 ml	342,83
IMPORTADO ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS			
20.79	Ballantines 21 anos	de 671 a 1000 ml	558,01
20.80	Johnnie Walker Blue Label	de 521 a 760 ml	610,02
20.81	Johnnie Walker Blue Label	de 761 a 1000 ml	623,74
20.82	Royal Salute 21 anos	de 671 a 1000 ml	558,06
20.83	Outras marcas uísque acima de 18 anos até 21 anos importado	Preço por 1000 ml	664,95
IMPORTADO ACIMA DE 21 ANOS			
20.84	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 ml	1.456,91

20.85	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 ml	1.408,96
20.86	Famous Grouse 30 anos	de 671 a 1000 ml	837,14
20.87	Royal Salute 100 cask	de 671 a 1000 ml	825,00
20.88	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 ml	3.789,98
20.89	Whyte and Mackay 30	de 671 a 1000 ml	1.214,50
IMPORTADO E ENGARRAFADO NO BRASIL			
20.90	Bell's	de 671 a 1000 ml	37,60
20.91	Passport	de 671 a 1000 ml	41,35
20.92	Teacher's	de 671 a 1000 ml	45,69
20.93	Outras marcas uísque importados e engarrafados no Brasil	Preço por 1000 ml	42,04
NACIONAL			
20.94	Cockland Gold	de 671 a 1000 ml	19,24
20.95	Drury's	de 671 a 1000 ml	24,74
20.96	Gran Par Blend	de 671 a 1000 ml	28,41
20.97	Lord's Land	de 671 a 1000 ml	24,52
20.98	Mark One	de 671 a 1000 ml	19,23
20.99	Natu Nobilis	de 671 a 1000 ml	28,16
20.100	Old Eight	de 671 a 1000 ml	29,31
20.101	Wall Street	de 671 a 1000 ml	24,85
20.102	Outras marcas uísque nacional	Preço por 1000 ml	14,23

XXI. VERMUTE E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
IMPORTADO				
21.1	Carpano Punt et Mês (argentino)	de 671 a 1000 ml	37,26	
NACIONAL				
21.2	Astini	de 671 a 1000 ml	8,35	7,63
21.3	Cinzano (todos)	de 671 a 1000 ml	16,21	
21.4	Contini	de 361 a 520 ml	6,84	
21.5	Contini	de 671 a 1000 ml	11,28	10,56
21.6	Cortezano	de 671 a 1000 ml	8,69	7,97
21.7	Fiorini	de 671 a 1000 ml	7,57	6,85
21.8	Martini (todos)	de 671 a 1000 ml	17,61	
21.9	Paizano	de 671 a 1000 ml	7,65	6,93
21.10	Paratini	de 671 a 1000 ml	5,54	4,82
21.11	San Remy	de 671 a 1000 ml	23,01	
21.12	Vinho Quinado Dubar	de 671 a 1000 ml	15,96	
21.13	Outras marcas vermute e similares nacional	Preço por 1000 ml	9,03	8,31

XXII - VODKA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
22.1	Absolut - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	90,39
22.2	Absolut	de 671 a 1000 ml	78,71
22.3	Absolut 100	de 671 a 1000 ml	108,68
22.4	Absolut Elyx	de 671 a 1000 ml	165,25
22.5	Arsenitch - Cassis, Cranberry, Sadthon	de 361 a 520 ml	39,27

22.6	Arsenitch Premium Quality	de 671 a 1000 ml	43,90
22.7	Belvedere - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	150,95
22.8	Belvedere Intense	de 671 a 1000 ml	150,23
22.9	Belvedere IX	de 671 a 1000 ml	165,34
22.10	Belvedere Pure	de 671 a 1000 ml	125,35
22.11	Ciroc - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	119,43
22.12	Ciroc	de 671 a 1000 ml	107,19
22.13	Danzka	de 671 a 1000 ml	66,80
22.14	Finlandia - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	70,53
22.15	Finlandia	de 671 a 1000 ml	68,30
22.16	Grey Goose - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	119,56
22.17	Grey Goose	de 671 a 1000 ml	112,90
22.18	Ketel One	de 671 a 1000 ml	72,97
22.19	Level	de 671 a 1000 ml	142,19
22.20	Pravda	de 671 a 1000 ml	134,92
22.21	Russian Imperia	de 671 a 1000 ml	169,80
22.22	Russian Standard	de 671 a 1000 ml	65,91
22.23	Smirnoff Black	de 671 a 1000 ml	56,81
22.24	Sobieski Estate	de 671 a 1000 ml	132,11
22.25	Stolichnaya	de 671 a 1000 ml	66,58
22.26	Stolichnaya	de 361 a 520 ml	39,97
22.27	Stolichnaya Elit	de 671 a 1000 ml	203,48
22.28	Stolichnaya Gold	de 671 a 1000 ml	106,55
22.29	Wyborowa - Sabores (todos)	de 671 a 1000 ml	70,74
22.30	Wyborowa - Exquisite, Single Estate	de 671 a 1000 ml	121,31
22.31	Xellent	de 671 a 1000 ml	182,65
22.32	Outras marcas vodka importada premium	Preço por 1000 ml	70,12
22.33	Outras marcas vodka importada super premium	Preço por 1000 ml	147,34
NACIONAL			
22.34	Askov	de 671 a 1000 ml	8,51
22.35	Balalaika	de 671 a 1000 ml	7,08
22.36	Balalaika Apple	de 671 a 1000 ml	12,98
22.37	Balalaika Black	de 671 a 1000 ml	13,20
22.38	Blue Spirit	de 671 a 1000 ml	57,33
22.39	Bowoyka	de 671 a 1000 ml	7,80
22.40	Eristoff	de 671 a 1000 ml	20,72
22.41	Ezzotik	de 671 a 1000 ml	15,29
22.42	First K	de 671 a 1000 ml	8,67
22.43	Kadov	de 671 a 1000 ml	13,41
22.44	Komaroff	de 671 a 1000 ml	6,98
22.45	Kriskof	de 671 a 1000 ml	7,00
22.46	Leonoff	de 671 a 1000 ml	6,19
22.47	Liquid Classic	de 671 a 1000 ml	19,89
22.48	Liquid First	de 671 a 1000 ml	24,50
22.49	Moskowita	de 671 a 1000 ml	6,16
22.50	Natasha (todas)	de 671 a 1000 ml	12,40
22.51	Orloff	de 671 a 1000 ml	22,13
22.52	Polovtz	de 671 a 1000 ml	10,64

22.53	Pushka	de 671 a 1000 ml	6,05
22.54	Romanoff	de 671 a 1000 ml	13,06
22.55	Roskof	de 671 a 1000 ml	11,09
22.56	Skyy	de 671 a 1000 ml	26,00
22.57	Smirnoff Red	vidro de 271 a 375 ml	10,80
22.58	Smirnoff Red	de 671 a 1000 ml	25,75
22.59	Starka	de 671 a 1000 ml	9,40
22.60	Stoliskoff Black	de 671 a 1000 ml	46,43
22.61	Stoliskoff Red	de 671 a 1000 ml	25,68
22.62	Zvonka Black	de 671 a 1000 ml	21,58
22.63	Zvonka Red	de 671 a 1000 ml	12,43
22.64	Outras marcas vodka nacional popular	Preço por 1000 ml	9,45
22.65	Outras marcas vodka nacional premium	Preço por 1000 ml	25,14
IMPORTADA E ENGARRAFADA NO BRASIL			
22.66	Sobieski	de 671 a 1000 ml	32,74
22.67	Wyborowa	de 671 a 1000 ml	57,05

Anexo V-B **incluído** pelo Decreto n.º 2.839-R, de 24.08.11, efeitos de 25.08.11 até 31.05.14:

ANEXO V-B

(a que se refere o art. 194, § 17 do RICMS/ES)

PREÇOS MÉDIOS DOS PRODUTOS DO GRUPO XXXI DO ANEXO V

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PCF (R\$)
	1. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES		
1.1	Aperol	de 671 a 1000 ml	23,89
1.2	Bitter Calegari Asteca	de 671 a 1000 ml	12,97
1.3	Black Stone	de 671 a 1000 ml	11,77
1.4	Campari	de 671 a 1000 ml	26,21
1.5	Cynar	de 671 a 1000 ml	11,49
1.6	Fernet Arco Íris	de 671 a 1000 ml	8,26
1.7	Fernet Asteca	de 671 a 1000 ml	6,39
1.8	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 ml	43,06
1.9	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 ml	14,87
1.10	MezzAmaro	de 671 a 1000 ml	20,73
1.11	Paratudo	de 671 a 1000 ml	6,14
1.12	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 ml	5,74
1.13	Underberg (alemão) - caixa com 3 garrafas de 20 ml	3 x 20 ml	24,06
1.14	Underberg (alemão) - caixa com 12 garrafas de 20 ml	12 x 20 ml	91,48
1.15	Underberg/Brasilberg	de 671 a 1000 ml	25,29

1.16	Outras marcas de aperitivos, amargos, bitter e similares	preço por litro	9,47
	2. BATIDAS E SIMILARES		
2.1	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1000 ml	37,58
2.2	Baianinha	de 671 a 1000 ml	5,84
2.3	Bem Brasil	de 671 a 1000 ml	5,92
2.4	Boite Show	de 671 a 1000 ml	5,23
2.5	Comary	de 671 a 1000 ml	6,42
2.6	Jurupinga	de 671 a 1000 ml	11,86
2.7	Parahybana	de 671 a 1000 ml	7,07
2.8	Taverna Commel Asteca	de 671 a 1000 ml	7,01
2.9	Wilson	de 671 a 1000 ml	6,65
2.10	Xiboquinha	de 521 a 760 ml	15,56
2.11	Xiboquinha	de 671 a 1000 ml	11,26
2.12	Outras marcas de batidas e similares	preço por litro	6,62
	3. BEBIDAS ICE		
3.1	51 Ice	lata de 181 a 375 ml	2,60
3.2	51 Ice	vidro de 181 a 375 ml	2,60
3.3	Askov Ice	vidro de 181 a 375 ml	2,36
3.4	Balalaika Ice	vidro de 181 a 375 ml	2,30
3.5	Contini Ice	lata/vidro de 181 a 375 ml	2,42
3.6	Ice Jazz	vidro de 181 a 375 ml	2,42
3.7	Kadov Ice	vidro de 181 a 375 ml	2,48
3.8	Leonoff Ice	vidro de 181 a 375 ml	2,34
3.9	Orloff Ice	lata de 181 a 375 ml	2,97
3.10	Orloff Ice	vidro de 181 a 375 ml	2,92
3.11	Smirnoff Ice Black	lata de 181 a 375 ml	3,00
3.12	Smirnoff Ice Black	vidro de 181 a 375 ml	2,91
3.13	Smirnoff Ice Red	lata de 181 a 375 ml	2,90
3.14	Smirnoff Ice Red	vidro de 181 a 375 ml	2,96
3.15	Stoliskoff Ice	vidro de 181 a 375 ml	2,46
3.16	Syn Lemon Ice	pet/vidro de 181 a 375 ml	1,69

3.17	Outras marcas de bebida ice	preço por litro	6,88
	4. CATUABA		
4.1	Boazuda	de 671 a 1000 ml	4,83
4.2	Forró	de 671 a 1000 ml	5,83
4.3	Poderoso	de 671 a 1000 ml	5,14
4.4	Randon	de 376 a 520 ml	2,52
4.5	Randon	de 671 a 1000 ml	4,10
4.6	Selvagem	de 671 a 1000 ml	6,28
4.7	Taimbé	de 671 a 1000 ml	3,62
4.8	Virtude	de 671 a 1000 ml	5,16
4.9	Outras marcas de catuaba	preço por litro	5,64
	5. CONHAQUES, BRANDY E SIMILARES		
	IMPORTADOS		
5.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 ml	149,33
5.2	Camus XO	de 671 a 1000 ml	456,20
5.3	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 ml	221,99
5.4	Courvoisier XO	de 671 a 1000 ml	735,97
5.5	Fernando de Castilha	de 671 a 1000 ml	55,21
5.6	Fernando de Castilha Gran Reserva	de 671 a 1000 ml	223,37
5.7	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 ml	66,72
5.8	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 ml	185,80
5.9	Hennessy XO	de 671 a 1000 ml	600,62
5.10	Lepanto	de 671 a 1000 ml	437,23
5.11	Macieira	de 671 a 1000 ml	49,17
5.12	Martell Cordon Bleu	de 671 a 1000 ml	501,25
5.13	Martell VSOP	de 671 a 1000 ml	213,93
5.14	Martell XO	de 671 a 1000 ml	604,52
5.15	Remy Martan VSOP	de 671 a 1000 ml	192,28
5.16	Remy Martan XO	de 671 a 1000 ml	612,17
5.17	Remy Martin Extra	de 671 a 1000 ml	1.200,49
5.18	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 ml	8.080,00

	NACIONAIS		
5.19	Brandy Dubar	de 671 a 1000 ml	13,40
5.20	Chanceler	de 671 a 1000 ml	9,02
5.21	Commel	de 671 a 1000 ml	8,14
5.22	Cortel Napoleon	de 671 a 1000 ml	31,67
5.23	Dimel	de 671 a 1000 ml	11,72
5.24	Dom Bosco	de 671 a 1000 ml	8,21
5.25	Domecq	de 671 a 1000 ml	18,07
5.26	Domecq Oro	de 671 a 1000 ml	23,74
5.27	Domus	de 671 a 1000 ml	7,70
5.28	Dreher	de 671 a 1000 ml	9,33
5.29	Dreher Cremoso	de 671 a 1000 ml	23,09
5.30	Dreher Gold	de 671 a 1000 ml	16,21
5.31	Gengibre Arco Íris	de 671 a 1000 ml	7,60
5.32	Nautilus	de 671 a 1000 ml	6,90
5.33	Osborne	de 671 a 1000 ml	36,37
5.34	Palhinha	de 671 a 1000 ml	6,87
5.35	Presidente	de 671 a 1000 ml	7,60
5.36	São João da Barra	de 671 a 1000 ml	9,44
5.37	Outras marcas de conhaque, brandy e similares nacional	preço por litro	7,65
	6. COOLER		
6.1	Canção	de 671 a 1000 ml	7,00
6.2	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 181 a 375 ml	2,93
6.3	Grape Cool	lata de 181 a 375 ml	3,20
6.4	Grape Cool	vidro de 181 a 375 ml	3,06
6.5	Keep Cooler	de 181 a 375 ml	3,14
6.6	Outras marcas de cooler	preço por litro	9,39
	7. GIN		
	IMPORTADOS		
7.1	Beefeater	de 671 a 1000 ml	109,20

7.2	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 ml	96,19
7.3	Bulldog Gin	de 671 a 1000 ml	87,93
7.4	Gordons Londron Dry	de 671 a 1000 ml	80,67
7.5	Hendricks	de 671 a 1000 ml	200,97
7.6	Plymouth	de 671 a 1000 ml	77,86
7.7	Saffron	de 671 a 1000 ml	136,50
7.8	Tanqueray	de 671 a 1000 ml	82,06
7.9	Tanqueray TEN	de 671 a 1000 ml	168,96
	NACIONAIS		
7.10	G V Asteca	de 671 a 1000 ml	10,60
7.11	Genebra Zora DUBAR	de 671 a 1000 ml	13,36
7.12	Gilbeys	de 671 a 1000 ml	20,04
7.13	Rock ´s	de 671 a 1000 ml	13,14
7.14	Seagers	de 671 a 1000 ml	20,90
7.15	Outras marcas de gin nacional	preço por litro	11,41
	8. LICORES E SIMILARES		
	IMPORTADOS		
8.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1000 ml	66,33
8.2	Amarula	de 181 a 375 ml	32,97
8.3	Amarula	de 671 a 1000 ml	52,20
8.4	Baileys	de 181 a 375 ml	32,95
8.5	Baileys	de 671 a 1000 ml	57,33
8.6	Benedictine	de 671 a 1000 ml	122,70
8.7	Bols	de 671 a 1000 ml	23,14
8.8	Carolans	de 671 a 1000 ml	70,69
8.9	Chambord	de 671 a 1000 ml	109,98
8.10	Disaronno	de 671 a 1000 ml	82,92
8.11	Drambuie	de 671 a 1000 ml	93,50
8.12	Fragoli	de 671 a 1000 ml	95,50
8.13	Frangélico	de 181 a 375 ml	49,56
8.14	Frangélico	de 671 a 1000 ml	81,75

8.15	Gabriel Boudier (Cassis)	de 671 a 1000 ml	100,82
8.16	Gran Marnier	de 671 a 1000 ml	112,49
8.17	Hpnotiq	de 671 a 1000 ml	102,34
8.18	Illyquore - licor de café	de 671 a 1000 ml	85,81
8.19	Jean de Dijon (Cassis)	de 521 a 670 ml	54,97
8.20	Kahlúa	de 671 a 1000 ml	77,28
8.21	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 ml	93,55
8.22	Marie Brizard	de 671 a 1000 ml	60,77
8.23	Midori - licor de melão	de 671 a 1000 ml	70,03
8.24	Molinari Sambuca Anis	de 671 a 1000 ml	83,61
8.25	Molinari Sambuca Caffè	de 671 a 1000 ml	87,89
8.26	Mozart - licor de chocolate	de 376 a 520 ml	97,48
8.27	Nocello	de 671 a 1000 ml	82,80
8.28	Opal Nera	de 671 a 1000 ml	73,74
8.29	Peach de Kuyper	de 671 a 1000 ml	73,88
8.30	Pernod	de 671 a 1000 ml	107,67
8.31	Quarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 ml	77,78
8.32	Ricard	de 671 a 1000 ml	116,83
8.33	Sheridan's	de 181 a 375 ml	76,21
8.34	SOHO	de 671 a 1000 ml	105,24
8.35	Tia Maria	de 671 a 1000 ml	81,48
	NACIONAIS		
8.36	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 ml	37,17
8.37	Cacau Arco Íris	de 671 a 1000 ml	11,02
8.38	Cacau Dubar	de 671 a 1000 ml	16,45
8.39	Cocoblanc	de 671 a 1000 ml	15,50
8.40	Cointreau	de 671 a 1000 ml	49,30
8.41	Comary	de 671 a 1000 ml	6,44
8.42	Cordon D'Or	de 671 a 1000 ml	18,81
8.43	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 ml	16,44
8.44	Gengibre Poty	de 671 a 1000 ml	6,55
8.45	Golf	de 671 a 1000 ml	7,61

8.46	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 ml	39,22
8.47	Licor de Jaboticaba Vilardi	de 671 a 1000 ml	39,32
8.48	Malibu	de 671 a 1000 ml	27,77
8.49	Palhinha Menta	de 671 a 1000 ml	7,79
8.50	Stock	de 671 a 1000 ml	24,10
8.51	Totus	de 671 a 1000 ml	6,85
8.52	Outras marcas de licores nacionais e similares	preço por litro	20,09
	9. PISCO		
9.1	Capel	de 671 a 1000 ml	46,91
9.2	Capel Moai	de 671 a 1000 ml	77,27
9.3	Control	de 671 a 1000 ml	46,53
	10. RUM		
	IMPORTADOS		
12.1	Appleton V/X	de 671 a 1000 ml	82,96
12.2	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 ml	87,32
12.3	Havana Club Cubano 3 Anos	de 671 a 1000 ml	65,81
12.4	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 1000 ml	120,84
12.5	Havana Club Cubano Añejo Blanco	de 671 a 1000 ml	64,45
12.6	Havana Club Cubano Añejo Reserva Ouro	de 671 a 1000 ml	98,47
	NACIONAIS		
12.7	Bacardi - Superior/Gold	de 671 a 1000 ml	23,12
12.8	Bacardi - Sabores	de 671 a 1000 ml	25,97
12.9	Bacardi - Black	de 671 a 1000 ml	27,88
12.10	Cordel - Branca, Ouro, Prata	de 671 a 1000 ml	10,63
12.11	Montilla - Branca, Cristal, Ouro, Prata	de 671 a 1000 ml	17,39
12.12	Montilla - Sabores	de 671 a 1000 ml	22,12
12.13	Outras marcas de rum nacional	preço por litro	11,55
	11. SAQUE		
	IMPORTADOS		

11.1	Hakushika for Cocktails	pack de 1001 a 2500 ml	81,87
11.2	Hakushika Gold	de 671 a 1000 ml	123,80
11.3	Hakushika Tradicional	de 181 a 375 ml	23,75
11.4	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 ml	59,93
11.5	Gekkeikan Genzo Black & Gold	de 671 a 1000 ml	70,33
11.6	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 1000 ml	62,11
11.7	Gekkeikan Silver	de 671 a 1000 ml	49,49
11.8	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 ml	43,30
11.9	Outras marcas de saquê importado	preço por litro	64,51
	NACIONAIS		
11.10	Azuma Karakuti	de 671 a 1000 ml	19,96
11.11	Azuma Kirin Chinês	de 2501 a 5000 ml	52,70
11.12	Azuma Kirin Comum	De 521 a 671 ml	14,81
11.13	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 ml	70,17
11.14	Azuma Kirin Dourado	de 161 até 180 ml	7,50
11.15	Azuma Kirin Dourado	de 181 a 375 ml	13,96
11.16	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 1000 ml	19,84
11.17	Azuma Kirin Guinjo	de 671 a 1000 ml	41,82
11.18	Azuma Kirin Hiroshigue	cerâmica de 181 a 375 ml	15,61
11.19	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 ml	40,85
11.20	Azuma Kirin Namazake	de 671 a 1000 ml	20,35
11.21	Azuma Kirin para Cozinha (Ryorishu)	de 376 a 520 ml	6,41
11.22	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 ml	15,20
11.23	Azuma Mirim	de 376 a 520 ml	6,45
11.24	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 ml	47,63
11.25	Daiti Ever	de 671 a 1000 ml	21,09
11.26	Daiti Mirin	de 521 a 670 ml	5,75
11.27	Daiti Prata Seco	de 521 a 670 ml	17,71
11.28	Daiti Prata Seco	de 2501 a 5000 ml	63,90
11.29	Fuji	de 671 a 1000 ml	11,44
11.30	Jun Daiti	de 521 a 670 ml	20,92
11.31	Kenko Mirim	de 521 a 670 ml	5,71

11.32	Saquê Tozan Chef	de 376 a 520 ml	7,35
11.33	Saquê Tozan Chef	de 2501 a 5000 ml	54,25
11.34	Syoucyu Azuma Kirin	de 671 a 1000 ml	54,33
11.35	Outras marcas de saquê nacional	preço por litro	23,87
	12. STEINHAEGER		
	IMPORTADOS		
12.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 ml	53,80
12.2	Schlichte	de 671 a 1000 ml	69,22
	NACIONAIS		
12.3	Kosten	de 671 a 1000 ml	17,81
12.4	Steinhaeger Becosa	de 671 a 1000 ml	16,60
12.5	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 ml	14,27
12.6	Outras marcas de steinhaeger naciona	preço por litro	16,05
	13. TEQUILA		
13.1	Camiño Real (todas)	de 671 a 1000 ml	72,99
13.2	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 ml	54,43
13.3	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 ml	65,32
13.4	Don Julio 1942	de 671 a 1000 ml	450,00
13.5	Don Julio Anejo	de 671 a 1000 ml	167,80
13.6	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 ml	136,99
13.7	Don Julio Real	de 671 a 1000 ml	997,50
13.8	Don Julio Reposado	de 671 a 1000 ml	177,32
13.9	El Jimador Blanco	de 671 a 1000 ml	58,07
13.10	El Jimador Reposado	de 671 a 1000 ml	59,67
13.11	Herencia de Plata	de 671 a 1000 ml	79,10
13.12	Herradura Blanco	de 671 a 1000 ml	103,90
13.13	Herradura Reposado	de 671 a 1000 ml	144,67
13.14	José Cuervo Black	de 671 a 1000 ml	72,65
13.15	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 ml	59,06
13.16	José Cuervo Reserva Família - Anejo (Dourada)	de 671 a 1000 ml	401,86

13.17	José Cuervo Reserva Família - Platino (Branca)	de 671 a 1000 ml	173,73
13.18	José Cuervo Silver (Branca)	de 671 a 1000 ml	59,42
13.19	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 ml	93,62
13.20	Olmecca	de 671 a 1000 ml	53,62
13.21	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 1000 ml	145,17
13.22	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 ml	111,20
13.23	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 ml	110,32
13.24	Sauza Reposado	de 671 a 1000 ml	80,67
13.25	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 ml	54,03
13.26	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 ml	54,78
13.27	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 ml	152,33
13.28	Sombrero Negro Blanco	de 671 a 1000 ml	44,97
13.29	Sombrero Negro Gold	de 671 a 1000 ml	44,98
13.30	Tezon	de 671 a 1000 ml	153,26
13.31	Outras marcas de tequila premium	preço por litro	74,60
13.32	Outras marcas de tequila super premium	preço por litro	147,59
	14. UÍSQUE		
	IMPORTADOS ATÉ 8 ANOS		
14.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 1000 ml	63,31
14.2	Black & White	de 671 a 1000 ml	59,17
14.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 ml	59,83
14.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 ml	67,96
14.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 ml	73,17
14.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 ml	68,34
14.7	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 ml	94,48
14.8	Glen Grant	de 671 a 1000 ml	78,82
14.9	Grand Macnish	de 671 a 1000 ml	74,79
14.10	Grants 8 Anos	de 671 a 1000 ml	60,87
14.11	Jameson	de 671 a 1000 ml	74,90
14.12	JB 8 Anos	de 671 a 1000 ml	64,12
14.13	Jim Bean White	de 671 a 1000 ml	77,30
14.14	John Barr Finest	de 671 a 1000 ml	53,29

14.15	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 ml	73,13
14.16	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 2500 ml	134,80
14.17	Johnnie Walker Red Label	de 2501 a 5000 ml	198,10
14.18	Sir Edward's	de 671 a 1000 ml	60,52
14.19	Something Special DC	de 671 a 1000 ml	90,40
14.20	White Horse	de 671 a 1000 ml	64,88
14.21	Willian Lawson's	de 671 a 1000 ml	52,71
14.22	Outras marcas de uísque importado até 8 anos	preço por litro	71,01
	IMPORTADOS ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12ANOS		
14.23	Ballantines 12 Anos	de 671 a 1000 ml	105,57
14.24	Balvenie	de 671 a 1000 ml	285,68
14.25	Buchanan's 12 Anos	de 671 a 1000 ml	100,43
14.26	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 1000 ml	104,65
14.27	Craggmore	de 671 a 1000 ml	313,79
14.28	Cutty Sark	de 671 a 1000 ml	115,08
14.29	Dalmore 12 anos	de 671 a 1000 ml	158,67
14.30	Dewar's 12	de 671 a 1000 ml	112,59
14.31	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 ml	112,74
14.32	Glenfiddich Special	de 671 a 1000 ml	146,48
14.33	Glenkinchie 10 Anos	de 671 a 1000 ml	346,47
14.34	Glenmorangie	de 671 a 1000 ml	248,09
14.35	Grants 12 Anos	de 671 a 1000 ml	107,77
14.36	Isla de Jura 10 anos	de 671 a 1000 ml	102,19
14.37	Jack Daniels	de 671 a 1000 ml	97,47
14.38	Jameson 12 anos	de 671 a 1000 ml	106,86
14.39	Jim Bean Black	de 671 a 1000 ml	92,56
14.40	John Barr Reserve	de 671 a 1000 ml	61,18
14.41	Johnnie Walker BLACK LABEL	de 671 a 1000 ml	107,22
14.42	Johnnie Walker BLACK LABEL	de 2501 a 5000 ml	808,37
14.43	Logan	de 671 a 1000 ml	101,95
14.44	Macallan 12 anos	de 671 a 1000 ml	372,95
14.45	Old Parr	de 671 a 1000 ml	98,63

14.46	Talisker 10 anos	de 671 a 1000 ml	383,46
14.47	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 ml	197,20
14.48	Whyte and Mackay Special	de 671 a 1000 ml	70,88
14.49	Outras marcas de uísque importado acima de 08 anos até 12 anos	preço por litro	110,99
	IMPORTADOS ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS		
14.50	Dalmore 15 anos	de 671 a 1000 ml	199,00
14.51	Dalwhinnie 15 anos	de 671 a 1000 ml	333,23
14.52	Dimple 15 Anos	de 671 a 1000 ml	193,75
14.53	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 1000 ml	257,62
14.54	Jack Daniels Gentleman Jack	de 671 a 1000 ml	143,17
14.55	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 1000 ml	196,38
14.56	JB 15 Anos	de 671 a 1000 ml	221,06
14.57	Johnnie Walker GREEN LABEL	de 671 a 1000 ml	171,02
14.58	Johnnie Walker SWING 15 Anos	de 671 a 1000 ml	234,42
14.59	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 1000 ml	217,44
14.60	Whyte and Mackay The Thirteen	de 671 a 1000 ml	143,25
14.61	Outras marcas de uísque importado acima de 12 anos até 15 anos	preço por litro	199,05
	IMPORTADOS ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS		
14.62	Ballantines 17 Anos	de 671 a 1000 ml	265,12
14.63	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 1000 ml	303,26
14.64	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 ml	296,71
14.65	Dalmore 18 anos	de 671 a 1000 ml	403,25
14.66	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 ml	417,57
14.67	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 1000 ml	410,59
14.68	Isla de Jura 16 anos	de 671 a 1000 ml	156,40
14.69	Johnnie Walker GOLD LABEL	de 671 a 1000 ml	317,89
14.70	Macallan 18 anos	de 671 a 1000 ml	884,10
14.71	Whyte and Mackay Old Luxury	de 671 a 1000 ml	224,41
14.72	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 ml	369,67
14.73	Outras marcas de uísque importado acima de 15 anos até 18 anos	preço por litro	323,29

	IMPORTADOS ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS		
14.74	Ballantines 21 Anos	de 671 a 1000 ml	611,50
14.75	Johnnie Walker BLUE LABEL	de 761 a 1000 ml	692,17
14.76	Johnnie Walker BLUE LABEL	de 521 a 760 ml	505,80
14.77	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 1000 ml	550,00
14.78	Outras marcas de uísque importado acima de 18 anos até 21 anos	preço por litro	661,43
	IMPORTADOS ACIMA DE 21 ANOS		
14.79	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 ml	1.370,08
14.80	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 ml	1.371,06
14.81	Famous Grouse 30 anos	de 671 a 1000 ml	960,97
14.82	Royal Salute 100 cask	de 671 a 1000 ml	801,96
14.83	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 ml	3.737,29
14.84	Whyte and Mackay Supreme 22	de 671 a 1000 ml	302,45
14.85	Whyte and Mackay 30	de 671 a 1000 ml	1.160,00
	IMPORTADOS E ENGARRAFADOS NO BRASIL		
14.86	Bell's	de 671 a 1000 ml	34,05
14.87	Passport	de 671 a 1000 ml	38,88
14.88	Teacher's	de 671 a 1000 ml	41,60
14.89	Outras marcas de uísque importados e engarrafados no Brasil	preço por litro	38,59
	NACIONAIS		
14.90	Blenders Pride	de 671 a 1000 ml	25,57
14.91	Cockland Gold	de 671 a 1000 ml	16,13
14.92	Drury's	de 671 a 1000 ml	22,39
14.93	Gran Par Blend	de 671 a 1000 ml	25,03
14.94	Long John	de 671 a 1000 ml	19,07
14.95	Lord's Land	de 671 a 1000 ml	24,67
14.96	Mark One	de 671 a 1000 ml	17,02
14.97	Natu Nobilis	de 671 a 1000 ml	25,21
14.98	Natu Nobilis Celebrity	de 671 a 1000 ml	31,47
14.99	Old Eight	de 671 a 1000 ml	25,92

14.100	Wall Street	de 671 a 1000 ml	21,82
14.101	Outras marcas de uísque nacional	preço por litro	12,81
	15. VODKA		
	IMPORTADAS, INCLUSIVE AROMATIZADAS		
15.1	Absolut - Aromatizada/Saborizada	de 761 a 1000 ml	77,22
15.2	Absolut	de 671 a 1000 ml	68,54
15.3	Absolut	de 376 a 520 ml	50,13
15.4	Absolut	de 521 a 760 ml	61,84
15.5	Absolut 100	de 671 a 1000 ml	111,22
15.6	Belvedere (todas)	de 671 a 1000 ml	154,88
15.7	Blavod Black	de 671 a 1000 ml	71,78
15.8	Ciroc	de 671 a 1000 ml	108,34
15.9	Danzka	de 671 a 1000 ml	65,96
15.10	Finlandia - Aromatizada/Saborizada	de 671 a 1000 ml	69,58
15.11	Finlandia	de 671 a 1000 ml	62,73
15.12	Grey Goose (todas)	de 671 a 1000 ml	136,70
15.13	Ketel One	de 671 a 1000 ml	69,00
15.14	Level	de 671 a 1000 ml	143,05
15.15	Pravda	de 671 a 1000 ml	108,25
15.16	Smirnoff Black	de 671 a 1000 ml	56,85
15.17	Sobieski	de 671 a 1000 ml	27,27
15.18	Stolichnaya	de 761 a 1000 ml	59,77
15.19	Stolichnaya	de 376 a 520 ml	39,90
15.20	Stolichnaya	de 521 a 760 ml	55,32
15.21	Svedka	de 671 a 1000 ml	52,15
15.22	Wyborowa - Aromatizada/Saborizada	de 671 a 1000 ml	56,17
15.23	Wyborowa	de 761 a 1000 ml	64,72
15.24	Wyborowa	de 376 a 520 ml	33,84
15.25	Wyborowa	de 521 a 760 ml	50,58
15.26	Wyborowa Exquisite/Single Estate	de 671 a 1000 ml	105,84
15.27	Xellent	de 671 a 1000 ml	164,06
15.28	Outras marcas de vodka importada premium	preço por litro	64,07

15.29	Outras marcas de vodka importada super premium	preço por litro	145,28
	NACIONAIS		
15.30	Askov	de 671 a 1000 ml	7,41
15.31	Balalaika	de 671 a 1000 ml	6,39
15.32	Balalaika Black	de 376 a 520 ml	6,71
15.33	Bowoyka	de 671 a 1000 ml	5,73
15.34	Cristal	de 671 a 1000 ml	15,98
15.35	Eristoff	de 671 a 1000 ml	18,61
15.36	First K	de 671 a 1000 ml	7,12
15.37	Fkusnaya	de 671 a 1000 ml	4,07
15.38	Kadov	de 671 a 1000 ml	10,14
15.39	Komaroff	de 1001 a 2500 ml	5,89
15.40	Kriskoff	de 671 a 1000 ml	6,88
15.41	Leonoff	de 671 a 1000 ml	6,35
15.42	Liquid (todas)	de 671 a 1000 ml	12,93
15.43	Moskowita	de 671 a 1000 ml	6,08
15.44	Natasha (todas)	de 671 a 1000 ml	10,52
15.45	Orloff	de 671 a 1000 ml	19,57
15.46	Polovtz	de 671 a 1000 ml	9,23
15.47	Rajska	de 671 a 1000 ml	10,16
15.48	Roskoff (todas)	de 671 a 1000 ml	9,21
15.49	Skyy	de 671 a 1000 ml	23,04
15.50	Smirnoff Red	de 671 a 1000 ml	24,17
15.51	Starka	de 671 a 1000 ml	8,22
15.52	Stoliskoff Black	de 671 a 1000 ml	29,19
15.53	Stoliskoff Red	de 671 a 1000 ml	20,74
15.54	Zvonka Black	de 671 a 1000 ml	16,54
15.55	Zvonka Red	de 671 a 1000 ml	9,83
15.56	Outras marcas de vodka nacional popular	preço por litro	8,25
15.57	Outras marcas de vodka nacional premium	preço por litro	21,96
	16. DERIVADOS DE VODKA		

16.1	Orloff Mix (todas)	de 671 a 1000 ml	22,70
16.2	Smirnoff Caipiroska (todas)	de 671 a 1000 ml	26,00
16.3	Smirnoff Twist (todas)	de 671 a 1000 ml	27,65
16.4	Outras marcas de derivados de vodka	preço por litro	24,85
	17. ARAK		
17.1	Arak Georges Aubert	de 671 a 1000 ml	28,04
	18. AGUARDENTE VÍNICA/GRAPPA		
18.1	Adega Velha	de 671 a 1000 ml	305,44
18.2	Grappa Aurora	de 521 a 670 ml	47,75
18.3	Grappa Miolo	de 521 a 670 ml	41,74
	19. SIDRA E SIMILARES		
19.1	Brindespuma Piagentini	de 671 a 1000 ml	5,02
19.2	Celebrate – Maçã	de 521 a 670 ml	3,75
19.3	Chapinha Fest	de 521 a 670 ml	4,25
19.4	Chuva de Prata	de 1001 a 2500 ml	24,25
19.5	Chuva de Prata	de 181 a 375 ml	2,98
19.6	Chuva de Prata	de 521 a 670 ml	5,83
19.7	Festa de Prata	de 671 a 1000 ml	3,88
19.8	Festval	de 521 a 670 ml	3,37
19.9	Líder	de 671 a 1000 ml	3,46
19.10	Pullman	de 521 a 670 ml	3,30
19.11	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 ml	5,57
19.12	Sidra Cereser Tradicional	de 1001 a 2500 ml	19,77
19.13	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 ml	5,49
19.14	Sidra Natal	de 521 a 670 ml	5,44
19.15	Surpresa Piagentini	de 671 a 1000 ml	6,76
19.16	Valenciana	de 521 a 670 ml	4,38
19.17	Outras marcas de sidra nacional	preço por litro	8,28
	20. SANGRIAS E COQUETÉIS		

20.1	Adega da Serra	de 671 a 1000 ml	2,67
20.2	Adega da Serra	de 2501 a 5000 ml	9,77
20.3	Cantina do Vale	de 1001 a 2500 ml	5,58
20.4	Cantina do Vale	de 671 a 1000 ml	2,71
20.5	Cantina do Vale	de 2501 a 5000 ml	12,88
20.6	Cantina Rio Bonito	de 1001 a 2500 ml	5,17
20.7	Cantina Rio Bonito	de 671 a 1000 ml	2,65
20.8	Pinheirense	de 671 a 1000 ml	2,52
20.9	Pinheirense	de 2501 a 5000 ml	12,99
20.10	Randon	de 671 a 1000 ml	4,34
20.11	Sete Colinas	de 671 a 1000 ml	3,33
20.12	Sete Colinas	de 1001 a 2500 ml	6,42
20.13	Outras sangrias	preço por litro	3,37

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL - EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL (R\$)	PREÇO FINAL EMBALAGEM RETORNÁVEL (R\$)
	21. CACHAÇA			
	CACHAÇA AMARELA			
21.1	51 Ouro	de 671 a 1000 ml	7,22	6,50
21.2	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 ml	5,09	4,37
21.3	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 ml	8,09	7,37
21.4	Jamel Ouro	de 671 a 1000 ml	6,96	6,24
21.5	Old Cesar 88	de 671 a 1000 ml	7,43	6,71
21.6	Terra Brasilis	de 671 a 1000 ml	11,68	10,96
21.7	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 ml	7,43	6,71
21.8	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1000 ml	39,75	39,03
21.9	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 ml	4,52	3,80
21.10	Outras marcas de cachaças amarelas	preço por litro	7,00	6,28
	CACHAÇA POPULAR			
21.1	51 Ouro	de 671 a 1000 ml	7,22	6,50
21.2	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 ml	5,09	4,37

21.3	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 ml	8,09	7,37
21.4	Jamel Ouro	de 671 a 1000 ml	6,96	6,24
21.5	Old Cesar 88	de 671 a 1000 ml	7,43	6,71
21.6	Terra Brasilis	de 671 a 1000 ml	11,68	10,96
21.7	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 ml	7,43	6,71
21.8	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1000 ml	39,75	39,03
21.9	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 ml	4,52	3,80
21.10	Outras marcas de cachaças amarelas	preço por litro	7,00	6,28
21.21	Caninha 41 Luxo	de 376 a 520 ml	1,87	1,87
21.22	Caninha da Roça	de 671 a 1000 ml	4,52	3,80
21.23	Caninha da Roça	lata de 181 a 375 ml	2,43	2,43
21.24	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 ml	6,79	6,07
21.25	Caninha da Roça Limão	de 671 a 1000 ml	7,65	6,93
21.26	Caninha Randon	de 376 a 520 ml	1,94	1,94
21.27	Caninha Randon	de 671 a 1000 ml	3,52	2,80
21.28	Caninha Rosa	de 671 a 1000 ml	3,20	2,48
21.29	Corote	de 376 a 520 ml	2,08	2,08
21.30	Da Hora	de 376 a 520 ml	1,42	1,42
21.31	Da Roça	de 376 a 520 ml	2,30	2,30
21.32	Da Roça	de 521 a 670 ml	3,30	2,71
21.33	Do Barril	de 376 a 520 ml	1,81	1,81
21.34	Jamel	de 671 a 1000 ml	4,77	4,05
21.35	Janaína	de 671 a 1000 ml	5,14	4,42
21.36	Marota	de 376 a 520 ml	1,60	1,60
21.37	Marota	de 671 a 1000 ml	3,20	2,48
21.38	Oncinha	de 521 a 670 ml	3,03	2,44
21.39	Oncinha	de 671 a 1000 ml	5,66	4,94
21.40	Pedra 90	de 376 a 520 ml	1,69	1,69
21.41	Pedra 90	de 521 a 670 ml	2,29	1,70
21.42	Pedra 90	de 671 a 1000 ml	3,91	3,19
21.43	Pirassununga 1921	de 521 a 670 ml	2,48	1,89
21.44	Pirassununga 21	de 671 a 1000 ml	4,04	3,32
21.45	Pirassununga 51	de 521 a 670 ml	4,62	4,03

21.46	Pirassununga 51	de 671 a 1000 ml	5,13	4,41
21.47	Pirassununga 51	lata de 181 a 375 ml	2,83	2,83
21.48	Pirassununga 51	pet de 181 a 375 ml	3,31	3,31
21.49	Pitu	de 521 a 670 ml	3,41	2,82
21.50	Pitu	de 671 a 1000 ml	4,48	3,76
21.51	Pitu	lata de 181 a 375 ml	3,67	3,67
21.52	Randon	de 376 a 520 ml	2,37	2,37
21.53	Sapupara Ouro	de 376 a 520 ml	5,12	5,12
21.54	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 ml	8,07	7,35
21.55	Sapupara Prata	de 376 a 520 ml	4,97	4,97
21.56	Sapupara Prata	de 671 a 1000 ml	7,90	7,18
21.57	Tatuzinho	de 521 a 670 ml	4,12	3,53
21.58	Tatuzinho	de 671 a 1000 ml	4,59	3,87
21.59	Terra Brasilis	de 181 a 375 ml	6,06	6,06
21.60	Velho Barreiro	de 521 a 670 ml	3,77	3,18
21.61	Velho Barreiro	de 671 a 1000 ml	5,25	4,53
21.62	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 ml	9,21	8,49
21.63	Vila Velha	de 521 a 670 ml	2,38	1,79
21.64	Outras marcas de cachaças populares	preço por litro	4,16	3,44
	CACHAÇA PREMIUM			
21.65	51 Reserva	de 671 a 1000 ml	147,42	146,70
21.66	Anísio Santiago	de 521 a 670 ml	226,67	226,08
21.67	Boazinha Salinas	de 521 a 670 ml	22,48	21,89
21.68	Cambraia	de 671 a 1000 ml	37,11	36,39
21.69	Canamar Cristal	de 671 a 1000 ml	16,18	15,46
21.70	Canamar Ouro	de 671 a 1000 ml	29,22	28,50
21.71	Canamar Prata	de 671 a 1000 ml	25,78	25,06
21.72	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 ml	23,49	22,77
21.73	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 ml	19,96	19,24
21.74	Claudionor	de 521 a 670 ml	23,90	23,31
21.75	Da Tulha Carvalho	de 671 a 1000 ml	38,76	38,04
21.76	Da Tulha Jequitibá/Prata	de 671 a 1000 ml	22,74	22,02

21.77	Espírito de Minas	de 671 a 1000 ml	46,98	46,26
21.78	Germana	de 671 a 1000 ml	44,93	44,21
21.79	Leão de Ouro	de 671 a 1000 ml	21,76	21,04
21.80	Leblon	de 671 a 1000 ml	61,84	61,12
21.81	Nega Fulô	de 671 a 1000 ml	30,23	29,51
21.82	Nega Fulo	terracota de 671 a 1000 ml	52,17	52,17
21.83	Nega Fulô 1827 Jequitibá/Ipê	de 671 a 1000 ml	44,95	44,23
21.84	Nega Fulô 1827 Pau Brasil	de 671 a 1000 ml	75,43	74,71
21.85	Pitu Gold	de 671 a 1000 ml	34,27	33,55
21.86	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 ml	474,93	474,21
21.87	Sagatiba Pura	de 671 a 1000 ml	15,99	15,27
21.88	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 ml	31,66	30,94
21.89	Salinas	de 521 a 670 ml	25,17	24,58
21.90	Santa Dose	de 671 a 1000 ml	34,90	34,18
21.91	Santo Grau	de 671 a 1000 ml	28,47	27,75
21.92	São Francisco	de 671 a 1000 ml	12,41	11,69
21.93	Seleta de Salinas	de 521 a 670 ml	22,44	21,85
21.94	Ypióca 150	de 671 a 1000 ml	29,29	28,57
21.95	Ypióca 160	de 671 a 1000 ml	59,17	58,45
21.96	Ypioca Acayu	de 671 a 1000 ml	10,34	9,62
21.97	Ypióca com Frutas	de 521 a 670 ml	7,38	6,79
21.98	Ypióca com Frutas	de 671 a 1000 ml	12,20	11,48
21.99	Ypióca Crystal	de 671 a 1000 ml	9,36	8,64
21.100	Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 ml	11,80	11,08
21.101	Ypióca Ouro com Palha	de 671 a 1000 ml	13,32	12,60
21.102	Ypióca Ouro sem Palha	de 671 a 1000 ml	8,99	8,27
21.103	Ypióca Prata com Palha	de 671 a 1000 ml	13,52	12,80
21.104	Ypióca Prata sem Palha	de 671 a 1000 ml	9,37	9,65
21.105	Ypióca Rio	de 671 a 1000 ml	69,67	68,95
21.106	B Honey - Cachaça Sting Shots	de 671 a 1000 ml	60,00	59,28
21.107	Outras marcas de cachaça Premium	preço por litro	30,12	29,40
	22. VERMUTE E SIMILARES			

22.1	Carpano Punt et Mês (argentino)	de 671 a 1000 ml	32,26	31,54
22.2	Cinzano	de 671 a 1000 ml	13,58	12,86
22.3	Contini	de 671 a 1000 ml	10,03	9,31
22.4	Cortezano	de 671 a 1000 ml	7,58	6,86
22.5	Fiorini	de 671 a 1000 ml	5,52	4,80
22.6	Martini (todos)	de 671 a 1000 ml	14,29	13,57
22.7	Paizano	de 671 a 1000 ml	7,13	6,41
22.8	Paratini	de 671 a 1000 ml	5,05	4,33
22.9	San Remy	de 671 a 1000 ml	19,67	18,95
22.10	St Raphael	de 671 a 1000 ml	16,83	16,11
22.11	Vinho Quinado Dubar	de 671 a 1000 ml	13,54	12,82
22.12	Outras marcas de vermute e similares nacional	preço por litro	7,45	6,73
	23. JURUBEBA E SIMILARES			
23.1	Asteca	de 671 a 1000 ml	5,66	4,96
23.2	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 ml	5,97	5,27
23.3	Chapéu de Couro	de 521 a 670 ml	3,12	2,42
23.4	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 ml	6,73	6,03
23.5	Outras marcas de jurubeba e similares	preço por litro	6,22	5,52

Anexo VI revogado pela Lei n.º 10.919 de 09.11.18, (substituído pela Portaria n.º 14 de 29.03.29, efeitos a partir de 01.04.19)

Redação anterior dada ao Anexo VI pelo Decreto n.º 3.968-R, de 06.05.16, efeitos de 09.05.16 até 31.03.19:

ANEXO VI
(a que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE PRODUTOS, MARGEM DE VALOR AGREGADO E PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PRODUTOS	CODIFICAÇÃO		MVA			DATA VENCIMENTO	LEGISLAÇÃO	
	CEST	NCM/SH	Produtor	Importador	Distribuidor		Acordo	RICMS
I - DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO – OPERAÇÕES INTERNAS								
Gasolinas, exceto de aviação	06.002.00	2710.12.59				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal			143,33%	143,33%	85,41%			
b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da Cide.			237,78%	237,78%	152,71%			
c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep e Cofins.			229,38%	229,38%	146,82%			
d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep, Cofins e Cide.			429,96%	429,96%	282,38%			
2. Gasolina de aviação	06.003.00	2710.12.51	30,00%			10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
3. Álcool Etílico								
3.1 Álcool anidro	06.001.00	2207.10				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal					28,62%			
b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da Cide.					152,71%			
c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep e Cofins.					146,82%			

d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep, Cofins e Cide.					282,38%			
3.2 Álcool hidratado	06.001.00	2207.10				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal			33,92%		48,14%			
b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep e Cofins.					61,38%			
4. Óleo diesel	06.017.00	2710.20.00				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal			45,86%	45,86%				
b) operação sem computar no respectivo preço o valor da Cide.			55,54%	55,54%				
c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep e Cofins.			67,96%	67,96%				
d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep, Cofins e Cide.			80,93%	80,93%				
5. Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos	06.008.00	2710.19.9	30%	30,00%	30%	10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
6. Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	06.015.00	3826.00.00	30,00%	30,00%		10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
7. Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	06.014.00	2713	30,00%	30,00%		10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
8. Óleos lubrificantes	06.007.00	2710.19.3	61,31%	61,31%	61,31%	10	Convênio	Art. 244

							ICMS 110/07	
9. Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural	06.010.00	2711				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
10. Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	06.011.00	2711.19.1 0				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal			116,07%	116,07%				
b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da Cide.			116,07%	116,07%				
c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep e Cofins.			167,68%	167,68%				
d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep, Cofins e Cide.			167,68%	167,68%				
11. Gás Liquefeito de Gás Natural (GLGN)	06.012.00	2711.11.0 0	116,07%	116,07%		10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
Item 12 excluído pelo Decreto n.º 4.155-R, de 19.10.17, efeitos a partir de 01.10.17:								
Redação anterior efeitos até 19.10.17: 12. Gás Natural (veicular)	06.013.00	2711.21.0 0	151,58%		43,75%	10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
13. Querosenes, exceto de aviação	06.004.00	2710.19.1 9	30,00%			10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
14. Querosene de aviação	06.005.00	2710.19.1 1				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal			30,00%	16,93%				
b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da Cide.				16,93%				
c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep e Cofins				24,72%				
d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide.				24,72%				
15. Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como	06.016.00	3403	30%	30%	30%	10	Convênio ICMS	Art. 244

constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos							110/07	
II – DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS								
1. Gasolinas, exceto de aviação	06.002.00	2710.12.59				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal			233,33%	233,33%	153,99%			
b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da Cide.			362,71%	362,71%	246,18%			
c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep e Cofins.			351,20%	351,20%	238,11%			
d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep, Cofins e Cide.			625,97%	625,97%	423,81%			
2. Gasolina de aviação	06.003.00	2710.12.51	78,08%			10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
3. Álcool Etílico								
3.1 Álcool anidro	06.001.00	2207.10				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal					71,49%			
b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da Cide.					246,18%			
c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep e Cofins.					238,11%			
d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep, Cofins e Cide.					423,81%			
3.2 Álcool hidratado	06.001.00	2207.10				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal								
Alíquota de 12%			78,08%					
Alíquota de 7%			78,08%					

4. Óleo diesel	06.017.00	2710.20.00				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal			65,75%	65,75%				
b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da Cide.			76,75%	76,75%				
c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep e Cofins.			90,87%	90,87%				
d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide.			105,60%	105,60%				
5. Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos	06.008.00	2710.19.9	66,30%	66,30%	66,30%	10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
6. Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	06.015.00	3826.00.00	66,30%	66,30%		10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
7. Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	06.014.00	2713	66,30%	66,30%		10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
8. Lubrificante	06.007.00	2710.19.3				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) derivado de petróleo			94,35%	94,35%	94,35%			
b) não derivado de petróleo								
b.1) alíquota 4%			86,58%	86,58%	86,58%			
b.2) alíquota 7%			80,74%		80,74%			
b.3) alíquota 12%			71,03%		71,03%			
9. Gás de petróleo e outros	06.010.00	2711				10	Convênio	Art. 244

hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural							ICMS 110/07	
10. Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	06.011.00	2711.19.10				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal			160,32%	160,32%				
b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da Cide			160,32%	160,32%				
c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep e Cofins.			222,51%	222,51%				
d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep, Cofins e Cide.			222,51%	222,51%				
11. Gás Liquefeito de Gás Natural (GLGN)	06.012.00	2711.11.00	160,32%	160,32%		10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
Item 12 excluído pelo Decreto n.º 4.155-R, de 19.10.17, efeitos a partir de 01.10.17:								
Redação anterior efeitos até 19.10.17:								
12. Gás natural	06.013.00	2711.21.00	56,63%			10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
13. Querosenes, exceto de aviação	06.004.00	2710.19.19	56,63%			10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
14. Querosene de aviação	06.005.00	2710.19.11				10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244
a) operação normal			73,33%	55,91%				
b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da Cide.				55,91%				
c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/ Pasep e Cofins.				66,30%				
d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para PIS/Pasep, Cofins e Cide.				66,30%				
15. Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	06.016.00	3403	66,30%	66,30%	66,30%	10	Convênio ICMS 110/07	Art. 244

Redação anterior dada ao Anexo VI pelo Decreto n.º 1.670-R, de 12.05.06, efeitos de 15.15.06 até 08.05.16:

ANEXO VI

(A que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

MARGENS DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS, RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PRODUTOS		MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO			PRAZO DE RECOLHIMENTO
		PRODUTOR	IMPORTADOR	DISTRIBUI-DOR	
I – Derivados ou não de petróleo – Operações internas					10
1	Gasolina automotiva				
	a) operação normal	143,33%	143,33%	85,41%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	237,78%	237,78%	152,71%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	229,38%	229,38%	146,82%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	429,96%	429,96%	282,38%	
2	Gasolina de aviação	30,00%			
3	Álcool anidro				
	a) operação normal			28,62%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.			152,71%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.			146,82%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.			282,38%	
4	Álcool hidratado				
	a) operação normal	33,92%		48,14%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o para PIS/PASEP e à COFINS.			61,38%	
5	Óleo diesel				
	a) operação normal	45,86%	45,86%		
	b) operação sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	55,54%	55,54%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	67,96%	67,96%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	80,93%	80,93%		
	Nova redação dada ao Item 6 pelo Decreto n.º 3.294-R, de 30.04.13, efeitos a partir de 01.05.13:				

6	Lubrificante	61,31	61,31	61,31	
6	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.670-R, de 12.05.06, efeitos de 15.05.06 até 30.04.13: Lubrificante	30,00%			
7	Gás liquefeito de petróleo				
	a) operação normal	116,07%	116,07%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	116,07%	116,07%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	167,68%	167,68%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	167,68%	167,68%		
8	Querosene para aviação				
	a) operação normal	30,00%	16,93%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		16,93%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		24,72%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		24,72%		
9	Querosene outros tipos	30,00%			
10	Gás natural veicular	151,58%		43,75%	
	Item 11 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
11	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleo bruto) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios, 2710.19.9.	30%	30%	30%	
	Item 12 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
12	Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; preparações contendo alcoóis graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel), 3824.90.29	30%	30%	30%	
	Item 13 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
13	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 3403.	30%	30%	30%	
	Item 14 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
14	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811.	30%	30%	30%	

	Item 15 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
15	Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00		30%	30%	30%
	Item 16 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
16	Aguarrás mineral (White spirit), 2710.11.30		30%	30%	30%
II – Derivados ou não de petróleo – Operações Interestaduais					
1	Gasolina automotiva				
	a) operação normal		233,33%	233,33%	153,99%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		362,71%	362,71%	246,18%
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		351,20%	351,20%	238,11%
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		625,97%	625,97%	423,81%
	Nova redação dada ao Item 2 pelo Decreto n.º 2083-R, de 27.06.08, efeitos a partir de 30.06.08:				
2	Gasolina de aviação		78,08%		
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.670-R, de 12.05.06, efeitos de 15.05.06 até 30.06.08:				
2	Gasolina de aviação		73,33%		
3	Álcool anidro				
	a) operação normal				71,49%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.				246,18%
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.				238,11%
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.				423,81%
	Nova redação dada ao Item 2 pelo Decreto n.º 2083-R, de 27.06.08, efeitos a partir de 30.06.08:				
4	Álcool hidratado				
	a) operação normal	Alíquota 12% Alíquota 7%	78,08% 78,08%		
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.670-R, de 12.05.06, efeitos de 15.05.06 até 30.06.08:				
4	Álcool hidratado				

	a) operação normal	Alíquota 12% Alíquota 7%	73,33% 73,33%		78,58% 88,73%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o para PIS/PASEP e à COFINS.	Alíquota 12% Alíquota 7%			101,18% 112,61%	
5	Óleo diesel					
	a) operação normal		65,75%	65,75%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		76,75%	76,75%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		90,87%	90,87%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		105,60%	105,60%		
	Nova redação dada ao Item 6 pelo Decreto n.º 3.294-R, de 30.04.13, efeitos a partir de 01.05.13:					
6	Lubrificante					
	a) derivado de petróleo		94,35	94,35	94,35	
	b) não derivado de petróleo					
	b.1) alíquota 4%		86,58	86,58	86,58	
	b.2) alíquota 7%		80,74		80,74	
	b.3) alíquota 12%		71,03		71,03	
	Redação anterior dada ao Item 6 pelo Decreto n.º 2083-R, de 27.06.08, efeitos de 30.06.08 até 30.04.13:					
6	Lubrificante		56,63%			
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.670-R, de 12.05.06, efeitos de 15.05.06 até 30.06.08:					
6	Lubrificante		%			
7	Gás liquefeito de petróleo					
	a) operação normal		160,32%	160,32%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		160,32%	160,32%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		222,51%	222,51%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		222,51%	222,51%		
8	Querosene para aviação					
	a) operação normal		73,33%	55,91%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.			55,91%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.			66,30%		

	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		66,30%		10
9	Querosene outros tipos	56,63%			
10	Gás natural	56,63%		%	
	Item 11 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
11	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleo bruto) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios, 2710.19.9	30%	30%	30%	
	Item 12 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
12	Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; preparações contendo alcoóis graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel), 3824.90.29	30%	30%	30%	
	Item 13 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
13	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 3403.	30%	30%	30%	
	Item 14 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
14	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811.	30%	30%	30%	
	Item 15 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
15	Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00	30%	30%	30%	
	Item 16 incluído pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.08:				
16	Aguarrás mineral ("White spirit"), 2710.11.30	30%	30%	30%	

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.288-R, de 27.02.04, efeitos de 01.03.04 a 14.05.06:

ANEXO VI

(A que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(MVA conforme pesquisa constante do processo n.º 23899697)

P R O D U T O S		MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO			PRAZO DE RECOLHI- MENTO
		FABRICANTE, REFINARIA OU SUAS BASES	IMPORTA TOR	DISTRIBUI- DOR OU CONCES- SIONÁRIA	
I – Derivados ou não de petróleo – Operações internas					10
1	Gasolina automotiva				
	a) operação normal	69,31%	69,31%	69,31%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	140,84%	201,81%	88,22%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	112,16%	140,84%	59,12%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	201,81%	112,16%	135,86%	
2	Gasolina de aviação	30,00%			
3	Álcool anidro				
	a) operação normal			28,62%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.			88,22%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.			59,12%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.			135,86%	
4	Álcool hidratado				
	a) operação normal	33,92%		20,55%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o para PIS/PASEP e à COFINS.			31,32%	
5	Óleo diesel				
	a) operação normal	28,98%	28,98%		
	b) operação sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	42,42%	66,05%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	50,37%	42,42%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	66,05%	50,37%		
6	Lubrificante	30,00%			
7	Gás liquefeito de petróleo				
	a) operação normal	47,76%	47,76%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	48,22%	79,34%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	78,78%	48,22%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	79,34%	78,78%		
8	Querosene para aviação				
	a) operação normal	30,00%	36,17%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		43,13%		

	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		36,17%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		38,88%	
9	Querosene outros tipos	30,00%		
10	Gás natural veicular	136,61%		43,75%
II – Derivados ou não de petróleo – Operações Interestaduais				
1	Gasolina automotiva			
	a) operação normal	125,74%	125,74%	125,74%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	221,12%	302,41%	150,96%
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	182,88%	221,12%	112,16%
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	302,41%	182,88%	214,48%
2	Gasolina de aviação	73,33%		
3	Álcool anidro			
	a) operação normal			71,49%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.			150,96%
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.			112,16%
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.			214,48%
4	Álcool hidratado			
	a) operação normal	Alíquota 12% Alíquota 7%	73,33% 73,33%	41,45% 49,49%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o para PIS/PASEP e à COFINS.	Alíquota 12% Alíquota 7%		58,81% 67,84%
5	Óleo diesel			
	a) operação normal	46,56%	46,56%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	61,84%	88,69%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	70,88%	61,84%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	88,69%	70,88%	
6	Lubrificante	56,63%		
7	Gás liquefeito de petróleo			
	a) operação normal	78,03%	78,03%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	78,58%	116,07%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	115,40%	78,58%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	116,07%	115,40%	
8	Querosene para aviação			
	a) operação normal	73,33%	81,55%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		90,84%	

	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		81,55%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		85,17%		
9	Querosene outros tipos	56,63%			
10	Gás natural	56,63%		56,63%	

Redação anterior dada pelo Dec. n.º 1.233-R, de 03.11.03, efeitos de 01.11.03 a 29.02.04:

ANEXO VI

(A que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(MVA conforme pesquisa constante do processo n.º 23899697)

PRODUTOS		MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO			PRAZO DE RECOLHIMENTO DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO
		FABRICANTE, REFINARIA OU SUAS BASES	IMPORTADOR	DISTRIBUIDOR OU CONCESSIONÁRIA	
I – Derivados ou não de petróleo – Operações internas					
1	Gasolina automotiva				
	a) operação normal	69,31%	69,31%	69,31%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	140,84%	201,81%	88,22%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	112,16%	140,84%	59,12%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	201,81%	112,16%	135,86%	
2	Gasolina de aviação	30,00%			
3	Álcool anidro				
	a) operação normal			28,62%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.			88,22%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.			59,12%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.			135,86%	
4	Álcool hidratado				
	a) operação normal	33,92%		20,55%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o para PIS/PASEP e à COFINS.			31,32%	
5	Óleo diesel				
	a) operação normal	28,98%	28,98%		
	b) operação sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	42,42%	66,05%		

	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	50,37%	42,42%		10
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	66,05%	50,37%		
6	Lubrificante	30,00%			
7	Gás liquefeito de petróleo				
	a) operação normal	47,76%	47,76%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	48,22%	79,34%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	78,78%	48,22%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	79,34%	78,78%		
8	Querosene para aviação				
	a) operação normal	30,00%	36,17%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		43,13%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		36,17%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		38,88%		
9	Querosene outros tipos	30,00%			
10	Gás natural veicular	136,61%		43,75%	
II – Derivados ou não de petróleo – Operações Interestaduais					
1	Gasolina automotiva				
	a) operação normal	125,74%	125,74%	125,74%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	221,12%	302,41%	150,96%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	182,88%	221,12%	112,16%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	302,41%	182,88%	214,48%	
2	Gasolina de aviação	73,33%			
3	Álcool anidro				
	a) operação normal			71,49%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.			150,96%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.			112,16%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.			214,48%	
4	Álcool hidratado				
	a) operação normal	Alíq. 12% Alíq. 7%	73,33% 73,33%	41,45% 49,49%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o para PIS/PASEP e à COFINS.	Alíq. 12% Alíq. 7%		58,81% 67,84%	
5	Óleo diesel				
	a) operação normal	46,56%	46,56%		

	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	61,84%	88,69%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	70,88%	61,84%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	88,69%	70,88%	
6	Lubrificante	56,63%		
7	Gás liquefeito de petróleo			
	a) operação normal	78,03%	78,03%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	78,58%	116,07%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	115,40%	78,58%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	116,07%	115,40%	
8	Querosene para aviação			
	a) operação normal	73,33%	81,55%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		90,84%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		81,55%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		85,17%	
9	Querosene outros tipos	56,63%		
10	Gás natural	56,63%		56,63%

Redação anterior dada pelo Decreto. n.º 1.140-R, de 18.03.03, efeitos de 25.02.03 a 31.10.03:

* Alterado pelo Decreto n.º n.º 1.182-R, de 04.07.03.

ANEXO VI

(a que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PRODUTOS	MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO			PRAZO DE RECOLHI - MENTO DIAS APÓS O ENCE- RAMENTO DO PERÍO-DO DE APURAÇÃO
	FABRICANTE, REFINA- RIA OU SUAS BASES	IMPORADOR	DISTRI-BUIDOR OU CONCESSIONÁRIA	
I – Derivados ou não de petróleo – Operações internas				
Nova redação dada ao subitem 1 pelo Decreto. n.º 1.182-R, de 04.07.03, efeitos a partir de 01.07.03: Decreto n.º 1.208-R, de 05.09.03, antecipou os efeitos para 01.06.03:				

1	Gasolina automotiva			
	a) operação normal	66,57%	66,57%	66,57%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	136,95%	196,93%	85,18%
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	108,74%	136,95%	56,55%
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	196,93%	108,74%	132,05%
Redação anterior, efeitos de 26.02.03 a 31.05.03:				
1	Gasolina automotiva			
	a) operação normal	66,82%	66,82%	28,62%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	126,55%	183,90%	81,27%
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	109,04%	126,55%	61,18%
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	183,90%	109,04%	127,15%
2	Gasolina de aviação	30,00%		
3	Álcool anidro			
	a) operação normal			28,62%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.			81,27%
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.			61,18%
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.			127,15%
4	Álcool hidratado			
	a) operação normal	33,92%		37,48%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o para PIS/PASEP e à COFINS.			49,76%
5	Óleo diesel			
	a) operação normal	89,88%	89,88%	
	b) operação sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	105,81%	139,94%	

	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	121,38%	105,81%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	139,94%	121,38%	
6	Lubrificante	30,00%		
7	Gás liquefeito de petróleo			
	a) operação normal	70,70%	70,70%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	71,30%	107,26%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	106,53%	71,30%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	107,26%	106,53%	
8	Querosene para aviação			
	a) operação normal	30,00%	36,77%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		43,76%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		36,77%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		40,43%	
9	Querosene outros tipos	30,00%		
10	Gás natural veicular	136,61%		43,75%
II – Derivados ou não de petróleo – Operações Interestaduais				
Nova redação dada ao subitem 1 pelo Decreto. n.º 1.182-R, de 04.07.03, efeitos a partir de 01.07.03: Decreto n.º 1.208-R, de 05.09.03, antecipou os efeitos para 01.06.03:				
1	Gasolina automotiva			
	a) operação normal	122,10%	122,10%	122,10%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	215,94%	295,91%	146,96%
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	178,32%	215,94%	108,74%

	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		295,91%	178,32%	209,40%
Redação anterior, efeitos de 26.02.03 a 31.05.03:					
1	Gasolina automotiva				
	a) operação normal.		122,42%	122,42%	71,49%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		202,07%	278,53%	141,69%
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		178,72%	202,07%	114,90%
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		278,53%	178,72%	202,87%
2	Gasolina de aviação		73,33%		
3	Álcool anidro				
	a) operação normal.				71,49%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.				141,69%
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.				114,90%
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.				202,87%
4	Álcool hidratado				
	a) operação normal.	Alíq. 12%	73,33%		61,31%
		Alíq. 7%	73,33%		70,47%
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o para PIS/PASEP e à COFINS.	Alíq. 12%			81,11%
		Alíq. 7%			91,40%
5	Óleo diesel				
	a) operação normal.		115,78%	115,78%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		133,87%	172,66%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		151,57%	133,87%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		172,66%	151,57%	
6	Lubrificante		56,63%		

7	Gás liquefeito de petróleo				
	a) operação normal.	105,66%	105,66%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	106,39%	149,71%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	148,48%	106,39%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	149,71%	148,84%		
8	Querosene para aviação				
	a) operação normal.	73,33%	82,35%		
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		91,68%		
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		82,35%		
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		87,24%		
9	Querosene outros tipos	56,63%			
10	Gás natural	56,63%		56,63%	

Redação anterior dada ao Anexo VI pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 24.02.03:

ANEXO VI
(a que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PRODUTOS		MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO			PRAZO DE RECOLHIMENTO - DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO
		FABRICANTE, REFINARIA OU SUAS BASES	IMPORTADOR	DISTRIBUIDOR OU CONCESSIONÁRIA	
I – Derivados ou não de petróleo – Operações internas					1 0
1	-Gasolina automotiva				
	Nova redação dada ao subitem 1, “a”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 29.11.02. a) operação normal	70,58%	70,58%	22,69%	
	Nova redação dada ao subitem 1, “b”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	143,74%	143,74%	72,28%	
	Nova redação dada ao subitem 1, “c”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	113,76%	113,76%	53,75%	
	Nova redação dada ao subitem 1, “d”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	205,44%	205,44%	115,89%	
2	-Gasolina de aviação	30,00%			
3	-Álcool anidro				

	Nova redação dada ao subitem 3, a”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 29.11.02. a) operação normal			22,69%	
	Nova redação dada ao subitem 3, “b”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.			72,28%	
	Nova redação dada ao subitem 3, “c”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.			53,75%	
	Nova redação dada ao subitem 3, “d”, pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.			115,89%	
4-	Alcool hidratado				
	Nova redação dada ao subitem 4, a”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: a) operação normal	33,92%		29,69%	
	Nova redação dada ao subitem 4, “b”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o para PIS/PASEP e à COFINS.			41,28%	
5	Óleo diesel				
	Nova redação dada ao subitem 5, a”, pelo Dec. n.º 1.135-R, de 26.02.03, efeitos a partir de 23.01.03: a) operação normal	99,65%	99,65%		
	Redação dada ao subitem 5, a”, pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 29.11.02 a 22.01.03: a) operação normal	88,48%	88,43%		
	Nova redação dada ao subitem 5, “b”, pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: b) operação sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	121,53%	121,53%		
	Nova redação dada ao subitem 5, “c”, pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	132,76%	132,76%		

	Nova redação dada ao subitem 5, “d”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	158,27%	158,27%		
6	Óleo combustível			10,48%	
7	Lubrificante	30,00%			
8	Gás liquefeito de petróleo				
	Nova redação dada ao subitem 8, “a”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 29.11.02: a) operação normal	88,94%	88,94%		
	Nova redação dada ao subitem 8, “b”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.	88,94%	88,94%		
	Nova redação dada ao subitem 8, “c”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	99,66%	99,66%		
	Nova redação dada ao subitem 8, “d”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	128,61%	128,61%		
9	-Querosene para aviação				
	Nova redação dada ao subitem 9, “a”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 29.11.02: a) operação normal	30,00%	41,17%		
	Nova redação dada ao subitem 9, “b”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		41,17%		
	Nova redação dada ao subitem 9, “c”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		44,87%		
	Nova redação dada ao subitem 9, “d”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02. d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		48,39%		
10	-Querosene outros tipos	30,00%			

1	Nova redação dada ao item 11 pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 29.11.02:	156,63%		43,75%	
1	Gás natural veicular				
II – Derivados ou não de petróleo – Operações Interestaduais					
1	Gasolina automotiva				
	Nova redação dada ao subitem 1, "a", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 29.11.02:	127,44%	127,44%	63,58%	
	a) operação normal				
	Nova redação dada ao subitem 1, "b", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02.	224,99%	224,99%	129,70%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.				
	Nova redação dada ao subitem 1, "c", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02.	185,02%	185,02%	104,99%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.				
	Nova redação dada ao subitem 1, "d", pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02.	307,25%	307,25%	187,85%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.				
2	Gasolina de aviação	73,33%			
3	Álcool anidro				
	Nova redação dada ao subitem 3, "a", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 29.11.02:			63,58%	
	a) operação normal.				
	Nova redação dada ao subitem 3, "b", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02.			129,70%	
	b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.				
	Nova redação dada ao subitem 3, "c", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02.			104,99%	
	c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.				
	Nova redação dada ao subitem 3, "d", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02.			187,85%	
	d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.				
4	Álcool hidratado				

	Nova redação dada ao subitem 4, "a", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: a) operação normal.	Alíquota 12%	73,33%		52,17%
		Alíquota 7%	73,33%		60,82%
	Nova redação dada ao subitem 4, "b", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o para PIS/PASEP e à COFINS.	Alíquota 12% Alíquota 7%			70,85% 80,56%
5	Óleo diesel				
	Nova redação dada ao subitem 5, "a", pelo Decreto. n.º 1.135-R, de 26.02.03, efeitos a partir de 23.01.03: a) operação normal.		126,87%	126,87%	
	Redação anterior dada pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 29.11.02 a 22.01.03: a) operação normal.		127,09%	127,48%	
	Nova redação dada ao subitem 5, "b", pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		151,74%	151,74%	
	Nova redação dada ao subitem 5, "c", pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		164,50%	164,50%	
	Nova redação dada ao subitem 5, "d", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		193,49%	193,49%	
6	Óleo combustível				37,50%
7	Lubrificante		56,63%		
8	Gás liquefeito de petróleo				
	Nova redação dada ao subitem 8, "a", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 29.11.02: a) operação normal.		127,64%	127,64%	
	Nova redação dada ao subitem 8, "b", pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		127,64%	127,64%	

	Nova redação dada ao subitem 8, “c”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.	140,55%	140,55%		
	Nova redação dada ao subitem 8, “d”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.	175,43%	175,43%		
9	Querosene para aviação				
	Nova redação dada ao subitem 9, “a”, pelo Decreto. n.º 1.135-R, de 26.02.03, efeitos a partir de 23.01.03: a) operação normal.	88,23%	88,23%		
	Nova redação dada ao subitem 9, “a”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 29.11.02 a 22.01.03: a) operação normal.	83,73%	88,63%		
	Nova redação dada ao subitem 9, “b”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: b) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor da CIDE.		88,23%		
	Nova redação dada ao subitem 9, “c”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: c) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS.		93,16%		
	Nova redação dada ao subitem 9, “d”, pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 25.12.02: d) operação praticada sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE.		97,86%		
10	Querosene outros tipos	56,63%			
11	Nova redação dada ao item 11 pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 29.11.02: Gás natural.	56,63%		56,63%	

Redação original, efeitos até 31.12.02:

ANEXO VI
(a que se refere o art. 182 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PRODUTOS		MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO			PRAZO DE RECOLHIMENTO DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO
		FABRICANTE, REFINARIA OU SUAS BASES	IMPORTADOR	DISTRIBUIDOR OU CONCESSIONÁRIA	
I - Derivados ou não de petróleo - Operações internas					
1	Gasolina automotiva				10
	(Conv.ICMS-3/99-normal)	71,70%	77,80%	21,60%	
	Conv.ICMS-91/02:				
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	221,44%	221,96%	21,60%	
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.	115,17%	115,52%	20,00%	
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	156,51%	156,93%	20,00%	
2	Gasolina de aviação	30,00%			
3	Álcool anidro				
	(Conv.ICMS-3/99-normal)			21,60%	
	Conv.ICMS-91/02:				
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.			21,60%	
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.			20,00%	
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.			20,00%	
4	Álcool hidratado				
	(Conv.ICMS-3/99-normal)	33,92%		38,91%	
	Conv.ICMS-91/02:				
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.			55,73%	

	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.			55,73%	
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.			46,98%	
5	Óleo diesel				
	(Conv.ICMS-3/99-normal)	99,84%	99,84%		
	Conv.ICMS-91/02:				
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	156,15%	156,15%		
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.	131,67%	131,67%		
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	119,71%	119,71%		
6	Óleo combustível				
	(Conv.ICMS-3/99-normal)			10,48%	
	Conv.ICMS-91/02:				
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.			10,48%	
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.			10,48%	
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.			10,48%	
7	Lubrificante	30,00%			
8	Gás liquefeito de petróleo				
	(Conv.ICMS-3/99-normal)	151,57%	151,57%		
	Conv.ICMS-91/02:				
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	204,38%	204,38%		
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.	154,45%	154,45%		
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	151,57%	151,57%		
9	Querosene para aviação (Conv.ICMS-3/99-normal)	30,00%	37,80%		
10	Querosene outros tipos	30,00%			
11	Gás natural veicular (Conv.ICMS-3/99-normal)	163,21%		41,27%	
II - Derivados ou não de petróleo - Operações Interestaduais					
1	Gasolina automotiva				
	(Conv.ICMS-3/99-normal)	128,94%	143,56%	62,13%	
	Conv.ICMS-91/02:				
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	328,59%	329,28%	62,13%	
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.	186,89%	187,35%	60,00%	

	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.		242,01%	242,57%	60,00%	10
2	Gasolina de aviação		73,33%			
3	Alcool anidro					
	(Conv.ICMS-3/99-normal)				62,13%	
	Conv.ICMS-91/02:					
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.				62,13%	
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.				60,00%	
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.				60,00%	
4	Alcool hidratado					
	(Conv.ICMS-3/99-normal)	Alíquota	73,33%		62,99%	
		Alíquota	73,33%		72,25%	
	Conv.ICMS-91/02:					
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	Alíquota			77,36%	
		Alíquota			87,43%	
		7%				
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS	Alíquota			77,36%	
		Alíquota			87,43%	
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	Alíquota			72,46%	
		Alíquota			82,26%	
		7%				
5	Óleo diesel					
	(Conv.ICMS-3/99-normal)		127,09%	127,09%		
	Conv.ICMS-91/02:					
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.		191,08%	191,08%		
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.		163,26%	163,26%		
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.		149,67%	149,67%		
6	Óleo combustível					
	(Conv.ICMS-3/99-normal)				37,50%	
	Conv.ICMS-91/02:					
	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.				37,50%	
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.				37,50%	
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.				37,50%	
7	Lubrificante		56,63%			
8	Gás liquefeito de petróleo					
	(Conv.ICMS-3/99-normal)		203,10%	203,10%		
	Conv.ICMS-91/02:					

	a) venda praticada sem computar no preço o valor integral da CIDE, nela incluída a parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	266,73%	266,73%		
	b) venda praticada sem computar no preço o valor da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS embutida no valor da CIDE.	206,57%	206,57%		
	c) venda praticada sem computar no preço o valor da CIDE, sem inclusão da parcela de contribuição para PIS/PASEP e COFINS.	203,10%	203,10%		
9	Querosene para aviação (Conv.ICMS-3/99-normal)	83,73%	83,73%		
10	Querosene outros tipos	56,63%			
11	Gás natural	56,63%		56,63%	

Anexo VI-A revogado pela Lei n.º 10.919 de 09.11.18, (substituído pela Portaria n.º 15 de 29.03.29, efeitos a partir de 01.04.19)

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.348-R, de 28.12.18, efeitos de 01.01.19 até 31.03.19:

ANEXO VI-A (a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES) PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)
PREÇO	4,4420	6,4371	3,4261	3,4052	5,6420	5,6420	3,1011	3,4527

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.338-R, de 12.12.18, efeitos de 16.12.18 até 31.12.18

ANEXO VI-A (a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES) PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)
PREÇO	4,4739	6,3164	...	...	...	...	3,0413	3,5077

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.311-R, de 01.10.18, efeitos de 01.10.18 até 15.12.18

ANEXO VI-A (a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES) PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)

PREÇO	4,6778	6,3517	2,9057	2,8192	4,5321	4,5321	2,5835	3,4276

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.311-R, de 01.10.18, efeitos de 01.10.18 até 15.12.18

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)
PREÇO	4,6778	6,3517	2,9057	2,8192	4,5321	4,5321	2,5835	3,4276

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.298-R, de 24.08.18, efeitos a partir de 16.07.18 até 30.09.18: Ret: 28/08/18

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)
PREÇO	4,4657	5,6940	2,9057	2,8192	4,5321	4,5321	2,5835	3,6063

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.270-R, de 27.06.18, efeitos de 01.06.18 até 15.07.18:

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)
PREÇO	4,1504	5,6940	2,9057	2,8192	4,5321	4,5321	2,5835	3,3562

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.220-R, de 09.02.18, efeitos de 01.02.18 até 31/05/18:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)
PREÇO	4,1504	5,6940	3,3657	3,2792	4,5321	4,5321	2,5835	3,3562

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.191-R, de 26.12.17, efeitos de 16.12.17 até 31/01/18:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GAC	GAP	DIESEL S10	DIESEL	GLP P13	GLP	QAV	AEHC
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)
PREÇO	3,9803	4,9080	3,3657	3,2792	4,5321	4,5321	2,5835	3,3562

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.160-R, de 27.10.17, efeitos de 01.10.17 até 15.12.17:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GAC	GAP	DIESEL S10	DIESEL	GLP P13	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)	(R\$/m3)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)
PREÇO	3,8445	4,9080	3,3657	3,1552	4,5321	4,5321	2,5835	3,2645	2,3946	-	-	

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.143-R, de 23.08.17, efeitos de 16.08.17 até 30.09.17:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)	
PREÇO	3,8445	3,1552	3,8587	2,3997	3,2645	2,0622	-

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 4.009-R, de 01.09.16, efeitos de 01.06.16 até 15.08.17: Ret.: 06.09.16

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m3)	(R\$/ m3)
PREÇO	3,6367	2,9911	3,8587	2,3997	3,0798	2,0622	

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 3.890-R, de 05.11.15, efeitos de 01.11.15 até 31.05.16:

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m3)	(R\$/ m3)
PREÇO	3,5248	2,9186	3,8587	2,3997	2,8108	2,0622	

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 3.870-R, de 07.10.15, efeitos de 16.10.15 até 31.10.15:

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m3)	(R\$/ m3)
PREÇO		...	3,8587	2,3997	...	2,0622	

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 3.841-R, de 28.07.15, efeitos de 01.08.15 até 15.10.15:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m3)	(R\$/ m3)
PREÇO	3,4517	2,7989	2,7942	2,2542	2,6744	1,8973	-

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 3.781-R, de 11.02.15, efeitos de 16.02.15 até 31.07.15:

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)	
PREÇO	3,3893	2,7980	2,7942	2,2542	2,7182	1,8973	-

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 3.759-R, de 12.01.15, efeitos de 01.01.15 até 15.02.15:

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)	
PREÇO	3,0578	2,5940	2,7942	2,2542	2,5831	1,8973	-

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 3.482-R, de 27.12.13, efeitos de 01.01.14 a 31.12.14:

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)	
PREÇO	2,9839	2,4866	2,7942	2,2542	2,4968	1,8973	-

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 3.276-R, de 05.04.13, efeitos de 01.04.13 até 31.12.13:

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)	
PREÇO	2,9440	2,3317	2,7942	2,2542	2,5496	1,8973	-

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 3.069-R, de 02.08.12, efeitos de 01.08.12 até 31.03.13:

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)	
PREÇO	2,8722	2,0705	2,7942	2,2542	2,4826	1,8973	--

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 3.023-R, de 31.05.12, efeitos de 01.06.12 até 31.07.12:

ANEXO VI-A
(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)

PREÇO	2,8749	2,0566	2,7942	2,2542	2,4826	1,8973" (NR)

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.947-R, de 18.01.12, efeitos de 16.01.12 até 31.05.12:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,8645	2,0566	2,7942	2,2542	2,4758	1,8973" (NR)

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.731-R, de 12.04.11, efeitos de 16.04.11 até 15.01.12:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,8848	2,0466	2,6897	1,7845	2,5153	1,8446" (NR)

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.634-R, de 15.12.10, efeitos de 01.12.10 até 15.04.11

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,7638	2,0323	2,6897	1,7845	2,0936	1,8446

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.592-R, de 06.10.10, efeitos de 01.10.10 até 30.11.10:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,6842	2,0298	2,6897	1,7845	1,9202	1,8446" (NR)

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.508-R, de 05.05.10, efeitos de 01.05.10 até 30.09.10:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,6403	2,0352	2,6897	1,7845	1,9680	1,8446" (NR)

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.485-R, de 11.03.10, efeitos de 16.02.10 até 30.04.10:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,7030	2,0352	2,6897	1,7845	2,2794	1,8446" (NR)

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.466-R, de 12.02.10, efeitos de 01.02.10 até 15.02.10:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV

UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2, 6625	2, 0217	2, 6897	1,7845	2,1671	1,8446" (N

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.397-R, de 18.11.09, efeitos de 01.01.10 até 31.01.10- Dec. 2.466/10:

ANEXO VI-A

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2, 6098	2, 0162	2, 6146	1, 7800	1, 9520	1,7868

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.309-R, de 27.07.09, efeitos de 01.08.09 até 15.11.09:

ANEXO VI-A

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,5998	2,0333	2,6137	1,7800	1,7793	1,8360

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.231-R, de 16.03.09, efeitos de 16.03.09 ATÉ 31.07.09:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,6712	2,1310	2,6203	1,7419	1,8531	1,8774

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.163-R, de 28.11.08, efeitos de 01.12.08 até 15.03.09:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m³)
PREÇO	2,6602	2,1366	2,5254	1,9866	1,8023	1,9413

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.145-R, de 23.10.08, efeitos de 01.11.08 a 30.11.08:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,6602	2,1366	2,5254	1,9866	1,8023	1,7420

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.070-R, de 11.06.08, efeitos de 01.06.08 a 31.10.08:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m³)
PREÇO	2,6143	2,0650	2,5254	1,9866	1,7534	1,6665

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 2.033-R, de 28.03.08, efeitos de 01.04.08 a 31.05.08:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV

UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,6165	1,8905	2,5254	1,9866	1,7391	1,4974

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.981-R, de 12.12.07, efeitos de 16.12.07 a 31.03.08:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,5754	1,8789	2,5254	1,9866	1,7116	1,4974

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.957-R, de 07.11.07, efeitos de 1.º.11.07 a 15.12.07:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,5893	1,8494	2,5366	1,8771	1,6584	1,3490

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.916-R, de 06.09.07, efeitos de 1.º.09.07 a 31.10.07:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,4901	1,8750	2,5366	1,8771	1,7115	1,3490

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.855-R, de 15.05.07, efeitos a partir de 16.05.07:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,7535	1,8725	2,5366	1,8771	2,0621	1,3490

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.822-R de 19.03.07, efeitos a partir de 16.03.07:

ANEXO VI-A

(a que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/m3)
PREÇO	2,6774	1,8707	2,5973	1,8800	1,8865	1,2975

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.698-R de 14.07.06, efeitos de 16.07.06 a 15.03.07:

ANEXO VI-A

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,6337	1,8614	2,5100	2,1897	1,9424	1,2400

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.685-R de 16.06.06, efeitos de 16.06.06 a 15.07.06:

ANEXO VI-A

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,5810	1,8614	2,4997	2,0010	2,0466	1,2400

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.649-R, de 31.03.06, efeitos de 01.04.06 a 15.06.06:**ANEXO VI-A**

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,6704	1,8642	2,2640	1,7774	2,1851	1,2000

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.640-R de 24.02.06, efeitos de 01.03.06 a 31.03.06:**ANEXO VI-A**

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,5522	1,8702	2,2640	1,9228	1,9166	1,2000

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.613 de 29.12.05, efeitos de 01.01.06 a 28.02.06:**ANEXO VI-A**

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,5025	1,9263	2,2353	1,7175	1,6483	1,1972

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.550-R, de 04.10.05, efeitos de 01.10.05 a 31.12.05:**ANEXO VI-A**

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M³)
PREÇO	2,4789	1,8960	2,2379	1,5994	1,4685	1,1390

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.524-R, de 04.08.05, efeitos de 01.08.05 a 30.09.05:**ANEXO VI-A**

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M³)
PREÇO	2,2255	1,7289	2,2379	1,5994	1,4395	1,1390

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.500-R, de 17.06.05, efeitos de 16.06. 05 a 31.07.05:**ANEXO VI-A**

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,3110	1,7248	2,2379	1,5994	1,5527	1,1390

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.480-R, de 15.04.05, efeitos de 16.04.05 a 15.06.05:**ANEXO VI-A**

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M³)
PREÇO	2,3339	1,7097	2,2379	1,5994	1,5826	1,1390

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.408-R, de 15.12.04, efeitos de 16.12.04 a 15.04.05:

ANEXO VI-A

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,3164	1,7020	2,2379	1,5994	1,5168	1,1390

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.392-R, de 12.11.04, efeitos de 16.11.04 a 15.12.04:

ANEXO VI-A

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,2419	1,5822	2,2379	1,5994	1,3805	1,1390

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.389-R, de 01.11.04, efeitos de 01.11.04 a 15.11.04:

ANEXO VI-A

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,2099	1,5404	2,2379	1,5994	1,3274	1,1390

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.379-R, de 29.09.04, efeitos de 01.10.04 a 31.10.04:

ANEXO VI-A

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M³)
PREÇO	2,1557	1,5133	2,2379	1,5994	1,2374	1,1390

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.367-R, de 16.08.04, efeitos de 16.08.04 a 30.09.04:

ANEXO VI-A

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,0870	1,5393	2,2438	1,5680	1,1669	1,1390

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.360-R, de 02.08.04, efeitos de 16.07.04 a 15.08.04:

ANEXO VI-A

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,1410	1,5036	2,2438	1,5680	1,1668	1,0732

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.331-R, de 17.05.04, efeitos de 18.05.04 a 16.07.04:

ANEXO VI-A

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,0867	1,4312	2,1558	1,2960	1,1306	1,0732

Redação anterior dada ao Anexo VI-A pelo Decreto n.º 1.288-R, de 27.02.04, efeitos a de 01.03.04 a 17.05.04:**ANEXO VI-A**

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M3)
PREÇO	2,0867	1,4312	2,0717	1,3346	1,2317	1,0732

Anexo VI-A **incluído** pelo Decreto n.º 1.233-R, de 03.11.03, efeitos de 05.11.03 a 29.02.03:**ANEXO VI-A**

(A que se refere o art. 249-A do RICMS/ES)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

PRODUTO	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV
UNIDADE	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/M ³)
PREÇO	2,0867	1,4312	2,0717	1,3346	1,2317	1,0732

Nova redação dada ao Anexo VII pelo Decreto n.º 2.418-R, de 10.12.09, efeitos a partir de 11.12.09:

ANEXO VII

(a que se refere o art. 70, XV, a, do RICMS/ES)

**RELAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS
COM BASE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL**

NCM	Descrição do Grupo
84021100	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
84021200	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
84021900	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas
84022000	Caldeiras denominadas de água superaquecida
84031010	Caldeiras Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora
84031090	Caldeiras
84041010	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 Da posição 84.02
84041020	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 Da posição 84.03
84042000	Condensadores para máquinas a vapor
84051000	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores
84068100	Outras turbinas -De potência superior a 40 MW
84068200	Outras turbinas -De potência não superior a 40 MW
84101100	Turbinas e rodas hidráulicas -De potência não superior a 1.000 kW
84101200	Turbinas e rodas hidráulicas -De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW
84101300	Turbinas e rodas hidráulicas De potência superior a 10.000 kW
84109000	Partes, incluídos os reguladores
84111100	Turborreatores -De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN
84111200	Turborreatores -De empuxo (impulso*) superior a 25 kN
84112100	Turbopropulsores -De potência não superior a 1.100 kW
84112200	Turbopropulsores -De potência superior a 1.100 kW
84118100	Outras turbinas a gás -De potência não superior a 5.000 kW
84118200	Outras turbinas a gás -De potência superior a 5.000 kW
84121000	Propulsores a reação, excluídos os turborreatores
84122110	Motores hidráulicos -De movimento retilíneo (cilindros) -Cilindros hidráulicos
84122190	Motores hidráulicos -De movimento retilíneo (cilindros)
84122900	Motores hidráulicos
84123110	Motores pneumáticos -De movimento retilíneo (cilindros) -Cilindros pneumáticos
84123190	Motores pneumáticos -De movimento retilíneo (cilindros)
84123900	Motores pneumáticos
84128000	Outros motores e máquinas motrizes
84134000	Bombas para concreto (betão)

84135010	Outras bombas volumétricas alternativas De potência superior a 3,73 kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido
84135090	Outras bombas volumétricas alternativas
84136011	Outras bombas volumétricas rotativas De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto -De engrenagem
84136019	Outras bombas volumétricas rotativas De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto
84136090	Outras bombas volumétricas rotativas
84137010	Outras bombas centrífugas Eletrobombas submersíveis
84137080	Outras bombas centrífugas -Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto
84137090	Outras bombas centrífugas
84138100	Bombas
84138200	Elevadores de líquidos
84141000	Bombas de vácuo
84144010	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis -De deslocamento alternativo
84144020	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis -De parafuso
84144090	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
84145910	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²
84148011	Compressores de ar -Estacionários, de pistão
84148012	Compressores de ar -De parafuso
84148013	Compressores de ar -De lóbulos paralelos (tipo Roots)
84148019	Compressores de ar
84148031	Compressores de gases (exceto ar) -De pistão
84148032	Compressores de gases (exceto ar) -De parafuso
84148033	Compressores de gases (exceto ar) Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m ³ /h
84148039	Compressores de gases (exceto ar)
	Incluído pelo Decreto n.º 3.738-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:
84158290	Outros - Máquinas e aparelhos de ar-condicionado ou com dispositivo de refrigeração, não especificados em outros códigos da posição 8415
84161000	Queimadores de combustíveis líquidos
84162010	Outros queimadores, incluídos os mistos De gases
84162090	Outros queimadores, incluídos os mistos
84163000	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
84171010	Fornos industriais para fusão de metais
84171020	Fornos industriais para tratamento térmico de metais
84178010	Fornos industriais para cerâmica
84178020	Fornos industriais para fusão de vidro
84178090	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos
84193100	Secadores Para produtos agrícolas
84193200	Secadores Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
84193900	Secadores
84194010	Aparelhos de destilação ou de retificação De destilação de água
84194020	Aparelhos de destilação ou de retificação De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos
84194090	Aparelhos de destilação ou de retificação
84195010	Trocadores (permutadores) de calor De placas
84195021	Trocadores (permutadores) de calor Tubulares - Metálicos
84195022	Trocadores (permutadores) de calor Tubulares - De grafite

84195029	Trocadores (permutadores) de calor Tubulares
84195090	Trocadores (permutadores) de calor
84196000	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases
84198911	Esterilizadores De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - Ultra High Temperature) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h
84198920	Estufas
84198930	Torrefadores
84198940	Evaporadores
84201010	Calandras e laminadores Para papel ou cartão
84211110	Desnatadeiras Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora
84211190	Desnatadeiras
84211910	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas
84212100	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos Para filtrar ou depurar água
84212200	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
84212930	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos Filtros-prensa
84212990	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos
84213910	Aparelhos para filtrar ou depurar gases - Filtros eletrostáticos
84213930	Aparelhos para filtrar ou depurar gases - Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto
84213990	Aparelhos para filtrar ou depurar gases
84222000	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes
84223010	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas
84223021	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos
84223022	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem
84223029	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes
84223030	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; Máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas Para gaseificar bebidas
84224010	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil) Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (pillow pack), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)
84224020	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil) Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12m
84224090	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)
84232000	Básculas de pesagem contínua em transportadores
84233011	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras Dosadores Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional
84233019	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras Dosadores - Outros
84233090	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras
84238200	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem - De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg
84238900	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem
84242000	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
84243010	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água
84243020	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário

84243030	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa
84243090	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
84248111	Outros aparelhos Para agricultura ou horticultura - Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas - Aparelhos manuais
84248119	Outros aparelhos Para agricultura ou horticultura - Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas
84248121	Outros aparelhos Irrigadores e sistemas de irrigação Por aspersão
84248129	Outros aparelhos Irrigadores e sistemas de irrigação
84248190	Outros aparelhos Para agricultura ou horticultura
84251100	Talhas, cadernais e moitões De motor elétrico
84251990	Talhas, cadernais e moitões
84252000	Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo
84253110	Outros guinchos; cabrestantes De motor elétrico - Com capacidade inferior ou igual a 100 t
84253190	Outros guinchos; cabrestantes De motor elétrico
84253910	Outros guinchos; cabrestantes Com capacidade inferior ou igual a 100 t
84253990	Outros guinchos; cabrestantes
84254200	Outros macacos, hidráulicos
84261100	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
84261200	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos
84261900	Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos
84262000	Guindastes de torre
84263000	Guindastes de pórtico
84264110	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados - De pneumáticos Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 t
	Incluído pelo Decreto n.º 3.407-R, de 15.10.13, efeitos a partir de 16.10.13:
84264190	Guindaste RT - inferior a 60 t
	Incluído pelo Decreto n.º 3.407-R, de 15.10.13, efeitos a partir de 16.10.13:
84264190	Reach Stacker
	Incluído pelo Decreto n.º 3.822-R, de 29.06.15, efeitos a partir de 30.06.15 - Rep 01.07.15:
8426.41.90	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados, de pneumáticos.
84264910	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados - De esteiras, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 t
	Incluído pelo Decreto n.º 3.407-R, de 15.10.13, efeitos a partir de 16.10.13:
84264990	Guindaste de esteira - Outros, inferior a 70 t
84269100	Outras máquinas e aparelhos Próprios para serem montados em veículos rodoviários
84269900	Outras máquinas e aparelhos
84271011	Autopropulsados, de motor elétrico Empilhadeiras - De capacidade de carga superior a 6,5t
84271019	Autopropulsados, de motor elétrico Empilhadeiras
84271090	Autopropulsados, de motor elétrico
84272010	Autopropulsados Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t
84272090	Autopropulsados
84279000	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação
84281000	Elevadores e monta-cargas
84282010	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120HP)
84282090	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos

84283100	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias Especialmente concebidos para uso subterrâneo
84283200	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias Outros, de caçamba (balde*)
84283300	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias Outros, de tira ou correia
84283910	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias Outros De correntes
84283920	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias Outros De rolos motores
84283990	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias
84285000	Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários
84289010	Outras máquinas e aparelhos Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação
84289090	Outras máquinas e aparelhos
84291110	Bulldozers e angledozeres De lagartas De potência no volante superior ou igual a 387,76 kW (520HP)
84291190	Bulldozers e angledozeres De lagartas
84291910	Bulldozers de potência no volante superior ou igual a 234,90 kW (315HP)
84291990	Bulldozers e angledozeres
84292010	Niveladores Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07 kW (275HP)
84292090	Niveladores
84293000	Raspo-transportadores (Scrapers)
84294000	Compactadores e rolos ou cilindros compressores
84295111	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal Carregadoras-transportadoras Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas
84295119	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal Carregadoras-transportadoras
84295121	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Infra-estruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1 De potência no volante superior ou igual a 454,13 kW (609HP)
84295129	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal Infra-estruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1
84295191	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal Outras De potência no volante superior ou igual a 297,5 kW (399HP)
84295192	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal Outras De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59HP)
84295199	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
84295211	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360º Escavadoras De potência no volante superior ou igual a 484,7 kW (650HP)
84295212	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360º Escavadoras De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54HP)
84295219	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360º Escavadoras
84295220	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360º Infra-estruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos
84295290	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360º
84295900	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras
84301000	Bate-estacas e arranca-estacas
84303110	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias Autopropulsados Cortadores de carvão ou de rocha
84303190	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias Autopropulsados
84303910	Cortadores de carvão ou de rocha
84303910	Cortadores de carvão ou de rocha
84303990	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias
84304110	Perfuratriz de percussão Autopropulsadas
84304120	Perfuratriz rotativa Autopropulsadas

84304130	Máquinas de sondagem, rotativas Autopropulsadas
84304190	Outras máquinas de sondagem ou perfuração Autopropulsadas
84304910	Perfuratriz de percussão
84304920	Máquinas de sondagem, rotativas
84304990	Outras máquinas de sondagem ou perfuração
84305000	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados
84306100	Máquinas de comprimir ou compactar
84306911	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras Com capacidade de carga superior a 4 m³
84306919	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras
84306990	Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados
84314100	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30 Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
84314200	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30 Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 Lâminas para bulldozers ou angledozers
84321000	Arados e charruas
84322100	Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores Grades de discos
84322900	Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores
84323010	Semeadores-adubadores
84323090	Semeadores, plantadores e transplantadores
84324000	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
84328000	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte
84332010	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente
84332090	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
84333000	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
84334000	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras
84335100	Ceifeiras-debulhadoras
84335200	Outras máquinas e aparelhos para debulha
84335300	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
84335911	Colheitadeiras de algodão Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)
84335990	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha
84336010	Selecionadores de frutas
84336090	Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
84341000	Máquinas de ordenhar
84342010	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios - Para tratamento do leite
84342090	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios
84351000	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes Máquinas e aparelhos
84361000	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais
84362100	Chocadeiras e criadeiras
84362900	Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras
84368000	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura
84371000	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos

84378010	Outras máquinas e aparelhos Para trituração ou moagem de grãos
84378090	Outras máquinas e aparelhos
84382011	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate Para as indústrias de confeitaria Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h
84382090	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate Para as indústrias de confeitaria
84383000	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar
84385000	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes
84386000	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
84388010	Outras máquinas e aparelhos Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos
84388020	Outras máquinas e aparelhos Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto
84388090	Outras máquinas e aparelhos
84391010	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas Para tratamento preliminar das matérias primas
84391020	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta
84391030	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas Refinadoras
84391090	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
84392000	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão
84393010	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão Bobinadoras-esticadoras
84393020	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão Para impregnar
84393030	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão Para ondular
84393090	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
84401011	Máquinas e aparelhos De costurar cadernos - Com alimentação automática
84401019	Máquinas e aparelhos De costurar cadernos
84401090	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos
84411010	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min
84411090	Cortadeiras
84412000	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
84413010	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem De dobrar e colar, para fabricação de caixas
84413090	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
84414000	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
84418000	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos Outras máquinas e aparelhos
84422000	Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
	Incluído pelo Decreto n.º 3.407-R, de 15.10.13, efeitos a partir de 16.10.13:
84423010	CTP - preparação pré impressão
	Incluído pelo Decreto n.º 3.738-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:
84431390	Outros - Máquinas e aparelhos de impressão utilizados na indústria gráfica, não especificados em outros códigos da posição 8443
	Incluído pelo Decreto n.º 3.738-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:
84431990	Outros - Máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na indústria gráfica, não especificados em outros códigos da subposição 8443.19
84440010	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais Para extrudar
84440020	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais Para corte ou ruptura de fibras
84440090	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais
84451110	Máquinas para preparação de matérias têxteis Cardas Para lã
84451120	Máquinas para preparação de matérias têxteis Cardas Para fibras do Capítulo 53

84451190	Máquinas para preparação de matérias têxteis Cardas
84451200	Máquinas para preparação de matérias têxteis Penteadoras
84451300	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Bancas de estiramento (bancas de fusos)
84451910	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Máquinas para a preparação da seda
84451921	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem
84451922	Máquinas para preparação de matérias têxteis Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão
84451923	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama
84451924	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Abridoras de fibras de lã
84451925	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Abridoras de fibras do Capítulo 53
84451926	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Máquinas de carbonizar a lã
84451929	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis
84452000	Máquinas para fiação de matérias têxteis
84453010	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis Retorcedoras
84453090	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis
84454011	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis Bobinadeiras de trama (espuladeiras)
84454012	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis Para fios elásticos
84454018	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis Outras, com atador automático
84454019	Bobinadeiras automáticas
84454021	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis Bobinadoras não automáticas Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min
84454029	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis Bobinadoras não automáticas
84454031	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis Meadeiras Com controle de comprimento ou peso e atador automático
84454039	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Meadeiras
84454040	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis Noveleiras automáticas
84454090	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis
84459010	Urdadeiras
84459020	Passadeiras para liço e pente
84459030	Para amarrar urdadeiras
84459040	Automáticas, para colocar lamelas
84459090	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47
84461010	Teares para tecidos Para tecidos de largura não superior a 30 cm Com mecanismo Jacquard
84461090	Teares para tecidos Para tecidos de largura não superior a 30 cm
84462100	Teares para tecidos Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras A motor
84462900	Teares para tecidos Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras
84463010	Teares para tecidos Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras A jato de ar
84463020	Teares para tecidos Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras A jato de água
84463030	Teares para tecidos Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras De projétil
84463040	Teares para tecidos Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras De pinças
84463090	Teares para tecidos Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras
84471100	Teares circulares para malhas Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm

84471200	Teares circulares para malhas Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm
84472010	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) Teares manuais
84472021	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) - Teares motorizados Para fabricação de malhas de urdidura
84472029	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) - Teares motorizados
84472030	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)
84479010	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós
84479020	Máquinas automáticas para bordar
84479090	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo
84481110	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 - Ratieras
84481120	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 - Mecanismos Jacquard
84481190	Ratieras e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração
84481900	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47
84490010	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros
84490020	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos
84490080	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria
84511000	Máquina para lavar a seco
84514010	Máquinas para lavar, branquear ou tingir Para lavar
84514021	Máquinas para lavar, branquear ou tingir Para tingir ou branquear fios ou tecidos Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada
84514029	Máquinas para lavar, branquear ou tingir Para tingir ou branquear fios ou tecidos
84514090	Máquinas para lavar, branquear ou tingir
84515010	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos Para inspecionar tecidos
84515020	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos Automáticas, para enfestar ou cortar
84515090	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
84522110	Outras máquinas de costura Unidades automáticas Para costurar couros ou peles
84522120	Outras máquinas de costura Unidades automáticas Para costurar tecidos
84522190	Outras máquinas de costura Unidades automáticas
84522910	Outras máquinas de costura Outras Para costurar couros ou peles
84522921	Outras máquinas de costura Outras Para costurar tecidos Remalhadeiras
84522922	Outras máquinas de costura Outras Para costurar tecidos Para casear Outras máquinas de costura Outras Para costurar tecidos Para casear
84522923	Outras máquinas de costura Outras Para costurar tecidos Tipo zigue-zague para inserir elástico
84522929	Outras máquinas de costura Outras Para costurar tecidos
84522990	Outras máquinas de costura Outras
84531010	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável
84531090	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
84532000	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados
84538000	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura Outras máquinas e aparelhos
84541000	Conversores
84542010	Lingoteiras
84542090	Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição
84543010	Máquinas de vazar (moldar) Sob pressão

84543020	Máquinas de vazar (moldar) Por centrifugação
84543090	Máquinas de vazar (moldar)
84551000	Laminadores de tubos
84552110	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio De cilindros lisos
84552190	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio
84552210	Laminadores a frio De cilindros lisos
84552290	Laminadores a frio
84561011	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma Operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons De comando numérico Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm
84561019	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma Operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons De comando numérico
84561090	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma Operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons
84562010	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma Operando por ultra-som De comando numérico
84562090	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma Operando por ultra-som
84563011	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma Operando por eletroerosão De comando numérico Para texturizar superfícies cilíndricas
84563019	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma Operando por eletroerosão De comando numérico
84563090	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma Operando por eletroerosão
84569100	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma Outras Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras
84569900	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma
84571000	Centros de usinagem (centros de maquinagem*)
84572090	Máquinas de sistema monostático (single station)
84573010	Máquinas de estações múltiplas De comando numérico
84573090	Máquinas de estações múltiplas
84581110	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais Tornos horizontais De comando numérico - Revólver
84581191	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais Tornos horizontais De comando numérico Outros De 6 ou mais fusos porta-peças
84581199	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais Tornos horizontais De comando numérico
84581910	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais Tornos horizontais Outros Revólver
84581990	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais Tornos horizontais
84589100	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais Outros tornos De comando numérico
84589900	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais Outros tornos
84591000	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Unidades com cabeça deslizante
84592110	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Outras máquinas para furar - De comando numérico - Radiais
84592191	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação

	de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Outras máquinas para furar - De comando numérico Outras De mais de um cabeçote mono ou multifuso
84592199	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Outras máquinas para furar - De comando numérico
84592900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Outras máquinas para furar
84593100	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Outras mandriladoras-fresadoras - De comando numérico
84593900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Outras mandriladoras-fresadoras
84594000	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Outras máquinas para mandrilar
84595100	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Máquinas para fresar, de console - De posição 84.58 Máquinas para fresar, de console - De comando numérico
84595900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Máquinas para fresar, de console
84596100	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Outras máquinas para fresar - De comando numérico
84596900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Outras máquinas para fresar
84597000	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente
84601100	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm - De comando numérico
84601900	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm
84602100	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm De comando numérico
84602900	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm
84603100	Máquinas para afiar De comando numérico
84603900	Máquinas para afiar
84604011	Máquinas para brunir De comando numérico Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm
84604019	Máquinas para brunir De comando numérico
84604091	Máquinas para brunir Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm
84604099	Máquinas para brunir
84609011	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61 Outras De comando numérico De polir, com cinco ou mais cabeças e porta peças rotativo
84609012	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61 Outras De comando numérico De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta- peças rotativo
84609090	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61
84612010	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar - Para escatelar
84612090	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar
84613010	Máquinas para brochar De comando numérico
84613090	Máquinas para brochar
84614010	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens - De comando numérico

84614091	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens Outras Redondeadoras de dentes
84614099	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens
84615010	Máquinas para serrar ou seccionar De fitas sem fim
84615020	Máquinas para serrar ou seccionar Circulares
84615090	Máquinas para serrar ou seccionar
84619010	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições Outras - De comando numérico
84619090	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições
84621011	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets De comando numérico Máquinas para estampar
84621019	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets De comando numérico
84621090	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets
84622100	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar De comando numérico
84622900	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar
84623100	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar - De comando numérico
84623910	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar Outras Tipo guilhotina
84623990	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar
84624100	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar De comando numérico
84624900	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar
84629111	Prensas hidráulicas De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN Para moldagem de pós metálicos por sinterização
84629119	Prensas hidráulicas De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN
84629191	Prensas hidráulicas Outras Para moldagem de pós metálicos por sinterização
84629199	Prensas hidráulicas
84629910	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização
84629920	Prensas para extrusão
84629990	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização
84631090	Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
84632010	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem De comando numérico
84632090	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem
84633000	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
84639010	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermats), que trabalhem sem eliminação de matéria Outras De comando numérico
84639090	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermats), que trabalhem sem eliminação de matéria
84641000	Máquinas para serrar
84642090	Máquinas para esmerilar ou polir
84649011	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro Para vidro De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar
84649019	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro Para vidro
84649090	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro
84651000	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas
84659110	Máquinas de serrar De fita sem fim

84659120	Máquinas de serrar Circulares
84659190	Máquinas de serrar
84659211	Máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico Fresadoras
84659219	Máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar De comando numérico
84659290	Máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar
84659310	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir Lixadeiras
84659390	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
84659400	Máquinas para arquear ou para reunir
84659511	Máquinas para furar ou escatelar De comando numérico Para furar
84659512	Máquinas para furar ou escatelar De comando numérico Para escatelar
84659591	Máquinas para furar ou escatelar Outras Para furar
84659592	Máquinas para furar ou escatelar Outras Para escatelar
84659600	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar
84659900	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar, reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes
84682000	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15 máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial Outras máquinas e aparelhos a gás
84688010	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15 máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial Outras máquinas e aparelhos Para soldar por fricção]
84688090	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15 máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial Outras máquinas e aparelhos
84741000	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar
84742010	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar De bolas
84742090	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar
84743100	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
84743200	Máquinas para misturar matérias minerais com betume
84743900	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar
84748010	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição Outras máquinas e aparelhos Para fabricação de moldes de areia para fundição
84748090	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição Outras máquinas e aparelhos
84751000	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro
84752100	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços
84752910	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras Outras Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas
84752990	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras
84771011	Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN
84771019	Máquinas de moldar por injeção Horizontais, de comando numérico
84771021	Máquinas de moldar por injeção Outras horizontais Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN
84771029	Máquinas de moldar por injeção Outras horizontais
84771091	Máquinas de moldar por injeção Outras De comando numérico
84771099	Máquinas de moldar por injeção

84772010	Extrusoras Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm
84772090	Extrusoras
84773010	Máquinas de moldar por insuflação Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro
84773090	Máquinas de moldar por insuflação
84774010	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)
84774090	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
84775100	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar
84775911	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma Outras Prensas Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN
84775919	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma Outras Prensas
84775990	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma
84778010	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos
84778090	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificadas nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos
84791010	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos
84791090	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
84792000	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
84793000	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
84794000	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
84795000	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições
	Incluído pelo Decreto n.º 3.738-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:
84797100	Passarelas para embarque e desembarque de passageiros, utilizadas em aeroportos, com sistema de elevação/descenso hidráulico ou eletromecânico
	Incluído pelo Decreto n.º 3.822-R, de 29.06.15, efeitos a partir de 30.06.15 – Rep 01.07.15:
8479.71.00	Passarelas para embarque e desembarque de passageiros, utilizadas em aeroportos, com sistema de elevação/descenso hidráulico ou eletromecânico.
84798110	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos - Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia
84798190	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos - Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
84798210	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos - Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar Misturadores
84798290	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos - Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
84798911	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos Outros Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos - Prensas
84798912	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos Outros Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
84798921	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos Outros Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria
84798922	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos Outros Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas
84798940	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos Outros Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados
84798991	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos

	Outros Aparelhos para limpar peças por ultra-som
84798999	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo Outras máquinas e aparelhos
84801000	Caixas de fundição
84803000	Modelos para moldes
84804100	Moldes para metais ou carbonetos metálicos - Para moldagem por injeção ou por compressão
84804910	Moldes para metais ou carbonetos metálicos Outros Coquilhas
84804990	Moldes para metais ou carbonetos metálicos
84805000	Moldes para vidro
84806000	Moldes para matérias minerais
84807100	Moldes para borracha ou plásticos Para moldagem por injeção ou por compressão
84807900	Moldes para borracha ou plásticos
84811000	Válvulas redutoras de pressão
84812010	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas Rotativas, de caixas de direção hidráulica
84812090	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
84814000	Válvulas de segurança ou de alívio
84818021	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes Outros dispositivos Dos tipos utilizados em refrigeração Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas
84818029	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes Outros dispositivos Dos tipos utilizados em refrigeração
84818092	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes Outros dispositivos Válvulas solenóides
84818094	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes Outros dispositivos Válvulas tipo globo
84818097	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes Outros dispositivos Válvulas tipo borboleta
84818099	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes Outros dispositivos
84834010	Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários) Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)
85013210	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW Motores
85013220	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW Geradores
85013310	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW Motores
85013320	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW Geradores
85013411	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua De potência superior a 375 kW Motores De potência inferior ou igual a 3.000 kW
85013419	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua De potência superior a 375 kW Motores
85013420	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua De potência superior a 375 kW Geradores
85014011	Outros motores de corrente alternada, monofásicos - De potência inferior ou igual a 15 kW - Síncronos
85014021	Outros motores de corrente alternada, monofásicos - De potência superior a 15 kW Síncronos
85015110	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência não superior a 750 W Trifásicos, com rotor de gaiola
85015120	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência não superior a 750 W Trifásicos, com rotor de anéis
85015190	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência não superior a 750W
85015210	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW Trifásicos, com rotor de gaiola
85015220	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW Trifásicos, com rotor de anéis
85015290	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW

85015310	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 75 kW Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW
85015390	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 75 kW
85016100	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência não superior a 75 kVA
85016200	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
85016300	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA
85016400	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência superior a 750 kVA
85021110	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) De potência não superior a 75 kVA De corrente alternada
85021190	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) De potência não superior a 75 kVA
85021210	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA - De corrente alternada
85021290	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
85021311	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) De potência superior a 375 kVA De corrente alternada De potência inferior ou igual a 430 kVA
85021319	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) De potência superior a 375 kVA De corrente alternada
85021390	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) De potência superior a 375 kVA
85022011	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão) De corrente alternada De potência inferior ou igual a 210 kVA
85022019	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão) De corrente alternada
85022090	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)
85023100	Outros grupos eletrogêneos De energia eólica
85023900	Outros grupos eletrogêneos
85024010	Conversores rotativos elétricos De frequência
85024090	Conversores rotativos elétricos
85030090	Outras Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02
	Incluído pelo Decreto n.º 3.738-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:
85044090	Outros - conversores estáticos, não especificados em outros códigos da posição 8504
85141010	Fornos de resistência (de aquecimento indireto) Industriais
85142011	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas Por indução Industriais
85142020	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas Por perdas dielétricas
85143011	Outros fornos De resistência (de aquecimento direto) Industriais
85143021	Outros fornos De arco voltaico - Industriais
85144000	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas
85152100	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos
85152900	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência
85153110	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma Inteira ou parcialmente automáticos - Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - Metal Inert Gas) ou atmosfera ativa (MAG Metal Active Gas), de comando numérico
85153190	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma Inteira ou parcialmente automáticos
85153900	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma
85158010	Outras máquinas e aparelhos Para soldar a laser
85158090	Outros Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets)
	Incluído pelo Decreto n.º 3.738-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:
85176241	Roteadores digitais utilizados em comunicação telefônica, com capacidade de conexão sem fio

	Incluído pelo Decreto n.º 3.738-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:
85308090	Outros - Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08), não especificados em outros códigos da posição 8530
85321000	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kVAr (condensadores de potência)
85351000	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis
	Incluído pelo Decreto n.º 3.738-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:
85312000	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED), utilizados em sinalização acústica ou visual, tais como campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio, exceto os das posições 85.12 ou 85.30
85352100	Disjuntores Para tensão inferior a 72,5kv
85352900	Disjuntores
85353011	Seccionadores e interruptores Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A Não automáticos
85353012	Seccionadores e interruptores Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido
85353019	Seccionadores e interruptores Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A
85353021	Seccionadores e interruptores Para corrente nominal superior a 1.600A Não automáticos
85353022	Seccionadores e interruptores Para corrente nominal superior a 1.600A Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido
85353029	Seccionadores e interruptores Para corrente nominal superior a 1.600A
85359000	Outros Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuito, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000 volts
85363000	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
85364100	Relés Para tensão não superior a 60V
85364900	Relés
85371011	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 Para tensão não superior a 1.000V Comando numérico computadorizado (CNC) Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1micrometro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático
85371019	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 Para tensão não superior a 1.000V Comando numérico computadorizado (CNC)
85371020	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 Para tensão não superior a 1.000V Controladores programáveis
85372000	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 Para tensão superior a 1.000V
85432000	Geradores de sinais
85433000	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
	Incluído pelo Decreto n.º 3.738-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:
85437099	Outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificadas em outras posições do capítulo 85 da TIPI
	Incluído pelo Decreto n.º 3.738-R, de 22.12.14, efeitos a partir de 23.12.14:
86090000	Contêineres, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.
87011000	Motocultores
87012000	Tratores rodoviários para semi-reboques
87013000	Tratores de lagartas

87019010	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)
87019090	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09) Outros
87041010	Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias Com capacidade de carga superior ou igual a 85t
87041090	Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias
87051010	Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60t, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis
87051090	Caminhões-guindastes
87052000	Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração
87091100	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes Elétricos
87091900	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes
87162000	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
87163900	Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias
87164000	Outros reboques e semi-reboques
90111000	Microscópios estereoscópicos
90112010	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção - Para fotomicrografia
90112020	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção - Para cinefotomicrografia
90112030	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção - Para microprojeção
90118010	Outros microscópios Binoculares de platina móvel
90118090	Outros microscópios
90121010	Microscópios (exceto ópticos); difratógrafos Microscópios eletrônicos
90121090	Microscópios (exceto ópticos); difratógrafos
90152010	Teodolitos e taqueômetros Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo
90152090	Teodolitos e taqueômetros
90160010	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg
90160090	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos
90173010	Micrômetros
90173020	Paquímetros
90173090	Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes
90221910	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X
90221991	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia Outros Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4m, largura inferior ou igual a 0,6m e comprimento inferior ou igual a 1,2m
90241010	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Para ensaios de tração ou compressão
90241020	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Para ensaios de dureza
90241090	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais
90248011	Outras máquinas e aparelhos Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis Automáticos, para fios
90248019	Outras máquinas e aparelhos Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis
90248021	Outras máquinas e aparelhos Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis Máquinas para ensaios de pneumáticos
90248029	Outras máquinas e aparelhos Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis
90261021	Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos Para medida ou controle do nível - De metais, mediante correntes parasitas
90261029	Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos Para medida ou controle do nível

90262010	Para medida ou controle da pressão - Manômetros
90262090	Para medida ou controle da pressão
90271000	Analísadores de gases ou de fumaça (fumos*)
90272011	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese Cromatógrafos De fase gasosa
90272012	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese Cromatógrafos De fase líquida
90272019	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese Cromatógrafos
90272021	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese Aparelhos de eletroforese Seqüenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar
90273011	Espectrômetros e espectrógrafos De emissão atômica
90273019	Espectrômetros e espectrógrafos
90273020	Espectrofotômetros
90275010	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) Colorímetros
90275020	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) Fotômetros
90275030	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) Refratômetros
90275040	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) Sacarímetros
90275090	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
90278011	Calorímetros
90278012	Viscosímetros
90278013	Densitômetros
90278014	Aparelhos medidores de ph
90278020	Espectrômetros de massa
90278030	Polarógrafos
90278090	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos
90281019	Contadores de gases De gás natural comprimido, eletrônicos
90281090	Contadores de gases
90282010	Contadores de líquidos De peso inferior ou igual a 50 kg
90282020	Contadores de líquidos De peso superior a 50 kg
90283011	Contadores de eletricidade Monofásicos, para corrente alternada - Digitais
90283019	Contadores de eletricidade Monofásicos, para corrente alternada
90283021	Contadores de eletricidade Bifásicos Digitais
90283029	Contadores de eletricidade Bifásicos
90283031	Contadores de eletricidade Trifásicos Digitais
90283039	Contadores de eletricidade Trifásicos
90283090	Contadores de eletricidade
90301010	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes Medidores de radioatividade
90301090	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes
90302010	Osciloscópios digitais
90302021	Osciloscópios analógicos De frequência superior ou igual a 60mhz
90302022	Osciloscópios analógicos Vetorscópios
90302029	Osciloscópios analógicos
90302030	Oscilógrafos
90303100	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador Multímetros

90303911	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador Voltímetros Digitais
90303919	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador Voltímetros
90303929	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador Amperímetros
90303990	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador
90308210	Outros instrumentos e aparelhos Para medida ou controle de discos (wafers) ou de dispositivos semicondutores De testes de circuitos integrados
90308290	Outros instrumentos e aparelhos Para medida ou controle de discos (wafers) ou de dispositivos semicondutores
90308310	Outros instrumentos e aparelhos Outros, com dispositivo registrador De teste de continuidade de circuitos impressos
90308320	Outros instrumentos e aparelhos Outros, com dispositivo registrador De teste automático de circuito impresso montado (ATE)
90308390	Outros instrumentos e aparelhos Outros, com dispositivo registrador
90308910	Outros instrumentos e aparelhos Analisadores lógicos de circuitos digitais
90308920	Outros instrumentos e aparelhos Analisadores de espectro de frequência
90308940	Outros instrumentos e aparelhos Fasímetros
90308990	Outros instrumentos e aparelhos Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes
90311000	Máquinas de equilibrar peças mecânicas
90312010	Bancos de ensaio Para motores
90312090	Bancos de ensaio
90313000	Projetores de perfis
90314100	Outros instrumentos e aparelhos ópticos Para controle de discos (wafers) ou de dispositivos, semicondutores, ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores
90314910	Outros instrumentos e aparelhos ópticos Outros - Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser
90314920	Outros instrumentos e aparelhos ópticos Outros - Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser
90314990	Outros instrumentos e aparelhos ópticos
90318011	Dinamômetros
90318020	Máquinas para medição tridimensional
90318030	Metros padrões
90318050	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados
90318060	Células de carga
90318099	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis

Redação anterior dada ao Anexo VII pelo Decreto n.º 1.808-R, de 12.02.07, efeitos de 13.02.07 até 10.12.09:

ANEXO VII

(a que se refere o art. 70, XV, a, do RI CMS/ES)

RELAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS COM BASE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

N CM	Descrição do Grupo
84021100	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
84021200	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
84021900	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas
84022000	Caldeiras denominadas de água superaquecida
84031010	Caldeiras - Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora

84031090	Caldeiras
84042000	Condensadores para máquinas a vapor
84051000	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores
84068100	Outras turbinas - De potência superior a 40 MW
84068200	Outras turbinas - De potência não superior a 40 MW
84101100	Turbinas e rodas hidráulicas - De potência não superior a 1.000 kW
84101200	Turbinas e rodas hidráulicas - De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW
84101300	Turbinas e rodas hidráulicas - De potência superior a 10.000 kW
84111100	Turborreatores - De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN
84111200	Turborreatores - De empuxo (impulso*) superior a 25 kN
84112100	Turbopropulsores - De potência não superior a 1.100 kW
84112200	Turbopropulsores - De potência superior a 1.100 kW
84118100	Outras turbinas a gás - De potência não superior a 5.000 kW
84118200	Outras turbinas a gás - De potência superior a 5.000 kW
84121000	Propulsores a reação, excluídos os turborreatores
84122110	Motores hidráulicos - De movimento retilíneo (cilindros) - Cilindros hidráulicos
84122190	Motores hidráulicos - De movimento retilíneo (cilindros)
84122900	Motores hidráulicos
84123110	Motores pneumáticos - De movimento retilíneo (cilindros) - Cilindros pneumáticos
84123190	Motores pneumáticos - De movimento retilíneo (cilindros)
84123900	Motores pneumáticos
84128000	Outros motores e máquinas motrizes
84134000	Bombas para concreto (betão)
84135010	Outras bombas volumétricas alternativas - De potência superior a 3,73 kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido
84135090	Outras bombas volumétricas alternativas
84136011	Outras bombas volumétricas rotativas - De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto - De engrenagem
84136019	Outras bombas volumétricas rotativas - De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto
84136090	Outras bombas volumétricas rotativas
84137010	Outras bombas centrífugas - Eletrobombas submersíveis
84137080	Outras bombas centrífugas - Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto
84137090	Outras bombas centrífugas
84138100	Bombas
84138200	Elevadores de líquidos
84141000	Bombas de vácuo
84144010	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis - De deslocamento alternativo
84144020	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis - De parafuso
84144090	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
84148011	Compressores de ar - Estacionários, de pistão
84148012	Compressores de ar - De parafuso
84148013	Compressores de ar - De lóbulos paralelos (tipo Roots)
84148019	Compressores de ar
84148031	Compressores de gases (exceto ar) - De pistão
84148032	Compressores de gases (exceto ar) - De parafuso
84148033	Compressores de gases (exceto ar) - Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m ³ /h
84148039	Compressores de gases (exceto ar)

84161000	Queimadores de combustíveis líquidos
84162010	Outros queimadores, incluídos os mistos - De gases
84162090	Outros queimadores, incluídos os mistos
84163000	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
84171010	Fornos industriais para fusão de metais
84171020	Fornos industriais para tratamento térmico de metais
84178010	Fornos industriais para cerâmica
84178020	Fornos industriais para fusão de vidro
84178090	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos
84193100	Secadores - Para produtos agrícolas
84193200	Secadores - Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
84193900	Secadores
84194010	Aparelhos de destilação ou de retificação - De destilação de água
84194020	Aparelhos de destilação ou de retificação - De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos
84194090	Aparelhos de destilação ou de retificação
84195010	Trocadores (permutadores) de calor - De placas
84195021	Trocadores (permutadores) de calor - Tubulares - Metálicos
84195022	Trocadores (permutadores) de calor - Tubulares - De grafite
84195029	Trocadores (permutadores) de calor - Tubulares
84195090	Trocadores (permutadores) de calor
84196000	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases
84198911	Esterilizadores - De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT – Ultra High Temperature) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h
84198920	Estufas
84198930	Torrefadores
84198940	Evaporadores
84201010	Calandras e laminadores - Para papel ou cartão
84211110	Desnatadeiras - Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora
84211190	Desnatadeiras
84211910	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas
84212100	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos - Para filtrar ou depurar água
84212200	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos - Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
84212930	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos - Filtros-prensa
84212990	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos
84213910	Aparelhos para filtrar ou depurar gases - Filtros eletrostáticos
84213930	Aparelhos para filtrar ou depurar gases - Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto
84213990	Aparelhos para filtrar ou depurar gases
84222000	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes
84223010	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas
84223021	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes - Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos
84223022	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes - Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem

84223029	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes
84223030	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas - Para gaseificar bebidas
84224010	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil) - Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (pillow pack), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)
84224020	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil) - Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12m
84224090	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)
84232000	Básculas de pesagem contínua em transportadores
84233011	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras - Dosadores - Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional
84233019	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras - Dosadores - Outros
84233090	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras
84238200	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem - De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg
84238900	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem
84242000	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
84243010	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água
84243020	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário
84243030	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa
84243090	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
84248111	Outros aparelhos - Para agricultura ou horticultura - Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas - Aparelhos manuais
84248119	Outros aparelhos - Para agricultura ou horticultura - Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas
84248121	Outros aparelhos - Irrigadores e sistemas de irrigação - Por aspersão
84248129	Outros aparelhos - Irrigadores e sistemas de irrigação
84248190	Outros aparelhos - Para agricultura ou horticultura
84251100	Talhas, cadernais e moitões - De motor elétrico
84251990	Talhas, cadernais e moitões
84252000	Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo
84253110	Outros guinchos; cabrestantes - De motor elétrico - Com capacidade inferior ou igual a 100 t
84253190	Outros guinchos; cabrestantes - De motor elétrico
84253910	Outros guinchos; cabrestantes - Com capacidade inferior ou igual a 100 t
84253990	Outros guinchos; cabrestantes
84254200	Outros macacos, hidráulicos
84261100	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
84261200	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos
84261900	Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos
84262000	Guindastes de torre
84263000	Guindastes de pórtico
84264110	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados - De pneumáticos - Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e

	diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 t
84264910	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados - De esteiras, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 t
84269100	Outras máquinas e aparelhos - Próprios para serem montados em veículos rodoviários
84269900	Outras máquinas e aparelhos
84271011	Autopropulsados, de motor elétrico - Empilhadeiras - De capacidade de carga superior a 6,5t
84271019	Autopropulsados, de motor elétrico - Empilhadeiras
84271090	Autopropulsados, de motor elétrico
84272010	Autopropulsados - Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t
84272090	Autopropulsados
84279000	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação
84281000	Elevadores e monta-cargas
84282010	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos - Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120HP)
84282090	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
84283100	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias - Especialmente concebidos para uso subterrâneo
84283200	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias - Outros, de caçamba (balde*)
84283300	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias - Outros, de tira ou correia
84283910	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias - Outros - De correntes
84283920	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias - Outros - De rolos motores
84283990	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias
84285000	Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários
84289010	Outras máquinas e aparelhos - Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação
84289090	Outras máquinas e aparelhos
84291110	Bulldozers e angledozers - De lagartas - De potência no volante superior ou igual a 387,76 kW (520HP)
84291190	Bulldozers e angledozers - De lagartas
84291910	Bulldozers de potência no volante superior ou igual a 234,90 kW (315HP)
84291990	Bulldozers e angledozers
84292010	Niveladores - Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07 kW (275HP)
84292090	Niveladores
84293000	Raspo-transportadores (Scrapers)
84294000	Compactadores e rolos ou cilindros compressores
84295111	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Carregadoras-transportadoras - Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas
84295119	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Carregadoras-transportadoras
84295121	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Infra-estruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1 - De potência no volante superior ou igual a 454,13 kW (609HP)
84295129	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Infra-estruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1
84295191	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Outras - De potência no volante superior ou igual a 297,5 kW (399HP)
84295192	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Outras - De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59HP)
84295199	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
84295211	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação

	de 360° - Escavadoras - De potência no volante superior ou igual a 484,7 kW (650HP)
84295212	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° - Escavadoras - De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54HP)
84295219	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° - Escavadoras
84295220	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° - Infra-estruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos
84295290	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°
84295900	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras
84301000	Bate-estacas e arranca-estacas
84303110	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias - Autopropulsados - Cortadores de carvão ou de rocha
84303190	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias - Autopropulsados
84303910	Cortadores de carvão ou de rocha
84303990	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias
84304110	Perfuratriz de percussão - Autopropulsadas
84304120	Perfuratriz rotativa - Autopropulsadas
84304130	Máquinas de sondagem, rotativas - Autopropulsadas
84304190	Outras máquinas de sondagem ou perfuração - Autopropulsadas
84304910	Perfuratriz de percussão
84304920	Máquinas de sondagem, rotativas
84304990	Outras máquinas de sondagem ou perfuração
84305000	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados
84306100	Máquinas de comprimir ou compactar
84306911	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras - Com capacidade de carga superior a 4 m ³
84306919	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras
84306990	Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados
84323010	Semeadores-adubadores
84323090	Semeadores, plantadores e transplantadores
84324000	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
84328000	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte
84332010	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores - Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente
84332090	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
84333000	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
84334000	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras
84335100	Ceifeiras-debulhadoras
84335200	Outras máquinas e aparelhos para debulha
84335300	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
84335911	Colheitadeiras de algodão - Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)
84335990	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha
84336010	Selecionadores de frutas
84336090	Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas

84341000	Máquinas de ordenhar
84342010	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios - Para tratamento do leite
84342090	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios
84351000	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes - Máquinas e aparelhos
84361000	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais
84362100	Chocadeiras e criadeiras
84362900	Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras
84368000	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura
84371000	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos
84378010	Outras máquinas e aparelhos - Para trituração ou moagem de grãos
84378090	Outras máquinas e aparelhos
84382011	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate - Para as indústrias de confeitaria - Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h
84382090	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate - Para as indústrias de confeitaria
84383000	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar
84385000	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes
84386000	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
84388010	Outras máquinas e aparelhos - Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos
84388020	Outras máquinas e aparelhos - Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto
84388090	Outras máquinas e aparelhos
84391010	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas - Para tratamento preliminar das matérias primas
84391020	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas - Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta
84391030	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas - Refinadoras
84391090	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
84392000	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão
84393010	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão - Bobinadoras-esticadoras
84393020	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão - Para impregnar
84393030	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão - Para ondular
84393090	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
84401011	Máquinas e aparelhos - De costurar cadernos - Com alimentação automática
84401019	Máquinas e aparelhos - De costurar cadernos
84401090	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos
84411010	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min
84411090	Cortadeiras
84412000	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
84413010	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem - De dobrar e colar, para fabricação de caixas
84413090	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
84414000	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
84418000	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos - Outras máquinas e aparelhos

84422000	Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
84431110	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete - Alimentados por bobinas - Para impressão multicolor de jornais, alimentados por bobinas de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas
84431190	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete - Alimentados por bobinas
84431200	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete - Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm
84431910	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete - Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas
84431990	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
84432100	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos - Alimentados por bobinas
84432900	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos
84433000	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
	Itens 8443.32.2 a 8443.32.99 incluídos pelo Decreto n.º 1.863-R, de 06.06.07, efeitos de 08.06.07 até 10.12.09:
8443.32.2	Impressoras de impacto
8443.32.21	De linha, de 8 bits
8443.32.22	De caracteres Braille
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos), de 16 bits
8443.32.29	Outras, de 16 bits
8443.32.3	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto
8443.32.31	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm, de 16 bits
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (solid ink e dye sublimation, por exemplo), de 2 bits
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual a 600 x 600 pontos por polegada (dpi) , de 2 bits
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, de 2 bits
8443.32.35	Outras, a laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm, de 12 bits
8443.32.36	Outras, com largura de impressão superior a 420mm, de 2 bits
8443.32.39	Outras, de 16 bits
8443.32.40	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto, de 2 bits
8443.32.5	Traçadores gráficos (plotters)
8443.32.51	Por meio de penas, de 12 bits
8443.32.52	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas, de 2 bits
8443.32.59	Outros, de 16 bits
8443.32.9	Outras
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm, de 2 bits
8443.32.99	Outras, de 16 bits
84434010	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos - Rotativas para heliogravura
84434090	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
84435910	Outras máquinas de impressão - Para serigrafia
84436010	Máquinas auxiliares – Dobradoras
84436020	Máquinas auxiliares - Numeradores automáticos
84436090	Máquinas auxiliares
	Itens 8443.39 a 8443.39.90 incluídos pelo Decreto n.º 1.863-R, de 06.06.07, de 08.06.07 até 31.12.09:
8443.39	Outros
8443.39.10	Máquinas de impressão de jato de tinta, de 14 bk

8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto, de 14 bk
8443.39.28	Outras, por processo indireto
8443.39.29	Outras, de 14 bk
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras, de 14 bk
8443.39.90	Outros, de 14 bk
84440010	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais - Para extrudar
84440020	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais - Para corte ou ruptura de fibras
84440090	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais
84451110	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Cardas - Para lã
84451120	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Cardas - Para fibras do Capítulo 53
84451190	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Cardas
84451200	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Penteadoras
84451300	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Bancas de estiramento (bancas de fusos)
84451910	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Máquinas para a preparação da seda
84451921	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem
84451922	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão
84451923	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama
84451924	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Abridoras de fibras de lã
84451925	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Abridoras de fibras do Capítulo 53
84451926	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Máquinas de carbonizar a lã
84451929	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis
84452000	Máquinas para fiação de matérias têxteis
84453010	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis - Retorcedoras
84453090	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis
84454011	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Bobinadeiras de trama (espuladeiras)
84454012	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Para fios elastanos
84454018	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Outras, com atador automático
84454019	Bobinadeiras automáticas
84454021	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Bobinadoras não automáticas - Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min
84454029	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Bobinadoras não automáticas
84454031	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Meadeiras - Com controle de comprimento ou peso e atador automático
84454039	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Meadeiras
84454040	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Noveleiras automáticas
84454090	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis
84459010	Urdideiras
84459020	Passadeiras para liço e pente
84459030	Para amarrar urdideiras
84459040	Automáticas, para colocar lamelas
84459090	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar

	matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47
84461010	Teares para tecidos - Para tecidos de largura não superior a 30 cm - Com mecanismo Jacquard
84461090	Teares para tecidos - Para tecidos de largura não superior a 30 cm
84462100	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras - A motor
84462900	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras
84463010	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras - A jato de ar
84463020	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras - A jato de água
84463030	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras - De projétil
84463040	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras - De pinças
84463090	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras
84471100	Teares circulares para malhas - Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm
84471200	Teares circulares para malhas - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm
84472010	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) - Teares manuais
84472021	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) - Teares motorizados - Para fabricação de malhas de urdidura
84472029	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) - Teares motorizados
84472030	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) - Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)
84479010	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós
84479020	Máquinas automáticas para bordar
84479090	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos
84481110	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 - Ratieras
84481120	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 - Mecanismos Jacquard
84481190	Ratieras e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração
84481900	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47
84490010	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros
84490020	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos
84490080	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria
84511000	Máquina para lavar a seco
84514010	Máquinas para lavar, branquear ou tingir - Para lavar
84514021	Máquinas para lavar, branquear ou tingir - Para tingir ou branquear fios ou tecidos - Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada
84514029	Máquinas para lavar, branquear ou tingir - Para tingir ou branquear fios ou tecidos
84514090	Máquinas para lavar, branquear ou tingir
84515010	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos - Para inspecionar tecidos
84515020	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos - Automáticas, para enfiar ou cortar
84515090	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
84522110	Outras máquinas de costura - Unidades automáticas - Para costurar couros ou peles
84522120	Outras máquinas de costura - Unidades automáticas - Para costurar tecidos
84522190	Outras máquinas de costura - Unidades automáticas
84522910	Outras máquinas de costura - Outras - Para costurar couros ou peles
84522921	Outras máquinas de costura - Outras - Para costurar tecidos - Remalhadeiras
84522922	Outras máquinas de costura - Outras - Para costurar tecidos - Para casear
84522923	Outras máquinas de costura - Outras - Para costurar tecidos - Tipo zigue-zague para inserir elástico

84522929	Outras máquinas de costura - Outras - Para costurar tecidos
84522990	Outras máquinas de costura - Outras
84531010	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável
84531090	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
84532000	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados
84538000	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura - Outras máquinas e aparelhos
84541000	Conversores
84542010	Lingoteiras
84542090	Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição
84543010	Máquinas de vazar (moldar) - Sob pressão
84543020	Máquinas de vazar (moldar) - Por centrifugação
84543090	Máquinas de vazar (moldar)
84551000	Laminadores de tubos
84552110	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio - De cilindros lisos
84552190	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio
84552210	Laminadores a frio - De cilindros lisos
84552290	Laminadores a frio
84561011	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons - De comando numérico - Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm
84561019	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons - De comando numérico
84561090	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons
84562010	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por ultra-som - De comando numérico
84562090	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por ultra-som
84563011	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por eletroerosão - De comando numérico - Para texturizar superfícies cilíndricas
84563019	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por eletroerosão - De comando numérico
84563090	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por eletroerosão
84569100	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Outras - Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras
84569900	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou por outros feixes de luz ou

	de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma
84571000	Centros de usinagem (centros de maquinagem*)
84571000	Centros de usinagem (centros de maquinagem*)
84572090	Máquinas de sistema monostático (single station)
84572090	Máquinas de sistema monostático (single station)
84573010	Máquinas de estações múltiplas - De comando numérico
84573010	Máquinas de estações múltiplas - De comando numérico
84573090	Máquinas de estações múltiplas
84573090	Máquinas de estações múltiplas
84581110	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Tornos horizontais - De comando numérico - Revólver
84581191	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Tornos horizontais - De comando numérico - Outros - De 6 ou mais fusos porta-peças
84581199	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Tornos horizontais - De comando numérico
84581910	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Tornos horizontais - Outros - Revólver
84581990	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Tornos horizontais
84589100	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Outros tornos - De comando numérico
84589900	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Outros tornos
84591000	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Unidades com cabeça deslizante
84592110	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para furar - De comando numérico - Radiais
84592191	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para furar - De comando numérico - Outras - De mais de um cabeçote mono ou multifuso
84592199	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para furar - De comando numérico
84592900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para furar
84593100	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras mandriladoras-fresadoras - De comando numérico
84593900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras mandriladoras-fresadoras
84594000	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para mandrilar
84595100	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Máquinas para fresar, de console - De comando numérico
84595900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Máquinas para fresar, de console
84596100	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e

	exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para fresar - De comando numérico
84596900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para fresar
84597000	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente
84601100	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm - De comando numérico
84601900	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm
84602100	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm - De comando numérico
84602900	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm
84603100	Máquinas para afiar - De comando numérico
84603900	Máquinas para afiar
84604011	Máquinas para brunir - De comando numérico - Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm
84604019	Máquinas para brunir - De comando numérico
84604091	Máquinas para brunir - Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm
84604099	Máquinas para brunir
84609011	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61 - Outras - De comando numérico - De polir, com cinco ou mais cabeças e porta - peças rotativo
84609012	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61 - Outras - De comando numérico - De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo
84609090	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61
84612010	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar - Para escatelar
84612090	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar
84613010	Máquinas para brochar - De comando numérico
84613090	Máquinas para brochar
84614010	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens - De comando numérico
84614091	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens - Outras - Redondeadoras de dentes
84614099	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens
84615010	Máquinas para serrar ou seccionar - De fitas sem fim
84615020	Máquinas para serrar ou seccionar - Circulares
84615090	Máquinas para serrar ou seccionar
84619010	Máquinas-ferramentas para aplinar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições - Outras - De comando numérico
84619090	Máquinas-ferramentas para aplinar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar

	engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições
84621011	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets - De comando numérico - Máquinas para estampar
84621019	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets - De comando numérico
84621090	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets
84622100	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar - De comando numérico
84622900	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar
84623100	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar - De comando numérico
84623910	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar - Outras - Tipo guilhotina
84623990	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar
84624100	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar - De comando numérico
84624900	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar
84629111	Prensas hidráulicas - De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN - Para moldagem de pós metálicos por sinterização
84629119	Prensas hidráulicas - De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN
84629191	Prensas hidráulicas - Outras - Para moldagem de pós metálicos por sinterização
84629199	Prensas hidráulicas
84629910	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização
84629920	Prensas para extrusão
84629990	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima - Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização
84631090	Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
84632010	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem - De comando numérico
84632090	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem
84633000	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
84639010	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermats), que trabalhem sem eliminação de matéria - Outras - De comando numérico
84639090	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermats), que trabalhem sem eliminação de matéria
84641000	Máquinas para serrar
84642090	Máquinas para esmerilar ou polir
84649011	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro - Para vidro - De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar
84649019	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro - Para vidro
84649090	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro
84651000	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas
84659110	Máquinas de serrar - De fita sem fim
84659120	Máquinas de serrar - Circulares
84659190	Máquinas de serrar
84659211	Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar - De comando numérico - Fresadoras
84659219	Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar - De comando numérico

84659290	Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar
84659310	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir - Lixadeiras
84659390	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
84659400	Máquinas para arquear ou para reunir
84659511	Máquinas para furar ou escatelar - De comando numérico - Para furar
84659512	Máquinas para furar ou escatelar - De comando numérico - Para escatelar
84659591	Máquinas para furar ou escatelar - Outras - Para furar
84659592	Máquinas para furar ou escatelar - Outras - Para escatelar
84659600	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar
84659900	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar, reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes
84682000	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial - Outras máquinas e aparelhos a gás
84688010	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial - Outras máquinas e aparelhos - Para soldar por fricção
84688090	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial - Outras máquinas e aparelhos
	Itens 8471 a 8471.90.90 incluídos pelo Decreto n.º 1.863-R, de 06.06.07, efeitos de 08.06.07 até 10.12.09:
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
847130	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
8471301	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia
84713011	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm ² , de 2 bits
84713012	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ² , de 16 bits
84713019	Outras, de 16 bits
84713090	Outras, de 16 bits
84714	Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
847141	Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
84714110	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm ² , de 2 bits
84714190	Outras, de 16 bits
84714900	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas, de 16 bits
847150	Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade, de 16 bits
84715020	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade, de 12 bits
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com

	capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade, de 8 bits
84715040	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade, de 4 bits
84715090	Outras, de 16 bits
847160	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471605	Unidades de entrada
84716052	Teclados, de 12 bits
84716053	Indicadores ou apontadores (mouse e track-ball, por exemplo), de 12 bits
84716054	Mesas digitalizadoras, de 12 bits
84716059	Outras, de 12 bits
8471606	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)
84716061	Com unidade de saída por vídeo monocromático, de 16 bits
84716062	Com unidade de saída por vídeo policromático, de 16 bits
84716080	Terminais de auto-atendimento bancário, de 16 bits
84716090	Outras, de 16 bits
847170	Unidades de memória
8471701	Unidades de discos magnéticos
84717011	Para discos flexíveis, de 2 bits
84717012	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-Head Disk Assembly), de 8 bits
84717019	Outras, de 8 bits
8471702	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)
84717021	Exclusivamente para leitura, de 2 bits
84717029	Outras, de 2 bits
8471703	Unidades de fitas magnéticas
84717032	Para cartuchos, de 2 bits
84717033	Para cassetes, de 2 bits
84717039	Outras, de 12 bits
84717090	Outras, de 12 bits
84718000	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, de 16 bits
847190	Outros
8471901	Leitores ou gravadores
84719011	De cartões magnéticos, de 12 bits
84719012	Leitores de códigos de barras, de 12 bits
84719013	Leitores de caracteres magnetizáveis, de 12 bits
84719014	Digitalizadores de imagens (scanners) , de 2 bits
84719019	Outros, de 12 bits
84719090	Outros, de 16 bits
84714	Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
847141	Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
84714110	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm2 , de 2 bits
84714190	Outras, de 16 bits
84714900	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas, de 16 bits

847150	Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
84715010	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade, de 16 bits
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade, de 12 bits
84715030	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade, de 8 bits
84715040	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade, de 4 bits
84715090	Outras, de 16 bits
847160	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471605	Unidades de entrada
84716052	Teclados, de 12 bits
84716053	Indicadores ou apontadores (mouse e track-ball, por exemplo), de 12 bits
84716054	Mesas digitalizadoras, de 12 bits
84716059	Outras, de 12 bits
8471606	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)
84716061	Com unidade de saída por vídeo monocromático, de 16 bits
84716062	Com unidade de saída por vídeo policromático, de 16 bits
84716080	Terminais de auto-atendimento bancário, de 16 bits
84716090	Outras, de 16 bits
847170	Unidades de memória
8471701	Unidades de discos magnéticos
84717011	Para discos flexíveis, de 2 bits
84717012	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-Head Disk Assembly), de 8 bits
84717019	Outras, de 8 bits
8471702	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)
84717021	Exclusivamente para leitura, de 2 bits
84717029	Outras, de 2 bits
8471703	Unidades de fitas magnéticas
84717032	Para cartuchos, de 2 bits
84717033	Para cassetes, de 2 bits
84717039	Outras, de 12 bits
84717090	Outras, de 12 bits
84718000	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, de 16 bits
847190	Outros
8471901	Leitores ou gravadores
84719011	De cartões magnéticos, de 12 bits
84719012	Leitores de códigos de barras, de 12 bits
84719013	Leitores de caracteres magnetizáveis, de 12 bits

84719014	Digitalizadores de imagens (scanners) , de 2 bits
84719019	Outros, de 12 bits
84719090	Outros, de 16 bits
84714	Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
847141	Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
84714110	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm2 , de 2 bits
84714190	Outras, de 16 bits
84714900	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas, de 16 bits
847150	Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
84715010	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade, de 16 bits
84715020	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade, de 12 bits
84715030	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade, de 8 bits
	Incluir
84741000	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar
84742010	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar - De bolas
84742090	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar
84743100	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
84743200	Máquinas para misturar matérias minerais com betume
84743900	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar
84748010	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Outras máquinas e aparelhos - Para fabricação de moldes de areia para fundição
84748090	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Outras máquinas e aparelhos
84751000	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro
84752100	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras - Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços
84752910	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras - Outras - Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas
84752990	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras
84771011	Máquinas de moldar por injeção - Horizontais, de comando numérico - Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN

84771019	Máquinas de moldar por injeção - Horizontais, de comando numérico
84771021	Máquinas de moldar por injeção - Outras horizontais - Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN
84771029	Máquinas de moldar por injeção - Outras horizontais
84771091	Máquinas de moldar por injeção - Outras - De comando numérico
84771099	Máquinas de moldar por injeção
84772010	Extrusoras - Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm
84772090	Extrusoras
84773010	Máquinas de moldar por insuflação - Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro
84773090	Máquinas de moldar por insuflação
84774010	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar - De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)
84774090	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
84775100	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma - Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar
84775911	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma - Outras - Pressas - Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN
84775919	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma - Outras - Pressas
84775990	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma
84778010	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos
84778090	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificadas nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos
84791010	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes - Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos
84791090	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
84792000	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
84793000	Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
84794000	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
84795000	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições
84798110	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos - Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia
84798190	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
84798210	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar - Misturadores
84798290	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
84798911	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Pressas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos - Pressas
84798912	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Pressas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos - Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
84798921	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste

	capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas - Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria
84798922	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas - Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas
84798940	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados
84798991	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Aparelhos para limpar peças por ultra-som
84798999	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos
84801000	Caixas de fundição
85013210	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW - Motores
85013220	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW - Geradores
85013310	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW - Motores
85013320	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW - Geradores
85013411	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 375 kW - Motores - De potência inferior ou igual a 3.000 kW
85013419	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 375 kW - Motores
85013420	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 375 kW - Geradores
85014011	Outros motores de corrente alternada, monofásicos - De potência inferior ou igual a 15 kW - Síncronos
85014021	Outros motores de corrente alternada, monofásicos - De potência superior a 15 kW - Síncronos
85015110	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência não superior a 750 W - Trifásicos, com rotor de gaiola
85015120	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência não superior a 750 W - Trifásicos, com rotor de anéis
85015190	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência não superior a 750W
85015210	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW - Trifásicos, com rotor de gaiola
85015220	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW - Trifásicos, com rotor de anéis
85015290	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
85015310	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 75 kW - Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW
85015390	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 75 kW
85016100	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência não superior a 75 kVA
85016200	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
85016300	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA
85016400	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência superior a 750 kVA
85021110	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência não superior a 75 kVA - De corrente alternada
85021190	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência não superior a 75 kVA
85021210	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência superior a

	75 kVA mas não superior a 375 kVA - De corrente alternada
85021290	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
85021311	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência superior a 375 kVA - De corrente alternada - De potência inferior ou igual a 430 kVA
85021319	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência superior a 375 kVA - De corrente alternada
85021390	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência superior a 375 kVA
85022011	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão) - De corrente alternada - De potência inferior ou igual a 210 kVA
85022019	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão) - De corrente alternada
85022090	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)
85023100	Outros grupos eletrogêneos - De energia eólica
85023900	Outros grupos eletrogêneos
85024010	Conversores rotativos elétricos - De frequência
85024090	Conversores rotativos elétricos
85041000	Reatores (balastros*) para lâmpadas ou tubos de descargas
85042100	Transformadores de dielétrico líquido - De potência não superior a 650 kVA
85042200	Transformadores de dielétrico líquido - De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10.000 kVA
85042300	Transformadores de dielétrico líquido - De potência superior a 10.000 kVA
85043211	Outros transformadores - De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA - De potência inferior ou igual a 3 kVA - Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz
85043219	Outros transformadores - De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA - De potência inferior ou igual a 3 kVA
85043221	Outros transformadores - De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA - De potência superior a 3 kVA - Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz
85043229	Outros transformadores - De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA - De potência superior a 3 kVA
85043300	Outros transformadores - De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
85043400	Outros transformadores - De potência superior a 500 kVA
85044021	Conversores estáticos - Retificadores, exceto carregadores de acumuladores - De cristal (semicondutores)
85044022	Conversores estáticos - Retificadores, exceto carregadores de acumuladores - Eletrolíticos
85044029	Conversores estáticos - Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
	Item 85044040 incluído pelo Decreto n.º 1.824-R, de 22.03.07, efeitos de 23.03.07 até 10.12.09:
85044040	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)
85045000	Outras bobinas de reatância e de auto-indução
85052010	Outras bobinas de reatância e de auto-indução - Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05
85052090	Outras bobinas de reatância e de auto-indução
85059010	Eletroímãs
85141010	Fornos de resistência (de aquecimento indireto) - Industriais
85142011	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas - Por indução - Industriais
85142020	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas - Por perdas dielétricas
85143011	Outros fornos - De resistência (de aquecimento direto) - Industriais
85143021	Outros fornos - De arco voltaico - Industriais
85144000	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas
85152100	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência - Inteira ou parcialmente automáticos
85152900	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência

85153110	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma - Inteira ou parcialmente automáticos - Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - Metal Inert Gas) ou atmosfera ativa (MAG - Metal Active Gas), de comando numérico
85153190	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma - Inteira ou parcialmente automáticos
85153900	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma
85158010	Outras máquinas e aparelhos - Para soldar a laser
85158090	Outros - Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets)
85321000	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kVAr (condensadores de potência)
87011000	Motocultores
87012000	Tratores rodoviários para semi-reboques
87013000	Tratores de lagartas
87019010	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)
87019090	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09) - Outros
87041010	Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias - Com capacidade de carga superior ou igual a 85t
87041090	Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias
87051010	Caminhões-guindastes - Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60t, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis
87051090	Caminhões-guindastes
87052000	Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração
87091100	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes - Elétricos
87091900	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes
87162000	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
87163900	Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias
87164000	Outros reboques e semi-reboques
90241010	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Para ensaios de tração ou compressão
90241020	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Para ensaios de dureza
90241090	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais
90248011	Outras máquinas e aparelhos - Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis - Automáticos, para fios
90248019	Outras máquinas e aparelhos - Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis
90248021	Outras máquinas e aparelhos - Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis - Máquinas para ensaios de pneumáticos
90248029	Outras máquinas e aparelhos - Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis
90261021	Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos - Para medida ou controle do nível - De metais, mediante correntes parasitas
90261029	Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos - Para medida ou controle do nível
90262010	Para medida ou controle da pressão - Manômetros
90262090	Para medida ou controle da pressão

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.761-R, de 07.12.06, efeitos de 08.12.06 a 12.02.07:

(a que se refere o art. 70, XV, a, do RICMS/ES)

TABELA DE PRODUTOS CLASSIFICADOS
COM BASE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

NCM	Descrição do Grupo
84271011	Autopropulsados, de motor elétrico - Empilhadeiras - De capacidade de carga superior a 6,5t
84271019	Autopropulsados, de motor elétrico - Empilhadeiras
84271090	Autopropulsados, de motor elétrico
84272010	Autopropulsados - Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t
84272090	Autopropulsados
84279000	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação
84291110	"Bulldozers" e "angledozer" - De lagartas - De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)
84291190	"Bulldozers" e "angledozer" - De lagartas
84291910	"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)
84291990	"Bulldozers" e "angledozer"
84292010	Niveladores - Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)
84292090	Niveladores
84293000	Raspo-transportadores ("Scrapers")
84294000	Compactadores e rolos ou cilindros compressores
84295111	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Carregadoras-transportadoras - Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas
84295119	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Carregadoras-transportadoras
84295121	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1 - De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)
84295129	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1
84295191	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Outras - De potência no volante superior ou igual a 297,5kW (399HP)
84295192	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - Outras - De potência no volante inferior ou igual a 43,99kW (59HP)
84295199	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
84295211	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° - Escavadoras - De potência no volante superior ou igual a 484,7kW (650HP)
84295212	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° - Escavadoras - De potência no volante inferior ou igual a 40,3kW (54HP)
84295219	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° - Escavadoras

84295220	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° - Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos
84295290	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°
84295900	Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras
84301000	Bate-estacas e arranca-estacas
84303110	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias - Autopropulsados - Cortadores de carvão ou de rocha
84303190	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias - Autopropulsados
84303910	Cortadores de carvão ou de rocha
84303990	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias
84304110	Perfuratriz de percussão - Autopropulsadas
84304120	Perfuratriz rotativa - Autopropulsadas
84304130	Máquinas de sondagem, rotativas - Autopropulsadas
84304190	Outras máquinas de sondagem ou perfuração - Autopropulsadas
84304910	Perfuratriz de percussão
84304920	Máquinas de sondagem, rotativas
84304990	Outras máquinas de sondagem ou perfuração
84305000	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados
84306100	Máquinas de comprimir ou compactar
84306911	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras - Com capacidade de carga superior a 4m3
84306919	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras
84306990	Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados
84321000	Arados e charruas
84322100	Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores - Grades de discos
84322900	Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores
84323010	Semeadores-adubadores
84323090	Semeadores, plantadores e transplantadores
84324000	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
84328000	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte
84332010	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores - Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente
84332090	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
84333000	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
84334000	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras

73090010	84148032	84223021	84286000	84351000	84451120
76110000	84148033	84223022	84289010	84361000	84451190
82073000	84148039	84223029	84289090	84362100	84451200
84021100	84148090	84223030	84291110	84362900	84451310
84021200	84161000	84224010	84291190	84368000	84451390
84021900	84162010	84224020	84291910	84371000	84451910
84022000	84162090	84224090	84291990	84378010	84451921
84031010	84163000	84232000	84292010	84378090	84451922
84031090	84171010	84233011	84292090	84381000	84451923
84041010	84171020	84233019	84293000	84382010	84451924
84041020	84171090	84233090	84294000	84382090	84451925
84042000	84172000	84238110	84295111	84383000	84451926
84051000	84178010	84238190	84295119	84385000	84451929
84068100	84178020	84238200	84295121	84386000	84452010
84068200	84178090	84238900	84295129	84388010	84452020
84079000	84186110	84242000	84295190	84388020	84452030
84089090	84186190	84243010	84295210	84388090	84452040
84091100	84186990	84243020	84295290	84391010	84452070
84101100	84189900	84243030	84295900	84391020	84452080
84101200	84191100	84243090	84301000	84391030	84452090
84101300	84191990	84248111	84303110	84391090	84453010
84109000	84193100	84248119	84303190	84392000	84453090
84111100	84193200	84248121	84303910	84393010	84454011
84111200	84193900	84248129	84303990	84393020	84454012
84112100	84194010	84248190	84304110	84393030	84454018
84112200	84194020	84251100	84304120	84393090	84454019
84118100	84194090	84251990	84304130	84401011	84454021
84118200	84195010	84252000	84304190	84401019	84454029
84121000	84195021	84253110	84304910	84401090	84454031
84122110	84195022	84253190	84304920	84411010	84454039
84122190	84195029	84253910	84304990	84411090	84454040
84122900	84195090	84253990	84305000	84412000	84454090
84123110	84196000	84254200	84306100	84413010	84459010
84123190	84198110	84261100	84306200	84413090	84459020
84123900	84198190	84261200	84306911	84414000	84459030
84128000	84198910	84261900	84306919	84418000	84459040
84134000	84198920	84262000	84306990	84421000	84459090
84135010	84198930	84263000	84321000	84422000	84461010
84135090	84198940	84264100	84322100	84423000	84461090
84136011	84198999	84264900	84322900	84431100	84462100
84136019	84201011	84269100	84323010	84431200	84462900
84136090	84201019	84269900	84323090	84431910	84463010
84137010	84201021	84271011	84324000	84431990	84463020
84137080	84201029	84271019	84328000	84432100	84463030
84137090	84211110	84271090	84332010	84432900	84463041
84138100	84211190	84272010	84332090	84433000	84463042
84138200	84211910	84272090	84333000	84434010	84463049
84141000	84211990	84279000	84334000	84434090	84463090
84144010	84212100	84281000	84335100	84435100	84471100
84144020	84212200	84282010	84335200	84435910	84471200
84144090	84212930	84282090	84335300	84435990	84472010
84145910	84212990	84283100	84335910	84436010	84472021
84145990	84213910	84283200	84335990	84436020	84472029
84148011	84213920	84283300	84336010	84436090	84472030
84148012	84213930	84283910	84336090	84440010	84479010

84148013	84213990	84283920	84341000	84440020	84479020
84148019	84222000	84283990	84342010	84440090	84479090

84481110	84573010	84629191	84771011	85013420	85151900
84481120	84573090	84629199	84771019	85014011	85152100
84481190	84581110	84629910	84771021	85014021	85152900
84481900	84581190	84629920	84771029	85015110	85153100
84490010	84581910	84629990	84771091	85015120	85153900
84490020	84581990	84631090	84771099	85015190	85158010
84490080	84589100	84632010	84772010	85015210	85158090
84501100	84589900	84632090	84772090	85015220	85172110
84501200	84591000	84633000	84773010	85015290	85172120
84501900	84592110	84639010	84773090	85015310	85172130
84502010	84592191	84639090	84774000	85015390	85301010
84502090	84592199	84641000	84775100	85016100	85301090
84511000	84592900	84642090	84775911	85016200	85321000
84512100	84593100	84649011	84775919	85016300	85351000
84512900	84593900	84649019	84775990	85016400	85352100
84513010	84594000	84649090	84778000	85021110	85352900
84513090	84595100	84651000	84791010	85021190	85353011
84514010	84595900	84659110	84791090	85021210	85353012
84514021	84596100	84659120	84792000	85021290	85353019
84514029	84596900	84659190	84793000	85021311	85353021
84514090	84597000	84659211	84794000	85021319	85353022
84515010	84601100	84659219	84795000	85021390	85353029
84515020	84601900	84659290	84796000	85022011	85359000
84515090	84602100	84659310	84798100	85022019	85363000
84518000	84602900	84659390	84798210	85022090	85364100
84522110	84603100	84659400	84798290	85023100	85364900
84522120	84603900	84659511	84798911	85023900	85365090
84522190	84604011	84659512	84798912	85024010	85371011
84522910	84604019	84659591	84798921	85024090	85371019
84522921	84604091	84659592	84798922	85041000	85372000
84522922	84604099	84659600	84798940	85042100	85432000
84522923	84609010	84659900	84798991	85042200	85433000
84522929	84609090	84671110	84798999	85042300	87011000
84522990	84611000	84671190	84801000	85043211	87012000
84531010	84612010	84671900	84801900	85043219	87013000
84531090	84612090	84681000	84803000	85043221	87019000
84532000	84613010	84682000	84804100	85043229	87041000
84538000	84613090	84688010	84804910	85043300	87051000
84541000	84614011	84688090	84804990	85043400	87052000
84542010	84614012	84716021	84805000	85044021	87079090
84542090	84614019	84716023	84806000	85044022	87091100
84543010	84614091	84716024	84807100	85044029	87091900
84543020	84614099	84716025	84807900	85044030	87162000
84543090	84615010	84716026	84811000	85044040	87163900
84551000	84615020	84716029	84812010	85044050	87164000
84552110	84615090	84716030	84812090	85044090	90061000
84552190	84619010	84716040	84814000	85045000	90091210
84552210	84619090	84716041	84818021	85052010	90091290
84552290	84621010	84716042	84818029	85052090	90111000
84553090	84621011	84741000	84818092	85059010	90112010
84561011	84621019	84742010	84818093	85141010	90112020

84561019	84621090	84742090	84818094	85141090	90112030
84561090	84622100	84743100	84818097	85142011	90118010
84562010	84622900	84743200	84818099	85142019	90118090
84562090	84623100	84743900	84834010	85142020	90121010
84563010	84623910	84748010	85013210	85143011	90121090
84563090	84623990	84748090	85013220	85143019	90138090
84569100	84624100	84751000	85013310	85143021	90152010
84569900	84624900	84752100	85013320	85143029	90152090
84571000	84629111	84752910	85013411	85143090	90160010
84572090	84629119	84752990	85013419	85144000	90160090

90172000	90271000	90278012	90301090	90308310	90318050
90173010	90272011	90278013	90302010	90308320	90318060
90173020	90272012	90278014	90302021	90308330	90318090
90173090	90272019	90278020	90302022	90308390	95080000
90221910	90272020	90278030	90302029	90308910	30273039
90221990	90273011	90278090	90302030	90308920	30274000
90241010	90273019	90281010	90303100	90308940	33333333
90241020	90273021	90281090	90303911	90308990	33840219
90241090	90273022	90282010	90303919	90311000	58013120
90248011	90273023	90282020	90303921	90312010	84044010
90248019	90273029	90283011	90303929	90312090	84801900
90248020	90273031	90283019	90303990	90313000	84808490
90248090	90275010	90283021	90304010	90314100	84819095
90251990	90275020	90283029	90304020	90314900	89308030
90258000	90275030	90283031	90304030	90318011	90021210
90261020	90275040	90283039	90304090	90318020	90318112
90262010	90275090	90283090	90308210	90318030	94553010
90262090	90278011	90301010	90308290	90318040	8473301300
					9031809999

Nova redação dada ao Anexo VIII pelo Decreto n.º 2.418-R, de 10.12.09, efeitos a partir de 11.12.09:

ANEXO VIII

(a que se refere o art. 70, XV, b, do RI CMS/ES)

**RELAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS
COM BASE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL**

NCM	Descrição do Grupo
84145990	Outros
84439	Partes e acessórios:
844391	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442
8443919	Outros
844399	Outros
8443991	De telecopiadores (fax)
8443992	De impressoras ou traçadores gráficos (plotters)
8443993	De máquinas copiadoras
847150	Unidades de processamento, exceto as das subposições 847141 ou 847149, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
847160	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471605	Unidades de entrada
8471606	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)
847170	Unidades de memória
8471701	Unidades de discos magnéticos
8471702	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)
8471703	Unidades de fitas magnéticas
847190	Outros
8471901	Leitores ou gravadores
84439110	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443 12 de 14 bk
84439191	Dobradoras, de 14 bk
84439192	Numeradores automáticos, de 14 bk
84439199	Outros, de 14 bk
84439911	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, de 12 bits
84439912	Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a laser, para telecopiadores (fax)
84439913	Bastidores e armações, de 8 bits
84439919	Outras, de 8 bits
84439921	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos (plotters), a lato de tinta, montados, de 14 bits
84439922	Mecanismos completos de impressoras a laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados
84439923	Martelo de impressão e bancos de martelos
84439924	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta, de 10 bits
84439925	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado
84439926	Cintas de caracteres
84439927	Cartuchos de tinta
84439929	Outros, de 8 bits
84439931	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos de fotocópia eletrostática por processo indireto, de 14 bits
84439939	Outras, de 14 bits
84715010	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 847170, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12500,00, por unidade, de 16 bits
84715020	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 847160, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 847170, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12500,00 e inferior ou igual a US\$ 46000,00, por unidade, de 12 bits
84715030	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 847160, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 847170, e valor FOB superior a US\$ 46000,00 e inferior ou igual a US\$ 100000,00, por unidade, de 8 bits
84715040	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 847160, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 847170, e valor FOB superior a US\$ 100000,00, por unidade, de 4 bits

84715090	Outras, de 16 bits
84716052	Teclados, de 12 bits
84716053	Indicadores ou apontadores (mouse e track-ball, por exemplo), de 12 bits
84716054	Mesas digitalizadoras, de 12 bits
84716059	Outras, de 12 bits
84716061	Com unidade de saída por vídeo monocromático, de 16 bits
84716062	Com unidade de saída por vídeo policromático, de 16 bits
84716080	Terminais de auto-atendimento bancário, de 16 bits
84716090	Outras, de 16 bits
84717011	Para discos flexíveis, de 2 bits
84717012	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-Head Disk Assembly), de 8 bits
84717019	Outras, de 8 bits
84717021	Exclusivamente para leitura, de 2 bits
84717029	Outras, de 2 bits
84717032	Para cartuchos, de 2 bits
84717033	Para cassetes, de 2 bits
84717039	Outras, de 12 bits
84717090	Outras, de 12 bits
84718000	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, de 16 bits
84733011	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico
84733019	Outros
84733031	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados
84733039	Outras
8473304	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
84733099	Outros
85041000	Reatores (balastros*) para lâmpadas ou tubos de descargas
85042100	Transformadores de dielétrico líquido De potência não superior a 650 kVA
85042200	Transformadores de dielétrico líquido De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10.000 kVA
85042300	Transformadores de dielétrico líquido De potência superior a 10.000 kVA
85043211	Outros transformadores De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA De potência inferior ou igual a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz
85043219	Outros transformadores De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA De potência inferior ou igual a 3 kVA
85043221	Outros transformadores De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA De potência superior a 3 kVA Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz
85043229	Outros transformadores De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA De potência superior a 3 kVA
85043300	Outros transformadores De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
85043400	Outros transformadores De potência superior a 500 kVA
85044021	Conversores estáticos Retificadores, exceto carregadores de acumuladores De cristal (semicondutores)
85044022	Conversores estáticos Retificadores, exceto carregadores de acumuladores Eletrolíticos
85044029	Conversores estáticos Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
85044040	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
85044090	Outros
85045000	Outras bobinas de reatância e de auto-indução
85052010	Outras bobinas de reatância e de auto-indução - Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05
85052090	Outras bobinas de reatância e de auto-indução
85059010	Eletroímãs
8517621	Multiplexadores e concentradores
85176232	Outras centrais automáticas para comutação por pacote
85176239	Outros
85176248	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos
85176249	Outros
85176254	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")
85176255	Moduladores/demoduladores ("modems")
85176259	Outros
85176294	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")
85371090	Outros
85444200	Munidos de peças de conexão

Redação anterior dada ao Anexo VIII pelo Decreto n.º 1.808-R, de 12.02.07, efeitos de 13.02.07 até 10.12.09:

ANEXO VIII

(a que se refere o art. 70, XV, b, do RI CMS/ES)

RELAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS COM BASE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

N CM	Descrição do Grupo
84041010	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 - Da posição 84.02
84041020	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 - Da posição 84.03
84109000	Partes, incluídos os reguladores
84145910	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²
84314100	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30 - Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 - Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 - Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
84314200	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30 - Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 - Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 - Lâminas para bulldozers ou angledozers
84321000	Arados e charruas
84322100	Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores - Grades de discos
84322900	Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores
	Itens 8443.9 a 8443.99.39 incluídos pelo Decreto n.º 1.863-R, de 06.06.07, efeitos de 08.06.07 até 10.12.09:
84439	Partes e acessórios:
844391	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42
84439110	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12, de 14 bk
8443919	Outros
84439191	Dobradoras, de 14 bk
84439192	Numeradores automáticos, de 14 bk
84439199	Outros, de 14 bk
844399	Outros
8443991	De telecopiadores (fax)
84439911	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, de 12 bits
84439912	Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a laser, para telecopiadores (fax)
84439913	Bastidores e armações, de 8 bits
84439919	Outras, de 8 bits
8443992	De impressoras ou traçadores gráficos (plotters)
84439921	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos (plotters), a jato de tinta, montados, de 14 bits
84439922	Mecanismos completos de impressoras a laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados
84439923	Martelo de impressão e bancos de martelos
84439924	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta, de 10 bits
84439925	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado
84439926	Cintas de caracteres
84439927	Cartuchos de tinta
84439929	Outros, de 8 bits
8443.99.3	De máquinas copiadoras
84439931	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos de fotocópia eletrostático por processo indireto, de 14 bits
84439939	Outras, de 14 bits
84803000	Modelos para moldes
84804100	Moldes para metais ou carbonetos metálicos - Para moldagem por injeção ou por compressão
84804910	Moldes para metais ou carbonetos metálicos - Outros - Coquilhas
84804990	Moldes para metais ou carbonetos metálicos
84805000	Moldes para vidro
84806000	Moldes para matérias minerais
84807100	Moldes para borracha ou plásticos - Para moldagem por injeção ou por compressão
84807900	Moldes para borracha ou plásticos
84811000	Válvulas redutoras de pressão
84812010	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas - Rotativas, de caixas de direção hidráulica
84812090	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
84814000	Válvulas de segurança ou de alívio
84818021	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos - Dos tipos utilizados em refrigeração - Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas

84818029	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos - Dos tipos utilizados em refrigeração
84818092	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos - Válvulas solenóides
84818094	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos - Válvulas tipo globo
84818097	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos - Válvulas tipo borboleta
84818099	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos
84834010	Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários) - Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)
85030090	Outras - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02
85351000	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis
85352100	Disjuntores - Para tensão inferior a 72,5kv
85352900	Disjuntores
85353011	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A - Não automáticos
85353012	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A - Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido
85353019	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A
85353021	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal superior a 1.600A - Não automáticos
85353022	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal superior a 1.600A - Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido
85353029	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal superior a 1.600A
85359000	Outros - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuito, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000 volts
85363000	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
85364100	Relés - Para tensão não superior a 60V
85364900	Relés
85371011	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 - Para tensão não superior a 1.000V - Comando numérico computadorizado (CNC) - Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1micrometro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático
85371019	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 - Para tensão não superior a 1.000V - Comando numérico computadorizado (CNC)
85371020	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 - Para tensão não superior a 1.000V - Controladores programáveis
85372000	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 - Para tensão superior a 1.000V
85432000	Geradores de sinais
85433000	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
90111000	Microscópios estereoscópicos
90112010	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção - Para fotomicrografia
90112020	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção - Para cinefotomicrografia
90112030	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção - Para microprojeção
90118010	Outros microscópios - Binoculares de platina móvel
90118090	Outros microscópios
90121010	Microscópios (exceto ópticos); difratógrafos - Microscópios eletrônicos
90121090	Microscópios (exceto ópticos); difratógrafos
90152010	Teodolitos e taqueômetros - Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo
90152090	Teodolitos e taqueômetros
90160010	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos - Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg
90160090	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos
90173010	Micrômetros
90173020	Paquímetros
90173090	Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes

90221910	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X
90221991	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia - Outros - Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4m, largura inferior ou igual a 0,6m e comprimento inferior ou igual a 1,2m
90271000	Analísadores de gases ou de fumaça (fumos*)
90272011	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese - Cromatógrafos - De fase gasosa
90272012	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese - Cromatógrafos - De fase líquida
90272019	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese - Cromatógrafos
90272021	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese - Aparelhos de eletroforese - Seqüenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar
90273011	Espectrômetros e espectrógrafos - De emissão atômica
90273019	Espectrômetros e espectrógrafos
90273020	Espectrofotômetros
90275010	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) - Colorímetros
90275020	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) - Fotômetros
90275030	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) - Refratômetros
90275040	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) - Sacarímetros
90275090	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
90278011	Calorímetros
90278012	Viscosímetros
90278013	Densitômetros
90278014	Aparelhos medidores de pH
90278020	Espectrômetros de massa
90278030	Polarógrafos
90278090	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos
90281019	Contadores de gases - De gás natural comprimido, eletrônicos
90281090	Contadores de gases
90282010	Contadores de líquidos - De peso inferior ou igual a 50 kg
90282020	Contadores de líquidos - De peso superior a 50 kg
90283011	Contadores de eletricidade - Monofásicos, para corrente alternada - Digitais
90283019	Contadores de eletricidade - Monofásicos, para corrente alternada
90283021	Contadores de eletricidade - Bifásicos - Digitais
90283029	Contadores de eletricidade - Bifásicos
90283031	Contadores de eletricidade - Trifásicos - Digitais
90283039	Contadores de eletricidade - Trifásicos
90283090	Contadores de eletricidade
90301010	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes - Medidores de radioatividade
90301090	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes
90302010	Osciloscópios digitais
90302021	Osciloscópios analógicos - De frequência superior ou igual a 60mhz
90302022	Osciloscópios analógicos - Vetoscópios
90302029	Osciloscópios analógicos
90302030	Oscilógrafos
90303100	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Multímetros
90303911	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Voltímetros - Digitais
90303919	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Voltímetros
90303929	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Amperímetros
90303990	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador
90308210	Outros instrumentos e aparelhos - Para medida ou controle de discos (wafers) ou de dispositivos semicondutores - De testes de circuitos integrados
90308290	Outros instrumentos e aparelhos - Para medida ou controle de discos (wafers) ou de dispositivos semicondutores
90308310	Outros instrumentos e aparelhos - Outros, com dispositivo registrador - De teste de continuidade de circuitos impressos
90308320	Outros instrumentos e aparelhos - Outros, com dispositivo registrador - De teste automático de circuito impresso montado (ATE)
90308390	Outros instrumentos e aparelhos - Outros, com dispositivo registrador
90308910	Outros instrumentos e aparelhos - Analisadores lógicos de circuitos digitais
90308920	Outros instrumentos e aparelhos - Analisadores de espectro de frequência
90308940	Outros instrumentos e aparelhos - Fasímetros
90308990	Outros instrumentos e aparelhos - Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou

	controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes
90311000	Máquinas de equilibrar peças mecânicas
90312010	Bancos de ensaio - Para motores
90312090	Bancos de ensaio
90313000	Projetores de perfis
90314100	Outros instrumentos e aparelhos ópticos - Para controle de discos (wafers) ou de dispositivos, semicondutores, ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores
90314910	Outros instrumentos e aparelhos ópticos - Outros - Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser
90314920	Outros instrumentos e aparelhos ópticos - Outros - Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser
90314990	Outros instrumentos e aparelhos ópticos
90318011	Dinamômetros
90318020	Máquinas para medição tridimensional
90318030	Metros padrões
90318050	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados
90318060	Células de carga
90318099	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.761-R, de 07.12.06, efeitos de 08.12.06 a 12.02.07:

ANEXO VIII
(a que se refere o art. 70, XV, *b*, do RICMS/ES)

TABELA DE PRODUTOS CLASSIFICADOS COM BASE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

NCM	Descrição do Grupo
84021100	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora
84021200	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45t por hora
84021900	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas
84022000	Caldeiras denominadas "de água superaquecida"
84031010	Caldeiras - Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora
84031090	Caldeiras
84041010	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 - Da posição 84.02
84041020	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 - Da posição 84.03
84042000	Condensadores para máquinas a vapor
84051000	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores
84068100	Outras turbinas - De potência superior a 40MW
84068200	Outras turbinas - De potência não superior a 40MW
84101100	Turbinas e rodas hidráulicas - De potência não superior a 1.000kW
84101200	Turbinas e rodas hidráulicas - De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW
84101300	Turbinas e rodas hidráulicas - De potência superior a 10.000kW
84109000	Partes, incluídos os reguladores
84111100	Turborreatores - De empuxo (impulso*) não superior a 25kN
84111200	Turborreatores - De empuxo (impulso*) superior a 25kN
84112100	Turbopropulsores - De potência não superior a 1.100kW
84112200	Turbopropulsores - De potência superior a 1.100kW
84118100	Outras turbinas a gás - De potência não superior a 5.000kW
84118200	Outras turbinas a gás - De potência superior a 5.000kW
84121000	Propulsores a reação, excluídos os turborreatores
84122110	Motores hidráulicos - De movimento retilíneo (cilindros) - Cilindros hidráulicos
84122190	Motores hidráulicos - De movimento retilíneo (cilindros)
84122900	Motores hidráulicos
84123110	Motores pneumáticos - De movimento retilíneo (cilindros) - Cilindros pneumáticos
84123190	Motores pneumáticos - De movimento retilíneo (cilindros)

84123900	Motores pneumáticos
84128000	Outros motores e máquinas motrizes
84134000	Bombas para concreto (betão)
84135010	Outras bombas volumétricas alternativas - De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido
84135090	Outras bombas volumétricas alternativas
84136011	Outras bombas volumétricas rotativas - De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto - De engrenagem
84136019	Outras bombas volumétricas rotativas - De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto
84136090	Outras bombas volumétricas rotativas
84137010	Outras bombas centrífugas - Eletrobombas submersíveis
84137080	Outras bombas centrífugas - Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto
84137090	Outras bombas centrífugas
84138100	Bombas
84138200	Elevadores de líquidos
84141000	Bombas de vácuo
84144010	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis - De deslocamento alternativo
84144020	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis - De parafuso
84144090	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
84145910	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm ²
84148011	Compressores de ar - Estacionários, de pistão
84148012	Compressores de ar - De parafuso
84148013	Compressores de ar - De lóbulos paralelos (tipo "Roots")
84148019	Compressores de ar
84148031	Compressores de gases (exceto ar) - De pistão
84148032	Compressores de gases (exceto ar) - De parafuso
84148033	Compressores de gases (exceto ar) - Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m ³ /h
84148039	Compressores de gases (exceto ar)
84161000	Queimadores de combustíveis líquidos
84162010	Outros queimadores, incluídos os mistos - De gases
84162090	Outros queimadores, incluídos os mistos
84163000	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
84171010	Fornos industriais para fusão de metais
84171020	Fornos industriais para tratamento térmico de metais
84178010	Fornos industriais para cerâmica
84178020	Fornos industriais para fusão de vidro
84178090	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos
84193100	Secadores - Para produtos agrícolas
84193200	Secadores - Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
84193900	Secadores
84194010	Aparelhos de destilação ou de retificação - De destilação de água
84194020	Aparelhos de destilação ou de retificação - De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos
84194090	Aparelhos de destilação ou de retificação
84195010	Trocadores (permutadores) de calor - De placas
84195021	Trocadores (permutadores) de calor - Tubulares - Metálicos
84195022	Trocadores (permutadores) de calor - Tubulares - De grafite
84195029	Trocadores (permutadores) de calor - Tubulares
84195090	Trocadores (permutadores) de calor
84196000	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases
84198911	Esterilizadores - De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT – “Ultra High Temperature”) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h

84198920	Estufas
84198930	Torrefadores
84198940	Evaporadores
84201010	Calandras e laminadores - Para papel ou cartão
84211110	Desnatadeiras - Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora
84211190	Desnatadeiras
84211910	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas
84212100	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos - Para filtrar ou depurar água
84212200	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos - Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
84212930	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos - Filtros-prensa
84212990	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos
84213910	Aparelhos para filtrar ou depurar gases - Filtros eletrostáticos
84213930	Aparelhos para filtrar ou depurar gases - Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto
84213990	Aparelhos para filtrar ou depurar gases
84222000	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes
84223010	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas
84223021	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes - Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos
84223022	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes - Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem
84223029	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes
84223030	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas - Para gaseificar bebidas
84224010	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil) - Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)
84224020	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil) - Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m
84224090	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)
84232000	Básculas de pesagem contínua em transportadores
84233011	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras - Dosadores - Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional
84233019	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras - Dosadores - Outros
84233090	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras
84238200	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem - De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg
84238900	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem
84242000	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
84243010	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água
84243020	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário
84243030	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa
84243090	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
84248111	Outros aparelhos - Para agricultura ou horticultura - Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas - Aparelhos manuais

84248119	Outros aparelhos - Para agricultura ou horticultura - Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas
84248121	Outros aparelhos - Irrigadores e sistemas de irrigação - Por aspersão
84248129	Outros aparelhos - Irrigadores e sistemas de irrigação
84248190	Outros aparelhos - Para agricultura ou horticultura
84251100	Talhas, cadernais e moitões - De motor elétrico
84251990	Talhas, cadernais e moitões
84252000	Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo
84253110	Outros guinchos; cabrestantes - De motor elétrico - Com capacidade inferior ou igual a 100t
84253190	Outros guinchos; cabrestantes - De motor elétrico
84253910	Outros guinchos; cabrestantes - Com capacidade inferior ou igual a 100t
84253990	Outros guinchos; cabrestantes
84254200	Outros macacos, hidráulicos
84261100	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
84261200	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos
84261900	Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos
84262000	Guindastes de torre
84263000	Guindastes de pórtico
84264110	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados - De pneumáticos - Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60t
84264910	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados - De esteiras, com capacidade de elevação superior ou igual a 70t
84269100	Outras máquinas e aparelhos - Próprios para serem montados em veículos rodoviários
84269900	Outras máquinas e aparelhos
84281000	Elevadores e monta-cargas
84282010	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos - Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)
84282090	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
84283100	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias - Especialmente concebidos para uso subterrâneo
84283200	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias - Outros, de caçamba (balde*)
84283300	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias - Outros, de tira ou correia
84283910	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias - Outros - De correntes
84283920	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias - Outros - De rolos motores
84283990	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias
84285000	Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários
84289010	Outras máquinas e aparelhos - Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação
84289090	Outras máquinas e aparelhos
84314100	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30 - Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 - Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 - Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
84314200	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30 - Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 - Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 - Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"
84382011	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate - Para as indústrias de confeitaria - Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h

84382090	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate - Para as indústrias de confeitaria
84383000	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar
84385000	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes
84386000	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
84388010	Outras máquinas e aparelhos - Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos
84388020	Outras máquinas e aparelhos - Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto
84388090	Outras máquinas e aparelhos
84391010	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas - Para tratamento preliminar das matérias primas
84391020	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas - Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta
84391030	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas - Refinadoras
84391090	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
84392000	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão
84393010	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão - Bobinadoras-esticadoras
84393020	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão - Para impregnar
84393030	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão - Para ondular
84393090	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
84401011	Máquinas e aparelhos - De costurar cadernos - Com alimentação automática
84401019	Máquinas e aparelhos - De costurar cadernos
84401090	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos
84411010	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min
84411090	Cortadeiras
84412000	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
84413010	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem - De dobrar e colar, para fabricação de caixas
84413090	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
84414000	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
84418000	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos - Outras máquinas e aparelhos
84422000	Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
84431110	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete - Alimentados por bobinas - Para impressão multicolor de jornais, alimentados por bobinas de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas
84431190	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete - Alimentados por bobinas
84431200	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete - Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm
84431910	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete - Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas
84431990	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
84432100	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos - Alimentados por bobinas
84432900	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos
84433000	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
84434010	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos - Rotativas para heliogravura
84434090	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
84435910	Outras máquinas de impressão - Para serigrafia
84436010	Máquinas auxiliares - Dobradoras
84436020	Máquinas auxiliares - Numeradores automáticos
84436090	Máquinas auxiliares

84440010	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais - Para extrudar
84440020	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais - Para corte ou ruptura de fibras
84440090	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais
84451110	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Cardas - Para lã
84451120	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Cardas - Para fibras do Capítulo 53
84451190	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Cardas
84451200	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Penteadoras
84451300	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Bancas de estiramento (bancas de fusos)
84451910	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Máquinas para a preparação da seda
84451921	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem
84451922	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão
84451923	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama
84451924	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Abridoras de fibras de lã
84451925	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Abridoras de fibras do Capítulo 53
84451926	Máquinas para preparação de matérias têxteis - Máquinas de carbonizar a lã
84451929	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis
84452000	Máquinas para fiação de matérias têxteis
84453010	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis - Retorcedeiras
84453090	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis
84454011	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Bobinadeiras de trama (espuladeiras)
84454012	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Para fios elásticos
84454018	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Outras, com atador automático
84454019	Bobinadeiras automáticas
84454021	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Bobinadoras não automáticas - Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min
84454029	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Bobinadoras não automáticas
84454031	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Meadeiras - Com controle de comprimento ou peso e atador automático
84454039	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Meadeiras
84454040	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis - Noveleiras automáticas
84454090	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis
84459010	Urdideiras
84459020	Passadeiras para liço e pente
84459030	Para amarrar urdideiras
84459040	Automáticas, para colocar lamelas
84459090	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47
84461010	Teares para tecidos - Para tecidos de largura não superior a 30cm - Com mecanismo "Jacquard"
84461090	Teares para tecidos - Para tecidos de largura não superior a 30cm
84462100	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras - A motor
84462900	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras
84463010	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras - A jato de ar
84463020	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras - A jato de água
84463030	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras - De projétil

84463040	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras - De pinças
84463090	Teares para tecidos - Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras
84471100	Teares circulares para malhas - Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm
84471200	Teares circulares para malhas - Com cilindro de diâmetro superior a 165mm
84472010	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage") - Teares manuais
84472021	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage") - Teares motorizados - Para fabricação de malhas de urdidura
84472029	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage") - Teares motorizados
84472030	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage") - Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")
84479010	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós
84479020	Máquinas automáticas para bordar
84479090	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo
84481110	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 - Ratieras
84481120	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 - Mecanismos "Jacquard"
84481190	Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração
84481900	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47
84490010	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros
84490020	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos
84490080	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria
84511000	Máquina para lavar a seco
84514010	Máquinas para lavar, branquear ou tingir - Para lavar
84514021	Máquinas para lavar, branquear ou tingir - Para tingir ou branquear fios ou tecidos - Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada
84514029	Máquinas para lavar, branquear ou tingir - Para tingir ou branquear fios ou tecidos
84514090	Máquinas para lavar, branquear ou tingir
84515010	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos - Para inspecionar tecidos
84515020	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos - Automáticas, para enfiar ou cortar
84515090	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
84522110	Outras máquinas de costura - Unidades automáticas - Para costurar couros ou peles
84522120	Outras máquinas de costura - Unidades automáticas - Para costurar tecidos
84522190	Outras máquinas de costura - Unidades automáticas
84522910	Outras máquinas de costura - Outras - Para costurar couros ou peles
84522921	Outras máquinas de costura - Outras - Para costurar tecidos - Remalhadeiras
84522922	Outras máquinas de costura - Outras - Para costurar tecidos - Para casear
84522923	Outras máquinas de costura - Outras - Para costurar tecidos - Tipo zigue-zague para inserir elástico
84522929	Outras máquinas de costura - Outras - Para costurar tecidos
84522990	Outras máquinas de costura - Outras
84531010	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável
84531090	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
84532000	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados
84538000	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura - Outras máquinas e aparelhos
84541000	Conversores
84542010	Lingoteiras
84542090	Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição
84543010	Máquinas de vazar (moldar) - Sob pressão

84543020	Máquinas de vazar (moldar) - Por centrifugação
84543090	Máquinas de vazar (moldar)
84551000	Laminadores de tubos
84552110	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio - De cilindros lisos
84552190	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio
84552210	Laminadores a frio - De cilindros lisos
84552290	Laminadores a frio
84561011	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons - De comando numérico - Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm
84561019	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons - De comando numérico
84561090	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons
84562010	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por ultra-som - De comando numérico
84562090	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por ultra-som
84563011	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por eletroerosão - De comando numérico - Para texturizar superfícies cilíndricas
84563019	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por eletroerosão - De comando numérico
84563090	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Operando por eletroerosão
84569100	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma - Outras - Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras
84569900	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletroerosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma
84571000	Centros de usinagem (centros de maquinagem*)
84572090	Máquinas de sistema monostático ("single station")
84573010	Máquinas de estações múltiplas - De comando numérico
84573090	Máquinas de estações múltiplas
84581110	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Tornos horizontais - De comando numérico - Revólver
84581191	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Tornos horizontais - De comando numérico - Outros - De 6 ou mais fusos porta-peças
84581199	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Tornos horizontais - De comando numérico
84581910	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Tornos horizontais - Outros - Revólver
84581990	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Tornos horizontais
84589100	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Outros tornos - De comando numérico
84589900	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais - Outros tornos
84591000	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Unidades com cabeça deslizante

84592110	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para furar - De comando numérico - Radiais
84592191	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para furar - De comando numérico - Outras - De mais de um cabeçote mono ou multifuso
84592199	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para furar - De comando numérico
84592900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para furar
84593100	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras mandriladoras-fresadoras - De comando numérico
84593900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras mandriladoras-fresadoras
84594000	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para mandrilar
84595100	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Máquinas para fresar, de console - De comando numérico
84595900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Máquinas para fresar, de console
84596100	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para fresar - De comando numérico
84596900	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para fresar
84597000	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58 - Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente
84601100	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm - De comando numérico
84601900	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm
84602100	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm - De comando numérico
84602900	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm
84603100	Máquinas para afiar - De comando numérico
84603900	Máquinas para afiar
84604011	Máquinas para brunir - De comando numérico - Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm
84604019	Máquinas para brunir - De comando numérico
84604091	Máquinas para brunir - Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm
84604099	Máquinas para brunir
84609011	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61 - Outras - De comando numérico - De polir, com cinco ou mais cabeças e porta - peças rotativo

84609012	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61 - Outras - De comando numérico - De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo
84609090	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61
84612010	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar - Para escatelar
84612090	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar
84613010	Máquinas para brochar - De comando numérico
84613090	Máquinas para brochar
84614010	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens - De comando numérico
84614091	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens - Outras - Redondeadoras de dentes
84614099	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens
84615010	Máquinas para serrar ou seccionar - De fitas sem fim
84615020	Máquinas para serrar ou seccionar - Circulares
84615090	Máquinas para serrar ou seccionar
84619010	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições - Outras - De comando numérico
84619090	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições
84621011	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets - De comando numérico - Máquinas para estampar
84621019	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets - De comando numérico
84621090	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets
84622100	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar - De comando numérico
84622900	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar
84623100	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar - De comando numérico
84623910	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar - Outras - Tipo guilhotina
84623990	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar
84624100	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar - De comando numérico
84624900	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar
84629111	Prensas hidráulicas - De capacidade igual ou inferior a 35.000kN - Para moldagem de pós metálicos por sinterização
84629119	Prensas hidráulicas - De capacidade igual ou inferior a 35.000kN
84629191	Prensas hidráulicas - Outras - Para moldagem de pós metálicos por sinterização
84629199	Prensas hidráulicas
84629910	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização
84629920	Prensas para extrusão
84629990	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima - Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização
84631090	Bancas para esticar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
84632010	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem - De comando numérico
84632090	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem
84633000	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal

84639010	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermats"), que trabalhem sem eliminação de matéria - Outras - De comando numérico
84639090	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermats"), que trabalhem sem eliminação de matéria
84641000	Máquinas para serrar
84642090	Máquinas para esmerilar ou polir
84649011	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro - Para vidro - De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar
84649019	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro - Para vidro
84649090	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro
84651000	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas
84659110	Máquinas de serrar - De fita sem fim
84659120	Máquinas de serrar - Circulares
84659190	Máquinas de serrar
84659211	Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar - De comando numérico - Fresadoras
84659219	Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar - De comando numérico
84659290	Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar
84659310	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir - Lixadeiras
84659390	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
84659400	Máquinas para arquear ou para reunir
84659511	Máquinas para furar ou escatelar - De comando numérico - Para furar
84659512	Máquinas para furar ou escatelar - De comando numérico - Para escatelar
84659591	Máquinas para furar ou escatelar - Outras - Para furar
84659592	Máquinas para furar ou escatelar - Outras - Para escatelar
84659600	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar
84659900	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar, reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes
84682000	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial - Outras máquinas e aparelhos a gás
84688010	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial - Outras máquinas e aparelhos - Para soldar por fricção
84688090	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial - Outras máquinas e aparelhos
84741000	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar
84742010	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar - De bolas
84742090	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar
84743100	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
84743200	Máquinas para misturar matérias minerais com betume
84743900	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar
84748010	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Outras máquinas e aparelhos - Para fabricação de moldes de areia para fundição
84748090	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição - Outras máquinas e aparelhos
84751000	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro
84752100	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras - Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços

84752910	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras - Outras - Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas
84752990	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras
84771011	Máquinas de moldar por injeção - Horizontais, de comando numérico - Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN
84771019	Máquinas de moldar por injeção - Horizontais, de comando numérico
84771021	Máquinas de moldar por injeção - Outras horizontais - Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN
84771029	Máquinas de moldar por injeção - Outras horizontais
84771091	Máquinas de moldar por injeção - Outras - De comando numérico
84771099	Máquinas de moldar por injeção
84772010	Extrusoras - Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm
84772090	Extrusoras
84773010	Máquinas de moldar por insuflação - Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro
84773090	Máquinas de moldar por insuflação
84774010	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar - De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)
84774090	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
84775100	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma - Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar
84775911	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma - Outras - Pressas - Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN
84775919	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma - Outras - Pressas
84775990	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma
84778010	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos
84778090	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificadas nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos
84791010	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes - Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos
84791090	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
84792000	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
84793000	Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
84794000	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
84795000	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições
84798110	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos - Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia
84798190	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
84798210	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar - Misturadores
84798290	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
84798911	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Pressas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos - Pressas

84798912	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos - Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
84798921	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas - Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria
84798922	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas - Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas
84798940	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados
84798991	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos - Outros - Aparelhos para limpar peças por ultra-som
84798999	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo - Outras máquinas e aparelhos
84801000	Caixas de fundição
84803000	Modelos para moldes
84804100	Moldes para metais ou carbonetos metálicos - Para moldagem por injeção ou por compressão
84804910	Moldes para metais ou carbonetos metálicos - Outros - Coquilhas
84804990	Moldes para metais ou carbonetos metálicos
84805000	Moldes para vidro
84806000	Moldes para matérias minerais
84807100	Moldes para borracha ou plásticos - Para moldagem por injeção ou por compressão
84807900	Moldes para borracha ou plásticos
84811000	Válvulas redutoras de pressão
84812010	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas - Rotativas, de caixas de direção hidráulica
84812090	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
84814000	Válvulas de segurança ou de alívio
84818021	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos - Dos tipos utilizados em refrigeração - Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas
84818029	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos - Dos tipos utilizados em refrigeração
84818092	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos - Válvulas solenóides
84818094	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos - Válvulas tipo globo
84818097	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos - Válvulas tipo borboleta
84818099	Torneiras, válvulas, (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outros dispositivos
84834010	Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários) - Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)
85013210	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 750W mas não superior a 75kW - Motores
85013220	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 750W mas não superior a 75kW - Geradores
85013310	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - Motores

85013320	Outros motores de corrente continua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - Geradores
85013411	Outros motores de corrente continua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 375kW - Motores - De potência inferior ou igual a 3.000kW
85013419	Outros motores de corrente continua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 375kW - Motores
85013420	Outros motores de corrente continua; geradores de corrente contínua - De potência superior a 375kW - Geradores
85014011	Outros motores de corrente alternada, monofásicos - De potência inferior ou igual a 15kW - Síncronos
85014021	Outros motores de corrente alternada, monofásicos - De potência superior a 15kW - Síncronos
85015110	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência não superior a 750W - Trifásicos, com rotor de gaiola
85015120	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência não superior a 750W - Trifásicos, com rotor de anéis
85015190	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência não superior a 750W
85015210	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 750W mas não superior a 75kW - Trifásicos, com rotor de gaiola
85015220	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 750W mas não superior a 75kW - Trifásicos, com rotor de anéis
85015290	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 750W mas não superior a 75kW
85015310	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 75kW - Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW
85015390	Outros motores de corrente alternada, polifásicos - De potência superior a 75kW
85016100	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência não superior a 75kVA
85016200	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA
85016300	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA
85016400	Geradores de corrente alternada (alternadores) - De potência superior a 750kVA
85021110	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência não superior a 75kVA - De corrente alternada
85021190	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência não superior a 75kVA
85021210	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA - De corrente alternada
85021290	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA
85021311	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência superior a 375kVA - De corrente alternada - De potência inferior ou igual a 430kVA
85021319	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência superior a 375kVA - De corrente alternada
85021390	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) - De potência superior a 375kVA
85022011	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão) - De corrente alternada - De potência inferior ou igual a 210kVA
85022019	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão) - De corrente alternada
85022090	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)
85023100	Outros grupos eletrogêneos - De energia eólica
85023900	Outros grupos eletrogêneos
85024010	Conversores rotativos elétricos - De frequência
85024090	Conversores rotativos elétricos
85030090	Outras - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02
85041000	Reatores (balastros*) para lâmpadas ou tubos de descargas
85042100	Transformadores de dielétrico líquido - De potência não superior a 650kVA

85042200	Transformadores de dielétrico líquido - De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA
85042300	Transformadores de dielétrico líquido - De potência superior a 10.000kVA
85043211	Outros transformadores - De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA - De potência inferior ou igual a 3kVA - Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz
85043219	Outros transformadores - De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA - De potência inferior ou igual a 3kVA
85043221	Outros transformadores - De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA - De potência superior a 3kVA - Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz
85043229	Outros transformadores - De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA - De potência superior a 3kVA
85043300	Outros transformadores - De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA
85043400	Outros transformadores - De potência superior a 500kVA
85044021	Conversores estáticos - Retificadores, exceto carregadores de acumuladores - De cristal (semicondutores)
85044022	Conversores estáticos - Retificadores, exceto carregadores de acumuladores - Eletrolíticos
85044029	Conversores estáticos - Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
85045000	Outras bobinas de reatância e de auto-indução
85052010	Outras bobinas de reatância e de auto-indução - Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05
85052090	Outras bobinas de reatância e de auto-indução
85059010	Eletroímãs
85141010	Fornos de resistência (de aquecimento indireto) - Industriais
85142011	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas - Por indução - Industriais
85142020	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas - Por perdas dielétricas
85143011	Outros fornos - De resistência (de aquecimento direto) - Industriais
85143021	Outros fornos - De arco voltaico - Industriais
85144000	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas
85152100	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência - Inteira ou parcialmente automáticos
85152900	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência
85153110	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma - Inteira ou parcialmente automáticos - Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - "Metal Inert Gas") ou atmosfera ativa (MAG - "Metal Active Gas"), de comando numérico
85153190	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma - Inteira ou parcialmente automáticos
85153900	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma
85158010	Outras máquinas e aparelhos - Para soldar a "laser"
85158090	Outros - Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais ("cermets")
85321000	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5kVAr (condensadores de potência)
85351000	Fusíveis e corta-circuito de fusíveis
85352100	Disjuntores - Para tensão inferior a 72,5kV
85352900	Disjuntores
85353011	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A - Não automáticos
85353012	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A - Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido
85353019	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A
85353021	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal superior a 1.600A - Não automáticos
85353022	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal superior a 1.600A - Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido
85353029	Seccionadores e interruptores - Para corrente nominal superior a 1.600A

85359000	Outros - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuito, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000 volts
85363000	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
85364100	Relés - Para tensão não superior a 60V
85364900	Relés
85371011	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 - Para tensão não superior a 1.000V - Comando numérico computadorizado (CNC) - Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1micrometro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático
85371019	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 - Para tensão não superior a 1.000V - Comando numérico computadorizado (CNC)
85371020	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 - Para tensão não superior a 1.000V - Controladores programáveis
85372000	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 - Para tensão superior a 1.000V
85432000	Geradores de sinais
85433000	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
87051010	Caminhões-guindastes - Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60t, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis
87051090	Caminhões-guindastes
87052000	Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração
87091100	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes - Elétricos
87091900	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes
87162000	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
87163900	Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias
87164000	Outros reboques e semi-reboques
90111000	Microscópios estereoscópicos
90112010	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção - Para fotomicrografia
90112020	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção - Para cinefotomicrografia
90112030	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção - Para microprojeção
90118010	Outros microscópios - Binoculares de platina móvel
90118090	Outros microscópios
90121010	Microscópios (exceto ópticos); difratógrafos - Microscópios eletrônicos
90121090	Microscópios (exceto ópticos); difratógrafos
90152010	Teodolitos e taqueômetros - Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo
90152090	Teodolitos e taqueômetros
90160010	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos - Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg
90160090	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos
90173010	Micrômetros
90173020	Paquímetros
90173090	Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes
90221910	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X

90221991	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia - Outros - Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4m, largura inferior ou igual a 0,6m e comprimento inferior ou igual a 1,2m
90241010	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Para ensaios de tração ou compressão
90241020	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Para ensaios de dureza
90241090	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais
90248011	Outras máquinas e aparelhos - Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis - Automáticos, para fios
90248019	Outras máquinas e aparelhos - Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis
90248021	Outras máquinas e aparelhos - Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis - Máquinas para ensaios de pneumáticos
90248029	Outras máquinas e aparelhos - Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo, plásticos ou borracha flexíveis
90261021	Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos - Para medida ou controle do nível - De metais, mediante correntes parasitas
90261029	Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos - Para medida ou controle do nível
90262010	Para medida ou controle da pressão - Manômetros
90262090	Para medida ou controle da pressão
90271000	Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)
90272011	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese - Cromatógrafos - De fase gasosa
90272012	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese - Cromatógrafos - De fase líquida
90272019	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese - Cromatógrafos
90272021	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese - Aparelhos de eletroforese - Seqüenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar
90273011	Espectrômetros e espectrógrafos - De emissão atômica
90273019	Espectrômetros e espectrógrafos
90273020	Espectrofotômetros
90275010	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) - Colorímetros
90275020	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) - Fotômetros
90275030	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) - Refratômetros
90275040	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) - Sacarímetros
90275090	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
90278011	Calorímetros
90278012	Viscosímetros
90278013	Densitômetros
90278014	Aparelhos medidores de pH
90278020	Espectrômetros de massa
90278030	Polarógrafos
90278090	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos
90281019	Contadores de gases - De gás natural comprimido, eletrônicos
90281090	Contadores de gases
90282010	Contadores de líquidos - De peso inferior ou igual a 50kg
90282020	Contadores de líquidos - De peso superior a 50kg
90283011	Contadores de eletricidade - Monofásicos, para corrente alternada - Digitais
90283019	Contadores de eletricidade - Monofásicos, para corrente alternada
90283021	Contadores de eletricidade - Bifásicos - Digitais
90283029	Contadores de eletricidade - Bifásicos
90283031	Contadores de eletricidade - Trifásicos - Digitais
90283039	Contadores de eletricidade - Trifásicos
90283090	Contadores de eletricidade
90301010	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes - Medidores de radioatividade

90301090	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes
90302010	Osciloscópios digitais
90302021	Osciloscópios analógicos - De frequência superior ou igual a 60MHz
90302022	Osciloscópios analógicos – Vetoscópios
90302029	Osciloscópios analógicos
90302030	Oscilógrafos
90303100	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Multímetros
90303911	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Voltímetros - Digitais
90303919	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Voltímetros
90303929	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Amperímetros
90303990	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador
90308210	Outros instrumentos e aparelhos - Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores – De testes de circuitos integrados
90308290	Outros instrumentos e aparelhos - Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores
90308310	Outros instrumentos e aparelhos - Outros, com dispositivo registrador - De teste de continuidade de circuitos impressos
90308320	Outros instrumentos e aparelhos - Outros, com dispositivo registrador - De teste automático de circuito impresso montado (ATE)
90308390	Outros instrumentos e aparelhos - Outros, com dispositivo registrador
90308910	Outros instrumentos e aparelhos - Analisadores lógicos de circuitos digitais
90308920	Outros instrumentos e aparelhos - Analisadores de espectro de frequência
90308940	Outros instrumentos e aparelhos – Fasímetros
90308990	Outros instrumentos e aparelhos - Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes
90311000	Máquinas de equilibrar peças mecânicas
90312010	Bancos de ensaio - Para motores
90312090	Bancos de ensaio
90313000	Projetores de perfis
90314100	Outros instrumentos e aparelhos ópticos - Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos, semicondutores, ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores
90314910	Outros instrumentos e aparelhos ópticos - Outros - Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser
90314920	Outros instrumentos e aparelhos ópticos - Outros - Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser
90314990	Outros instrumentos e aparelhos ópticos
90318011	Dinamômetros
90318020	Máquinas para medição tridimensional
90318030	Metros padrões
90318050	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados
90318060	Células de carga
90318099	Outros Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis

Redação original, efeitos até 07.12.06:

ANEXO VIII
(a que se refere o art. 70, XV, do RICMS/ES)

TABELA DE PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO (CÓDIGO NBM/SH)

3705.90.0200	8541.29.9900	8471.99.9900	9025.80.0700	8479.30.00
3926.90.9900	8541.40.0100	8472.90.0400	9028.30.0101	8504.10.00
6914.90.9900	8541.90.0200	8472.90.9900	9030.81.0000	8515.80.90
7104.90.0100	8541.90.9900	8473.30.0200	9030.89.9900	8517.30.14
8414.51.9900	8542.11.9900	8473.30.0500	9031.80.1400	8517.30.69
8471.92.0101	8542.90.0100	8473.30.9900	9031.80.999	8517.90.91
8471.92.0199	8542.90.0200	8473.30.4100	9032.89.0201	8528.12.90
8471.92.0200	8542.90.9900	8473.30.3100	9032.89.0202	8533.40.91
8471.99.1300	8543.80.9900	8473.30.4900	9032.89.0203	8537.10.20
8473.30.0100	8544.51.0000	8473.50.1000	9032.89.0299	8541.40.19
8473.30.0600	8708.99.9900	8473.40.1000	9032.89.0300	8541.40.39
8473.30.0800	9013.80.5000	8511.80.0400	9032.90.0400	8544.51.00
8473.30.1000	9025.90.1000	8517.30.0101	3926.90.90	9027.10.00
8373.30.1300	9025.90.1000	8517.30.0199	7310.10.00	9027.90.99
8473.30.9900	9031.80.0700	8518.50.0000	8409.99.90	9032.20.00
8482.40.0000	8470.90.0000	8530.10.0100	8466.30.00	9032.98.83
8501.10.0199	8471.10.0000	8530.10.9900	8466.93.30	8473.30.1300
8501.31.0100	8471.20.0000	8536.41.9900	8466.94.20	8471.60.51
8501.31.0299	8471.91.0100	8536.49.9900	8467.8900	8471.60.71
8501.51.0100	8471.91.9900	3923.90.00	8471.50.10	8471.70.11
8504.31.0199	8471.92.0301	7104.90.00	8471.60.11	8471.80.13
8504.31.9902	8471.92.0302	8409.91.40	8471.60.12	8471.90.90
8504.31.9999	8471.92.0303	8466.20.90	8476.05.3	8472.90.51
8505.90.9999	8473.30.4100	8466.93.20	8471.60.74	8473.30.99
8517.90.0301	8471.92.0399	8466.94.10	8471.80.11	8481.80.89
8532.21.0000	8471.92.0401	8467.81.00	8471.90.12	8504.40.10
8532.22.0000	8471.92.0499	8471.31.00	8472.91.21	8517.21.90
8532.23.0000	3705.90.10	8471.50.90	8473.30.33	8517.30.15
8532.24.0000	6909.19.20	8537.10.0100	8478.10.90	8517.50.30
8532.25.0000	7419.99.00	8537.20.0100	8501.31.20	8517.90.99
8532.29.0100	8466.20.10	8537.20.9900	8515.11.00	8530.80.90
8532.29.9900	8466.92.00	8541.10.9900	8517.30.13	8534.00.00
8532.30.0000	8466.93.50	8541.21.0100	8517.30.62	8537.10.90
8533.31.0100	8466.94.90	8541.21.9900	8517.90.10	8541.40.23
8534.00.0000	8471.10.00	8541.29.0100	8528.12.10	8542.13.10
8525.20.22	8471.50.30	8541.29.9900	8532.22.00	8709.11.00
6909.12.20	8471.92.0500	8541.30.9901	8536.90.40	9027.20.20
7310.29.10	8471.92.9900	8541.40.9902	8541.40.13	9030.89.30
8466.10.00	8471.99.0101	8541.40.9903	8541.40.31	9032.89.11
8466.91.00	8471.99.0199	8541.40.9904	8544.41.00	9032.89.89
8466.93.40	8471.9902.00	8541.40.9999	9013.80.10	9031.80.99
8466.94.30	8471.99.0300	8542.11.0100	9027.50.10	8517.80.90
8468.89.90	8471.99.0600	8542.11.9900	9031.80.12	8525.20.19
8471.50.20	8471.99.0700	8542.19.0100	9032.89.82	8532.21.90
8536.41.0100	8471.99.0800	8542.19.9900	9032.90.99	8536.90.30
8536.49.9900	8471.99.0902	8542.20.0000	8471.60.19	8538.90.10
8536.59.0103	8471.99.0903	8542.80.0000	8471.60.54	8541.40.29
8536.90.0100	8471.99.0999	8708.99.1200	8471.60.80	8543.89.90
8536.90.0200	8471.99.1000	8708.99.9900	8471.80.12	9011.20.00
8540.11.0000	8471.99.1100	9024.80.9999	8471.90.19	9027.40.00
8540.12.0000	8471.99.1200	9025.19.0200	8472.90.30	9031.10.00
8541.10.9900	8471.99.1300	9025.80.0300	8473.30.91	9032.89.81
				9032.89.90

Anexo VIII-A incluído pelo Decreto n.º 2.418-R, de 10.12.09, efeitos a partir de 11.12.09:

ANEXO VIII-A
(a que se refere o art. 70, LVIII, do RICMS/ES)

**RELAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS
COM BASE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL**

NCM	Descrição do Grupo
8443322	Impressoras de impacto
8443323	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto
8443325	Traçadores gráficos (plotters)
8443329	Outras
844339	Outros
8443392	Máquinas copiadoras eletrostáticas

8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
847130	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
8471301	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia
84714	Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
847141	Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
84431110	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete Alimentados por bobinas Para impressão multicolor de jornais, alimentados por bobinas de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas
84431190	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete Alimentados por bobinas
84431200	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm
84431910	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete - Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas
84431990	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
84432100	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos Alimentados por bobinas
84432900	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos
84433000	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
84433221	De linha, de 8 bits
84433222	De caracteres Braille
84433223	Outras matriciais (por pontos), de 16 bits
84433229	Outras, de 16 bits
84433231	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm, de 16 bits
84433232	De transferência térmica de cera sólida (solid ink e dye sublimation, por exemplo), de 2 bits
84433233	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual a 600 x 600 pontos por polegada (dpi) de 2 bits
84433234	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, de 2 bits
84433235	Outras, a laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm, de 12 bits
84433236	Outras, com largura de impressão superior a 420mm, de 2 bits
84433239	Outras, de 16 bits
84433240	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto, de 2 bits
84433251	Por meio de penas, de 12 bits
84433252	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas, de 2 bits
84433259	Outros, de 16 bits
84433291	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm, de 2 bits
84433299	Outras, de 16 bits
84433910	Máquinas de impressão de jato de tinta, de 14 bk
84433921	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto, de 14 bk
84433928	Outras, por processo indireto
84433929	Outras, de 14 bk
84433930	Outras máquinas copiadoras, de 14 bk
84433990	Outros, de 14 bk
84434010	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos Rotativas para heliogravura
84434090	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
84435910	Outras máquinas de impressão Para serigrafia
84436010	Máquinas auxiliares Dobradoras
84436020	Máquinas auxiliares Numeradores automáticos
84436090	Máquinas auxiliares
84713011	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm2, de 2 bits
84713012	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm2 e inferior a 560cm2, de 16 bits
84713019	Outras, de 16 bits
84713090	Outras, de 16 bits
84714110	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm2, de 2 bits
84714190	Outras, de 16 bits
84714900	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas, de 16 bits
84719011	De cartões magnéticos, de 12 bits

84719012	Leitores de códigos de barras, de 12 bits
84719013	Leitores de caracteres magnetizáveis, de 12 bits
84719014	Digitalizadores de imagens (scanners) , de 2 bits
84719019	Outros, de 12 bits
84719090	Outros, de 16 bits

ANEXO IX
(a que se refere o art. 92 do RICMS/ES)

CONHECIMENTO DE CRÉDITO DO ICMS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

CONHECIMENTO DE CRÉDITO DO ICMS

N.º _____
VALOR:

R\$ _____

(Contribuinte - Produtor Rural)

inscrição n.º _____, poderá utilizar o presente CRÉDITO DE ICMS, no valor de R\$ _____, (_____), saldo da Nota Fiscal n.º _____, relativo à aquisição de _____.

_____, _____ de _____ de _____.
Local data .

Chefe da Agência da Receita Estadual

N.º funcional

Anexo X **revogado** pelo Decreto n.º 1.182-R, de 04.07.03, efeitos a partir de 07.07.03:

ANEXO X - Revogado

Redação original, efeitos até 06.07.03:

ANEXO X

(a que se refere o art. 100 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE INSUMOS PARA AS EMPRESAS QUE OPERAM COM EXTRAÇÃO E INDUSTRIAÇÃO DE MÁRMORE E GRANITO

01. abrasivos;	38. lâminas de aço;
02. ajustador automático de biela;	39. lâminas diamantadas;
03. areia;	40. lençol de chumbo;
04. auto transportador;	41. linha automática;
05. bomba de pistão;	42. maceta;
06. broca de aço;	43. máquinas fio diamantado;
07. broca diamantada;	44. massa plástica;
08. buchinha de cone bit;	45. monofio;
09. cabrestos;	46. óleo diesel;
10. cal e carbureto;	47. painel de controle.
11. carro porta bloco;	48. painel elétrico para tear com plc;
12. cera, parafina, ocrilox, glazox;	49. painel elétrico;
13. chavetas;	50. peças de auto transportador;
14. chuveiros;	51. peças para pórtico rolante;
15. cone bit;	52. peças para tear;
16. cortadeira longitudinal;	53. perfuratriz pneumática fundo furo;
17. cortadeira transversal;	54. plásticos, caixas de madeira e papelão;
18. disco de corte diamantado;	55. politriz;
19. disco de lixa;	56. pórtico rolante;
20. dosador de granalha;	57. potéia, pó de tinta xadrez, cloreto de magnésio,
21. dosador e misturador de água e cal;	alvaiade, grafite, óxido de magnésio;
22. emenda de broca;	58. pratos de desbaste;
23. enceratriz;	59. punho de broca;
24. energia elétrica;	60. rebolo copo;
25. exaustor de pó;	61. rebolo diamantado;
26. explosivos;	62. saca cone bit;
27. expurgo e recuperador de granalha;	63. secador de chapa para resinagem;
28. feltro e feltro com chumbo;	64. serra diamantada;
29. fio helicoidal ou cordoalha;	65. short bits;
30. fitas para amarra e selo de metal;	66. talha elétrica;
31. forno de aquecimento de chapas;	67. tear;
32. fresa diamantada;	68. tensor hidráulico;
33. fresa ponte;	69. transportador pneumático;
34. gesso;	70. unidade hidráulica;
35. granalhas de aço;	71. vira bloco.
36. isopor e espuma;	
37. jat flame;	

Anexo XI **revogado** pelo Decreto n.º 1.608-R, de 28.12.05, efeitos a partir de 01.01.06:

ANEXO XI - Revogado

Redação original, efeitos até 31.12.05:

ANEXO XI

(a que se refere o art. 120 do RICMS/ES)

DEMONSTRATIVO MENSAL DE CRÉDITO ACUMULADO - DMCA

MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO MENSAL DE CRÉDITO ACUMULADO - DMCA

1 - APRESENTAÇÃO

Os contribuintes que gerarem, transferirem ou receberem créditos acumulados do imposto deverão informar mensalmente o valor dos respectivos créditos à Secretaria de Estado da Fazenda, através do formulário denominado Demonstrativo Mensal de Crédito Acumulado - DMCA –, conforme modelo deste anexo, que terá as dimensões de duzentos e quinze milímetros por trezentos e quinze milímetros.

2 - DAS INFORMAÇÕES

2.1. os contribuintes que acumularem créditos por geração estão obrigados a prestar as informações constantes dos quadros A, B e D e, na hipótese de transferência ou recebimento de crédito, deverão prestar as informações constantes dos quadros C e E;

2.2. os contribuintes que apenas receberem crédito acumulado estão obrigados a prestar as informações constantes dos quadros A e E.

3. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

3.1. a numeração do DMCA será indicada em ordem sequencial crescente e contínua, seguida do ano de referência. Ex.: 001/19XX, 018/20XX;

3.1.1. havendo necessidade de ser apresentado, em um mesmo período, mais de um demonstrativo para um mesmo estabelecimento, inclusive documentos retificadores, deverá ser mantida a mesma numeração sequencial, diferenciando-se pela inserção de letras. Ex.: 001-A/20XX, 001-B/20XX;

3.1.2. no campo “Forma de Apresentação”, deverá constar a informação de que o DMCA é original ou retificador;

3.2. no cabeçalho do demonstrativo o contribuinte deverá indicar a razão social, o endereço, a inscrição estadual, o mês de referência, a CNAE-Fiscal e o CNPJ, nos respectivos campos;

3.3. o quadro A destina-se à transcrição de dados constantes do livro Registro de Apuração do ICMS, do mês de referência, observado o seguinte:

3.3.1. o subitem 1.2 destina-se à indicação do valor do crédito acumulado apropriado no período de referência;

3.3.2. o subitem 2.3 destina-se à indicação do valor do crédito acumulado reincorporado na apuração normal para compensar saldos devedores que porventura venham a ocorrer no mês de referência;

3.4. o quadro B destina-se ao detalhamento da movimentação do crédito acumulado no mês de referência, observado o seguinte:

3.4.1. o item 4 destina-se à indicação do montante do crédito acumulado utilizável no mês de referência, discriminado da seguinte forma:

3.4.1.1. subitem 4.1 - valor do crédito acumulado no mês anterior;

3.4.1.2. subitem 4.2 - total dos recebimentos, por transferência ou retransferência, no mês de referência;

3.4.1.3. subitem 4.3 - total dos recebimentos, em devolução, nos casos de desfazimento total ou parcial do negócio;

3.4.1.4. subitem 4.4 - total do crédito acumulado utilizável no mês de referência;

3.4.2. o item 5 destina-se à apuração do crédito acumulado gerado no mês de referência, discriminado da seguinte forma:

3.4.2.1. subitem 5.1 - valor do crédito acumulado em virtude das saídas para o exterior;

3.4.2.2. subitem 5.2 - valor do crédito acumulado em virtude das saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos com isenção ou redução de base de cálculo, nas condições previstas no art. 113 do RICMS/ES, observado o seguinte:

3.4.2.2.1. nas saídas com isenção, o crédito a acumular resultará da aplicação do percentual dessas saídas em relação ao total de saídas do período, sobre o total dos créditos relativos à aquisição dos insumos;

3.4.2.2.2. nas saídas com redução de base de cálculo, o crédito a acumular resultará da aplicação do percentual da parcela reduzida dessas saídas do período, sobre o total dos créditos relativos à aquisição dos insumos;

3.4.2.3. subitem 5.3 - valor do crédito acumulado nas prestações de serviços de transporte, que antecedem a exportação;

3.4.2.4. subitem 5.4 - outras ocorrências expressamente autorizada em lei, nas quais venha a ocorrer a acumulação de crédito;

3.4.2.5. subitem 5.5 - total do crédito acumulado gerado e apropriado no mês em referência;

3.4.3. o item 6 destina-se à indicação do montante do crédito acumulado utilizado no mês de referência, discriminado-se o seguinte:

3.4.3.1. subitem 6.1 - total dos valores utilizados do montante dos créditos acumulados para transferência e retransferência;

3.4.3.2. subitem 6.2 - valor a ser deduzido do montante acumulado - reincorporação (subitem 2.3);

3.4.3.3. subitem 6.3 - total a ser devolvido ao estabelecimento remetente do crédito, por desfazimento total ou parcial do negócio;

3.4.3.4. subitem 6.4 - total dos valores utilizados para compensação com débitos correntes de ICMS, não **incluídos** na apuração normal do mês, quando autorizada por lei, cujo número deve ser citado;

3.4.3.5. subitem 6.5 - total do crédito acumulado utilizado no mês de referência;

3.4.5. o item 7 destina-se à apuração do crédito acumulado utilizável no mês seguinte ao de referência;

3.5. o quadro C destina-se à indicação dos estabelecimentos destinatários dos créditos acumulados transferidos, retransferidos ou devolvidos; das respectivas notas fiscais emitidas; da natureza da transferência; do valor do crédito; do número do processo e da lei ou do respectivo convênio;

3.5.1. no campo “Natureza da Transferência”, citar se esta ocorrer:

a) entre estabelecimentos da mesma empresa;

b) entre empresas coligadas;

c) para pagamento a fornecedores;

d) para aquisição de bens do ativo imobilizado;

e) para pagamento de ICMS devido na exoneração nas importações;

f) para quitação de débitos fiscais;

g) devolução por desfazimento total do negócio;

]h) devolução por desfazimento parcial do negócio;

3.6. o quadro D destina-se ao detalhamento dos créditos acumulados, gerados no mês de referência;

3.7. o quadro E destina-se à indicação dos estabelecimentos remetentes dos créditos acumulados recebidos por transferência, retransferidos ou devolvidos; das respectivas notas fiscais emitidas; da natureza da transferência; do valor do crédito; do número do processo e da lei ou do respectivo convênio;

3.7.1. no campo “Natureza da Transferência”, citar se esta ocorrer:

a) entre estabelecimento da mesma empresa;

b) entre empresas coligadas;

c) para pagamento a fornecedores;

d) para aquisição de bens do ativo imobilizado;

e) para pagamento de ICMS devido na exoneração nas importações;

f) para quitação de débitos fiscais;

g) devolução por desfazimento total do negócio;

h) devolução por desfazimento parcial do negócio;

3.8. no verso do demonstrativo o contribuinte deverá indicar, nos respectivos campos, o local, a data, o nome, o número do documento de identidade do signatário e sua assinatura;

3.9. a Agência da Receita Estadual da circunscrição do contribuinte receberá o DMCA, autenticando-o, mediante assinatura e carimbo do servidor e da repartição.

ANEXO XII - Revogado

Redação original, efeitos até 31.12.05:

ANEXO XII
(a que se refere o art. 279 do RICMS/ES)

MAPA RESUMO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS – MRESC

ANEXO XII
(a que se refere o art. 279 do RICMS/ES)

MAPA RESUMO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS – MRESC

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA				MAPA RESUMO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CO	
01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
RAZÃO SOCIAL				INSCRIÇÃO ESTADUAL	
ENDEREÇO					
03 VOLUME DE ENTRADA DE COMBUSTÍVEIS (EM LITROS)					
PRODUTO MÊS	ORIGEM ESPÍRITO SANTO			ORIGEM OUTRA UNIDADE	
	GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL	GASOLINA	ÁLCOOL
TOTAL TRIMESTRE					
04 VOLUME DE SAÍDA DE COMBUSTÍVEIS (EM LITROS)					
PRODUTO MÊS	DESTINO ESPÍRITO SANTO			DESTINO OUTRA UNIDADE	
	GASOLINA	ÁLCOOL	DIESEL	GASOLINA	ÁLCOOL

Anexo XIII **revogado** pelo Decreto n.º 1.652-R, de 11.04.06, efeitos a partir de 12.04.06:

ANEXO XIII - Revogado

Redação original, efeitos até 11.04.06:

ANEXO XIII

(a que se refere o art. 287 do RICMS/ES)

BOLETIM DE ABATE

(Dados de identificação do contribuinte, impressos tipograficamente)	BOLETIM DE ABATE N.º _____ VIA _____
	_____/_____/_____ DATA DO ABATE

TIPO DE ABATE

☐ ABATE PRÓPRIO ☐ ABATE PARA TERCEIROS

ESTABELECIMENTO CONTRATANTE DO ABATE

NOME/RAZÃO SOCIAL																				
INSCRIÇÃO ESTADUAL 								LOGRADOURO (Avenida, Rua, Praça, etc.) 												
N.º	COMPLEMENTO (Aptº, sala, andar)							DISTRITO/BAIRRO						MUNICÍPIO						UF
CEP -								TELEFONE PARA CONTATO 						CNPJ/MF -						

DADOS RELATIVOS AO ABATE

CÓD. DE ORIGEM DO GADO	N.º DA N.F.DE AQUISIÇÃO	DATA DE EMISSÃO	QUANTIDADE DE CABEÇAS	VALOR DA N.F. DE AQUISIÇÃO (SÓ DOS ANIMAIS)	N.º DA N.F. DE REMESSA OU N.º DA N.F. DE ENTRADA, PARA ABATE	DATA DA EMISSÃO	QUANTIDADE DE CABEÇAS	N.º DA N.F. DE DEVO-LUÇÃO	DATA DA EMISSÃO
			TOTAL	TOTAL			TOTAL		

Declaramos que os dados deste Boletim de Abate são a expressão da verdade.	Recebido pela Secretaria de Estado da Fazenda Em ____/____/____	Carimbo
Assinatura do sócio ou representante legal	Assinatura /n.º funcional do servidor	

Observação: Na coluna “ Cód. de Origem do Gado”, preencher com os códigos abaixo especificados:

1. Para gado recebido de contribuinte estabelecido neste Estado;
 2. Para gado recebido de contribuinte estabelecido neste Estado, oriundo de outra unidade da Federação;
 3. Para gado recebido de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação.

Nome ou a razão social, os números das inscrições, estadual e no CNPJ e o endereço do impressor do boletim; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última via impressa e o número da AIDF.

INSTRUÇÃO PARA PREENCHIMENTO DO BOLETIM DE ABATE

Esta instrução tem por objetivo orientar os estabelecimentos abatedores de gado bovino, suíno, bufalino, caprino e ovino, no preenchimento do boletim de abate.

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

Dados impressos tipograficamente, conforme especificações estabelecidas no art. 287, I, do RICMS/ES.

2. NUMERAÇÃO DO BOLETIM DE ABATE:

Dado impresso tipograficamente, conforme especificação estabelecida no art. 287 do RICMS/ES.

3. VIA DO BOLETIM DE ABATE:

Dado impresso tipograficamente, conforme especificações estabelecidas no art. 287, II e § 3.º do RICMS/ES.

4. DATA DO ABATE:

Preencher o campo com o dia, o mês e o ano do abate do gado.

5. TIPO DE ABATE:

Assinalar com “x”, conforme o caso:

6. ABATE PRÓPRIO:

Quando o abate for efetuado para o próprio estabelecimento abatedor.

7. ABATE PARA TERCEIROS:

Quando o abate for efetuado para terceiros, no estabelecimento emitente do boletim de abate.

8. ESTABELECIMENTO CONTRATANTE DO ABATE:

Verificada a ocorrência de abate para terceiros, preencher o campo com o nome ou a razão social, os números das inscrições, estadual e no CNPJ, o logradouro (avenida, rua, praça, etc.), o número, o complemento (aptº, sala, andar), o distrito ou o bairro, o município, a sigla da unidade da Federação, o CEP e o número do telefone para contato com o estabelecimento remetente.

9. DADOS RELATIVOS AO ABATE:

Este campo é destinado ao preenchimento de informações relativas ao abate.

10. CÓDIGO DE ORIGEM DO GADO:

Preencher a coluna com os códigos abaixo especificados:

1. para gado recebido de contribuinte estabelecido neste estado;
2. para gado recebido de contribuinte estabelecido neste Estado, oriundo de outra unidade da Federação;
3. para gado recebido de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação.

11. NÚMERO DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO:

Preencher a coluna com o número da nota fiscal de aquisição do gado.

12. DATA DE EMISSÃO:

Preencher a coluna com o dia, o mês e o ano da nota fiscal de aquisição.

13. QUANTIDADE DE CABEÇAS:

Preencher a coluna com o número de cabeças indicado na nota fiscal de aquisição. Ao final da coluna, indicar no campo relativo ao total, a soma das quantidades.

14. VALOR DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (SÓ DOS ANIMAIS):

Preencher a coluna com o valor dos animais indicado na nota fiscal de aquisição, vedada a inclusão do valor do frete e do imposto. Ao final da coluna, indicar no campo relativo ao total, a soma dos valores.

15. NÚMERO DA NOTA FISCAL DE REMESSA OU DA NOTA FISCAL DE ENTRADA, PARA ABATE:

Preencher a coluna com o número da nota fiscal de remessa, quando se tratar de abate para terceiros, ou o número da nota fiscal de entrada, quando se tratar de abate próprio.

16. DATA DA EMISSÃO:

Preencher a coluna com a data de emissão da nota fiscal de remessa ou da nota fiscal de entrada.

17. QUANTIDADE DE CABEÇAS:

Preencher a coluna com o número de cabeças indicado na nota fiscal de remessa ou na nota fiscal de entrada. Ao final da coluna, indicar no campo relativo ao total, a soma das quantidades.

18. NÚMERO DA NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO:

Preencher a coluna com o número da nota fiscal de devolução, quando se tratar de abate para terceiros. Caso contrário, esta coluna não deverá ser preenchida.

19. DATA DA EMISSÃO:

Preencher a coluna com a data de emissão da nota fiscal de devolução, quando se tratar de abate para terceiros. Caso contrário, esta coluna não deverá ser preenchida.

Os dois últimos campos de preenchimento do boletim de abate são destinados às assinaturas do sócio ou representante legal, atestando a veracidade dos dados presentes no boletim de abate e do representante da SEFAZ, bem como o carimbo da repartição fiscal, atestando o recebimento dos documentos.

Serão, também, impressos tipograficamente, no rodapé ou na lateral direita do boletim de abate, o nome ou a razão social, os números das inscrições, estadual e no CNPJ e o endereço do impressor do boletim; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última via impressa e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Revogado o Anexo XIV pelo Decreto n.º 2081-R, de 27.06.08, efeitos a partir de 1.º.07.08:

ANEXO XIV – Revogado

Redação anterior dada ao Anexo XIV pelo Decreto n.º 1.752-R de 16.11.06, efeitos de 17.11.06 até 30.06.08:

ANEXO XIV
(a que se refere o art. 294 do RICMS/ES)

CONTROLE DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE CAFÉ - CEIC

CEIC-SEFAZ/ES N.º SEQUENCIAL VIA
CÓDIGO - NOME DA REPARTIÇÃO

Lacres N.º _____

Ass. Funcionário/Nº Funcional

Redação original, efeitos até 16.11.06:

ANEXO XIV
(a que se refere o art. 294 do RICMS/ES)

CONTROLE DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE CAFÉ - CSIC

CSIC - SEFAZ/ES - N.º SEQUENCIAL - VIA
CÓDIGO - NOME DA REPARTIÇÃO

LACRES N.º _____

Identificação (nome e n.º funcional) e assinatura

Revogado o Anexo XV pelo Decreto n.º 2.419-R, de 10.12.09, efeitos a partir de 01.01.10:

ANEXO XV – Revogado

Redação original, efeitos até 31.12.09
ANEXO XV

		GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA		CERTIFICADO DE ORIGEM DO ICMS - CAFÉ CRU		Nº			
A	DADOS DO EMITENTE	01 - RAZÃO SOCIAL				05 - INSCRIÇÃO ESTADUAL			
		02 - ENDEREÇO				06 - C.N.P.J.			
		03 - COMPLEMENTO		04 - MUNICÍPIO		07 - CÓD. MUNICÍPIO	08 - C.A.E.		
B	NATUREZA DA EMISSÃO E VALOR DO CRÉDITO	09 - NATUREZA DA EMISSÃO ASSINALAR COM UM "X" ☐ [1] POR ENTRADA TRIBUTADA ☐ [2] SUBSTITUIÇÃO							
		10 - VALOR DO CRÉDITO >>>>>>>>> R\$							
		11 - VALOR POR EXTENSO							
C	DADOS DO NOTA FISCAL	12 - NÚMERO	13 - SER./SUBS.	14 - DATA DA EMISSÃO	15 - QUANT. DE SACAS	16 - VALOR TOTAL DA NOTA			
		17 - RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE			18 - MUNICÍPIO		19 - SIGLA U.F.		
		20 - INSCRIÇÃO ESTADUAL		21 - DESCRIÇÃO DO CAFÉ			22 - CÓD. DO PRODUTO		
D	ICMS PAGO NA ORIGEM	23 - NÚMERO DO DOC. DE ARRECADAÇÃO		24 - DATA DO RECOLHIMENTO		25 - QUANT. DE SACAS			
		26 - VALOR RECOLHIDO (AUTENTICAÇÃO)		27 - BASE DE CÁLCULO / SACA 60 KG		28 - BASE DE CÁLCULO TOTAL			
		29 - VALOR DO ICMS >>>>>>>>> R\$							
E	DADOS RELATIVOS DO TRANSPORTE	30 - NOME DO TRANSPORTADOR			31 - MUNICÍPIO		32 - SIGLA U.F.		
		33 - NÚMERO DE CONH. TRANSPORTE		34 - VALOR DA PRESTAÇÃO		35 - PLACA DO VEÍCULO			
		36 - SIGLA U.F.		37 - LOCAL DE DESCARGA DO CAFÉ		38 - DATA DA ENTRADA			
F	C.S.I.C.	39 - Nº DE C.S.I.C.		40 - NUMERAÇÃO DOS LACRES					
G	EMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO	41 - NÚMERO DO CERT. SUBSTITUÍDO		42 - DATA DOS REGISTRO		43 - VALOR DO CRÉDITO >>>>>>>>> R\$			
		44 - RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE				45 - INSCRIÇÃO ESTADUAL			
		46 - NÚMERO DA NOTA FISCAL		47 - SÉRIE / SUBS.		48 - DATA DA EMISSÃO			
		49 - QUANTIDADE DE SACAS (60 KG)							
H	OUTROS CRÉDITOS	50 - NATUREZA DO CRÉDITO ASSINALE COM "X" >>> ☐ SACARIA VAZIA ☐ SERVIÇOS DE TRANSPORTE ☐ OUTROS >>							
		51 - NÚMERO DA NOTA FISCAL		52 - SÉRIE / SUBS.		53 - DATA DE EMISSÃO			
		54 - VALOR DO ICMS >>>>>>>>> R\$							
I	INFORM. COMPLEM.	55 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				57 - REGISTRO NA SEFAZ DATA DO REGISTRO: CÓD. DA REPART.			
J	DECLARAÇÃO DO EMITENTE DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS	DATA: / / ASSINATURA (SÓCIO RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL) NOME: C P F:						56 - MATRÍCULA DO SERVIDOR	
								58 - CARIMBO DA REPARTIÇÃO E ASSINATURA DO SERVIDOR	
								DATA: / / ASSINATURA (SÓCIO RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL) NOME: C P F:	

1ª VIA - PRETO - Gerência Fiscal - 2ª VIA - VERDE - Contribuinte - 3ª VIA - MARROM - Agência da Receita Estadual

(a que se refere o art. 300 do RICMS/ES)
CERTIFICADO DE ORIGEM DO ICMS - CAFÉ CRU

Revogado o Anexo XVI pelo Decreto n.º 2.419-R, de 10.12.09, efeitos a partir de 01.01.10:

ANEXO XVI – Revogado

Redação original, efeitos até 31.12.09

ANEXO XVI

(a que se refere o art. 300 do RICMS/ES)

CERTIFICADO DE APROVEITAMENTO DO ICMS - CAFÉ CRU

		GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA		CERTIFICADO DE APROVEITAMENTO DO ICMS - CAFÉ CRU		01 - NÚMERO			
A	DADOS DO EMITENTE	02 - RAZÃO SOCIAL				06 - INSCRIÇÃO ESTADUAL			
		03 - ENDEREÇO				07 - C.N.P.J.			
		04 - COMPLEMENTO		05 - MUNICÍPIO		08 - CÓD. MUNICÍPIO	09 - C.A.E.		
B	DADOS DA CERT. DE ORIGEM DO ICMS	10 - NÚMERO DO CERT. DE ORIGEM		11 - DATA DO REGISTRO		12 - VALOR INICIAL DO CRÉDITO		13 - VALOR DO SALDO ANTERIOR	
		14 - NÚMERO DE VEZES QUE O CERTIFICADO DE ORIGEM FOI UTILIZADO: 1ª [] 2ª [] 3ª [] 4ª [] 5ª [] []						15 - VALOR DO CRÉDITO APLICADO NA OPERAÇÃO ➡ R\$	
		16 - VALOR DO SALDO ATUAL (ICMS restante a utilizar) ➡ R\$							
C	DADOS DA OPERAÇÃO C/ DÉBITO DO ICMS	17 - NÚMERO DA NOTA FISCAL		18 - SÉRIE - SUSÉRIE		19 - DATA DE EMISSÃO		20 - VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL	
		21 - QTDE. DE SACAS		22 - CÓD. DO PROD.		23 - BASE CÁLC. FISC.		24 - BASE DE CÁLC. TOTAL	
		25 - VALOR DO DÉBITO DO ICMS		26 - RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO		27 - INSCR. ESTADUAL DESTINATÁRIO			
		28 - MUNICÍPIO DO DESTINATÁRIO		29 - SIGLA DA UF		Destinação das vias: *1 via (Preto)- Gerência Fiscal 2ª via (Marrom) - Agência da Receita Estadual 3ª via (Verde) - Contribuinte			
30 - DECLARAÇÃO DO EMITENTE Declaro, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações aqui prestadas: C.P.F.: C.P.F.:								31 - PARA USO DO BANCO	

Revogado o Anexo XVII pelo Decreto n.º 2.419-R, de 10.12.09, efeitos a partir de 01.01.10:

ANEXO XVII – Revogado

Redação anterior dada o Anexo XVII pelo Decreto n.º 2081-R, de 27.06.08, efeitos de 01.07.08 até 31.12.09:

ANEXO XVII

(a que se refere o art. 307 do RICMS/ES)

TERMO DE CONFERÊNCIA DE DESCARGA
DE CAFÉ - TCDC



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

TERMO DE CONFERÊNCIA DE DESCARGA
DE CAFÉ - TCDC

NESTA DATA PROCEDI À CONFERÊNCIA DA CARGA DE CAFÉ
ACOBERTADA PELA NOTA FISCAL N.º _____, E ATESTO O SEU
RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO.

_____, ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO (NOME E N.º FUNCIONAL) ASSINATURA

**Redação anterior dada ao Anexo XVII pelo Decreto n.º 1.752-R de 16.11.06, efeitos de 17.11.06
até 30.06.08:**

ANEXO XVII

(a que se refere o art. 307 do RICMS/ES)

TERMO DE DESLACRAÇÃO DO CAFÉ - TDC

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
TERMO DE DESLACRAÇÃO DO CAFÉ - TDC

NESTA DATA PROCEDI AO ROMPIMENTO DOS LACRES
(_____) E CONFERI A DESCARGA
DE _____ (_____)
SACAS DE CAFÉ DESTE DOCUMENTO (NF N.º _____)

_____, ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO (NOME E N.º FUNCIONAL) ASSINATURA

Redação original, efeitos até 16.11.06:

ANEXO XVII

(a que se refere o art. 307 do RICMS/ES)

TERMO DE DESLACRAÇÃO DO CAFÉ - TDC

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
TERMO DE DESLACRAÇÃO DO CAFÉ - TDC**

NESTA DATA PROCEDI AO ROMPIMENTO DOS LACRES
(_____) E CONFERI A DESCARGA DE _____
(_____) SACAS DE CAFÉ DESTE DOCUMENTO.

_____, ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO (NOME E N.º FUNCIONAL) ASSINATURA

Obs.: o primeiro espaço entre parênteses se destina à sigla do Estado de origem dos lacres.

Revogado o Anexo XVIII pelo Decreto n.º 2.419-R, de 10.12.09, efeitos a partir de 01.01.10:

ANEXO XVIII – Revogado

Redação original, efeitos até 31.12.09

ANEXO XVIII

(a que se refere o art. 311 do RICMS/ES)

DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE DE CAFÉ E SACARIA NOVA

										GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA										DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE DE CAFÉ E SACARIA NOVA										FOLHA Nº. _____														
01 - AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL:															02 - MÊS															03 - ANO														
04 - NOME DO CONTRIBUINTE:																																												
05 - ENDEREÇO:																																												
06 - MUNICÍPIO:																									07 - ESTADO																			
08 - INSCRIÇÃO ESTADUAL:																									09 - CNPJ																			
10 - ATIVIDADE:																									11 - CÓDIGO DE ATIVIDADE																			
12 - ESTOQUE EXISTENTE NO ENCERRAMENTO DO MÊS ____/____/____															13 - QUANTIDADE DE SACAS															14 - kg														
															COCO					BENEFICIADO																								
															AR		CN			AR		CN			LIGA	TORRADO		SOLÚVEL																
O D E O R A C I O	15 - NO ESTABELECIMENTO DECLARANTE																																											
	16 - (*) EM DEPÓSITO FECHADO																																											
	17 - (*) DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.																																											
	18 - (*) EM PODER DE TERCEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.																																											
	19 - (*) DEPOSITADO FORA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.																																											
D E T E R C E I R O S	20 - (*) PERTENCENTES A CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.																																											
	21 - (*) DE CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO																																											
22 - SACARIA DE JUTA NOVA (QUANTIDADE):																																												
* RELACIONAR, NO CAMPO ABAIXO, INDICANDO QUAIS REFERÊNCIAS QUE DERAM ORIGEM:																																												
23 -															24 - QUANTIDADE DE SACAS															25 - kg														
															COCO					BENEFICIADO																								
															AR		CN			AR		CN			LIGA	TORRADO		SOLÚVEL																
26 -	NOME:														INSC. EST.																													
	END.:														MUN.:		U.F.																											
26 -	NOME:														INSC. EST.																													
	END.:														MUN.:		U.F.																											
26 -	NOME:														INSC. EST.																													
	END.:														MUN.:		U.F.																											
26 -	NOME:														INSC. EST.																													
	END.:														MUN.:		U.F.																											

VERSO DO ANEXO XVIII

CONTINUAÇÃO				COCO		BENEFICIADO			kg	
				AR	CN	AR	CN	LIGA	TORRADO	SOLÚVEL
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
26 -	NOME:	INSC. EST.								
END.:		MUN.:	U.F.							
27 -	TOTAL OU A TRANSPORTAR \ UTILIZAR TANTOS FORMULÁRIOS QUANTO NECESSÁRIO.									

28 - DECLARO, SOB, AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS CONSTANTES DESTE DEMONSTRATIVO SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.	29 - CARIMBO PADRONIZADO
LOCAL DATA	
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL COM PROCURAÇÃO	

ANEXO XIX
(a que se refere o art. 330 do RICMS/ES)

CERTIFICADO DE CRÉDITO DO ICMS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA				CERTIFICADO DE CRÉDITO DE ICMS		
NÚMERO	PRODUTOR RURAL				INSCRIÇÃO ESTADUAL	
DOCUMENTOS ENTREGUES PARA COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO						
D A T A	DOCUMENTO			R E M E T E N T E	U F	V A L O R D O I C M S
	E S P É C I E	N Ú M E R O	V A L O R			
Certifico que o produtor acima identificado entregou a esta repartição os documentos supracitados, relativos à aquisição de animais e outros produtos.				T O T A L		
				S A L D O		
_____ CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL _____ N.º FUNCIONAL ____/____/____ DATA						

ANEXO XX
(a que se refere o art. 334 do RICMS/ES)

MAPA DE PRODUÇÃO (COOPERATIVAS E EMPRESAS DE LATICÍNIOS)

MAPA DE PRODUÇÃO (COOPERATIVAS E EMPRESAS DE LATICÍNIOS)

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

MAPA DE PRODUÇÃO

(1) N.º

(2) MÊS

(3) ANO

ORIGEM DA PRODUÇÃO

NÚMERO DE PRODUTORES ATIVOS:

NÚMEROS DE LINHAS DE COLETORAS DE LEITE:

NÚMERO DE MUNICÍPIOS ABRANGIDOS:

DESTINO DA PRODUÇÃO

DESTINATÁRIO:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

ESTADO:

CNPJ:

INSCRIÇÃO:

DESCRIÇÃO DA PRODUÇÃO

UNIDADE	QUANTIDADE	PRODUTOS	TEOR GORDURA	CÓD. PRODUTO	VALOR	
					UNITÁRIO	TOTAL

UTILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

LEITE EM PACOTE		DERIVADOS	DESNATE	PADRÃO	QUEBRAS	TOTAL
TIPO	RECONSTITUÍDO					

COMERCIALIZAÇÃO

LEITE - R\$		DERIVADOS	TOTAL R\$
SEM ICMS	COM ICMS		

ICMS SOBRE VENDA DE LEITE E DERIVADOS

DEVIDO R\$	GERADO NO MÊS R\$	RECOLHIDO NO MÊS R\$	DEVIDO R\$

__/__/__
Data

Ass. do Sujeito Passivo ou Representante Legal

Agência da Receita Estadual Ass. e n.º Funcional

ANEXO XX - VERSO

MAPA DE PRODUÇÃO (COOPERATIVAS E EMPRESAS DE LATICÍNIOS ORIGEM DA PRODUÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	PRODUÇÃO	VALOR

DE OUTROS ESTADOS			
MUNICÍPIO	ESTADO (SIGLA)	PRODUÇÃO	VALOR TOTAL

OBS.: NÚMERO DAS NOTAS DE ENTRADA EMITIDAS NO MÊS DE REFERÊNCIA

ANEXO XXI - Revogado

Redação original, efeitos até: 31.07.06

ANEXO XXI
(a que se refere o art. 369, § 4.º do RICMS/ES)

GUIA DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS

ANEXO XXI
(a que se refere o art. 369, § 4.º do RICMS-ES)

GUIA DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS

GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS					1 - SECRETARIA DE FAZENDA OU I	
2 - IMPORTADOR					3 - DECLARAÇÃO DE IM	
2.1 – NOME					3.1 - NÚMERO	
2.2 - INSCRIÇÃO ESTADUAL		2.3 - CNPJ/CPF		2.4 - CAE		
2.5 – ENDEREÇO			2.6 - BAIRRO OU DISTRITO			
2.7 - CEP	2.8 – MUNICÍPIO		2.9 - UF	2.10 - TELEFONE		
4 - PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS						
Solicitamos o desembaraço das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratam						
sujeito à reexame e confirmação, inclusive, nos casos em que a legislação exigir a instauração de processo regular, à vista de requerimento do importador (continuar no verso).						
4.1 - ADIÇÃO Nº	4.2 - CLASSE TARIFÁRIA	4.3 - TRAT. TRIBUT.*	4.4 - FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)		4.5 - VALO	
* TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência, 6- outros (especificar no campo Fundamento Le						

ANEXO XXI - VERSO

4 - PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS

Solicitamos o desembaraço das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento sujeito à reexame e confirmação, inclusive, nos casos em que a legislação exigir a instauração de processo regular, à vista de requerimento do importador (continua)

4.1 – ADIÇÃO Nº	4.2 - CLASSE TARIFÁRIA	4.3 - TRAT. TRIBUT.*	4.4 - FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)	4.5 - V

* TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência, 6- outros (especificar no campo Legal)

ANEXO XXII – Revogado

ANEXO XXII
(a que se refere o art. 445 do RICMS/ES)

GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS

ANEXO XXII

(a que se refere o art. 445 do RICMS/ES)

GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS

 Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria de Estado da Fazenda	GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS ☐ Interna ☐ Interestadual ☐ Combustível ☐ Demais Mercadorias		Nº	
			ENTRADA DA MERCADORIA	
			DATA	HORA

TERMO DE RESPONSABILIDADE

MOTIVO DE EMISSÃO DA GUIA		TIPO DE MERCADORIA	POSTO FISCAL DE ORIGEM
CÓDIGO DO MUNICÍPIO DE DESTINO	UNIDADE FAZENDÁRIA DE DESTINO		TELEFONE
NÚMEROS DAS NOTAS FISCAIS OU DOS MANIFESTOS DE CARGAS		NÚMEROS DOS LACRES UTILIZADOS	

NOME DO CONDUTOR		NÚMERO DA CNH	
PLACA DO VEÍCULO	UF	PLACA DO REBOQUE	UF

Assumo, sob pena de responsabilidade tributária e penal, nos termos da Lei, o compromisso de apresentar a carga e respectivos documentos fiscais, citados no **Registro de Trânsito**, selado com a mesma numeração deste Termo, para conferência no Posto Fiscal de saída ou fiscalização de destino do Estado do Espírito Santo.

Selo de Emissão/Carimbo do ATE

1ª via - reter no Posto Fiscal emissor

ASSINATURA DO CONDUTOR DO VEÍCULO

 Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria de Estado da Fazenda	GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS ☐ Interna ☐ Interestadual ☐ Combustível ☐ Demais Mercadorias		Nº	
			ENTRADA DA MERCADORIA	
			Data	Hora

RECIBO DE SAÍDA

MOTIVO DE EMISSÃO DA GUIA		TIPO DE MERCADORIA	POSTO FISCAL DE ORIGEM
PLACA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR	UF	PLACA DO REBOQUE	UF
NÚMERO E SÉRIE DO SELO DE EMISSÃO		FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA/SAÍDA	
		DATA	HORA

Após conferência da carga, documentos e aposição do Selo de Saída com a mesma numeração constante no **Registro de Trânsito**, este documento constituirá prova da efetiva travessia da carga pelo Estado do Espírito Santo.

Selo do Posto Fiscal de Destino
ou

Data, Hora, Carimbo e Assinatura do ATE

2ª via - entregar ao condutor

 Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria de Estado da Fazenda	GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS ☐ Interna ☐ Interestadual ☐ Combustível ☐ Demais Mercadorias		Nº	
			ENTRADA DA MERCADORIA	
			Data	Hora

REGISTRO DE TRÂNSITO

MOTIVO DE EMISSÃO DA GUIA		TIPO DE MERCADORIA	POSTO FISCAL DE ORIGEM
CÓDIGO DO MUNICÍPIO DE DESTINO	UNIDADE FAZENDÁRIA DE DESTINO		TELEFONE
NÚMEROS DAS NOTAS FISCAIS OU DOS MANIFESTOS DE CARGAS		NÚMEROS DOS LACRES UTILIZADOS	

Nova redação dada ao Anexo XXIII pelo Dec. n.º 3.406-R, de 15.10.13, efeitos a partir de 16.10.13:

ANEXO XXIII
(a que se refere o art. 550 do RICMS/ES)
NOTA FISCAL DE PRODUTOR - MODELO 4

NOTA FISCAL DE PRODUTOR - MODELO 04						Nº.	
VÁLIDA ATÉ						VIA	
REMETENTE DA MERCADORIA						DATA DA EMISSÃO: DATA DA SAÍDA: HORA DA SAÍDA: OPERAÇÃO ☐ INTERNA ☐ INTERESTADUAL ☐ EXPORTAÇÃO NATUREZA DA OPERAÇÃO MEIO DE TRANSPORTE ☐ PRÓPRIO ☐ DE TERCEIROS FRETE POR CONTA ☐ REMETENTE ☐ DESTINATÁRIO	
NOME DO PRODUTOR							
ENDEREÇO							
MUNICÍPIO				CÓDIGO DO MUNICÍPIO	UF		
INSCRIÇÃO ESTADUAL			INSCRIÇÃO CNPJ/CPF				
CONDIÇÃO DO PRODUTOR							
DESTINATÁRIO							
NOMENCLATURA SOCIAL							
ENDEREÇO				BAIRRO/DISTRITO			
MUNICÍPIO			CÓDIGO DO MUNICÍPIO	CEP	UF		
FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO CNPJ/CPF				
DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS							
UNID.	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	% REDUC. BASE DE CÁLCULO	ALIQ. %	PREÇOS		
					UNITÁRIO	TOTAL	
CÁLCULO DO IMPOSTO							
VALOR DA BASE DE CÁLCULO			ICMS DEVIDO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DA NOTA		
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS							
NOMENCLATURA SOCIAL					PLACA	UF	
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF	
RENAVAM		INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO CNPJ/CPF			
QUANTID.	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
DADOS ADICIONAIS							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			RESERVADO AO FISCO			ICMS RECOLHIDO	
						CERT. DE VACINAÇÃO Nº.	
Nome, endereço e inscrições estadual e no CNPJ do impressor, nº da A D, data e quantidade de impressão, nº de ordem do 1º e do último documento impressos, sua série e subsérie e data limite para utilização							

Redação original, efeitos até 15.10.13:

ANEXO XXIII

(a que se refere o art. 550 do RICMS/ES)

NOTA FISCAL DE PRODUTOR - MODELO 4

NOTA FISCAL DE PRODUTOR - MODELO 04							Nº.	
VÁLIDA ATÉ							VIA	
REMETENTE DA MERCADORIA							DATA DA EMISSÃO:	
NOME DO PRODUTOR							DATA DA SAÍDA:	
ENDEREÇO							HORA DA SAÍDA:	
MUNICÍPIO					CÓDIGO DO MUNICÍPIO		UF	OPERAÇÃO ☐ INTERNA ☐ INTERESTADUAL ☐ EXPORTAÇÃO
INSCRIÇÃO ESTADUAL				INSCRIÇÃO CNJP/CPF				
CÓDIGO IMÓVEL NO INCRA				CONDIÇÃO DO PRODUTOR				
DESTINATÁRIO							NATUREZA DA OPERAÇÃO	
NOME/RAZÃO SOCIAL							MEIO DE TRANSPORTE	
ENDEREÇO					BAIRRO/DISTRITO			☐ PRÓPRIO
MUNICÍPIO			CÓDIGO DO MUNICÍPIO		CEP	UF	☐ DE TERCEIROS	
FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL			INSCRIÇÃO CNJP/CPF				FRETE POR CONTA
							☐ REMETENTE	
							☐ DESTINATÁRIO	
DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS								
UNID.	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS			% REDUC. BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	PREÇOS	
							UNITÁRIO	TOTAL
CÁLCULO DO IMPOSTO								
VALOR DA BASE DE CÁLCULO				ICMS DEVIDO			VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS			VALOR TOTAL DA NOTA	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS								
NOME/RAZÃO SOCIAL							PLACA	UF
ENDEREÇO						MUNICÍPIO	UF	
RENAVAM			INSCRIÇÃO ESTADUAL			INSCRIÇÃO CNPJ/CPF		
QUANTID.	ESPÉCIE		MARCA		NÚMERO	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO
DADOS ADICIONAIS								
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				RESERVADO AO FISCO			ICMS RECOLHIDO	
							CERT. DE VACINAÇÃO Nº.	
Nome, endereço e inscrições estadual e no CNPJ do impressor, nº da AIDF, data e quantidade de impressão, nº de ordem do 1º e do último documento impressos, sua série e subsérie e data-limite para utilização								

NOTA FISCAL DE PRODUTOR - MODELO 04
VÁLIDA ATÉ

Nº.

VIA

REMETENTE DA MERCADORIA			
NOME DO PRODUTOR			
ENDEREÇO			
MUNICÍPIO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	UF
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO CNJP/CPF	
CÓDIGO IMÓVEL NO INCRA		CONDIÇÃO DO PRODUTOR	

DATA DA EMISSÃO:
DATA DA SAÍDA:
HORA DA SAÍDA:
OPERAÇÃO ☐ INTERNA ☐ INTERESTADUAL ☐ EXPORTAÇÃO
NATUREZA DA OPERAÇÃO
MEIO DE TRANSPORTE ☐ PRÓPRIO ☐ DE TERCEIROS
FRETE POR CONTA ☐ REMETENTE ☐ DESTINATÁRIO

DESTINATÁRIO			
NOME/RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO	
MUNICÍPIO	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	CEP	UF
FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO CNJP/CPF	

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS						
UNID.	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	% REDUC. BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	PREÇOS	
					UNITÁRIO	TOTAL

CÁLCULO DO IMPOSTO			
VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ICMS DEVIDO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME/RAZÃO SOCIAL				PLACA	UF
ENDEREÇO				MUNICÍPIO	UF
RENAVAM		INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO CNPJ/CPF		
QUANTID.	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO	ICMS RECOLHIDO
		CERT. DE VACINAÇÃO Nº.

Nome, endereço e inscrições estadual e no CNPJ do impressor, nº da AIDF, data e quantidade de impressão, nº de ordem do 1º e do último documento impressos, sua série e subsérie e data-limite para utilização

NOTA FISCAL DE PRODUTOR - MODELO 04
VÁLIDA ATÉ

Nº.

VIA

REMETENTE DA MERCADORIA		
NOME DO PRODUTOR		
ENDEREÇO		
MUNICÍPIO	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	UF
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO CNJP/CPF	
CÓDIGO IMÓVEL NO INCRA	CONDIÇÃO DO PRODUTOR	

DATA DA EMISSÃO:
DATA DA SAÍDA:
HORA DA SAÍDA:
OPERAÇÃO ☐ INTERNA ☐ INTERESTADUAL ☐ EXPORTAÇÃO
NATUREZA DA OPERAÇÃO
MEIO DE TRANSPORTE ☐ PRÓPRIO ☐ DE TERCEIROS
FRETE POR CONTA ☐ REMETENTE ☐ DESTINATÁRIO

DESTINATÁRIO			
NOME/RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO	
MUNICÍPIO	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	CEP	UF
FONE/FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO CNJP/CPF	

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS						
UNID.	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	% REDUÇ. BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	PREÇOS	
					UNITÁRIO	TOTAL

CÁLCULO DO IMPOSTO			
VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ICMS DEVIDO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME/RAZÃO SOCIAL				PLACA	UF
ENDEREÇO				MUNICÍPIO	UF
RENAVAM	INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO CNPJ/CPF		
QUANTID.	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO	ICMS RECOLHIDO
		CERT. DE VACINAÇÃO Nº.

Nome, endereço e inscrições estadual e no CNPJ do impressor, nº da AIDF, data e quantidade de impressão, nº de ordem do 1º e do último documento impressos, sua série e subsérie e data-limite para utilização

ANEXO XXIV
(a que se refere o art. 550 do RICMS/ES)

NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL SIMPLIFICADA

(Dados relativos ao produtor rural de acordo com o art. 551, II do RICMS/ES)				
NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL SIMPLIFICADA N.º				
VÁLIDA ATÉ: VIA				
DESTINAÇÃO: 1.ª VIA - DESTINATÁRIO 2.ª VIA - BLOCO				
DATA DA EMISSÃO:				
DESTINATÁRIO:				
NOME/RAZÃO SOCIAL:				
ENDEREÇO:				
CNPJ: INSC. EST.				
DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS				
UNID	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	VALORES	
			UNIT.	TOTAL
VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO		R\$		
PRODUTOS ISENTOS DE ICMS Nome, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ, do impressor; o número da AIDF, a data e quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e sua série e subsérie.				

Tamanho 120 mm x 150 mm

ANEXO XXV

(a que se refere o art. 647, § 2.º do RICMS/ES)

SOLICITAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais

AIDF GERADA

ESTABELECIMENTO
GRÁFICO

Número de Cadastramento do Estabelecimento Gráfico junto ao SIGES:

ESTABELECIMENTO
USUÁRIO

Nome _____

Endereço _____

Insc. Estadual _____ Telefone _____

Insc. no CNPJ _____

DOCUMENTOS A SEREM IMPRESSOS

Tipo			Descrição	Série	Numeração	Quantidade de blocos	Jogos x Vias (por bloco)
					A		
					A		
					A		
					A		
					A		
					A		
					A		
					A		
					A		

Observações:

SINDICATO

Sindicato das Indústrias Gráficas do Espírito Santo

Nº _____

Série _____

Ass. do Presidente

FISCALIZAÇÃO

_____/_____/_____

N.º FUNCIONAL

☐ Deferido☐ Indeferido

Assinatura do A.T.E.

ESTABELECIMENTO
GRÁFICO

_____/_____/_____

Assinatura Responsável pela Gráfica

PROCESSAMENTO

_____/_____/_____

N.º FUNCIONAL

Assinatura do Funcionário / SEFAZ

ESTABELECIMENTO
USUÁRIO

Data: _____ de _____ de _____

Nº Identidade _____

Nome do Responsável

Assinatura do Responsável

RECIBO DA AIDF

_____/_____/_____

☐ Doc. Identidade☐ C.P.F.

Nº Doc. _____

Nome do Recebedor

Assinatura do Recebedor

Nova redação dada ao Anexo XXVI pelo Dec. n.º 1.182-R, de 04.07.03, efeitos a partir de 07.07.03:

ANEXO XXVI

(A que se refere o art. 649 do RICMS/ES)

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	
TERMO DE RESTITUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS GERÊNCIA REGIONAL FAZENDÁRIA AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL Aos dias do mês de do ano foram entregues pelo Chefe dessa Agência, ao Sr., CPF, CI, órgão expedidor, endereço residencial: n.º, complemento, Bairro, Município, Estado, ponto de referência, responsável, na qualidade de da empresa, inscrição estadual, os livros e documentos fiscais abaixo relacionados, apresentados a esta Agência da Receita Estadual, por ocasião do pedido de cancelamento de inscrição estadual, devidamente conferido, os quais deverão ser conservados pelo contribuinte, que os manterá à disposição do Fisco pelo prazo decadencial ou até a decisão definitiva do respectivo processo. O responsável, acima qualificado, deverá informar à Agência da Receita Estadual qualquer ocorrência na mudança de seu endereço.	
RELAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS: () Livro Reg. de Entradas - Modelo:_____ Numeração:_____ () Livro Reg. de Saídas – Modelo:_____ Numeração:_____ () Livro Reg. de Apuração do ICMS Numeração:_____ () Livro Reg. de Inventário Numeração:_____ () Livro Reg. Util. Doc. Fiscais Term. Ocor. Numeração:_____ () Livro Caixa..... Numeração:_____ () Livro Diário..... Numeração:_____ () Livro Razão..... Numeração:_____ () Notas Fiscais de Entrada Período :_____ () Notas Fiscais Emitidas: Modelo:_____ Série:_____ Subsérie:_____ Numeração:_____ Modelo:_____ Série:_____ Subsérie:_____ Numeração:_____ Modelo:_____ Série:_____ Subsérie:_____ Numeração:_____ () DOT's - Período:_____ () DIA – ICMS – Período:_____ () DS – Período:_____ () Comprovantes de Pagamento do ICMS– Período:_____ () Mapa Resumo de ECF – Período:_____ Outros:_____ _____ _____	
ASSINATURA: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL SÓCIO OU REPRESENTANTE LEGAL	CARIMBO:

Redação original, efeitos até 06.07.03:

ANEXO XXVI

TERMO DE RESTITUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

TERMO DE RESTITUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

GERÊNCIA REGIONAL FAZENDÁRIA

AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL

Aos dias do mês de do ano foram entregues pelo Chefe dessa Agência, ao Sr., CPF, CI, órgão expedidor, endereço residencial: n.º, complemento, bairro, Município, Estado, ponto de referência, responsável, na qualidade de da empresa, inscrição estadual, CNPJ, estabelecido na n.º, complemento bairro, Município, Estado os livros e documentos fiscais abaixo relacionados, apresentados a esta Agência da Receita Estadual, por ocasião do pedido de cancelamento de inscrição estadual, devidamente conferido, os quais deverão ser conservados pelo contribuinte, que os manterá à disposição do Fisco, até a decisão definitiva do respectivo processo.

O contribuinte, obrigatoriamente, deverá informar à Agência da Receita Estadual qualquer ocorrência na mudança de seu endereço.

O descumprimento de qualquer destas disposições implicará as penalidades previstas no art. 75, § 3.º, inciso XVI e § 4.º, inciso V, da Lei nº. 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

RELAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS:

ASSINATURA:

.....

CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL

.....

CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL

CARIMBO:

ANEXO XXVII ~~revogado~~ pelo Decreto n.º 4.271-R, de 26.06.18, efeitos a partir de 27.06.18

ANEXO XXVII - Revogado

Redação original, efeitos até 26.06.18:

ANEXO XXVII
(a que se refere os arts. 651 do RICMS/ES)

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS E DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - CFOP

1.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.

Nova redação dada ao item 1.100 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

1.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Redação original, efeitos até 31.12.05:

1.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao item 1.101 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

1.101 - Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

1.101 - Compra para industrialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.102 - Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.111 - Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

1.113 - Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

Nova redação dada ao item 1.116 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

1.116 – Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código 1.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

1.116 - Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.

1.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.

1.118 - Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código “5.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem”.

1.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.

1.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.

1.122 - Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.

1.124 - Industrialização efetuada por outra empresa

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “1.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

1.125 - Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “1.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

Nova redação dada ao item 1.126 pelo Decreto n.º 2.572-R, de 26.08.10, efeitos a partir de 01.01.11:

1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS;

Redação original, efeitos até 31.12.10:

1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

Item 1.128 incluído pelo Decreto n.º 2.572-R, de 26.08.10, efeitos a partir de 01.01.11:

1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN;

Nova redação dada ao item 1.150 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

1.150 – TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Redação original, efeitos até 31.12.05:

1.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao item 1.151 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

1.151 – Transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

1.151 - Transferência para industrialização

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

1.152 - Transferência para comercialização

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

1.153 - Transferência de energia elétrica para distribuição

Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

1.154 - Transferência para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

Nova redação dada ao item 1.200 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

1.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

Redação original, efeitos até 31.12.05:

1.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

1.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como Venda de produção do estabelecimento.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento”.

1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

1.203 - Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código 5.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código “5.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.

1.204 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código “5.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.

1.205 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

1.206 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

1.207 - Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

1.208 - Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

1.209 - Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.

1.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

1.251 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

1.252 - Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.253 - Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.254 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.

1.255 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

1.256 - Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.

1.257 - Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

1.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

1.301 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

1.302 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.303 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.304 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento prestador de serviço de transporte.

1.305 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

1.306 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.

1.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

1.351 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

1.352 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial.

Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.353 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial.

Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.354 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

1.355 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

1.356 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.

Item 1.360 incluído pelo Decreto n.º 1.902-R, de 16.08.07, efeitos a partir de 01.01.08.

1.360 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário do imposto decorrente da prestação dos serviços.

Nova redação dada ao item 1.400 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

1.400 - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Redação original, efeitos até 31.12.05:

1.400 - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nova redação dada ao item 1.401 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

1.401 – Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

1.401 - Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.403 - Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

1.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária
Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao item 1.408 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

1.408 – Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

1.408 - Transferência para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.409 - Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.410 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados e vendidos pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária”.

1.411 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.

1.414 - Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

1.415 - Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

1.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

1.451 - Retorno de animal do estabelecimento produtor

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno de animais criados pelo produtor no sistema integrado.

1.452 - Retorno de insumo não utilizado na produção

Classificam-se neste código o retorno de insumos não utilizados pelo produtor na criação de animais pelo sistema integrado.

Nova redação dada ao item 1.500 pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

1.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

Redação original, efeitos até 30.06.06:

1.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

1.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.501 – Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação”.

1.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação”.

Item 1.505 incluído pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

1.505 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.504 – Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento”.

Item 1.506 incluído pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

1.506 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.505 – Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.

1.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

1.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.553 - Devolução de venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.551 - Venda de bem do ativo imobilizado”.

1.554 - Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento”.

1.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.

1.556 - Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

1.557 - Transferência de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

1.601 - Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

Nova redação dada ao item 1.602 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

1.602 - Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto.

Redação original, efeitos até 31.12.03:

1.602 - Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento.

1.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, ou, ainda, quando o ressarcimento for apropriado pelo próprio contribuinte substituído, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

Item 1.605 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

1.605 - Recebimento, por transferência, de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS recebido de outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

Item 1.650 incluído pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

1.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

1.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

1.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

1.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Nova redação dada ao item 1.653 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.

1.658 - Transferência de combustível e lubrificante para industrialização
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

1.659 - Transferência de combustível e lubrificante para comercialização
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

1.660 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente”.

1.661 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização”.

1.662 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final”.

1.663 - Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

1.664 - Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem
Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

1.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

1.901 - Entrada para industrialização por encomenda
Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.902 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda
Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.

1.903 - Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo
Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

1.904 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

1.905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.906 - Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.907 - Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral
Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

1.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato
Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

1.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato
Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

1.910 - Entrada de bonificação, doação ou brinde
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

1.911 - Entrada de amostra grátis
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

1.912 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

1.913 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.

1.914 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.

1.915 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

1.916 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.

1.917 - Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.

1.918 - Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

1.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

1.920 - Entrada de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.

1.921 - Retorno de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.

1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

1.923 - Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos “1.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente” ou “1.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente”.

1.924 - Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

1.925 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

1.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.

Item 1.931 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

1.931 - Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

Item 1.932 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

1.932 - Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador.

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

Item 1.933 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

1.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN.

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Item 1.934 incluído pelo Decreto n.º 2.544-R, de 05.07.10, efeitos a partir de 01.07.10: Rep. 07.07.10

1.934 - Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral.

Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código “5.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado”.

1.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores.

2.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário

Nova redação dada ao item 2.100 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

2.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Redação original, efeitos até 31.12.05:

2.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao item 2.101 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

2.101 - Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

2.101 - Compra para industrialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.102 - Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.111 - Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

2.113 - Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

Nova redação dada ao item 2.116 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05.03, efeitos a partir de 01.01.06:

2.116 – Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código 2.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

2.116 - Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.

2.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.

2.118 - Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código “6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem”.

2.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.

2.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.

2.122 - Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.

2.124 - Industrialização efetuada por outra empresa

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “2.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

2.125 - Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “2.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

Nova redação dada ao item 1.128 pelo Decreto n.º 2.572-R, de 26.08.10, efeitos a partir de 01.01.11:

2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS;

Redação original, efeitos até 31.12.10:

2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

Item 1.128 incluído pelo Decreto n.º 2.572-R, de 26.08.10, efeitos a partir de 01.01.11:

2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN;

Nova redação dada ao item 2.150 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

2.150 – TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Redação original, efeitos até 31.12.05:

2.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao item 2.151 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

2.151 – Transferência para industrialização ou produção rural
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

2.151 - Transferência para industrialização
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

2.152 - Transferência para comercialização
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

2.153 - Transferência de energia elétrica para distribuição
Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

2.154 - Transferência para utilização na prestação de serviço
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

2.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

2.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como 6.101 - Venda de produção do estabelecimento.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento”.

2.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

2.203 - Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código 6.109 – Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código “6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.

2.204 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código “6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.

2.205 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

2.206 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

2.207 - Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

2.208 - Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.

2.209 - Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.

2.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

2.251 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

2.252 - Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.253 - Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.254 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.

2.255 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

2.256 - Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.

2.257 - Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

2.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

2.301 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

2.302 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.303 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.304 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizado por estabelecimento prestador de serviço de transporte.

2.305 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

2.306 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.

2.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

2.351 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

2.352 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.353 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.354 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

2.355 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

2.356 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.

2.400 - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nova redação dada ao item 2.401 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

2.401 – Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

2.401 - Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.403 - Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

2.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao item 2.408 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

2.408 – Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

2.408 - Transferência para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.409 - Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.410 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados e vendidos pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária”.

2.411 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.

2.414 - Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

2.415 - Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

Nova redação dada pelo item 2.500 pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

2.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES.

Redação original, efeitos até 30.06.06:

2.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES.

2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

2.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.501 – Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação”.

2.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação”.

Item 2.505 incluído pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

2.505 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.504 – Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Item 2.506 incluído pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

2.506 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.505 – Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.

2.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

2.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.553 - Devolução de venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.551 - Venda de bem do ativo imobilizado”.

2.554 - Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento”.

2.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.

2.556 - Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

2.557 - Transferência de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

2.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

2.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

2.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

2.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

2.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.

2.658 - Transferência de combustível e lubrificante para industrialização

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

2.659 - Transferência de combustível e lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

2.660 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente”.

2.661 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização”.

2.662 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final”.

2.663 - Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

2.664 - Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

2.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

2.901 - Entrada para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.902 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.

2.903 - Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

2.904 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

2.905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

2.906 - Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

2.907 - Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

2.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

2.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

2.910 - Entrada de bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

2.911 - Entrada de amostra grátis

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

2.912 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

2.913 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.

2.914 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.

2.915 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

2.916 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.

2.917 - Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.

2.918 - Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial
Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

2.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

2.920 - Entrada de vasilhame ou sacaria
Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.

2.921 - Retorno de vasilhame ou sacaria
Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.

2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro
Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

2.923 - Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos “2.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente” ou “2.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente”.

2.924 - Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

2.925 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

Item 2.931 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

2.931 - Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

Item 2.932 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

2.932 - Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador.

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

Nova redação dada ao item 2.933 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

2.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN.

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Item 2.933 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos de 01.01.05 a 31.12.05:

2.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN.

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Item 2.934 incluído pelo Decreto n.º 2.544-R, de 05.07.10, efeitos a partir de 01.07.10: Rep. 07.07.10

2.934 - Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral.

Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código “6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado”.

2.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

3.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR

Classificam-se, neste grupo, as entradas de mercadorias oriundas de outro país, inclusive as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo poder público, e os serviços iniciados no exterior

Nova redação dada ao item 3.100 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

3.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Redação original, efeitos até 31.12.05:

3.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nova redação dada ao item 3.101 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

3.101 – Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa

Redação original, efeitos até 31.12.05:

3.101 - Compra para industrialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa .

3.102 - Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa.

Nova redação dada ao item 3.126 pelo Decreto n.º 2.572-R, de 26.08.10, efeitos a partir de 01.01.11:

3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS;

Redação original, efeitos até 31.12.10:

3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.

3.127 - Compra para industrialização sob o regime de “drawback”

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante, cujas vendas serão classificadas no código “7.127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback””.

Item 3.126 incluído pelo Decreto n.º 2.572-R, de 26.08.10, efeitos a partir de 01.01.11:

3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN;

3.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

3.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como Venda de produção do estabelecimento.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento”.

3.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

3.205 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

3.206 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

3.207 - Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

3.211 - Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback”

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento sob o regime de “drawback”.

3.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

3.251 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

3.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

3.301 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

3.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

3.351 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

3.352 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

3.353 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

3.354 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

3.355 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

3.356 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.

3.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

3.503 - Devolução de mercadoria exportada que tenha sido recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias exportadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, recebidas com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “7.501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação”.

3.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

3.553 - Devolução de venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código “7.551 - Venda de bem do ativo imobilizado”.

3.556 - Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

3.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

3.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

3.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

3.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.

3.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

3.930 - Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária

Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de entrada de bens amparada por regime especial aduaneiro de admissão temporária.

3.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário

5.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.101 - Venda de produção do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

5.103 - Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

5.104 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

5.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.445-R, de 14.02.05, efeitos de 15.02.05 a 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou áreas de livre comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e os Convênios ICM 65/88, 36/97 e 37/97.

Redação original, efeitos até 14.02.05

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

5.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.445-R, de 14.02.05, efeitos a partir de 15.02.05:

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou áreas de livre comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e os Convênios ICM 65/88, 36/97 e 37/97.

Redação original, efeitos até 14.02.05

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

5.111 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.

5.112 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.

5.113 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.

5.114 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil
Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.115 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código “5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.117 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código “5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código “1.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem”.

5.122 - Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.123 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.124 - Industrialização efetuada para outra empresa

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

5.125 - Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

5.150 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.151 - Transferência de produção do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

Nova redação dada ao item 5.152 pelo Decreto n.º 1.208-R, de 05.09.03, efeitos a partir de 01.08.03:

5.152 - Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

Redação original, efeitos até 31.07.03:

5.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.153 - Transferência de energia elétrica

Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

5.155 - Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.156 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

Nova redação dada ao item 5.200 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

5.200 – DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

Redação original, efeitos até 31.12.05:

5.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

Nova redação dada ao item 5.201 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

5.201 – Devolução de compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

5.201 - Devolução de compra para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização”.

5.202 - Devolução de compra para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização”.

5.205 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

5.206 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

5.207 - Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

Nova redação dada ao item 5.208 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

5.208 – Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

5.208 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

5.209 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

Nova redação dada ao item 5.210 pelo Decreto n.º 2.572-R, de 26.08.10, efeitos a partir de 01.01.11:

5.210 – Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.126 – Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN”

Redação original, efeitos até 31.12.05:

5.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código “1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço”.

5.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

5.251 - Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

5.252 - Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.253 - Venda de energia elétrica para estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.254 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.

5.255 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.

5.256 - Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.

5.257 - Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

5.258 - Venda de energia elétrica a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

5.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

5.301 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

5.302 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.303 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.304 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.

5.305 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

5.306 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.

5.307 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

5.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

5.351 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

5.352 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.353 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.354 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

5.355 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

5.356 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.

5.357 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

Item 5.359 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

5.359 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal.

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.

Item 5.360 incluído pelo Decreto n.º 1.902-R, de 16.08.07, efeitos a partir de 01.01.08.

5.360 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.

5.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

5.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

5.402 - Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto

5.403 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

5.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

5.409 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao item 5.410 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

5.410 – Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

5.410 - Devolução de compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.

5.411 - Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.

5.412 - Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.

5.413 - Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.

5.414 - Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados pelo estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

5.415 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

5.451 - Remessa de animal e de insumo para estabelecimento produtor

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais e de insumos para criação de animais no sistema integrado, tais como: pintos, leitões, rações e medicamentos.

Nova redação dada ao item 5.500 pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

5.500 - REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES.

Redação original, efeitos até 30.06.06:

5.500 - REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código “1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.

Item 5.504 incluído pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Item 5.505 incluído pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

5.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

5.551 - Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

5.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.553 - Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código “1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado”.

5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

5.555 - Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento”.

5.556 - Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

5.557 - Transferência de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

5.601 - Transferência de crédito de ICMS acumulado

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas.

Nova redação dada ao item 5.602 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

5.602 - Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto.

Redação original, efeitos até 31.12.03.:

5.602 - Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor desses estabelecimentos.

5.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

Item 5.605 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

5.605 - Transferência de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.

Item 5.606 incluído pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.01.06:

5.606 - Utilização de saldo credor de ICMS para extinção por compensação de débitos fiscais.

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de utilização de saldo credor de ICMS em conta gráfica para extinção por compensação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica.

Item 5.650 incluído pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

5.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

5.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.653 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.656 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.657 - Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.658 - Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.660 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente”.

5.661 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

5.662 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

5.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

5.664 - Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

5.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

5.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.

Item 5.667 incluído pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:

5.667 – Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado na unidade da Federação do remetente.

5.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

5.901 - Remessa para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.

5.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

5.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

5.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

5.906 - Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.

5.907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.

5.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.

5.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.

5.910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.

5.911 - Remessa de amostra grátis

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.

5.912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.

5.913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

5.914 - Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.

5.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

5.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

5.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.

5.918 - Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

5.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

5.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.

5.921 - Devolução de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.

5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

Nova redação dada ao item 5.923 pelo Decreto n.º 2.544-R, de 05.07.10, efeitos a partir de 01.07.10: Rep. 07.07.10

5.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado.

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos “5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.

Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

Redação original, efeitos até 30.06.

5.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos “5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.

5.924 - Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

5.925 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

5.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.

5.927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.

5.928 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente do encerramento da atividade da empresa

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente do encerramento das atividades da empresa.

5.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

5.931 - Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

5.932 - Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

Nova redação dada ao item 5.933 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

5.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN.

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Item 5.933 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos de 01.01.05 a 31.12.05:

5.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN.

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Item 5.923 incluído pelo Decreto n.º 2.544-R, de 05.07.10, efeitos a partir de 01.07.10: Rep. 07.07.10

5.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado

Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.

5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

6.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário

6.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

6.101 - Venda de produção do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

6.103 - Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Nova redação pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

6.104 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

6.107 - Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos por estabelecimento de produtor rural, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

6.108 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.

6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.445-R, de 14.02.05, efeitos de 15.02.05 a 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou áreas de livre comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e os Convênios ICM 65/88, 36/97 e 37/97.

Redação original, efeitos até 14.02.05

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.445-R, de 14.02.05, efeitos a partir de 15.02.05:

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou áreas de livre comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e os Convênios ICM 65/88, 36/97 e 37/97.

Redação original, efeitos até 14.02.05

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

6.111 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.

6.112 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de Terceiros remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.

6.113 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.

6.114 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.

6.115 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.

6.116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código “6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.117 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código “6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código “2.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem”.

6.122 - Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

6.123 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

6.124 - Industrialização efetuada para outra empresa

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

6.125 - Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

6.150 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

6.151 - Transferência de produção do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

Nova redação dada ao item 5.152 pelo Decreto n.º 1.208-R, de 05.09.03, efeitos a partir de 01.08.03:

6.152 - Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa..

Redação original, efeitos até 31.07.03:

6.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.153 - Transferência de energia elétrica

Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

6.155 - Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.156 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

Nova redação dada ao item 6.200 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

6.200 – DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

Redação original, efeitos até 31.12.05:

6.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

Nova redação dada ao item 6.201 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

6.201 – Devolução de compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como 2.201 - Compra para industrialização ou produção rural.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

6.201 - Devolução de compra para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização”.

6.202 - Devolução de compra para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização”.

6.205 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

6.206 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

6.207 - Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

Nova redação dada ao item 6.208 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

6.208 – Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

6.208 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.

6.209 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

Nova redação dada ao item 6.210 pelo Decreto n.º 2.572-R, de 26.08.10, efeitos a partir de 01.01.11:

6.210 – Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.126 – Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN”

Redação original, efeitos até 31.12.10:

6.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código “2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço”.

6.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

6.251 - Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

6.252 - Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.253 - Venda de energia elétrica para estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.254 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.

6.255 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.

6.256 - Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.

6.257 - Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

6.258 - Venda de energia elétrica a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

6.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

6.301 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

6.302 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.303 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.304 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.

6.305 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

6.306 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.

6.307 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

6.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

6.351 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

6.352 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.353 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.354 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

6.355 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

6.356 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.

6.357 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.]

Item 6.359 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

6.359 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal.

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.

Item 6.360 incluído pelo Decreto n.º 2083-R, de 29.06.08, efeitos a partir de 01.05.08:

6.360 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte.

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.

6.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

6.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

6.402 - Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto.

6.403 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.404 - Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de substituto tributário, exclusivamente nas hipóteses em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

6.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

6.409 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao item 6.410 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

6.410 – Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

6.410 - Devolução de compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.

6.411 - Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.

6.412 - Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “2.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.

6.413 - Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “2.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.

6.414 - Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados pelo estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

6.415 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nova redação dada ao item 6.500 pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

6.500 - REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES.

Redação original, efeitos até 30.06.06:

6.500 - REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

6.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código “2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.

Item 6.504 incluído pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Item 6.505 incluído pelo Decreto n.º 1.627-R, de 07.02.06, efeitos a partir de 01.07.06:

6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

6.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

6.551 - Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

6.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.553 - Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código “2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado”.

6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

6.555 - Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “2.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento”.

6.556 - Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “2.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

6.557 - Transferência de material de uso ou consumo.

Classificam-se neste código os materiais de uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

6.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

Item 6.650 incluído pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

6.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

6.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.653 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.656 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.657 - Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

6.658 - Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.660 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente”.

6.661 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

6.662 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

6.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

6.664 - Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

6.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

6.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.

Item 6.667 incluído pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:

6.667 – Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação diferente da que ocorrer o consumo

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cujo abastecimento tenha sido efetuado em unidade da Federação diferente do remetente e do destinatário.

6.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

6.901 - Remessa para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.

6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

6.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

6.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

6.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

6.906 - Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.

6.907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.

6.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.

6.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.

6.910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.

6.911 - Remessa de amostra grátis

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.

6.912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.

6.913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

6.914 - Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.

6.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

6.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

6.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.

6.918 - Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

6.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

6.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.

6.921 - Devolução de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.

6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

Nova redação dada ao item 6.923 pelo Decreto n.º 2.544-R, de 05.07.10, efeitos a partir de 01.07.10: Rep. 07.07.10

6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado.

Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.747-R, de 03.05.11, efeitos a partir de 04.05.11:

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos “6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.

Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.544-R, de 05.07.10, efeitos de 01.07.10 até 03.05.11: Rep. 07.07.10

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos “5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.

Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito fechado ou armazém geral.

Redação original, efeitos até 30.06.10

6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos “6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.

6.924 - Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

6.925 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

6.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

6.931 - Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

6.932 - Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

Item 6.933 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos a partir de 01.01.05:

6.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN.

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A..

Item 6.933 incluído pelo Decreto n.º 1.427-R, de 17.01.05, efeitos de 01.01.05 a 31.12.05:

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.

Item 6.934 incluído pelo Decreto n.º 2.544-R, de 05.07.10, efeitos a partir de 01.07.10: Rep. 07.07.10

6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado.

Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.

6.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

7.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR

7.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro país

7.101 - Venda de produção do estabelecimento

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa.

7.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.

7.105 - Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

7.106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

7.127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback”

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento sob o regime de “drawback”, cujas compras foram classificadas no código “3.127 - Compra para industrialização sob o regime de “drawback””.

Nova redação dada ao item 7.200 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

7.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

Redação original, efeitos até 31.12.05:

7.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES.

Nova redação dada ao item 7.201 pelo Decreto n.º 1.585-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 01.01.06:

7.201 – Devolução de compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como Compra para industrialização ou produção rural.

Redação original, efeitos até 31.12.05:

7.201 - Devolução de compra para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização”.

7.202 - Devolução de compra para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização”.

7.205 - Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

7.206 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

7.207 - Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.

Nova redação dada ao item 7.210 pelo Decreto n.º 2.572-R, de 26.08.10, efeitos a partir de 01.01.11:

7.210 – Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.126 – Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN”

Redação original, efeitos até 31.12.10:

7.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código “3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço”.

7.211 - Devolução de compras para industrialização sob o regime de drawback”

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o regime de “drawback” e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código “3.127 - Compra para industrialização sob o regime de “drawback””.

7.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

7.251 - Venda de energia elétrica para o exterior

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para o exterior.

7.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

7.301 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

7.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

7.358 - Prestação de serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinado a estabelecimento no exterior.

7.500 - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

7.501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação” ou “2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.

7.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

7.551 - Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

7.553 - Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código “3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado”.

7.556 - Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “3.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

Item 7.650 incluído pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

7.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

7.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados ao exterior.

7.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados ao exterior.

Item 7.667 incluído pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:

7.667 – Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.

7.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

7.930 - Lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária

Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de saída em devolução de bens cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária.

7.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

Código de Situação Tributária - CST	
Nova redação dada à Tabela A pelo Decreto n.º 3.185-R, de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13	Tabela B - Tributação pelo ICMS
Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço	
Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.374-R, de 02.09.13, efeitos a partir de 01.08.13 0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.185-R, de 27.12.12, efeitos de 01.01.13 até 31.07.13 0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5	00 - Tributada integralmente
1 – Estrangeira - importação direta, exceto a indicada no código 6	10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
2 - Estrangeira - adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7	20 - Com redução de base de cálculo
Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.374-R, de 02.09.13, efeitos a partir de 01.08.13 3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a quarenta por cento e inferior ou igual a setenta por cento Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.185-R, de 27.12.12, efeitos de 01.01.13 até 31.07.13 3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a quarenta por cento	30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei n.º 288, de 1967 e as Leis n.º 8.248, e 8.387, de 1991, 10.176, de 2001 e 11.484, de 2007	Nova redação dada ao código 40 pelo Decreto n.º 1.804-R, de 02.02.07, efeitos a partir de 05.02.07:
5 - Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação inferior ou igual a quarenta por cento	
40 - Isenta	
Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.281-R de 16.04.13, efeitos a partir de 17.04.13:	Redação original, efeitos até 04.02.07:

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural; Redação anterior dada ao item 6 pelo Decreto n.º 3.185-R, de 27.12.12, efeitos de 01.01.13 até 16.04.13 6 - Estrangeira - importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX	
Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.281-R de 16.04.13, efeitos a partir de 17.04.13: 7 - Estrangeira - adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural. Redação anterior dada ao item 7 pelo Decreto n.º 3.185-R, de 27.12.12, efeitos de 01.01.13 até 16.04.13 7 - Estrangeira - adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX	40 - Isenta ou não tributada
Item 8 incluído pelo Decreto n.º 3.374-R, de 02.09.13, efeitos a partir de 01.08.13 8 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento).	
Redação anterior dada à Tabela A pelo Decreto n.º 2105-R, de 07.08.08, efeitos de 08.08.08 até 31.12.12:	Código 41 incluído pelo Decreto n.º 1.804-R, de 02.02.07, efeitos a partir de 05.02.07:
Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço	41 - Não tributada
Redação original, efeitos até 07.08.08: Tabela A - Origem da Mercadoria	Nova redação dada ao código 50 pelo Decreto n.º 1.804-R, de 02.02.07, efeitos a partir de 05.02.07:
0 - Nacional	50 - Suspensão
1 - Estrangeira - Importação direta	Redação original, efeitos até 04.02.07:
2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno	50 - Com suspensão ou diferimento
	Código 51 incluído pelo Decreto n.º 1.804-R, de 02.02.07, efeitos a partir de 05.02.07:
	51 - Diferimento
	60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
	70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária
	90 - Outras

Nova redação dada à Nota Explicativa pelo Decreto n.º 3.185-R, de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13

NOTA EXPLICATIVA:

1. O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o primeiro dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e o segundo e terceiro dígitos, a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.

Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.374-R, de 02.09.13, efeitos a partir de 01.08.13

2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.185-R, de 27.12.12, efeitos de 01.01.13 até 31.07.13

2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3 e 5 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal n.º 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional.

Redação anterior dada à Nota Explicativa pelo Decreto n.º 2105-R, de 07.08.08, efeitos de 08.08.08 até 31.12.12:

NOTA EXPLICATIVA: O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o primeiro dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e o segundo e terceiro dígitos, a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.

Redação original, efeitos até 07.08.08:

NOTA EXPLICATIVA: O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.

ANEXO XXVIII **revogado** pelo Decreto n.º 2.301-R, de 17.07.09, efeitos a partir de 20.07.09: Ret. Dec. 2.546-R/10

ANEXO XXVIII - Revogado

ANEXO XXVIII

(a que se refere o art. 657, § 3.º, I, do RICMS/ES)

FICHA CADASTRAL PARA DESENVOLVEDOR DE SOFTWARE APLICATIVO

DADOS DO DESENVOLVEDOR DO SOFTWARE APLICATIVO PARA EMISSORES DE CUPOM FISCAL -ECF

Nº do cadastro:	Razão Social		
Endereço Comercial (Logradouro)		Número/Complemento	
Bairro/Distrito		CEP	Telefone (DDD+n.º.)
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL
Nome (responsável legal pelo software)		CPF (respONSÁVEL legal PELO SOFTWARE)	

NATUREZA DO PEDIDO

Pedido de credenciamento	Alteração	DESCRENCIAMENTO a pedido	DESCRENCIAMENTO de ofício

DADOS DO SOFTWARE

Nome do software		Versão
Data da versão atual	Data da versão anterior	Sistemas Operacionais Suportados /Plataforma
Linguagem de Programação	Versão	Compilador Utilizado

FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE APLICATIVO

Livros Fiscais emitidos

Gerenciamento do ECF	Registro de Entradas
Impressão de Notas Fiscais	Registro de Saídas
Controle de estoque	Registro de Apuração do ICMS
Impressão de orçamento	Outros (ESPECIFICAR)

Marcas de ECF compatíveis com o software

1.	2.	3.
4.	5.	6.

Continuação do ANEXO XXVIII

Termo de Responsabilidade Técnica

Declaro que o software apresentado para cadastro obedece às disposições da legislação vigente, cumprindo integralmente o disposto no art. 657 do RICMS/ES. Estou ciente de que, se necessário, o fisco poderá requerer, na forma da lei, uma cópia dos programas-fonte e de que a recusa em prestar quaisquer informações relativas ao software, implicará no descredenciamento para uso perante a Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.	
RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA	RESPONSÁVEL PELO DESENVOLVIMENTO DO SOFTWARE
Nome:	Nome:
Cargo:	
CPF:	Assinatura:
D at a:	

SETOR DE EQUIPAMENTOS FISCAIS	
INFORMAÇÃO	
Após exame dos documentos oferecidos pelo requerente, opino pelo:	
Deferimento	
Indeferimento	
Data	Nome/ MatrÍCULA e assinatura do responsável

GERÊNCIA FISCAL	
PARECER	
Em vista do que consta neste pedido e das informações disponíveis nesta Gerência, é o parecer pelo:	
Deferimento	
Indeferimento	
APROVO.	
Data	Nome E assinatura do GERENTE FISCAL

ANEXO XXIX **revogado** pelo Decreto n.º 2.301-R, de 17.07.09, efeitos a partir de 20.07.09: Ret. Dec. 2.546-R/10

ANEXO XXIX - Revogado

Redação anterior dada ao Anexo XXIX pelo Dec. n.º 1.135-R, de 26.02.03, efeitos de 27.02.03 até 19.07.09:

ANEXO XXIX

(a que se refere o art. 657, § 3.º, V, do RICMS/ES)

TERMO DE COMPROMISSO E FIANÇA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA FISCAL

TERMO DE COMPROMISSO E FIANÇA

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA DESENVOLVEDORA DO SOFTWARE APLICATIVO

RAZÃO SOCIAL:		
CNPJ:	I. MUN	I. EST
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	MUN ICÍPI	EST ADO

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

NOME:	
CARGO NA EMPRESA:	CPF:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

A empresa acima identificada, que desenvolve software aplicativo para equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF, por seu representante firmatário, para fins de credenciamento como desenvolvedor de programa aplicativo, de acordo com o disposto no art. 657, § 3.º, V, do RICMS/ES, assume, de forma expressa e solene, perante a Gerência Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo, o compromisso de desenvolver e instalar os programas para gerenciamento do ECF conforme a legislação tributária vigente, e bem assim a responsabilidade solidária com a do contribuinte usuário, pelos prejuízos que forem causados aos cofres públicos em virtude da inobservância das normas regulamentares, praticada com a utilização do(s) programa(s) aplicativo(s) objeto(s) do presente credenciamento. Compromete-se, ainda, a cumprir as demais obrigações, inclusive acessórias, decorrentes do credenciamento que lhe é outorgado para instalar programa aplicativo com a finalidade de comandar a emissão de documentos fiscais em ECF, obrigando-se a acatar e cumprir as determinações da legislação pertinente à matéria, bem como as instruções, solicitações ou quaisquer medidas, inclusive de alteração, suspensão ou cassação do credenciamento, que forem tomadas pelas autoridades competentes. Por ser verdade, firma o presente, para que valha na melhor forma do direito, para todos os fins e efeitos legais, observado que o cumprimento das obrigações

decorrentes deste termo poderá ser exigido a qualquer tempo.

DECLARAÇÃO DO (S) FIADOR (ES)

Pelo presente termo, o(s) fiador(es) nomeado(s) neste documento assume(m) o compromisso de garantir as obrigações do estabelecimento desenvolvedor e fornecedor de software aplicativo para ECF, contidas neste instrumento. O(s) fiador(es) declara(m) renunciar ao benefício de se desobrigar(em) da fiança em caso de concessão de moratória ao afiançado.

Continuação do ANEXO XXIX

IDENTIFICAÇÃO DO(S) FIADOR(ES) (SÓCIOS MAJORITÁRIOS OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL)

	NOME:	
CARGO NA EMPRESA:	CPF:	
ENDEREÇO RESIDENCIAL:		
	NOME:	
CARGO NA EMPRESA:	CPF:	
ENDEREÇO RESIDENCIAL:		

TESTEMUNHAS

NOME:	CPF:
NOME:	CPF:

Local e data:

ASSINATURAS

RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO:
1.º FIADOR:
2.º FIADOR:
1ª TESTEMUNHA:
2ª TESTEMUNHA:

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Redação original, efeitos até 26.02.03.

TERMO DE COMPROMISSO E FIANÇA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA FISCAL

TERMO DE COMPROMISSO E FIANÇA

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA DESENVOLVEDORA DO SOFTWARE APLICATIVO

RAZÃO SOCIAL:			
CNPJ:	I. MUNICIPAL:	I. ESTADUAL:	
ENDEREÇO:		N.º	Sala:
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	ESTADO:	

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

NOME:	
CARGO NA EMPRESA:	CPF:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

A empresa acima identificada, que desenvolve software aplicativo para equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF, por seu representante firmatário, para fins de credenciamento como desenvolvedor de programa aplicativo, de acordo com o disposto no art. 657, § 3.º, V, do RICMS/ES, assume, de forma expressa e solene, perante a Gerência Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo, o compromisso de desenvolver e instalar os programas para gerenciamento do ECF conforme a legislação tributária vigente, e bem assim a responsabilidade solidária com a do contribuinte usuário, pelos prejuízos que forem causados aos cofres públicos em virtude da inobservância das normas regulamentares. Compromete-se, ainda, a cumprir as demais obrigações, inclusive acessórias, decorrentes do credenciamento que lhe é outorgado para instalar programa aplicativo com a finalidade de comandar a emissão de documentos fiscais em ECF, obrigando-se a acatar e cumprir as determinações da legislação pertinente à matéria, bem como as instruções, solicitações ou quaisquer medidas, inclusive de alteração, suspensão ou cassação do credenciamento, que forem tomadas pelas autoridades competentes. Por ser verdade, firma o presente, para que valha na melhor forma do direito, para todos os fins e efeitos legais, observado que o cumprimento das obrigações decorrentes deste termo poderá ser exigido a qualquer tempo.

DECLARAÇÃO DO (S) FIADOR (ES)

Pelo presente termo, o(s) fiador(es) nomeado(s) neste documento assume(m) o compromisso de garantir as obrigações do estabelecimento desenvolvedor e fornecedor de **software** aplicativo para ECF, contidas neste instrumento.

O(s) fiador(es) declara(m) renunciar ao benefício de ordem de que trata o artigo 1.491 do Código Civil, bem como ao de se desobrigar(em) da fiança em caso de concessão de moratória ao afiançado.

Continuação do ANEXO XXIX

IDENTIFICAÇÃO DO(S) FIADOR(ES) (SÓCIOS MAJORITÁRIOS OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL)

1.º FIADOR	NOME:
CARGO NA EMPRESA:	CPF:

ENDEREÇO RESIDENCIAL:	
NOME DO CÔNJUGE:	
2.º FIADOR	NOME:
CARGO NA EMPRESA:	CPF:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	
NOME DO CÔNJUGE:	

TESTEMUNHAS

NOME:	CPF:
NOME:	CPF:

Local e data:

ASSINATURAS

RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO:
1.º FIADOR:
CÔNJUGE:
2.º FIADOR:
CÔNJUGE:
1ª TESTEMUNHA:
2ª TESTEMUNHA:

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

ANEXO XXX - Ret. Dec. 2.546-R/10
(a que se refere o art. 670, I, do RICMS/ES)

**REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL
HOMOLOGADO COM BASE NO CONVÊNIO ICMS 156/94**

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO
Seção I
Das Características Gerais

Art. 1.º O Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF – deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características:

I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro das operações;

II - emissor de cupom fiscal;

III - emissor de fita-detalle;

IV - Totalizador Geral – GT;

V - totalizadores parciais;

VI - contador de ordem da operação;

VII - contador de reduções;

VIII - contador de reinício de operação;

IX - memória fiscal;

X - capacidade de imprimir o logotipo fiscal (BR);

XI - capacidade de impressão, na leitura “X”, na redução “Z” e na fita-detalle, do valor acumulado no GT e nos totalizadores parciais;

XII - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, de dados acumulados nos contadores e totalizadores de que trata o § 1.º;

XIII - capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do ECF;

XIV - dispositivo inibidor do funcionamento do ECF, na hipótese de término da bobina autocopiativa destinada à impressão da fita-detalle e do documento original;

XV - lacre, colocado conforme o indicado no parecer de homologação do equipamento, destinado a impedir que o ECF sofra qualquer intervenção nos dispositivos por aquele assegurados, sem que esta fique evidenciada;

XVI - número de fabricação, visível, estampado em relevo diretamente no chassi ou na estrutura do ECF onde se encontrem a memória fiscal, ou, ainda, em plaqueta metálica fixada nessa estrutura de forma irremovível, onde constarão a marca, o modelo e o tipo do equipamento;

XVII - relógio interno, que registrará a data e a hora a serem impressas no início e no fim de todos os documentos emitidos pelo ECF, acessável apenas por meio de intervenção técnica, exceto quanto ao ajuste para o horário de verão;

XVIII - apenas um Totalizador Geral – GT;

XIX - rotina uniforme de obtenção, por modelo de equipamento, das leituras “X” e da memória fiscal, sem a necessidade de uso de cartão magnético ou de número variável de acesso;

XX - capacidade de emitir a leitura de memória fiscal por intervalo de datas e por número seqüencial do contador de redução;

XXI - capacidade de assegurar que os recursos físicos e lógicos da memória fiscal, do software básico e do mecanismo impressor não sejam acessados diretamente por aplicativo, de modo que esses recursos sejam utilizados unicamente pelo software básico, mediante recepção exclusiva de comandos fornecidos pelo fabricante do equipamento;

XXII - capacidade, controlada pelo software básico, de informar, na leitura “X” e na redução “Z”, o tempo em que permaneceu operacional no dia respectivo e, dentro deste, o tempo em que esteve emitindo documentos fiscais, exceto para leitura “X”, redução “Z” e leitura da memória fiscal, em se tratando de ECF-IF e de ECF-PDV;

XXIII - contador de cupons fiscais cancelados;

XXIV - contador de notas fiscais de venda a consumidor;

XXV - contador de notas fiscais de venda a consumidor canceladas;

XXVI - contador de cupons fiscais - bilhete de passagem;

XXVII - contador de cupons fiscais - bilhete de passagem cancelados; e

XXVIII - contador de leitura “X”.

§ 1.º O totalizador geral, o contador de ordem de operação, o contador geral de comprovante não fiscal, se existir, o número de ordem seqüencial do ECF, o contador de cupons fiscais cancelados, se existir, e os totalizadores parciais serão mantidos em memória não volátil residente no equipamento, a qual deverá ter capacidade de assegurar os dados acumulados por, pelo menos, setecentas e vinte horas, mesmo na ausência de energia elétrica.

§ 2.º No caso de perda dos valores acumulados no Totalizador Geral – GT–, estes deverão ser recuperados, juntamente com o número acumulado no contador de reduções, a partir dos dados gravados na memória fiscal.

§ 3.º No caso de ECF-IF, os contadores, os totalizadores, a memória fiscal e o software básico exigidos neste capítulo estarão residentes no módulo impressor, que deve ter Unidade Central de Processamento – CPU – independente.

§ 4.º A capacidade de registro de item será de, no máximo, onze dígitos, devendo manter, no mínimo, em relação à venda bruta, aos totalizadores parciais e no totalizador geral, uma diferença de quatro dígitos.

§ 5.º Os registros das mercadorias vendidas por estabelecimento que pratique o sistema de auto-serviço devem ser impressos no cupom fiscal de forma concomitante à respectiva captura das informações referentes a cada item vendido ao consumidor.

§ 6.º A soma dos itens de operações efetuadas e indicadas no documento fiscal emitido pelo ECF deve ser designada pela expressão “Total”, residente unicamente no software básico, e sua impressão deve ser impedida, quando comandada diretamente pelo programa aplicativo.

§ 7.º A troca da situação tributária dos totalizadores parciais somente poderá ocorrer mediante intervenção técnica ou, no caso de ECF-MR, após anuência do Fisco.

§ 8.º A impressão de cupom fiscal e da fita-detache deve ocorrer em uma mesma estação impressora.

§ 9.º Ao ser reconectada a memória fiscal à placa controladora do software básico, deve ser incrementado o contador de reinício de operação, ainda que os totalizadores e os contadores referidos no § 1.º não tenham sido alterados.

§ 10. O equipamento poderá ter Modo de Treinamento – MT –, com a finalidade de possibilitar o aprendizado do seu funcionamento, desde que seja parte integrante da programação do software básico, devendo a rotina desenvolvida para esse modo atender ainda às seguintes condições:

- I - imprimir a expressão “Treinamento” no lugar do logotipo fiscal (BR);
- II - imprimir a expressão “Modo treinamento” no início, a cada dez linhas e no fim dos documentos emitidos;
- III - preencher todos os espaços em branco, à esquerda de um caractere impresso em uma linha, com o símbolo “?” (ponto de interrogação);
- IV - somar, nos totalizadores parciais e no totalizador geral, o valor das operações, incrementar os contadores respectivos e gravar, na memória fiscal, as informações previstas no art. 3.º;
- V - não indicar o símbolo de acumulação no totalizador geral;
- VI - facultar a emissão de mais de uma redução “Z” por dia;
- VII - imprimir o contador de ordem de operação;
- VIII - indicar a situação tributária no documento emitido, quando for o caso; e
- IX - gravar, na memória fiscal, as inscrições estadual, municipal ou no CNPJ, do primeiro usuário, o que deve encerrar definitivamente a utilização do modo de treinamento.

§ 11. O equipamento que possibilite a autenticação de documentos deverá atender às seguintes condições:

- I - limitar a quatro repetições para uma mesma autenticação;
- II - somente efetuar a autenticação imediatamente após o registro do valor correspondente no documento emitido ou em emissão;
- III - a impressão da autenticação deverá ser gerenciada pelo software básico e executada em até duas linhas e conter:
 - a) a expressão “Aut”;
 - b) a data da autenticação;

- c) o número de ordem seqüencial do ECF;
- d) o número do contador de ordem de operação do documento emitido ou em emissão;
- e) o valor da autenticação; e
- f) facultativamente, a identificação do estabelecimento; e

IV - as informações do inciso III, a a e, deste parágrafo, serão de comando exclusivo do software básico.

§ 12. O equipamento pode imprimir cheque, desde que o comando de impressão seja controlado exclusivamente pelo software básico, contendo:

- I - a quantia em algarismos, de preenchimento obrigatório, com, no máximo, dezesseis dígitos, cuja representação por extenso será impressa automaticamente pelo software básico;
- II - o nome do favorecido, limitado a oitenta caracteres, utilizando apenas uma linha;
- III - o nome do lugar de emissão, com, no máximo, trinta caracteres;
- IV - a data, no formato “ddmma”, “ddmmaa”, “ddmmaaa” ou “ddmmaaaa”, sendo a impressão do mês feita por extenso, automaticamente, pelo software básico; e
- V - informações adicionais, com até cento e vinte caracteres, utilizando, no máximo, duas linhas.

§ 13. O comando das formas de pagamento será gerenciado pelo software básico, devendo ser o único aceito imediatamente após a totalização das operações, contendo:

- I - a identificação da forma de pagamento, com dois dígitos, de preenchimento obrigatório;
- II - o valor pago, com até dezesseis dígitos, de preenchimento obrigatório; e
- III - as informações adicionais, com até oitenta caracteres, utilizando, no máximo, duas linhas.

§ 14. Na hipótese do § 13, o registro da forma de pagamento deve ser finalizado automaticamente quando o somatório das formas de pagamento igualar ou exceder o valor total do documento, devendo ser impresso, imediatamente após o recebimento do primeiro comando enviado ao software básico:

- I - o valor total pago, indicado pela expressão “Valor pago” como integrante do software básico; e
- II - se for o caso, o valor referente à diferença entre o valor pago e o valor total do documento, indicado pela expressão “Troco” como integrante do software básico.

§ 15. Em todos os documentos emitidos, além das demais exigências deste Anexo, serão impressos os seguintes elementos de identificação do equipamento:

- I - a marca;
- II - o modelo;
- III - o número de série de fabricação gravado na memória fiscal; e
- IV - a versão do software básico.

§ 16. O equipamento, comandado pelo software básico, deverá imprimir, ao ser ligado e em intervalo máximo de uma hora em funcionamento, exclusivamente os valores acumulados:

- I - no contador de ordem de operação;
- II - no contador geral de comprovante não fiscal;
- III - no totalizador de cancelamento;
- IV - no totalizador de desconto;
- V - no totalizador de venda bruta diária; e
- VI - nos demais totalizadores parciais tributados e não tributados ativos, armazenados na memória de trabalho.

§ 17. Na hipótese do § 16, observar-se-á o seguinte:

I - havendo documento em emissão, a impressão deve ocorrer imediatamente após a finalização do documento;

II - quando o valor acumulado no contador ou totalizador for igual a zero, deverá ser impresso o símbolo “*”;;

III - a separação entre os valores impressos deverá ser feita com a impressão do símbolo “#”;

IV - somente os valores significativos deverão ser impressos, sem indicação de ponto ou vírgula; e

V - os totalizadores parciais ativos deverão ser impressos na ordem em que são apresentados na leitura “X”.

§ 18. O controle do mecanismo impressor no ECF-IF e no ECF-PDV deverá ser gerenciado pelo software básico do equipamento, observadas as seguintes condições:

I - estar localizado na placa controladora fiscal com processador único; e

II - em processador localizado em placa que não seja a placa controladora fiscal, se estiver junto a esta em gabinete que possibilite seu isolamento dos demais componentes do equipamento, mediante utilização do lacre previsto no inciso XV.

Art. 2.º O ECF não deve ter tecla, dispositivo ou função que:

I - inibam a emissão de documentos fiscais e o registro de operações na fita-detalle;

II - vedem a acumulação dos valores das operações sujeitas ao imposto no GT; ou

III - permitam a emissão de documento para outros controles, o qual se confunda com o cupom fiscal.

Seção II Da Memória Fiscal

Art. 3.º O ECF deve ter memória fiscal destinada a gravar:

I - o número de fabricação do ECF;

II - as inscrições, federal e estadual, do estabelecimento;

III - o logotipo fiscal;

IV - a versão do programa fiscal homologada pela COTEPE/ICMS; e

V - diariamente:

a) a venda bruta e a data e a hora da gravação de cada venda;

b) o contador de reinício de operação;

c) o contador de resoluções; e

d) o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária.

§ 1.º A gravação, na memória fiscal, da venda bruta diária acumulada no totalizador geral, do contador de reduções e da respectiva data e hora, dar-se-á quando da emissão da redução “Z”, a ser efetuada no final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, das vinte e quatro horas, sendo as demais informações relacionadas neste artigo gravadas concomitante ou imediatamente após a respectiva introdução na memória do equipamento.

§ 2.º quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a sessenta dias, o ECF deve informar esta condição nos cupons de leitura “X” e nos de redução “Z”.

§ 3.º Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo ECF, que permanecerá bloqueado para operações, exceto no caso de esgotamento para leitura “X” e da memória fiscal.

§ 4.º O logotipo fiscal (BR), aprovado pela COTEPE/ICMS, deverá ser impresso nos seguintes documentos:

- I - cupom fiscal;
- II - cupom fiscal cancelamento;
- III - leitura “X”;
- IV - redução “Z”;
- V - leitura da memória fiscal; e
- VI - documentos fiscais emitidos em formulários pré-impressos.

§ 5.º As inscrições, estadual e no CNPJ, o logotipo fiscal, a versão do programa fiscal aprovado pela COTEPE/ICMS, o contador de reinício de operação, o contador de reduções e o número de fabricação do ECF devem ser gravados unicamente na memória fiscal, de onde são buscados quando das respectivas emissões dos documentos relacionados no § 4.º.

§ 6.º Em caso de transferência de posse do ECF ou de alteração cadastral, as novas inscrições, estadual e no CNPJ, devem ser gravadas na memória fiscal.

§ 7.º O número de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária na memória fiscal será de, no mínimo, doze.

§ 8.º O fato de introdução, na memória fiscal, de dados de um novo proprietário encerra um período, expresso pela totalização das vendas brutas registradas pelo usuário anterior, para efeito de leitura de memória fiscal.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I Do Cupom Fiscal

Art. 4.º O cupom fiscal deve conter, no mínimo, impressas pelo próprio ECF:

- I - a denominação “Cupom Fiscal”;
- II - a identificação da firma: razão social, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ, do emitente;
- III - a data: dia, mês, ano e horas, de início e término, da emissão;
- IV - o número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;
- V - o número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - a indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:
 - a) T - tributado;
 - b) F - substituição tributária;
 - c) II - isenção; e
 - d) N - não tributado e imunidade;
- VII - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;
- VIII - a discriminação, o código, a quantidade e o valor unitário da mercadoria ou do serviço;
- IX - o valor total da operação;
- X - o logotipo fiscal (BR) estilizado;

- XI - o número de fabricação do equipamento; e
- XII - o contador geral de comprovante não fiscal.

§ 1.º As indicações do inciso II deste artigo, excetuadas as inscrições, estadual e no CNPJ, do emitente, podem ser impressas, tipograficamente, no verso.

§ 2.º No caso de emissão de cupom adicional, referente a uma mesma operação, o segundo cupom somente poderá indicar o total e o número da operação.

§ 3.º O ECF poderá imprimir mensagens promocionais no cupom fiscal em até, no máximo, oito linhas, após o total de operação e o fim do cupom.

§ 4.º No caso das diferentes alíquotas e no da redução de base de cálculo, a situação tributária será indicada por “Tn”, onde “n” corresponderá à alíquota efetiva incidente sobre a operação.

§ 5.º É permitido o cancelamento de item lançado no cupom fiscal emitido por ECF-MR, ainda não totalizado, desde que:

I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior; e

II - o ECF-MR possua:

a) totalizador específico para a acumulação de valores desta natureza, redutível a zero quando da emissão da redução “Z”; e

b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 6.º Em relação à prestação de serviço de transporte de passageiros, deverão ainda ser acrescentadas as indicações contidas nos arts. 592, 596, 600 e 604 deste Regulamento, observada a denominação “Cupom Fiscal”, dispensada a indicação do número da via e a AIDF.

Art. 5.º O cupom fiscal emitido por ECF-PDV ou ECF-IF, além dos requisitos previstos no art. 4.º, deve conter:

I - o código da mercadoria ou serviço, dotado de dígito verificador;

II - o símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no totalizador geral; e

III - o valor acumulado no totalizador geral atualizado, admitindo-se a codificação desse valor, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao Fisco, quando da apresentação do pedido de uso, registrado a cada venda no cupom fiscal.

Seção II

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos Bilhetes de Passagem

Art. 6.º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, emitidos por ECF, devem conter, no mínimo:

I - a denominação:

a) nota fiscal de venda a consumidor;

b) bilhete de passagem rodoviário;

c) bilhete de passagem aquaviário;

d) bilhete de passagem e nota de bagagem; ou

e) bilhete de passagem ferroviário;

II - o número de ordem específico;

III - o modelo, a série e o número da via;

- IV - o número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;
- V - o número de ordem da operação;
- VI - a natureza da operação ou da prestação;
- VII - a data de emissão: dia, mês e ano;
- VIII - o nome do estabelecimento emitente;
- IX - o endereço e as inscrições, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- X - a discriminação das mercadorias ou dos serviços, em relação aos quais serão exigidos: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- XI - os valores, unitário e total, da mercadoria ou serviço e o valor total da operação;
- XII - a codificação da situação tributária e o símbolo de acumulação no GT;
- XIII - o valor acumulado no totalizador geral;
- XIV - o número de controle do formulário;
- XV - a expressão: “Emitido por ECF”;
- XVI - o nome, o endereço e as inscrições, estadual e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, o número de controle do primeiro e do último formulário impresso e o número da AIDF; e
- XVII - o contador geral de comprovante não fiscal.

§ 1.º O exercício da faculdade prevista neste artigo implicará que a impressora utilizada possua uma estação específica para a emissão dos documentos previstos neste artigo e que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido do inciso II.

§ 2.º Serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VIII, XIV e XVI.

§ 3.º As indicações do inciso IX, excetuadas as inscrições, estadual e no CNPJ, e do inciso XV poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.

§ 4.º As demais indicações serão impressas pelo equipamento.

§ 5.º A identificação das mercadorias de que trata o inciso X poderá ser feita por meio de código, se, no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.

§ 6.º Em relação aos Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas, respectivamente, nos arts. 592, 596, 600 e 604 deste Regulamento.

Seção III Da Leitura “X”

Art. 7.º A leitura “X” emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão “Leitura “X”” e as informações relativas ao art. 8.º, II a VIII, deste Anexo.

Seção IV Da Redução “Z”

Art. 8.º A redução “Z” deve conter, no mínimo:

- I - a denominação: “Redução “Z””;
- II - o nome, o endereço e as inscrições, estadual e no CNPJ, do emitente;
- III - a data: dia, mês, ano e hora da emissão;
- IV - o número indicado no contador de ordem da operação;

- V - o número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - o número indicado no contador de reduções;
- VII - os números de ordem específicos, inicial e final, dos documentos fiscais pré-impressos emitidos no dia, separados por modelo e série, quando existentes;
- VIII - o número indicado no contador de documentos fiscais cancelados, específico para cada tipo de documento fiscal emitido pelo ECF, quando existente;
- IX - relativamente ao totalizador geral:
 - a) a importância acumulada no final do dia; e
 - b) a diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;
- X - o valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente;
- XI - o valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente;
- XII - a diferença entre o valor resultante de operação realizada na forma do inciso IX, b, e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos X e XI;
- XIII - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações, relativos às operações:
 - a) com substituição tributária;
 - b) isentas;
 - c) não tributadas e imunes; e
 - d) tributadas;
- XIV - os valores sobre os quais incide o imposto, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, as respectivas alíquotas e, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF, o montante do correspondente imposto debitado;
- XV - os totalizadores parciais e contadores de operações não fiscais, quando existentes;
- XVI - a versão do programa de fabricação do equipamento;
- XVII - o logotipo fiscal (BR) estilizado;
- XVIII - o número de fabricação do equipamento; e
- XIX - o contador geral de comprovante não fiscal.

§ 1.º No caso de não ter sido emitida a redução “Z” no encerramento diário das atividades do contribuinte ou, às vinte e quatro horas, na hipótese de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de duas horas.

§ 2.º Tratando-se de operação com redução de base de cálculo, esta deverá ser demonstrada nos cupons de leitura “X” e de redução “Z” por meio de totalizadores parciais específicos, por alíquota efetiva.

§ 3.º Os relatórios gerenciais somente podem estar contidos na leitura “X” ou na redução “Z”, em campo definido, devendo ser impressa a cada dez linhas, ao longo deste campo, a mensagem “COO: xxxxxx Leitura “X” ou “COO: Redução “Z”, onde “xxxxxx” é, respectivamente, o número do contador de ordem de operação da leitura “X” ou da redução “Z” em emissão.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, o tempo de emissão da leitura “X” ou da redução “Z” que contiver relatório gerencial fica limitado a dez minutos, contados do início de sua emissão.

§ 5.º Somente o comando de emissão de leitura “X” ou de redução “Z” pode conter argumento para habilitar ou não a emissão de relatório gerencial.

§ 6.º Havendo opção de emitir, ou não, relatório gerencial, o software básico do equipamento deve conter parametrização, acessada unicamente por meio de intervenção técnica.

Seção V Da Leitura da Memória Fiscal

Art. 9.º A leitura da memória fiscal deve conter, no mínimo:

- I - a denominação “Leitura da Memória Fiscal”;
- II - o número de fabricação do equipamento;
- III - as inscrições, estadual e no CNPJ, do usuário atual e dos anteriores, se houver, com respectivas data e hora de gravação, em ordem, no início de cada cupom;
- IV - o logotipo fiscal;
- V - o valor total da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
- VI - a soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;
- VII - os números constantes do contador de reduções;
- VIII - o contador de reinício de operação, com a indicação da respectiva data da intervenção;
- IX - o contador de ordem de operação;
- X - o número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento usuário ao equipamento;
- XI - a data: dia, mês, ano e hora da emissão;
- XII - a versão do programa fiscal; e
- XIII - o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária.

Parágrafo único. No caso de ECF-MR que permita interligação a computador, de ECF-PDV e de ECF-IF, o software básico, por meio de comandos emitidos pelo aplicativo, deve possibilitar a gravação do conteúdo da memória fiscal em disco magnético flexível, como arquivo texto de fácil acesso.

CAPÍTULO III DO ECF-PDV E DO ECF-IF Seção I Da Interligação

Art. 10. É permitida a interligação de ECF-PDV ou ECF-IF a computador ou a periféricos que permitam um posterior tratamento de dados.

§ 1.º É permitido ECF-MR interligado a computador, desde que o software básico, a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, modificar ou ignorar a programação residente no equipamento ou no software básico, conforme estabelecido no respectivo parecer de homologação.

§ 2.º Os ECFs podem ser interligados entre si para efeito de relatório e tratamento de dados.

Seção II Das Operações ou das Prestações Não Fiscais

Art. 11. O ECF pode emitir, também, comprovante não fiscal, desde que, além dos requisitos regularmente exigidos, o documento contenha:

- I - o nome, o endereço e as inscrições, estadual, no CNPJ e, se for o caso, municipal, do emitente;
- II - a denominação da operação realizada;
- III - a data de emissão;
- IV - a hora inicial e final de emissão;
- V - o contador de ordem de operação;

VI - o contador de comprovante não fiscal, específico para a operação, não vinculado à operação ou à prestação de serviço;

VII - o contador geral de comprovante não fiscal;

VIII - o valor da operação; e

IX - a expressão “Não é documento fiscal”, impressa no início e a cada dez linhas.

§ 1.º Relativamente ao cancelamento, acréscimo ou desconto referentes às operações indicadas no comprovante não fiscal, o software básico deverá ter contador e totalizador parcial específico.

§ 2.º O nome do documento, o contador de comprovante não fiscal específico para a operação e o totalizador parcial respectivo, a serem indicados no comprovante não fiscal emitido, devem ser cadastrados na memória de trabalho após uma redução “Z” e somente alterados por intervenção técnica.

§ 3.º O comprovante não fiscal não vinculado a documento fiscal emitido deve restringir-se a um registro por comprovante, sendo vedada a realização de operações algébricas sobre o valor da operação, exceto para acréscimos e descontos.

§ 4.º A emissão de comprovante não fiscal vinculado a uma operação ou prestação:

I - somente é admitida se efetuada imediatamente após a emissão do documento fiscal correspondente; e

II - terá seu tempo de impressão limitado a dois minutos.

§ 5.º Devem ser impressos no comprovante não fiscal o contador de ordem de operação e o valor da operação do documento fiscal a que estiver aquele vinculado, sob o comando exclusivo do software básico, podendo o aplicativo determinar sua posição no documento.

§ 6.º É facultada a utilização do contador de comprovante não fiscal específico e totalizador parcial específico para registro das operações referidas no § 5.º.

Seção III

Do Cupom Fiscal Cancelamento

Art. 12. O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir cupom fiscal cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do documento a ser cancelado.

§ 1.º O documento fiscal cancelado deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§ 2.º O documento fiscal totalizado em zero, no ECF-PDV ou no ECF-IF, é considerado cancelado e, como tal, deverá incrementar o contador de documentos fiscais cancelados específico, para o tipo de documento fiscal emitido.

§ 3.º Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

Seção IV

Do Desconto

Art. 13. É permitida, em ECF-PDV ou ECF-IF, a operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que:

- I - o ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos; e
- II - o ECF possua totalizador parcial de desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 14. Para efeito deste Anexo, entende-se como:

I - ECF: equipamento com capacidade de emitir cupom fiscal, identificando as mercadorias comercializadas ou os serviços prestados, e de emitir outros documentos de natureza fiscal, que atendam às disposições deste Anexo, compreendendo três tipos básicos:

a) ECF-PDV: equipamento com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no documento fiscal, o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria ou serviço;

b) ECF-MR: equipamento que, sem os recursos citados na alínea a, apresenta a possibilidade de identificar, no cupom fiscal, as situações tributárias das mercadorias ou dos serviços registrados, por meio da utilização de totalizadores parciais; e

c) ECF-IF: equipamento com capacidade de atender às mesmas disposições do ECF-PDV, constituído, exclusivamente, de módulo impressor, dependente de outros módulos para ter seu funcionamento viabilizado;

II - leitura “X”: documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

III - redução “Z”: documento fiscal emitido pelo ECF que contenha as informações da leitura “X”, indicando a totalização dos valores acumulados e importando no zeramento, exclusivamente, dos totalizadores parciais e na gravação da venda bruta diária na memória fiscal;

IV - Totalizador Geral ou Grande Total – GT – acumulador irreversível, com capacidade mínima de dezesseis dígitos, residente na memória de trabalho e destinado à acumulação do valor bruto de todo registro relativo a operação ou prestação sujeitas ao ICMS ou ao ISSQN, inclusive o valor referente ao acréscimo, até atingir a capacidade máxima de dígitos, quando, então, é reiniciada automaticamente a acumulação;

V - totalizadores parciais: acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, pelas operações de descontos e cancelamentos, ou pelas operações não sujeitas ao imposto, redutíveis quando da emissão da redução “Z”, com o limite mínimo de onze dígitos;

VI - contador de ordem de operação: acumulador irreversível, com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade a partir de um, ao ser emitido qualquer documento pelo ECF;

VII - contador de reduções: o acumulador irreversível, com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade, sempre que for efetuada a redução “Z”;

VIII - contador de reinício de operação: acumulador irreversível por usuário, com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique alteração de dados fiscais, quando ocorrer a gravação de nova inscrição, estadual ou no CNPJ, o acerto da hora do relógio interno do equipamento ou na hipótese de reconexão da memória fiscal à placa controladora fiscal;

IX - software básico: programa que atende às disposições deste Anexo, de responsabilidade do fabricante e residente de forma permanente no equipamento, em memória ‘PROM’ ou ‘EPROM’, com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos por meio do ECF, não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo;

X - memória fiscal: banco de dados implementado em memória PROM ou EPROM, inviolável, com capacidade de armazenar os dados de interesse fiscal relativo a, no mínimo, mil oitocentos e vinte e

cinco dias, fixada internamente na estrutura do ECF de forma permanente, envolvida em resina termoendurecedora opaca, que impede o acesso à remoção da mesma;

XI - logotipo fiscal: símbolo resultante de programa específico, residente apenas na memória fiscal, de onde é requisitado para a impressão das letras “BR”, nos documentos fiscais emitidos pelo ECF;

XII - número de ordem seqüencial do ECF: número de ordem seqüencial, a partir de um, atribuído pelo usuário do estabelecimento ao ECF, impresso nos documentos emitidos pelo equipamento e alterável somente mediante intervenção técnica;

XIII - contador de comprovante não fiscal: acumulador irreversível, com, no mínimo, quatro dígitos, residente na memória de trabalho do equipamento, específico para a operação registrada no documento comprovante não fiscal, incrementado de uma unidade quando da emissão deste documento;

XIV - contador de documentos fiscais cancelados: acumulador irreversível específico para cada tipo de documento fiscal emitido pelo ECF, com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade, sempre que o equipamento efetuar o cancelamento de um documento fiscal;

XV - aplicativo: programa (software) desenvolvido para o usuário, com a possibilidade de enviar comandos, estabelecidos pelo fabricante do ECF, ao software básico, sem ter, entretanto, capacidade de alterá-lo ou de ignorá-lo;

XVI - contador de cupons fiscais cancelados: acumulador irreversível, com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade, ao ser cancelado um cupom fiscal;

XVII - contador de notas fiscais de venda a consumidor: acumulador irreversível, com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade, ao ser emitida uma nota fiscal de venda a consumidor;

XVIII - contador de notas fiscais de venda a consumidor canceladas: acumulador irreversível, com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade, ao ser cancelada uma nota fiscal de venda a consumidor;

XIX - contador de cupons fiscais - bilhete de passagem: acumulador irreversível, com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade, ao ser emitido um cupom fiscal - bilhete de passagem;

XX - contador de cupons fiscais - bilhete de passagem cancelados: acumulador irreversível, com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade, ao ser cancelado um cupom fiscal - bilhete de passagem;

XXI - contador de leitura “X”: acumulador irreversível, com, no mínimo, quatro dígitos, incrementado de uma unidade, ao ser emitida uma Leitura “X”;

XXII - comprovante não fiscal: documento emitido pelo ECF, sob o controle do software básico, para registro não relacionado ao ICMS ou ao ISSQN, podendo ser vinculado ou não ao último documento fiscal emitido;

XXIII - contador geral de comprovante não fiscal: o acumulador irreversível, com, no mínimo, quatro dígitos, residente na memória de trabalho, incrementado de uma unidade, ao ser emitido qualquer comprovante não fiscal; e

XXIV - leitura da memória de trabalho: a leitura emitida pelo ECF nos termos do art. 1.º, §§ 16 e 17, deste Anexo.

ANEXO XXXI
(a que se refere o do art. 670, II, do RICMS/ES)

**REQUISITOS DE HARDWARE, DE SOFTWARE E GERAIS PARA
DESENVOLVIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL
– ECF – COM BASE NO CONVÊNIO ICMS 85/01**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1.º Este Anexo estabelece requisitos de hardware, de software e gerais a serem observados no desenvolvimento e homologação de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Art. 2.º ECF é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços.

Parágrafo único. O ECF compreende três tipos de equipamento:

I - Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora – ECF-MR –: ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;

II - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal – ECF-IF –: ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo; e

III - Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda – ECF-PDV –: ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos.

Nova redação dada ao **caput** art. 3.º pelo Decreto n.º 1.902-R, de 16.08.07, efeitos a partir de 17.08.07:

Art. 3.º Para fins deste Anexo, considera-se:

Redação original: efeitos até 16.08.07

Art. 3.º Para fins deste Anexo, considera-se:

Nova redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 1.902-R, de 16.08.07, efeitos a partir de 17.08.07:

I - placa controladora fiscal – PCF, o conjunto de recursos internos ao ECF, que concentra as funções de controle fiscal;

Redação original: efeitos até 16.08.07

I - Placa Controladora Fiscal – PCF –: conjunto de recursos de hardware, internos ao ECF, que concentra as funções de controle fiscal;

Nova redação dada ao **caput** do inciso II pelo Decreto n.º 1.902-R, de 16.08.07, efeitos a partir de 17.08.07:

II - memória de fita-detelhe – MFD, os recursos de hardware, internos ao ECF, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a leitura da memória fiscal e que adicionalmente:

Redação original: efeitos até 16.08.07

II - Memória de Fita-detálhe – MFD –: recursos de hardware, da placa controladora fiscal, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a leitura da memória fiscal, e que adicionalmente:

- a) não permitam o apagamento e a modificação de dados;
- b) permitam a reprodução dos dados armazenados para arquivo em meio eletrônico;
- c) permitam a impressão de segundas vias dos documentos originalmente emitidos; e

Nova redação dada à alínea “d” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

d) imprimam, em cada Redução Z – RZ, informações codificadas que possibilitem, por processo eletrônico aplicado sobre as informações impressas, a recuperação dos dados referentes a todos os documentos emitidos após a redução Z anterior, inclusive a redução Z que contenha as informações desta alínea, exceto a data e hora final de sua impressão;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

d) imprimam, em cada Redução “Z” – RZ –, informações que permitam a recuperação de dados referentes a todos os documentos emitidos após a redução “Z” anterior;

Alínea “e” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

e) possuam número de série e identificação do fabricante ou importador exibidos em sua parte externa;

III - Software Básico – SB –: conjunto fixo de rotinas, residentes na placa controladora fiscal, que implementa as funções de controle fiscal do ECF e de verificação do hardware da placa controladora fiscal;

IV - Memória Fiscal – MF –: conjunto de dados, internos ao ECF, que contém a identificação do equipamento, a identificação do contribuinte usuário e, se for o caso, a identificação do prestador do serviço de transporte quando este não for o usuário do ECF, o logotipo fiscal, o controle de intervenção técnica e os valores acumulados que representam as operações e prestações registradas diariamente no equipamento;

Nova redação dada ao inciso V pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

V - Memória de Trabalho – MT: área de armazenamento modificável, na placa controladora fiscal, utilizada para registro de informações do equipamento e de parâmetros para programação de seu funcionamento, do contribuinte usuário, acumuladores e identificação de produtos e serviços;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

V - Memória de Trabalho – MT –: área de armazenamento modificável, na placa controladora Fiscal, utilizada para registro de informações do equipamento, do contribuinte usuário, acumuladores e identificação de produtos e serviços;

Nova redação dada ao **caput** do inciso VI pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

VI - Modo de Intervenção Técnica – MIT: estado do ECF em que se permite o acesso direto, exclusivamente, para:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

VI - Modo de Intervenção Técnica – MIT –: estado do ECF em que se permite o acesso direto para:

- a) alteração de conteúdo da memória de trabalho;
- b) inserção de informações na memória fiscal, referentes a:
 - 1. contribuinte usuário; e
 - 2. prestador do serviço de transporte, se for o caso;
- c) ajuste do relógio de tempo-real; e
- d) no caso de ECF com memória de fita-detalle:
 - 1. iniciação da memória de fita-detalle; e
 - 2. impressão de fita-detalle;

VII - versão do software básico: identificador de versão atribuído ao software básico pelo seu fabricante ou importador, com seis dígitos decimais, no formato XX.XX.XX, em que valores crescentes indicam versões sucessivas do software, obedecendo os seguintes critérios:

- a) o primeiro e o segundo dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 01, sempre que houver atualização da versão por motivo de mudança na legislação;
- b) o terceiro e o quarto dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 00, sempre que houver atualização da versão por motivo de correção de defeito; e
- c) os dois últimos dígitos podem ser utilizados livremente, a partir do valor inicial 00 (zero zero), excluídas as situações previstas nas alíneas anteriores;

VIII - Logotipo fiscal: as letras “BR” estilizadas, conforme especificação constante do Anexo I do Convênio ICMS 085/01;

IX - parâmetros de programação: parâmetros configuráveis que definem características operacionais do ECF;

Nova redação dada ao caput do inciso X pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

X - número de fabricação do ECF: conjunto de vinte caracteres alfanuméricos composto da seguinte forma:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

X - número de fabricação do ECF: conjunto de até vinte caracteres alfanuméricos composto da seguinte forma:

a) os dois primeiros caracteres: para registro do código do fabricante ou importador, atribuído pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

b) o terceiro e o quarto caracteres: para registro do código do modelo do equipamento, atribuído pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

c) o quinto e o sexto caracteres: para indicar o ano de fabricação;

d) os demais caracteres devem ser utilizados pelo fabricante ou importador de forma sequencial crescente, para individualizar o equipamento;

XI - registro de item: conjunto de dados referentes a registro, em documento fiscal, de produto comercializado ou de serviço prestado, composto de:

Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

a) código alfanumérico do produto ou do serviço, com quatorze caracteres;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

a) código alfanumérico do produto ou do serviço, com capacidade mínima de treze caracteres;

Nova redação dada à alínea “b” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

b) descrição do produto ou do serviço, com capacidade máxima de duzentos e trinta e três caracteres;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

b) descrição do produto ou do serviço, com capacidade máxima de duzentos caracteres;

Nova redação dada à alínea “c” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

c) quantidade comercializada, com capacidade máxima de sete dígitos;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

c) quantidade comercializada, com capacidade máxima de oito dígitos;

d) unidade de medida, com capacidade máxima de três caracteres;

Nova redação dada à alínea “e” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

e) valor unitário do produto ou do serviço, com capacidade máxima de oito dígitos;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

e) valor unitário do produto ou do serviço, com capacidade máxima de onze dígitos;

Nova redação dada à alínea “f” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

f) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço, com indicação, se for o caso, da carga tributária, seguido do símbolo “%”;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

f) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;

Nova redação dada à alínea “g” pelo Decreto n.º 1.902-R, de 16.08.07, efeitos a partir de 17.08.07:

g) valor total do produto ou do serviço, compreendendo o valor obtido da multiplicação, executada pelo **software** básico, dos valores indicados nas alíneas c e e, com capacidade máxima de onze dígitos, observado o disposto no art. 27, X;

Redação anterior dada à alínea “g” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 16.08.07:

g) valor total do produto ou do serviço, compreendendo o valor obtido da multiplicação, executada pelo software básico, dos valores indicados nas alíneas c e e, com capacidade máxima de onze dígitos;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

g) valor total do produto ou do serviço, compreendendo o valor obtido da multiplicação, executada pelo software básico, dos valores indicados nas alíneas c e e, com capacidade máxima de treze dígitos;

Alínea “h” incluída pelo Decreto n.º 1.902-R, de 16.08.07, efeitos a partir de 17.08.07:

h) Indicador de Arredondamento ou Truncamento – IAT – sendo “A” para arredondamento e “T” para truncamento, para os fins previstos no art. 27, X;

XII - situação tributária: regime de tributação da mercadoria comercializada ou do serviço prestado, devendo, quando for o caso, ser indicada com a respectiva carga tributária efetiva; e

XIII - fita-detalle: é a via impressa, destinada ao Fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

§ 1.º Quando a homologação do ECF ocorrer neste Estado, as indicações de que trata o inciso X serão estabelecidas pela Gerência Fiscal.

§ 2.º Serão adotados as siglas e os acrônimos indicados no Anexo II do Convênio ICMS 085/01.

Nova redação dada ao § 3.º pelo Decreto n.º 1.902-R, de 16.08.07, efeitos a partir de 17.08.07:

§ 3.º Os dados do inciso XI, a a f, que constituem argumentos de entrada obrigatórios do **software** básico, não poderão assumir valores nulos ou em branco.

Redação anterior dada ao § 3º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 16.08.07:

§ 3.º Os dados do inciso XI, a a c, e e f, que constituem argumentos de entrada obrigatórios do software básico, não poderão assumir valores nulos ou em branco.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

§ 3.º Os dados do inciso XI, a a f, que constituem argumentos de entrada obrigatórios do software básico, não poderão assumir valores nulos ou em branco.

§ 4.º O dado do inciso XI, a, poderá assumir valor em branco quando se tratar de item vinculado a totalizador tributado pelo ISSQN.

§ 5.º incluído pelo Decreto n.º 1.902-R, de 16.08.07, efeitos a partir de 17.08.07:

§ 5º Admite-se que, na implementação dos recursos necessários ao atendimento do requisito previsto no art. 3.º, II, a, seja utilizado **hardware** configurável ou programável, desde que a configuração ou a programação possam ser completamente verificadas a partir do **hardware** utilizado, entendendo-se por configuração ou programação todo e qualquer código objeto gravado internamente no hardware que determine sua forma de funcionamento no circuito eletrônico.

CAPÍTULO II DO HARDWARE

Seção I Dos Requisitos Gerais

Art. 4.º O ECF deverá apresentar as seguintes características de hardware:

I - possuir dispositivo eletrônico que possibilite a visualização do registro das operações, integrado ao ECF, sendo facultado em ECF-IF;

II - possuir mecanismo impressor, com:

Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

a) mínimo de quarenta e dois caracteres por linha; e

Redação original, efeitos até 17.10.05:

a) mínimo de quarenta caracteres por linha; e

b) densidades máximas de vinte e dois caracteres por polegada e nove linhas por polegada;

III - a conexão de dados com o mecanismo impressor deve ser única e acessível somente ao seu circuito de controle;

IV - além da conexão referida no inciso III, o circuito de controle do mecanismo impressor deve possuir uma única conexão de dados, acessível somente à placa controladora fiscal;

Nova redação dada ao **caput** do inciso V pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

V - possuir dispositivo semicondutor de memória não volátil para armazenamento da memória fiscal e que:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

V - possuir dispositivo semicondutor de memória não volátil, sem recursos de apagamento por sinais elétricos, para armazenamento da memória fiscal, com capacidade para armazenar, no mínimo, dados referentes a mil oitocentos e vinte e cinco reduções “Z”, e que:

Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

a) possua recursos associados de **hardware** semicondutor que não permitam a modificação de dados gravados no dispositivo;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

a) possua recursos associados de hardware semicondutor que não permitam a modificação de dados;

Nova redação dada à alínea “b” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

b) esteja fixado internamente, juntamente com os recursos da alínea anterior, em receptáculo indissociável da estrutura do equipamento, mediante aplicação de resina opaca que envolva todo o dispositivo;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

b) esteja fixado internamente, juntamente com os recursos da alínea a, em receptáculo indissociável da estrutura do equipamento, mediante aplicação de resina opaca que envolva todo o dispositivo; e

Nova redação dada à alínea “c” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

c) com a remoção do lacre de que trata o inciso VII, permita o acesso ao dispositivo e neste permita unicamente a leitura de seu conteúdo, inclusive por equipamento leitor externo;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

c) com a remoção do lacre de que trata o inciso VII, permita acesso ao seu conteúdo por equipamento leitor externo;

Alínea “d” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

d) possua capacidade para armazenar os dados referentes a, no mínimo, mil oitocentos e vinte e cinco reduções Z emitidas;

Alínea “e” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

e) não possua pino, conexão ou recurso para apagamento por sinais elétricos, associados ao dispositivo semicondutor de memória não volátil para armazenamento da memória fiscal;

Nova redação dada ao inciso VI pelo Decreto n.º 1.902-R, de 16.08.07, efeitos a partir de 17.08.07:

VI - opcionalmente, ter um ou mais receptáculos para fixação de dispositivo adicional de armazenamento da memória fiscal;

Redação anterior dada ao inciso VI pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 16.08.07:

VI - opcionalmente, ter um ou mais receptáculos para:

- a) fixação de dispositivo adicional de armazenamento da memória fiscal;
- b) fixação da memória de fita-detalle, conforme previsto no art. 5.º, V, a;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

VI - opcionalmente, ter um ou mais receptáculos para fixação de dispositivo adicional de armazenamento da memória fiscal;

VII - possuir sistema de lacração que, com instalação de até dois lacres na parte externa do ECF, impeça o acesso físico à placa controladora fiscal, ao dispositivo de armazenamento da memória fiscal e ao circuito de controle do mecanismo impressor, sendo permitido o acesso físico a atuadores e sensores desse circuito de controle, desde que estes não estejam na placa controladora fiscal;

VIII - as aberturas desobstruídas na parte externa do gabinete não devem permitir o acesso físico às partes protegidas pelo sistema de lacração;

IX - possuir plaqueta metálica de identificação do ECF fixada externamente na estrutura onde se encontre o dispositivo de armazenamento da memória fiscal, contendo de forma legível:

- a) a marca do ECF;
- b) o tipo do ECF;
- c) o modelo do ECF; e
- d) o número de fabricação do ECF gravado em relevo;

Nova redação dada ao **caput** do inciso X pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

X - possuir dispositivo próprio, composto de duas teclas identificadas por “SELEÇÃO” e “CONFIRMA”, acessíveis externamente, para comandar manualmente a emissão dos seguintes documentos, adotados os procedimentos previstos no § 9.º:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

X - possuir dispositivo próprio, acessível externamente, para comandar manualmente a emissão dos seguintes documentos, adotados os procedimentos específicos:

- a) leitura “X”;
- b) leitura da memória fiscal; e
- c) fita-detalle, no caso de ECF com memória de fita-detalle;

XI - possuir uma única entrada habilitada de alimentação para bobina de papel, devendo esta ter largura mínima de cinquenta e cinco milímetros para ECF alimentado por bateria e setenta milímetros para os demais e, no caso de ECF que emita nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, uma única entrada habilitada de alimentação para formulário;

XII - possuir rebobinadeira automática para fita-detalhe, com capacidade de atender às especificações da bobina de papel, exceto nos casos de ECF com mecanismo impressor térmico ou jato de tinta e de ECF que utilize exclusivamente formulário, que, neste caso, deverá possuir mecanismo de tração apropriado; e

XIII - possuir placa controladora fiscal única, contendo:

Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

a) processador único independente, sem área interna de memória programável não volátil, e, se for o caso, controlador a ele subordinado;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

a) processador único independente, sem área interna de memória programável não volátil;

b) memória de trabalho implementada em dispositivo semicondutor de memória, com capacidade de retenção de dados por um período mínimo de mil quatrocentos e quarenta horas, na ausência de energia elétrica de alimentação;

c) dispositivo único semicondutor de memória não volátil, sem recursos de apagamento por sinais elétricos, para armazenamento do software básico, afixado à placa controladora fiscal mediante soquete ou conector;

d) dispositivo de relógio de tempo-real, com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de mil quatrocentos e quarenta horas, na ausência de energia elétrica de alimentação;

e) interruptor de ativação manual, com dois estados fixos distintos, para habilitação ao modo de intervenção técnica, sendo que:

1. em estado de circuito aberto habilita a entrada no modo de intervenção técnica; e

2. em estado de circuito fechado habilita a entrada no modo de operação normal do equipamento;

Nova redação dada à alínea “f” pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

f) porta de comunicação serial padrão EIA RS-232-C e UIT-T(CCITT)-V24, com conector externo do tipo DB-9 fêmeo, para uso exclusivo do Fisco, devendo o cabo ter a seguinte distribuição, observados o § 12 e o art. 6.º-A:

1. linha 6 para **Data Set Ready** – DSR, conectada com a linha **Data Terminal Ready** – DTR – do computador externo;

2. linha 4 para DTR, conectada com a linha DSR do computador externo, devendo ser ativada e desativada no máximo em cem milissegundos, exclusivamente após a ativação e desativação respectivamente da linha DTR do computador externo;

3. linha 1 para **Delayed Carrier Detected** – DCD, conectada com as linhas **Request to Send** – RTS – e **Clear to Send** – CTS – do computador externo, indicando, quando ativada, que há dados válidos na linha **Received Data** – RXD;

4. linha 7 para RTS, conectada com a linha CTS, a que se refere o item 5, e com a linha DCD do computador externo, indicando, após a ativação da linha DTR a que se refere o item 2, que, no máximo em vinte milissegundos, haverá dados válidos na linha **Transmitted Data** – TXD;

5. linha 8 para CTS, conectada com a linha RTS, a que se refere o item 4, e sem outras conexões com o computador externo;

6. linha 2 para TXD, conectada com a linha RXD do computador externo, para transmissão de dados ao computador externo;

7. linha 3 para RXD, conectada com a linha TXD do computador externo, para recepção de dados;
e

8. linha 5 para **Ground** – GND, conectada com a linha GND do computador externo;

Redação original, efeitos até 26.11.09:

f) porta de comunicação serial padrão EIA RS-232-C, com conector externo do tipo DB-9 fêmea para uso exclusivo do Fisco, para conexão de cabo com a seguinte distribuição:

1. linha 2 para RXD (Receive Data);
2. linha 3 para TXD (Transmit Data);
3. linha 5 para GND (Ground);
4. linhas 4 para DTR (Data Terminal Ready) e 6 para DSR (Data Set Ready) em curto; e
5. linhas 7 para RTS (Request To Send) e 8 para CTS (Clear To Send) em curto;

Nova redação dada à alínea “g” pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

g) porta com conector externo para comunicação com computador, sendo que, se utilizada comunicação serial padrão EIA RS-232-C, deverá utilizar conector padrão DB9 fêmeo com a seguinte distribuição, observado o disposto no art. 27, XVIII:

1. linha 6 para DSR, conectada com a linha 4 para DTR do ECF;
2. linha 7 para RTS, conectada com a linha 8 para CTS do ECF;
3. linha 2 para TXD;
4. linha 3 para RXD; e
8. linha 5 para GND;

Redação original, efeitos até 26.11.09:

g) porta com conector externo para comunicação com computador; e

Alínea “h” revogada pelo Decreto n.º 2.301-R, de 17.07.09, efeitos a partir de 20.07.09:

h) Revogada

Redação original, efeitos até 19.07.09

h) recursos dedicados de hardware semicondutor que implementem a memória de fita-detalhe.

Inciso XIV incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

XIV - **modem** interno, padrão V32bis ou superior, da União Internacional de Telecomunicações – UIT, que atenda às demais especificações estabelecidas nas normas da Anatel, com possibilidade de:

a) ser conectado aos demais ECFs do estabelecimento por meio de conector padrão RJ11, em um único par de fios comum a todos, galvanicamente isolado, alimentado por fonte de corrente de alta impedância;

b) ser conectado à rede de telefonia pública, utilizando conector-padrão Anatel ou RJ11 a que se refere a alínea a, com capacidade de dar resposta automática à chamada externa, condição que deve ser parametrizável em modo de intervenção técnica;

c) ser modularmente destacável da PCF;

d) permitir que a comunicação ocorra concomitantemente com os eventos fiscais e, se for o caso, que a última informação seja transferida remotamente após a conclusão do evento pendente de execução; e

e) dar resposta automática à chamada telefônica, estabelecendo o canal virtual inicial ponto a ponto, condições que deverão ser parametrizáveis em modo de intervenção técnica;

Inciso XV incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

XV - possuir recursos dedicados de **hardware** semicondutor que implementem a memória de fita-detalhe e que não permitam o apagamento e a modificação dos dados gravados e estejam fixados internamente, protegidos por encapsulamento que impeça o acesso físico aos seus componentes e por lacre físico interno que impeça sua remoção sem que fique evidenciada.

§ 1.º O mecanismo impressor do ECF poderá ser de impacto, jato de tinta ou térmico.

Nova redação dada ao § 2.º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 2.º O receptáculo do dispositivo de armazenamento da memória fiscal e, se for o caso, o da memória de fita-detalhe, deverão evidenciar dano permanente que impossibilite sua reutilização, sempre que a resina utilizada para fixação ou proteção de qualquer dispositivo previsto no Convênio ICMS 85/01 for submetida a esforço mecânico, agente químico, variação de temperatura ou qualquer outro meio, ainda que combinados.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

§ 2.º A resina utilizada para fixação ou proteção de qualquer dispositivo previsto neste Anexo, quando exigida, deverá impedir a remoção do dispositivo sem o dano permanente do receptáculo ou superfície onde esteja aplicada.

Nova redação dada ao caput do § 3º pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

§ 3.º Os dispositivos lógicos programáveis ou outro **hardware** configurável ou programável integrantes da placa controladora fiscal, dos recursos associados ao dispositivo de armazenamento da memória fiscal e dos recursos de **hardware** que implementam a memória de fita-detalhe:

Redação anterior dada ao **caput** do § 3º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 26.11.09:

§ 3.º Os dispositivos lógicos programáveis integrantes da placa controladora fiscal ou dos recursos associados ao dispositivo de armazenamento da memória fiscal:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

§ 3.º Os dispositivos lógicos programáveis, integrantes da placa controladora fiscal, do circuito de controle do mecanismo impressor ou dos recursos associados ao dispositivo de armazenamento da memória fiscal:

I - devem ser afixados sem utilização de soquete ou conector;

II - devem estar programados de forma a permitir a leitura de seu conteúdo; e

III - não devem estar acessíveis para programação.

§ 4.º **revogado** pelo Decreto n.º 2.301-R, de 17.07.09, efeitos a partir de 20.07.09:

§ 4.º - Revogado

Redação original, efeitos até 19.07.09

§ 4.º Deve ser bloqueada qualquer comunicação efetuada por meio de conector de acesso externo, enquanto estiver ocorrendo comunicação por meio do conector previsto no inciso XIII, f.

§ 5.º O ECF deverá sair do fabricante ou importador com os lacres previstos no inciso VII deste artigo, observados os requisitos do art. 5.º, § 1.º, devidamente instalados.

§ 6.º O Fisco poderá exigir a colocação de outros lacres no sistema de lacração previsto no inciso VII, em ECF homologado, quando verificado que o sistema inicialmente aprovado não atende aos requisitos previstos.

§ 7º **incluído** pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 7.º O ECF não poderá ter conector externo, sem função, ou interno, com pino sem função implementada.

§ 8º **incluído** pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 8.º O sistema de lacração, de que trata o inciso VII, deverá ser indicado através de croqui impresso e afixado na face interna da tampa do mecanismo impressor.

§ 9º **incluído** pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 9.º Os documentos especificados no inciso X, devem ser obtidos através dos seguintes procedimentos:

I - ao ligar o ECF, com a tecla “SELEÇÃO” pressionada, deverão ser impressas as seguintes opções:

a) “leitura X - 01 toque”;

- b) “leitura completa da MF - 02 toques”;
- c) “leitura simplificada da MF - 03 toques”;
- d) “fita-detalhe - 04 toques”;

II - a opção deverá ser efetivada pelo acionamento da tecla “SELEÇÃO”, de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla “CONFIRMA”;

III - nas hipóteses do inciso I, b e c, observar-se-ão:

a) após o procedimento previsto no inciso anterior devem ser impressas as opções:

- 1. “intervalo de data - 01 toque”;
- 2. “intervalo de CRZ - 02 toques”;

b) a opção da alínea anterior deverá ser efetivada pela tecla “SELEÇÃO”, de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla “CONFIRMA”;

c) após o procedimento previsto na alínea anterior, deverão ser impressas, conforme o caso, as mensagens “00/00/00 a 00/00/00”, para as datas inicial e final, ou “0000 a 0000”, para o CRZ inicial e final;

d) os dígitos referentes a intervalos de data ou de CRZ deverão ser preenchidos a partir da esquerda, utilizando a tecla “SELEÇÃO”, para incrementar e imprimi-los, e a tecla “CONFIRMA”, para aceitar a seleção e avançar para o próximo dígito;

IV - na hipótese da alínea d, observar-se-ão:

a) após o procedimento previsto no inciso II, deverão ser impressas as opções:

- 1. “intervalo de data - 01 toque”;
- 2. “intervalo de COO - 02 toques”;

b) a opção da alínea anterior deverá ser efetivada pela tecla “SELEÇÃO”, de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla “CONFIRMA”;

c) após o procedimento da alínea anterior deverão ser impressas, conforme o caso, as mensagens “00/00/00 a 00/00/00”, para as datas inicial e final, ou “0000 a 0000”, para o COO inicial e final;

d) os dígitos referentes a intervalos de data ou de COO deverão ser preenchidos a partir da esquerda, utilizando a tecla “SELEÇÃO” para incrementar e imprimi-los, e a tecla “CONFIRMA” para aceitar a seleção e avançar para o próximo dígito.

Nova redação dada ao § 10. pelo Decreto n.º 1.618-R, de 18.01.06, efeitos a partir de 19.01.06:

§ 10. O sistema de lacração previsto no inciso VII deste artigo deve dispor de dispositivo, inacessível externamente, com a função prevista no art. 67, I, g.

§ 10. **incluído** pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 a 18.01.06:

§ 10. O sistema de lacração previsto no inciso VII do caput, deve dispor de microchave com atuador tipo alavanca, inacessível externamente, instalada na parede interna do gabinete do ECF, próxima a cada lacre externo, na junção das partes do gabinete sujeitas à lacração, com a função prevista no art. 67, I, g.

§ 11 **incluído** pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

§ 11. A comunicação de dados efetuada pela porta prevista no inciso XIII, f, e pelo **modem** previsto no inciso XIV obedecerá à seguinte especificação:

I - tamanho do caractere: 8 **bits** sem paridade;

II - modo de comunicação: **half duplex**, assíncrona com um bit de **stop**;

III - velocidade: 9600 BPS ou superior, definida na norma V92 da UIT; e

IV - enlace de comunicação:

a) após o acionamento do sinal DTR, o ECF receberá do computador externo o código **Enquiry** – ENQ(05h) – do padrão **American Standards Committee for Information Interchange** – ASCII;

b) se o ECF ainda não estiver apto, devolverá o código **Wait Before Transmit Affirmative Acknowledgment** – WACK(11h), indicando ao computador externo que aguarde; ou

c) se o ECF receber corretamente, devolverá o código **Acknowledgment** – ACK(06h), caso contrário, devolverá o código **Negative Acknowledgment** – NACK(15h).

§ 12 **incluído** pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

§ 12. Admite-se que, na implementação dos recursos necessários ao atendimento do requisito previsto no inciso V, a, seja utilizado **hardware** configurável ou programável, desde que a configuração ou a programação possam ser completamente verificadas a partir do **hardware** utilizado, entendendo-se por configuração ou programação todo e qualquer código objeto gravado internamente no **hardware** que determine sua forma de funcionamento no circuito eletrônico.

§ 13 **incluído** pelo Decreto n.º 3.053-R, de 12.07.12, efeitos a partir de 01.08.12:

§ 13. No caso de ECF com mecanismo impressor alimentado por bateria, admite-se a densidade máxima de até vinte e cinco caracteres e nove linhas por polegada. (Convênio ICMS 46/09)

Art. 4.º-A **incluído** pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

Art. 4.º-A. Ocorrendo dano irrecuperável ou esgotamento da capacidade de armazenamento da memória de fita-detalle, observa-se-á o seguinte:

I - somente em modo de intervenção técnica os recursos poderão ser substituídos;

II – no caso de dano irreversível, o mesmo deverá ser atestado ao Fisco por meio de laudo próprio do fabricante ou do importador do equipamento, documento esse indispensável para a concessão de autorização para substituição do dispositivo; e

III - o novo dispositivo deverá ser iniciado pelo fabricante ou pelo importador com a gravação do número de fabricação original do ECF.

Art. 4.º-B incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

Art. 4.º-B. Em relação à memória fiscal, à memória de trabalho e à memória de fita-detalle, o dispositivo de armazenamento de dados poderá variar em quantidade, capacidade de armazenamento, ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montado.

Seção II

Da Placa Controladora Fiscal

Art. 5.º A placa controladora fiscal deve apresentar as seguintes características:

I - o processador deve executar exclusivamente instruções provenientes do software básico;

II - os únicos dispositivos de memória acessíveis ao processador devem ser aqueles que implementam a memória de trabalho, a memória fiscal, a memória de fita-detalle, o relógio de tempo-real e o software básico;

III - a memória de trabalho, a memória fiscal, a memória de fita-detalle, o relógio de tempo-real e o software básico devem ser acessíveis exclusivamente ao processador ou a controlador a ele subordinado;

IV - o dispositivo de armazenamento do software básico deve ser protegido por lacre físico interno dedicado que impeça sua remoção da placa controladora fiscal sem que fique evidenciada; e

Inciso V revogado pelo Decreto n.º 2.301-R, de 17.07.09, efeitos a partir de 20.07.09:

V - Revogado

Redação anterior dada ao caput do inciso V pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 19.07.09:

V - em relação aos recursos da memória de fita-detalle, serão observadas as seguintes condições:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

V - em relação aos recursos da memória de fita-detalle, serão observadas as seguintes condições:

Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

a) caso sejam removíveis, devem ser protegidos por lacre físico interno dedicado que impeça sua remoção sem que fique evidenciada, sendo que:

1. no caso de esgotamento, somente em modo de intervenção técnica novos recursos poderão ser acrescentados no ECF, desde que atendam aos requisitos estabelecidos;

2. no caso de dano irreversível, somente em modo de intervenção técnica poderão ser substituídos por novos recursos, desde que atendam aos requisitos estabelecidos;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

a) caso sejam removíveis, devem ser protegidos por lacre físico interno dedicado que impeça sua remoção sem que fique evidenciada e devem exibir a identificação do fabricante ou importador e o seu número de série;

Nova redação dada à alínea “b” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

b) devem ser protegidos por encapsulamento que impeça o acesso físico aos seus componentes.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

b) devem ser protegidos por encapsulamento que impeça o acesso físico aos seus componentes;

c) no caso de esgotamento, somente em modo de intervenção técnica novos recursos poderão ser acrescentados no ECF, desde que atendam aos requisitos estabelecidos; e

d) no caso de dano irreversível, somente em modo de intervenção técnica poderão ser substituídos por novos recursos, desde que atendam aos requisitos estabelecidos.

Nova redação dada ao **caput** do § 1.º pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

§ 1.º O ECF deverá sair do fabricante ou do importador com os lacres previstos no art. 4.º, IV e XV, devendo os lacres:

Redação original, efeitos até 26.11.09

§ 1.º O ECF deverá sair do fabricante ou importador com os lacres previstos nos incisos IV e V, devendo os lacres:

I - ser confeccionados sem material rígido e translúcido que não permita a sua abertura sem dano aparente;

II - ter capacidade de atar as partes sem permitir ampliação da folga após sua colocação;

III - não causar interferência elétrica ou magnética nos circuitos adjacentes;

IV - conter as seguintes expressões e indicações gravadas de forma indissociável e perene em alto ou baixo relevo:

a) o CNPJ do fabricante ou importador do ECF; e

b) a numeração distinta com sete dígitos; e

Nova redação dada ao inciso V pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

V - não sofrer deformações com temperaturas de até 120° C.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

V - não sofrer deformações com temperaturas de até 200° C.

§ 2.º O fio utilizado no lacre deve ser metálico e, quando utilizado internamente ao ECF, revestido por material isolante.

§ 3.º revogado pelo Decreto n.º 2.301-R, de 17.07.09, efeitos a partir de 20.07.09:

§ 3.º - Revogado

§ 3º incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 19.07.09:

§ 3.º Em substituição ao lacre indicado no inciso V, os recursos poderão ser fixados internamente em receptáculo indissociável da estrutura do equipamento, mediante aplicação de resina opaca que envolva todos os recursos.

Nova redação dada ao § 4.º pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

§ 4.º A proteção dos dispositivos indicados no inciso IV deste artigo e no art. 4.º, XV, poderá ser efetuada com utilização de um único lacre.

§ 4º incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 26.11.09:

§ 4.º Poderá ser utilizado um único lacre para proteção dos dispositivos indicados nos incisos IV e V do caput.

CAPÍTULO III DO SOFTWARE BÁSICO

Seção I Dos Requisitos Gerais

Art. 6.º O software básico deve possuir acumuladores para registro de valores indicativos das operações, prestações e eventos realizados no ECF.

§ 1.º Os acumuladores estão divididos em totalizadores, contadores e indicadores.

Nova redação dada ao **caput** do § 2º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 2.º Os totalizadores destinam-se ao acúmulo de valores monetários referentes às operações e prestações e, salvo disposição em contrário, são de implementação obrigatória, estando divididos em:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

§ 2.º Os totalizadores, de implementação obrigatória, destinam-se ao acúmulo de valores monetários referentes às operações e prestações, estando divididos em:

I - totalizador geral;

II - totalizador de venda bruta diária;

III - totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e pelo ISSQN;

IV - totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não-incidência;

V - totalizadores parciais dos meios de pagamento e de troco;

VI - totalizadores parciais de operações não-fiscais;

VII - totalizadores parciais de descontos;

VIII - totalizadores parciais de acréscimos; e

IX - totalizadores parciais de cancelamentos.

§ 3.º O totalizador geral deve:

I - ser único e representado pelo símbolo “GT”;

II - expressar o somatório das vendas brutas gravadas na memória fiscal mais o valor acumulado no totalizador de venda bruta diária, para o mesmo número de inscrição estadual, municipal ou no CNPJ;

III - ter capacidade de dígitos igual a dezoito;

IV - ser incrementado do valor do registro somente quando ocorrer registro relativo a item ou acréscimo sobre item, vinculado a:

a) totalizador tributado pelo ICMS, compreendendo:

1. totalizador tributado pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

2. totalizador de isento;

3. totalizador de substituição tributária; e

4. totalizador de não-incidência; e

b) totalizador tributado pelo ISSQN, compreendendo:

1. totalizador tributado pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

2. totalizador de isento;

3. totalizador de substituição tributária; e

4. totalizador de não-incidência;

V - ser irredutível, exceto na hipótese de reiniciação;

VI - ser reiniciado com zero quando:

a) da gravação de dados referentes ao número de inscrição estadual, municipal no CNPJ, de identificação de novo contribuinte usuário;

b) exceder a capacidade de dígitos; ou

c) da fixação de novo dispositivo de armazenamento da memória fiscal em ECF sem memória de fita-detache; e

Alínea “d” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

d) da gravação do símbolo da moeda correspondente à unidade monetária a ser impressa nos documentos;

VII - ser recomposto, no caso de ECF sem memória de fita-detache, com os valores gravados a título de venda bruta diária até a última redução “Z” gravada na memória fiscal, na hipótese de perda dos dados gravados na memória de trabalho.

§ 4.º O totalizador de venda bruta diária deve:

I - ser único e representado pelo símbolo “VB”;

II - ter capacidade de dígitos igual a quatorze;

III - representar a diferença entre o valor acumulado no totalizador geral e o valor acumulado no totalizador geral no momento da emissão da última redução “Z”, emitido para os mesmos números de inscrições estadual, municipal e no CNPJ;

IV - ser irreduzível, exceto na hipótese de reiniciação; e

V - ser reiniciado com zero, imediatamente após a emissão de uma redução “Z” e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com memória de fita-detache, perda de dados gravados na memória de trabalho.

§ 5.º Os totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e pelo ISSQN devem:

I - ter capacidade de dígitos igual a treze;

II - estar limitados a trinta para ICMS e para ISSQN;

III - ser expressos pelos símbolos:

Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09 – Ret.: 18.12.09:

a) para o ICMS: $xxTnn,nn\%$, onde xx representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30, e nn,nn , o valor da carga tributária correspondente;

Redação original, efeitos até 26.11.09:

a) para o ICMS: $Tnn,nn\%$, onde nn,nn é o valor da carga tributária correspondente; e

Nova redação dada à alínea “b” pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09 – Ret.: 18.12.09:

b) para o ISSQN: $xxSnn,nn\%$, onde xx representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30, e nn,nn , o valor da carga tributária correspondente;

Redação original, efeitos até 26.11.09:

b) para o ISSQN: $Snn,nn\%$, onde nn,nn é o valor da carga tributária correspondente;

IV - ser reiniciados com zero, imediatamente após a emissão de uma redução “Z” e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalle, perda de dados gravados na memória de trabalho;

V - ser incrementados do valor do registro somente quando ocorrer registro de item ou de acréscimo sobre item, vinculado ao respectivo totalizador de ICMS ou ISSQN; e

VI - ser deduzidos do valor do registro somente quando ocorrer registro relativo a:

Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

a) cancelamento de item ou cancelamento de acréscimo sobre item, vinculados ao respectivo totalizador de ICMS ou ISSQN; ou

Redação original, efeitos até 17.10.05:

a) cancelamento de item ou cancelamento de acréscimo sobre item, vinculado ao respectivo totalizador de ICMS ou ISSQN; ou

b) desconto sobre item vinculado ao respectivo totalizador de ICMS ou ISSQN.

§ 6.º Em relação aos totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não-incidência deve ser observado o seguinte:

I - os totalizadores para isento devem estar limitados a três para as operações e prestações tributadas pelo ICMS e ser expressos por “In”, onde n representa um número inteiro de um a três;

II - os totalizadores para isento devem estar limitados a três para as prestações tributadas pelo ISSQN e ser expressos por “ISn”, onde n representa um número inteiro de um a três;

III - os totalizadores para substituição tributária devem estar limitados a três para as operações e prestações tributadas pelo ICMS e ser expressos por “Fn”, onde n representa um número inteiro de um a três;

IV - os totalizadores para substituição tributária devem estar limitados a 3 três para as prestações tributadas pelo ISSQN e ser expressos por “FSn”, onde n representa um número inteiro de um a três;

V - os totalizadores para não-incidência devem estar limitados a três para as operações e prestações tributadas pelo ICMS e ser expressos por “Nn”, onde n representa um número inteiro de um a três;

VI - os totalizadores para não-incidência devem estar limitados a três para as prestações tributadas pelo ISSQN e ser expressos por “NSn”, onde n representa um número inteiro de um a três;

VII - devem ser reiniciados com zero, imediatamente após a emissão de uma redução “Z” e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com memória de fita-detelhe, perda de dados gravados na memória de trabalho;

VIII - devem ter capacidade de dígitos igual a treze;

IX - devem ser incrementados do valor do registro somente quando ocorrer registro de item ou registro de acréscimo sobre item, vinculado ao respectivo totalizador; e

X - devem ser deduzidos do valor do registro somente quando ocorrer:

a) cancelamento de item ou cancelamento de acréscimo sobre item, vinculado ao respectivo totalizador; ou

b) desconto sobre item vinculado ao respectivo totalizador.

§ 7.º Os totalizadores parciais dos meios de pagamento e de troco devem:

I - ter capacidade de dígitos igual a treze;

II - corresponder a apenas um para cada tipo de meio de pagamento cadastrado, limitados a vinte;

III - corresponder a apenas um para o troco e ser representado pela palavra “Troco”, impressa em letras maiúsculas;

IV - ser reiniciados com zero, imediatamente após a emissão de uma redução “Z” e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com memória de fita-detelhe, perda de dados gravados na memória de trabalho;

V - ser representados pela expressão cadastrada para cada tipo de meio de pagamento;

VI - ser incrementados:

a) do valor do registro somente quando ocorrer registro do meio de pagamento vinculado ao respectivo totalizador; e

b) do valor registrado como troco no documento fiscal, no caso do totalizador de troco;

VII - ser deduzidos do valor do registro somente quando ocorrer:

a) cancelamento do documento em que o respectivo valor foi registrado; ou

b) troca do meio de pagamento.

§ 8.º Os totalizadores parciais de operações não-fiscais devem:

I - ter capacidade de dígitos igual a treze;

II - corresponder a apenas um para cada tipo de operação não-fiscal cadastrada, limitados a trinta;

III - ser reiniciados com zero, imediatamente após a emissão de uma redução “Z” e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com memória de fita-detache, perda de dados gravados na memória de trabalho;

IV - ser representados pela expressão cadastrada para cada tipo de operação não-fiscal;

V - ser incrementados do valor do registro somente quando ocorrer registro de operação não-fiscal ou acréscimo sobre operação não-fiscal, vinculado ao respectivo totalizador; e

VI - ser deduzidos do valor do registro somente quando ocorrer:

a) cancelamento de operação não-fiscal ou cancelamento de acréscimo sobre operação não-fiscal, vinculado ao respectivo totalizador; ou

b) desconto sobre operação não-fiscal vinculado ao respectivo totalizador.

Nova redação dada ao caput do § 9.º pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

§ 9.º Totalizadores parciais de descontos, de implementação obrigatória, que devem:

Redação anterior dada caput do § 9º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 26.11.09:

§ 9.º Os totalizadores parciais de descontos, de implementação facultativa, devem:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

§ 9.º Os totalizadores parciais de descontos devem:

I - ter capacidade de dígitos igual a treze;

II - ser reiniciados com zero, imediatamente após a emissão de uma redução “Z” e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com memória de fita-detache, perda de dados gravados na memória de trabalho;

III - ser único para operações e prestações vinculadas ao ICMS, representado pela expressão “Desconto ICMS”;

IV - ser único para prestações vinculadas ao ISSQN, representado pela expressão “Desconto ISSQN”, se o equipamento permitir registro de desconto sobre prestações vinculadas ao ISSQN;

V - para operações ou prestações sujeitas ao ICMS, ser:

a) incrementado do valor do registro somente quando ocorrer registro de desconto sobre item ou registro de desconto sobre subtotal, vinculado a totalizador de ICMS; e

b) deduzido do valor do registro somente quando ocorrer cancelamento de registro de desconto sobre item ou cancelamento de registro de desconto sobre subtotal, vinculado a totalizador de ICMS;

VI - para prestações sujeitas ao ISSQN, ser:

a) incrementado do valor do registro somente quando ocorrer registro de desconto sobre item ou registro de desconto sobre subtotal, vinculado a totalizador de ISSQN; e

b) deduzido do valor do registro somente quando ocorrer cancelamento de registro de desconto sobre item ou cancelamento de registro de desconto sobre subtotal, vinculado a totalizador de ISSQN;

VII - para equipamento que não permita desconto sobre ISSQN, o registro de desconto sobre o valor do subtotal da operação em documento fiscal deverá ser indicado pela expressão “Desconto ICMS”, incidir sobre os valores vinculados ao ICMS e ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais de ICMS referentes aos itens registrados no documento;

VIII - para equipamento que permita desconto sobre ISSQN, o registro de desconto sobre o valor do subtotal da operação em documento fiscal deverá ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais referentes aos itens registrados no documento;

IX - no caso de registro de desconto sobre o valor do subtotal da operação em documento não-fiscal, o valor de desconto registrado deverá ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais de operações não-fiscais referentes às operações registradas no documento;

X - ser único para operações não-fiscais, representado pela expressão “Desc não-fisc”; e

XI - para operações não-fiscais, ser:

a) incrementado do valor do registro somente quando ocorrer registro de desconto sobre item ou registro de desconto sobre subtotal, em comprovante não-fiscal; e

b) deduzido do valor do registro somente quando ocorrer cancelamento de registro de desconto sobre item ou cancelamento de registro de desconto sobre subtotal, em comprovante não-fiscal;

Nova redação dada ao caput do § 10 pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

§ 10. Totalizadores parciais de acréscimos, de implementação obrigatória, que devem:

Redação anterior dada ao caput do § 10º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 10. Os totalizadores parciais de acréscimos, de implementação facultativa, devem:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

§ 10. Os totalizadores parciais de acréscimos devem:

I - ter capacidade de dígitos igual a treze;

II - ser reiniciados com zero, imediatamente após a emissão de uma redução “Z” e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalle, perda de dados gravados na memória de trabalho;

III - ser único para operações ou prestações sujeitas ao ICMS, representado pela expressão “Acréscimo ICMS”;

IV - ser único para prestações sujeitas ao ISSQN, representado pela expressão “Acréscimo ISSQN”;

V - para operações ou prestações sujeitas ao ICMS ou ao ISSQN:

a) ser incrementado do valor do registro somente quando ocorrer acréscimo sobre item ou acréscimo sobre subtotal, vinculado ao respectivo totalizador; e

b) ser deduzido do valor do registro somente quando ocorrer cancelamento de acréscimo sobre item ou cancelamento de acréscimo sobre subtotal, vinculado ao respectivo totalizador;

VI - no caso de registro de acréscimo sobre o valor do subtotal da operação em documento fiscal, o valor registrado deverá ser somado proporcionalmente aos totalizadores parciais de ICMS ou de ISSQN, referentes aos itens registrados no documento;

VII - no caso de registro de acréscimo sobre o valor do subtotal da operação em documento não-fiscal, o valor registrado deverá ser somado proporcionalmente aos totalizadores parciais de operações não-fiscais referentes às operações registradas no documento;

VIII - ser único para operações não-fiscais, representado pela expressão “Acre não-fisc”; e

IX - para operações não-fiscais:

a) ser incrementado do valor do registro somente quando ocorrer acréscimo sobre item ou acréscimo sobre subtotal, em comprovante não-fiscal; e

b) ser deduzido do valor do registro somente quando ocorrer cancelamento de acréscimo sobre item ou cancelamento de acréscimo sobre subtotal, em comprovante não-fiscal.

§ 11. Os totalizadores parciais de cancelamentos devem:

I - ter capacidade de dígitos igual a treze;

II - ser reiniciados com zero, imediatamente após a emissão de uma redução “Z” e quando ocorrer, exceto no caso de ECF com memória de fita-detache, perda de dados gravados na memória de trabalho;

III - ser único para operações e prestações sujeitas ao ICMS, representado pela expressão “Cancelamento ICMS”;

IV - ser único para prestações sujeitas ao ISSQN, representado pela expressão “Cancelamento ISSQN”;

V - para operações ou prestações sujeitas ao ICMS ou prestações sujeitas ao ISSQN, ser incrementado do valor do registro somente quando ocorrer registro de cancelamento de item ou de cancelamento de acréscimo sobre item, vinculado ao respectivo totalizador;

VI - ser único para operações não-fiscais, representado pela expressão “Canc não-fisc”; e

VII - para operações não-fiscais, ser incrementado do valor do registro somente quando ocorrer registro de cancelamento de item ou de acréscimo sobre item, em comprovante não-fiscal.

§ 12. Os contadores destinam-se ao acúmulo da quantidade de eventos ocorridos no ECF, sendo os seguintes:

I - contador de reinício de operação, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) estar residente na memória fiscal;

- b) ser único e representado pela sigla “CRO”;
- c) ter capacidade de dígitos igual a três;
- d) ser incrementado de uma unidade somente quando ocorrer saída do modo de intervenção técnica;
- e) ter valor inicial igual a zero;
- f) ter como valor limite duzentos para ECF sem memória de fita-detalle; e
- g) ser irreduzível, exceto no caso de fixação de novo dispositivo de armazenamento da memória fiscal em ECF sem memória de fita-detalle;

II - contador de reduções “Z”, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

- a) estar residente na memória fiscal;
- b) ser único e representado pela sigla “CRZ”;
- c) ter capacidade de dígitos igual a quatro;
- d) ser incrementado de uma unidade somente quando houver emissão de redução “Z”, exceto no caso previsto no art. 35, § 2.º, deste Anexo;
- e) ter valor inicial igual a zero; e
- f) ser irreduzível, exceto no caso de fixação de novo dispositivo de armazenamento da memória fiscal em ECF sem memória de fita-detalle;

III - contador de ordem de operação, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

- a) ser único e representado pela sigla “COO”;
- b) ter capacidade de dígitos igual a seis;
- c) ser incrementado de uma unidade somente quando for impresso qualquer documento, exceto nos casos de cupom adicional e de via adicional de documento;
- d) ter valor inicial igual a zero;
- e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e
- f) ser reiniciado quando ocorrer:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalle;

2. gravação de números de inscrição estadual, municipal ou no CNPJ, de identificação de novo contribuinte usuário; ou

3. exceder a capacidade de dígitos;

IV - contador geral de operação não-fiscal, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “GNF”;

b) ter capacidade de dígitos igual a seis;

c) ser incrementado de uma unidade somente quando for emitido um dos seguintes documentos, exceto no caso de emissão de via adicional:

1. comprovante não-fiscal, inclusive o comprovante não-fiscal cancelamento; ou

2. comprovante de crédito ou débito;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. gravação de números de inscrição estadual, municipal ou no CNPJ, de identificação de novo contribuinte usuário; ou

3. exceder a capacidade de dígitos;

V - contador de cupom fiscal, de implementação obrigatória se o ECF emitir cupom fiscal, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CCF”;

b) ter capacidade de dígitos igual a seis;

c) ser incrementado de uma unidade somente quando da emissão de cupom fiscal, inclusive de cupom fiscal cancelado durante sua emissão;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. gravação de números de inscrição estadual, municipal no CNPJ, de identificação de novo contribuinte usuário; ou

3. exceder a capacidade de dígitos;

VI - contador de nota fiscal de venda a consumidor, de implementação obrigatória se o ECF emitir nota fiscal de venda a consumidor, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CVC”;

b) ter capacidade de dígitos igual a seis;

c) ser incrementado de uma unidade somente quando houver emissão de nota fiscal de venda a consumidor, inclusive de nota fiscal de venda a consumidor cancelada durante sua emissão;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. gravação de números de inscrição estadual, municipal ou no CNPJ, de identificação de novo contribuinte usuário; ou

3. exceder a capacidade de dígitos;

VII - contador geral de relatório gerencial, de implementação obrigatória se o ECF emitir relatório gerencial, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “GRG”;

b) ter capacidade de dígitos igual a seis;

c) ser incrementado de uma unidade somente quando houver emissão de relatório gerencial;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. gravação de números de inscrição estadual, municipal ou no CNPJ, de identificação de novo contribuinte usuário; ou

3. exceder a capacidade de dígitos;

VIII - contador geral de operação não-fiscal cancelada, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “NFC”;

b) ter capacidade de dígitos igual a quatro;

c) ser incrementado de uma unidade somente quando houver emissão de comprovante não-fiscal cancelado durante sua emissão ou emissão de comprovante não-fiscal cancelamento;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. emissão de uma redução “Z”; ou

3. exceder a capacidade de dígitos;

IX - contador de mapa resumo de viagem, de implementação obrigatória se o ECF emitir mapa resumo de viagem, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CMV”;

b) ter capacidade de dígitos igual a seis;

c) ser incrementado de uma unidade somente quando houver emissão de mapa resumo de viagem;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. gravação de números de inscrição estadual, municipal ou no CNPJ de identificação de novo contribuinte usuário; ou

3. exceder a capacidade de dígitos;

X - contador de cupom fiscal cancelado, de implementação obrigatória se o ECF emitir cupom fiscal, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CFC”;

- b) ter capacidade de dígitos igual a quatro;
- c) ser incrementado de uma unidade somente quando ocorrer cancelamento de cupom fiscal;
- d) ter valor inicial igual a zero;
- e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e
- f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. emissão de uma redução “Z”; ou

3. exceder a capacidade de dígitos;

XI - contador de nota fiscal de venda a consumidor cancelada, de implementação obrigatória se o ECF emitir nota fiscal de venda a consumidor, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CNC”;

b) ter capacidade de dígitos igual a quatro;

c) ser incrementado de uma unidade somente quando ocorrer cancelamento de nota fiscal de venda a consumidor;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. emissão de uma redução “Z”; ou

3. exceder a capacidade de dígitos;

XII - contadores específicos de operações não-fiscais, de implementação obrigatória se o ECF emitir comprovante não-fiscal, com as seguintes características:

a) corresponder a apenas um para cada tipo de operação não-fiscal, limitados a trinta, e ser representado pela sigla “CON”;

b) ter capacidade de dígitos igual a quatro;

c) ser incrementados de uma unidade somente quando ocorrer o registro da respectiva operação em comprovante não-fiscal;

- d) ter valor inicial igual a zero;
- e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e
- f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;
2. emissão de uma redução “Z”; ou
3. exceder a capacidade de dígitos;

XIII - contadores específicos de relatórios gerenciais, de implementação obrigatória se o ECF emitir relatório gerencial, com as seguintes características:

a) corresponder a apenas um para cada tipo de relatório gerencial e ser representado pela sigla “CER”;

b) ter capacidade de dígitos igual a quatro;

c) ser incrementado de uma unidade somente quando ocorrer a emissão do respectivo relatório gerencial;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;
2. emissão de uma redução “Z”; ou
3. exceder a capacidade de dígitos;

XIV - contador de comprovante de crédito ou débito, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CDC”;

b) ter capacidade de dígitos igual a quatro;

c) ser incrementado de uma unidade somente quando houver emissão do documento comprovante de crédito ou débito;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;
2. emissão de uma redução “Z”; ou
3. exceder a capacidade de dígitos;

XV - contador de fita-detalhe, de implementação obrigatória somente em ECF com memória de fita-detalhe, com as seguintes características:

- a) ser único e representado pela sigla “CFD”;
- b) ter capacidade de dígitos igual a seis;
- c) ser incrementado de uma unidade somente quando houver emissão de fita-detalhe;
- d) ter valor inicial igual a zero;
- e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e
- f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:
 1. gravação de números de inscrição estadual, municipal ou no CNPJ de novo contribuinte usuário; ou
 2. exceder a capacidade de dígitos;

XVI - contador de bilhete de passagem, de implementação obrigatória se o ECF emitir bilhete de passagem, com as seguintes características:

- a) ser único e representado pela sigla “CBP”;
- b) ter capacidade de dígitos igual a seis;
- c) ser incrementado de uma unidade somente quando houver emissão de bilhete de passagem, inclusive de bilhete de passagem cancelado durante sua emissão;
- d) ter valor inicial igual a zero;
- e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e
- f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:
 1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;
 2. gravação de números de inscrição estadual, municipal no CNPJ, de identificação de novo contribuinte usuário; ou

3. exceder a capacidade de dígitos; e

XVII - contador de bilhete de passagem cancelado, de implementação obrigatória se o ECF emitir bilhete de passagem, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “CBC”;

b) ter capacidade de dígitos igual a quatro;

c) ser incrementado de uma unidade somente quando ocorrer o cancelamento de bilhete de passagem;

d) ter valor inicial igual a zero;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. emissão de uma redução “Z”; ou

3. exceder a capacidade de dígitos.

§ 13. Os indicadores destinam-se à gravação de identificações e parâmetros de operação, estando divididos em:

I - número de ordem sequencial do ECF, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “ECF”;

b) ter capacidade de dígitos igual a três; e

c) ter valor diferente de zero;

II - número de comprovantes de crédito ou débito não emitidos, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela sigla “NCN”;

b) ter capacidade de dígitos igual a quatro;

c) indicar a quantidade de registros de meio de pagamento que admite comprovante de crédito ou débito somados com os comprovantes de crédito ou débito estornados, deduzidas as quantidades relativas a:

1. comprovantes de crédito ou débito emitidos; e

2. registros de meio de pagamento que admite comprovante de crédito ou débito, substituído por outro meio de pagamento que não admite comprovante de crédito ou débito;

d) ter valor inicial igual a zero; e

e) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe; ou

2. emissão de uma redução “Z”;

III - tempo emitindo documento fiscal, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela expressão “Tempo emitindo doc. fiscal”;

b) ser incrementado do tempo gasto na emissão de cada documento fiscal, exceto dos tempos de emissão dos documentos leitura “X”, redução “Z”, leitura da memória fiscal e mapa resumo de viagem;

c) ter valor inicial igual a zero;

d) ser expresso no formato hh:mm:ss;

e) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

f) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. perda de informações do relógio de tempo-real; ou

3. emissão de uma redução “Z”;

IV - tempo operacional, de implementação obrigatória, com as seguintes características:

a) ser único e representado pela expressão “Tempo operacional”;

b) indicar o tempo compreendido entre reduções “Z” e durante o qual o ECF esteja em condições de realizar operações de circulação de mercadoria, prestações de serviço ou operações não-fiscais;

c) ser expresso no formato hh:mm:ss;

d) ser irreduzível, exceto nas hipóteses de reiniciação; e

e) ser reiniciado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1. perda de dados gravados na memória de trabalho, exceto no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

2. perda de informações do relógio de tempo-real; ou

3. emissão de uma redução “Z”;

V - operador, de implementação facultativa, com as seguintes características:

a) ser representado pela sigla “OPR”; e

Nova redação dada à alínea “b” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

b) ter capacidade de até vinte caracteres; e

Redação original, efeitos até 17.10.05:

b) ter capacidade de caracteres igual a dez; e

VI - loja, de implementação facultativa, com as seguintes características:

a) ser representado pela sigla “LJ”; e

b) ter capacidade de caracteres igual a quatro.

§ 14 incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 14. Na hipótese do § 13, II, c, havendo registro de meio de pagamento com parcelamento de valor que exija a emissão de mais de um comprovante, adotar-se-á a quantidade de parcelas em substituição ao respectivo meio de pagamento registrado.

§ 15 incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 15. O cupom fiscal, o bilhete de passagem, a nota fiscal de venda a consumidor e o comprovante não-fiscal emitido para cancelamento de outro documento da mesma espécie, não deve incrementar o respectivo contador.

Art. 6.º-A Incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

Art. 6.º-A. Na camada de enlace da comunicação remota, o **software** básico adotará caracteres de controle do código padrão ASCII e caracteres de detecção de erro, na sequência indicada, baseada no modo transparente do protocolo **Binary Synchronous Control** – BSC1:

I - Start of Header – SOH(01h);

II - três **bytes**, no formato numérico ASCII, para o número de ordem do ECF;

III - quatro **bytes**, no formato numérico ASCII, para comandos ou respostas, observado o art. 27, XVII, exclusivamente no caso de comunicação remota realizada por meio do **modem** previsto no art. 4.º, XIV;

IV - bloco de texto com duzentos e sessenta e cinco **bytes**, iniciado com **Data Link Escape** – DLE(10h), seguido de **Start of Text** – STX(02h), e terminado com DLE(10h), seguido, conforme o caso,

de **End of Transmission Block** – ETB(17h) – ou de **End of Text** – ETX(03h), observado o parágrafo único;

V - **Block Check Character** – BCC, dois **bytes** definidos pelo resto da divisão - módulo 2 - do bloco iniciado pelo primeiro byte previsto no inciso II, pelo polinômio gerador irredutível **Cyclic Redundancy Checking** – CRC, $x^{16} + x^{12} + x^5 + 1$, definido na norma V.41 do Conselho Consultivo Internacional de Telefonia e Telegrafia – CCITT;

VI - NACK(15h), para indicar que o bloco precisa ser novamente transmitido;

VII - WACK(11h), se for necessário aguardar a transmissão do próximo bloco;

VIII - ACK0(1030h), se o bloco for recebido corretamente e o próximo bloco ímpar puder ser transmitido; ou

IX - ACK1(1031h), se o bloco for recebido corretamente e o próximo bloco par puder ser transmitido.

Parágrafo único. Se não houver bloco de texto a ser transmitido, os **bytes** previstos no inciso III serão seguidos de ETX e de BCC, previsto no inciso IV.

Seção II Da Memória Fiscal

Subseção I Dos Dados da Memória Fiscal

Art. 7.º A memória fiscal é constituída de campos para gravação de dados relativos a:

I - identificação do equipamento, composta por:

a) número de fabricação do ECF, com vinte caracteres, cuja gravação determina a iniciação da memória fiscal;

b) marca do ECF, com vinte caracteres, gravada quando da iniciação da memória fiscal;

c) modelo do ECF, com vinte caracteres, gravado quando da iniciação da memória fiscal;

d) tipo do ECF, com sete caracteres, gravado quando da iniciação da memória fiscal;

e) lista de identificação das versões do software básico, gravadas automaticamente quando da primeira execução do respectivo software básico;

f) lista dos números de série das memórias de fita-detalle, no caso de ECF com esse dispositivo; e

g) datas e horas de gravação da identificação das versões do software básico;

II - logotipo fiscal, gravado quando da iniciação da memória fiscal;

Nova redação dada ao **caput** do inciso III pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

III - identificação e características para o contribuinte usuário, contendo:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

III - identificação dos contribuintes usuários, contendo:

- a) número de inscrição no CNPJ, com vinte caracteres;
- b) número de inscrição estadual, com vinte caracteres;
- c) número de inscrição municipal, com vinte caracteres;
- d) caracteres ou símbolos referentes à codificação para o valor acumulado no totalizador geral; e

Nova redação dada à alínea “e” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

e) símbolo da moeda correspondente à unidade monetária a ser impressa nos documentos, com até quatro caracteres;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

e) data e hora de gravação dos dados das alíneas anteriores;

Alínea “f” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

f) número de casas decimais da quantidade e do valor unitário do registro de item; e

Alínea “g” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

g) data e hora de gravação dos dados das alíneas anteriores;

IV - identificação dos prestadores de serviço, no caso de ECF que emita cupom fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro ou bilhete de passagem, contendo:

- a) número de inscrição no CNPJ, com vinte caracteres;
- b) número de inscrição estadual, com vinte caracteres;
- c) número de inscrição municipal, com vinte caracteres; e
- d) data e hora de gravação dos dados das alíneas anteriores;

Alínea “e” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

e) indicação de habilitado ou de não habilitado, com respectiva data e hora da condição;

V - controle de intervenção técnica, contendo:

Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

a) lista de valores acumulados no contador de reinício de operação, gravados quando de seu incremento, sendo que, se o incremento decorrer de intervenção técnica em que ocorreu perda de dados da memória de trabalho, deverá ser indicado junto ao valor gravado o símbolo “#”, ainda que os dados tenham sido recuperados da memória de fita-detalle; e

Redação original, efeitos até 17.10.05:

a) lista de valores acumulados no contador de reinício de operação, gravados quando de seu incremento, sendo que, se o incremento decorrer de intervenção técnica em que ocorreu perda de dados da memória de trabalho, deverá ser indicado junto ao valor gravado o símbolo “#”; e

b) data e hora de gravação dos valores especificados na alínea a;

Nova redação dada ao **caput** do inciso VI pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

VI - valores significativos dos acumuladores indicados a seguir, gravados quando da emissão de cada redução Z:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

VI - valores dos acumuladores indicados a seguir, gravados quando da emissão de cada redução “Z”, contendo:

- a) totalizador de venda bruta diária;
- b) totalizadores parciais tributados pelo ICMS, com a respectiva carga tributária;
- c) totalizadores parciais tributados pelo ISSQN, com a respectiva carga tributária;
- d) totalizadores parciais de isento;
- e) totalizadores parciais de substituição tributária;
- f) totalizadores parciais de não-incidência;
- g) totalizadores parciais de cancelamentos;
- h) totalizadores parciais de descontos;
- i) totalizadores parciais de acréscimos;
- j) contador de redução “Z”;
- k) contador de ordem de operação; e
- l) contador de reinício de operação;

VII - data e hora final de emissão de cada redução “Z” de que trata o inciso VI;

VIII - somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais, gravado quando da emissão de cada redução “Z”;

Nova redação dada ao inciso IX pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

IX - lista com contador de fita-detalle, datas e horas da emissão, os valores do contador de ordem de operação do primeiro e do último documento impressos de cada emissão de fita-detalle e o número de inscrição no CNPJ do usuário, no caso de ECF com memória de fita-detalle;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

IX - lista com contador de fita-detalle, datas e horas da emissão e os valores do contador de ordem de operação do primeiro e do último documento impressos de cada emissão de fita-detalle, no caso de ECF com memória de fita-detalle; e

X - o símbolo de que trata o art. 27, VII.

Inciso XI incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

XI - indicação das condições de impossibilidade de acesso para leitura ou gravação nos recursos de **hardware** que implementam a memória de fita-detalle, ou de esgotamento da capacidade de armazenamento destes recursos, limitado a dez eventos.

Art. 8.º A memória fiscal deve ser acessível para leitura realizada por computador externo, via porta exclusiva do Fisco, solicitada por programa aplicativo ao software básico.

Subseção II **Disposições Gerais sobre a Memória Fiscal**

Nova redação dada ao **caput** do art. 9º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Art. 9.º O dispositivo de armazenamento da memória fiscal de ECF não poderá ser removido de seu receptáculo, ainda que após a cessação de uso do equipamento.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Art. 9.º No caso de fixação de novo dispositivo de armazenamento da memória fiscal, observar-se-á o seguinte:

I - o novo dispositivo deverá ser iniciado pelo fabricante ou importador com a gravação do número de fabricação original do ECF acrescido de uma letra, respeitada a ordem alfabética crescente;

II - o dispositivo anterior deverá ser mantido resinado no receptáculo original, devendo:

a) no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura; e

b) no caso de dano, ser mantido inacessível de forma a não possibilitar o seu uso; e

III - ser fixada nova plaqueta metálica de identificação do ECF, mantida a anterior.

Nova redação dada ao § 1º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 1.º Ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento do dispositivo:

I - no caso de ECF que não possua receptáculo para fixação de dispositivo adicional, deverá ser requerida a cessação de uso do equipamento; e

II - no caso de ECF que possua receptáculo para fixação de dispositivo adicional, poderá ser instalado outro dispositivo, desde que observados os seguintes procedimentos:

a) o novo dispositivo deverá ser instalado e iniciado pelo fabricante ou importador com a gravação do número de fabricação original do ECF, acrescido de uma letra, a partir de "A", respeitada a ordem alfabética crescente;

b) o dispositivo danificado ou esgotado será mantido resinado no receptáculo original, devendo:

1. no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura;

2. no caso de dano, ser mantido inacessível, de forma a não possibilitar o seu uso para gravação; e

c) ser fixada nova plaqueta metálica de identificação do ECF, mantida a anterior.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

§ 1.º No ECF que contiver memória de fita-detalle:

I - após a gravação no novo dispositivo dos dados previstos no art. 7.º, III, o software básico deverá gravar nesse dispositivo, independente de comando externo:

a) o número de série da memória de fita-detalle em uso no ECF; e

b) o último valor armazenado para:

1. o contador de reinício de operação;

2. o contador de redução "Z"; e

3. o totalizador geral para o contribuinte usuário; e

II - deverá ser gravado na memória de fita-detalle o número de fabricação, acrescido da letra, conforme o inciso I deste artigo.

Nova redação dada ao § 2º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 2.º No ECF que contiver memória de fita-detalle:

I - após a gravação no novo dispositivo dos dados previstos no art. 7.º, III, o software básico deverá gravar nesse dispositivo, independentemente de comando externo:

a) o número de série da memória de fita-detalle em uso no ECF;

b) o último valor armazenado para:

1. o contador de reinício de operação;

2. o contador de redução Z;

3. o totalizador geral para o contribuinte usuário;

II - deverá ser gravado na memória de fita-detalle o número de fabricação, acrescido da letra conforme o § 1.º, II, a.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

§ 2.º No caso de dano no dispositivo de armazenamento da memória fiscal, sem prejuízo do disposto no § 1.º, após a gravação dos dados previstos no art. 7.º, III, o software básico deverá recuperar da memória de fita-detache, se existir, e gravar no novo dispositivo, independentemente de comando externo:

I - lista de valores acumulados no contador de reinício de operação;

II - valores dos acumuladores indicados a seguir, gravados quando da emissão de cada redução “Z” para o contribuinte usuário, contendo:

- a) totalizador de venda bruta diária;
- b) totalizadores parciais tributados pelo ICMS, com a respectiva carga tributária;
- c) totalizadores parciais tributados pelo ISSQN, com a respectiva carga tributária;
- d) totalizadores parciais de isento;
- e) totalizadores parciais de substituição tributária;
- f) totalizadores parciais de não-incidência;
- g) totalizadores parciais de cancelamentos;
- h) totalizadores parciais de descontos;
- i) totalizadores parciais de acréscimos;
- j) contador de redução “Z”;
- k) contador de ordem de operação; e
- l) contador de reinício de operação;

III - data e hora final de emissão de cada redução “Z” de que trata o inciso II;

IV - somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais, gravado quando da emissão de cada redução “Z” para o contribuinte usuário; e

V - lista com contador de fita-detache, datas e horas da emissão e os valores do contador de ordem de operação do primeiro e do último documento impressos de cada emissão de fita-detache, para o contribuinte usuário.

§ 3º incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 3.º No caso de dano no dispositivo de armazenamento da memória fiscal, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, após a gravação dos dados previstos no art. 7.º, III, o software básico deverá recuperar da memória de fita-detache, se existir, e gravar no novo dispositivo, independentemente de comando externo:

I - lista de valores acumulados no contador de reinício de operação;

II - valores dos acumuladores indicados a seguir, gravados quando da emissão de cada redução Z para o contribuinte usuário, contendo:

- a) totalizador de venda bruta diária;
- b) totalizadores parciais tributados pelo ICMS, com a respectiva carga tributária;
- c) totalizadores parciais tributados pelo ISSQN, com a respectiva carga tributária;
- d) totalizadores parciais de isento;
- e) totalizadores parciais de substituição tributária;
- f) totalizadores parciais de não-incidência;
- g) totalizadores parciais de cancelamentos;
- h) totalizadores parciais de descontos;

i) totalizadores parciais de acréscimos;

j) contador de redução Z;

k) contador de ordem de operação;

l) contador de reinício de operação;

III - data e hora final de emissão de cada redução Z de que trata o inciso II;

IV - somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais, gravado quando da emissão de cada redução Z para o contribuinte usuário;

V - lista com contador de fita-detalle, datas e horas da emissão, os valores do contador de ordem de operação do primeiro e do último documento impressos de cada emissão de fita-detalle e o número de inscrição no CNPJ do usuário

Seção III **Do Modo de Intervenção Técnica**

Art. 10. O modo de intervenção técnica observará as seguintes regras:

I - a entrada em modo de intervenção técnica não deve provocar a perda parcial ou total de dados armazenados no ECF;

II - se houver valor acumulado no totalizador de venda bruta diária deverá ser emitida automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado, uma redução “Z” (RZ) para habilitar a entrada em modo de intervenção técnica;

III - quando da entrada em modo de intervenção técnica, deverá ser emitida automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado, o documento leitura “X”, devendo ser impressa, imediatamente abaixo da denominação do documento, a expressão “Entrada em intervenção”;

IV - quando da saída de modo de intervenção técnica, deverão ser emitidos automaticamente e na ordem indicada a seguir:

a) leitura “X”, devendo ser impressa, imediatamente abaixo da denominação do documento, a expressão “Saída de intervenção”; e

b) relatórios gerenciais com os valores dos parâmetros de programação, se for o caso; e

V - se houver documento em emissão, este deverá ser finalizado automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado, para habilitar a entrada em modo de intervenção técnica.

Parágrafo único. Quando da emissão da redução “Z” de que trata o inciso II, deverá ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo-real antes de sua impressão.

Art. 11. São dados que somente podem ser programados ou alterados em modo de intervenção técnica:

I - o número do CNPJ;

II - o número da inscrição estadual;

III - o número da inscrição municipal;

IV - o número de ordem seqüencial do ECF;

V - a data;

VI - a hora, exceto para ajuste de:

a) horário de verão; e

b) cinco minutos, para mais ou para menos;

VII - a denominação das unidades de medidas, se programada na memória de trabalho, exceto no caso do primeiro cadastramento;

Nova redação dada ao inciso VIII pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

VIII - a denominação para os meios de pagamento, com até quinze caracteres, exceto no caso do primeiro cadastramento;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

VIII - a denominação para os meios de pagamento, exceto no caso do primeiro cadastramento;

Nova redação dada ao inciso IX pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

IX - a denominação para os tipos de operações não-fiscais, com até quinze caracteres, exceto no caso do primeiro cadastramento;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

IX - a denominação para os tipos de operações não-fiscais, exceto no caso do primeiro cadastramento;

Nova redação dada ao inciso X pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

X - a denominação para os tipos de relatórios gerenciais, com até quinze caracteres, exceto no caso do primeiro cadastramento;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

X - a denominação para os tipos de relatórios gerenciais, exceto no caso do primeiro cadastramento;

XI - o número de série da memória de fita-detalle;

XII - a razão social do estabelecimento do contribuinte usuário, que não pode conter todos os caracteres em branco;

XIII - o nome de fantasia do estabelecimento do contribuinte usuário;

XIV - o endereço do estabelecimento do contribuinte usuário, que não pode conter todos os caracteres em branco;

XV - os parâmetros de programação;

XVI - as cargas tributárias correspondentes aos totalizadores parciais de ICMS ou de ISSQN, exceto no caso do primeiro cadastramento; e

XVII - no caso de ECF que emita o documento conferência de mesa, os parâmetros para configuração da impressão de valores nesse documento, que possibilitem a seleção de apenas uma das seguintes opções:

- a) valores unitário e total do item e o total da operação;
- b) valores unitário e total do item;
- c) apenas o total da operação; ou
- d) não imprimir os valores unitário e total do item e o total da operação.

Inciso XVIII incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

XVIII - condição de habilitado, ou não, para o prestador de serviço de transporte;

Inciso XIX incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

XIX - configuração do número de casas decimais da quantidade e do valor unitário do registro de item;

Inciso XX incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

XX - gravação do símbolo da moeda correspondente à unidade monetária a ser impressa nos documentos.

Nova redação dada ao parágrafo único pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Parágrafo único. Em modo de intervenção técnica, somente é permitida a emissão dos seguintes documentos:

I - leitura X;

II - leitura da memória fiscal;

III - fita-detalle, no caso de ECF com memória de fita-detalle;

IV - documento com valores dos dados programados ou alterados e dos parâmetros de programação.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Parágrafo único. Em modo de intervenção técnica, somente é permitida a emissão dos seguintes documentos:

I - leitura “X”;

II - leitura da memória fiscal;

III - fita-detalle, no caso de ECF com memória de fita-detalle; e

IV - documento com valores dos dados programados ou alterados e dos parâmetros de programação.

Seção IV Da Memória de Fita-detalle

Art. 12. O ECF com memória de fita-detalle deve observar os seguintes requisitos:

I - a iniciação da memória de fita-detalle para uso no ECF se dará com a gravação de seu número de série internamente e, concomitantemente, na memória fiscal;

Nova redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

II - a gravação na memória de fita-detalle somente será permitida se realizada no ECF onde ocorreu sua iniciação e para um único contribuinte usuário gravado na memória fiscal;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

II - a gravação na memória de fita-detalle somente será permitida se realizada no ECF onde ocorreu sua iniciação;

III - os dados gravados devem ser acessíveis, no ECF onde foram gravados ou em outro ECF de modelo compatível, para leitura realizada por computador externo, via porta exclusiva do fisco, solicitada por programa aplicativo ao software básico;

Nova redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

IV - a impressão de fita-detalle somente é permitida, em modo de intervenção técnica, no ECF onde ocorreu a gravação dos dados, com possibilidade de ser comandada diretamente no mesmo, bem como por programa aplicativo executado externamente;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

IV - a impressão de fita-detalle somente é permitida, em modo de intervenção técnica, no ECF onde ocorreu a gravação dos dados, e será comandada diretamente no mesmo ou por programa aplicativo executado externamente;

V - as informações impressas na redução “Z” devem permitir a recuperação de:

a) todos os registros dos documentos emitidos e destinados aos registros de operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviço, dispensada a descrição da mercadoria ou do serviço registrados;

b) valores acumulados no contador de ordem de operação e no contador geral de operação não-fiscal para os demais documentos fiscais, com respectivas denominação, data e hora de emissão; e

c) valores acumulados no contador de ordem de operação e no contador geral de operação não-fiscal ou contador geral de relatório gerencial para os documentos não-fiscais, com respectiva denominação;

VI - a recuperação dos dados a partir das informações impressas na redução “Z” para um arquivo de codificação ASCII no formato e conforme especificações estabelecidas pelo Fisco;

VII - a operação do ECF deverá ser bloqueada quando:

a) a memória de fita-detalle estiver desconectada do equipamento;

Nova redação dada à alínea “b” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

b) for impossibilitado o acesso para leitura ou gravação nos recursos de hardware que implementam a memória de fita-detalle e após a imediata e automática gravação na memória fiscal da indicação da impossibilidade de acesso; ou

Redação original, efeitos até 17.10.05:

b) for detectado defeito na memória de fita-detalle; ou

c) a memória de fita-detalle esgotar a sua capacidade de armazenamento, sendo que:

1. quando a capacidade remanescente dos recursos for inferior a três por cento de sua capacidade de armazenamento total, o ECF deve informar esta condição na leitura “X” e na redução “Z”, com a impressão da seguinte expressão: “memória de fita-detalle em esgotamento – informar ao credenciado”;

2. os recursos deverão possibilitar a finalização do documento em emissão e a emissão de uma redução “Z”, antes do esgotamento da sua capacidade de armazenamento, devendo a redução “Z” ser emitida automaticamente quando da finalização do documento em emissão; e

Nova redação dada ao item 3 pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

3. é permitida somente a impressão da fita-detalle e a gravação dos dados indicados no inciso IX ;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

3. é permitida somente a impressão da fita-detalle;

Item 4 incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

4. o bloqueio deverá ocorrer após a gravação na memória fiscal da indicação de esgotamento;

Alínea “d” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

d) houver gravação de novo usuário na memória fiscal sem que haja iniciação de nova memória de fita-detalle;

VIII - quando da emissão da leitura da memória fiscal, deverão ser gravados na memória de fita-detalle, no mínimo, o valor do contador de ordem de operação, a denominação do documento, a data e a hora de sua emissão;

Nova redação dada ao inciso IX pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

IX - quando da emissão da fita-detalle deverão ser gravados na memória fiscal o contador de fita-detalle, a data e hora da emissão, os valores do contador de ordem de operação do primeiro e do último documento impressos e o número de inscrição no CNPJ do usuário; e

Redação original, efeitos até 17.10.05:

IX - quando da emissão da fita-detalle deverão ser gravados na memória fiscal o contador de fita-detalle, a data e hora da emissão e os valores do contador de ordem de operação do primeiro e do último documento impresso; e

X - quando da gravação na memória fiscal da identificação de contribuinte usuário, deverão ser gravados na memória de fita-detalle os dados previstos no art. 7.º, III.

Nova redação dada ao parágrafo único pelo Decreto n.º 1.586-R, de 21.11.05, efeitos a partir de 22.11.05:

Parágrafo único. O dispositivo que contém a memória de fita-detalle deverá ser mantido pelo estabelecimento usuário, durante o prazo decadencial, à disposição do fisco.

Parágrafo único incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 a 21.11.05:

Parágrafo único. O número de série da memória de fita-detalle deverá ter no máximo vinte caracteres.

Art. 13. A gravação dos registros na memória de fita-detalle deve preceder a finalização da impressão do respectivo documento.

Seção V Da Autenticação

Art. 14. A autenticação de valor impresso em documento, caso possibilitada pelo software básico, deverá atender às seguintes condições:

I - limitar a cinco ocorrências de uma mesma autenticação;

II - ser impressa em até duas linhas, contendo:

a) a expressão “Aut.”;

b) a data da autenticação;

- c) o número de ordem seqüencial do ECF;
- d) o contador de ordem de operação do documento vinculado;
- e) o valor autenticado; e
- f) facultativamente, a identificação do estabelecimento, podendo ser utilizado caractere gráfico; e

III - autenticação de valor impresso em documento em emissão poderá ocorrer a qualquer momento, exceto a autenticação de valor total que poderá ocorrer imediatamente após a finalização do documento se não realizada durante a sua emissão.

Seção VI

Do Preenchimento de Cheque

Art. 15. Quando o ECF controlar o preenchimento de cheque, o software básico deverá:

I - aceitar o seguinte conjunto de argumentos de entrada:

- a) a quantia, obrigatória, com, no máximo, dezesseis dígitos;
- b) o nome do favorecido, limitado a oitenta caracteres;
- c) o nome do lugar de emissão, obrigatório, com, no máximo, trinta caracteres;
- d) a data válida, obrigatória, no formato “ddmma”, “ddmmaa”, “ddmmaaa” ou “ddmmaaaa”; e
- e) informações adicionais, com até duzentos e quarenta caracteres; e

II - preencher o cheque com as seguintes informações:

- a) a quantia, em algarismos e por extenso;
- b) o nome do favorecido em apenas uma linha de impressão;
- c) o nome do lugar de emissão;
- d) a data, com indicação do mês por extenso;
- e) informações adicionais em, no máximo, três linhas de impressão; e
- f) opcionalmente, cruzamento ou chancela de cheque.

Seção VII

Das Condições de Pagamento

Art. 16. O software básico deverá aceitar o cadastramento dos meios de pagamentos a partir de sua denominação e da vinculação a comprovante de crédito ou débito.

Art. 17. Para registro do meio de pagamento, o software básico deverá:

I - aceitar os seguintes argumentos de entrada:

a) a identificação do meio de pagamento;

b) o valor pago, com até treze dígitos; e

Nova redação dada à alínea “c” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

c) informações adicionais, com até oitenta e quatro caracteres;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

c) informações adicionais, com até oitenta caracteres;

II - registrar no documento em emissão as seguintes informações:

a) o identificação do meio de pagamento;

b) o valor pago, em algarismos; e

c) informações adicionais, em, no máximo, duas linhas de impressão; e

III - finalizar o registro somente quando o valor total dos meios de pagamento utilizados no documento em emissão igualar ou exceder o valor total do documento, devendo ser impresso:

a) no caso de mais de um meio de pagamento registrado, o valor total dos meios de pagamento indicado pela expressão “Soma”; e

b) se for o caso, a diferença entre o valor total dos meios de pagamento e o valor total do documento, indicado pela expressão “Troco”.

Seção VIII

Da Leitura da Memória de Trabalho

Art. 18. A leitura da memória de trabalho representa o conjunto de valores acumulados em totalizadores e contadores no momento de sua impressão, sendo dispensada sua implementação em ECF com memória de fita-detanha ou com mecanismo impressor térmico ou jato de tinta.

Parágrafo único. A leitura da memória de trabalho deve ser impressa no momento em que o ECF for ligado e posteriormente em intervalos aleatórios variáveis de, no máximo, uma hora.

Art. 19. A leitura da memória de trabalho deve conter somente os valores presentes nos seguintes acumuladores:

I - contador de ordem de operação;

II - contador geral de operação não-fiscal;

III - totalizador de venda bruta diária;

IV - totalizadores parciais de cancelamentos;

V - totalizadores parciais de descontos;

VI - totalizadores parciais de acréscimos;

VII - totalizadores parciais de isento;

VIII - totalizadores parciais de substituição tributária;

IX - totalizadores parciais de não-incidência;

X - totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS; e

XI - totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN.

§ 1.º A impressão deverá ser iniciada pelos valores do contador de ordem de operação e do contador geral de operação não-fiscal, seguida dos valores presentes nos totalizadores indicados nos incisos III a XI, que deverão ser impressos em linhas horizontais, na mesma ordem seqüencial em que são impressos na leitura “X”.

§ 2.º Para a impressão da leitura da memória de trabalho observar-se-á que:

I - havendo documento em emissão, a impressão deverá ocorrer imediatamente após a finalização do documento;

II - valor igual a zero deverá ser indicado pela impressão do símbolo “*”; e

III - a separação entre os valores impressos deverá ser feita com a impressão do símbolo “#”; e

IV - somente os algarismos significativos deverão ser impressos sem indicação de ponto ou vírgula.

Seção IX

Do Ajuste do Relógio de Tempo-Real

Art. 20. O software básico deve permitir o ajuste do relógio de tempo-real da placa controladora fiscal, somente nas seguintes condições:

I - o avanço ou o recuo de uma hora para ajuste decorrente de horário de verão somente é permitido após emissão de redução “Z” e antes da emissão de qualquer documento;

II - o avanço ou o recuo de até cinco minutos somente é permitido quando da emissão da redução “Z”, caso em que a data e hora não poderão ser anteriores:

a) às do último cupom fiscal, bilhete de passagem, nota fiscal de venda a consumidor, comprovante não-fiscal, registro de venda ou conferência de mesa emitido; e

b) no caso de ECF com memória de fita-detalhe, às do último documento gravado nesta;

III - ajuste de data ou de hora, válidas, em modo de intervenção técnica, observadas as seguintes condições:

a) a data a ser programada não poderá ser anterior à data de gravação, na memória fiscal, da última redução “Z” ou do valor do contador de reinício de operação, ou, no caso de ECF com memória de fita-detalle, do último documento gravado nesta; e

b) a hora a ser programada deverá ser superior à hora de gravação, na memória fiscal, da última redução “Z” ou do valor do contador de reinício de operação, ou, no caso de ECF com memória de fita-detalle, do último documento gravado nesta, se a data a ser programada for igual à da gravação da última redução “Z” ou do último documento na memória de fita-detalle ou do valor do contador de reinício de operação; e

Nova redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

IV - nas condições previstas no art. 10, parágrafo único, observadas as regras do inciso III.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

IV - nas condições previstas no art. 10, parágrafo único, observadas as regras do inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Em toda emissão de redução “Z” deve ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo-real para avanço ou recuo de até cinco minutos.

Seção X **Das Operações de Descontos, de Acréscimos e de Cancelamentos**

Subseção I **Do Desconto**

Nova redação dada ao caput art. 21 pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Art. 21. O **software** básico poderá possibilitar operação de desconto, em item ou em subtotal, devendo atender às seguintes condições:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Art. 21. O **software** básico deverá possibilitar operação de desconto, em item ou em subtotal, e atender às seguintes condições:

I - quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que zero e inferior a cem por cento; e

II - quando o desconto for expresso em valor, deverá ser maior que zero e inferior ao valor sobre o qual incida.

§ 1.º A operação de desconto em item poderá ser registrada como parte integrante da operação de registro de item, condição em que deverá ser apresentado como valor líquido do registro, o valor total do item deduzido do valor de desconto registrado, devendo ser somado:

I - ao totalizador geral, o valor total do item;

II - ao totalizador de desconto, o valor do desconto concedido; e

III - ao totalizador parcial de situação tributária do item, o valor líquido do registro.

§ 2.º A operação de desconto sobre prestações vinculadas ao ISSQN, caso permitida pelo software básico, deverá ser configurada em modo de intervenção técnica.

§ 3.º Admite-se um único registro de operação de desconto por item ou por subtotal.

Subseção II Do Acréscimo

Nova redação dada ao **caput** do art. 22 pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

Art. 22. **O software** básico deverá possibilitar operação de acréscimo, em item ou em subtotal, devendo o seu valor ser maior que zero.

Redação anterior dada ao **caput** do art.22 pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 26.11.09:

Art. 22. O software básico poderá possibilitar operação de acréscimo, em item ou em subtotal, devendo o seu valor ser maior que zero.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Art. 22. O software básico deverá possibilitar operação de acréscimo, em item ou em subtotal, devendo o seu valor ser maior que zero.

§ 1.º A operação de acréscimo em item poderá ser registrada como parte integrante da operação de registro de item, condição em que deverá ser apresentado, como valor total do registro, o valor total do item acrescido do valor do acréscimo registrado, devendo ser somado:

I - ao totalizador geral, o valor total do registro;

II - ao totalizador de acréscimo, o valor do acréscimo aplicado; e

III - ao totalizador parcial de situação tributária do item, o valor total do registro.

§ 2.º Admite-se um único registro de operação de acréscimo por item ou por subtotal.

Subseção III Do Cancelamento

Art. 23. O software básico deverá possibilitar operação de cancelamento de:

I - item registrado em cupom fiscal, nota fiscal de venda a consumidor, bilhete de passagem ou comprovante não-fiscal, ainda que sobre este tenha sido aplicado desconto ou acréscimo, caso em que estas operações também devem ser canceladas;

Nova redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

II - desconto, aplicado isoladamente, sobre item ou subtotal, caso não tenha havido operação de acréscimo após o desconto aplicado; ou

Redação original, efeitos até 26.11.09

II - desconto, aplicado isoladamente, sobre item ou subtotal;

Nova redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

III - acréscimo, aplicado isoladamente, sobre item ou subtotal, caso não tenha havido operação de desconto após o acréscimo aplicado;

Redação original, efeitos até 26.11.09

III - acréscimo, aplicado isoladamente, sobre item ou subtotal; e

IV - cupom fiscal, nota fiscal de venda a consumidor, bilhete de passagem ou comprovante não-fiscal, durante sua emissão ou após emitido.

Nova redação dada ao parágrafo único pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Parágrafo único. É vedado o cancelamento parcial de item registrado com valor unitário ou quantidade indicados com mais de duas casas decimais ou sobre o qual tenha sido aplicado desconto ou acréscimo.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Parágrafo único. É vedado o cancelamento parcial de item registrado com valor unitário ou quantidade indicados com mais de duas casas decimais.

Art. 24. O cancelamento de documento observará as seguintes condições:

I - no caso de cupom fiscal, nota fiscal de venda a consumidor, bilhete de passagem ou comprovante não-fiscal, em emissão, o documento deverá ser considerado cancelado quando o total das operações ou prestações registradas for igual a zero;

II - no caso de cupom fiscal, nota fiscal de venda a consumidor, bilhete de passagem ou comprovante não-fiscal emitido, somente poderá ser cancelado se o respectivo documento de cancelamento for emitido imediatamente após o documento a ser cancelado; e

III - no caso de cupom fiscal, nota fiscal de venda a consumidor, bilhete de passagem ou comprovante não-fiscal, em que tenha sido emitido comprovante de crédito ou débito, o documento poderá ser cancelado imediatamente após a emissão do último comprovante de crédito ou débito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o documento somente poderá ser cancelado se ocorrer primeiramente o estorno dos respectivos comprovantes de crédito ou débito e desde que não tenha havido emissão de qualquer outro documento, exceto comprovantes de crédito ou débito relativos à operação e os de seu estorno, entre aquele em cancelamento e o último comprovante de crédito ou débito estornado.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Nova redação dada ao art. 25 pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Art. 25. Havendo valor residual, este deverá ser acrescido ou debitado no totalizador utilizado no documento em emissão, com maior valor registrado, cujos valores serviram de base de cálculo para o rateio.

Parágrafo único. Havendo mais de um totalizador com o mesmo valor registrado, o valor residual deverá ser acrescido em qualquer um destes totalizadores.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Art. 25. Havendo valor residual, este deverá ser acrescido ou debitado em um dos totalizadores utilizado no documento em emissão, cujos valores serviram de base de cálculo para o rateio, obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I - no totalizador parcial de situação tributária que possuir maior valor acumulado;
- II - no totalizador parcial de situação tributária que possuir maior carga tributária vinculada;
- III - no totalizador parcial de substituição tributária que possuir maior valor acumulado;
- IV - no totalizador parcial de não-incidência que possuir maior valor acumulado; ou
- V - no totalizador parcial de isento que possuir maior valor acumulado.

Art. 25-A incluído dada ao inciso III pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

Art. 25-A. Para o cálculo da conversão do valor monetário do desconto ou acréscimo proporcional e atribuição a cada item de venda, deverão ser consideradas quatorze casas decimais com truncamento na última casa.

Parágrafo único. Após a realização do cálculo do desconto ou acréscimo para cada item, com atribuição do resíduo ao item de maior valor, conforme previsto no art. 25, deverá ser utilizado o truncamento ou o arredondamento, conforme o caso, observado o disposto no art. 27, X.

Art. 26. Operação de desconto, acréscimo ou cancelamento, registrada em registro de vendas ou conferência de mesa, somente deve ser computada nos respectivos totalizadores e contadores, no totalizador parcial de situação tributária do respectivo item e no totalizador geral, quando da emissão do cupom fiscal referente ao item ou itens sobre os quais ocorreu o registro da operação.

Seção XI

Das Disposições Gerais sobre o Software Básico

Art. 27. O **software** básico observará os seguintes requisitos:

I - operações de circulação de mercadorias, prestações de serviços e operações não-fiscais deverão ser bloqueadas no ECF:

a) quando o conjunto data e hora inicial de emissão de documento for igual ou inferior àquele indicado como final do último documento emitido, exceto quando da saída de horário de verão;

b) após a emissão de uma redução “Z”, exceto aquela de que trata o art. 10, II, se realizadas na mesma data do movimento da redução “Z” emitida e se não ocorrer intervenção técnica no ECF após a emissão dessa redução “Z”; e

c) se uma redução “Z” não for emitida até as vinte e quatro horas da data do movimento a que se refere a redução “Z”, admitidas as seguintes tolerâncias:

1. seis horas, no caso de ECF que emita os documentos registro de venda ou conferência de mesa; ou
2. duas horas, nos demais casos;

II - As reduções “Z” deverão ser bloqueadas no ECF após a emissão de uma redução “Z”, exceto aquela de que trata o art. 10, II, se realizadas na mesma data do movimento da redução “Z” emitida e se não ocorrer intervenção técnica no ECF após a emissão dessa redução “Z”;

III - no caso de falta de energia elétrica de alimentação durante a emissão de documento, a impressão em andamento deverá ser retomada e concluída automaticamente com o retorno da energia, devendo, ao seu término ou no local onde ocorreu a interrupção da impressão, ser impressa a expressão “Falta de energia – retorno:”, em letras maiúsculas, seguida da data e da hora de retorno da energia, podendo ocorrer:

- a) reimpressão de partes do documento em emissão;
- b) reimpressão integral do documento em emissão somente nos casos de leitura “X”, redução “Z”, leitura da memória fiscal ou mapa resumo de viagem; ou
- c) cancelamento, por comando externo, do item de registro de operação ou prestação em impressão no instante da falta de energia, ou cancelamento do documento em emissão somente nos casos de cupom fiscal, nota fiscal de venda a consumidor e bilhete de passagem;

Nova redação dada ao caput do inciso IV pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

IV - no caso de falta de energia elétrica de alimentação durante a emissão da leitura da memória fiscal comandada manualmente no dispositivo próprio do ECF, ao retornar a energia deverão ocorrer apenas:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

IV - no caso de falta de energia elétrica de alimentação durante a emissão geral da leitura da memória fiscal comandada manualmente no dispositivo próprio do ECF, com o retorno da energia deverá ocorrer apenas:

- a) a impressão da expressão “Falta de energia – retorno:”, em letras maiúsculas, seguida da data e da hora de retorno da energia; e
- b) a totalização referente ao período da leitura até então impressa, seguida, imediatamente, do encerramento do documento;

V - a gravação de novos números de inscrição estadual, municipal ou no CNPJ na memória fiscal caracteriza novo contribuinte usuário, salvo se os números forem iguais aos gravados anteriormente;

Nova redação dada ao caput do inciso VI pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

VI - possuir símbolos fixos para expressar o valor acumulado no totalizador geral de forma codificada, admitindo-se codificação por marca e modelo do ECF e fixada por CNPJ do usuário, desde que, para cada dígito decimal, corresponda um símbolo de codificação e vice-versa;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

VI - deverá possuir símbolos para expressar o valor acumulado no totalizador geral de forma codificada, admitindo-se codificação variável por marca e modelo do ECF e por contribuinte usuário, somente programável em modo de intervenção técnica, desde que para cada dígito decimal corresponda apenas um símbolo de codificação e vice-versa;

VII - deverá possuir símbolo, único por fabricante ou importador de ECF, que deverá ser utilizado para indicar que o valor impresso próximo à sua impressão em documento fiscal foi somado ao totalizador geral do equipamento;

VIII - é obrigatória a emissão de cupom fiscal correspondente a itens registrados em registro de vendas ou conferência de mesa;

Nova redação dada ao inciso IX pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

IX - deve poder ser lido, através da porta de uso exclusivo do Fisco, por solicitação recebida pela mesma porta, gerando arquivo no formato binário;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

IX - deve poder ser lido, através da porta de uso exclusivo do Fisco, por solicitação recebida pela mesma porta, gerando arquivo no formato binário;

Nova redação dada ao inciso X pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

X - o valor resultante de operação com mais de duas casas decimais deverá ser:

a) truncado na segunda casa decimal, em conformidade com o disposto na Portaria 30/94, do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, no caso de operação com combustíveis;

b) arredondado para duas casas decimais, em conformidade com a Norma NBR 5891/77, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nos demais casos;

Redação original, efeitos até 26.11.09:

X - deve ser truncado para duas casas decimais o valor, resultante de operação, com mais de duas casas decimais;

XI - deve ser emitida, independentemente de comando externo, o documento leitura da memória fiscal referente ao período do primeiro ao último dia de operação do ECF no mês, após a última redução “Z” referente ao último dia de movimento daquele mês e antes de qualquer operação;

Nova redação dada ao inciso XII pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

XII - dispor de rotina de reconhecimento de senha gerada pelo fabricante ou importador do ECF, que habilite a gravação dos dados previstos no art. 7.º, III, a a c, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

XII - deve dispor de senha, individualizada para cada equipamento, criada pelo fabricante ou importador do ECF, que habilite a primeira gravação dos dados previstos no art.7.º, III, a a c; e

XIII - as leituras realizadas pela porta exclusiva do fisco deverão também ser possíveis de ser realizadas pela porta com conector externo para comunicação com computador, a que se refere o art. 4.º, XVIII, g.

Inciso XIV incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

XIV - impedir a emissão de cupom fiscal para registro de prestação de serviço de transporte para o prestador que esteja em condição de não habilitado na memória fiscal;

Inciso XV incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

XV - permitir a cópia dos dados da memória de trabalho que constituem a leitura X, com utilização da porta de uso exclusivo do Fisco, solicitada por programa aplicativo ao software básico; e

Inciso XVI incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

XVI - possibilitar a configuração do número de casas decimais da quantidade e valor unitário do registro de item.

Inciso XVII incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

XVII - na camada de aplicação da comunicação remota, os comandos e respostas, previstos no art. 6.º-A, III, obedecerão à padronização estabelecida no Ato Cotepe/ICMS n.º 10/07.

Inciso XVIII incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

XVIII - observado o disposto no art. 4.º, XIII, g, todas as camadas do protocolo de comunicação com o computador externo obedecerão à padronização estabelecida no Ato Cotepe/ICMS n.º 10/07.

Parágrafo único transformado em § 1.º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 1.º O símbolo de que trata o inciso VII, no caso de ECF com hardware e software básico idênticos ao de outro ECF de fabricante, ou importador, distinto, deve ser o mesmo do modelo original.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Parágrafo único. O símbolo de que trata o inciso VII, no caso de ECF com hardware e software básico idênticos ao de outro ECF de fabricante, ou importador, distinto, deve ser o mesmo do modelo original.

§ 2.º incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 2.º A senha a que se refere o inciso XII deve ser individualizada por equipamento e CNPJ do usuário, devendo ser informada pelo fabricante ou importador do ECF, conforme disposto no art. 671, § 8.º, deste Regulamento, observado o § 3.º;

§ 3.º incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 3.º A rotina de geração e de reconhecimento da senha deve ser mantida sob exclusivo conhecimento e responsabilidade do fabricante ou importador do ECF.

§ 4.º incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

§ 4.º A gravação de novos números de inscrição municipal na memória fiscal, quando os números de inscrição estadual e no CNPJ não forem alterados, não caracteriza novo contribuinte usuário.

Art. 28. A gravação do número de fabricação, marca, modelo e tipo do ECF no dispositivo de armazenamento da memória fiscal constitui procedimento de fabricação do equipamento.

Parágrafo único. O software básico não deve possuir recursos para gravação do número de fabricação, marca, modelo e tipo do ECF no dispositivo de armazenamento da memória fiscal.

Nova redação dada ao caput do art. 29 pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Art. 29. Em todos os documentos, reimpressões e gravações a data e hora devem ser indicadas no seguinte formato, quando oriundas do relógio de tempo-real do ECF:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Art. 29. Em todos os documentos, reimpressões e gravações a data e hora devem ser indicadas no seguinte formato:

I - a data, no formato dd/mm/aaaa, onde dd representa o dia, mm o mês e aaaa o ano; e

II - a hora indicada no relógio de tempo-real, no formato hh:mm:ss, onde hh indica a hora, mm o minuto e ss o segundo, seguido, quando em horário de verão, da letra “V” grafada em letra maiúscula.

Capítulo IV DOS DOCUMENTOS EMITIDOS NO ECF

Seção I Das Características Aplicadas a todos os Documentos

Nova redação dada ao art.30 pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Art. 30. O ECF poderá, sob controle do software básico, emitir os documentos disciplinados neste capítulo, observadas as características e respectivo leiaute, constantes dos Anexos I a XIX do Ato Cotepe/ICMS 43/04.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Art. 30. O ECF poderá, sob controle do software básico, emitir os documentos disciplinados neste capítulo, observados as características e respectivo leiaute, definidos para cada um deles.

Parágrafo único **incluído** pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

Parágrafo único. Considera-se documento emitido aquele em que tenham sido impressos todos os dados de rodapé do documento.

Art. 31. Deverão ser impressas em todos os documentos, salvo disposição em contrário, as seguintes informações:

I - dados de identificação do contribuinte usuário, que constituem o cabeçalho do documento:

- a) a razão social;
- b) o nome de fantasia, opcional;
- c) o endereço; e
- d) os números de inscrição:
 - 1. no CNPJ, representado pelo símbolo “CNPJ”;
 - 2. estadual, representado pelo símbolo “IE”; e
 - 3. municipal, representado pelo símbolo “IM”;

II - a data de início de emissão;

III - a hora de início de emissão;

Alínea “e” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

e) opcionalmente, logomarca de identificação do contribuinte usuário, no caso de ECF com mecanismo impressor térmico;

IV - o valor acumulado no contador de ordem de operação, em negrito, e, no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, em negrito ou sublinhado; e

Nova redação dada ao **caput** do inciso V pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

V - dados de identificação do equipamento, que constituem o rodapé do documento, exceto em cupom adicional, compostos das seguintes informações:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

V - os dados de identificação do equipamento, que constituem o rodapé do documento, compostos das seguintes informações:

- a) a marca do ECF;
- b) o modelo e o tipo do ECF;
- c) o número de fabricação do ECF, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, em negrito ou sublinhado;
- d) a versão do software básico utilizado;
- e) a data final de emissão;
- f) a hora final de emissão;
- g) o número de ordem seqüencial do ECF;
- h) o valor acumulado no totalizador geral, impresso de forma codificada;
- i) o logotipo fiscal (BR), somente nos documentos fiscais; e
- j) opcionalmente, indicação da loja e do operador.

Inciso VI incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

VI - informações complementares de identificação do aplicativo externo do usuário, com oitenta e quatro caracteres, impressas em até duas linhas.

§ 1.º O símbolo que indica a acumulação do valor no totalizador geral do ECF deverá estar impresso à direita e próximo ao valor registrado no documento.

§ 2.º A indicação de operação de cancelamento, de desconto e de acréscimo, de item, observará as seguintes regras:

I - se o cancelamento de item for pela sua totalidade e ocorrer imediatamente após o seu registro, será admitida a utilização da observação “Cancelamento de item” seguida do valor cancelado;

II - se o cancelamento de item for pela sua totalidade e não ocorrer imediatamente após o seu registro, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado, dispensada a descrição do item, ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado e o seu valor total;

III - se o cancelamento de item for parcial, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado com indicação da quantidade cancelada, dispensada a descrição do item, ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado, a quantidade e o seu valor total; ou

IV - a operação de desconto ou de acréscimo será indicada:

a) para o desconto: por “desconto item”, seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor; e

b) para o acréscimo: por “acrécimo item”, seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor.

§ 3.º É permitido o registro de item após a subtotalização das operações registradas no documento, desde que não tenha havido registro de desconto ou acréscimo sobre o subtotal.

§ 4.º O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso se seguido de operação de desconto, acréscimo ou totalização das operações.

§ 5.º Quando impressos pelo ECF, os dados do inciso I, d a f, e do inciso V, a a d e i, deverão ser obtidos da memória fiscal, e os demais a partir dos dispositivos internos em que estejam armazenados.

Art. 31-A incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

Art. 31-A. Deverá ser impresso conjunto de caracteres criptografados de autenticação nos documentos cupom fiscal, comprovante não-fiscal e redução Z, impresso em até duas linhas, que permita a recuperação ao Fisco dos seguintes dados do documento:

I - CNPJ do estabelecimento usuário,

II - COO, data inicial,

III - número de fabricação do ECF e,

IV - se for o caso, valor total do Cupom Fiscal a que se refere o art. 38, IX.

§ 1.º As informações previstas no **caput** também deverão ser impressas no cupom fiscal, imediatamente antes do rodapé, não criptografadas, em código de barras padrão unidimensional em até três linhas.

§ 2.º O fabricante ou o importador disponibilizarão, em seu endereço eletrônico na **internet**, aplicativo para execução **on line**, vedada a disponibilização para **download**, destinado a decodificar os caracteres previstos no **caput**.

§ 3.º A rotina de geração dos caracteres criptografados de que trata este artigo deverá garantir que, caso o software básico seja alterado, os caracteres criptografados impressos acusem inconsistência.

Seção II

Dos Documentos Fiscais

Subseção I

Da Leitura da Memória Fiscal

Art. 32. A leitura da memória fiscal, de implementação obrigatória, deverá conter:

I - a denominação "Leitura Memória Fiscal", impressa em letras maiúsculas;

II - os valores acumulados nos contadores:

a) geral de operação não-fiscal;

b) de redução "Z";

c) de reinício de operação; e

d) de fita-detalhe, no caso de ECF com memória de fita-detalhe;

Nova redação dada ao inciso III pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

III - os números de série de cada memória de fita-detalhe iniciada no ECF, seguidos, se for o caso, da indicação das condições de impossibilidade de acesso para leitura ou gravação nos recursos de **hardware** que implementam a memória de fita-detalhe, ou de esgotamento da capacidade de armazenamento destes recursos;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

III - os números de série de cada memória de fita-detalhe iniciada no ECF;

IV - os seguintes dados referentes a cada incremento do contador de reinício de operação:

- a) o valor do contador de reinício de operação; e
- b) a data e a hora de gravação do incremento do contador de reinício de operação;

V - os seguintes dados referentes a cada impressão de fita-detalhe, no caso de ECF com memória de fita-detalhe:

- a) a data e a hora de impressão;
- b) o contador de ordem de operação do primeiro e do último documento impresso; e

Alínea “c” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

- c) o número de inscrição no CNPJ do usuário;

VI - os seguintes dados referentes a cada contribuinte usuário gravado na memória fiscal:

- a) o número sequencial do contribuinte usuário;
- b) o contador de reinício de operação referente à intervenção técnica para gravação dos dados do contribuinte usuário;
- c) a data e a hora de gravação do contador de reinício de operação de que trata a alínea c;
- d) os números de inscrição estadual; municipal e no CNPJ; e
- e) o valor acumulado no totalizador geral;

VII - os seguintes dados, referentes a cada prestador de serviço gravado na memória fiscal, no caso de ECF que emita bilhete de passagem ou cupom fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiros:

- a) o número sequencial do prestador do serviço;
- b) os números de inscrição estadual; municipal e no CNPJ;

c) o somatório dos valores gravados na memória fiscal a título de venda bruta diária para o prestador do serviço; e

d) a data e a hora de gravação dos dados das alíneas b a d;

Nova redação dada ao caput do inciso VIII pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

VIII - os seguintes dados referentes a cada redução Z gravada na memória fiscal, impressos em ordem decrescente para o contador de redução Z:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

VIII - os seguintes dados referentes a cada redução “Z” gravada na memória fiscal:

a) o contador de redução “Z”;

b) o contador de reinício de operação;

c) o contador de ordem de operação referente a redução “Z” emitida; e

d) os valores significativos acumulados nos seguintes totalizadores:

1. de venda bruta diária;

2. de desconto de ICMS;

3. de desconto de ISSQN, se for o caso;

4. de cancelamento de ICMS;

5. de cancelamento de ISSQN;

6. parciais tributados pelo ICMS;

7. parciais tributados pelo ISSQN;

8. parciais de substituição tributária de ICMS e de ISSQN;

9. parciais de isento de ICMS e de ISSQN; e

10. parciais de não-incidência de ICMS e de ISSQN; e

Item 11 incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

11. somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais;

Item 12 incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

12. de acréscimos de ICMS; e

Item 13 incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

13. de acréscimos de ISSQN;

e) data e hora de gravação dos dados da alínea d;

Nova redação dada ao caput do inciso IX pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

IX - os somatórios mensais e para o período total da leitura impressa, por usuário, dos valores gravados nos seguintes totalizadores:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

IX - os somatórios mensais e para o período total da leitura impressa, dos valores gravados nos seguintes totalizadores:

a) de venda bruta diária;

b) de desconto de ICMS;

c) de desconto de ISSQN, se for o caso;

d) de cancelamento de ICMS;

e) de cancelamento de ISSQN;

f) parciais tributados pelo ICMS;

g) parciais tributados pelo ISSQN;

h) parciais de substituição tributária de ICMS e de ISSQN;

i) parciais de isento de ICMS e de ISSQN; e

j) parciais de não-incidência de ICMS e de ISSQN;

Alínea “k” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

k) somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais;

X - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na memória fiscal referente a redução “Z”, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “Memória em esgotamento – informar ao credenciado” quando essa capacidade for inferior a sessenta;

XI - a primeira versão do software básico executada no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

XII - as demais versões do software básico executadas no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução; e

XIII - símbolos referentes à decodificação para o valor acumulado no totalizador geral do ECF, com respectiva data e hora de programação.

Parágrafo único. O somatório de que trata o inciso IX, f e g, poderá estar limitado ao máximo de trinta totalizadores para o período, devendo a seleção ocorrer primeiramente pelos de maior valor acumulado, seguidos dos de maior carga tributária vinculada.

Art. 33. A impressão da leitura da memória fiscal deverá ser efetuada das seguintes formas:

Nova redação dada ao inciso I pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

I - leitura completa, assim compreendida a impressão de todos os dados previstos no art. 32, devendo ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) leitura por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as reduções Z gravadas para o intervalo de datas indicado;

b) leitura por intervalo de contador de redução Z, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as reduções Z gravadas para o intervalo de números de contador indicado;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

I - leitura geral, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as reduções “Z” emitidas e gravadas no dispositivo de armazenamento da memória fiscal;

Nova redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

II - leitura simplificada, indicada pela expressão “SIMPLIFICADA”, impressa em letras maiúsculas, compreendendo a leitura da memória fiscal sem impressão dos dados indicados no art. 32, VIII, devendo sua impressão ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos valores indicados no art. 32, IX, acumulados para o intervalo de datas indicado;

b) por intervalo de contador de redução Z, assim compreendida a impressão dos valores indicados no art. 32, IX, acumulados para o intervalo de números de contador indicado;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

II - leitura por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as reduções “Z” gravadas para o intervalo de datas indicado;

Inciso III revogado pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

III – Revogado.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

III - leitura por intervalo de contador de redução “Z”, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as reduções “Z” gravadas para o intervalo de números de contador indicado; e

Inciso IV **revogado** pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

IV – Revogado.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

IV - leitura simplificada, indicada pela expressão “Simplificada”, impressa em letras maiúsculas, compreendendo a leitura da memória fiscal sem impressão dos dados indicados no art. 32 , VIII, devendo sua impressão ser comandada por um dos seguintes critérios:

- a) por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos valores indicados no art. 32 , IX, acumulados para o intervalo de datas indicado; ou
- b) por intervalo de contador de redução “Z”, assim compreendida a impressão dos valores indicados no art. 32 , IX, acumulados para o intervalo de números de contador indicado.

Parágrafo único. O software básico deverá possibilitar a emissão da leitura da memória fiscal comandada por aplicativo e pelo dispositivo de hardware previsto no art. 4.º, X.

Subseção II Da Redução “Z”

Art. 34. A redução “Z”, de implementação obrigatória, deverá conter:

I - a denominação "Redução Z", impressa em letras maiúsculas;

II - a data do respectivo movimento, assim entendida a data do primeiro cupom fiscal, nota fiscal de venda a consumidor, bilhete de passagem ou comprovante não-fiscal emitido após a última redução “Z”, ou a data de emissão da redução “Z”, no caso de não ter havido emissão de nenhum daqueles documentos após a última redução “Z”, indicada pela expressão “Movimento do dia:”;

III - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

- a) geral de operação não-fiscal;
- b) de reinício de operação;
- c) de reduções “Z”;
- d) de comprovante de crédito ou débito;
- e) de operação não-fiscal cancelada;
- f) geral de relatório gerencial;
- g) de cupom fiscal;
- h) de cupom fiscal cancelado;
- i) de nota fiscal de venda a consumidor;
- j) de nota fiscal de venda a consumidor cancelada;

k) de fita-detalhe;

l) de bilhete de passagem; e

m) de bilhete de passagem cancelado;

IV - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

a) totalizador teral;

b) de venda bruta diária;

c) parcial de cancelamento de ICMS;

c) parcial de cancelamento de ISSQN;

e) parcial de desconto de ICMS;

f) parcial de desconto de ISSQN, se for o caso;

g) parcial de acréscimo de ICMS;

h) parcial de acréscimo de ISSQN;

i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

j) parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

k) parciais de substituição tributária;

l) parciais de isento;

m) parciais de não-incidência;

n) parciais de operações não-fiscais; e

o) parciais de meios de pagamento e de troco;

V - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de venda bruta diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;

2. cancelamento de ISSQN;

3. desconto de ICMS; e

4. desconto de ISSQN, se for o caso; e

b) total de ISSQN, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

VI - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISSQN, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VIII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

X - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

XI - a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na memória de trabalho, seguida do respectivo contador específico de operação não-fiscal;

XII - no caso de ECF que emita registro de venda:

a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados, no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea a;

c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISSQN, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea b;

d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em cupom fiscal ou nota fiscal de venda a consumidor;

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISSQN, desconto de ICMS, desconto de ISSQN, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISSQN, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em registro de venda e conferência de mesa e que ainda não foram registradas em cupom fiscal ou nota fiscal de venda a consumidor; e

g) indicação das mesas pendentes de emissão de cupom fiscal ou nota fiscal de venda a consumidor;

XIII - o número de comprovantes de crédito ou débito não emitidos;

XIV - o tempo emitindo documento fiscal;

XV - o tempo operacional;

XVI - no caso de ECF com memória de fita-detalle, as informações de que trata o art. 3.º, II, d, e o número de série da memória de fita-detalle em uso;

XVII - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na memória fiscal referente a redução “Z”, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “Memória em esgotamento – informar ao credenciado” quando essa capacidade for inferior a sessenta; e

XVIII - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na memória de trabalho, seguido da indicação do contador específico de relatório gerencial.

Inciso XIX incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

XIX - a expressão “SEM MOVIMENTO FISCAL”, impressa em negrito na linha imediatamente posterior à de impressão da data de que trata o inciso II, no caso de não haver valor significativo a ser impresso para o totalizador de venda bruta diária para o respectivo dia de movimento.

Parágrafo único transformado em § 1.º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 1.º Os valores referentes aos acumuladores indicados na leitura da memória de trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Parágrafo único. Os valores referentes aos acumuladores indicados na leitura da memória de trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2.º incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 2.º As informações constantes no inciso XII, a a f, ficam dispensados para ECF com memória de fita-detalle.

§ 3.º incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 3.º Na hipótese do inciso XIX, não havendo valor significativo a ser impresso, deverá ser indicado o símbolo “*” em cada dígito da capacidade prevista para o respectivo totalizador.

Art. 35. A redução “Z” deve representar os valores dos acumuladores armazenados na memória de trabalho no momento de sua emissão, devendo ser possível sua emissão ainda que não haja valor acumulado no totalizador de venda bruta diária.

§ 1.º A emissão da redução “Z” está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da memória fiscal antes de sua emissão.

§ 2.º No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiros, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emissor do documento, após a emissão da redução “Z” para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser

emitida, independentemente de comando externo, uma redução “Z” para cada prestador do serviço gravado na memória fiscal, conforme o art. 32, VII.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, a redução “Z” emitida para cada prestador do serviço gravado na memória fiscal deverá conter:

I - o mesmo valor para o contador de redução “Z”;

Nova redação dada inciso II pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

II - os valores dos totalizadores indicados nos §§ 4.º a 6.º, e, se for o caso, nos §§ 9.º e 10, do art. 6.º, relacionados com o prestador do serviço; e

Redação original, efeitos até 17.10.05:

II - os valores dos acumuladores relacionados com o prestador do serviço; e

III - a expressão “Via:” seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço.

Inciso IV incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

IV - os números de inscrição federal e estadual e, se for o caso, o de inscrição municipal do prestador do serviço.

Subseção III Da Leitura “X”

Art. 36. A leitura “X”, de implementação obrigatória, deverá conter:

I - a denominação "Leitura X", impressa em letras maiúsculas;

II - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

- a) geral de operação não-fiscal;
- b) de reinício de operação;
- c) de reduções “Z”;
- d) de comprovante de crédito ou débito;
- e) de operação não-fiscal cancelada;
- f) geral de relatório gerencial;
- g) de cupom fiscal;
- h) de cupom fiscal cancelado;
- i) de nota fiscal de venda a consumidor;

j) de nota fiscal de venda a consumidor cancelada;

k) de fita-detache;

l) de bilhete de passagem; e

m) de bilhete de passagem cancelado;

III - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

a) totalizador geral;

b) de venda bruta diária;

c) parcial de cancelamento de ICMS;

d) parcial de cancelamento de ISSQN;

e) parcial de desconto de ICMS;

f) parcial de desconto de ISSQN, se for o caso;

g) parcial de acréscimo de ICMS;

h) parcial de acréscimo de ISSQN;

i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

j) parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

k) parciais de substituição tributária;

l) parciais de isento;

m) parciais de não-incidência;

n) parciais de operações não-fiscais; e

o) parciais de meios de pagamento e de troco;

IV - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de venda bruta diária, deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;

2. cancelamento de ISSQN;

4. desconto de ICMS; e

5. desconto de ISSQN, se for o caso; e

b) total de ISSQN, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN;

V - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISSQN, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VI - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

VIII - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;

X - a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na memória de trabalho, seguido do respectivo contador específico de operação Não-fiscal;

XI - no caso de ECF que emita registro de venda:

a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea a;

c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISSQN, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea b;

d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em cupom fiscal ou nota fiscal de venda a consumidor; e

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISSQN, desconto de ICMS, desconto de ISSQN, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISSQN, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em registro de venda e conferência de mesa e que ainda não foram registradas em cupom fiscal ou nota fiscal de venda a consumidor;

Alínea “g” incluída pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

g) a indicação das mesas pendentes de emissão de cupom fiscal ou de nota fiscal de venda a consumidor.

XII - o número de comprovantes de crédito ou débito não emitidos;

XIII - o tempo emitindo documento fiscal;

XIV - o tempo operacional;

XV - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na memória fiscal referente a redução “Z”, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “Memória em esgotamento – informar ao credenciado” quando essa capacidade for inferior a sessenta; e

XVI - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na memória de trabalho, seguido da indicação do contador específico de relatório gerencial.

§ 1.º Os valores referentes aos acumuladores indicados na leitura da memória de trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2.º A impressão das informações previstas no inciso XI, a a d, deverá ser opcional em cada leitura “X”.

Art. 37. A leitura “X” deve representar os valores dos acumuladores armazenados na memória de trabalho no momento de sua emissão.

Parágrafo único. O software básico deverá possibilitar a emissão da leitura “X” comandada por aplicativo e pelo dispositivo de hardware previsto no art. 4.º, X.

Subseção IV Do Cupom Fiscal

Nova redação dada ao caput do art. 38 pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Art. 38. O cupom fiscal, aprovado pelo Ato Cotepe/ICMS 43/04, deverá conter:

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Art. 38. O cupom fiscal, aprovado pelo Ato COTEPE n.º 50/00, deverá conter:

I - a denominação "Cupom Fiscal", impressa em letras maiúsculas;

II - o contador de cupom fiscal;

Nova redação dada ao caput do inciso III pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

III - campos destinados à identificação dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias ou do tomador dos serviços:

Redação original, efeitos até 26.11.09:

III - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

b) nome, com trinta caracteres; e

Nova redação dada à alínea “c” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

c) endereço, com setenta e nove caracteres;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

c) endereço, com oitenta caracteres;

IV - no caso de ECF que emita registro de venda:

a) o número da mesa para a qual foram registrados os produtos ou os serviços;

b) o contador de ordem de operação do último documento conferência de mesa emitido para o número da mesa indicado na alínea a;

c) a indicação, se for o caso, de divisão de pagamento do valor total das operações ou prestações, com uso da expressão “Conta dividida”, impressa em letras maiúsculas e em negrito;

d) a indicação do número da conta dividida e do número total de divisões do documento a serem emitidas, se for o caso;

e) o valor a ser pago em cada documento da conta dividida, se for o caso; e

f) o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do correspondente cupom fiscal;

V - legenda contendo:

Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

a) número do item registrado, com três caracteres;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

a) o número do item registrado;

b) o código do produto ou do serviço;

c) a descrição do produto ou do serviço;

d) a quantidade comercializada;

e) a unidade de medida;

f) o valor unitário do produto ou do serviço;

g) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço; e

h) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas d e f;

VI - o número e o registro de item;

VII - o registro de operação de cancelamento, desconto ou acréscimo, se for o caso;

VIII - o valor da subtotalização dos itens e das operações registradas, se for o caso;

IX - a totalização dos itens e das operações registradas, precedida da expressão “Total”, impressa em letras maiúsculas, exceto no caso de conta dividida em ECF que emita registro de venda, hipótese em que deverá ser informado o valor da parcela referente a divisão da conta;

X - o meio de pagamento, observadas as regras do capítulo III, seção VII, deste Anexo; e

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas, no máximo, em oito linhas.

Art. 39. Quando do cancelamento de cupom fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “Cupom fiscal cancelado” seguida dos dados de rodapé do documento.

Nova redação dada ao art. 40 pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Art. 40. O software básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o cupom fiscal emitido, observadas as seguintes características:

I - o cupom adicional deverá conter somente:

a) os números de inscrição federal, estadual e municipal do emitente;

b) a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;

c) em relação ao cupom fiscal:

1. o contador de cupom fiscal; e

2. o contador de ordem de operação;

d) o número de fabricação do ECF;

e) a data final de emissão; e

f) a hora final de emissão; e

II - o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do cupom fiscal.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Art. 40. O software básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o cupom fiscal emitido, observadas as seguintes características:

I - o cupom adicional deverá conter somente:

a) os números de inscrição estadual, municipal e no CNPJ do emitente;

- b) a denominação "Cupom Adicional", impressa em letras maiúsculas;
 - c) em relação ao cupom fiscal a que estiver vinculado:
 - 1. o contador de cupom fiscal; e
 - 2. o contador de ordem de operação;
 - d) o valor total da operação; e
 - e) os dados referentes ao rodapé, exceto o logotipo fiscal; e
- II - o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do cupom fiscal a que estiver vinculado.

Art. 41. No caso de cupom fiscal para cancelamento de cupom fiscal anterior, o documento emitido deverá conter:

I - a denominação "Cupom Fiscal", impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão "Cancelamento", impressa em letras maiúsculas;

III - em relação ao cupom fiscal a ser cancelado:

a) a identificação do comprador das mercadorias ou tomador dos serviços, se indicado;

b) o contador de cupom fiscal;

c) o contador de ordem de operação;

d) o valor total da operação; e

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso; e

IV - a indicação da quantidade de comprovante de crédito ou débito vinculado cancelado, se for o caso.

Subseção V

Do Cupom Fiscal para Registro de Prestação de Serviço de Transporte de Passageiro

Art. 42. O cupom fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro deverá conter:

I - quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição estadual, municipal e no CNPJ do prestador do serviço;

II - a denominação "Cupom Fiscal", impressa em letras maiúsculas;

III - a expressão "Bilhete de Passagem", impressa em letras maiúsculas;

IV - a denominação do tipo de transporte utilizado;

V - o contador de cupom fiscal;

Nova redação dada ao caput do inciso VI pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

VI - campos destinados à identificação dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:

Redação original, efeitos até 26.11.09:

VI - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:

Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

a) o número da cédula de identidade, indicado pelo símbolo “RG”, e a indicação do órgão expedidor;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

a) o número da cédula de identidade, indicado pelo símbolo “RG”;

b) o nome, com trinta caracteres; e

Nova redação dada à alínea “c” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

c) o endereço, com setenta e nove caracteres;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

c) o endereço, com oitenta caracteres;

VII - os seguintes dados referentes ao transporte:

a) a categoria do transporte;

b) o percurso;

c) a origem, entendida como a localidade de origem da viagem, com indicação da unidade federada;

d) o destino, entendido como a localidade de destino da viagem, com indicação da unidade federada;

e) a data de embarque;

f) a hora de embarque;

Nova redação dada à alínea “g” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

g) o número da poltrona e, opcionalmente, a indicação da plataforma de embarque;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

g) o número da poltrona;

h) o valor do serviço prestado, indicado pela expressão “Tarifa”, impressa em letras maiúsculas;

Nova redação dada à alínea “i” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

i) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária da tarifa e de outros valores cobrados do tomador do serviço; e

Redação original, efeitos até 17.10.05:

i) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do serviço; e

j) outros valores lançados e sua denominação;

VIII - a totalização do serviço, precedida da expressão “Total”, impressa em letras maiúsculas;

IX - o meio de pagamento, observadas as regras do capítulo III, seção VII, deste Anexo;

X - a observação “O passageiro manterá em seu poder este cupom para fins de fiscalização em viagem”, impressa em letras maiúsculas; e

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas, no máximo, em oito linhas.

Nova redação dada ao parágrafo único pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Parágrafo único. Fica dispensada a impressão pelo ECF das informações indicadas no art. 31, I, a a c e a observação indicada no inciso X , quando pré-impressas no verso de todas as vias da bobina de papel, opção que deverá ser configurada em modo de intervenção técnica.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Parágrafo único. No caso de uso de bobina de papel que contenha pré-impressos, no verso de todas as vias, os dados indicados no do art. 31, I, a a c, e a observação indicada no inciso X do caput, esses dados ficam dispensados de serem impressos pelo ECF, opção que deverá ser configurada em modo de intervenção técnica.

Nova redação dada ao art. 43 pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Art. 43. O software básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o cupom fiscal emitido para registro da prestação de serviço de transporte de passageiro, observadas as seguintes características:

I - o cupom adicional deverá conter somente:

a) em relação ao prestador do serviço, os números de inscrição federal, estadual e municipal;

b) a denominação "Cupom adicional", impressa em letras maiúsculas;

c) em relação ao cupom fiscal:

1. o contador de cupom fiscal;

2. o contador de ordem de operação;

3. o percurso, opcionalmente; e

4. a poltrona, opcionalmente;

d) o número de fabricação;

e) a data final de emissão; e

f) a hora final de emissão;

II - o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do cupom fiscal.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Art. 43. O software básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o cupom fiscal emitido para registro da prestação de serviço de transporte de passageiro, observadas as seguintes características:

I - o cupom adicional deverá conter somente:

a) os números de inscrição estadual, municipal e no CNPJ do emitente;

b) quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição estadual, municipal e no CNPJ do prestador do serviço;

c) a denominação "Cupom Adicional", impressa em letras maiúsculas;

d) em relação ao cupom fiscal a que estiver vinculado:

1. o contador de cupom fiscal;

2. o contador de ordem de operação;

3. o percurso, opcionalmente;

4. a poltrona, opcionalmente; e

5. o valor total da operação; e

e) os dados referentes ao rodapé, exceto o logotipo fiscal; e

II - o cupom adicional deverá ser impresso imediatamente após a impressão do cupom fiscal a que estiver vinculado.

Subseção VI

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 44. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando emitida em ECF, somente poderá ser impressa em ECF-IF com memória de fita-detalhe, devendo conter:

I - as informações previstas no art. 51 do Convênio SINIEF s/n.º, de 15 de dezembro de 1970;

II - o contador de nota fiscal de venda a consumidor;

Nova redação dada ao caput do inciso III pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

III - campos destinados à identificação dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias:

Redação original, efeitos até 26.11.09:

III - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias:

- a) o número do CNPJ ou do CPF;
- b) o nome, com trinta caracteres; e
- c) o endereço, com oitenta caracteres;

IV - a indicação da situação tributária da mercadoria comercializada;

V - as informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas; e

VI - a expressão “Emitido por ECF”, impressa em letras maiúsculas.

§ 1.º Não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

§ 2.º Deverão ser observadas ainda, as disposições contidas no título III, capítulo III, deste Regulamento.

§ 3.º Os formulários destinados a emissão de nota fiscal de venda a consumidor observarão as normas contidas no Convênio SINIEF s/n.º, de 1970.

Art. 45. Quando do cancelamento de nota fiscal de venda a consumidor durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “nota fiscal de venda a consumidor cancelada” seguida dos dados de rodapé do documento.

Art. 46. No caso de nota fiscal de venda a consumidor para cancelamento de nota fiscal de venda a consumidor anterior, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor", impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão “Cancelamento”, impressa em letras maiúsculas;

III - relativas a nota fiscal de venda a consumidor a ser cancelada:

- a) a identificação do comprador das mercadorias, se indicado;
- b) o contador de nota fiscal de venda a consumidor;
- c) o contador de ordem de operação;
- d) o valor total da operação; e
- e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV - indicação da quantidade de comprovante de crédito ou débito vinculados cancelados, se for o caso; e

V - a expressão “Emitido por ECF”, impressa em letras maiúsculas.

Subseção VII

Do Mapa Resumo de Viagem

Art. 47. O mapa resumo de viagem, de implementação opcional em ECF que emita cupom fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro, deverá conter:

I - o contador geral de operação não-fiscal;

II - o contador de mapa resumo de viagem;

III - a denominação: "Mapa Resumo de Viagem", impressa em letras maiúsculas;

IV - a indicação das quantidades dos seguintes documentos, emitidos entre a origem e o destino final do percurso:

a) leitura "X";

b) redução "Z";

c) cupom fiscal;

d) comprovante não-fiscal; e

e) comprovante de crédito ou débito;

V - o contador de cupom fiscal cancelado; e

VI - a indicação de todos os documentos emitidos entre a origem e o destino final do percurso, relacionados em ordem cronológica de emissão, contendo:

a) para o cupom fiscal:

1. o contador de cupom fiscal;

2. a data inicial de emissão;

3. a hora final de emissão;

4. a indicação da situação tributária da prestação de serviço e seu valor;

5. a origem da viagem, com indicação da unidade federada;

6. o destino da viagem, com indicação da unidade federada;

7. identificação de outros valores cobrados do usuário do serviço de transporte, sua situação tributária e respectivo valor;

8. o valor total da prestação; e

9. a expressão “cancelamento”, impressa junto ao contador de cupom fiscal, no caso de cupom fiscal emitido para cancelamento de outro cupom fiscal;

b) para a leitura “X”, a data e a hora de emissão;

c) para o comprovante não-fiscal:

1. o contador geral de operação não-fiscal; e

2. a data e a hora de emissão;

d) para a redução “Z”:

1. contador de redução “Z”; e

2. a data e a hora de emissão; e

e) para o mapa resumo de viagem:

1. o contador de mapa resumo de viagem; e

2. a data e a hora de emissão.

Subseção VIII **Do Registro de Venda**

Art. 48. O registro de venda, de implementação obrigatória em ECF que emita conferência de mesa, somente poderá existir em ECF com memória de fita-detalle, e deverá conter:

I - a denominação "Registro de Venda", impressa em letras maiúsculas;

II - legenda contendo as seguintes informações:

a) o número da mesa;

b) o código do produto ou do serviço;

c) a descrição do produto ou do serviço;

d) a quantidade comercializada;

e) a unidade de medida;

f) o valor unitário do produto ou do serviço;

g) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço; e

h) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas d e f;

III - o registro de item, com indicação do número da respectiva mesa;

IV - o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso; e

V - a indicação de transferência de produtos ou serviços entre mesas, com indicação dos números das mesas de origem e de destino, com uso da observação “Transferência de mesa: nnn para mmm”.

§ 1.º A indicação da operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo deve ser precedida pela observação “marcado para”.

§ 2.º A opção de impressão do registro de venda deverá ser configurada em modo de intervenção técnica.

Subseção IX Do Conferência de Mesa

Art. 49. O documento denominado conferência de mesa, de implementação obrigatória em ECF que emita registro de venda, somente poderá existir em ECF com memória de fita-detache, e deverá conter:

I - a denominação "Conferência de Mesa", impressa em letras maiúsculas;

II - o número da mesa;

III - legenda contendo as seguintes informações:

a) o número do item e o código do produto ou do serviço;

b) a descrição do produto ou do serviço;

c) a quantidade comercializada;

d) a unidade de medida;

e) o valor unitário do produto ou do serviço;

f) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço; e

g) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas c e e;

IV - o número e os itens referentes à mesa, registrados no registro de venda, contendo todos os dados que compõem o registro de item;

V - o número e o novo registro de item, se for o caso;

VI - o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso;

VII - o valor da subtotalização dos itens e das operações ou prestações registradas, se for o caso;

VIII - a totalização dos itens e das operações registradas, precedido da expressão “TOTAL”, impressa em letras maiúsculas;

IX - o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do conferência de mesa; e

X - a observação “Aguarde o cupom fiscal”, impressa em letras maiúsculas.

§ 1.º A indicação da operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo deve ser precedida pela observação “marcado para”.

§ 2.º A opção de novo registro de item no conferência de mesa deverá ser configurada em modo de intervenção técnica.

Subseção X **Dos Bilhetes de Passagem Rodoviário, Aquaviário e Ferroviário**

Art. 50. Os Bilhetes de Passagem, modelos 13, 14 e 16, quando emitidos em ECF, somente poderão ser impressos em ECF-IF com memória de fita-detalhe.

Art. 51. Os bilhetes de passagem, modelos 13, 14 e 16, devem conter:

I - as indicações previstas no art. 44 do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, no caso de bilhete de passagem rodoviário;

II - as indicações previstas no art. 48 do Convênio SINIEF 06/89, no caso de bilhete de passagem aquaviário;

III - as indicações previstas no art. 56 do Convênio SINIEF 06/89, no caso de bilhete de passagem ferroviário;

IV - o contador de bilhete de passagem;

Nova redação dada ao caput do inciso V pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

V - campos destinados a identificação dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:

Redação original, efeitos até 26.11.09:

V - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:

a) o número da cédula de identidade, indicado pela símbolo “RG”;

b) o nome, com trinta caracteres; e

c) o endereço, com oitenta caracteres;

VI - a indicação da situação tributária do serviço prestado;

VII - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas; e

VIII - a expressão “Emitido por ECF”, impressa em letras maiúsculas.

Parágrafo único. Não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

Art. 52. A emissão de bilhetes de passagem em ECF deverá observar as disposições contidas no título III, capítulo III, deste Regulamento.

Art. 53. Os formulários destinados a emissão de bilhete de passagem observarão as normas contidas no Convênio SINIEF 06/89.

Art. 54. Quando do cancelamento de bilhete de passagem durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “Bilhete de passagem cancelado”, seguida dos dados de rodapé do documento.

Art. 55. No caso de bilhete de passagem para cancelamento de bilhete de passagem anterior, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações:

I - a denominação "Bilhete de Passagem", impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão “Cancelamento”, impressa em letras maiúsculas;

III - a denominação do tipo de transporte utilizado;

IV - relativas ao bilhete de passagem a ser cancelado:

a) a identificação do tomador dos serviços, se indicada;

b) o contador de bilhete de passagem;

c) o contador de ordem de operação;

d) o valor total da prestação; e

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

V - a indicação da quantidade de comprovante de crédito ou débito vinculados cancelados, se for o caso; e

VI - a expressão “Emitido por ECF”, impressa em letras maiúsculas.

Seção III

Dos Demais Documentos

Subseção I

Do Comprovante de Crédito ou Débito

Art. 56. O comprovante de crédito ou débito, de implementação obrigatória, é o documento destinado à formalização de pagamento relativo à aquisição de mercadorias ou serviços por meio de cartão de crédito ou de débito em conta, e deverá conter:

I - o contador de comprovante de crédito ou débito;

II - o contador geral de operação não-fiscal;

III - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

b) o nome, com trinta caracteres; e

Nova redação dada à alínea “c” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

c) o endereço, com setenta e nove caracteres;

Redação original, efeitos até 17.10.05:
c) o endereço, com oitenta caracteres;

IV - a expressão “Não é documento fiscal”, impressa em letras maiúsculas, antes da informação do inciso seguinte;

V - a denominação “Comprovante Crédito ou Débito”, impressa em letras maiúsculas;

VI - a denominação do meio de pagamento, conforme cadastrado na memória de trabalho;

VII - o número da via do documento;

VIII - o contador de ordem de operação do documento vinculado;

IX - o valor total da operação ou prestação do documento vinculado, indicado como “Valor da compra”;

X - o valor do meio de pagamento para o respectivo débito ou crédito;

XI - o número de parcelas, no caso de pagamento parcelado; e

XII - o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.

Art. 57. O comprovante de crédito ou débito somente poderá ser emitido para registro de operações de pagamento efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito e após registro de meio de pagamento que admita esse tipo de operação em cupom fiscal, nota fiscal de venda a consumidor, bilhete de passagem e comprovante não-fiscal.

Parágrafo único. O tempo total de emissão do comprovante de crédito ou débito será de, no máximo, dois minutos, contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.

Nova redação dada ao art .58 pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Art. 58. Admite-se, para o comprovante de crédito ou débito:

I - a impressão de via adicional, desde que não altere dado impresso para os acumuladores, exceto o número indicativo da via do documento, a data e a hora;

II - uma reimpressão do documento original, desde que realizada em operação imediatamente posterior à sua emissão, devendo ser impressa, em letras maiúsculas, a expressão “Reimpressão”; e

III - a emissão de um documento para cada parcela de pagamento, no caso de parcelamento de valor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a emissão de qualquer outro documento entre os comprovantes exclui a possibilidade de emissão dos comprovantes remanescentes.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

Art. 58. A impressão de via adicional do documento não deverá alterar nenhum dado impresso para os acumuladores, exceto o número indicativo da via do documento.

§ 1.º Admite-se uma reimpressão para o documento em operação imediatamente posterior à emissão do documento original, devendo ser impressa em letras maiúsculas a expressão “Reimpressão”.

§ 2.º No caso de parcelamento de valor, será admitida a emissão de comprovante de crédito ou débito para cada parcela de pagamento.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, a emissão de qualquer outro documento entre os comprovantes exclui a possibilidade de emissão dos comprovantes remanescentes.

Art. 59. O estorno de operações de crédito ou de débito referentes a comprovantes de crédito ou débito anterior deverá ser registrado em comprovante de crédito ou débito, que conterá:

I - o contador de comprovante de crédito ou débito;

II - o contador geral de operação não-fiscal;

III - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

b) o nome, com trinta caracteres; e

Nova redação dada à alínea “c” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

c) o endereço, com setenta e nove caracteres;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

c) o endereço, com oitenta caracteres;

IV - a expressão “Não é documento fiscal”, impressa em letras maiúsculas, antes da informação do inciso seguinte;

V - a denominação “Comprovante Crédito ou Débito”, impressa em letras maiúsculas;

VI - a expressão “Estorno”;

VII - o número da via do documento;

VIII - o contador de ordem de operação do comprovante de crédito ou débito cujo valor será estornado;

IX - o valor total a ser estornado, indicado como “Valor estornado”; e

X - o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.

Subseção II Do Comprovante Não-fiscal

Art. 60. O comprovante não-fiscal deverá conter:

I - o contador geral de operação não-fiscal;

II - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

b) o nome, com trinta caracteres; e

Nova redação dada à alínea “c” pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

c) o endereço, com setenta e nove caracteres;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

c) o endereço, com oitenta caracteres;

III - a expressão “Não é documento fiscal”, impressa em letras maiúsculas, antes da informação do inciso seguinte;

IV - a denominação “Comprovante Não-fiscal”, impressa em letras maiúsculas;

Inciso V revogado pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

V – Revogado.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

V - a denominação do tipo de operação não-fiscal, conforme cadastrada na memória de trabalho;

VI - o registro de operação de desconto, de acréscimo ou de cancelamento, se for o caso;

VII - o contador específico de operação não-fiscal da respectiva operação;

VIII - o valor da operação não-fiscal registrada;

IX - o valor da subtotalização dos itens e das operações ou prestações registradas, se for o caso;

X - a totalização dos itens e das operações ou prestações registradas, precedido da expressão “TOTAL”, impressa em letras maiúsculas;

XI - o meio de pagamento, observadas as regras do capítulo III, seção VII, deste Anexo; e

XII - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas.

Parágrafo único incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Parágrafo único. Na hipótese de a operação não-fiscal se referir à retirada ou ao suprimento de numerário, o comprovante emitido não deve conter as indicações dos incisos II, IX e XI.

Art. 61. Quando do cancelamento de comprovante não-fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “Comprovante não-fiscal cancelado” seguida dos dados de rodapé do documento.

Art. 62. O comprovante não-fiscal emitido para estorno de meio de pagamento deverá conter:

I - o contador geral de operação não-fiscal;

II - a expressão “Não é documento fiscal”, impressa em letras maiúsculas, antes da informação do inciso seguinte;

III - a denominação “Comprovante Não-fiscal”, impressa em letras maiúsculas;

IV - a expressão “Estorno meio de pagamento”, impressa em letras maiúsculas;

V - a denominação do meio de pagamento a ser estornado, seguido do respectivo valor;

VI - a denominação do novo meio de pagamento, seguido do respectivo valor; e

VII - o contador de ordem de operação do documento que contém o meio de pagamento a ser estornado.

Nova redação dada ao § 1º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 1.º O comprovante não-fiscal previsto neste artigo somente poderá ser emitido para estorno do meio de pagamento registrado no último cupom fiscal, na nota fiscal de venda a consumidor, no bilhete de passagem ou no comprovante não-fiscal emitido.

Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos até 17.10.05:

Parágrafo único. O comprovante não-fiscal previsto neste artigo somente poderá ser emitido para estorno do meio de pagamento registrado no último cupom fiscal ou nota

fiscal de venda a consumidor, ou bilhete de passagem ou comprovante não-fiscal emitido.

§ 2º **incluído** pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 2.º O valor do estorno pode ser parcial e deve estar limitado ao valor total do meio de pagamento registrado no documento anterior

Subseção III Do Comprovante Não-fiscal Cancelamento

Art. 63. O comprovante não-fiscal Cancelamento deverá conter:

I - a denominação "Comprovante Não-fiscal Cancelamento", impressa em letras maiúsculas;

Inciso II revogado pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

II - Revogado.

Redação original, efeitos até 17.10.05:

II - a denominação do tipo de operação não-fiscal, conforme cadastrada na memória de trabalho, a ser cancelada;

III - em relação ao comprovante não-fiscal a ser cancelado:

- a) o contador geral de operação não-fiscal;
- b) o contador de ordem de operação;
- c) o valor total da operação ou prestações; e
- d) o valor do desconto cancelado, se for o caso; e

IV - a indicação da quantidade de comprovante de crédito ou débito vinculados cancelados, se for o caso.

Subseção IV Do Relatório Gerencial

Art. 64. O relatório gerencial deverá conter:

I - o contador geral de operação não-fiscal;

II - o contador geral de relatório gerencial;

III - o contador específico de relatório gerencial;

IV - a denominação "Relatório Gerencial", impressa em letras maiúsculas;

Nova redação dada ao inciso V pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

V - a expressão “NÃO É DOCUMENTO FISCAL”, impressa antes da denominação indicada no inciso anterior, no máximo a cada dez linhas a partir da primeira impressão e até a impressão da leitura da memória de trabalho, de que trata o inciso VII ;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

V - a expressão “Não é documento fiscal”, impressa antes da denominação indicada no inciso IV, a cada dez linhas, a partir da primeira impressão e até a impressão da leitura da memória de trabalho de que trata o inciso VII;

VI - a denominação do tipo de relatório emitido, conforme cadastrada na memória de trabalho;

VII - leitura da memória de trabalho, na linha imediatamente anterior à de impressão dos dados de rodapé; e

VIII - o texto do relatório gerencial.

Art. 65. O tempo total de emissão do relatório gerencial será de, no máximo, dois minutos, contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.

Subseção V

Da Fita-detalle em ECF com Memória de Fita-detalle

Art. 66. A fita-detalle emitida a partir de dados armazenados na memória de fita-detalle deverá conter, em todos os documentos impressos:

I - a data e a hora de sua emissão;

II - o contador de ordem de operação do primeiro documento impresso, indicado por “COOi”;

III - o contador de ordem de operação do último documento impresso, indicado por “COOf”;

IV - a expressão “Fita-detalle”, impressa em letras maiúsculas. e

Nova redação dada ao § 1º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 1.º No caso da impressão da leitura da memória fiscal na fita-detalle, admite-se a impressão apenas do valor do contador de ordem de operação, a denominação, a data e a hora de emissão.

Parágrafo único **transformado** em § 1º pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05 , efeitos até 17.10.05:

Parágrafo único. No caso da leitura da memória fiscal, admite-se a impressão apenas do valor do contador de ordem de operação, a denominação, data e hora de emissão.

§ 2º incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

§ 2.º Os dados indicados nesta cláusula deverão ser impressos imediatamente após a impressão das inscrições federal, estadual e municipal do emitente, em cada documento.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS GERAIS SOBRE O ECF

Art. 67. O ECF observará as seguintes condições:

I - deverá ser automaticamente bloqueado para operação nas seguintes condições:

a) ante a perda de qualquer dado, condição da qual pode ser retirado somente em modo de intervenção técnica;

Nova redação dada à alínea “b” pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

b) ante a ausência de papel no mecanismo impressor e, se for o caso, de formulário para emissão de nota fiscal de venda a consumidor ou de bilhete de passagem, condição da qual deve ser retirado com a colocação de papel ou de formulário;

Redação original, efeitos até 26.11.09:

b) ante a ausência de bobina de papel e, se for o caso, de formulário para emissão nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, condição da qual deve ser retirado com a colocação de bobina ou de formulário;

c) no caso de falha ou desconexão do dispositivo de armazenamento da memória fiscal, condição da qual somente pode ser retirado com a reconexão ou reparo do dispositivo e somente quando da entrada em modo de intervenção técnica, com finalização automática de documento em emissão e, havendo valor acumulado no totalizador de venda bruta diária, com emissão automática de uma redução “Z”, antes da emissão automática da leitura “X” de que trata o art. 10, III.

d) no caso de falha ou desconexão da placa controladora fiscal em ECF-PDV, condição da qual somente pode ser retirado com a reconexão ou reparo da placa controladora fiscal e somente em modo de intervenção técnica;

e) no caso de atingir o limite de área destinada a gravação de qualquer dado na memória fiscal, condição da qual pode ser retirado somente com fixação de novo dispositivo de armazenamento da memória fiscal;

f) no caso de atingir o limite numérico para o contador de reinício de operação, condição da qual pode ser retirado somente com fixação de novo dispositivo de armazenamento da memória fiscal; ou

Nova redação dada à alínea “g” pelo Decreto n.º 1.618-R, de 18.01.06, efeitos a partir de 19.01.06:

g) no caso de atuação do dispositivo a que se refere o art. 4.º, § 11, provocada pela abertura de, no máximo, cinco milímetros entre as partes do gabinete sujeitas a lacração, condição da qual pode ser retirado somente em modo de intervenção técnica;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 a 18.01.06:

g) no caso de atuação da microchave a que se refere o artigo 4.º, § 11, provocada pela abertura das partes do gabinete sujeitas à lacração, condição da qual pode ser retirado somente em modo de intervenção técnica;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

g) a impressão de item referente a operação de circulação de mercadorias ou a prestação de serviço deverá ocorrer concomitante a indicação no dispositivo eletrônico que possibilite a visualização do registro das operações;

Nova redação dada à alínea “h” pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

h) ante a alteração de quaisquer **bits**, em qualquer posição do **software** básico homologado ou registrado, para o modelo do ECF, e em uso no equipamento;

Alínea “h” **incluída** pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 26.11.09:

h) ante a alteração em pelo menos um bit em qualquer posição do **software** básico homologado ou registrado, para o modelo do ECF, e em uso no equipamento.

Nova redação dada ao inciso II pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

II - a impressão de item referente a operação de circulação de mercadorias ou a prestação de serviço deverá ocorrer concomitante a indicação no dispositivo eletrônico que possibilite a visualização do registro das operações;

Redação original, efeitos até 17.10.05:

II - deverá permitir a cópia dos dados da memória de trabalho que constituem a leitura “X”, com utilização da porta de uso exclusivo do Fisco, solicitada por programa aplicativo ao software básico;

III - o ECF somente deve estar apto para efetuar registros de operações ou prestações se houver gravação de números de inscrição municipal ou no CNPJ, sendo que, no caso de gravação apenas de inscrição municipal, não poderão estar habilitados os totalizadores parciais referentes às operações e prestações tributadas pelo ICMS;

Nova redação dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

IV - o ECF somente deve estar apto para efetuar registros de operações ou prestações se houver gravação de números de inscrição no CNPJ ou de inscrição municipal, sendo que, no caso de gravação apenas de inscrição municipal, não poderão estar habilitados os totalizadores parciais referentes às operações e prestações tributadas pelo ICMS e no caso de gravação apenas dos números de inscrição no CNPJ e de inscrição estadual não poderão estar habilitados os totalizadores parciais referentes às operações e prestações tributadas pelo ISSQN;

Redação original, efeitos até 26.11.09:

IV - o ECF não deve possuir recursos que possibilitem seu funcionamento em desacordo com a legislação; e

V - o ECF com memória de fita-detanha somente deve estar apto para emissão de documentos se a memória de fita-detanha estiver iniciada no ECF e habilitada para gravação de dados.

Inciso VI incluído pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

VI - o ECF deverá possuir recurso que detecte alteração, em pelo menos um bit, em qualquer posição do software básico homologado ou registrado, para o modelo do ECF, e em uso no equipamento.

Inciso VII incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

VII - o ECF deverá possuir recurso que detecte alteração em quaisquer **bits**, em qualquer posição do **software** básico homologado ou registrado, para o modelo do ECF, e em uso no equipamento; e

Inciso VIII incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

VIII - O ECF deve autenticar digitalmente os arquivos por ele gerados utilizando-se padrões de chaves de mercado.

Parágrafo único incluído pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

Parágrafo único. A função prevista no inciso VIII deverá ser executada pelo **software** básico do ECF, admitida a utilização de **hardware** dedicado, com função de processamento criptográfico, instalado na placa controladora fiscal e subordinado ao processador do ECF.

Nova redação dada ao art. 68 pelo Decreto n.º 2.406-R, de 26.11.09, efeitos a partir de 27.11.09:

Art. 68. O ECF deverá atender às seguintes normas relativas a testes de qualidade, confiabilidade e de segurança em equipamentos eletrônicos e de informática, da **International Electrotechnical Commission** – IEC, além dos demais requisitos:

I - Norma IEC 61.000-4-2, classe 3, relativa a teste de descarga eletrostática;

II - Norma IEC 61.000-4-3, classe 2, relativa a teste de imunidade para rádio-frequência e compatibilidade eletromagnética (EMC);

III - Norma IEC 61.000-4-4, classe 2, relativa a teste de transientes rápidos elétricos (EFT);

IV - Norma IEC 61.000-4-5, classe 2, relativa a testes de surto e descarga atmosférica;

V - Norma IEC 61.000-4-6, classe 2, relativa a teste de imunidade a perturbações eletromagnética conduzidas;

VI - Norma IEC 61.000-4-11, classe 30% de queda durante 50 ciclos, relativa a teste de variação na rede elétrica;

VII - Título IV do Anexo à Resolução n.º 238, de 9 de novembro de 2000, da Anatel, relativa a teste de proteção contra choque elétrico.

Parágrafo único. Na aplicação dos testes a que se referem os incisos I a VI, deve ocorrer funcionamento normal, sem perda de dados gravados na memória fiscal e na memória de fita-detache, antes e depois da aplicação da interferência eletromagnética.

Art. 68 **incluído** pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos de 18.10.05 até 26.11.09:

Art. 68. Além das condições previstas neste Anexo, o ECF deverá observar os requisitos estabelecidos em normas técnicas consagradas, referentes a testes de confiabilidade e de segurança em equipamentos eletrônicos e de informática.

Art. 69 **incluído** pelo Decreto n.º 1.555-R, de 17.10.05, efeitos a partir de 18.10.05:

Art. 69. O ECF autorizado para uso não poderá sofrer qualquer processo de reindustrialização ou transformação de modelo, ainda que após a cessação de uso do equipamento.

ANEXO XXXII

(a que se refere o art. 673, § 1.º, do RICMS/ES)

REQUERIMENTO DE LACRES PARA ECF**ANEXO XXXII**

(a que se refere o art. 673, § 1.º, do RICMS/ES)

REQUERIMENTO DE LACRES PARA ECF**REQUERIMENTO DE LACRES PARA ECF****GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITAPEDIDO N.º _____
DATA ____/____/____ VIA _____**REQUERIMENTO DE LACRES PARA ECF****DADOS DO ESTABELECIMENTO CREDENCIADO**NOME _____ INSC. ESTAD. _____
ENDEREÇO _____ CNPJ _____
MUNICÍPIO _____ UF _____
CREDENCIAL N.º _____
PROCESSO N.º _____ DATA ____/____/____**REQUERIMENTO**ILM.º. SR. GERENTE REGIONAL FAZENDÁRIO EM _____

O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICADO VEM, RESPEITOSAMENTE, REQUERER A VOSSA SENHORIA O FORNECIMENTO DE _____ (_____)
LACRES PARA O QUE JUNTA AO PRESENTE:
1) RELAÇÃO DE NÚMERO _____ A _____ DE LACRES UTILIZADOS;
2) LACRES A QUE SE REFERE A RELAÇÃO ACIMA;
3) LIVRO REGISTRO DE DOC. FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS.

LOCAL E DATA

REQUERENTE

AUTORIZAÇÃOAUTORIZO O FORNECIMENTO DE _____ (_____) LACRES NUMERADOS DE _____ A _____
DATA ____/____/____

GERENTE REGIONAL FAZENDÁRIO**RECEBIMENTO DE LACRES**RECEBI OS LACRES CONF. AUTORIZAÇÃO NESTE DOCUMENTO EM ____/____/____
NOME DO RECEBEDOR _____ CI N.º _____
ASSINATURA _____**OBSERVAÇÕES**REGISTRADO ÀS FLS. N.º _____ DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE
DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS N.º _____

1.ª VIA - S.R.M.R.

2.ª VIA – CENTRAL DE ECF

3.ª VIA - REQUERENTE

ANEXO XXXIII
(a que se refere o art. 673, § 2.º, do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE LACRES UTILIZADOS POR FIRMAS CREDENCIADAS

RELAÇÃO DE LACRES UTILIZADOS POR FIRMAS CREDENCIADAS

RELAÇÃO DOS LACRES UTILIZADOS POR FIRMAS CREDENCIADAS



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A — IDENTIFICAÇÃO DO CREDENCIANDO

NOME OU RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSC. ESTAD.	COD. CRED.	INSC. MUN.
ENDEREÇO	N.º	BAIRRO/SETOR	MUNICÍPIO	

B — DISTRIBUIÇÃO DE LACRES

LACRE RETIRADO	LACRE COLOCADO	NOME DA FIRMA	INSC. ESTADUAL	NÚMERO FABRIC.	MOD. MARCA	N.º EQUIP.	ATEST. INTERV.	DATA

C — OBSERVAÇÕES

_____/_____/_____
LOCAL E DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELO
ESTABELECIMENTO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- 1 - ESTE DOCUMENTO SE FARÁ ACOMPANHAR DOS RESPECTIVOS DISPOSITIVOS INIBIDORES DE VIOLAÇÃO (LACRES) INUTILIZADOS
- 2 - QUANDO DO CANCELAMENTO DE QUAISQUER DESTES DISPOSITIVOS POR MOTIVO DE DANIFICAÇÃO, EXTRAVIO, ETC, O USUÁRIO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ COMUNICAR À AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL DE SUA JURISDIÇÃO, FORNECENDO CÓPIA À CREDENCIADA, A QUAL DEVERÁ ANEXAR A MESMA QUANDO DO ENVIO DESTE DOCUMENTO À GERÊNCIA REGIONAL FAZENDÁRIA.

ANEXO XXXIV
(a que se refere o art. 674 do RICMS/ES)

ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM ECF

ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF				N.º via	
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE				VÁLIDO ATÉ	
Razão Social:		Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:	
Endereço:		CGC/MF:		Município:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO EQUIPAMENTO					
Razão Social:		Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:	
Endereço:		CGC/MF:		Município:	
4. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO					
Tipo do equipamento:		ECF-MR		ECF-IF	
Marca:		Modelo:		Número de Ordem Sequencial:	
Número de Fabricação:		Versão de Software Básico:		Número do Lacre ou etiqueta, do Dispositivo do Software Básico:	
5. VALOR REGISTRADO OU ACUMULADO					
CONTADORES E TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO
Ordem de Operação (COO)			Isento (IS) de ISSQN		
Reinício Operação (CRO)			Isento (IS) de ISSQN		
Redução Z (CRZ)			Isento (IS) de ISSQN		
NFVC (CVC) ou BP (CBP)			Subst. Trib. (FS) de ISSQN		
Totalizador Geral (GT)					
Venda Bruta Diária (VB)			Subst. Trib. (FS) de ISSQN		
Cancelamento de ICMS			Não-Incidência (NS) ISSQN		
Desconto de ICMS			Não-Incidência (NS) ISSQN		
Acréscimo de ICMS					
Cancelamento de ISSQN			S tributado a %		
Desconto de ISSQN			S tributado a %		
Acréscimo de ISSQN			S tributado a %		
Isento (I) de ICMS			S tributado a %		
Isento (I) de ICMS			S tributado a %		
Isento (I) de ICMS			S tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Não-Incidência (N) ICMS			T tributado a %		
Não-Incidência (N) ICMS			T tributado a %		
Não-Incidência (N) ICMS			T tributado a %		
6. LACRE					
		RETIRADO		COLOCADO	
Número:					
Cor:					
Local de Intervenção:			Data de Início:		Data de Término:
7. MOTIVO DA INTERVENÇÃO					
8. IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO INTERVENIENTE					
Assinatura:				CPF:	
Nome:					
9. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO USUÁRIO					
Assinatura:				CPF:	
Nome:					
10. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS ANTES DA INTERVENÇÃO					
Assinatura:				Matrícula Funcional:	
Nome:					
11. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS DEPOIS DA INTERVENÇÃO					
Assinatura:				Matrícula Funcional:	
Nome:					
12. DECLARAÇÃO DO CREDENCIADO					
“Na qualidade de credenciado, atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente.”					
13. INTERVENÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR					
Razão Social do credenciado:					
Número do Atestado:				Data da emissão:	

RODAPÉ: nome, endereço e inscrições, federal e estadual, do impressor do atestado, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

Nova redação dada ao Anexo XXXV pelo Decreto n.º 1.923-R, de 20.09.07, efeitos a partir de 21.09.07:

ANEXO XXXV
(a que se refere o art. 680 do RICMS/ES)
MAPA RESUMO ECF

MAPA RESUMO ECF												
Razão social:						Inscrição Estadual:			Número:			Data:
Endereço:							Município:			UF:	CNPJ:	
DOCUMENTO FISCAL		VALOR CONTÁBIL	VALORES FISCAIS									OBSERVAÇÕES
Série (ECF)	Número (CRZ)		OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO						OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO			
			BASE DE CÁLCULO POR ALÍQUOTA EFETIVA						Isentas	Não Tributadas	Outras	
			%	%	%	%	%	%				
TOTAL												
OBSERVAÇÕES:								RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO				
								Nome:				
								Função:			Assinatura:	

Redação original, efeitos até 20.09.07
ANEXO XXXV
(a que se refere o art. 637 do RICMS/ES)

MAPA RESUMO ECF

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

11/01/2025

ANEXO XXXVI
(a que se refere o art. 701 do RICMS/ES)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONTRIBUINTES UPED

1. APRESENTAÇÃO

1.1. este manual visa a orientar a execução dos serviços destinados à emissão de documentos, escrituração de livros fiscais e manutenção de informações em meio magnético por contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma estabelecida no título III, capítulo III, deste Regulamento;

1.2. o manual contém instruções para preenchimento do pedido/comunicação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados, emissão de documentos fiscais, escrituração de livros fiscais e fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal e à SEFAZ;

1.3. as informações serão prestadas em meio magnético;

1.4. os registros “60R”, “60D”, “60I” ou “74” somente serão obrigatórios a partir de 1.º de julho de 2003.

2 - DAS INFORMAÇÕES

Nova redação dada ao item 2.1 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

2.1. O contribuinte autorizado à emissão de pelo menos um dos documentos fiscais previstos do art. 535 deste Regulamento, por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, está sujeito a prestar informações fiscais em meio magnético de acordo com as especificações indicadas neste manual, devendo manter, pelo prazo decadencial, e entregar, mensalmente, arquivos magnéticos, validados, com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Redação original, efeitos até 31.12.03:

2.1. os contribuintes autorizados à emissão de pelo menos um dos documentos fiscais previstos do art. 535 deste Regulamento, por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, estão sujeitos a prestar informações fiscais em meio magnético, de acordo com as especificações indicadas neste manual, devendo manter, pelo prazo decadencial, e entregar, mensalmente, arquivos magnéticos, validados, com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Nova redação dada ao item 2.1.1 pelo Decreto n.º 1.855-R, de 15.05.07, efeitos a partir de 16.05.07:

2.1.1 - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A e modelo 55;

Redação anterior dada ao item 2.1.1 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos de 03.02.04 até 15.05.2007:

2.1.1. por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A e Nota Fiscal de Produtor, modelo 04;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos de 01.01.04 a 02.02.04:

2.1.1. por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal de Produtor, modelo 04, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

Redação original, efeitos até 31.12.03:

2.1.1. por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

2.1.2. por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

Incluída alínea *i* pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27;

Incluída alínea “j” pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:

- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57;

Nova redação dada ao item 2.1.3 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

2.1.3. por totais diário e mensal, por equipamento, por documento e por item, quando se tratar de saídas documentadas por cupom fiscal;

Redação original, efeitos até 31.12.03:

2.1.3. por total diário, por equipamento, quando se tratar de saída documentada por cupom fiscal;

2.1.4. por total diário, por espécie de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;

b) Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

c) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

d) Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

e) Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

f) Despacho de Transporte, modelo 17;

g) Manifesto de Carga, modelo 25;

Nova redação dada ao subitem h pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

h) Ordem de Coleta de Carga, modelo 20;

Redação original, efeitos até 31.12.03.:

h) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

Nova redação dada ao subitem i pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

i) Resumo Movimento Diário, modelo 18.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos 01.01.04 a 02.02.04:

i) Resumo Movimento Diário, modelo 18.

Redação original, efeitos até 31.12.03:

i) Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

j) Ordem de Coleta de Carga, modelo 20;

k) Resumo Movimento Diário, modelo 18.

Subitem 2.1.5 incluído pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

2.1.5. por resumo mensal por item de mercadoria, quando se tratar de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, não emitida por sistema eletrônico de processamento de dados.

3. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO “PEDIDO/ COMUNICAÇÃO”

3.1. quadro I - “Motivo do Preenchimento”:

3.1.1. campo 01 - “Pedido/Comunicação de”:

Item 1. “Uso” - assinalar com "x" o pedido inicial de autorização para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados;

Item 2. “Alteração de Uso” - assinalar com "x" quando se tratar de alteração referente a quaisquer das informações de pedido anterior, exceto no caso da alínea *b* do item 4;

Item 3. “Recadastramento” - assinalar com "x" no caso de novo cadastramento, quando exigido pelo Fisco;

Item 4. “Cessação de Uso a Pedido” - assinalar com "x" numa das seguintes situações:

a) cessação total, quando deverão ser preenchidos os campos de 04 a 06 e 24 a 28;

b) cessação parcial referente a livros ou documentos específicos, quando deverão ser preenchidos os campos de 04 a 06 e 07 ou 08, conforme o caso, e os campos 24 a 28;

Item 5. “Cessação de Uso de Ofício” (uso exclusivo do Fisco) - assinalar com "x" numa das seguintes situações:

a) cessação total, quando deverão ser preenchidos os campos de 04 a 06;

b) cessação parcial referente a livros ou documentos específicos, quando deverão ser preenchidos os campos de 04 a 06 e 07 ou 08, conforme o caso;

3.1.2. campo 02 - “Processamento” - para uso da repartição fazendária;

3.1.3. campo 03 - “Carimbo DAE Inscrição Estadual” - apor carimbo de inscrição estadual;

3.2. quadro II - “Identificação do Usuário”:

3.2.1. campo 04 - “Número da Inscrição Estadual” - preencher com o número da inscrição do estabelecimento no cadastro de contribuintes do imposto;

3.2.2. campo 05 - “Número do CNPJ” - preencher com o número da inscrição do estabelecimento no CNPJ;

3.2.3. campo 06 - “Nome Comercial (Razão Social/Denominação)” - preencher com o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento. Evitar abreviaturas;

3.3. quadro III – “Livros ou Documentos Fiscais Emitidos por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados”:

3.3.1. campo 07 - “Códigos dos Documentos Fiscais” - preencher com os códigos dos documentos fiscais, conforme tabela abaixo:

Nova redação dada pelo Decreto n.º 1.390-R, de 11.11.04, efeitos a partir de 03.11.04:

Tabela de Modelos de Documentos Fiscais

Código Manual	Código Eletrônico	Modelo
01	E01	Nota Fiscal, modelo 1
02	E02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2
03	E03	Nota Fiscal de Entrada, modelo 3
04	E04	Nota Fiscal de Produtor, modelo 4
06	E06	Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6
07	E07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7
08	E08	Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8
09	E09	Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9
10	E10	Conhecimento Aéreo, modelo 10
11	E11	Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11
13	E13	Bilhete de Passagem Rodoviária, modelo 13
14	E14	Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14
15	E15	Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15
16	E16	Bilhete de Passagem Ferroviária, modelo 16
17	E17	Despacho de Transporte, modelo 17
18	E18	Resumo Movimento Diário, modelo 18
20	E20	Ordem de Coleta de Carga, modelo 20
21	E21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21
22	E22	Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22

24	E24	Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24
25	E25	Manifesto de Carga, modelo 25
Nova redação dada ao código 26 pelo Decreto n.º 1.340-R, de 15.06.04, efeitos a partir de 16.06.04:		
26	E26	Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26
Código 27 incluído pelo Decreto n.º 1.855-R, de 15.05.07, efeitos a partir de 16.05.07:		
27		Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27
Código 55 incluído pelo Decreto n.º 1.670-R, de 12.05.06, efeitos a partir de 15.05.06:		
55		Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55
Código 57 incluído pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:		
57		Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57

Redação original, efeitos até 02.11.04:
Tabela de Modelos de Documentos Fiscais

Código	Modelo
24	Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24
14	Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14
15	Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15
16	Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16
13	Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
10	Conhecimento Aéreo, modelo 10
11	Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11
09	Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9
08	Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8
17	Despacho de Transporte, modelo 17
25	Manifesto de Carga, modelo 25
01	Nota Fiscal, modelo 1
06	Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6
03	Nota Fiscal de Entrada, modelo 3
21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21
01	Nota Fiscal de produtor, modelo 4
22	Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22
07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7
01	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2
20	Ordem de Coleta de Carga, modelo 20
18	Resumo Movimento Diário, modelo 18

Nova redação dada ao subitem 3.3.2 pelo Decreto n.º 1.390-R, de 11.11.04, efeitos a partir de 03.11.04:

3.3.2. campo 8 - “Livros Fiscais” - assinalar o(s) livro(s) objeto do pedido, conforme códigos abaixo:

Código	Livro
1	Registro de Entradas de Mercadorias, modelo 1
2	Registro de Entrada de Mercadorias, modelo 1-A
3	Registro de Saídas de Mercadorias, modelo 2
4	Registro de Saída de Mercadorias, modelo 2-A
5	Registro do Controle da Produção e Estoque, modelo 3
6	Registro de Inventário, modelo 7
7	Registro de Apuração do ICMS, modelo 9
8	Livro de Movimentação de Combustível

Redação original, efeitos até 02.11.04:

3.3.2. campo 8 - “Livros Fiscais” - assinalar o(s) livro(s) objeto do pedido;

3.4. quadro IV - Especificações Técnicas -.os campos deste quadro deverão ser preenchidos com as especificações técnicas dos equipamentos e programas utilizados para emissão e escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados:

3.4.1. campo 9 - UCP - “Fabricante/Modelo” - indicar o fabricante e o modelo da unidade central de processamento, utilizando, se necessário, o verso do formulário;

3.4.2. campo 10 - “Sistema Operacional” - indicar o sistema operacional e seu número de versão;

3.4.3. campo 11 - “Mídias Disponíveis” - assinalar com "x" a mídia de apresentação do registro fiscal;

3.4.4. campo 12 - “Linguagem de Programação” - indicar a linguagem em que foram codificados os programas;

3.4.5. campo 13 - “Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados - SGBD” - indicar o gerenciador do banco de dados, ou seja, o conjunto de rotinas que administra o banco de dados, se houver;

3.5. quadro V – “Identificação do Estabelecimento onde se Localiza a UCP”:

3.5.1. campo 14 - “Número de Inscrição Estadual/Municipal” - preencher com o número da Inscrição estadual ou, no caso de este inexistir, com o número de inscrição municipal do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento, precedido da letra M;

3.5.2. campo 15 - “Número de Inscrição no CNPJ” - preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento;

3.5.3. campo 16 - “Nome Comercial (Razão Social/Denominação)” - indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento. Evitar abreviaturas;

3.5.4. campos 17 a 23 - “Endereço e Telefone do Estabelecimento” - preencher com tipo, título e nome do logradouro, número, complemento, município, unidade da federação, CEP do endereço do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento e o número do telefone;

3.6. quadro VI – “Responsável pelas Informações”:

3.6.1. campo 24 - “Nome do Signatário” - indicar o nome da pessoa que, representando a empresa requerente/declarante, assinar o pedido de comunicação;

3.6.2. campo 25 - “Telefone/Fax” - preencher com o número de telefone do estabelecimento para contatos sobre processamento de dados;

3.6.3. campo 26 - “Cargo na Empresa” - preencher com o nome do cargo ocupado pelo signatário na empresa;

3.6.4. campo 27 - “CPF/Número de Identidade” - preencher com o número de inscrição no CPF ou da carteira de identidade do signatário;

3.6.5. campo 28 - “Data e Assinatura” - preencher a data e apor a assinatura;

3.7. quadro VII – “Para Uso da Repartição Fazendária”:

3.7.1. campos 29 a 31 - “Para Uso da Repartição Fazendária” - não preencher, uso exclusivo da Agência da Receita Estadual;

3.7.2. campo 32 - “Visto/Carimbo da Receita Federal” - não preencher, uso exclusivo da Secretaria da Receita Federal.

4. FORMA DE ENTREGA E DESTINAÇÃO DAS VIAS

Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.747-R, de 03.05.11, efeitos a partir de 04.05.11:

O pedido/comunicação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados será apresentado à Agência da Receita Estadual da circunscrição do estabelecimento interessado, vedado o preenchimento manual, em duas vias que, após o despacho, terão a seguinte destinação:

Redação original, efeitos até 04.05.11:

O pedido/comunicação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados será apresentado à Agência da Receita Estadual da circunscrição do estabelecimento interessado, vedado o preenchimento manual, em quatro vias que, após o despacho, terão a seguinte destinação:

Nova redação dada ao item 4.1 pelo Decreto n.º 2.747-R, de 03.05.11, efeitos a partir de 04.05.11:

4.1. uma via será retida pela Agência da Receita Estadual, para arquivo; e

Redação original, efeitos até 04.05.11:

4.1. duas vias serão retidas pela Agência da Receita Estadual, sendo a via original para arquivo na Agência da Receita Estadual e outra para envio à Gerencia Fiscal - SINTEGRA;

Item 4.2 revogado pelo Decreto n.º 2.747-R, de 03.05.11, efeitos a partir de 04.05.11:

4.2. Revogado

Redação original, efeitos até 04.05.11:

4.2. uma via será entregue pelo requerente/declarante à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;

4.3. uma via será devolvida ao requerente/declarante, para servir como comprovante.

5. DADOS TÉCNICOS DE GERAÇÃO DO ARQUIVO:

5.1. disco flexível de 3 1/2":

5.1.1. face de gravação: dupla;

5.1.2. densidade de gravação: dupla ou alta;

5.1.3. formatação: compatível com o MS-DOS;

5.1.4. tamanho do registro: 126 **bytes**, acrescidos de CR/LF (**Carriage return/Line feed**) ao final de cada registro;

5.1.5. organização: seqüencial;

5.1.6. codificação: ASCII;

5.1.7. a SEFAZ recepcionará os dados gerados com as características descritas neste subitem via **internet**;

5.2. outras mídias, observadas as características indicadas nos itens 5.1.1 a 5.1.6, compatíveis com:

5.2.1. **CD-ROM** (CD não regravável);

5.2.2. **zip drive**;

5.2.3. os arquivos poderão ser transmitidos por **internet** desde que validados pelo **software** validador versão 3.2.3 ou superior;

5.3. formato dos campos:

5.3.1. numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

5.3.2. alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

5.4. preenchimento dos campos:

5.4.1. numérico - Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros. As datas deverão ser expressas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

5.4.2. alfanumérico - Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

6. ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO

6.1. os arquivos deverão estar acondicionados de maneira adequada a preservar seu conteúdo. Cada mídia deverá ser identificada por meio de etiqueta, que conterá as seguintes informações:

6.1.1. CNPJ do estabelecimento a que se referem as informações contidas no arquivo, no formato 99.999.999/9999-99;

6.1.2. inscrição estadual - número de inscrição estadual do estabelecimento informante;

6.1.3. as expressões "Registro Fiscal" e "Convênio ICMS 57/95";

6.1.4. nome comercial (razão social/denominação do estabelecimento);

6.1.5. AA/BB - número de mídias, onde BB significa a quantidade total de mídias entregues e AA, a seqüência da numeração na relação de mídias;

6.1.6. abrangência das informações - datas, inicial e final, que delimitam o período a que se refere o arquivo;

6.1.7. densidade de gravação - indica em que densidade foi gravado o arquivo;

6.1.8. tamanho do bloco, quando aplicável.

Nova redação dada ao item 7 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

7. ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO

7.1. O arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros:

7.1.1. tipo 10 - registro mestre do estabelecimento, destinado à identificação do estabelecimento informante;

7.1.2. tipo 11 - dados complementares do informante;

7.1.3. tipo 50 - registro de total de Nota Fiscal modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao imposto. No caso de documentos com mais de uma alíquota do imposto ou mais de um CFOP, deve ser gerado, para cada combinação de alíquota e CFOP, um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15), correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal corresponderão aos valores totais da mesma;

7.1.4. tipo 51 - registro de total de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao IPI;

7.1.5. tipo 53 - registro de total de documento fiscal, quanto à substituição tributária;

7.1.6. tipo 54 - registro de produto (classificação fiscal);

Item “7.1.16A” incluído pelo Decreto n.º 2.693-R, de 03.03.11, efeitos a partir de 01.02.11:

7.1.16A. tipo 85 - registro relativo a exportação;

Item “7.1.16B” incluído pelo Decreto n.º 2.693-R, de 03.03.11, efeitos a partir de 01.02.11:

7.1.16B. tipo 86 - registro relativo a dados complementares de exportação;

7.1.7. tipo 55 - registro de Guia Nacional de Recolhimento;

7.1.8. tipo 56 - registro complementar relativo às operações com veículos automotores novos realizadas por montadoras, concessionárias e importadoras;

Item 7.1.8A incluído pelo Decreto 2083-R de 27.06.08, efeitos a partir de 01.09.08

7.1.8A - tipo 57 - Registro complementar para indicação do número de lote de fabricação;

7.1.9. tipo 60 - registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal os quais são: Cupom Fiscal, Cupom Fiscal – PDV, Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

7.1.10. tipo 61 - registro dos documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

Nova redação dada ao Item 7.1.11 pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:

7.1.11. tipo 70 - registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, e de Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao imposto;

Redação anterior dada ao item 7.1.11 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos de 01.01.04 até 04.08.09:

7.1.11. tipo 70 - registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, e de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao imposto;

Nova redação dada ao Item 7.1.12 pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:

7.1.12. tipo 71 - registro de informações da carga transportada referente a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, Conhecimento Aéreo, modelo 10, Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, e Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57;

Redação anterior dada ao item 7.1.12 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos de 01.01.04 até 04.08.09:

7.1.12. tipo 71 - registro de informações da carga transportada referente a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, Conhecimento Aéreo, modelo 10, e Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

7.1.13. tipo 74 - registro de inventário;

7.1.14. tipo 75 - registro de código de produto e serviço;

7.1.15. tipo 76 - registro de total de Nota Fiscal de Serviços de Comunicação, modelo 21, Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22;

7.1.16. tipo 77 - registro de serviços de comunicação e telecomunicação;

7.1.17. tipo 90 - registro de totalização do arquivo, destinado a fornecer dados indicando a quantidade de registros.

Redação original, efeitos até 31.12.03:

7. ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO

7.1. o arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros:

7.1.1. tipo 10 - registro mestre do estabelecimento, destinado à identificação do estabelecimento informante;

7.1.2. tipo 11 - dados complementares do informante;

7.1.3. tipo 50 - registro de total de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, nota fiscal/conta de energia elétrica, nota fiscal de serviço de comunicação, e nota fiscal de serviço de telecomunicações, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao imposto. No caso de documentos com mais de uma alíquota de imposto ou mais de um CFOP, deve ser gerado, para cada combinação de alíquota e CFOP um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma;

7.1.4. tipo 51 - registro de total de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, e de nota fiscal de entrada, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao IPI;

7.1.5. tipo 53 - registro de total de documento fiscal, quanto à substituição tributária;

7.1.6. tipo 54 - registro de produto (classificação fiscal);

7.1.7. tipo 55 - registro de GNRE;

Subitem 7.1.7.A **incluído** pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

7.1.7A - tipo 56 - registro complementar relativo às operações com veículos automotores novos realizadas por montadoras, concessionárias e importadoras.

7.1.8. tipo 60 - registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por ECF, os quais são: cupom fiscal, bilhete de passagem rodoviário, bilhete de passagem aquaviário, bilhete de passagem e nota de bagagem, bilhete de passagem ferroviário e nota fiscal de venda a consumidor;

7.1.9. tipo 61 - para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por ECF: bilhete de passagem rodoviário, bilhete de passagem aquaviário, bilhete de passagem e nota de bagagem, bilhete de passagem ferroviário, nota fiscal de venda a consumidor, nota fiscal de produtor;

7.1.10. tipo 70 - registro de total de nota fiscal de serviço de transporte, de conhecimento de transporte rodoviário de cargas, de conhecimento de transporte aquaviário de cargas, de conhecimento aéreo e de conhecimento de transporte ferroviário de cargas, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao imposto;

Redação anterior dada ao subitem 7.1.11. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03 a 31.12.03:

7.1.11 - Tipo 71 - Registro de Informações da carga transportada referente a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, Conhecimento Aéreo, modelo 10 e Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

7.1.11. tipo 71 - registro de informações da carga transportada referente a nota fiscal de serviço de transporte, conhecimento de transporte rodoviário de cargas, conhecimento de transporte aquaviário de cargas, de conhecimento aéreo e de conhecimento de transporte ferroviário de cargas;

7.1.12. tipo 75 - registro de código de produto e serviço;

7.1.13. tipo 90 - registro de totalização do arquivo, destinado a fornecer dados que indiquem a quantidade de registros.

8. MONTAGEM DO ARQUIVO MAGNÉTICO DE DOCUMENTOS FISCAIS

8.1. O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

Nova redação dada ao item 8.1 pelo Decreto n.º 1.340-R, de 15.06.04, efeitos a partir de 16.06.04:

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Denominação dos Campos de Classificação	Observações
50, 51, 53	1 a 2	A	Tipo	
	31 a 38	A	Data	
54 e 56	3 a 16	A	CNPJ	
	19 a 21	A	Série	
	22 a 27	A	Número	
	35 a 37	A	Número do Item	
55	31 a 38	A	Data	
Incluído o item 57 pelo Decreto n.º 2083-R, de 29.06.08, efeitos a partir de 01.09.08:				
57	3 a 16	A	CNPJ	
	33 a 35	A	Série	
	36 a 41	A	Número	
	49 a 51	A	Número do Item	
60 (subtipos M, A, D e I)	4 a 11	A	Data	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/ Analítico/Diário/ Item
	12 a 31	A	Número de série de fabricação	
	3	*	Subtipo	
60 (subtipo R)	3		Subtipo ("R")	
	4 a 9	A	Mês e Ano de emissão	
	10 a 23	A	Código da mercadoria/produto ou Serviço	
61	1 a 2	A	Tipo	
	31 a 38	A	Data	
61R	1 a 3	A	Tipo	
	10 a 23	A	Código da mercadoria/Produto	
70 e 71	1 a 2	A	Tipo	
	31 a 38	A	Data	

74	3 a 10	A	Data	
	11 a 24	A	Código da mercadoria/produto	
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou Serviço	
76	1 a 2	A	Tipo	
	52 a 59	A	Data	
	37 a 46	A	Número	
77	3 a 16	A	CNPJ	
	19 a 20	A	Série	
	21 a 22	A	Subsérie	
	23 a 32	A	Número	
	38 a 40	A	Número do Item	
85	1 a 2	A	Tipo	
	14 a 21	A	Data da DDE	
	03 a 13	A	Número da DDE	
	95 a 102	A	Data emissão NF exportação	
86	1 a 2	A	Tipo	
	15 a 22	A	Data de emissão do RE	
	03 a 14	A	Número do RE	
	59 a 66	A	Data da emissão da NF de remessa com fim específico	
90				Últimos registros

Redação anterior dada ao item 8.1 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a de 01.01.04 a 15.06.04:

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Denominação dos Campos de Classificação	Observações
10				1.º registro
11				2.º registro
50, 51, 53	1 a 2	A	Tipo	
	31 a 38	A	Data	
54 e 56	3 a 16	A	CNPJ	
	19 a 21	A	Série	
	22 a 27	A	Número	
	35 a 37	A	Número do item	
55	31 a 38	A	Data	
60 (subtipos M, A, D e I)	4 a 11	A	Data	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/ Analítico/ Diário/Item
	12 a 31	A	Número de série de fabricação	
	3	*	Subtipo	

60 (subtipo R)	3		Subtipo (“R”)	
	4 a 9	A	Mês e ano de emissão	
	10 a 23	A	Código da mercadoria/produto ou serviço	
61	1 a 2	A	Tipo	
	31 a 38	A	Data	
61R	1 a 3	A	Tipo	
	10 a 23	A	Código da mercadoria/produto	
70 e 71	1 a 2	A	Tipo	
	31 a 38	A	Data	
74	3 a 10	A	Data	
	11 a 24	A	Código da mercadoria/produto	
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou serviço	
76	1 a 2	A	Tipo	
	52 a 59	A	Data	
	37 a 46	A	Número	
77	3 a 16	A	CNPJ	
	19 a 20	A	Série	
	21 a 22	A	Subsérie	
	23 a 32	A	Número	
	38 a 40	A	Número do Item	
90				Últimos registros

Redação original, efeitos até 31.12.03:

8.1. o arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Denominação dos Campos de Classificação	Observações
10				1º registro
11				2º registro
50, 51, 53	1 a 2	A	Tipo	
	31 a 38	A	Data	
Redação anterior dos registro 54 e 56 dada pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03 a 31.12.03:				

54 e 56	3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37		CNPJ Série Número Número do Item	
Redação original, efeitos até 31.12.02:				
54	3 a 16 19 a 21 24 a 29 33 a 35	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
55	31 a 38	A	Data	
Redação anterior dada ao registro 60 pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 31.12.03:				
60 (subtipo R)	3 4 a 9 10 a 23	A A	Subtipo ("R") Mês e ano de emissão Código da mercadoria/produto ou serviço	
Redação original, efeitos até 31.12.02:				
60 (subtipo R)	3 4 a 9 10 a 23	A A	Subtipo ("R") Mês e ano de emissão Código do produto ou Serviço	
61	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
70 e 71	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
Nova redação dada ao registro 74 do pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03				
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código da mercadoria/ produto	
Redação original, efeitos até 31.12.02:				
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código do produto	
Nova redação dada ao registro 75 pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03				
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou serviço	
Redação original, efeitos até 31.12.02:				
75	19 a 32	A	Código do produto ou Serviço	
Registro 76 do subitem 8.1.incluído pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03				

10	Código da identificação do Convênio	Código da identificação do Convênio utilizado no arquivo magnético, conforme tabela abaixo	1	124	124	X
11	Código da identificação da natureza das operações informadas	Código da identificação da natureza das operações informadas, conforme tabela abaixo	1	125	125	X
12	Código da finalidade do arquivo magnético	Código da finalidade utilizado no arquivo magnético, conforme tabela abaixo	1	126	126	X

9.1. observações:

Nova redação dada ao subitem 9.1.1. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

9.1.1 - Tabela para preenchimento do campo 10:

TABELA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE

Código	Descrição do código de identificação da estrutura do arquivo
1	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95 na versão do Convênio ICMS 31/99
2	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95 na versão atual

Redação original, efeitos até 31.12.02:

9.1.1. tabela para preenchimento do campo 10:

Tabela de Código da Identificação do Convênio

Código	Descrição do código de identificação do Convênio
1	Convênio ICMS 31/99
2	Convênio ICMS xx/02

9.1.1.1. o contribuinte deverá entregar o arquivo magnético atualizado de acordo com a versão mais recente do Convênio ICMS 57/95;

9.1.2. tabela para preenchimento do campo 11:

Tabela para Código da Identificação da Natureza das Operações Informadas

Código	Descrição do código da natureza das operações
1	Interestaduais somente operações sujeitas ao regime de substituição tributária
2	Interestaduais - operações com ou sem substituição tributária
3	Totalidade das operações do informantes

9.1.3. tabela para preenchimento do campo 12:

Tabela de Finalidades da Apresentação do Arquivo Magnético

Código	Descrição da finalidade
1	Normal
2	Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pelo contribuinte referentes a este período
3	Retificação aditiva de arquivo: acréscimo de informação não incluída em arquivos já apresentados
5	Desfazimento: arquivo de informação referente a operações/prestações não efetivadas . Neste caso, o arquivo deverá conter, além dos registros tipo 10 e tipo 90, apenas os registros referentes as operações/prestações não efetivadas

9.1.4. no caso de “Retificação corretiva de arquivo: substituição de informação relativa a documento já informado” prevista nas versões anteriores do Convênio ICMS 57/95, deverá ser enviado novo arquivo completo, utilizando a “Retificação total de arquivo” (código 2).

10. REGISTRO TIPO 11

Dados Complementares do Informante

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"11"	02	1	2	N
02	Logradouro	Logradouro	34	3	36	X
03	Número	Número	5	37	41	N
04	Complemento	Complemento (e-mail, etc...)	22	42	63	X
05	Bairro	Bairro	15	64	78	X
06	CEP	Código de Endereçamento Postal	8	79	86	N
07	Nome do Contato	Pessoa responsável para contatos	28	87	114	X
08	Telefone	Número dos telefones para contatos	12	115	126	N

11. REGISTRO TIPO 50

Nova redação dada ao item 11 pelo Decreto n.º 1.670-R, de 12.05.06, efeitos a partir de 15.05.06:

Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (código 01), quanto ao imposto,

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (código 06),

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 (código 21),

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22 (código 22),

Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 (código 55).

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos de 01.01.04 a 14.05.06:

Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (código 01), quanto ao imposto,

Nota Fiscal do Produtor, modelo 4 (código 04),

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (código 06),

Redação original, efeitos até 31.12.03:

Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A (código 01) , quanto ao ICMS;

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (código 06);

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22 (código 22);

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"50"	02	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17	30	X
04	Data de emissão do recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	31	38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da Unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39	40	X
06	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41	42	N
07	Série	Série da nota fiscal	3	43	45	X
08	Número	Número da nota fiscal	6	46	51	N
09	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	52	55	N
10	Emitente	Emitente da nota fiscal (P-próprio/T-terceiros)	1	56	56	X
11	Valor total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	57	69	N
12	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	70	82	N
13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	13	83	95	N
14	Isenta ou não-tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência (com 2 decimais)	13	96	108	N

15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com 2 decimais)	13	109	121	N
16	Alíquota	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	122	125	N
Nova redação dada ao nº 17 do item 11 pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03.						
17	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	126	X
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
17	Situação	Situação da nota fiscal quanto ao cancelamento	1	126	126	X

11.1. observações:

Nova redação dada ao item 11.1.1 pelo Decreto n.º 2.162-R, de 28.11.08, efeitos a partir de 01.12.08:

11.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuinte do ICMS, obedecendo a sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Saídas de Mercadorias, mesmo quando desobrigado de escriturá-los;

Redação original, efeitos até 30.11.08.:

11.1.1. este registro fiscal deverá ser composto por contribuinte do imposto, obedecendo à sistemática semelhante à da escrituração dos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Registro de Saídas de Mercadorias cuja origem do dado é sempre o documento fiscal;

Nova redação dada ao item 11.1.2 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

11.1.2. nas operações decorrentes das vendas de produtos agropecuários, inclusive café em grão, efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão em Bolsa de Mercadorias, em nome de produtores (Convênios ICMS 46/94 e 132/95), os campos 02, 03 e 05 devem conter os dados do emitente da nota fiscal, devendo cada registro tipo 50 atender ao disposto no item 11.1.4;

Redação original, efeitos até 31.12.03.:

11.1.2. nas operações decorrentes das vendas de produtos agropecuários, inclusive café em grão, efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão em Bolsa de Mercadorias, em nome de produtores (Convênios ICMS 46/94 e 132/95), os campos 02, 03 e 05 devem conter os dados do emitente da nota fiscal, devendo cada registro tipo 50 atender ao disposto no item 11.1.4;

Nova redação dada ao item 11.1.2A pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.2A - nas operações decorrentes de serviços de telecomunicações ou comunicações, o registro deverá ser composto apenas na aquisição.

Item 11.1.2.A **incluído** pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 02.02.04:

11.1.2A - Nas operações decorrentes de serviços de telecomunicações ou comunicações o registro deverá ser composto apenas na aquisição.

Nova redação dada ao item 11.1.3 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.3 - em se tratando de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, Nota Fiscal de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação, o registro deverá ser composto apenas na entrada de energia elétrica ou aquisição de serviços de comunicação e telecomunicações;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos de 01.01.04 a 02.02.04:

11.1.3 - Em se tratando de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, o registro deverá ser composto apenas na entrada de energia elétrica;

Redação original, efeitos até 31.12.03:

11.1.3. no caso de documentos com mais de uma alíquota do imposto ou mais de um CFOP, deve ser gerado para cada combinação de alíquota e CFOP um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma;

Nova redação dada ao item 11.1.4 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.4 - no caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS ou mais de um Código Fiscal de Operação – CFOP, deve ser gerado, para cada combinação de ‘alíquota’ e ‘CFOP’, um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal corresponderão aos valores totais da mesma;

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.4. campo 02 :

11.1.4.1. em se tratando de pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ, preencher com o CPF;

11.1.4.2. tratando-se de operações com o exterior ou com pessoa física não inscrita no CPF zerar o campo;

Nova redação dada ao item 11.1.5 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.5 - campo 02

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.5. campo 03:

Nova redação dada ao item 11.1.5.1 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.5.1 – tratando-se de pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ, preencher com o CPF;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos de 01.01.04 a 02.02.04:

11.1.5.1. em se tratando de pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ, preencher com o CPF.

Redação original, efeitos até 31.12.03.:

11.1.5.1. tratando-se de operações com o exterior ou com pessoas não obrigadas à inscrição estadual, o campo assumirá o conteúdo "Isento";

Nova redação dada ao item 11.1.5.2 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.5.2 - tratando-se de operações com o exterior ou com pessoa física não inscrita no CPF, zerar o campo;

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.5.2. o registro referente ao fornecimento feito por produtor agropecuário, em que seja obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada, o campo assumirá como conteúdo, em operações internas, o número da inscrição estadual de produtor rural no espírito santo; nas operações interestaduais, o campo assumirá o conteúdo "Isento";

Nova redação dada ao item 11.1.6 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.6 - campo 03

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.6. campo 05 - tratando-se de operações com o exterior, colocar "Ex";

Item 11.1.6.1 incluído pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.6.1 - tratando-se de operações com o exterior ou com pessoas não obrigadas à inscrição estadual, o campo assumirá o conteúdo "ISENTO";

Nova redação dada ao item 11.1.7 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.7 - campo 05 - tratando-se de operações com o exterior, colocar "EX";

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.7. campo 06 - preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.3;

Nova redação dada ao item 11.1.8 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.8 - campo 06 - preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais, do subitem 3.3;

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.8. campo 07:

11.1.8.1. em se tratando de documento sem numeração deixar em branco as três posições;

11.1.8.2. no caso de nota fiscal, modelo 1 e 1-a (código 01), preencher com o algarismo designativo da série (“1”, “2” etc..) deixando em branco as posições não significativas;

11.1.8.3. em se tratando de documentos com numeração indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B, C ou E). no caso de documentos fiscais de série única preencher com a letra U;

11.1.8.4. em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão “Única” (“Série B-Única”, “Série C-Única ou Série E-Única”), preencher com a respectiva letra (B , C ou E) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa;

11.1.8.5. No caso de documento fiscal de série única seguida por algarismo arábico (“Série Única 1”, “Série Única 2” etc.) preencher com a letra U na primeira posição, e o algarismo respectivo deverá ser indicado nas posições subsequentes;

Nova redação dada ao item 11.1.9 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.9 - campo 07

11.1.9.1 - em se tratando de documento sem numeração; deixar em branco as três posições;

11.1.9.2 - no caso de Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A (código 01), preencher com o algarismo designativo da série (“1”, “2” etc..), deixando em branco as posições não significativas;

11.1.9.3 – tratando-se de documentos com numeração indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B, C ou E). No caso de documentos fiscais de “Série Única”, preencher com a letra U.

11.1.9.4 - tratando-se dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão “Única” (“Série B-Única”, “Série C-Única ou Série E-Única”), preencher com a respectiva letra (B , C ou E), na primeira posição, e com a letra U, na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa;

11.1.9.5 - no caso de documento fiscal de “Série Única”, seguida por algarismo arábico (“Série Única 1”, “Série Única 2” etc..), preencher com a letra U na primeira posição, e o algarismo respectivo deverá ser indicado nas posições subsequentes;

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.9. campo 10 – preencher com “P” se nota fiscal emitida pelo contribuinte informante (próprio) ou “T”, se emitida por terceiros:

11.1.9.1. em se tratando de documento fiscal sem subnumeração deixar em branco as duas posições;

11.1.9.2. no caso de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A (código 01), preencher com brancos;
11.1.9.3. No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série (“Série B Subsérie 1”, “Série B Subsérie 2” ou “Série B-1”, “Série B-2” etc..) ou de documento fiscal de série única com subsérie designada por algarismo (“Série Única 1”, “Série Única 2” etc...), preencher com o algarismo de subsérie (“1”, “2” etc...) deixando em branco a posição não significativa;
11.1.9.4. no caso de subseriação de documentos fiscais de séries "A-única", "B-única", "C-única" e "E-única", colocar "U" na primeira posição e o número da subsérie na segunda posição;

Item 11.1.9A incluído pelo Decreto n.º 1.670-R, de 12.05.06, efeitos a partir de 15.05.06:

11.1.9A - campo 08 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos;

Nova redação dada ao item 11.1.10 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.10 - campo 10 - preencher com “P”, se nota fiscal emitida pelo contribuinte informante (próprio) ou “T”, se emitida por terceiros;

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.10. campo 09 e 16 - ver observação 11.1.4;

Nova redação dada ao item 11.1.11 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.11 - campo 09 e 16 - ver observação 11.1.4;

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.11. campo 12 - base de cálculo do ICMS:

11.1.11.1. colocar o valor da base de cálculo do imposto, quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária;

11.1.11.2. quando se tratar de operação ou prestação com substituição tributária deve-se:

11.1.11.2.1. colocar o valor da base de cálculo imposto próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

11.1.11.2.2. zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário;

Nova redação dada ao item 11.1.12 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.12 - campo 12 - base de cálculo do ICMS

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.12. campo 13 - valor do ICMS:

Nova redação dada ao item 11.1.12.1 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.12.1 - colocar o valor da base de cálculo do ICMS, quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária;

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.12.1. colocar o valor do imposto, quando não se tratar de operação com substituição tributária;

Nova redação dada ao item 11.1.12.2 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.12.2 - quando se tratar de operação ou prestação com substituição tributária deve-se:

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.12.2. quando se tratar de operação com substituição tributária deve-se:

Nova redação dada ao item 11.1.12.2.1 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.12.2.1 - colocar o valor da base de cálculo ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.12.2.1. colocar o valor do imposto próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

Nova redação dada ao item 11.1.12.2.2 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.12.2.2 - zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário;

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.12.2.2. zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário;

Nova redação dada ao item 11.1.13 pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.13 - campo 13 - Valor do ICMS

Redação original, efeitos até 02.02.04:

11.1.13. campo 17 - preencher com "S", em se tratando de documento fiscal regularmente cancelado e com "N", caso contrário.

Item 11.1.13.1 **incluído** pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.13.1 - Colocar o valor do ICMS, quando não se tratar de operação com substituição tributária;

Item 11.1.13.2 **incluído** pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.13.2 - Quando se tratar de operação com substituição tributária deve-se:

Item 11.1.13.2.1 **incluído** pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.13.2.1 - colocar o valor do ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

Item 11.1.13.2.2 **incluído** pelo Decreto n.º 1.305-R, de 13.04.04, efeitos a partir de 03.02.04:

11.1.13.2.2 - zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário.

Nova redação dada à tabela do subitem 11.1.14 pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:

11.1.14 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Situação	Conteúdo do Campo
Documento fiscal normal	N
Documento fiscal cancelado	S
Lançamento extemporâneo de documento fiscal normal	E
Lançamento extemporâneo de documento fiscal cancelado	X
Documento com uso denegado – exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 e Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57	2
Documento com uso inutilizado – exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 e Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57	4

Redação anterior dada à tabela do subitem 11.1.14 pelo Decreto n.º 1.670-R, de 12.05.06, efeitos de 15.05.06 até 04.08.09:

11.1.14 - campo 17 - preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Situação	Conteúdo do Campo
Documento fiscal normal	N

Documento fiscal cancelado	S
Lançamento extemporâneo de documento fiscal normal	E
Lançamento extemporâneo de documento fiscal cancelado	X
Documento com uso denegado – exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55	2
Documento com uso inutilizado – exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55	4

Item 11.1.14. **incluído** pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

Situação	Conteúdo do Campo
Documento fiscal normal	N
Documento fiscal cancelado	S
Lançamento extemporâneo de documento fiscal normal	E
Lançamento extemporâneo de documento fiscal cancelado	X

O campo 17 deve ser preenchido conforme os seguintes critérios:

- com "N", para lançamento normal de documento fiscal não cancelado;
- com "S", para lançamento de documento regularmente cancelado;
- com "E", para lançamento extemporâneo de documento fiscal não cancelado;
- com "X", para lançamento extemporâneo de documento fiscal cancelado;

Item 11.1.15. **incluído** pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:

11.1.15 - o registro das antigas Notas Fiscais, modelo 1, séries A, B, C ou U, e modelo 3, série E, somente poderá se referir às emissões anteriores a 1.º de março de 1996.

Item 11.1.16. **incluído** pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:

11.1.16 - nos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações também registradas em ECF, os campos 11 a 16 devem ser zerados, não devendo ser informados registros tipo 54.

12. REGISTRO TIPO 51

Total de Nota Fiscal quanto ao IPI

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"51"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17	30	X
04	Data de emissão/ Recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31	38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39	40	X
06	Série	Série da nota fiscal	3	41	43	X
07	Número	Número da nota fiscal	6	44	49	N
08	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	50	53	N
09	Valor total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	54	66	N
10	Valor do IPI	Montante do IPI (com 2 decimais)	13	67	79	N
11	Isenta ou não-tributada – IPI	Valor amparado por isenção ou não incidência do IPI (com 2 decimais)	13	80	92	N
12	Outras – IPI	Valor que não confira débito ou crédito do IPI (com 2 decimais)	13	93	105	N
13	Branco	Branco	20	106	125	X
Nova redação dada ao nº 14 do item 12. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
14	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	126	X
Redação original, efeitos até 31.12.02:						
14	Situação	Situação do documento fiscal quanto ao cancelamento	1	126	126	X

12.1. observações:

12.1.1. este registro deverá ser composto somente por contribuintes do IPI, obedecendo a sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Saídas de Mercadorias;

12.1.2. campo 02 - valem as observações do subitem 11.1.5;

12.1.3. campo 03 - valem as observações do subitem 11.1.6;

12.1.4. campo 05 - valem as observações do subitem 11.1.7;

12.1.5. campo 06 – valem as observações do subitem 11.1.9;

Nova redação dada ao subitem 12.1.6. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

12.1.6 - campo 08 - valem as observações do subitem 11.1.4;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

12.1.6. campo 09 - valem as observações do subitem 11.1.11;

Nova redação dada ao subitem 12.1.7. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

12.1.7 - campo 14 - valem as observações do subitem 11.1.14;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

12.1.7. campo 15 - valem as observações do subitem 11.1.14.

13. REGISTRO TIPO 53

Substituição Tributária

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"53"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte Substituído	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do Contribuinte substituído	14	17	30	X
04	Data de emissão/ recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31	38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da Unidade da Federação do contribuinte substituído	2	39	40	X
06	Modelo	Código do modelo da nota Fiscal	2	41	42	N
07	Série	Série da nota fiscal	3	43	45	X
08	Número	Número da nota fiscal	6	46	51	N
09	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	52	55	N

10	Emitente	Emitente da Nota Fiscal (P-próprio / T-terceiros)	1	56	56	X
11	Base de cálculo ICMS substituição tributária	Base de cálculo de retenção do ICMS (com 2 decimais)	13	57	69	N
12	ICMS retido	ICMS retido pelo substituto (com 2 decimais)	13	70	82	N
13	Despesas acessórias	Soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras - com 2 decimais)	13	83	95	N
Nova redação dada ao nº 14 do item 13. pelo Decreto. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
14	Situação	Situação a nota fiscal	1	96	96	X
Redação original, efeitos até 31.12.02:						
14	Situação	Situação do documento fiscal quanto ao cancelamento	1	96	96	X
Nova redação dada ao nº 15 do item 13 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:						
15	Código da antecipação	Código que identifica o tipo da antecipação tributária	1	97	97	X
Redação original, efeitos até 31.12.03:						
15	Branços		30	97	126	X
Nº 16 do item 13 incluído pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:						
16	Branços		29	98	126	X

13.1. observações:

13.1.1. este registro só é obrigatório para o contribuinte substituto tributário, nas operações com mercadorias;

Item 13.1.1.1 incluído pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03.

13.1.1.1. - A critério da unidade da Federação este registro poderá ser, também, exigido do contribuinte substituído, nas operações em que há destaque do imposto retido no documento fiscal. Neste caso, nos campos 2, 3 e 5 serão informados os dados do contribuinte substituto, remetente da mercadoria/produto.

13.1.2. campo 03 - valem as observações do subitem 11.1.6;

13.1.3. campo 06 - valem as observações do subitem 11.1.8;

13.1.4. campo 07 - valem as observações do subitem 11.1.9;

13.1.5. campo 09 - valem as observações do subitem 11.1.11;

13.1.6. campo 10 - valem as observações do subitem 11.1.10;

Nova redação dada ao subitem 13.1.7. pelo Decreto. n.º 2077-R, de 20.06.08, efeitos a partir de 1.º.01.08:

13.1.7 – CAMPOS 11 e 12 – Devem ser incluídas nestes campos, além das operações normais de substituição tributária, os valores referentes às operações relativas ao Convênio ICMS 51/00.

Redação anterior: efeitos até 31.12.07

13.1.7. campo 14 - valem as observações do subitem 11.1.14.

Nova redação dada ao subitem 13.1.8. pelo Decreto. n.º 1.445-R, de 14.02.05, efeitos a partir de 15.02.05:

13.1.8. campo 15 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Situação	Conteúdo do Campo
Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4
Substituição tributária interna motivada por regime especial de tributação	5
Substituição Tributária informada pelo substituto ou pelo substituído que não incorra em nenhuma das situações anteriores	Branco

Redação anterior dada pelo Decreto. n.º 1.340-R, de 15.06.04, efeitos de 16.05.04 a 14.02.05:

Situação	Conteúdo do Campo
Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo	1

substituto	
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4
Substituição tributária interna motivada por regime especial de tributação	5
Substituição Tributária informada pelo substituto ou pelo substituído que não incorra em nenhuma das situações anteriores	Branco

Subitem 13.1.8 **incluído** pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos de 01.01.04 a 15.05.04:

13.1.8. campo 15 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Situação	Conteúdo do Campo
Substituição Tributária informada pelo substituto ou pelo substituído	Branco
Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4

14. REGISTRO TIPO 54

Produto

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"54"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17	18	N
04	Série	Série da nota fiscal	3	19	21	X
05	Número	Número da nota fiscal	6	22	27	N
06	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	28	31	N

Nova redação dada ao item 07 pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:						
07	CST	Código da Situação Tributária	3	32	34	X
Redação original, efeitos até 30.06.05:						
07	CST	Código da situação tributária	3	32	34	
08	Número do item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35	37	N
09	Código do produto ou serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38	51	X
10	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	11	52	62	N
11	Valor do produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por quantidade) - com 2 decimais	12	63	74	N
12	Valor do desconto/ despesa acessória	Valor do desconto concedido no item (com 2 decimais)	12	75	86	N
13	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	87	98	N
14	Base de cálculo do ICMS para substituição tributária	Base de cálculo do ICMS de retenção na substituição tributária (com 2 decimais)	12	99	110	N
15	Valor do IPI	Valor do IPI (com 2 decimais)	12	111	122	N
16	Alíquota do ICMS	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS (com 2 decimais)	4	123	126	N

14.1. observações:

14.1.1. devem ser gerados:

14.1.1.1. um registro para cada produto ou serviço constante da nota fiscal ou romaneio;

14.1.1.2. registros para informar valores do frete, seguro e outras despesas acessórias que constem do corpo da nota fiscal (ver observações nos subitens 14.1.5 e 14.1.7);

14.1.2. campo 03 - preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.3.1;

14.1.3. campo 04 - valem as observações do subitem 11.1.9;

Nova redação dada ao item 14.1.4 pelo Decreto n.º 2.693-R, de 03.03.11, efeitos a partir de 01.02.11:

14.1.4. campo 07 - o primeiro dígito da situação tributária será 0, 1 ou 2, conforme tabela A – Origem da mercadoria, do Anexo do Convênio Sinief s/n.º, de 1970; o segundo dígito será de 0 a 9, exceto 8, e o terceiro dígito será 0 ou 1, ambos conforme Tabela B – Tributação pelo ICMS, do mesmo Anexo, devendo informar, ainda, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional – CSOSN, se for o caso, conforme Tabela B do Anexo Único do Ajuste Sinief 07/05;

Redação original, efeitos até 31.01.11

14.1.4. campo 07 – o primeiro dígito da situação tributária será: 0, 1 ou 2, conforme tabela A – Origem da mercadoria, do Anexo ao Convênio SINIEF s/nº, de 1970; o segundo dígito será de 0 a 9, exceto 8, e o terceiro dígito será zero ou um, ambos conforme Tabela B – Tributação pelo ICMS, do mesmo Anexo;

Nova redação dada ao item 14.1.5 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

14.1.5. campo 08 - deve refletir a posição seqüencial de cada produto ou serviço na nota fiscal, obedecendo os seguintes critérios:

14.1.5.1. 001 a 990 - número seqüencial do produto ou serviço;

14.1.5.2. 991 - identifica o registro do frete;

14.1.5.3. 992 - identifica o registro do seguro;

14.1.5.4. 993 - PIS/COFINS;

14.1.5.5. 997 - complemento de valor de Nota Fiscal ou imposto;

14.1.5.6. 998 - serviços não tributados;

14.1.5.7. 999 - identifica o registro de outras despesas acessórias.

Redação original, efeitos até 31.12.03:

14.1.5. campo 08 - deve refletir a posição seqüencial de cada produto ou serviço na nota fiscal, obedecendo os seguintes critérios:

14.1.5.1. 001 a 990 – número seqüencial do produto ou serviço;

14.1.5.2. 991 – identifica o registro do frete;

14.1.5.3. 992 – identifica o registro do seguro;

14.1.5.4. 993 – PIS/COFINS;

14.1.5.5. 994 – Apropriação de crédito de ativo imobilizado;

14.1.5.6. 995 – ressarcimento de substituição tributária;

14.1.5.7. 996– transferência de crédito;

14.1.5.8. 997 – complemento de valor de nota fiscal e ICMS;

14.1.5.9. 998 – serviços não tributados;

14.1.5.10. 999 – identifica o registro de outras despesas acessórias;

14.1.6. campo 09:

14.1.6.1. informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/mercadoria, através do registro tipo 75 (considera-se o código EAN-13 ou equivalente como codificação própria);

Nova redação dada ao item 14.1.6.2 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

14.1.6.2. Em se tratando de registros para indicar o valor de frete, seguro e de outros itens cuja posição sequencial do produto está definida no item 14.1.5, discriminados na nota fiscal, deixar em branco.

Redação original, efeitos até 31.12.03:

14.1.6.2. em se tratando de registros para indicar o valor de frete, seguro e outras despesas acessórias discriminados na nota fiscal, deixar em branco;

Nova redação dada ao item 14.1.7. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

14.1.7 - campo 12 - deve ser preenchido com valor de desconto concedido para o item da nota fiscal (utilizar o critério de rateio proporcional, quando tratar-se de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal) ou quando tratar-se dos itens referenciados nas observações 14.1.5.2 a 14.1.5.10 como valor constante da nota fiscal do respectivo campo;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

14.1.7. campo 12 - deve ser preenchido com valor de desconto concedido para o produto (utilizar o critério de rateio proporcional, quando tratar-se de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal) ou quando tratar-se dos itens referenciados nas observações 14.1.5.2 a 14.1.5.4 com o valor constante da nota fiscal do respectivo campo;

14.1.8. campo 13 - base de cálculo do imposto:

14.1.8.1. colocar o valor da base de cálculo do imposto, quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária;

14.1.8.2. quando se tratar de operação ou prestação com substituição tributária deve-se:

14.1.8.2.1. colocar o valor da base de cálculo do imposto próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

14.1.8.2.2. zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário;

14.1.9. campo 14:

14.1.9.1. zerar o campo quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária;

14.1.9.2. colocar o valor da base de cálculo do imposto na substituição tributária, para as operações de entrada (informante substituído) e saída (informante substituído e substituto tributário).

15. REGISTRO TIPO 55

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"55"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituto tributário	14	3	6	N
03	Inscrição estadual	(Inscrição estadual na unidade da Federação destinatária) do contribuinte substituto tributário	14	17	30	X
04	Data da GNRE	Data do pagamento do documento de arrecadação	8	31	38	N
05	Unidade da Federação do substituto	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituto tributário	2	39	40	X
06	Unidade da Federação favorecida	Sigla da unidade da Federação de destino (favorecida)	2	41	42	X
07	Banco GNRE	Código do banco onde foi efetuado o recolhimento	3	43	45	N
08	Agência GNRE	Agência onde foi efetuado o recolhimento	4	46	49	N
09	Número GNRE	Número de autenticação bancária do documento de arrecadação	20	50	69	X
10	Valor GNRE	Valor recolhido (com 2 decimais)	13	70	82	N
11	Data vencimento	DATA DO VENCIMENTO DO ICMS SUBSTITUÍDO	8	83	90	N
12	Mês e ano de referência	Mês e ano referente à ocorrência do fato gerador, formato MMAAAA	6	91	96	N
13	Número do convênio ou protocolo /mercadoria	Preencher com o conteúdo do campo 15 da GNRE	30	97	126	X

Item 15A **incluído** pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

15A - REGISTRO TIPO 56

Operações com veículos automotores novos:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"56"	2	1	2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ ou CPF do adquirente	14	3	16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17	18	N
04	Série	Série da nota fiscal	3	19	21	X
05	Número	Número da nota fiscal	6	22	27	N
06	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	28	31	N
07	CST	Código da situação tributária	3	32	34	N
08	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35	37	N
09	Código do produto ou serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38	51	X
Nova redação dada ao item 10 pelo Decreto n.º 1.340-R, de 15.06.04, efeitos a partir de 16.06.04:						
10	Tipo de operação	Tipo de operação: 1 – venda para concessionária; 2 – “Faturamento Direto” – Convênio ICMS 51/00; 3 – Venda direta; 0 – Outras	1	52	52	N
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 15.06.04 :						
10	Tipo de operação	Tipo de operação: 1 - venda para concessionária; 2 - "Faturamento Direto"- Convênio ICMS 51/00; 3 - Venda direta)	1	52	52	N
11	CNPJ da concessionária	CNPJ da concessionária	14	53	66	N
12	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI (com 2 decimais)	4	67	70	N
13	Chassi	Código do chassi do veículo	17	71	87	X
14	Bancos	Bancos	39	88	126	X

Item 15A.1 **incluído** pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

15A.1 - observações:

15A.1.1 - este registro deverá ser composto pelas montadoras, concessionárias e importadoras, nas operações com veículos automotores novos;

15A.1.2 - deverá ser informado apenas para os itens relativos aos veículos automotivos;

15A.1.3 - campos 02 a 09 - devem ser preenchidos com o mesmo conteúdo dos campos do registro 54 equivalente;

15A.1.4 - campo 11 - colocar o CNPJ da concessionária envolvida na operação, quando se tratar de "faturamento direto" efetuado pelas montadoras ou importadoras. Zerar o campo nos demais casos;

15.1. observações:

15.1.1. registro composto apenas por contribuintes substitutos tributários, devendo ser gerado um registro para cada GNRE;

15.1.2. campo 10 - valor líquido após a compensação: resultado do imposto por substituição devido, descontados os valores relativos a devoluções e ressarcimentos decorrentes de operações efetuadas sob o regime de substituição tributária;

15.1.3. campo 03 - caso o informante, substituto tributário, não possua inscrição estadual na Unidade da Federação destinatária, preencher com “inexistente”.

Registro tipo 57 incluído pelo Decreto n.º 2083-R, de 29.06.08, efeitos a partir de 01.09.08:

15B - REGISTRO TIPO 57

Número de Lote de Fabricação de Produto

N.º	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"57"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Contribuinte	14	17	30	X
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	31	32	N
05	Série	Série da nota fiscal	3	33	35	X
06	Número	Número da nota fiscal	6	36	41	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	42	45	N
08	CST	Código da Situação Tributária	3	46	48	X
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	49	51	N
10	Código do Produto	Código do produto do informante	14	52	65	X
11	Número do lote do produto	Número do lote de fabricação do produto	20	66	85	X

12	Branco		41	86	126	X

15B.1 - observações:

15B.1.1 - este registro se destina a informar dados relativos ao número de lote de fabricação de medicamentos;

15B.1.2 - deverá ser informado por fabricantes, atacadistas e varejistas que atuem como centro de distribuição e que estejam obrigados a manter arquivo eletrônico contendo registro fiscal por item de mercadoria, conforme cláusula quinta do Convênio ICMS 57/95, nas operações com produtos classificados nos códigos NBM/SH 3003 e 3004;

15B.1.3 - deverá ser gerado um registro para cada item da nota fiscal.

16. REGISTRO TIPO 60:

Cupom fiscal, cupom fiscal – PDV – e os seguintes documentos fiscais quando emitidos por ECF: bilhete de passagem rodoviário, bilhete de passagem aquaviário, bilhete de passagem e nota de bagagem, bilhete de passagem ferroviário, e nota fiscal de venda a consumidor:

Nova redação dada ao item 16.1 pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.1 - devem ser gerados para cada equipamento:

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.1. devem ser gerados, diariamente, para cada equipamento:

Nova redação dada ao item 16.1.1 pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.1.1 - para cada dia, um registro tipo 60 - Mestre, como indicado no subitem 16.2 e os respectivos registros tipo 60 - Analítico, informando as situações tributárias praticadas, conforme subitem 16.3, de modo que este conjunto de registros represente os dados fiscais escriturados pelo contribuinte;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.1.1. um registro tipo 60 - Mestre, como indicado no subitem 16.2 e os respectivos registros tipo 60 – Analítico, informando as situações tributárias praticadas, conforme subitem 16.3, de modo que este conjunto de registros represente os dados fiscais escriturados pelo contribuinte;

Nova redação dada ao item 16.1.2 pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.1.2 - para cada dia, se adotado pela unidade federada, os respectivos registros tipo 60 - Resumo Diário, informando o total diário do item registrado em cada equipamento, conforme subitem 16.4, de modo que o conjunto de registros relativos a itens de idêntica situação tributária represente a informação constante do respectivo registro tipo 60 - Analítico;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.1.2. se adotado pela unidade da Federação, os respectivos registros tipo 60 – Resumo Diário, informando o total diário do item registrado em cada equipamento, conforme subitem 16.4, de modo que o conjunto de registros relativos a itens de idêntica situação tributária represente a informação constante do respectivo registro tipo 60 – analítico;

16.1.3. se adotado pela unidade da Federação, os respectivos registros tipo 60 - Item, conforme subitem 16.5;

16.1.4. se adotado pela unidade federada, os respectivos registros tipo 60 - Resumo Mensal”, conforme subitem 16.6;

Nova redação dada ao item 16.2 pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.2 - Registro tipo 60 - Mestre (60M): Identificador do equipamento:

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.2. registro tipo 60 – Mestre: identificador do equipamento:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	“60”	2	1 2	N
02	Subtipo	“M”	1	3 3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4 11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12 31	X
05	Número de ordem seqüencial do equipamento	Número atribuído pelo estabelecimento ao equipamento	3	32 34	N
06	Modelo do documento fiscal	Código do modelo do documento fiscal	2	35 36	X
07	Número do contador de ordem de operação no início do dia	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia (número do Contador de ordem de Operação - COO)	6	37 42	N
08	Número do contador de ordem de operação no final do dia	Número do último documento fiscal emitido no dia (número do Contador de ordem de Operação - COO)	6	43 48	N

09	Número do contador de redução Z	Número do Contador de Redução Z (CRZ)	6	49	54	N
05	Contador de reinício de operação	Valor acumulado no Contador de Reinício de Operação (CRO)	3	55	57	N
10	Valor da venda bruta	Valor acumulado no totalizador de venda bruta	16	58	73	N
11	Valor do totalizador geral do equipamento	Valor acumulado no totalizador geral	16	74	89	N
12	Bancos		37	90	126	X

16.2.1. observações:

16.2.1.1. registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, quando emitidos por PDV, Máquina Registradora e ECF;

16.2.1.2. registro utilizado para identificar o ECF no estabelecimento;

Nova redação dada ao item 16.2.1.3 pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.2.1.3 - os dados diários de cada um dos totalizadores parciais de situação tributária do equipamento deverão ser informados no registro especificado no subitem 16.3 (registro tipo 60 - Analítico);

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.2.1.3. os dados diários de cada um dos totalizadores parciais de situação tributária do equipamento deverão ser informados no registro especificado no subitem 16.2 (registro tipo 60 - Analítico);

16.2.1.4. campo 02 - “M”, indica que este registro é mestre, deste modo identifica o ECF no contribuinte;

16.2.1.5. campo 06 - preencher com “2B”, quando se tratar de cupom fiscal emitido por máquina registradora (não ECF), com “2C”, quando se tratar de cupom fiscal PDV, ou “2D”, quando se tratar de cupom fiscal emitido por ECF. Para os demais documentos fiscais devem ser preenchido conforme códigos da tabela de modelos, do subitem 3.3.1;

Subitem 16.2.1.6. incluído pelo Decreto n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.2.1.6 - campo 11 - caso o equipamento não tenha o respectivo totalizador preencher com o valor da venda bruta do dia;

16.3. registro tipo 60 - Analítico: identificador de cada situação tributária no final do dia de cada ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	“60”	2	1	2	N
02	Subtipo	“A”	1	3	3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4	11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12	31	X
05	Situação tributária/alíquota	Identificador da situação tributária/alíquota do ICMS	4	32	35	X
Nova redação dada ao nº 6 do subitem 16.3 pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
06	Valor acumulado no totalizador parcial	Valor acumulado no final do dia no totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 05 (com 2 decimais)	12	36	47	N
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
06	Valor acumulado no totalizador parcial	Valor acumulado no final do dia no totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 06 (com 2 decimais)	12	36	47	N
07	Branco		79	48	126	X

16.3.1. observações:

16.3.1.1. registro composto com as informações dos totalizadores parciais das máquinas ativas no dia;

16.3.1.2. deve ser gerado um registro para cada um dos totalizadores parciais de situação tributária por dia e por equipamento;

16.3.1.3. campo 02 - “A”, indica que este registro é tipo 60 - Analítico;

16.3.1.4. campo 06 - informa a situação tributária/alíquota do totalizador parcial:

16.3.1.4.1. quando o totalizador parcial for de operação tributada na saída, este campo deve indicar alíquota praticada. Ela deve ser informada como campo numérico com duas casas decimais. Como exemplos, alíquota de:

* 8,4% deve ser informado ->“0840”;

05	Código da mercadoria/produto ou serviço	Código da mercadoria /produto ou serviço do informante	20	12	31	X
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
05	Código do produto ou serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	32	45	X
Nova redação dada ao nº 6 do subitem 16.4 pelo Dec. nº 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
06	Quantidade	Quantidade comercializada da mercadoria/produto no dia (com 3 decimais)	13	46	58	N
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
06	Quantidade	Quantidade comercializada do produto no dia (com 3 decimais)	13	46	58	N
Nova redação dada ao nº 7 do subitem 16.4 pelo Decreto nº 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:						
07	Valor da mercadoria/produto ou serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído dos descontos) da mercadoria/produto acumulado no dia (com 2 decimais)	16	59	74	N
Redação anterior dada ao nº 7 do subitem 16.4 pelo Dec. nº 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 31.12.03:						
07	Valor da mercadoria/produto ou serviço	Valor bruto da mercadoria/produto acumulado no dia (com 2 decimais)	16	59	74	N
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
07	Valor do produto ou serviço	Valor bruto do produto - valor acumulado do produto no dia (com 2 decimais)	16	59	74	N
08	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS – valor acumulado no dia (com 2 decimais)	16	75	90	N
Nova redação dada ao nº 9 do subitem 16.4 pelo Dec. nº 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
09	Situação tributária/alíquota da mercadoria /produto ou serviço	Identificador da situação tributária /alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	91	94	X
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
09	Situação tributária/alíquota do produto ou serviço	Identificador da situação tributária /alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	91	94	X

10	Valor do ICMS	Montante do imposto	13	95	107	N
11	Branco		19	108	126	X

16.4.1. observações:

Nova redação dada ao subitem 16.4.1.1. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.4.1.1 - registro opcional, ficando sua adoção a critério das unidades da Federação;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.4.1.1. considerar o disposto no subitem 1.4.;

Nova redação dada ao subitem 16.4.1.2. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.4.1.2 - registro composto com as informações totalizadas por código da mercadoria/produto ou serviço registrado em documentos fiscais emitidos no dia pelo equipamento identificado no campo 04;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.4.1.2. registro composto com as informações totalizadas por código do produto ou serviço registrado em documentos fiscais emitidos no dia pelo equipamento identificado no campo 04;

Nova redação dada ao subitem 16.4.1.3. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.4.1.3 - para cada código de mercadoria/produto ou serviço deve ser gerado um registro com o total diário por equipamento;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.4.1.3. para cada código de produto ou serviço deve ser gerado um registro com o total diário por equipamento;

16.4.1.4. campo 02 - “D”, indica que este registro é tipo 60 – Resumo Diário;

Nova redação dada ao subitem 16.4.1.5. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.4.1.5 - campo 05 - valem as observações do subitem 14.1.6;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.4.1.5. campo 05 - valem as observações do subitem 14.2.6;

Nova redação dada ao subitem 16.4.1.6. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.4.1.6 - campo 06 - Quantidade da mercadoria/produto comercializada no dia, registradas no equipamento identificado no campo 04, com 3 decimais;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.4.1.6. campo 06 - quantidade do produto comercializada no dia registradas no equipamento identificado no campo 04, com 3 decimais;

16.4.1.7. campo 09 - valem as observações do subitem 16.3.1.4;

16.4.1.8. campo 10 - preencher com zeros no caso de situação tributária igual a F, N ou I;

Nova redação dada ao subitem 16.5. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.5 - registro Tipo 60 - Item (60I): Item do documento fiscal emitido por PDV ou ECF:

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.5. registro tipo 60 - Item: item do documento fiscal emitido por PDV ou equipamento ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	“60”	2	1	2	N
02	Subtipo	“I”	1	3	3	X
03	Data de emissão	Data de emissão do documento fiscal	8	4	11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12	31	X
05	Modelo do documento fiscal	Código do modelo do documento fiscal	2	32	33	X
06	Nº de ordem do documento fiscal	Número do Contador de Ordem de Operação (COO)	6	34	39	N
07	Número do item	Número de ordem do item no documento fiscal	3	40	42	N
Nova redação dada ao n.º 8 . pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
08	Código da mercadoria/produto ou serviço	Código da mercadoria/produto ou serviço do informante	14	43	56	X
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
08	Código do produto ou serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	43	56	X

Nova redação dada ao n.º 9 pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
09	Quantidade	Quantidade da mercadoria/produto (com 3 decimais)	13	57	69	N
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
09	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	13	57	69	N
Nova redação dada ao item 10 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:						
10	Valor da mercadoria/produto	Valor líquido (valor bruto diminuído do desconto) da mercadoria/produto (com 2 decimais)	13	70	82	N
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 até 31.12.03:						
10	Valor unitário da mercadoria /produto	Valor unitário da mercadoria/produto (com 3 decimais)	13	70	82	N
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
10	Valor unitário do produto	Valor unitário do produto (com 3 decimais)	13	70	82	N
11	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS do item (com 2 decimais)	12	83	94	N
Nova redação dada ao n.º 12. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
12	Situação tributária/ alíquota da mercadoria/ produto ou serviço	Identificador da situação tributária/alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	95	98	X
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
12	Situação tributária/ alíquota do produto ou serviço	Identificador da situação tributária/alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	95	98	X
Nova redação dada ao n.º 13. pelo Dec. n.º 1.340-R, de 15.06.04, efeitos a partir de 16.06.04:						
13	Valor do ICMS	Montante do Imposto (2 decimais)	11	99	110	N
Redação original , efeitos até 15.06.04:						
13	Valor do ICMS	Montante do imposto	12	99	110	N
14	Brancos		16	111	126	X

16.5.1. observações:

Nova redação dada ao subitem 16.5.1.1. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.5.1.1 - registro opcional, ficando sua adoção a critério das unidades da Federação;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.5.1.1. considerar o disposto no subitem 1.4;

16.5.1.2. registro composto apenas pelos emitentes de documentos fiscais emitidos por PDV ou equipamento ECF;

Nova redação dada ao subitem 16.5.1.3. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.5.1.3 - deve ser gerado um registro para cada mercadoria/produto ou serviço constante do documento fiscal;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.5.1.3. deve ser gerado um registro para cada produto ou serviço constante do documento fiscal;

16.5.1.4. campo 02 - “I”, indica que este registro é tipo 60 – Item;

16.5.1.5. campo 05 - valem as observações do subitem 16.2.1.5;

Nova redação dada ao subitem 16.5.1.6. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.5.1.6 - campo 08 - valem as observações do subitem 14.1.6;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.5.1.6. campo 08 - valem as observações do subitem 14.2.6;

Nova redação dada ao subitem 16.5.1.7 pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:

16.5.1.7 - campo 10 - valor unitário líquido (valor bruto diminuído do desconto) da mercadoria/produto com dois decimais;

Redação anterior dada ao subitem 16.5.1.7. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 até 04.08.09:

16.5.1.7 - campo 10 - valor unitário da mercadoria/produto com três decimais;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.5.1.7. campo 10 - valor unitário do produto com três decimais;

16.5.1.8. campo 11 - valor utilizado como base de cálculo do imposto;

16.5.1.10. campo 13 - valem as observações do subitem 16.4.1.8;

16.6. - registro tipo 60 - Resumo Mensal (60R): Registro de mercadoria/produto ou serviço processado em ECF:

16.6. registro tipo 60 - Resumo Mensal: registro de produto ou serviço processado em ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	“60”	2	1	2	N
02	Subtipo	“R”	1	3	3	X
03	Mês e ano de emissão	Mês e ano de emissão dos documentos fiscais	6	4	9	N
Nova redação dada ao n.º 04 do subitem 16.6. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
	Código da mercadoria/produto ou serviço	Código da mercadoria /produto ou serviço do informante	14	10	23	X
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
04	Código do produto ou serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	10	23	X
Nova redação dada ao n.º 05 do subitem 16.6. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
05	Quantidade	Quantidade da mercadoria/produto no mês (com 3 decimais)	13	24	36	N
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
05	Quantidade	Quantidade do produto no mês (com 3 decimais)	13	24	36	N
Nova redação dada ao n.º 06 pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:						

06	Valor da mercadoria/ produto ou serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído do desconto) da mercadoria/produto ou serviço acumulado no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
Redação anterior dada pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 até 31.12.03:						
06	Valor da mercadoria/produ-to ou serviço	Valor bruto da mercadoria/produto ou ser-viço acumulado no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
06	Valor do produto ou serviço	Valor bruto do produto – valor acumulado do produto no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
07	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS –valor acumulado no mês (com 2 decimais)	16	53	68	N
Nova redação dada ao n.º08 do subitem 16.6. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:						
08	Situação tribu-tária/ alíquota da mercadoria /produto ou serviço	Identificador da situ-ação tributária/alíquo-ta do ICMS (com 2 decimais)	4	69	72	X
Redação original , efeitos até 31.12.02:						
08	Situação tributária/ alíquota do produto ou serviço	Identificador da situação tributária/alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	69	72	X
09	Branco		54	73	126	X

16.6.1. observações:

Nova redação dada ao subitem 16.6.1.1. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.6.1.1 - registro opcional, ficando sua adoção a critério das unidades da Federação;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.6.1.1. considerar o disposto no subitem 1.4;

Nova redação dada ao subitem 16.6.1.2. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.6.1.2 - registro composto com as informações sintéticas dos itens de mercadoria/produto e serviço dos cupons fiscais emitidos pelas máquinas ECF ativas no mês;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.6.1.2. registro composto com as informações sintéticas dos itens de mercadoria e serviço dos cupons fiscais emitidos pelas máquinas ECF ativas no mês;

Nova redação dada ao subitem 16.6.1.3. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.6.1.3 - deve ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria/produto ou serviço processado em ECF, acumulado por estabelecimento no mês;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.6.1.3. deve ser gerados um registro para cada tipo de produto ou serviço processado em ECF, acumulado por estabelecimento no mês;

16.6.1.4. campo 02 - “R”, indica que este registro é tipo 60 – Resumo Mensal;

16.6.1.5. campo 03 - mês e ano de emissão no formato “MMAAAA”;

Nova redação dada ao subitem 16.6.1.6. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.6.1.6 - campo 04 - valem as observações do subitem 14.1.6;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.6.1.6. campo04 - valem as observações do subitem 14.2.6;

Nova redação dada ao subitem 16.6.1.7. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

16.6.1.7 - campo 05 - quantidade de itens da mercadoria/produto comercializados no mês com 3 decimais;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

16.6.1.7. campo 05 - quantidade de itens do produto comercializados no mês com 3 decimais;

16.6.1.8. campo 08 - valem as observações do subitem 16.3.1.4.

17. REGISTRO TIPO 61

Nova redação dada ao item 17. pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal : Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13) e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2),

Redação anterior dada pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos de 01.01.03 a 31.12.03:

Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: bilhete de passagem aquaviário, modelo 14, bilhete de passagem e nota de bagagem, modelo 15, bilhete de passagem ferroviário, modelo 16, bilhete de passagem rodoviário, modelo 13, nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, e nota fiscal de produtor, modelo 4.

Redação original, efeitos até 31.12.02:

Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por ECF: Bilhete de passagem aquaviário, bilhete de passagem e nota de bagagem, bilhete de passagem ferroviário, bilhete de passagem rodoviário nota fiscal de serviço de comunicação, nota fiscal de serviço de transporte, exceto quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	“61”	2	1	2	N
02	Brancos		14	3	16	X
03	Brancos		14	17	30	X
04	Data de Emissão	Data de emissão do(s) documento(s) fiscal(is)	8	31	38	N
05	Modelo	Modelo do(s) documento(s) fiscal(is)	2	39	40	N
06	Série	Série do(s) documento(s) fiscal(is)	3	41	43	X
07	Subsérie	Subsérie do(s) documento(s) fiscal(is)	2	44	45	X
08	Número inicial de ordem	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	46	51	N
09	Número final de ordem	Número do último documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	52	57	N
10	Valor total	Valor total do(s) documento(s) fiscal(is)/movimento diário (com 2 decimais)	13	58	70	N
11	Base de cálculo ICMS	Base de cálculo do(s) documento(s) fiscal(is)/total diário (com 2 decimais)	13	71	83	N
12	Valor do ICMS	Valor do montante do imposto/ total diário (com 2 decimais)	12	84	95	N

13	Isenta ou não tributadas	Valor amparado por isenção ou não-incidência/total diário (com 2 decimais)	13	96	108	N
14	Outras	Valor que não confira débito ou crédito de ICMS/total diário (com 2 decimais)	13	109	121	N
15	Alíquota	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	122	125	N
16	Branco	Branco	1	126	126	X

17.1. observações:

17.1.1. registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, quando não emitidos através de ECF;

17.1.2. este registro deverá ser composto conforme lançamento efetuado no livro Registro de Saídas de Mercadorias respectivo;

17.1.3. campo 06:

17.1.3.1. em se tratando de documentos com serialização indicada por letra, preencher com a respectiva letra (D). No caso de documentos fiscais de “Série Única” preencher com a letra U, deixando em branco as posições não significativas;

17.1.3.2. em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão “Única” (“Série D-Única”), preencher com a respectiva letra (D) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa;

17.1.4. campo 07:

17.1.4.1. em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições;

17.1.4.2. no caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série (“Série D Subsérie 1”, “Série D Subsérie 2” ou “Série D-1”, “Série D-2” etc..), preencher com o algarismo de subsérie (“1”, “2” etc...) deixando em branco a posição não significativa;

17.1.5. campo 09 - no caso da emissão de apenas um documento fiscal na data, preencher com o mesmo número indicado no campo 08 (Número inicial de ordem).

Item 17.1.6. incluído pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:

17.1.6 - os valores dos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações também registradas em ECF devem ser considerados zerados para o preenchimento dos campos 10 a 15, não devendo seus itens ser **incluídos** nos registros tipo 61R.

Item 17A incluído pelo, pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

17A Registro Tipo 61 - Resumo Mensal por Item (61R): Registro de mercadoria/produto ou serviço comercializados através de nota fiscal de venda a consumidor não emitida por ECF.

N.º	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	“61”	02	1	2	N
02	Mestre/Analítico/Resumo	“R”	01	3	3	X
03	Mês e ano de emissão	Mês e ano de emissão dos documentos fiscais	06	4	9	N
04	Código do produto	Código do produto do informante	14	10	23	X
05	Quantidade	Quantidade do produto acumulada vendida no mês (com 3 decimais)	13	24	36	N
06	Valor bruto do produto	Valor bruto do produto - valor acumulado da venda do produto no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
07	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS do valor acumulado no mês (com 2 decimais)	16	53	68	N
08	Alíquota do produto	Alíquota do ICMS do produto	04	69	72	N
09	Branco	Preencher posições com espaços em branco	54	73	126	X

17A.1. Observações:

17A.1.1. Deve ser gerado um registro para cada combinação de código de produto e alíquota. Ou seja, se determinado produto saiu do estabelecimento com alíquotas distintas no período informado, deve ser gerado um registro para cada ocorrência desse tipo;

17A.1.2. Cada registro tipo 61R deve estar relacionado a um registro tipo 75 correspondente;

17A.1.3. campo 02 - Resumo - “R”, indica que este registro é tipo 61 - resumo mensal por item;

17A.1.4. campo 03 - Mês e ano de emissão no formato “MMAAAA”;

17A.1.5. campo 04 - Código do produto ou serviço - informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/ emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/ mercadoria, através do registro tipo 75 (considera-se o código EAN-13 ou equivalente como codificação própria);

17A.1.6. campo 05 - Quantidade de itens da mercadoria/produto comercializados no mês com 3 decimais;

17A.1.7. campo 06 - Base de cálculo do ICMS - valor acumulado no mês de acordo com a alíquota aplicada ao produto no mês;

17A.1.8. campo 08 - Valem as observações do subitem 16.3.1.4.

18. REGISTRO TIPO 70

Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas;

Conhecimento Aéreo;

Incluído pelo Decreto n.º 1.855-R, de 15.05.07, efeitos a partir de 16.05.07:

Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário.

Documento incluído pelo Decreto n.º 1.340-R, de 15.06.04, efeitos a partir de 16.06..04:

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas.

Documento **incluído** pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:

Conhecimento de Transporte Eletrônico;

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"70"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; CNPJ do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	3	16	N

16	CIF/FOB	Modalidade do frete – “1” – CIF ou “2” – FOB	1	125	125	N
Nova redação dada ao n.º 17. pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:						
17	Situação	Situação do documento fiscal	1	126	126	X
Redação original, efeitos até 31.12.03						
17	Situação	Situação do documento fiscal quanto ao cancelamento	1	126	126	X

18.1. observações:

18.1.1. este registro deverá ser composto por contribuintes do imposto, tomadores ou prestadores de serviços de transporte;

18.1.2. campo 02 - valem as observações do subitem 11.1.5;

18.1.3. campo 03 - valem as observações do subitem 11.1.6.1;

18.1.4. campo 05 - valem as observações do subitem 11.1.7;

18.1.5. campo 06 - valem as observações do subitem 11.1.8;

18.1.6. campo 7 - “série”:

18.1.6.1. em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de “Série Única” preencher com a letra U;

18.1.6.2. em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão “Única” (“Série B-Única”, “Série C-Única”), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa;

18.1.6.3. no caso de documento fiscal de “Série Única” seguida por algarismo arábico (“Série Única 1”, “Série Única 2” etc...) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie;

18.1.6.4. em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco;

Item 18.1.6.5. incluído pelo Decreto n.º 2.693-R, de 03.03.11, efeitos a partir de 01.02.11:

18.1.6.5. em se tratando de Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57, preencher o campo “Série” complementando-o, se necessário, com o campo “Subsérie”;

18.1.7. campo 8 - “Subsérie”:

18.1.7.1. em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições;

18.1.7.2. no caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série (“Série B Subsérie 1”, “Série B Subsérie 2” ou “Série B-1”, “Série B-2” etc..) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo (“Série Única 1”, “Série Única 2” etc...), preencher com o algarismo de subsérie (“1”, “2” etc...) deixando em branco a posição não significativa;

Nova redação dada ao item 18.1.8. pelo Decreto n.º 2.693-R, de 03.03.11, efeitos a partir de 01.02.11:

18.1.8. campo 9 - se o número do documento fiscal tiver mais de seis dígitos, preencher com os seis últimos dígitos;

Redação original, efeitos até 31.01.11

18.1.8. campo 17 - valem as observações do subitem 11.1.14.

Item 18.1.9. incluído pelo Decreto n.º 2.693-R, de 03.03.11, efeitos a partir de 01.02.11:

18.1.9. campo 17 - valem as observações do subitem 11.1.14.

19. REGISTRO TIPO 71

Nova redação dada ao item 19. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

Informações da carga transportada referentes a:

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento Aéreo

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas;

Documento incluído pelo Decreto n.º 1.340-R, de 15.06.04, efeitos a partir de 16.06..04:

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas

Documento **incluído** pelo Decreto n.º 2.321-R, de 04.05.09, efeitos a partir de 05.08.09:

Conhecimento de Transporte Eletrônico;

Redação original, efeitos até 31.12.02:

Informações da Carga Transportada Referentes a:

Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;

Conhecimento Aéreo;

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas;

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"71"	2	1	2	N
02	CNPJ do tomador	CNPJ do tomador do serviço	14	3	16	N
03	Inscrição estadual do tomador	Inscrição estadual do tomador do serviço	14	17	30	X
04	Data de emissão	Data de emissão do conhecimento	8	31	38	N
05	Unidade da Federação do tomador	Unidade da Federação do tomador do serviço	2	39	40	X
Nova redação dada ao item 06 pelo Decreto n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:						
06	Modelo	Modelo do conhecimento	2	41	42	N
Redação original , efeitos até 30.06.05.:						
06	Modelo	Modelo do conhecimento	2	41	42	X
07	Série	Série do conhecimento	1	43	43	X
08	Subsérie	Subsérie do conhecimento	2	44	45	X
09	Número	Número do conhecimento	6	46	51	N
10	Unidade da Federação do remetente/ destinatário da nota fiscal	Unidade da Federação do remetente, se o destinatário for o tomador ou unidade da Federação do destinatário, se o remetente for o tomador	2	52	53	X
11	CNPJ do remetente/ destinatário da nota fiscal	CNPJ do remetente, se o destinatário for o tomador ou CNPJ do destinatário, se o remetente for o tomador	14	54	67	N

12	Inscrição estadual do remetente/ destinatário da nota fiscal	Inscrição estadual do remetente, se o destinatário for o tomador ou Inscrição estadual do destinatário, se o remetente for o tomador	14	68	81	X
13	Data de emissão da Nota fiscal	Data de emissão da nota fiscal que acoberta a carga transportada	8	82	89	N
14	Modelo da nota fiscal	Modelo da nota fiscal que acoberta a carga transportada	2	90	91	X
15	Série da nota fiscal	Série da nota fiscal que acoberta a carga transportada	3	92	94	X
16	Número da nota fiscal	Número da nota fiscal que acoberta a carga transportada	6	95	100	N
17	Valor total da nota fiscal	Valor total da nota fiscal que acoberta a carga transportada (com duas decimais)	14	101	114	N
18	Branco		12	115	126	X

19.1. observações:

Nova redação dada ao item 19.1.1 pelo Decreto n.º 2.693-R, de 03.03.11, efeitos a partir de 01.02.11:

19.1.1. registro composto apenas por emitentes de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, conhecimentos de transporte aquaviário de cargas, conhecimento de transporte ferroviário de cargas, conhecimentos aéreos, conhecimento de transporte multimodal de cargas e conhecimento de transporte eletrônico, que gravarão um registro para cada nota fiscal constante dos conhecimentos, excetuando-se os conhecimentos regularmente cancelados;

Redação original, efeitos até 31.01.11

19.1.1. registro composto apenas por emitentes de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, conhecimentos de transporte aquaviário de cargas, conhecimento de transporte ferroviário de cargas, e conhecimentos aéreos, que gravarão um registro para cada nota fiscal constante dos conhecimentos, excetuando-se os conhecimentos regularmente cancelados;

19.1.1.1. nas operações decorrente das vendas de produtos agropecuários, inclusive café em grão, efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão em Bolsa de Mercadorias, em nome de produtores (Convênios ICMS 46/94 e 132/95), os campos 02, 03 e 05 devem conter os dados do estabelecimento remetente, e os campos 10 a 12 os dados do estabelecimento destinatário;

19.1.2. campo 02 - valem as observações do subitem 11.1.5;

19.1.3. campo 03 - valem as observações do subitem 11.1.6.1;

19.1.4. campo 05 - valem as observações do subitem 11.1.7;

19.1.5. campo 06 - valem as observações do subitem 11.1.8;

19.1.6. campo 08 - valem as observações do subitem 18.1.6;

19.1.7. campo 10 - valem as observações do subitem 11.1.7;

19.1.8. campo 11 - valem as observações do subitem 11.1.5;

19.1.9. campo 12 - valem as observações do subitem 11.1.6.1;

19.1.10. campo 14 - valem as observações do subitem 11.1.8;

19.1.11. campo 15 - valem as observações do subitem 11.1.9.

Item 19.1.12 incluído pelo Decreto n.º 2.693-R, de 03.03.11, efeitos a partir de 01.02.11:

19.1.12. campo 16 - valem as observações do subitem 11.1.10.

19A. REGISTRO TIPO 74

Registro de Inventário

°	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01		“74”	2	1	2	N
02	Data do inventário	Data do inventário no formato AAAAMMDD	8	3	10	N
03	Código do produto	Código do produto do informante	14	11	24	X
04	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	13	25	37	N
05	Valor do produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por quantidade) - com 2 decimais	13	38	50	N
06	Código de posse das mercadorias inventariadas	Código de posse das mercadorias Inventariadas, conforme tabela abaixo	1	51	51	X
07	CNPJ do possuidor/proprietário	CNPJ do possuidor da mercadoria de propriedade do informante, ou do proprietário da mercadoria em poder do informante	14	52	65	N
08	Inscrição estadual do possuidor / proprietário	Inscrição estadual do possuidor da mercadoria de propriedade do informante, ou do proprietário da mercadoria em poder do informante	14	66	79	X
09	UF do possuidor/proprietário	Unidade da Federação do possuidor da mercadoria de propriedade do informante, ou do proprietário da mercadoria em poder do informante	2	80	81	X
10	Branco		45	82	126	X

19A.1. observações:

19A.1.1. considerar o disposto no subitem 1.4;

19A.1.2. os Registros de Inventários devem ser **incluídos** nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte;

19A.1.3. deve ser gerado pelo menos um registro para cada tipo de produto constante do inventário codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte. Será gerado um registro distinto para cada item, por CNPJ de empresa depositária/depositante deste item;

Nova redação dada ao subitem 19A.1.4. pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

19A.1.4 - campo 03 - informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte.

Redação original, efeitos até 31.12.02:

19A.1.4. campo 03 - informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte. Quando o informante não empregar codificação própria, utilizar o sistema de codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul;

19A.1.5. campo 06 - deverá ser preenchido conforme tabela abaixo:

Tabela de Código de Posse das Mercadorias Inventariadas

Código	Descrição da posse das mercadorias inventariadas
1	mercadorias de propriedade do informante e em seu poder
2	mercadorias de propriedade do informante em poder de terceiros
3	mercadorias de propriedade de terceiros em poder do informante

19A.1.6. campo 07 - se o campo 06 for igual a 1, preencher com zeros; se o campo 06 for igual a 2, preencher com o CNPJ da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com o CNPJ da proprietária da mercadoria em poder do informante;

19A.1.7. campo 08 - se o campo 06 for igual a 1, preencher com brancos; se o campo 06 for igual a 2, preencher com a inscrição estadual da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com a inscrição estadual da proprietária da mercadoria em poder do informante.

Nova redação dada ao item 20. pelo Decreto n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04:

20. REGISTRO TIPO 75

Código de Produto ou Serviço

Ordem	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho		Posição	Formato
1	Tipo	“75”	21	2	N	
2	Data inicial	Data inicial do período de validade das informações	8	3	10	N
3	Data final	Data final do período de validade das informações	8	11	18	N

4	Código do produto ou serviço	Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	19	32	X
5	Código NCM	Codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul	8	33	40	X
6	Descrição	Descrição do produto ou serviço	53	41	93	X
7	Unidade de medida de comercialização	Unidade de medida de comercialização do produto (un, kg, m, m3, sc, frd, kWh, etc..)	6	94	99	X
8	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI do produto (com 2 decimais)	5	100	104	N
9	Alíquota do ICMS	Alíquota do ICMS aplicável a mercadoria ou serviço nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior (com 2 decimais)	4	105	108	N
0	Redução da base de cálculo do ICMS	% de redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas (com 2 decimais)	5	109	113	N
1	Base de cálculo do ICMS de substituição tributária	Base de cálculo do ICMS de substituição tributária (com 2 decimais)	13	114	126	N

20.1. observações:

20.1.1. obrigatório para informar as condições do produto/serviço, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte.

20.1.2. campo 2, campo 3 - período de validade das informações contidas neste registro. Em ocorrendo alteração de qualquer informação do produto/serviço, incluir novo registro com outro período de validade.

20.1.3. campo 04 - deve ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria/produto ou serviço que foi comercializado no período ou constante no registro inventário se informado no arquivo. Este campo deve ser preenchido com o mesmo código da mercadoria/produto ou serviço informado no registro tipo 54, ou no registro tipo 60, ou no registro tipo 74, ou no registro tipo 77;

20.1.4. campo 05 - obrigatório para contribuintes do IPI, ficando opcional para os demais.

20.1.5. campo 11

20.1.5.1. zerar o campo quando não se tratar de produto ou serviço sujeito à substituição tributária;

20.1.5.2. colocar o valor unitário da base de cálculo do ICMS na substituição tributária.

Redação original, efeitos até 31.12.03:

***Alterado . pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:**

20 - REGISTRO TIPO 75

Código de Produto ou Serviço

Nº	Denominação Do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato				
01	Tipo	“75”	2	1	2	N			
02	Data inicial						Data inicial do período de validade das informações	8	3
03	Data final						Data final do período de validade das informações	8	11
04	Código do produto ou serviço						Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	19
05	Código NCM						Codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul	8	33
06	Descrição						Descrição do produto ou serviço	53	41
07	Unidade de medida de comercialização						Unidade de medida de comercialização do produto (un, kg, m, m³, sc, frd, kwh, etc..)	6	94
08	Situação tributária						Código da situação tributária do produto ou serviço preponderante nas saídas ou prestações internas	3	100
09	Alíquota do IPI						Alíquota do IPI do produto	4	103
10	Alíquota do ICMS						Alíquota do ICMS aplicável a mercadoria ou serviço nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior	4	107
11	Redução da base de cálculo do ICMS						% de redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas	4	111
12	Base de cálculo do ICMS de substituição tributária						Base de cálculo do ICMS de substituição tributária (com 2 decimais)	12	115

20.1. observações:

20.1.1. obrigatório para informar as condições do produto/serviço, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte;

20.1.2. campos 2 e 3 - período de validade das informações contidas neste registro. Em ocorrendo alteração de qualquer informação do produto/serviço, incluir novo registro com outro período de validade;

20.1.3. campo 04 - deve ser gerado um registro para cada tipo de produto ou serviço que foi comercializado no período. Este campo deve ser preenchido com o mesmo código constante do campo 09 do registro tipo 54;

Subitem 20.1.3.1. **incluído** , pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

20.1.3.1 - nos arquivos em que houver Registro de Inventário, deve haver registro 75 correspondente ao código constante no campo 03 do registro tipo 74.

20.1.4. campo 05 - obrigatório para contribuintes do IPI, ficando opcional para os demais;

20.1.5. campo 08 - primeiro dígito da situação tributária será : 0, 1 ou 2, conforme tabela A - Origem da mercadoria do Anexo ao Convênio SINIEF s/n de 1970 e alterações; segundo dígito será de 0 a 9, exceto 8, conforme tabela B - Tributação pelo ICMS do mesmo anexo; o terceiro dígito será sempre zero;

20.1.6. campo 12:

20.1.6.1. zerar o campo quando não se tratar de produto ou serviço sujeito à substituição tributária;

20.1.6.2. colocar o valor unitário da base de cálculo do ICMS na substituição tributária.

Item 20A. **incluído** . pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

*Alterado . pelo Dec. n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.03:

20A - REGISTRO TIPO 76

Nota Fiscal de Serviços de Comunicação, modelo 21, nas prestações de serviço;

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22, nas prestações de serviço;

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"76"	02	1	2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do toma-dor do serviço	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do tomador do serviço	14	17	30	X
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	31	32	N
05	Série	Série da nota fiscal	2	33	34	X
06	Subsérie	Subsérie da nota fiscal	2	35	36	X
07	Número	Número da nota fiscal	10	37	46	N
08	CFOP	Código Fiscal de Operação e	4	47	50	N

		Prestação				
09	Tipo de receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela abaixo	1	51	51	N
10	Data de emissão/ Recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	52	59	N
11	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do reme- tente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	60	61	X
12	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	62	74	N
13	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	75	87	N
14	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	12	88	99	N
15	Isenta ou não tributada	Valor amparado por isenção	12	100	111	N

		ou não- incidência (com 2 decimais)				
16	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com 2 decimais)	12	112	123	N
17	Alíquota	Alíquota do ICMS (valor inteiro)	2	124	125	N
Nova redação dada ao n.º18 pelo Dec. n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04						
18	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	126	X
Redação original , efeitos até 31.12.03						
18	Situação	Situação da nota fiscal quanto ao cancelament o	1	126	126	X

20A.1 - OBSERVAÇÕES

20A.1.1 - Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação;

Subitem 20A.1.1.1 incluído . pelo Dec. n.º 1.445-R, de 14.02.05, efeitos a partir de 15.02.05:

20A.1.1.1 - No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um ‘Tipo de Receita’ e/ou mais de um Código Fiscal de Operação ou Prestação – CFOP, deve ser gerado para cada combinação de ‘alíquota’, ‘Tipo de Receita’ e ‘CFOP’ um registro tipo 76, com valores nos campos monetários (12, 13, 14, 15 e 16) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma;

20A.1.2 - campo 02 - valem as observações do subitem 11.1.5;

20A.1.3 - campo 03 - valem as observações do subitem 11.1.6.1;

20A.1.4 - campo 04 - valem as observações do subitem 11.1.8;

20A.1.5 - campo 05 -série

20A.1.5.1 - em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

20A.1.5.2 - em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa.

20A.1.5.3 - no caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc...) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie.

20A.1.5.4 - em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco.

20A.1.6 - campo 06 - subsérie

20A.1.6.1 - em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições.

20A.1.6.2 - no caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc..) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc...), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc...) deixando em branco a posição não significativa.

20A.1.7 - tabela para preenchimento do campo 09:

Tabela de código da identificação do tipo de receita:

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros

20A.1.8 - campo 11 - valem as observações do subitem 11.1.7;

20A.1.9 - campo 18 - valem as observações do subitem 11.1.14

Item 20B. **incluído** pelo Dec. n.º 1.132-R, de 11.02.03, efeitos a partir de 01.01.03:

*Alterado pelo Decreto. n.º 1.252-R, de 16.12.03, de 17.12.03

20B. REGISTRO TIPO 77

Serviços de Comunicação e Telecomunicação

N.º	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"77"	2	1	2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do serviço	14	3	16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17	18	N

04	Série	Série da nota fiscal	2	19	20	X
05	Subsérie	Subsérie da nota fiscal	2	21	22	X
06	Número	Número da nota fiscal	10	23	32	N
07	CFOP	Código Fiscal de O-peração e Prestação	4	33	36	N
08	Tipo de receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela abaixo	1	37	37	N
09	Número do item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	38	40	N
10	Código do serviço	Código do serviço do informante	11	41	51	X
Nova redação dada ao n.º 11 pelo Dec. n.º 1.252-R, de 16.12.03, efeitos a partir de 01.01.04						
11	Quantidade	Quantidade do serviço (com 3 decimais)	13	52	64	N
Redação anterior , efeitos de 01.01.03 a 31.12.03						
11	Quantidade	Quantidade do serviço (com 3	13	51	64	N

		decimais)				
12	Valor do serviço	Valor bruto do serviço (valor unitário multiplicado por quantidade) - com 2 decimais	12	65	76	N
13	Valor do desconto/despesa acessória	Valor do desconto concedido no item (com 2 decimais).	12	77	88	N
14	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	89	100	N
15	Alíquota do ICMS	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS (valor inteiro)	2	101	102	N
16	CNPJ/MF	CNPJ/MF da operadora de destino	14	103	116	N
17	Código (nº terminal)	Código que designa o usuário final na rede do informante	10	117	126	N

20B.1 - observações:

20B.1.1 - Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação;

20B.1.2 - campo 02 - valem as observações do subitem 11.1.5;

20B.1.3 - campo 03 - valem as observações do subitem 11.1.8;

20B.1.4 - campo 04 - série

20B.1.4.1 - em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

20B.1.4.2 - em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa.

20B.1.4.3 - no caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc...) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie.

20B.1.4.4 - em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco.

20B.1.5 - campo 05 - subsérie

20B.1.5.1 - em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições.

20B.1.5.2 - no caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc..) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc...), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2", etc...) deixando em branco a posição não significativa.

20B.1.6 - tabela para preenchimento do campo 08:

Tabela de código da identificação do tipo de receita:

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros

Nova redação dada ao Item 20B.1.7. pelo Dec. n.º 1.445-R, de 14.02.05, efeitos a partir de 15.02.05:

20B.1.7. – CAMPO 10 – para efeito exclusivo de controle do tipo de receita relativa ao serviço prestado, informar o código do serviço utilizado pelo contribuinte que deve ter como limite máximo (11) onze dígitos.

Redação anterior, efeitos de 01.01.03 a 14.02.05:

20B.1.7 - campo 10 - para efeito exclusivo de controle do tipo de receita relativa ao serviço prestado, utilizar a codificação determinada pela Anatel.

Item 20C incluído. pelo Dec. n.º 1.340-R, de 15.06.04, efeitos a partir de 16.06.04:

20C - REGISTRO TIPO 85 – Informações de Exportações

N.º	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	“85”	02	01 02	X
02	declaração de exportação	N.º da declaração de exportação	11	03 13	N
03	Data da Declaração	Data da declaração de exportação (AAAAMMDD)	08	14 21	N
Nova redação dada ao n.º 4. pelo Dec. n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:					
04	Natureza da Exportação	Preencher com: “1” – Exportação direta “2” – Exportação indireta	01	22 22	X
Redação anterior, efeitos de 16.06.04 a 30.06.05					
04	Averbação	Informação quanto à averbação do Despacho de Exportação. (Preencher com “S”- SIM ou “N” – Não)	01	22 22	X
05	Registro de Exportação	N.º do registro de Exportação	12	23 34	N
06	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD)	08	35 42	N
07	Conhecimento de embarque	N.º do conhecimento de embarque	16	43 58	X
08	Data do conhecimento	Data do conhecimento de embarque (AAAAMMDD)	08	59 66	N
09	Tipo do Conhecimento	Informação do tipo de conhecimento de transporte (Preencher conforme tabela de tipo de documento de carga do SISCOMEX - anexa)	02	67 68	N
10	País	Código do país de destino da mercadoria (Preencher conforme tabela do SISCOMEX)	04	69 72	N
Nova redação dada ao n.º 11. pelo Dec. n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:					
11	Reservado	Preencher com zeros	08	73 80	N
Redação anterior, efeitos de 16.06.04 a 30.06.05					
11	Comprovante de Exportação	Número do Comprovante de Exportação	08	73 80	N
Nova redação dada ao n.º 12. pelo Dec. n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:					

12	Data da Averbação da Declaração de Exportação	Data da averbação da declaração de exportação (AAAAMMDD)	08	8 1	8 8	N
Redação anterior , efeitos de 16.06.04 a 30.06.05						
12	Data do comprovante de exportação	Data do comprovante de exportação (AAAAMMDD)	08	8 1	8 8	N
Nova redação dada ao n.º 13. pelo Dec. n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:						
13	Nota Fiscal de Exportação	Número de nota fiscal de exportação emitida pelo exportador	06	8 9	9 4	N
Redação anterior , efeitos de 16.06.04 a 30.06.05						
13	Nota Fiscal de Exportação	Número de Nota Fiscal de Exportação emitida pela Comercial Exportadora ou “Trading Company”	06	8 9	9 4	N
14	Data da emissão	Data da emissão da NF de exportação / revenda (AAAAMMDD)	08	9 5	1 0 2	N
15	Modelo	Código do modelo da NF	02	1 0 3	1 0 4	N
16	Série	Série da Nota Fiscal	03	1 0 5	1 0 7	N
17	Bancos	Bancos	19	1 0 8	1 2 6	X

20C.1 - Observações:

Nova redação dada ao subitem 20C1.1. pelo Dec. n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:

20C.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para os exportadores, inclusive comerciais exportadoras e trading companies;

Redação anterior, efeitos de 16.06.04 a 30.06.05:

20C.1.1 - este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para as empresas comerciais exportadoras e trading companies;

Nova redação dada ao subitem 20C1.2. pelo Dec. n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:

20C.1.2 - Deverá ser gerado um registro 85 para cada declaração de exportação averbada e no arquivo do período de referência em que ocorrer a averbação;

Redação anterior, efeitos de 16.06.04 a 30.06.05:

20C.1.2 - deverá ser gerado um registro 85 para cada declaração de exportação averbada;

20C.1.3 - caso haja mais de uma nota fiscal vinculada a uma mesma declaração de exportação, deverão ser gerados tantos registros quantos documentos fiscais existirem;

20C.1.4 - deverá ser gerado um registro 85 para cada registro de exportação vinculado a uma mesma declaração de exportação;

20C.1.5 - a obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75 relativos aos documentos fiscais de exportação;

20C.1.6 - campo 09: preencher conforme tabela de tipo de documento de carga do SISCOMEX:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
01	AWB
02	MAWB
03	HAWB
04	COMAT
06	R. EXPRESSAS
07	ETIO. REXPRESSAS
08	HR. EXPRESSAS
09	AV7
10	BL
11	MBL
12	HLB
13	CRT
14	DSIC
16	COMAT BL
17	RWB
18	HRWB
19	TIF/DTA
20	CP2
91	NÃO IATA
92	MNAO IATA
93	HNAO IATA
99	OUTROS

Item 20D **incluído**. pelo Dec. n.º 1.340-R, de 15.06.04, efeitos a partir de 16.06.04:

20D - REGISTRO TIPO 86 – Informações Complementares de Exportações

N.º	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	“86”	02	01	02	X
02	Registro de Exportação	N.º do registro de Exportação	12	03	14	N
03	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD)	08	15	22	N
04	CNPJ do remetente	CNPJ do contribuinte Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu a remessa com fim específico	14	23	36	N
05	Inscrição Estadual do remetente	Inscrição Estadual do contribuinte Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu a remessa com fim específico	14	37	50	X
06	Unidade da Federação	Unidade da Federação do Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu remessa com fim específico	02	51	52	X
07	Número de Nota Fiscal	N.º da Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação recebida	06	53	58	N
08	Data de emissão	Data de emissão da Nota Fiscal da remessa com fim específico (AAAAMMMDD)	08	59	66	N
09	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	02	67	68	N
10	Série	Série da Nota Fiscal	03	69	71	N
11	Código do Produto	Código do produto adotado no registro tipo 75 quando do registro de entrada da Nota Fiscal de remessa com fim específico	14	72	85	X
12	Quantidade	Quantidade, efetivamente exportada, do produto declarado na Nota Fiscal de remessa com fim específico recebida (com três decimais)	11	86	96	N
13	Valor unitário do produto	Valor unitário do produto (com duas decimais)	12	97	108	
14	Valor do Produto	Valor total do produto (valor unitário multiplicado pela quantidade) – com 2 decimais	12	109	120	N

15	Relacionament o	Preencher conforme tabela de códigos de relacionamento entre Registro de Exportação e Nota Fiscal de remessa com fim específico – Tabela A	01	12 1	12 1	N
16	Branco	Branco	05	12 2	12 6	X

20D.1 - Observações:

Nova redação dada ao subitem 20D1.1. pelo Dec. n.º 1.490-R, de 20.05.05, efeitos a partir de 01.07.05:

20D.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos a remessa com fim específico de exportação com declaração de exportação averbada, obrigatório para as empresas comerciais exportadoras e **trading companies**.

Redação anterior, efeitos de 16.06.04 a 30.06.05:

20D.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para as Empresas Comerciais Exportadoras e “Trading Companies”;

20D.1.2 - Deverá ser gerado um registro “86” para cada Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação relacionada com o registro de exportação em questão;

20D.1.3 - Deverá ser gerado um registro “86” para cada registro de exportação emitido, mesmo que isso implique em repetição de informações sobre a Nota Fiscal emitida com fim específico;

20D.1.4 - CAMPO 15 – Preencher o campo conforme códigos contidos na tabela abaixo:

Código de Relacionamento entre Registro de Exportação e Nota Fiscal de remessa com fim específico:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0 (zero)	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1).
1	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N).
2	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1).

20D.1.5 - A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75 relativos aos documentos fiscais recebidos com o fim específico de exportação.

21 - REGISTRO TIPO 90

Totalização do Arquivo

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	“90”	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do informante	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do informante	14	17	30	X
04	Tipo a ser totalizado	Tipo de registro que será totalizado pelo próximo campo	2	31	32	N
05	Total de registros	Total de registros do tipo informado no campo anterior	8	33	40	N
...						...
	Total geral	Total de registros existentes no arquivo, incluindo os tipos 10 e 90	8			N
	Número de registros tipo 90		1	126	126	N

21.1. observações:

21.1.1. registro com leiaute flexível. Os campos 4 e 5 se repetirão para totalizar todos os tipos de registros existentes no arquivo magnético, exceto os tipos 10, 11 e 90, e um total geral de registros, dispensada a indicação de tipos não informados;

21.1.2. o limite máximo do registro é de 126 posições;

21.1.3. caso as 126 posições não sejam suficientes para totalizar todos os tipos de registros, acrescentar tantos registros tipo 90 quantos forem necessários, seguindo as seguintes diretrizes:

21.1.3.1. manter iguais os campos 1, 2, 3 e 6 em todos os registros de tipo 90 existentes no arquivo;

21.1.3.2. as posições não utilizadas (anteriores à posição 126) devem ser preenchidas com brancos;

21.1.4. campo 04:

21.1.4.1. deverá conter o tipo de registro do arquivo magnético que será totalizado no campo a seguir, sendo dispensada a informação de total de tipo 10, 11 e 90;

21.1.4.2. no último dos registros tipo 90 incluir um campo para o total geral de registros do arquivo, este campo deverá ser preenchido com “99”;

21.1.5. campo 05:

21.1.5.1. será formado pelo número de registros especificados no campo anterior, contidos no arquivo magnético;

21.1.5.2. quando for informado o total geral, entende-se que este corresponde ao somatório de todos os registros contidos no arquivo, incluindo os registros tipo 10, 11 e 90;

21.1.6. campo 06:

21.1.6.1. a posição 126 de todos os registros tipo 90 sempre conterà o número de registros tipo 90 existentes no arquivo.

22 - INSTRUÇÕES GERAIS

22.1. os registros fiscais poderão ser mantidos em características e especificações diferentes, desde que, quando exigidos, sejam fornecidos nas condições previstas neste manual;

22.2. o fornecimento dos registros fiscais de forma diversa da prevista no subitem anterior dependerá de consulta prévia ao fisco da unidade da Federação a que estiver vinculado o estabelecimento ou à Receita Federal, conforme o caso;

22.3. o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação técnica minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (leiaute) dos arquivos e listagens de programas;

23 - LISTAGEM DE ACOMPANHAMENTO

23.1. O arquivo em meio magnético será apresentado com listagem de acompanhamento, contendo as seguintes informações:

23.1.1. CNPJ do estabelecimento informante, no formato 99.999.999/9999-99;

23.1.2. inscrição estadual do estabelecimento informante;

23.1.3. nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento informante;

23.1.4. endereço completo do estabelecimento informante;

23.1.5. marca e modelo do equipamento utilizado na geração do arquivo;

23.1.6. indicação do meio magnético (fita ou disquete) apresentado com o respectivo total de mídias;

23.1.7. tamanho do bloco e densidade de gravação, quando aplicável;

23.1.8. período abrangido pelas informações contidas no arquivo;

23.1.9. Indicação dos totais por tipo de registro, indicando apenas os tipos existentes no arquivo magnético, cada tipo em uma linha:

tipo 10 = 1 registro;

tipo 11 = ... registros;

tipo 50 = ... registros;

tipo 51 = ... registros;

tipo 53 = ... registros;

tipo 54 = ... registros;

tipo 55 = ... registros;

Tipo 57 incluído pelo Decreto 2083-R de 27.06.08, efeitos a partir de 01.09.08

tipo 57 = ... registros;

tipo 60 = ... registros;

tipo 61 = ... registros;

tipo 70 = ... registros;

tipo 71 = ... registros;

tipo 75 = ... registros;

tipo 90 = ... registros;

23.1.10. total geral de registros no arquivo;

23.2. a listagem de acompanhamento aqui especificada poderá ser substituída por Recibo de Entrega gerado pelo seu programa validador.

24 - RECIBO DE ENTREGA

A apresentação do arquivo será acompanhada de recibo de entrega, preenchido em três vias, pelo estabelecimento, obedecidas as seguintes instruções:

24.1. Dados Gerais:

24.1.1. campo 01 - “Primeira Apresentação” - assinalar com um "x" uma das seguintes opções, de acordo com a situação:

Sim - No caso de primeira apresentação de cada período solicitado;

Não - No caso de retificação à primeira apresentação;

24.2. Identificação do Contribuinte:

24.2.1. campo 02 - “Inscrição Estadual” - preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento no cadastro de contribuintes do imposto da unidade da Federação destinatária;

24.2.2. campo 03 - “CNPJ” - preencher com o número da inscrição do estabelecimento no CNPJ;

24.2.3. campo 04 - “Nome Comercial (Razão Social/Denominação)” preencher com o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento. Evitar abreviaturas;

24.3. Especificação do Arquivo Entregue:

24.3.1. campo 05 - “Meio Magnético Entregue” - assinalar com um "x" conforme a situação;

24.3.2. campo 06 - “Número de Mídias do Arquivo” - anotar a quantidade de mídias apresentadas do arquivo magnético;

24.3.3. campo 07 - “Período” - indicar a data inicial e final (DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA) dos registros contidos no arquivo;

24.4. Responsável pelas Informações:

24.4.1. campo 08 - “Nome” - indicar o nome do responsável pelo estabelecimento;

24.4.2. campo 09 - “Telefone” - indicar o número do telefone para contatos;

24.4.3. campo 10 - “Data” - indicar a data de preenchimento do formulário;

24.4.4. campo 11 - “Assinatura” - lançar a assinatura, em todas as vias, do responsável pelo estabelecimento;

24.5. Para uso da repartição:

24.5.1. campo 12 - “Responsável pelo Recebimento” - não preencher, uso da repartição fazendária;

24.5.2. campo 13 - “Responsável pelo Processamento” - não preencher, uso da repartição fazendária;

24.6. o recibo de entrega aqui especificado poderá ser substituído por recibo de entrega gerado pelo seu programa validador.

25 - FORMA, LOCAL E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

A entrega do arquivo magnético será efetivada segundo instruções complementares ou intimação lavrada pela autoridade competente, acompanhada de listagem de acompanhamento e do recibo de entrega, emitido em três vias, uma das quais será devolvida ao contribuinte, como recibo.

26 - DEVOLUÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO

26.1. o arquivo magnético será recebido condicionalmente e submetido a teste de consistência;

26.2. constatada a inobservância das especificações descritas neste manual, o arquivo será devolvido para correção, acompanhado de listagem diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas. A listagem será fornecida em papel ou meio magnético, de acordo com a conveniência da repartição fazendária.

27 - MODELOS DOS LIVROS FISCAIS EMITIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

27.1. os relatórios que compõem os livros fiscais deverão obedecer aos modelos previstos neste Manual de Orientação, sendo permitido:

27.1.1. dimensionar as colunas de acordo com as possibilidades técnicas do equipamento do usuário;

27.1.2. imprimir o registro em mais de uma linha, utilizando códigos apropriados;

27.1.3. suprimir as colunas que o estabelecimento não estiver obrigado a preencher;

27.1.4. suprimir a coluna destinada a "Observações" desde que as eventuais observações sejam impressas em seguida ao registro a que se referir ou ao final do relatório mensal com as remissões adequadas;

27.2. admitir-se-á o preenchimento manual da coluna " Observações" para inserir informações que somente possam ser conhecidas após o prazo de emissão do livro fiscal.

28 - DOCUMENTOS FISCAIS

28.1. considera-se como documento fiscal previsto neste anexo o formulário numerado tipograficamente, que também for numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicando-se-lhe as disposições sobre documentos fiscais estatuídas no SINIEF;

Nova redação dada ao subitem 28.2 pelo Decreto n.º 1.348-R, de 05.07.04, efeitos a partir de 06.07.04:

28.2. caso o formulário destinado à emissão dos documentos fiscais referidos no subitem anterior, numerado tipograficamente, for inutilizado antes de ser numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicar-se-lhe-ão as regras do art. 711, V, deste Regulamento;

Redação original, efeitos até 05.07.04:

28.2. caso o formulário destinado à emissão dos documentos fiscais referidos no subitem anterior, numerado tipograficamente, for inutilizado antes de ser numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicar-se-lhe-ão as regras do art. 686, V, deste Regulamento;

Nova redação dada ao subitem 28.3 pelo Decreto n.º 1.348-R, de 05.07.04, efeitos a partir de 06.07.04:

28.3. serão, também, aplicadas as regras do art. 711, V, deste Regulamento ao formulário, já numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, que for inutilizado por defeito na impressão, hipótese em que o próximo formulário poderá ter a mesma numeração dada pelo sistema ao formulário inutilizado.

Redação original, efeitos até 05.07.04:

28.3. serão, também, aplicadas as regras do art. 686, V, deste Regulamento ao formulário, já numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, que for inutilizado por defeito na impressão, hipótese em que o próximo formulário poderá ter a mesma numeração dada pelo sistema ao formulário inutilizado.

PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE USO DE SISTEMA ELETRÔNICO		03	CARIMBO DE INSC. ESTADUAL
DE PROCESSAMENTO DE DADOS			
01	PEDIDO/COMUNICAÇÃO	02	PROCESSAMENTO
1	USO		
2	ALTERAÇÃO DE USO		
3	RECADASTRAMENT O		
4	CESSAÇÃO DE USO A PEDIDO		
5	CESSAÇÃO DE USO DE OFÍCIO		
QUADRO II IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO			
04		05	
N.º INSCRIÇÃO ESTADUAL		N.º CNPJ	
06			
NOME COMERCIAL (RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO)			

QUADRO III LIVROS FISCAIS OU DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS									
07 Códigos Documentos Fiscais					08 Livros Fiscais				
Modelo			Modelo		Modelo		1 Registro de Entradas		
							2 Registro de Saídas		
							3 Registro de Controle da Produção e do Estoque		
							4 Registro de Inventário		
							5 Registro de Apuração do ICMS		
QUADRO IV ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS									
09 UCP Fabricante/Modelo					10 Sistema Operacional:				
11 Meios Magnéticos Disponíveis									
1 Disquete 3 1/2 2 Disquete 5 1/4 3 Fita Magnética 4 Outros									
12 Linguagem de Programação									
13 Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados									
QUADRO V IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ONDE SE LOCALIZA A UCP									
14 N.º Inscrição Estadual/Municipal					15 N.º Inscrição CNPJ				
16 Nome Comercial (Razão Social/Denominação)									
17 Logradouro								18 Número	
19 Complemento			20 Município		21 UF	22 CEP		23 Telefone/Fax	
QUADRO VI RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES									
24 Nome do Signatário								25 Telefone/Fax	
26 Cargo na Empresa							27 CPF / N.º Identidade		
28 Data					Assinatura				
QUADRO VII PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA									
29 Recebido		EM 30 Autorizado		O Pedido		31 Processado		EM	
		SIM		DATA					

LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - RE - MODELO P1

REGISTRO DE ENTRADAS													(a) CÓDIGO DE VALORES FISCAIS							
FIRMA: INSC. EST.: FOLHA:													CGC (MF): MÊS OU PERÍODO/ANO:				1 - OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO 2 - OPER. SEM CRÉDITO DO IMPOSTO - ISENTAS OU NÃO-TRIBUTADAS 3 - OPER. SEM CRÉDITO DE IMPOSTO - OUTRAS			
DATA DE		DOCUMENTOS FISCAIS						CODIFICAÇÃO		ICMS VALORES FISCAIS		IPI VALORES FISCAIS		OBSERVAÇÕES						
ENTRADA	ESPÉCIE	SÉRIE SUBSÉRIE	NÚMERO	DATADO DOCUMENTO	CÓDIGO EMISSOR	UF ORIGIN	VALOR CONTÁBIL	CONTA BANCAL	FISCAL D.	CÓDIGO (a)	BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO	IMPOSTO CREDITADO	CÓDIGO (a)	BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO	IMPOSTO CREDITADO	OBSERVAÇÕES				
99/99/99	XXX XX	XX X	9999 99	99/99/99	XXXXXX	XX	99.99 9.999,99	XXX XXXX	9.99 TO TAL	9 1 2 3	99.999.999.99 99.999.999.99 99.999.999.99 99.999.999.99	99,9 999,99 9.999.9 99,99	9 1 2 3	99.999.999.99 9,99 99.999.999.999.99 9,99 99.999.999.999.99 9,99	9.999.99 99,99 9.999.9 99,99					

LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - RE - MODELO P1/A

REGISTRO DE ENTRADAS													(a) CÓDIGO DE VALORES FISCAIS			
FIRMA: INSC. EST.: FOLHA:													CGC (MF): MÊS OU PERÍODO/ANO:		1 - OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO 2 - OPER. SEM CRÉDITO DO IMPOSTO - ISENTAS OU NÃO-TRIBUTADAS 3 - OPER. SEM CRÉDITO DE IMPOSTO - OUTRAS	
DATA DE		DOCUMENTOS FISCAIS					CODIFICAÇÃO		VALORES FISCAIS							
ENTRADA	ESPÉCIE	SÉRIE	NÚMERO	DATA	CÓDIGO	UF	VALOR	CONTÁBIL	FISCAL	ICMS	CÓD.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMPOSTO CREDITADO	OBSERVAÇÕES	
99/99	XXX	XX	9999	99/99	XXXX	XX	99.999,99	XXX	9.99	ICMS	9	99.999.999,99	99,9	9.999.999,99		
99	XX	X	99	/99	XXXX	XX	999,99	XXX	TOTAL	ICMS	1	99.999.999,99		9.999.999,99		
											2	99.999.999,99		9.999.999,99		
											3	99.999.999,99				
											1	99.999.999,99		9.999.999,99		
											2	99.999.999,99				
											3	99.999.999,99				

LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - RS - MODELO P2

REGISTRO DE SAÍDAS													
FIRMA: INSC. EST.: FOLHA:													
CGC (MF): MÊS OU PERÍODO/ANO:													
DOCUMENTOS FISCAIS				CODIFICAÇÃO		VALORES FISCAIS							
	SÉRIE			UF	VALOR			ICMS	OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES S/DÉBITO DO IMPOSTO		OBSERVAÇÕES
ESPÉCIE	SUBSÉRIE	NÚMERO	DATA	DEST.	CONTÁBIL	CONTÁBIL	FISCAL	IPI	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMPOSTO DEBITADO	ISENTAS OU NÃO-TRIBUTADAS	

Xxxx x	xxx	999.999. 999.999	99	XX	99.999. 999,99	Xxxxx x	9.99	IC MS IPI IC MS IPI	99.999.99 9,99 99.999.99 9,99 99.999.99 9,99	99,9 99,9 99,9 99,9 99.999.999 99.999.999 99.999.999	99.999.999 ,99 99.999.999 ,99 99.999.999 ,99 99.999.999 ,99	99.999.999, 99 99.999.999, 99 99.999.999, 99 99.999.999, 99 99.999.999, 99	
							TOTAL						

LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - RS - MODELO P2/A

REGISTRO DE SAÍDAS													
FIRMA:													
INSC. EST.: CGC (MF):													
FOLHA: MÊS OU PERÍODO/ANO:													
DOCUMENTOS FISCAIS					CODIFICAÇÃO			VALORES FISCAIS					OBSERVAÇÕES
	SÉRIE			UF	VALOR			OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES S/DÉBITO DO IMPOSTO			
ESPÉCIE	SUBSÉRIE	NÚMERO	DIA	DEST.	CONTÁBIL	CONTÁBIL	FISCAL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMPOSTO DEBITADO	ISENTAS OU NÃO-TRIBUTADAS	OUTRAS	
xxxxx	xxx	999.999.999.999	99	XX	99.999.999.999	Xxxxxx	9.99	99.999.999.99	99,9	99.999.999.99	99.999.999.99	99.999.999.99	
							TOTAL	99.999.999.99		99.999.999.99	99.999.999.99	99.999.999.99	

LIVRO REGISTRO CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE - RCPE - MODELO P3

REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE				(a) CÓDIGO DE ENTRADAS E SAÍDAS
FIRMA:				1 - NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO
INSC. EST.:				2 - EM OUTRO ESTABELECIMENTO
FOLHA:				3 - DIVERSAS
PRODUTO: XXXXXXXXXXXXXXXXXX				
UNIDADE: XXXXX				
CLASSIFICAÇÃO FISCAL: 9999.99.9999				
DOCUMENTO	LANÇAMENTO	ENTRADAS E SAÍDAS		

	SÉRIE				CODIFICAÇÃO								
ESPÉCIE	SUB-SÉRIE	NÚMERO	DAT A	DI A	CONTÁBIL	FISCAL	E/S	CÓD. (a)	QUANTIDADE	VALOR	IPI	ESTOQUE	OBSERVAÇÕES
XXX XX XXX XX	XX X XX X	99999 9 99999 9 * SUB	99.99. 99 99.99. 99 TOT AL	99 99 99 99	XXXX XX XXXX XX	9.99 9.99	X X E S	9 9	(PRODUT O) 99.999.999. 999 99.999.999. 999 99.999.999. 999 99.999.999. 999 99.999.999. 999 99.999.999. 999 99.999.999. 999	9.999.999,9 9 9.999.999,9 9 9	9.999.999 ,99 9.999.999 ,99	99.999.99 9.999	
		* SUB	TOT AL				E S					99.999.99 9.999	
	**	TOT AL DO	PERÍ ODO				E S					99.999.99 9.999	

LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - RI - MODELO P7

REGISTRO DE INVENTÁRIO					
FIRMA:					
INSC. EST.:		CGC (MF):			
FOLHA:		ESTOQUES EXISTENTES EM:			
CLASSIFICAÇÃO FISCAL	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALORES	
				UNITÁRIO	TOTAL
XX XX X XX XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX	XX	999.999,999	999.999,99	999.999.999,99

LIVRO REGISTRO DE APURACÃO DO ICMS - RAICMS - MODELO P9

REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS				
FIRMA:				
INSC. EST.:		CGC(MF):		
FOLHA:		MÊS OU PERÍODO/ANO:		
			ENTRA DAS	
CODIFICAÇÃO		VALORES	ICMS - VALORES FISCAIS	
		CONTÁBEIS	OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO

CONTÁBIL	FISCAL		BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS OU NÃO-TRIBUTADAS	OUTRAS
XXXXX	9.99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
X	9.99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
XXXXX	9.99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
X						
XXXXX						
X						
SUBTOTAIS ENTRADAS						99.999.999,99
1.00	DO ESTADO	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	
2.00	DE OUTROS ESTADOS	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
3.00	DO EXTERIOR	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
TOTAIS		99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
				SAÍDAS		
CODIFICAÇÃO		VALORES	ICMS - VALORES FISCAIS			
		CONTÁBEIS	OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO	
CONTÁBIL	FISCAL		BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO DEBITADO	ISENTAS OU NÃO-TRIBUTADAS	OUTRAS
XXXXX	9.99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
X	9.99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
XXXXX	9.99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
X						
XXXXX						
X						
SUBTOTAIS SAÍDAS						99.999.999,99
5.00	PARA O ESTADO	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	
6.00	PARA OUTROS ESTADOS	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
7.00	PARA O EXTERIOR	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
TOTAIS		99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - RAICMS - MODELO P9

RESUMO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO			
FIRMA:			
INSC. EST.:		CGC(MF):	
FOLHA: MÊS OU PERÍODO/ANO:			
	DÉBITO DO IMPOSTO		VALORES
		COLUNA AUXILIAR	SOMAS

D É B I T O	001 – POR SAÍDAS /PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		999.999.999,99
	002 – OUTROS DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	999.999.999,99	999.999.999,99
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	999.999.999,99	999.999.999,99
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
	003 - ESTORNO DE CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)	999.999.999,99	999.999.999,99
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		999.999.999,99
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
	004 - SUBTOTAL		
CRÉDITO DO IMPOSTO			
C R É D I T O	005 – POR ENTRADAS/AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO		999.999.999,99
	006 – OUTROS CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)	999.999.999,99	
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	999.999.999,99	999.999.999,99
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	999.999.999,99	999.999.999,99
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		999.999.999,99
	007 – ESTORNO DE DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		999.999.999,99
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		999.999.999,99
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
	08 – SUBTOTAL		
	009 – SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR		
	010 – TOTAL		
APURAÇÃO DO SALDO			
S A L D O	011 – SALDO DEVEDOR (DÉBITO MENOS CRÉDITO)		999.999.999,99
	012 – DEDUÇÕES (DISCRIMINAR ABAIXO)		
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	999.999.999,99	
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	999.999.999,99	999.999.999,99
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
	013 – IMPOSTO A RECOLHER		999.999.999,99
	014 – SALDO CREDOR (CRÉDITO MENOS DÉBITO)		999.999.999,99
	A TRANSPORTAR P/O PERÍODO SEGUINTE		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
GUIAS DE RECOLHIMENTO		GUIA DE INFORMAÇÃO	
NÚMERO	DATA	VALORÓRGÃO ARRECADADOR	DATA DA ENTREGA
(BANCO/REPARTIÇÃO)		LOCAL	DA ENTREGA
999999999999	99/99/99	99.999.999,99	99/99/99
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
999999999999	99/99/99	99.999.999,99	99/99/99
999999999999	99/99/99	99.999.999,99	99/99/99
OBSERVAÇÕES:			
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			

LISTA DE CÓDIGOS DE EMITENTES				
FIRMA:		CGC (MF):		
INSC. EST.:		DATA:		
FOLHA:				
CÓDIGO DO EMITENTE	EMITENTE DO DOCUMENTO FISCAL	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	INSCRIÇÃO NO CGC	INSCRIÇÃO ESTADUAL
XXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX	XX	99.999.999/99 99-99	XXXXXX XXXXXX XX

TABELA DE CÓDIGO DE MERCADORIAS - LCP – MODELO P11		
TABELA CÓDIGO DE MERCADORIAS		
FIRMA:	CGC (MF):	
INSC. EST.	DATA:	
FOLHA:		
CÓDIGO DO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
	XXXXXXXXXXXX	

ESTADO DESTINATÁRIO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – LISTAGEM DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS –

LP1 - MODELO P12

EMITENTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX				PÁGINA: 999.999					
ENDEREÇO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX				C.G.C.: 99.999.999/9999-99		PERÍODO: DE MM/AA A MM/AA			
CIDADE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX UF: XX CEP: 99999				INSCRIÇÃO EST.:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		EMIÇÃO: DD/MM/AAAA			
N.º NF	SER	EMIÇÃO ENDEREÇO CIDADE	RAZÃO SOCIAL INSCRIÇÃO ESTADUAL UF CEP	C.G.C.	VR. CONTÁBILBASE DE CÁLC. VR. ICMS SUBST.IS/N TRIB.	VR. DO ICMS	VR. DO IPI		
				DESP ACESS	VT SUBST	B C SUBST			
999999	X99	DD/MM/AA	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	99.999.999/9999-99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99
			XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	X99.999.999,99	99.999.999,99				
			XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX99 999-999	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99		
999999	X99	DD/MM/AA	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	99.999.999/9999-99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX 99.999.999,99 99.999.999,99
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XX99 999-999 99.999.999,99 99.999.999,99 99.999.999,99
TOTAIS DA FOLHA 999.999.999,99999.999.999,99 99.999.999,9999.999.999,99 99.999.999,9999.999.999,99
99.999.999,9999.999.999,99

ESTADO DESTINATÁRIO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX- LISTAGEM DE PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS LPI - MODELO P13
EMITENTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX PÁGINA: 999.999
ENDEREÇO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX C.G.C.: 99.999.999/9999-99 PERÍODO: DE MM/AA A MM/AA
CIDADE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX UF: XX CEP: 99999 INSCRIÇÃO EST.: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX EMISSÃO: DD/MM/AAAA

DADOS DO CONHECIMENTO		DADOS DA CARGA TRANSPORTADA			
N.º	EMIÇÃO	VR.	TIPO	NÚMERO	EMIÇÃO
CONTÁBIL			DOC	SÉRIE	VR. CONTÁBIL
SÉRIE	MODELO				DO DESTINATÁRIO
CIF/FOB					DO DESTINATÁRIO
99999999/99/9999.999.999,99			XX	999999	99/99/99
X99 99 99.999.999,99			X99	999.999.999,99	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX					
99999999/99/9999.999.999,99			XX	999999	99/99/99
X99 99 99.999.999,99			X99	999.999.999,99	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX					
XXX					
TOTAIS D/FOLHA					
999.999.999,99				9.999.999.999,99	
999.999.999,99					

MODELO: 8 = CONHECIMENTO DE TRANSP. RODOVIÁRIO DE CARGAS; 10 = CONHECIMENTO AÉREO TIPO DCTO.: NF = NOTA FISCAL
9 = CONHECIMENTO DE TRANSP. AQUAVIÁRIO DE CARGAS; OU = OUTROS

ESTADO DESTINATÁRIO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - DADOS DE RECOLHIMENTO - GNR LPI - MODELO P14
EMITENTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX PÁGINA: 999.999
ENDEREÇO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX C.G.C.: 99.999.999/9999-99 PERÍODO: DE MM/AA A MM/AA
CIDADE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX UF: XX CEP: 99999 INSCRIÇÃO EST.: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX EMISSÃO: DD/MM/AAAA

DATA	CCD	BANCO	CÓD	AGÊNCIA	NÚM	GNR	VAL	GNR	VAL	DEVOL	VAL	RESSARC
DD/MM/AA	999	9999	9999999999999999	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	
DD/MM/AA	999	9999	9999999999999999	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	
TOTAIS DA FOLHA.....							99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	99.999.999,99	

RESUMO DAS ALTERAÇÕES NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO

Alteração de redação	
I	Subitem 2.1.3:
II	Subitem 2.2.1:
III	Subitem 7.1.3
IV	Subitem 7.1.8
V	Subitem 7.1.9:
VI	Subitem 7.1.10
VII	Subitem 7.1.11:

VIII	item 8:
IX	item 9:
X	caput do item 11:
XI	Subitem 11.1.5:
XII	Subitem 11.1.9:
XIII	Subitem 11.1.10.1, 11.1.10.2 e 11.1.10.3:
XIV	Subitem 11.1.11:
XV	Subitem 11.1.12 e 11.1.13
XVI	Leiaute do registro tipo 51:
XVII	o subitem 12.1.5:
XVIII	Subitem 12.1.8:
XIX	item 14
XX	item 15:
XXI	item 16:
XXII	item 17:
XXIII	Conteúdo do campo 10 do item 18 - Registro Tipo 70:
XXIV	Conteúdo do campo 11 do item 18 - Registro Tipo 70:
XXV	subitens 18.1.6 , 18.1.7 e 18.1.8:
XXVI	item 19.1.1:
XXVII	item 20:
XXVIII	item 21.1:

Itens acrescentados	
I	alínea “g” ao subitem 2.1.2
II	subitem 11.1.15:
III	item 18, o seguinte documento:
IV	Item 19, o seguinte documento:

Itens revogados	
I	Subitem 12.1.9

ANEXO XXXVII
(a que se refere o art. 788 do RICMS/ES)

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria de Estado da Fazenda Subsecretaria de Estado da Receita	AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO N.º (Arts. 68 e 69 da Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001)

DESCRIÇÃO DO FATO

APREENSÃO EFETUADA TRÂNSITO	ESTABELECIMENTO	FINALIDADE AVERIGUAÇÃO	OUTRAS
LOCAL		DATA / /	HORA
ATRAVÉS DESTE TERMO E COM AS FORMALIDADES LEGAIS, FICA(M) APREENDIDA(S)			

ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE DO DOCUMENTÁRIO, DAS MERCADORIAS OU DOS BENS APREENDIDOS

UNIDADE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO

MERCADORIA PERECÍVEL	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PERANTE A SEFAZ	N.º DO AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO AAD	POSSUI ANEXO?
SIM NÃO			SIM NÃO

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/DETENTOR DO DOCUMENTÁRIO, DAS MERCADORIAS OU DOS BENS

NOME OU RAZÃO SOCIAL		CNPJ/MF	CPF
RUA, AV.		NÚMERO	DISTRITO/BAIRRO
		COMPLEMENTO (APTº, SALA, ANDAR)	

MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE PARA CONTATO
NÚMERO DA PLACA DO VEÍCULO	NOME DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	

IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DO DOCUMENTÁRIO, DAS MERCADORIAS OU DOS BENS

NOME OU RAZÃO SOCIAL	CNPJ/MF	CPF	
LOCAL DO DEPÓSITO (RUA, AV.)	COMPLEMENTO (APTº, SALA, ANDAR)	DISTRITO/BAIRRO	
MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE PARA CONTATO
NOME DO RESPONSÁVEL	QUALIFICAÇÃO (sócio, gerente, proprietário, procurador..)	ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO/RESPONSÁVEL	CPF

TERMO DE ENCERRAMENTO

PARA CONSTAR, LAVRAMOS O PRESENTE, DO QUAL FOI ENTREGUE UMA VIA AO DEPOSITÁRIO, E QUE, LIDO E ACHADO CONFORME, VAI DEVIDAMENTE ASSINADO.			
N.º FUNCIONAL	ASSINATURA DO ATE AUTUANTE	N.º FUNCIONAL DO ATE CO-ADJUTANTE	N.º FUNCIONAL DO ATE CO-ADJUTANTE

TESTEMUNHAS

NOME	CPF	ASSINATURA
NOME	CPF	ASSINATURA

1.ª VIA: PROCESSO

2.ª VIA: DEPOSITÁRIO

3.ª VIA: RELATÓRIO

4.ª VIA: ATE

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria de Estado da Fazenda Subsecretaria de Estado da Receita	ANEXO DO AAD N.º _____

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria de Estado da Fazenda Subsecretaria de Estado da Receita	ANEXO DO AAD N.º _____

ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTÁRIO, DAS MERCADORIAS OU DOS BENS APREENDIDOS

[illegible]

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DEPOSITÁRIO		ASSINATURAS	
TESTEMUNHA		TESTEMUNHA	
N.º FUNCIONAL	ASSINATURA DO ATE AUTUANTE	N.º FUNCIONAL DO ATE CO-AUTUANTE	N.º FUNCIONAL DO ATE CO-AUTUANTE

1.ª VIA: PROCESSO

2.ª VIA: DEPOSITÁRIO

3.ª VIA: RELATÓRIO

4.ª VIA: ATE

Anexo XXXVII-A **incluído** pelo Decreto n.º 3.201-R, de 10.01.13, efeitos a partir de 11.01.13:

“XXXVII-A
(a que se refere o art. 786 do RICMS/ES)

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA		Receita Estadual ES	AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO Nº: _____
Local da Autuação: _____		Data: _____		Hora: _____
01 - Identificação do detentor do objeto da apreensão _____				
NOME/RAZÃO SOCIAL: _____		CNPJ/CPF: _____		
ENDEREÇO: _____		INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____		
RESPONSÁVEL: _____		QUALIFICAÇÃO: _____		
PLACA VEÍCULO(OPCIONAL): _____				
Assinatura: _____				
02 - Descrição do Fato motivador da apreensão _____				
Mercadoria: _____		Prazo para regularização perante a Sefaz: _____		
03 - Identificação do depositário _____				
NOME/RAZÃO SOCIAL: _____		CNPJ/CPF: _____		
ENDEREÇO: _____		INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____		
RESPONSÁVEL: _____		QUALIFICAÇÃO: _____		
PLACA VEÍCULO(OPCIONAL): _____				
Assinatura: _____				
04 - Auditor Fiscal e Testemunhas _____				
NOME: _____		NR FUNCIONAL: _____		
Assinatura: _____				
Testemunhas:				
NOME: _____		CPF: _____		
Assinatura: _____				
NOME: _____		CPF: _____		
Assinatura: _____				
Processo Nº: _____				



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA



Receita
Estadual ES

ANEXO DO AAD
Nº:

Local da Apreensão:

Data:

Hora:

SQ	Unidade	Quantidade	Descrição



Auditor Fiscal da Receita Estadual _____

NOME:

Nº FUNCIONAL:

Assinatura: _____

Detentor _____

NOME:

CPF: _____ Assinatura: _____

Depositário _____

NOME:

CPF: _____ Assinatura: _____

PROCESSO nº:

ANEXO XXXIX
(a que se refere o art. 807 do RICMS/ES)

AUTO DE INFRAÇÃO, MODELO 2

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	AUTO DE INFRAÇÃO - MOD. 2 Nº	 VIA

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Razão social :

CNPJ:

Inscrição Estadual:

Endereço:

LOCAL DA NOTIFICAÇÃO

Município:

Data :

Hora:

DESCRIÇÃO DO FATO

	Valor (R\$)	Valor em VRTE	Valor para pagamento em 30 dias (R\$)

CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO

Dispositivo legal infringido:

Dispositivo legal que comina a sanção:

INTIMAÇÃO

Pelo exposto, expedi o presente para pagamento em qualquer estabelecimento bancário credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda, facultada apresentação de defesa na Agência da Receita Estadual da circunscrição do sujeito passivo no prazo de 30 (trinta), contados do recebimento deste.

IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS

NOME:

CARGO:

Nº FUNCIONAL:

ASSINATURA:

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Nova redação dada ao Anexo XL pelo Decreto n.º 2.143-R, de 20.10.08, efeitos a partir de 21.10.08 – Rep.16.12.08:

ANEXO XL

(a que se refere o art. 807 do RICMS/ES)

AUTO DE INFRAÇÃO, MODELO 3

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

NÚMERO DO PROCESSO
AUTO DE INFRAÇÃO N.º

01 - Qualificação do Sujeito Passivo

Nome/Razão Social:

Inscrição Estadual:

Endereço:

Data:

Hora:

Local de Autuação:

02 - Descrição do Fato

Anexo II:

Código da Infração:

Alíquota:

% Multa:

Base de Cálculo:

03 - Distribuição dos Tributos e Penalidades

Valor (R\$)

Valor para pagamento em 30 dias

Valor (VRTE)

Imposto

Multa

Totais

04 - Capitulação da Infração

Dispositivo Infringido:

Dispositivo Legal que comina a Sanção:

05 - Intimação

Pelo exposto, expedi o presente Auto de Infração em quatro vias, sendo que a segunda via foi entregue ao Sr.(a) _____, cédula de identidade _____, para pagamento em qualquer estabelecimento bancário credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda, facultada a apresentação de defesa em qualquer Agência da Receita Estadual, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de ciência.

06 - Auditor Fiscal da Receita Estadual

Nome do Autuante:

N.º Funcional:

Assinatura:

AFREs Co-autuantes:

07 - Ciência do Contribuinte ou Responsável

Nome:

CPF:

Data:

Assinatura: _____

Auto n.º :

Processo n.º:

Controle n.º:

Redação original, efeitos até 20.10.08.:

ANEXO XL

(a que se refere o art. 807 do RICMS/ES)

AUTO DE INFRAÇÃO, MODELO 3

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

NÚMERO DO PROCESSO
AUTO DE INFRAÇÃO N.º

01 - Qualificação do Sujeito Passivo

Nome/Razão Social:

Inscrição Estadual:

Endereço:

Data:

Hora:

Local de Autuação:

02 - Descrição do Fato

Anexo II:

Código Infração:

Alíquota:

% Multa:

Base de Cálculo:

03 - Distribuição dos Tributos e Penalidades

Valor (R\$)

Valor Pagamento em 30 dias

Valor (VRTE)

Imposto

Multa

Totais

04 - Capitulação da Infração

Dispositivo Infringido:

Dispositivo Legal que comina a Sanção:

05 - Intimação

Pelo exposto, expedi o presente Auto de Infração em quatro vias, sendo que a segunda via foi entregue ao Sr.(a) _____cédula de identidade _____, para pagamento na Agência da Receita Estadual em _____, facultada a apresentação de defesa na mesma, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de ciência

06 - Agente de Tributos Estaduais

Nome do Autuante:

N.º Funcional:

Assinatura:

ATE's Co-autuantes:

07 - Ciência do Contribuinte ou Responsável

Nome:

CPF:

Data:

Assinatura: _____

Auto n.º :

Processo n.º:

Controle n.º:

Anexo XL-A **incluído** pelo Decreto n.º 3.201-R, de 10.01.13, efeitos a partir de 11.01.13:

**“ANEXO XL-A
(a que se refere o art. 807 do RICMS/ES)”**

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA		AUTO DE INFRAÇÃO Nº: _____ Modelo 4
LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ICMS			
Local da Autuação:		Data:	Hora:
01 - Identificação do Autuado _____			
Nome/Razão Social:		CNPJ/CPF:	
Endereço:		I.E.:	
02 - Descrição do Fato _____			
Anexo XLIII-A Nº:		Auto A. Depósito Nº:	Código Infração:
03 - Distribuição dos valores lançados _____			
	Valor(R\$)	Valor p/ ppto. em 30 dias(R\$)	Valor total em VRTE
Multa			
Totais			
Valores sujeitos a juros e atualização monetária na data do pagamento, devendo o Documento Único de Arrecadação ser emitido no endereço eletrônico www.sefaz.es.gov.br . Base de Cálculo e Alíquotas: vide demonstrativo(s) anexo(s).			
04 - Capitulação _____			
Infração: _____			
Sanção: _____			
05 - Auditor Fiscal da Receita Estadual _____			
Nome:		Nº Funcional:	
Assinatura: _____			
Coautuantes: _____			
06 - Intimação _____			
Fica o autuado intimado do conteúdo deste auto de infração para efetuar o pagamento na rede bancária credenciada ou apresentar impugnação, nos termos do art. 141 da Lei nº 7.000, de 27/12/2001, em qualquer agência da Receita Estadual, no prazo de trinta dias, sob pena de revelia e inscrição em dívida ativa.			
Nome:		CPF:	
Assinatura:		Data Intimação:	
Testemunhas: _____			
No prazo previsto para a impugnação da exigência, o auto de infração, os anexos, os demonstrativos e os documentos que o instruem ficarão à disposição do autuado na agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito.			
Auto de Infração Nº:		Processo Nº:	

ANEXO XLI
(a que se refere o art. 807 do RICMS/ES)

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Nova redação dada ao Anexo XLII pelo Decreto n.º 1.495-R, de 27.05.05, efeitos a partir de 30.05.05:

ANEXO XLII
(a que se refere o art. 807 do RICMS/ES)

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO - MODELO 2

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO - MOD. 2 N.º PROCESSO N.º	VIA

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Razão Social :

CNPJ:

Inscrição Estadual:

Endereço :

LOCAL DA NOTIFICAÇÃO

Município:

Data :

Hora:

DESCRIÇÃO DO FATO

	Valor (R\$)	Valor em VRTE	Valor para pagamento em 5 dias (R\$)

INTIMAÇÃO

Fica intimado o sujeito passivo acima identificado a recolher, no prazo de cinco dias, contados do recebimento desta, a importância acima discriminada, acrescida de juros e atualizações legais, em estabelecimento bancário credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda, ou apresentação de pedido de revisão, sob pena de cominação das sanções legais e imediata inscrição em dívida ativa, conforme legislação em vigor.

IDENTIFICAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

Nome:

N.º Funcional/Matrícula:

Assinatura: _____

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Nome:

CPF:

Data:

Assinatura:

Redação original, efeitos até 29.05.05.:

ANEXO XLII
(a que se refere o art. 807 do RICMS/ES)

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO - MODELO 2

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO - MOD. 2 N.º	VIA

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Razão Social :

CNPJ:

Inscrição Estadual:

Endereço :

LOCAL DA NOTIFICAÇÃO

Município: _____ Data : _____ Hora: _____

DESCRIÇÃO DO FATO

	Valor (R\$)	Valor em VRTEs	Valor para pagamento em 5 dias (R\$)

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica o sujeito passivo acima identificado intimado a recolher, no prazo de cinco dias, contados do recebimento desta, a importância de R\$ (.....)
junto ao estabelecimento bancário credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda, sob pena de cominação das sanções legais e imediata inscrição em dívida ativa, conforme estabelecido no art. 154, § 5.º, da Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Nome:

Cargo:

N.º Funcional:

Assinatura:

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Anexo XLII-A **incluído** pelo Decreto n.º 1.495-R, de 27.05.05, efeitos a partir de 30.05.05:

ANEXO XLII-A
(a que se refere o art. 807 do RICMS/ES)

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO - MODELO 3

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO - MOD. 3 N.º PROCESSO N.º	VIA

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Razão Social :

CNPJ:

Inscrição Estadual:

Endereço :

LOCAL DA NOTIFICAÇÃO

Município:

Data :

Hora:

DESCRIÇÃO DO FATO

	Valor (R\$)	Valor em VRTE	Valor para pagamento em 5 dias (R\$)

INTIMAÇÃO

Fica intimado o sujeito passivo acima identificado a recolher, no prazo de cinco dias, contados do recebimento desta, a importância acima discriminada, acrescida de juros e atualizações legais, em estabelecimento bancário credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda, ou apresentação de pedido de revisão, sob pena de cominação das sanções legais e imediata inscrição em dívida ativa, conforme legislação em vigor.

IDENTIFICAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

Nome:

N.º Funcional/Matrícula:

Assinatura: _____

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Nome:

CPF:

Data:

Assinatura:

(a que se refere o art. 814, § 3.º, do RICMS/ES)

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: _____

[illegible]

Anexo XLIII-A **incluído** pelo Decreto n.º 3.201-R, de 10.01.13, efeitos a partir de 11.01.13:

**“ANEXO XLIII-A
(a que se refere o art. 814, § 3.º, do RICMS/ES)**

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA		Receita Estadual ES	Anexo XLIII-A - CONVERSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VRTE Nº:

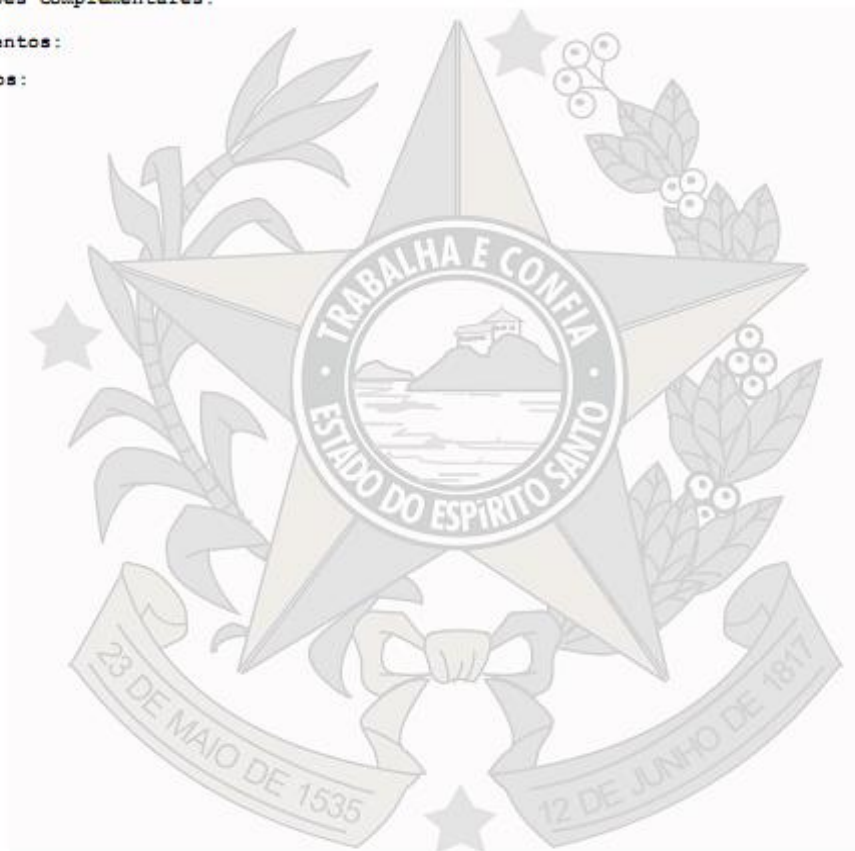
Data Referência	Valores da época do fato gerador				Valores em VRTE	
	Tributo	Vencimento	Multa	Vencimento	Tributo	Multa
Totais						

Nº da ordem de fiscalização:

Informações Complementares:

Levantamentos:

Documentos:



Auditor Fiscal da Receita Estadual _____

NOME: _____ Nº FUNCIONAL: _____

Assinatura _____

Sujeito passivo ou representante legal _____

NOME: _____ Data: _____

Assinatura _____ CPF: _____

Auto de Infração Nº: 0.000-0	Processo Nº: _____

Anexo XLIV **revogado** pelo Decreto n.º 2.682-R, de 08.02.11, efeitos a partir de 09.02.11:

ANEXO XLIV - Revogado

Redação original, efeitos até 08.02.11

ANEXO XLIV

(a que se refere o art. 816, parágrafo único, do RICMS/ES)

TERMO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO

ANEXO XLV
(a que se refere o art. 872 do RICMS)

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

N.º: _____
(Para uso da repartição)

**REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL**

Nome completo do requerente	
Endereço: (Rua, Avenida, Número, Bairro, Cidade, UF e CEP)	
Nacionalidade	Data do nascimento
Estado Civil	Regime do casamento
CNPJ/CPF	Nome do cônjuge do requerente
Profissão	
Fim a que se destina a certidão	
O contribuinte acima caracterizado requer, para os fins indicados, que se digne certificar se consta nessa repartição qualquer débito para com a Fazenda Pública Estadual, em fase de cobrança executiva ou para ser executado, em nome do(s) requerente(s). Local e data Assinatura do requerente NOTA IMPORTANTE: a) Em caso de procurador, juntar instrumento procuratório. b) Quando o requerente for firma comercial, relacionar abaixo os nomes dos sócios e respectivos cônjuges.	

ORIGINAL – (PREENCHER A MÁQUINA – NÃO RASURE)

ANEXO XLVI
(a que se refere o art. 872 do RICMS/ES)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

N.º: _____
(Para uso da repartição)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PRAZO DE VALIDADE - 90 DIAS

Nome completo do requerente	
Endereço: (Rua, Avenida, Número, Bairro, Cidade, UF e CEP)	
Nacionalidade	Data do nascimento
Estado Civil	Regime do casamento
CNPJ/CPF	Nome do cônjuge do requerente
Profissão	
Fim a que se destina a certidão	
CERTIFICO que, em nome do(s) requerente(s), até a presente data, não consta nesta repartição qualquer dívida para com a Fazenda Pública Estadual, em fase de cobrança executiva ou para ser executada. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do(s) contribuinte(s) acima identificado(s) que vierem a ser apuradas. Assinatura, cargo e n.º funcional Local e data NOTA IMPORTANTE: QUALQUER RASURA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO Em caso de certidão negativa de débito de pessoa jurídica indique abaixo o nome completo dos sócios da firma e seus respectivos cônjuges. 	

ORIGINAL – (PREENCHER A MÁQUINA – NÃO RASURE)

ANEXO XLVII
(a que se refere o art. 874 do RICMS/ES)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Anexo XLVIII **revogado** pelo Decreto n.º 1.878-R, de 10.07.07, efeitos a partir de 21.07.07:

ANEXO XLVIII - Revogado

Redação original:efeitos até 20.07.07

ANEXO XLVIII
(a que se refere o art. 883 do RICMS/ES)

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

Senhor Chefe da Agência da Receita Estadual em,

.....,
(nome do requerente)
inscrição estadual nº....., estabelecida à,
n.º....., bairro....., Município..... UF....., vem
requerer o parcelamento do débito fiscal, conforme consta no(s) documento(s) de débito(s) e seu(s) respectivo(s) valor(es)
abaixo relacionados, cujos documentos encaminha a V.Sª, para as providências, conforme legislação própria em vigor.

ORIGEM DO DÉBITO (Auto de Infração, Notificação de Débito, Certidão de Dívida Ativa, outros)	NÚMERO	VALOR

Nestes Termos
Pede Deferimento

....., ... de de

Carimbo e assinatura do requerente

Anexo XLIX **incluído** pelo Decreto n.º 1.182-R, de 04.07.03, efeitos a partir de 07.07.03:

ANEXO XLIX

(a que se refere o art. 445-A do RICMS/ES)

PASSE FISCAL INTERESTADUAL

GOVERNO DO ESTADO (UF EMITENTE) - SECRETARIA DA FAZENDA	NÚMERO PASSE
SISTEMA DE CONTROLE INTERESTA- DUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO	

PASSE FISCAL INTERESTADUAL
PROTOCOLO ICMS 10/03

IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR		
NOME DO TRANSPORTADOR (MOTORISTA)	CPF	PRONTUÁRIO CNH
PLACA PRINCIPAL/UF	PLACA SECUNDÁRIA/UF	OUTRA PLACA/UF
CNPJ TRANSPORTADORA	RAZÃO SOCIAL DA TRANSPORTADORA	

IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO EMITENTE			
UF	REPARTIÇÃO FISCAL EMITENTE	DATA	HORA
REPARTIÇÃO FISCAL DE SAÍDA DO ESTADO EMITENTE	UF DE ORIGEM DAS MERCADORIAS	UF DE DESTINO FINAL	

DOCUMENTAÇÃO FISCAL E MERCADORIAS		
Nº NF	REMETENTE	DESTINATÁRIO
EMISSION	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	UNID. QUANT. VALOR TOTAL NF
OBSERVAÇÕES:		

TERMO DE DEPÓSITO
Com a lavratura do presente Termo de Depósito, o transportador e os responsáveis solidários qualificados neste Passe Fiscal Interestadual são nomeados fiéis depositários das mercadorias relacionadas neste documento, ficando os mesmos responsáveis pela guarda das mercadorias perante todas as Secretarias de Fazenda das Unidades Federadas do trajeto e entrega das mesmas aos contribuintes das Unidades Federadas de destino especificadas nas documentações fiscais, bem como pela solicitação da baixa desse Termo, no primeiro posto de entrada da Unidade Federada de destino final das mercadorias.
Caso não seja comprovada a entrada das mercadorias na unidade da Federação de destino final, após o prazo máximo de 30 dias, a unidade da Federação responsável poderá efetuar o lançamento de ofício, nos termos da Cláusula Sexta do Protocolo ICMS 10/03, ficando os fiéis depositários, qualificados neste documento, responsáveis pelo pagamento do imposto e da multa, conforme a legislação da respectiva Unidade Federada.
_____ Data Nome do Depositário por Extenso (Transportador) Assinatura

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO		
NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	ASSINATURA

REGISTROS DE PASSAGEM NAS UNIDADES FEDERADAS DO PERCURSO

UF	DATA	HORA	REPARTIÇÃO	AUTENTICAÇÃO

	/	/		FISCAL (PF)	
MATRÍCULA DO SERVIDOR:			ASSINATURA SOB CARIMBO		
NOME DO SERVIDOR POR EXTENSO					

UF	DATA	HORA	REPARTIÇÃO FISCAL (PF)	AUTENTICAÇÃO
	/	/		
MATRÍCULA DO SERVIDOR:			ASSINATURA SOB CARIMBO	
NOME DO SERVIDOR POR EXTENSO				

UF	DATA	HORA	REPARTIÇÃO FISCAL (PF)	AUTENTICAÇÃO
	/	/		
MATRÍCULA DO SERVIDOR:			ASSINATURA SOB CARIMBO	
NOME DO SERVIDOR POR EXTENSO				

UF	DATA	HORA	REPARTIÇÃO FISCAL (PF)	AUTENTICAÇÃO
	/	/		
MATRÍCULA DO SERVIDOR:			ASSINATURA SOB CARIMBO	
NOME DO SERVIDOR POR EXTENSO				

UF	DATA	HORA	REPARTIÇÃO FISCAL (PF)	AUTENTICAÇÃO
	/	/		
MATRÍCULA DO SERVIDOR:			ASSINATURA SOB CARIMBO	
NOME DO SERVIDOR POR EXTENSO				

REGISTRO DE BAIXA NA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO DAS MERCADORIAS	
TERMO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	
Pelo presente termo, fica o transportador e demais responsáveis identificados neste passe, exonerados das responsabilidades de fiéis depositários das mercadorias constantes nas documentações aqui relacionadas.	

Data		Nome do Depositário por Extenso (Transportador)		Assinatura		
REPARTIÇÃO FISCAL	DATA	HORA	AUTENTICAÇÃO			
		/	/			
MATRÍCULA DO SERVIDOR:			ASSINATURA SOB CARIMBO			
NOME DO SERVIDOR POR EXTENSO						

Anexo XLIX **incluído** pelo Decreto n.º 1.125-R, de 24.01.03, efeitos a partir de 27.01.03:

ANEXO XLIX

(a que se refere o art. 914 do RICMS/ES)

RELATÓRIO DE CRÉDITOS RECEBIDOS E TRANSFERIDOS

CRÉDITO TRANSFERIDO								
N.º DE ORDE M	ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DO CRÉDITO		NOTA FISCAL		NATUREZA DA TRANSFERÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO	NÚMERO PROCESSO	LEI / CONVÊNIO
	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	NÚMERO	DATA				
TOTAL								

CRÉDITO RECEBIDO								
N.º DE ORDEM	ESTABELECIMENTO REMETENTE DO CRÉDITO		NOTA FISCAL		NATUREZA DA TRANSFERÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO	NÚMERO PROCESSO	LEI / CONVÊNIO
	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	NÚMERO	DATA				
TOTAL								

DATA E ASSINATURA DO CONTRIBUINTE	
NOME DO SIGNATÁRIO:	LOCAL E DATA:
IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO:	ASSINATURA:

VISTO FISCAL

Nova redação dada ao Anexo L pelo Decreto n.º 1.195-R, de 30.07.03, efeitos a partir de 01.08.03:

ANEXO L

(a que se refere o art. 921 do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES COM TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS CANCELADOS

N.º	PROC	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	ATO REGULATÓRIO
1	23566655	08149023-2	ABREVO DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
2	21662509	-	ACADES	RESOLUÇÃO GTEET N° 002 DE 247/09/2002 DO E DE 30/09/2002
3	22497617	-	ACADES	RESOLUÇÃO GTEET N° 002 DE 247/09/2002 DO E DE 30/09/2002
4	23563591	08183943-0	AKLA-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 08/10/02
5	23680695	08186975-4	ALL ALIMENTOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
6	23626747	08206740-6	ANDALUZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
7	23680873	08199874-0	ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
8	23745622	08214146-0	ATACADO LOPES LTDA	TERMO DE ACORDO EM 14/11/02
9	23675012	08097729-4	ATACADO SÃO PAULO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
10	18898599	08126857-2	ATO & AÇÃO IND COM CONFECÇÕES LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/11/02
11	23609931	08087844-0	AUTO PEÇAS PLANETA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
12	23642807	08005302-5	BAP-BRESSAN AUTO PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
13.	23865288	081.885.962	BELMAX COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/11/02
14	21633223	08212186-9	BOZI COMERCIO ATACADISTA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
15	23756284	08198555-0	BRESSAN DISTRIBUIDORA PEÇAS MOTORES LTDA	TERMO DE ACORDO EM 15/11/02
16	23757426	08141676-8	BRESSAN ELETRODIESEL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 15/11/02
17.	23655666	080.511.783	CADIS CAMPINEIRA DIST. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
18.	23965517	082.076.405	CAETANO TUBOS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 19/12/02
Item 19 suprimido pelo Decreto n.º 1.195-R, de 30.07.03, efeitos a partir de 01.08.03:				
20	19528000	08123439-2	CATIVA IND COM REPRESENTAÇÕES LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET N° 011 DE 13/11/02
21.	23566744	080.863.434	CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A	PARECER DRBI VTC N° 097/2002
22	23674695	08137880-7	CENTRAL DE ABASTECIMENTO ICONHENSE LTDA	TERMO DE ACORDO EM 10/10/02
23.	23645024	081.300.450	CESCOM CESCONETO COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/10/02
24	23879815	08218438-0	COMDIP COMERCIAL DISTRIB DE PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
25	23642599	08102544-0	COMERCIAL CEREALISTA PRETTI LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/12/02
26	23680911	08111586-5	COMERCIAL DISTRIBUIDORA CAP LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
27	23718480	08167601-8	COMERCIAL DUAS RODAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
28	23610387	08134180-6	COMERCIAL GASPERAZZO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 12/11/02
29	23563303	08081298-8	COMERCIAL MOTOCICLO S/A	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
30	23610360	08209706-2	COMERCIAL PLAN LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/10/02
31	23642521	08168800-8	COMPOSE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
32	23563508	08041201-7	COMPROFAR-COM PRODUTOS FARMACEUTICO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
33	23674784	08145366-3	CONTI DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/10/02
34	23923334	08183792-5	D C COMERCIO PAPELARIA E AVIAMENTO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/10/02
35.	23642742	080.255.051	DIAÇO DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 20/12/02
36	23798262	08204891-6	DIFILTRO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 24/10/02
37	23691611	08075189-0	DIJAL DISTRIBUIDORA PEÇAS VEICULOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/11/02
38	23665491	08206738-4	DISRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/11/02
39	23757310	08130188-0	DISTRIBUIDORA DE PEÇAS NOVO MUNDO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/10/02
40	23645946	08171529-3	DISTRIBUIDORA GOLFINHO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 13/11/02
41	23664967	08184274-0	DISTRIBUIDORA HENTZY LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
42	23566981	08040118-0	DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/10/02
43.	23680903	082067.457	DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/10/02
44	23580038	08094056-0	DISTRIBUIDORA NUTRIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
45	23563222	08106903-0	DISTRIBUIDORA PARAISO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 11/10/02
46	23680970	08157199-2	DISTRIMAX LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/10/02
				TERMO DE ACORDO EM 31/11/02

47	21468133	08178002-3	DUQUEPLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
47.	21468133	081.778.023	DUQUEPLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
48	23745533	08025617-1	ELETTRICAL ELETRICA COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 12/11/02
49	23566620	08098073-2	ELETROMIL COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 10/10/02
50	23610280	08042334-5	ELSONS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
51	23810645	08116249-9	ENCOPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 27/11/02
52	23837667	08174214-2	ES PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/11/02
53	23391103	08215488-0	EUROTEXTIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/11/02
54	16915291	081.227.620	EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
55.	23717416	081.867.484	FERRAZ DISTRIBUIDORA DE FILTROS PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 12/11/02
56	23745720	08213055-8	FERREIRA E ARAUJO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 14/11/02
57	23880988	08208441-6	FERVIT FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/12/02
58	23566698	08104048-2	FIO E FERRO MAT SERV E CONSTRUÇÕES LTDA	TERMO DE ACORDO EM 10/10/02
59	23645547	08061239-3	FIOROT-COMERCIO IMP E EXP LTDA	TERMO DE ACORDO EM 24/10/02
60	23610450	08064058-3	FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA	TERMO DE ACORDO EM 16/10/02
61	23802880	08202708-0	FORT FLEX COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 28/11/02
62	23744863	08050295-4	FRACALLOSSI E VENTURINI LTDA	TERMO DE ACORDO EM 12/11/02
63	19001983	08140113-2	GIOVANA ALMEIDA VIEIRA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 007 DE 28/10/02
	23532327			PARECER DRBI VTC Nº 078/2002
64.	23627522	082.073.520	GRAVOPEL VITORIA INFORMÁTICA E PAPEIS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
65.	23715880	081.764.049	GRAVOPEL VITORIA INFORMÁTICA E PAPEIS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
66.	23625473	081.232.268	GRAVOPEL VITORIA INFORMÁTICA E PAPEIS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
67.	23665149	082.114.382	ICRO TECNOLOGIA E PRODUTOS P/ MANUTENÇÃO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/10/02
68.	19004745	080.712.827	INCOVEL INDUSTRIA E COM DE VESTUARIO S/A	COMUNICAÇÃO GTEET N.º 001 DE 28/10/02
				PARECER DRBI VTC N.º 015/2000
69.	23563117	081.215.371	ITA REPRESENT DE PROD FARMACEUTICOS S/A	TERMO DE ACORDO EM 09/10/02
70	23642904	08172614-7	ITALAC COMERCIO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
71	23642440	08207751-7	LABORVIT C PROD INSTR LABORATORIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
72			Item 72 suprimido pelo Decreto n.º 1.195-R, de 30.07.03, efeitos a partir de 01.08.03:	
73	23644990	08204381-7	LUBE DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
	19000952			COMUNICAÇÃO GTEET Nº 003 DE 28/10/02
74	23539577	08132200-3	MANUFATORA DE ROUPAS LEVECRIR LTDA	PARECER DRBI VTC Nº 016/2000
75.	23680830	081.741.774	MARDOCE DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
76	23610000	08196024-7	MASTERGRARF COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
77	19001185	08077166-1	MAZIM CONFECÇÕES LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 004 DE 28/10/02
	23539747			PARECER DRBI VTC Nº 018/2000
78	23513209	08216249-2	MEGAFORT DISTRIB IMPORT EXPORTAÇÃO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 28/11/02
	23121882			
79	23625570	08116533-1	MENEGATTI MATERIAL ELETRICO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 21/10/02
80	23656271	08096599-7	MERC DIESEL MEC PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
81	23563400	08215010-9	MINAS RIO-DISTRIBUIDO ATACADISTA S/A	TERMO DE ACORDO EM 11/10/02
82.	22453075	082.104.638	MINERBRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/12/02
83.	21703701	081.642.318	MIRAMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 06/12/02
84	23755059	08217448-2	MUTLTSUPRE DIST MAQ FERRAMENTAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 28/11/02
85	23566930	08207597-2	NETES DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 10/10/02
86	23727853	08204499-6	NIB FERRAGENS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 28/11/02
87	19002041	08083902-9	P W E INDUSTRIA COMERCIO VESTUARIO LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 005 DE 28/10/02
	23532297			PARECER DRBI VTC Nº 063/2000
88	23956518	08215500-3	PERFIL COM DE ALUMINIOS ACESSORIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/12/02
89	23581239	08177559-8	PROFARMA DIST PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
90	23644800	08215445-7	ROTA 5 DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
91	23717521	08199642-0	S P BRASIL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 12/11/02
92	23645776	08211834-5	S S G COMERCIO EQUIP SEGURANÇA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
93	19001371	08097662-0	SANDERS CONFECÇÕES LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 002 DE 28/10/02
	23539062			PARECER DRBI VTC Nº 072/2000
94	23668571	08144555-5	SENSOR COMERCIAL ELETRICA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 28/10/02
95	23563184	08091604-0	SERVIPEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 08/10/02
96	23610050	08166188-6	SFERA ROLAMENTOS COM E IMPORTAÇÃO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
97	23439807	-	SINDIBARES	RESOLUÇÃO GTEET Nº 006 DE 06/12/2002
				DO E DE 02/01/2003
98	23384867	-	SINDIBEBIDAS	RESOLUÇÃO GTEET Nº 003 DE 27/09/2002
				DO E DE 30/09/2002
99	23386770	-	SINDICAFÉ	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002

100	23386770	-	SINDICAFÉ	DO E DE 06/11/2002 RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002
101	23386894	-	SINDICALÇADOS	DO E DE 06/11/2002 RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002
102	22827595 23391278	-	SINDIFRIO –ES	DO E DE 30/09/2002 RESOLUÇÃO GTEET Nº 002 DE 247/09/2002
103	23386568	-	SINDIFER	DO E DE 30/09/2002 RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002
104	23386436	-	SINDIMADEIRA	DO E DE 30/09/2002 RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002
105	23385030	-	SINDIMOL	DO E DE 30/09/2002 RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002
106	23386835	-	SINDIOLARIA/SUL	DO E DE 30/09/2002 RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002
107	23401915	-	SINDIROCHAS	DO E DE 30/09/2002 RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002
108	23384948	-	SINDIPÃES	DO E DE 30/09/2002 RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002
109	23385081	-	SINDUTEX	DO E DE 30/09/2002 RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002
110	20403372	08064703-0	SOORETAMA COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
111	23566973	08216756-7	SUDESTEFARMA S/A PROD FARMACEUTICOS	TERMO DE ACORDO EM 10/10/02
112	23655909	08210707-6	T BRASIL DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
113	23642661	08167927-0	TEM TEM COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
114	23745746	08153663-1	TERRA RIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 14/11/02
115	23729996	081.613.997	BRASIL FIBRAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 08/11/02
116	23682744	08121065-5	TUBOVAL COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
117.	23627450	08196900-7	UNIÃO COMERCIO DE PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 21/10/02
118	19001452 23540915	080.951.988	UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 006 DE 28/10/02
119	23656336	08189161-0	VIA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	PARECER DRBI VTC Nº 062/2000
120	23656018	08126458-5	ZAMPERLINI DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
121.	21582394	082.104.450	A J RORATO E CIA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
122.	24001562	081.801.807	A3 INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA	
123.	23959576	-----	ACADES	
124.	19170971 23981091	081.101.945	ACP INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA	
125.	19287020	080.241.840	ADELINO BRUNELLI	
126.	18909710	080.962.840	ADENIR SOFIA DARIVA	
127.	23990201	081.995.709	ADMA MARIA DA SILVA	
128.	23907800	080.998.062	AGROPECUARIA PARAISO LTDA	
129.	20521367 23441062	082.088.446	ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A	PROTOCO DE INTENÇÕES
130.	18905560	080.950.230	ALBESA – ALCOOLEIRA BOA ESPERANÇA S/A	TERMO DE ACORDO EM 07/06/2002
131.	18905404	080.835.350	ALCON – CIA DE ÁLCOOL CONC. DA BARRA	TERMO DE ACORDO EM 07/06/2002
132.	23989963	081.560.419	ALVEMAR CONFECÇÕES LTDA	
133.	24403938	081.838.409	ANDERSON GARCIA DE SOUZA	
134.	19001517	081.342.136	ARLINDA BRESINSKI DOS SANTOS LIMA	
135.	19042930	080.605.249	ARMANI MADEIRAS LTDA	
136.	24001015	082.047.090	ASTHA DISTRIBUIDORA LTDA	
137.	23894415	081.983.883	B R MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA	
138.	18889867	081.981.040	BASTOS E SANTANA LTDA	
139.	18860222	081.295.251	BERGAMIN INDÚSTRIAS LTDA	
140.	24026085	080.234.453	BRITO E CIA LTDA	
141.	23989408	080.410.812	BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 19/12/2002
142.	24302732	081.907.400	C B I INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	

143.	23424648	082.076.405	CAETANO TUBOS COMÉCIO E ENGENHARIA LTDA	
144.	18897967	080.049.850	CALÇADOS ITAPUÃ S/A CISA	
145.	17964172	082.072.485	CAMARÃO VITORIA LTDA	
146.	24041955	080.471.013	CAPARAO INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA	
147.	23991380	081.635.869	CAROL CACHOEIRO ROLAMENTOS LTDA	
148.	18769950	080.143.768	CARTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	
149.	18889751	081.290.314	CASTELO DE VENTO CONFECÇÕES LTDA	
150.	23990341 19005350	080.445.632	CHERNE INDÚSTRIA DO VESTUARIO S/A	
151.	19946279	081.967.209	CIDADE FORTE IND. E COMÉRCIO LTDA	
152.	24023906	081.442.416	CIMOL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA	
153.	24047082	081.094.892	COM LAR MOVEIS LTDA	
154.	19005229	081.951.124	COMBONI NEW'S CONFECÇÕES LTDA	
155.	23374632	082.118.973	COMERCIAL AGUIA DOURADA LTDA	
156.	23998423	082.046.107	COMERCIAL DE PAPÉIS PESTANA LTDA	TERMO DE ACORDO ATACADISTA
157.	23999829	081.224.370	COMERCIAL DEVENS LTDA	TERMO DE ACORDO ATACADISTA
158.	23930853	081.967.551	COMERCIAL DISKPAN LTDA	TERMO DE ACORDO EM 19/12/2002
159.	21470103	081.115.865	COMERCIAL DISTRIBUIDORA CAP LTDA	
160.	23350474	081.784.520	COMERCIAL JAF LTDA	TERMO DE ACORDO ATACADISTA
161.	21469911	080.812988 082.113.084	COMERCIAL MOTOCICLO S/A	
162.	24009369	082.187.908	COMERCIAL PORTO MADEIRA LTDA	TERMO DE ACORDO ATACADISTA
163.	22038914	081.939.094	COMPANHIA COMERCIAL OMB	
164.	20027400	-----	CONDOMINIO VIVEIRO DOS CAMARQUES	
165.	24133698	081.169.370	CONFECÇÕES KAMP RIOS LTDA	
166.	23439637	082.073.953	CONFECÇÕES LEI BÁSICA S/A	TERMO DE ACORDO EM 27/12/2002
167.	19005270 23953438	080.080.456	CONFECÇÕES MERPA SÃO PAULO LTDA	
168.	19001410 23540680	080.604.870	CONFECÇÕES MIMO LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET N.º 008/2002
169.	23990082	081.800.568	CONFECÇÕES PETYTA LTDA	
170.	23707186	081.044.755	CONFECÇÕES STAMP MEWS LTDA	
171.	18913989	080.412.700	CONFECÇÕES YULA LTDA	
172.	23898518	081.511.060	COOPERATIVA DOS SERINGALISTAS ESPIRITO SANTO LTDA	
173.	18909272 18905471	080.691.374	CRIDASA – CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S/A	TERMO DE ACORDO EM 07/06/2002
174.	20906943	082.104.352 080.072.992 080.253.946 080.073.000	D G DISTRIB DE AUTOPEÇAS LTDA	
175.	17073278	080.504.833 080.972.057 080.255.523 082.008.027	D. DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA	PARECER DRBI RE N.º 27/2001
176.	23868716	081.920.318	D' VENDAS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	RESOLUÇÃO GTEET N.º 002/2002
177.	19005377	080.762.018	DA RHUJ CONFECÇÕES LTDA	
178.	24117277	080.890.393	DADALTO E BASSINI LTDA	
179.	24018902	081.179.600	DAIMLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
180.	24023965	080.450.822	DELARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
181.	23989521	081.541.953	DIAN CONFECÇÕES LTDA	
182.	23515325	082.048.916	DIFILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
183.	18909248	081.382.294	DIGITAL CONFECÇÕES LTDA	
184.	18914268	080.935.486	DISA – DESTILARIA ITAUNAS S/A	TERMO DE ACORDO EM 07/06/2002
185.	23102110 23108479	080.894.879	DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA	
186.	23592451 23605189	082.041.261	DISTRIBUIDORA DUQUEMAR LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/2002 E TERMO DE ACORDO ATACADISTA
187.	22909362	081.971.800	DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A	
188.	23428090	080.239.900	DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
189.	24073555	081.395.434	ELETROSOLDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	
190.	24059234	081.559.151	ELIANE ECCEL KILL	
191.	23990317	081.214.880	F T CONFECÇÕES LTDA	
192.	23989327	081.122.047	FAFUS CONFECÇÕES LTDA	

193.	18910548	080.881.750	FANCY INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA	
194.	19004940	080.789.404	FANNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA	
195.	23328290	-----	FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ES SINDINFORMÁTICA	RESOLUÇÃO GTEET N.º 001 DE 17.09.2002
196.	18778739	081.585.047	FEITO CRIANÇA IND E COM DE ROUPAS LTDA	
197.	23492562	082.130.558	FERREIRA E ARAUJO LTDA	
198.	24078778	081.972.261	FINOVI COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	
199.	23989572 23519940	081.805.020	FISGUY IND E COM DO VESTUARIO LTDA	
200.	23993928	082.179.778	FOKU'S INDÚSTRIA E COM DE ROUPAS LTDA	
201.	23894628	082.184.399	FORTE ATACADISTA LTDA	
202.	22579087	080.502.954	FRACALOSI E VENTURINI LTDA	PARECER DRBI RE N.º 27/2001
203.	19001274 24001490	080.732.224	FRAPES CONFECÇÕES LTDA	
204.	23173637	081.550.111	FRIGOPAN - FRIGORÍFICO ABATEDOURO FUNDAÇÃO LTDA	
205.	24009148	082.074.453	G & H COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA	
206.	23989904	080.075.827	G B MODAS MANUFATURA DE ROUPAS LTDA	
207.	23997168	080.628.524	G E BORTOLINI	
208.	17964172	082.130.876	GEOCEANICA LTDA	
209.	21977534 23999640	080.815.693	GERDAU S/A	
210.	24062740	082.189.269	GLOBAL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA	
211.	23520000 23989700	081.660.952	HENRY IND E COM DE ROUPAS LTDA	
212.	23458160	082.004.005	HEVERSON RODRIGUES XAVIER	
213.	23998431	082.045.259	HIDROVIA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA	
214.	23990147	081.320.027	INDÚSTRIA DE ROUPAS BARROS LTDA	
215.	24039403	081.029.390	INDÚSTRIA COM CONFEC SCHOWAMBACH LTDA	
216.	23989858	081.082.452	INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES COMERIO LTDA	
217.	24056812	080.263.747	INDÚSTRIA DE MOVEIS MOVELAR LTDA	
218.	21354120	082.107.041	INDÚSTRIAL DE ALIMENTOS LIBERTY S/A	
219.	23990260	081.393.750	INTERCAMBIO COM E REPRESENTAÇÕES LTDA	
220.	23989351	080.919.510	ISRAEL MOVEIS LTDA	
221.	18484670	081.726.147	ITALAC COMÉRCIO LTDA	
222.	24070629	081.740.352	J L BADIANI	
223.	18861660	081.620.659	J M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
224.	18852408	080.996.159	J SIMON CONFECÇÕES LTDA	
225.	24032042	080.776.183	JANE CONFECÇÕES LTDA	
226.	19001150	080.758.606	JHIMS CONFECÇÕES FADINI LTDA	
227.	23844523	082.182.574	JISA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA	
228.	18889174 23777400	081.466.439	JUPARANA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COUROS LTDA	
229.	23996757	081.255.870	KADENCE CONFECÇÕES LTDA	
230.	18877630	081.158.556	KAMA BRASILEIRA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA	
231.	19001991 24032875	080.975.267	KAMUZ CONFECÇÕES LTDA	
232.	23729858	081.684.797	KARTILAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
233.	18861563	081.871.457	KAZZAZA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA	
234.	24059463	081.294.271	KILL CONFECÇÕES LTDA	
235.	23563354	081.747.721	KM DO BRASIL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 03/10/2002
236.	24125598	081.532.601	KUBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
237.	23989378	081.490.453	KZP CONFECÇÕES LTDA	
238.	19002424	081.075.359	LA FIORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	
239.	23519975 23989653	081.519.710	LAROU'S IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA	
240.	18905315	080.451.888	LASA – LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A	TERMO DE ACORDO EM 07/06/2002
241.	24560251	080.612.067	LOCATELLI MOVEIS S/A	
242.	23930225	081.117.558	LOUREIRO GARUZZI DIST DE ALIMENTOS LTDA	
243.	24270679	081.944.764	LPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
244.	23991330	080.407.986	LUCIOS ROLAMENTOS COM E IMPORTAÇÃO LTDA	
245.	20027516	080.947.689	MADEIRAS MARTIN LTDA	
246.	19042680	081.434.537	MAEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	

247.	23442050 20692927	081.069.430	MALVINA IND DE CONFECÇÕES LTDA	PARECER TÉCNICO SRE N.º 098/2202
248.	22811079	081.278.926	MAPELLI DO BRASIL S/A	
249.	18902588	081.196.130	MARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA	
250.	22546294	080.052.070	MARBRASA MARMORES GRANITOS BRASIL LTDA	
251.	21466602	081.960.247	MASTERGRAF COMERCIAL LTDA	
252.	23049421	082.147.329	MAYCK HERMES BART	TERMO DE ACORDO MOVELEIRA
253.	23563702	080.998.550	MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/10/2002
254.	23982497	081.720.530	METALFLUX METAIS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 19/12/2002
255.	24016900 18851835	081.894.058	MILHA MARÍTIMA COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA	TERMO DE ACORDO VESTUÁRIO
256.	23644354	081.897.430	MIZU S/A	
257.	18877648	080.802.729	MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA	
258.	23989807	080.948.960	MOVAG'S CONFECÇÕES LTDA	
259.	24063738	081.172.427	MOVEIS JUPTER LTDA	
260.	23989467	080.724.965	MOVEIS LIMA LTDA	
261.	18928650	081.305.818	MÓVEIS QUINULAR LTDA	
262.	24039454	081.799.853	MOVERAMA IND DE MOVEIS LTDA	
263.	24024082	081.815.522	MULLER IND E COM DE ESTOFADOS LTDA	
264.	20844565	081.955.227	MULTI COMERCIAL LTDA	
265.	21778906	081.989.954	MULTIGRAIN VITORIA EXP E IMPORTAÇÃO LTDA	
266.	18892809	081.583.907	N M MILHORATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
267.	23384670	080.827.527	NUTRIVITA NUTRIMENTOS SANTA MARIA LTDA	
268.	23408383	080.643.884	NUTRIVITA NUTRIMENTOS VITORIA LTDA	
269.	23393572	081.022.883	NUTRIVITA NUTRIMENTOS VITORIA LTDA	
270.	23408375	081.402.252	NUTRIVITA NUTRIMENTOS VITORIA LTDA	
271.	19444460	082.038.775	O F A INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
272.	24035050	081.879.156	P J INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
273.	23996340	081.488.440	PANAN IND DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA	
274.	23931876	082.127.344	PERFIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA	
275.	18909680 23982098	081.547.145	PISK TAK CONFECÇÕES LTDA	
276.	22455400	080.712.720	PIZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	PARECER TÉCNICO GETRIB N.º 372/2002
277.	20755325	081.993.625	POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
278.	23847174	080.040.500	POLYCRON TEXTIL INDÚSTRIAL LTDA	
279.	18898831	081.067.224	PONTUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
280.	19442475 24009326	081.604.530	POP LAR MOVEIS LTDA	
281.	21530750 23483296	082.073.490	PORT INFORMÁTICA LTDA	
282.	18825800	081.259.077	PORTA DO TEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
283.	22413766	081.458.738	PRIMARY IND & COM DE ROUPAS LTDA	
284.	23441364	082.058.555	PW BRASIL EXPORT S/A	TERMO DE ACORDO EM 27/12/2002
285.	23993979	081.443.358	RAVERGE INDÚSTRIA E COM DE CONFEC LTDA	
286.	23973013	081.113.285	REBECA ARTE EM SILK-SCREEN LTDA	TERMO DE ACORDO VESTUÁRIO
287.	23489162	080.412.424	REI DA BORRACHA LTDA	
288.	23563834	081.093.837	RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 08/10/2002
289.	18888879	081.312.792	RIMO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
290.	18892795	081.327.099	RIVAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	PARECER TÉCNICO SRE N.º 08/2002
291.	23156520	080.231.403	ROCA BRASIL LTDA	
292.	23465166	082.154.457	ROTA 5 DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO ATACADISTA
293.	19444478	081.155.972	ROUPA VELHA IND E COM LTDA	TERMO DE ACORDO VESTUÁRIO
294.	19001223	081.615.795	S M PAULINI	
295.	23990376	080.791.344	SADRES CONFECÇÕES IND E COMÉRCIO LTDA	
296.	24035017	081.017.766	SAINT ANNE IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA	
297.	22546545	080.041.531	SAMADISA - SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS DE AUTOS LTDA	
298.	24039390	081.871.635	SANDIS INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA	
299.	24001686	081.781.920	SANDRINI IND E COM DE MOVEIS LTDA	
300.	19005016	081.853.963	SCAN JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
301.	23993820	080.874.720	SERGIO LUIZ PELISSARI	
302.	21556091	082.093.261	SERRARIA DE MÁRMORES SANTO ANTÔNIO LTDA	

303.	24580287	081.119.399	SERRARIA LOCATELLI LTDA	
304.	19001673	080.985.629	SGRIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	
305.	23745657	-----	SINCONGEL	
306.	24260754	-----	SINDICATO DAS IND. DO VESTUÁRIO DE COLATINA – SINVESCO	
307.	23544619	-----	SINDICATO DAS IND. DO VESTUÁRIO DE COLATINA – SINVESCO	
308.	24292710	-----	SINDICATO DAS IND. DE MADEIRA DE LINHARES ES	
309.	18956866	080.870.210	SIRLENE DA SILVA MARIANELLI	
310.	23581093	082.071.047	SM TRADE LTDA	TERMO DE ACORDO EM 11/10/2002
311.	22546391	081.966.830	SOSSAI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS	
312.	23864494	081.707.444	SPA SOCIEDADE PROD. DE ALIMENTOS LTDA	
313.	23707267	081.902.280	SPOZER IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	
314.	23989270	081.674.341	STEFENONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
315.	18910939	082.022.283	STROPS IND. DE ROUPAS LTDA	PARECER TÉCNICO SRE N.º 154/2002
316.	22035745	081.937.709	STULZER COM. DIST. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL
317.	18906230	080.506.631	TEVIX TEXTIL INDUSTRIAL S/A	TERMO DE ACORDO VESTUÁRIO
318.	19721862	082.031.940	TEXTIL BRASILINHO S/A	TERMO DE ACORDO VESTUÁRIO
319.	18986200	082.048.142	TRAÇOS E FORMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA	
320.	24010219	082.178.879	TRIADE DISTRIBUIÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
321.	19043058	081.859.830	TRIBUS URBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
322.	24020974	082.188.475	UNILIDER DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 27/12/2002 E TERMO DE ACORDO ATACADISTA
323.	23989432	081.677.588	UNITEXTIL IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA	
324.	22135413	080.128.840	USINA PAINEIRAS S/A	TERMO DE ACORDO EM 08/08/2000
325.	19004923	081.989.695	UZY JEANS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA	
326.	19463464	081.738510	V & L COMERCIAL LTDA	
327.	19060050	081.836.392	VALEAL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	
328.	18906052	081.067.291	VEL VIX INDUSTRIA E COMERCIO S/A	
329.	19047061	081.328.419	VERBA EXTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
330.	19975228	-----	WARTSILA BRASIL LTDA	
331.	19001096	081.536.259	WUP 77 INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA	
332.	21937370	082.128.219	YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	
333.	21936781	082.023.069	YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	
		081.958.978		
		081.701.268		
		081.756.143		
		082.141.762		
334.	21936447	082.128.200	YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	
		082.126.054		
		082.126.089		
		082.023.050		
		082.126.100		
		082.175.381		
335.	20519680	081264.585	ZAMPERLINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	
336.	24058980	080.080.855	ZANETTI E GIACOMIN LTDA	
337.	24070653	082.059.640	ZAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA	
Item 340 incluído pelo Decreto n.º 1.253-R de 16.12.03, efeitos a partir de 17.12.03:				
340.	18041817	081.887.930	AGROCOCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COCO E DERIVADOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 27/09/2000

Anexo L **incluído** pelo Decreto n.º 1.167-R de 24.06.03, efeitos de 01.08.03:

ANEXO L

(a que se refere o art. 921, do RICMS/ES)

N.º	PROC	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	ATO REGULATÓRIO
1.	2356655	08149023-2	ABREVO DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
2.	21662509	-	ACADES	RESOLUÇÃO GTEET N.º 002 DE 247/09/2002 DO E DE 30/09/2002
3.	22497617	-	ACADES	RESOLUÇÃO GTEET N.º 002 DE

				247/09/2002 DO E DE 30/09/2002
4.	23563591	08183943-0	AKLA-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 08/10/02
5.	23680695	08186975-4	ALL ALIMENTOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
6.	23626747	08206740-6	ANDALUZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
7.	23680873	08199874-0	ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
8.	23745622	08214146-0	ATACADO LOPES LTDA	TERMO DE ACORDO EM 14/11/02
9.	23675012	08097729-4	ATACADO SÃO PAULO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
10.	18898599	08126857-2	ATO & AÇÃO IND COM CONFECCÕES LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/11/02
11.	23609931	08087844-0	AUTO PEÇAS PLANETA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
12.	23642807	08005302-5	BAP-BRESSAN AUTO PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
13.	23865288	08188596-2	BELMAX COMERCIO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/11/02
14.	21633223	08212186-9	BOZI COMERCIO ATACADISTA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
15.	23756284	08198555-0	BRESSAN DISTRIBUIDORA PEÇAS MOTORES LTDA	TERMO DE ACORDO EM 15/11/02
16.	23757426	08141676-8	BRESSAN ELETRODIESEL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 15/11/02
17.	23655666	08051178-3	CADIS CAMPINEIRA DIST ALIMENTICIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
18.	23965517	08207640-5	CAETANO TUBOS COMERCIO E ENGENHARIA	TERMO DE ACORDO EM 19/12/02
19.	23123591	08167019-2	CAPUABA COMERCIAL IMP E EXP LTDA	TERMO DE ACORDO EM 15/11/02
20.	19528000	08123439-2	CATIVA IND COM REPRESENTAÇÕES LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 011 DE 13/11/02 PARECER DRBI VTC Nº 097/2002
21.	23566744	08086343-4	CEDISA CENTRAL DE AÇO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 10/10/02
22.	23674695	08137880-7	CENTRAL DE ABASTECIMENTO ICONHENSE LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/10/02
23.	23645024	08044563-2	CESCOM CESCONETO COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
24.	23879815	08218438-0	COMDIP COMERCIAL DISTRIB DE PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/12/02
25.	23642599	08102544-0	COMERCIAL CEREALISTA PRETTI LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
26.	23680911	08111586-5	COMERCIAL DISTRIBUIDORA CAP LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
27.	23718480	08167601-8	COMERCIAL DUAS RODAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 12/11/02
28.	23610387	08134180-6	COMERCIAL GASPERAZZO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
29.	23563303	08081298-8	COMERCIAL MOTOCICLO S/A	TERMO DE ACORDO EM 09/10/02
30.	23610360	08209706-2	COMERCIAL PLAN LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
31.	23642521	08168800-8	COMPOSE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
32.	23563508	08041201-7	COMPROFAR-COM PRODUTOS FARMACEUTICO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/10/02
33.	23674784	08145366-3	CONTI DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/10/02
34.	23923334	08183792-5	D C COMERCIO PAPELARIA E AVIAMENTO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 20/12/02
35.	23642742	08225005-1	DIAÇO DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 24/10/02
36.	23798262	08204891-6	DIFILTRO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/11/02
37.	23691611	08075189-0	DJAL DISTRIBUIDORA PEÇAS VEICULOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/11/02
38.	23665491	08206738-4	DISRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/10/02
39.	23757310	08130188-0	DISTRIBUIDORA DE PEÇAS NOVO MUNDO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 13/11/02
40.	23645946	08171529-3	DISTRIBUIDORA GOLFINHO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
41.	23664967	08184274-0	DISTRIBUIDORA HENTZY LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/10/02
42.	23566981	08040118-0	DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/10/02
43.	23680903	08206745-7	DISTRIBUIDORA NACIONAL AUTO PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
44.	23580038	08094056-0	DISTRIBUIDORA NUTRIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 11/10/02
45.	23563222	08106903-0	DISTRIBUIDORA PARAISO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/10/02
46.	23680970	08157199-2	DISTRIMAX LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/11/02
47.	21468133	08178002-3	DUQUEPLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
48.	23745533	08025617-1	ELETRICAL ELETRICA COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 12/11/02
49.	23566620	08098073-2	ELETROMIL COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 10/10/02
50.	23610280	08042334-5	ELSONS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
51.	23810645	08116249-9	ENCOPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 27/11/02
52.	23837667	08174214-2	ES PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/11/02
53.	23391103	08215488-0	EUROTEXTIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/11/02
54.	16915291	081.227.620	EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
55.	23717416	08186748-4	FERRAZ DISTRIBUIDORA FILTROS PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 12/11/02
56.	23745720	08213055-8	FERREIRA E ARAUJO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 14/11/02
57.	23880988	08208441-6	FERVIT FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 09/12/02
58.	23566698	08104048-2	FIO E FERRO MAT SERV E CONSTRUÇÕES LTDA	TERMO DE ACORDO EM 10/10/02
59.	23645547	08061239-3	FIOROT-COMERCIO IMP E EXP LTDA	TERMO DE ACORDO EM 24/10/02
60.	23610450	08064058-3	FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA	TERMO DE ACORDO EM 16/10/02
61.	23802880	08202708-0	FORT FLEX COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 28/11/02
62.	23744863	08050295-4	FRACALOSSIE VENTURINI LTDA	TERMO DE ACORDO EM 12/11/02
63.	19001983 23532327	08140113-2	GIOVANA ALMEIDA VIEIRA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 007 28/10/02 PARECER DRBI VTC Nº 078/2002
64.	23627522	08207352-0	GRAVOPEL VITORIA PAPEIS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
65.	23715880	08176404-9	GRAVOPEL VITORIA PAPEIS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02

66.	23625473	08123226-8	GRAVOPEL VITORIA PAPEIS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/10/02
67.	23665149	08214438-2	ICRO ROLAMENTOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 29/10/02
68.	19004745	08071282-7	INCOVEL INDUSTRIA COM VESTUARIA S/A	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 001 DE 28/10/02 PARECER DRBI VTC Nº 015/2000
69.	23563117	08145366-3	ITA REPRESENT DE PROD FARMACEUTICOS S/A	TERMO DE ACORDO EM 09/10/02
70.	23642904	08172614-7	ITALAC COMERCIO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
71.	23642440	08207751-7	LABORVIT C PROD INSTR LABORATORIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
72.	19404662	08205930-6	LIBRA COMÉRCIO PRODUTO FARM LTDA	TERMO DE ACORDO EM 22/11/02
73.	23644990	08204381-7	LUBE DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
74.	19000952 23539577	08132200-3	MANUFATORA DE ROUPAS LEVECRIR LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 003 DE 28/10/02 PARECER DRBI VTC Nº 016/2000
75.	23680830	08171477-4	MARDOCE DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
76.	23610000	08196024-7	MASTERGRARF COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
77.	19001185 23539747	08077166-1	MAZIM CONFECÇÕES LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 004 DE 28/10/02 PARECER DRBI VTC Nº 018/2000
78.	23513209 23121882	08216249-2	MEGAFORT DISTRIB IMPORT EXPORTAÇÃO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 28/11/02
79.	23625570	08116533-1	MENEGATTI MATERIAL ELETRICO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 21/10/02
80.	23656271	08096599-7	MERC DIESEL MEC PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
81.	23563400	08215010-9	MINAS RIO-DISTRIBUIDO ATACADISTA S/A	TERMO DE ACORDO EM 11/10/02
82.	22453075	08210463-8	MINERBRAZ MINERAÇÃO BRAS GRANITOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/12/02
83.	21703701	08164231-8	MIRAMAR ALIMENTICIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 06/12/02
84.	23755059	08217448-2	MUTLTSUPRE DIST MAQ FERRAMENTAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 28/11/02
85.	23566930	08207597-2	NETES DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 10/10/02
86.	23727853	08204499-6	NIB FERRAGENS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 28/11/02
87.	19002041 23532297	08083902-9	P W E INDUSTRIA COMERCIO VESTUARIO LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 005 DE 28/10/02 PARECER DRBI VTC Nº 063/2000
88.	23956518	08215500-3	PERFIL COM DE ALUMINIOS ACESSORIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 18/12/02
89.	23581239	08177559-8	PROFARMA DIST PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
90.	23644800	08215445-7	ROTA 5 DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
91.	23717521	08199642-0	S P BRASIL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 12/11/02
92.	23645776	08211834-5	S S G COMERCIO EQUIP SEGURANÇA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
93.	19001371 23539062	08097662-0	SANDERS CONFECÇÕES LTDA	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 002 DE 28/10/02 PARECER DRBI VTC Nº 072/2000
94.	23668571	08144555-5	SENSOR COMERCIAL ELETRICA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 28/10/02
95.	23563184	08091604-0	SERVIPEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 08/10/02
96.	23610050	08166188-6	SFERA ROLAMENTOS COM E IMPORTAÇÃO LTDA	TERMO DE ACORDO EM 17/10/02
97.	23439807	-	SINDIBARES	RESOLUÇÃO GTEET Nº 006 DE 06/12/2002 DO E DE 02/01/2003
98.	23384867	-	SINDIBEBIDAS	RESOLUÇÃO GTEET Nº 003 DE 27/09/2002 DO E DE 30/09/2002
99.	23386770	-	SINDICAFÉ	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002 DO E DE 06/11/2002
100.	23386770	-	SINDICAFÉ	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002 DO E DE 06/11/2002
101.	23386894	-	SINDICALÇADOS	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002 DO E DE 30/09/2002
102.	22827595 23391278	-	SINDIFRIO –ES	RESOLUÇÃO GTEET Nº 002 DE 24/09/2002 DO E DE 30/09/2002
103.	23386568	-	SINDIFER	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002 DO E DE 30/09/2002
104.	23386436	-	SINDIMADEIRA	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002 DO E DE 30/09/2002
105.	23385030	-	SINDIMOL	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002 DO E DE 30/09/2002
106.	23386835	-	SINDIOLARIA/SUL	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002 DO E DE 30/09/2002
107.	23401915	-	SINDIROCHAS	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE

				17/09/2002 DO E DE 30/09/2002
108.	23384948	-	SINDIPÃES	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002 DO E DE 30/09/2002
109.	23385081	-	SINDUTEX	RESOLUÇÃO GTEET Nº 001 DE 17/09/2002 DO E DE 30/09/2002
110.	20403372	08064703-0	SOORETAMA COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
111.	23566973	08216756-7	SUDESTEFARMA S/A PROD FARMACEUTICOS	TERMO DE ACORDO EM 10/10/02
112.	23655909	08210707-6	T BRASIL DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
113.	23642661	08167927-0	TEM TEM COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 23/10/02
114.	23745746	08153663-1	TERRA RIOS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 14/11/02
115.	23729996	08161399-7	TORRES DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 08/11/02
116.	23682744	08121065-5	TUBOVAL COMERCIAL LTDA	TERMO DE ACORDO EM 31/10/02
117.	23627450	08196900-7	UNIÃO COMERCIO DE PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 21/10/02
118.	19001452 23540915	08095198-8	UNIROUPAS S/A UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS	COMUNICAÇÃO GTEET Nº 006 DE 28/10/02 PARECER DRBI VTC Nº 062/2000
119.	23656336	08189161-0	VIA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02
120.	23656018	08126458-5	ZAMPERLINI DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA	TERMO DE ACORDO EM 25/10/02

Anexo LII **incluído** pelo Decreto n.º 1.208-R de 05.09.03:, efeitos a partir de 01.08.03:

ANEXO LII
(a que se refere o do art. 606-A do RICMS/ES)
GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES - GTV

GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES – GTV						EMITENTE				INSCRIÇÕES		ESTADUAL
Nº SÉRIE						ENDEREÇO						CNPJ
NUMERO DE DESTINO DA VIA						TOMADOR DE SERVIÇO						ESTADUAL
REMETENTE						ENDEREÇO						CNPJ
ENDEREÇO						DATA HORA CHEGADA HORA SAÍDA ASSINATURA REMETENTE ASSINATURA TRANSPORTADOR						
DESTINATÁRIO						DATA HORA CHEGADA HORA SAÍDA ASSINATURA REMETENTE ASSINATURA TRANSPORTADOR						
ENDEREÇO						DATA HORA CHEGADA HORA SAÍDA ASSINATURA REMETENTE ASSINATURA TRANSPORTADOR						
LOCAL E DATA DE EMISSÃO						TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO VEÍCULO POR MEIO DE CAIXA FORTE DE FILIAL EM RAZÃO DE LOGÍSTICA OU PARADA INTERMEDIÁRIA OU POR TRANSBORDO						
VOLUME	TIPO	VALOR DECLARADO	RÓTULO	LACRE	SELO	DATA	ROTA	PLACA/LOCAL VEÍCULO	HORA INÍCIO	HORA TÉRMINO	RESPONSÁVEL	
	CÉDULA											
	CHEQUE											
	MOEDA											
	OUTROS											
	TOTAL					DADOS DA CUSTÓDIA, SE OCORRER						
PLACA, LOCAL E ESTADO DO VEÍCULO						RECEBIDO POR	DATA	HORA	ENTREGUE A	DATA	HORA	
INORMAÇÕES COMPLEMENTARES						DADOS DA IMPRESSOR E DA IMPRESSÃO						

Nova redação dada ao Anexo LIII pelo Decreto n.º 3.053-R, de 12.07.12, efeitos a partir de 01.08.12:

ANEXO LIII

(a que se refere o art. 699-Z-N, § 3.º, I, do RICMS/ES)

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

(utilizar papel timbrado ou carimbo com CNPJ)

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZADOR:

_____, (razão social) inscrita no CNPJ sob o número _____, estabelecido na _____ (endereço completo do estabelecimento), na cidade de _____, Estado _____, doravante denominado de estabelecimento, neste ato devidamente representado de acordo com o seu estatuto/contrato social, conforme documentos anexados.

AUTORIZADA:

_____. (qualificação completa da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito)

O estabelecimento, em cumprimento às disposições contidas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, e em razão do contrato de _____ (especificar o tipo de contrato), mantido com a credenciadora/ administradora/ prestadora, vem por este instrumento autorizá-la a fornecer, à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo – SEFAZ –, as informações relativas às operações transacionadas mensalmente, referentes aos seguintes códigos de estabelecimentos:

Código do Estabelecimento (*)	CNPJ	UF

*número de cadastro junto à credenciadora/administradora/prestadora

As informações, ora autorizadas, são referentes às operações realizadas mediante a aceitação de cartão de crédito e ou de débito como meio de pagamento, com indicação de data, número da autorização, natureza da operação (crédito ou débito), tipo da operação (eletrônica ou manual), valor da operação e, quando possível, modelo e número do documento fiscal vinculado à respectiva operação. As informações deverão ser prestadas à SEFAZ, até o último dia do mês subsequente ao da realização das operações, de acordo com o art. 699-Z-N, § 5.º, do RICMS/ES.

Para que esta autorização possa ser cumprida e surta os efeitos legais estabelecidos no art. 1.º, § 3.º, V, da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, o estabelecimento apresenta, em anexo, cópia autenticada dos seguintes documentos:

1. ato constitutivo (estatuto/contrato social);
2. comprovação do representante legal (ata da eleição, procuração, etc.);
3. última alteração contratual.

Esta autorização pode ser revogada a qualquer momento, mediante comunicação expressa do estabelecimento, acompanhada das cópias autenticadas dos documentos indicados nos itens 1 a 3.

_____, (local) _____, (data por extenso)

_____, (assinatura com reconhecimento de firma)

_____, (nome do representante do estabelecimento e telefone para contato)

Redação anterior dada ao Anexo LIII pelo Decreto n.º 1.921-R, de 20.09.07, efeitos de 21.06.07 até 31.07.12:

ANEXO LIII

(a que se refere o art. 658, § 3.º, do RICMS/ES)

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

(utilizar papel timbrado ou carimbo com CNPJ)

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZADOR:

_____, (razão social) _____ inscrita no CNPJ sob o número _____, estabelecido na _____ (endereço completo do estabelecimento) _____, na cidade de _____, Estado _____, doravante denominado de estabelecimento, neste ato devidamente representado de acordo com o seu estatuto/contrato social, conforme documentos anexados.

AUTORIZADA:

_____, (qualificação completa da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito) _____.

O estabelecimento, em cumprimento às disposições contidas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, e em razão do contrato de _____ (especificar o tipo de contrato) _____, mantido com a credenciadora/ administradora/ prestadora, vem por este instrumento autorizá-la a fornecer, à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo – SEFAZ, as informações relativas às operações transacionadas mensalmente, referentes aos seguintes códigos de estabelecimentos:

Código do Estabelecimento (*)	CNPJ	UF

*número de cadastro junto à credenciadora/administradora/prestadora

As informações, ora autorizadas, são referentes às operações realizadas mediante a aceitação de cartão de crédito e ou de débito como meio de pagamento, com indicação de data, número da autorização, natureza da operação (crédito ou débito), tipo da operação (eletrônica ou manual), valor da operação e, quando possível, modelo e número do documento fiscal vinculado à respectiva operação. As informações deverão ser prestadas à SEFAZ, até o último dia do mês subseqüente ao da realização das operações, de acordo com o art. 658, § 5.º, do RICMS/ES.

Para que esta autorização possa ser cumprida e surta os efeitos legais estabelecidos no art. 1.º, § 3.º, V, da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, o estabelecimento apresenta, em anexo, cópia autenticada dos seguintes documentos:

1. ato constitutivo (estatuto/contrato social);
2. comprovação do representante legal (ata da eleição, procuração, etc.);
3. última alteração contratual.

Esta autorização pode ser revogada a qualquer momento, mediante comunicação expressa do estabelecimento, acompanhada das cópias autenticadas dos documentos indicados nos itens 1 a 3.

_____, _____
(local) (data por extenso)

(assinatura com reconhecimento de firma)

(nome do representante do estabelecimento e telefone para contato)

Redação anterior dada ao Anexo LIII pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos de 04.01.07 até 20.09.07:

ANEXO LIII

(a que se refere o art. 658, § 3.º do RICMS/ES)

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

(utilizar papel timbrado ou carimbo com CNPJ)

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZADOR:

_____, (razão social) _____ inscrita no CNPJ sob o número _____, estabelecido na _____ endereço completo do estabelecimento) _____, na cidade de _____, Estado _____, doravante denominado de estabelecimento, neste ato devidamente representado de acordo com o seu Estatuto/Contrato Social, conforme documentos anexados.

AUTORIZADA:

_____, (qualificação completa da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito) _____

O estabelecimento, em cumprimento às disposições contidas neste regulamento, e em razão do contrato de _____ (especificar o tipo de contrato) _____, mantido como a credenciadora/ administradora/ prestadora, vem por este instrumento autorizar a fornecer, à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, informações relativas às operações transacionadas mensalmente.

As informações ora autorizadas são referentes às operações realizadas mediante a aceitação de cartão de crédito e ou de débito como meio de pagamento, com indicação de data, número da autorização, natureza da operação (crédito ou débito), tipo da operação (eletrônica ou manual), valor da operação e, quando possível, modelo e número do documento fiscal vinculado à respectiva operação. As informações deverão ser prestadas até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da realização das operações à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, procedendo-se de acordo com o art. 658, § 5.º, do RICMS/ES.

Para que esta autorização possa ser cumprida e surta os efeitos legais estabelecidos no art. 1.º, § 3.º, V da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, apresentamos os seguintes documentos em cópias autenticadas:

1. ato constitutivo (estatuto/contrato social);
2. comprovação do representante legal (ata da eleição, procuração, etc.);
3. última alteração contratual.

Ressaltamos que esta autorização pode ser revogada a qualquer momento, mediante comunicação expressa e apresentação dos documentos indicados nos itens 1, 2 e 3 acima.

Esta autorização refere-se exclusivamente aos seguintes códigos de estabelecimentos:

Código do Estabelecimento (*)	CNPJ	UF

*número de cadastro junto à credenciadora/administradora/prestadora

(Cidade), (data por extenso)

assinatura (com reconhecimento de firma)

nome do representante do estabelecimento e telefone para contato

AUTORIZAÇÃO TEF

Endereços de algumas das administradoras para os quais o contribuinte deve enviar a autorização e respectivos call-centers, para maiores informações:

	Rede	Endereço	Fone
x	Ame	American Express Tempo & Cia A/C: Área de Pesquisa Caixa Postal 3080- CEP 38407-970 Uberlândia-MG	0800- 785040
card	Hiper	Hipercard Administradora de Cartões A/C: Operações- Autorização ECF Avenida Caxangá, 3841- Bairro Iputinga CEP 50.670-902- Recife- PE	0800- 782250
card	Rede	Redecard S/A A/C: Controle Cadastral Caixa Postal 4695- CEP 01061-970 São Paulo-SP	0800- 774433
an	TecB	Tecnologia Bancária S/A A/C: Autorização TEF Rua São Vicente, 237- Bela Vista CEP 01314-010 - São Paulo –SP	0800- 565464
et	Visan	Visanet A/C: Sr.ª Elizabeth Caixa Posta 4034- ECT- Agência Santana Rua Fernando Sandreschi, 95/103- Santana São Paulo-SP	0800- 780111

Anexo LIII incluído pelo Decreto n.º 1.217-R, de 24.09.03, efeitos de 25.09.03 a 03.01.07:

ANEXO LIII

(a que se refere o art. 658, § 3.º do RICMS/ES)

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

(utilizar papel timbrado ou carimbo com CNPJ)

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZADOR:

(razão social) _____, inscrita no CNPJ sob o número _____, estabelecido na _____ (endereço completo do estabelecimento) _____, na cidade de _____, Estado _____, doravante denominado de estabelecimento, neste ato devidamente representado de acordo com o seu Estatuto/Contrato Social, conforme documentos anexados.

AUTORIZADA:

(qualificação completa da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito)

O estabelecimento, em cumprimento às disposições contidas no Convênio ECF 01/01, de 06 de julho de 2001, e em razão do contrato de (especificar o tipo de contrato), mantido com a credenciadora/ administradora/prestadora, vem por este instrumento autorizar a fornecer, à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, informações relativas às operações transacionadas mensalmente.

As informações ora autorizadas são referentes às operações realizadas mediante a aceitação de cartão de crédito e ou de débito como meio de pagamento, com indicação de data, número da autorização, natureza da operação (crédito ou débito), tipo da operação (eletrônica ou manual), valor da operação e, quando possível, modelo e número do documento fiscal vinculado à respectiva operação. As informações deverão ser prestadas até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações, ao Supervisão de Área de Equipamentos Fiscais da Gerência Fiscal, localizada à Av. Jerônimo Monteiro, n.º 96, Vitória, ES, CEP 29010-002.

Para que esta autorização possa ser cumprida e surta os efeitos legais estabelecidos no art. 1.º, § 3.º, V da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, apresentamos os seguintes documentos em cópias autenticadas:

ato constitutivo (estatuto/contrato social);
comprovação do representante legal (ata da eleição, procuração, etc.);
última alteração contratual.

Ressaltamos que esta autorização pode ser revogada a qualquer momento, mediante comunicação expressa e apresentação dos documentos indicados nos itens 1, 2 e 3 acima.

Esta autorização refere-se exclusivamente aos seguintes códigos de estabelecimentos:

Código do Estabelecimento (*)	CNPJ	U
		F

* número de cadastro junto a credenciadora/administradora/prestadora

(Cidade), (data por extenso)

assinatura (com reconhecimento de firma)

nome do representante do estabelecimento e telefone para contato

Endereços das administradoras para os quais o contribuinte deve enviar a autorização e respectivos call-centers, para maiores informações:

Rede	Endereço	Fone
Amex	American Express Tempo & Cia a/c: Área de Pesquisa Caixa Postal 3080 - CEP 38407-970 - Uberlândia – MG	0800785040
Hipercard	Hipercard Administradora de Cartões a/c: Operações - Autorização ECF Avenida Caxangá, 3841 - Bairro Iputinga – CEP 50.670-902 - Recife - PE	0800-782250
Redecard	Redecard S/A a/c: Controle Cadastral Caixa Postal 4695 - CEP 01061-970 - São Paulo - SP	0800774433
TecBan	Tecnologia Bancária S/A a/c Autorização TEF Rua São Vicente, 237 - Bela Vista - CEP 01314-010 - São Paulo - SP	0800565464
Visanet	Visanet a/c: Srª Elizabeth Caixa Postal 4034 - ECT - Agência Santana Rua Fernando Sandreschi, 95/103 – Santana - São Paulo - SP	0800780111

Anexo LIV **incluído** pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos a partir de 30.09.03:

ANEXO LIV

(a que se refere o art. 699-Z-N, § 9.º, V, do RICMS/ES) **Decreto n.º 3.053-R efeitos, 01.08.12:**

Incluído pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 até 31.07.12:
(a que se refere os arts. 658-A do RICMS/ES)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

1 - DADOS TÉCNICOS DE GERAÇÃO DO ARQUIVO

Nova redação dada ao subitem 1.1 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

1.1 - Arquivo eletrônico:

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:
1.1 - Disco Flexível de "3 1/2" ou CD-R de 650MB:

1.1.1 - Formatação: compatível com o MS-Windows;

1.1.2 - Tamanho do registro: 126 bytes, acrescidos de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

1.1.3 - Organização: seqüencial;

1.1.4 - Codificação: ASCII;

Nova redação dada ao subitem 1.1.5 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

1.1.5 - Conteúdo previamente validado por programa validador TEF;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:
1.1.5 - Comprimido utilizando o WinZip, MasterZip, programa compatível com os anteriores ou programa fornecido pela Unidade da Federação receptora;

Nova redação dada ao subitem 1.1.6 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

1.1.6 - Enviado por transmissão eletrônica de dados (TED);

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:
1.1.6 - A critério da Unidade da Federação receptora, os dados gerados com as características descritas neste subitem poderão ser enviados via teleprocessamento;

Subitem 1.1.7 **revogado** pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

1.1.7 – Revogado.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:
1.1.7 - A critério da Unidade da Federação receptora, os dados terão que ser entregues previamente validados por programa por ela fornecido;

Nova redação dada ao subitem 1.1.2 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

1.2 - Outras Mídias e Formas de Transmissão: a critério da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, os dados poderão ser recebidos utilizando outras mídias ou formas de transmissão;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:

1.2 - Outras Mídias e Formas de Transmissão: A critério da unidade federada receptora, os dados poderão ser recebidos utilizando outras mídias ou formas de transmissão;

1.3 - Formato dos Campos:

1.3.1 - Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

1.3.2 - Alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

1.4 - Preenchimentos dos Campos:

1.4.1 - NUMÉRICO - Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros. As datas deverão ser expressas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

1.4.2 - ALFANUMÉRICO - Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos;

1.4.3 - Campo Inscrição Estadual - O campo Inscrição Estadual é alfanumérico com uma característica especial, devendo ser informados todos os caracteres da inscrição estadual, inclusive os numéricos não significativos (zeros à esquerda), deixando-se em branco as posições à direita.

2 - MONTAGEM DO ARQUIVO MAGNÉTICO DE DOCUMENTOS FISCAIS

2.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Observações
10			1º registro
11			2º registro
65,66	3 a 30 1 a 2 31 a 59	A A A	CNPJ/MF e IE Tipo do Registro Data da Operação e Número da Autorização
90			Último registro

2.2 - A indicação "A/D" significa "ascendente/descendente.

3 - REGISTRO TIPO 10

MESTRE DA ADMINISTRADORA

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do Registro	"10"	02	11	2	N
02	CNPJ/MF	Número de inscrição no CNPJ/MF	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Número de inscrição estadual	14	17	30	X
04	Nome da Administradora	Nome comercial (Razão Social/ denominação)	35	31	65	X
05	Município	Município de domicílio	30	66	95	X
06	Unidade da Federação	Unidade da Federação	02	96	97	X
07	Fax	Número do fax	10	98	107	N
08	Data Inicial	Data do início do período referente às informações prestadas	08	108	115	N
09	Data Final	Data do fim do período referente às informações prestadas	08	116	123	N
10	Código da identificação do Convênio	"2" (Convênio ECF 01/01)	01	124	124	X
11	Código da identificação da natureza das operações informadas	Identificação da natureza das operações informadas	01	125	125	X
12	Código da finalidade do arquivo	Finalidade do arquivo	01	126	126	X

3.1 - OBSERVAÇÕES:

3.1.1 - Campo 10 - Utilizar sempre o código "2" (Convênio ECF 01/01);

3.1.2 - Tabela para preenchimento do campo 11:

Tabela para Código da identificação da natureza das operações informadas

Código	Descrição do código da natureza das informações
4	Informações prestadas com autorização das empresas
5	Informações prestadas sob intimação do fisco

3.1.3 - Tabela para preenchimento do campo 12:

Tabela de Finalidades da Apresentação do Arquivo Magnético

Código	Descrição da finalidade
1	Normal
2	Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pela Administradora referentes a este período
3	Retificação aditiva de arquivo: acréscimo de informações referentes a estabelecimentos credenciados não incluídos em arquivos já apresentados pela Administradora

3.1.3.1 - Considera-se “Retificação aditiva de arquivo” (código 3) a inclusão de informações completas de estabelecimentos credenciados por algum motivo não **incluído** nos arquivos anteriores. No caso de correção ou inclusão de operações de estabelecimentos credenciados que constam de arquivos anteriores, deve ser utilizada a “Retificação aditiva de arquivo” (código 3), devendo-se neste caso informar novamente todas as operações do estabelecimento credenciado;

3.1.3.2 - Para correção de erros nos campos de identificação do credenciado (CNPJ e Inscrição Estadual), deverá ser enviado novo arquivo completo, utilizando a “Retificação total de arquivo” (código 2).

4 - REGISTRO TIPO 11

DADOS COMPLEMENTARES DA ADMINISTRADORA

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do Registro	"11"	02	01	02	N
02	Logradouro	Logradouro	34	03	36	X
03	Número	Número	05	37	41	N
04	Complemento	Complemento	22	42	63	X
05	Bairro	Bairro	15	64	78	X
06	CEP	Código de Endereçamento Postal	08	79	86	N
07	Nome do Contato	Pessoa responsável para contato	28	87	114	X
08	Telefone	Número de telefones para contato	12	115	126	N

5 - REGISTRO TIPO 65

REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do Registro	"65"	02	01	02	N
02	CNPJ/MF	CNPJ/MF do Estabelecimento Credenciado	14	03	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do Estabelecimento Credenciado	14	17	30	X
04	Data	Data da operação	08	31	38	N
Nova redação dada ao item 05 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:						
05	Número do documento	Número do comprovante de pagamento atribuído pela administradora	18	39	56	X
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:						
05	Número da Autorização	Número da autorização para a respectiva operação	18	39	56	X
06	Natureza da Operação	Natureza da operação realizada: "1" para crédito; "2" para débito	01	57	57	N
07	Tipo da Operação	Tipo da operação realizada: "1" para operação eletrônica; "2" para operação manual	01	58	58	N
08	Valor da Operação	Valor Bruto da respectiva operação (com 2 decimais)	13	59	71	N

09	Modelo de Documento Fiscal	Modelo de Documento Fiscal (conforme tabela abaixo)	02	72	73	N
10	Número do Documento Fiscal	Número do Documento Fiscal	10	74	83	N
Nova redação dada ao item 11 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:						
11	Número de cadastro do estabelecimento comercial	Número de cadastro do estabelecimento credenciado na administradora	20	84	103	X
Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:						
11	Branco	Branco	43	84	126	X
Item 12 incluído pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:						
12	UF	Unidade Federada do Estabelecimento Credenciado	02	104	105	X
Item 13 incluído pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:						
13	Branco	Branco	21	106	126	X

5.1 - OBSERVAÇÕES:

Nova redação dada ao subitem 5.1.1 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

5.1.1. Campo 05 – Informar o número do controle da operação, impresso ou não, atribuído pela administradora ou preencher com brancos em caso de inexistência da informação gerada pela administradora;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:

5.1.1 - Campo 06 - Informar a natureza da operação realizada: 1 - para operação com cartão de crédito; 2 - para operação com cartão de débito;

Nova redação dada ao subitem 5.1.2 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

5.1.2. Campo 06 – Informar a natureza da operação realizada: 1- para operação com cartão de crédito; 2- para operação com cartão de débito;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:

5.1.2 - Campo 07 - Informar o tipo da operação realizada: 1 - para operação eletrônica; 2 - para operação manual;

Nova redação dada ao subitem 5.1.3 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

5.1.3. Campo 07 – Informar o tipo da operação realizada: 1- para operação eletrônica; 2- para operação manual;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:

5.1.3 - Campo 08 - Informar o valor bruto da operação independente de eventuais comissões descontadas. Em caso de operação parcelada deve ser informada a soma de todas as parcelas (valor total da operação). Se houver parcelamento com juros pré-fixados cobrados do cliente, estes devem ser incluídos no valor da operação;

Nova redação dada ao subitem 5.1.4 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

5.1.4. Campo 08 – Informar o valor bruto da operação independente de eventuais comissões descontadas. Em caso de operação parcelada deve ser informada a soma de todas as parcelas (valor total da operação).

Se houver parcelamento com juros pré-fixados cobrados do cliente, estes devem ser incluídos no valor da operação;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:

5.1.4 - Campo 09 - Informar o código do modelo do documento fiscal conforme a tabela:

Subitem 5.1.5 **incluído** pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

5.1.5. Campo 09 – Informar o código do modelo do documento fiscal conforme a tabela a seguir, ou preencher com zeros em caso de inexistência de informação:

TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO	MODELO
14	Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14
15	Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15
16	Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16
13	Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
01	Nota Fiscal, modelo 1
21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21
07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7
02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 02
52	Cupom Fiscal

Subitem 5.1.6 **incluído** pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

5.1.6 - Campo 10 – preencher com zeros na ausência de informação;

Subitem 5.1.7 **incluído** pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

5.1.7 - Campo 11 - Informar o número de cadastro do estabelecimento credenciado junto a administradora. Na falta de número de cadastro preencher com zeros.

Subitem 6.1.5 **revogado** pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

6.1.5 – Revogado.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:

6.1.5 - Os Campos 09 e 10 somente serão exigidos a partir de 01 de julho de 2002, devendo ser preenchidos com zeros até esta data.

6 - REGISTRO TIPO 66

TOTAL POR ESTABELECIMENTO CREDENCIADO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do Registro	“66”	02	01	02	N
02	CNPJ/MF	CNPJ/MF do Estabelecimento Credenciado	14	03	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do Estabelecimento Credenciado	14	17	30	X
Nova redação dada ao item 04 pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:						
04	Período de referência	Ano e mês, no formato AAAAMM	06	31	36	N

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 03.01.07:

04	Período de referência	Mês e ano de referência	06	31	36	N
05	Montante de Cartão de Crédito	Valor total da operações realizadas no período referente a Cartão de Crédito (com 2 decimais)	18	37	54	N
06	Montante de Cartão de Débito	Valor total da operações realizadas no período referente a Cartão de Débito (com 2 decimais)	18	55	72	N
07	Branços	Branços	54	73	126	X

6.1 - OBSERVAÇÕES:

6.1.1 - Campo 5 - Informar o valor total das operações realizadas no período pelo estabelecimento credenciado - deve ser a soma das operações com Cartão de Crédito informadas nos registros Tipo 65;

6.1.2 - Campo 6 - Informar o valor total das operações realizadas no período pelo estabelecimento credenciado - deve ser a soma das operações com Cartão de Débito informadas nos registros Tipo 65.

Subitem 6.1.3 incluído pelo Decreto n.º 1.772-R, de 03.01.07, efeitos a partir de 04.01.07:

6.1.3 - Campo 3 – preencher com brancos.

7 - REGISTRO TIPO 90

TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo do Registro	“90”	2	1	2	N
02	CNPJ/MF	CNPJ/MF do informante	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do informante	14	17	30	X
04	Tipo a ser totalizado	“65”	2	31	32	N
05	Total de registros	Total de registros do tipo “65” informados no arquivo	8	33	40	N
06	Tipo a ser totalizado	“66”	2	41	42	N
07	Total de registros	Total de registros do tipo “66” informados no arquivo	8	43	50	N
08	Total Geral	“99”	2	51	52	N
09	Total de registros	Total de registros informados no arquivo	8	53	60	N
10	Branços	Branços	65	61	125	X
11	Número de registros tipo 90	Campo fixo com valor “1”	1	126	126	N

7.1 - OBSERVAÇÃO:

7.1.1 - Campo 9 - Informar o número total de registros do arquivo incluindo os tipos 10, 11 e 90.

Nova redação dada ao Anexo LV pelo Decreto n.º 1.630-R, de 08.02.06, efeitos a partir de 10.02.06:

ANEXO LV
(a que se refere o art. 927 do RICMS/ES)

N.º	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VIGÊNCIA ATÉ
1	Contribuinte excluído do Anexo pelo Decreto n.º 2.153-R, de 03.11.08, efeitos a partir de 04.11.06. BRAMETAL BRANDÃO METALÚRGICA S/A	17036518	082.028.90-7	20.10.2014
2	CELLOFARM LTDA	21493030 24288276	082.086.67-2	31.12.2015
3	FIESA – FIAÇÃO ESPIRITO SANTO S/A	19703554 21847843 22068759	082.086.43-5	31.12.2015
4	Contribuinte excluído do Anexo pelo Decreto n.º 1.678-R, de 07.06.06, efeitos a partir de 08.06.06. LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL S/A	19404662 20028040	082.178.11-9	31.12.2015
5	LR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	23404531	082.141.35-5	31.12.2015
6	Contribuinte excluído do Anexo pelo Decreto n.º 2.031-R, de 01.04.08, efeitos a partir de 21.12.07. MAIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A	19807902	082.078.74-2	30.08.2015
7	NATURES – ALIMENTOS NATURAIS SUPERGELADOS	18560377	081.930.92-5	31.12.2015
8	NEXEN QUÍMICA BRASIL LTDA	16342739	082.022.75-5	15.12.2014
	Nova redação dada ao item 9 pelo Decreto n.º 3.009-R, de 11.05.12, efeitos a partir de 14.05.12			
9	NOVAFORMA QUÍMICA E RECICLAGEM LTDA	17761581 e 55337244	082.043.23-0	30.12.2014
9	Redação anterior dada ao item 09 pelo Decreto n.º 1.630-R, de 08.02.06, efeitos de 10.02.06 até 13.05.12: NOVAFORMA QUÍMICA E RECICLAGEM LTDA	17761581	082.043.23-0	30.12.2014
10	Contribuinte excluído do Anexo pelo Decreto n.º 2.856-R, de 28.09.11, efeitos a partir de 01.03.11. NUTRIGÁS S/A	11364440 22840230 25177630	081.640.73-0	22.07.2012
10	Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto n.º 2031-R, de 28.03.08, efeitos de 30.09.03 até 28.02.11: NUTRIGÁS S/A	11364440 22840230 25177630	081.640.73-0	22.07.2012
10	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.630-R, de 08.02.06, efeitos de 10.02.06 até 29.09.03 NUTRIGÁS S/A	11364440 22840230 25177630	081.640.73-0	22.07.2007
11	Contribuinte excluído do Anexo pelo Decreto n.º 2.417-R, de 10.12.09, efeitos a partir de 20.1.09. PERFILADOS RIO DOCE S/A	17073278 20371187	082.020.17-5	30.12.2014
12	SOLESA SOLUÇÕES ESTRUTURAIS S/A	17116180 19723776 19797109	082.078.03-3	31.12.2015
13	TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A	16578660 21577692 23291460	081.619.10-3	30.12.2014
14	Contribuinte excluído do Anexo pelo Decreto n.º 2.316-R, de 30.07.09, efeitos a partir de 01.07.09. TN INDUSTRIAL S/A	18145884 22703802	081.719.56-6	21.06.2010
15	TORRES & CIA LTDA	17761212	081.259.44-1	30.12.2014
16	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	25954296	081.972.62-8	31.12.2006” (NR)

Anexo LV **incluído** pelo Decreto n.º 1.222-R, de 29.09.03, efeitos de 30.09.03 a 09.02.06:

ANEXO LV
(a que se refere o art. 927 do RICMS/ES)

N.º	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VIGÊNCIA ATÉ
121.	BRAMETAL BRANDÃO METALÚRGICA S/A	17036518	082.028.90-7	20.10.2014
122.	CAPUABA COMERCIAL IMP E EXP S/A	23123591	081.670.19-2	31.12.2015
123.	CELLOFARM LTDA	21493030 24288276	082.086.67-2	31.12.2015
124.	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA	21026483	082.096.29-5	31.12.2015
125.	FIESA – FIAÇÃO ESPIRITO SANTO S/A	19703554 21847843 22068759	082.086.43-5	31.12.2015
126.	LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL S/A	19404662 20028040	082.178.11-9	31.12.2015
127.	LR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	23404531	082.141.35-5	31.12.2015
128.	MAIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A	19807902	082.078.74-2	30.08.2015
129.	MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA	18682103 20168365	082.089.99-0	30.07.2005
130.	NATURES – ALIMENTOS NATURAIS SUPERGELADOS	18560377	081.930.92-5	31.12.2015
131.	NEXEN QUÍMICA BRASIL LTDA	16342739	082.022.75-5	15.12.2014
132.	NOVAFORMA QUÍMICA E RECICLAGEM LTDA	17761581	082.043.23-0	30.12.2014
133.	NUTRIGÁS S/A	11364440 22840230 25177630	081.640.73-0	22.07.2007
134.	PERFILADOS RIO DOCE S/A	17073278 20371187	082.020.17-5	30.12.2014
135.	SOLESA SOLUÇÕES ESTRUTURAIS S/A	17116180 19723776 19797109	082.078.03-3	31.12.2015
136.	TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A	16578660 21577692 23291460	081.619.10-3	30.12.2014
137.	TN INDUSTRIAL S/A	18145884 22703802	081.719.56-6	21.06.2010
138.	TORRES & CIA LTDA	17761212	081.259.44-1	30.12.2014
139.	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	25954296	081.972.62-8	31.12.2007

Anexo LVI **incluído** pelo Decreto n.º 1.244-R, de 27.11.03, efeitos a partir de 28.11.03:

ANEXO LVI

AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO TEMPORÁRIO DE EXTENSÃO DE ESTABELECIMENTO

(a que se refere o art. 348 do RICMS/ES)

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL FAZENDÁRIA EM
AGÊNCIA REGIONAL DA RECEITA DE

AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO TEMPORÁRIO DE EXTENSÃO DE ESTABELECIMENTO

Com base no art. 348 do RICMS/ES e nos dados constantes do processo n.º....., de ... de de, autorizo a empresa, inscrição estadual n.º, CNPJ n.º, estabelecida à n.º, bairro, município de, a criar extensão do estabelecimento à n.º, bairro, deste, pelo período de ... de de a de de

Local e data

Chefe da Agência da Receita Estadual de

Anexo LVII **incluído** pelo Decreto n.º 1.276-R, de 03.02.04, efeitos a partir de 04.02.04:

ANEXO LVII

(a que se refere o art. 4.º, XIV, do RICMS/ES)

COMUNICADO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA N.º

A Secretaria de Estado da Fazenda, através Gerência Fiscal, comunica a, para os fins de que trata o art. 4.º, XIV, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, que o templo, CNPJ n.º, poderá gozar de imunidade tributária relativa ao fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação, conforme segue:

() ENERGIA ELÉTRICA: MUNICÍPIO/CDC	() LINHA TELEFÔNICA: N.º/ MUNICÍPIO

___ / ___ / ___

Gerente Fiscal

Anexo LVIII **revogado** pelo Decreto n.º 2004-R, de 29.01.08, efeitos a partir de 30.01.08:

incluído Anexo LVIII pelo Decreto n.º 1.315-R, de 23.04.04, efeitos de 01.01.04 até 29.01.08:

ANEXO LVIII

(a que se refere o art. 530-J, § 1.º do RICMS/ES)

**TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE COMPETITIVIDADE
FIRMADO NO ÂMBITO DO INVEST-ES**

**TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE COMPETITIVIDADE
FIRMADO NO ÂMBITO DO INVEST-ES**

A empresa....., com sede(endereço completo), município....., neste Estado, CNPJ n.º, inscrição estadual n.º, por seu representante legal abaixo assinado, manifesta a opção pela utilização do tratamento tributário previsto no art. do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, comprometendo-se a cumprir o Contrato de Competitividade firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ - e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR, com as entidades representativas do setor

Vitória, ...

Nome da Empresa e Assinatura do Representante Legal

Nome do Representante Legal

Carteira de Identidade

CPF

Nova redação dada ao Anexo LIX pelo Decreto n.º 3.851-R, de 02.10.15, efeitos a partir de 01.10.15:

ANEXO LIX

(a que se refere o art. 171, § 1.º, do RICMS/ES)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS N.º _____
REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(art. 171, § 1.º, IV, do RICMS/ES)

DEMONSTRATIVO

REQUERENTE: _____ I.E. _____ CNPJ _____ PEDIDO N.º _____ ANO _____					PRODUTO: ☐ COMBUSTÍVEL/DERIVADOS DE PETRÓLEO/AEAC/GÁS NATURAL ☐ OUTROS: _____ ESPECIFICAR _____						
FATO MOTIVADOR DO PEDIDO											
☐ desfazimento do negócio ☐ operação isenta ou não tributada destinada a consumidor ☐ operação interestadual, para comercialização, cujo imposto já tenha sido retido											
☐ perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria ☐ operação que destine mercadoria para industrialização											
NOTA FISCAL DE ENTRADA											
INSC. REMETENTE	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR	DUA		
									Autenticação	Banco	Agência
TOTAL											
MERCADORIA OBJETO DO PEDIDO											
INSC. REMETENTE	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR			
							TOTAL A		TOTAL B		

NOTA FISCAL DE SAÍDA											
INSCRIÇÃO DESTINATÁRIO	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR	GNRE/DUA		
									Autenticação	Banco	Agência
						TOTAL C		TOTAL			

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO CONSTANTE DO ANEXO LIX

O contribuinte que tiver direito à restituição total ou parcial de ICMS, nos casos de pagamento antecipado em decorrência do regime de substituição tributária, por ocasião do pedido de restituição do valor pago a maior, deverá apresentar o demonstrativo constante do Anexo LIX, que será preenchido de conformidade com as instruções que seguem:

a) no quadro 01, deverão constar as seguintes informações relativas à identificação do requerente:

1. firma, denominação ou razão social;
2. número de inscrição, estadual e no CNPJ;
3. numeração sequencial, atribuída ao pedido pelo contribuinte, que deverá ser reiniciada ao início de cada ano civil; e
4. ano a que se refere o pedido;

b) no quadro 02, deverá ser indicado o produto a que se refere o pedido:

c) no quadro 03, deverá ser indicado o fato motivador do pedido de restituição, de acordo com as seguintes opções:

1. desfazimento do negócio;
2. perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria;
3. operação isenta ou não tributada destinada a consumidor;
4. operação que destine mercadoria para industrialização; e
5. operação interestadual, para comercialização, cujo imposto já tenha sido retido;

d) no quadro 04, deverão ser prestadas as seguintes informações relativas às notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias objeto do pedido de restituição, e, quando for o caso, do DUA relativa ao recolhimento do imposto:

1. número de inscrição e indicação da Unidade da Federação do estabelecimento remetente da mercadoria:

1.1. inscrição com contribuinte substituto deste Estado; ou

1.2. inscrição estadual, quando não se tratar de contribuinte substituto;

2. número e data de emissão da nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento do remetente;

3. quantidade total da mercadoria com ICMS retido, objeto do pedido de restituição;

4. indicação dos seguintes valores, extraídos da nota fiscal a que se refere o item anterior:

4.1. base de cálculo relativa à quantidade da mercadoria indicada no item 3;

4.2. imposto destacado na operação própria da mercadoria indicada no item 3;

4.3. base de cálculo para retenção da mercadoria indicada no item 3; e

4.4. imposto retido da mercadoria indicada no item 3; e

5. quando se tratar de remessa efetuada por contribuinte que não seja contribuinte credenciado, o número da autenticação aposto no DUA que acompanhar a nota fiscal de entrada, o código de identificação do banco recebedor e da respectiva agência onde foi efetuado o recolhimento;

e) no quadro 05, deverão ser prestadas as seguintes informações relativas às notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias objeto do pedido de restituição;

1. número de inscrição estadual e indicação da Unidade da Federação do estabelecimento remetente da mercadoria;

2. número e data de emissão da nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento;

3. quantidade da mercadoria objeto do pedido de restituição;

4. indicação dos valores das bases de cálculo do imposto destacado na operação própria e para retenção, extraídos da nota fiscal a que se refere a alínea *d*; e

5. imposto recolhido antecipadamente, relativo à mercadoria indicada no item 3.

6. o total A somente deverá ser objeto de pedido de restituição para os contribuintes que pleiteiam o indébito em espécie. Para os demais o valor deverá ser levado a crédito na escrita fiscal.

f) no quadro 06, excluídos os casos de desfazimento do negócio e perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria, deverão ser prestadas as seguintes informações relativas às notas fiscais que acobertam as saídas das mercadorias objeto do pedido de restituição:

1. número de inscrição estadual e indicação da Unidade da Federação do estabelecimento destinatário da mercadoria;

2. número e data de emissão da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria no estabelecimento do requerente;

3. quantidade da mercadoria objeto do pedido de restituição;

4. base de cálculo relativa à operação de saída;

5. débito do ICMS na operação subsequente;

6. quando se tratar de saída isenta ou não tributada, de saída com destino a estabelecimento fabricante para utilização em processo produtivo, ou saída com destino a outra Unidade da Federação, deverá ser indicado:

6.1. o número da inscrição estadual e a Unidade da Federação de localização do estabelecimento destinatário da mercadoria; e

6.2. o número de autenticação aposto no DUA ou na GNRE, conforme o caso, o código de identificação do banco recebedor e da respectiva agência onde foi efetuado o recolhimento, observado o seguinte:

6.2.1. DUA - ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 177; e

6.2.2. GNRE - quando o requerente tiver recebido a mercadoria com imposto retido e realizar operação interestadual na condição de contribuinte substituto; e

6.3. quando se tratar de saída destinada a outra Unidade da Federação;

6.3.1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção em favor da outra Unidade da Federação; e

6.3.2. o valor do imposto retido; e

g) quando se tratar de operações com combustíveis, inclusive lubrificantes derivados de petróleo e álcool-etílico-anidro- combustível, para efeito de restituição do imposto antecipadamente cobrado, as informações que constarem do demonstrativo deverão levar em conta as disposições contidas no § 8.º do art. 171, do RICMS/ES.

Redação anterior dada ao Anexo LIX pelo Decreto n.º 1.751-R, de 16.11.06, efeitos de 17.11.06 até 30.09.15:

ANEXO LIX

(a que se refere o art. 171, § 1.º, do RICMS/ES)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS N.º _____

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (art. 171, § 1.º, IV, do RICMS/ES)

DEMONSTRATIVO

REQUERENTE: I.E. _____ PEDIDO N.º _____ ANO _____	PRODUTO: ☐ COMBUSTÍVEL/DERIVADOS DE PETRÓLEO/AEAC/GÁS NATURAL ☐ OUTROS: _____ ESPECIFICAR _____

QUADRO 1 - MOTIVADOR DO PEDIDO ☐ desfazimento do negócio mercadoria ☐ operação isenta ou não tributada destinada a consumidor industrialização ☐ operação interestadual, para comercialização, cujo imposto já tenha sido retido ☐ perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria ☐ operação que destine mercadoria para											
QUADRO 2 - FISCAL DE ENTRADA											
INSC. REME										GNRE	
TOTAL											
QUADRO 3 - MERCADORIA OBJETO DO PEDIDO											
INSC. REME					B AS					ICMSR	
										TOTAL A	
QUADRO 4 - FISCAL DE SAÍDA											
INSCR ICÃO										GNRE	

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.743-R, de 20.04.11, efeitos de 25.04.11 até 30.09.15:

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO CONSTANTE DO ANEXO LIX, A QUE SE REFERE O ART. 171, § 1.º, DO RICMS/ES

O contribuinte que tiver direito à restituição total ou parcial de ICMS, nos casos de pagamento antecipado em decorrência do regime de substituição tributária, por ocasião do pedido de restituição do valor pago a maior, deverá apresentar o demonstrativo constante do Anexo LIX, que será preenchido de conformidade com as instruções que seguem:

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.751-R, de 16.11.06, efeitos de 17.11.06 até 24.04.11:

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO CONSTANTE DO ANEXO LIX, A QUE SE REFERE O ART. 171, § 1.º, DO RICMS/ES

O contribuinte que tiver direito à restituição total ou parcial de ICMS, nos casos de pagamento antecipado em decorrência do regime de substituição tributária, por ocasião do pedido de restituição do valor pago a maior, deverá apresentar o demonstrativo constante do Anexo LIX, que será preenchido de conformidade com as instruções que seguem:

a) no quadro 01, deverão constar as seguintes informações relativas à identificação do requerente:

1. firma, denominação ou razão social;
2. número de inscrição, estadual e no CNPJ;
3. numeração seqüencial, atribuída ao pedido pelo contribuinte, que deverá ser reiniciada ao início de cada ano civil; e
4. ano a que se refere o pedido;

b) no quadro 02, deverá ser indicado o produto a que se refere o pedido:

c) no quadro 03, deverá ser indicado o fato motivador do pedido de restituição, de acordo com as seguintes opções:

1. desfazimento do negócio;
2. perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria;
3. operação isenta ou não-tributada destinada a consumidor;
4. operação que destine mercadoria para industrialização; e
5. operação interestadual, para comercialização, cujo imposto já tenha sido retido;

d) no quadro 04, deverão ser prestadas as seguintes informações relativas às notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias objeto do pedido de restituição, e, quando for o caso, da GNRE relativa ao recolhimento do imposto:

1. número de inscrição e indicação da unidade da Federação do estabelecimento remetente da mercadoria:

1.1. inscrição com contribuinte substituto deste Estado; ou

1.2. inscrição estadual, quando não se tratar de contribuinte substituto;

2. número e data de emissão da nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento do remetente;

3. quantidade total da mercadoria com ICMS retido, objeto do pedido de restituição;

4. indicação dos seguintes valores, extraídos da nota fiscal a que se refere o item anterior:

4.1. base de cálculo relativa à quantidade da mercadoria indicada no item 3;

4.2. imposto devido na operação própria da mercadoria indicada no item 3;

4.3. base de cálculo para retenção da mercadoria indicada no item 3; e

4.4. imposto retido da mercadoria indicada no item 3; e

5. quando se tratar de remessa efetuada por contribuinte que não seja contribuinte credenciado, o número da autenticação apostado na GNRE que acompanhar a nota fiscal de entrada, o código de identificação do banco recebedor e da respectiva agência onde foi efetuado o recolhimento;

e) no quadro 05, deverão ser prestadas as seguintes informações relativas às notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias objeto do pedido de restituição;

1. número de inscrição estadual e indicação da unidade da Federação do estabelecimento remetente da mercadoria;

2. número e data de emissão da nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento;

3. quantidade da mercadoria objeto do pedido de restituição;

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.743-R, de 20.04.11, efeitos de 25.04.11 até 30.09.15:

4. indicação dos valores das bases de cálculo do imposto devido na operação própria e para retenção, extraídos da nota fiscal a que se refere a alínea d; e Redação anterior dada pelo Decreto n.º 1.751-R, de 16.11.06, efeitos de 17.11.06 até 24.04.11:

4. indicação dos seguintes valores: da base de cálculo do imposto devido na operação própria e da base de cálculo para retenção, extraídos da nota fiscal a que se refere o item anterior; e

5. imposto a restituir, relativo à mercadoria indicada no item 3.

f) no quadro 06, excluídos os casos de desfazimento do negócio e perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria, deverão ser prestadas as seguintes informações relativas às notas fiscais que acobertam as saídas das mercadorias objeto do pedido de restituição:

1. número e data de emissão da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria no estabelecimento do requerente;

2. quantidade da mercadoria objeto do pedido de restituição;

3. base de cálculo relativa à operação de saída;

4. imposto devido ao Estado do Espírito Santo;

5. número de inscrição estadual e indicação da unidade da Federação do estabelecimento destinatário da mercadoria;

6. quando se tratar de saída isenta ou não-tributada, de saída com destino a estabelecimento fabricante para utilização em processo produtivo, ou saída com destino a outra unidade da Federação, deverá ser indicado:

6.1. o número da inscrição estadual e a unidade da Federação de localização do estabelecimento destinatário da mercadoria; e

6.2. o número de autenticação aposto no DUA ou na GNRE, conforme o caso, o código de identificação do banco recebedor e da respectiva agência onde foi efetuado o recolhimento, observado o seguinte:

6.2.1. DUA - ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 177; e

6.2.2. GNRE - quando o requerente tiver recebido a mercadoria com imposto retido e realizar operação interestadual na condição de contribuinte substituto; e

6.3. quando se tratar de saída destinada a outra unidade da Federação;

6.3.1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção em favor da outra unidade da Federação; e

6.3.2. o valor do imposto retido; e

g) quando se tratar de operações com combustíveis, inclusive lubrificantes derivados de petróleo e álcool-etílico-anidro- combustível, para efeito de restituição do imposto antecipadamente cobrado, as informações que constarem do demonstrativo deverão levar em conta as disposições contidas no § 8.º do art. 171, do RICMS/ES.

Anexo LIX **incluído** pelo Decreto n.º 1.333-R, de 21.05.04, efeitos de 01.06.04 a 16.11.06:

ANEXO LIX

(a que se refere o art. 171, § 1.º, do RICMS/ES)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS N.º _____ REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(art. 171, § 1.º, IV, do RICMS/ES)

DEMONSTRATIVO

REQUERENTE: _____ I.E. _____ CNPJ _____ PEDIDO N.º _____ ANO _____						PRODUTO: ☐ COMBUSTÍVEL/DERIVADOS DE PETRÓLEO/AEAC/GÁS NATURAL ☐ OUTROS: _____ ESPECIFICAR _____					
QUADRO - 01						QUADRO - 02					
QUADRO - 03 FATO MOTIVADOR DO PEDIDO ☐ desfazimento do negócio ☐ perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria ☐ operação isenta ou não tributada destinada a consumidor ☐ operação que destine mercadoria para industrialização ☐ operação interestadual, para comercialização, cujo imposto já tenha sido retido											
QUADRO - 04 NOTA FISCAL DE ENTRADA											
INSC. REMETENTE	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR	GNRE		
									Autenticaçã	Banc	Agência
TOTAL A											
QUADRO - 05 NOTA FISCAL DE SAÍDA											
INSCRIÇÃO DESTINATÁRIO	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR	GNRE		
									Autenticaçã	Banc	Agência
TOTAL B							TOTAL				

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO CONSTATANTE DO ANEXO LIX, A QUE SE REFERE O ART. 171, § 1.º, DO RICMS/ES

O contribuinte que tiver direito à restituição total ou parcial de ICMS, nos casos de pagamento antecipado em decorrência do regime de substituição tributária, por ocasião do pedido de restituição do valor pago a maior, deverá apresentar o demonstrativo constante do Anexo LIX, que será preenchido de conformidade com as instruções que seguem:

a) no quadro 01, deverão constar as seguintes informações relativas à identificação do requerente:

1. firma, denominação ou razão social;
2. número de inscrição, estadual e no CNPJ;
3. numeração seqüencial, atribuída ao pedido pelo contribuinte, que deverá ser reiniciada ao início de cada ano civil; e
4. ano a que se refere o pedido;

b) no quadro 02, deverá ser indicado o produto a que se refere o pedido:

c) no quadro 03, deverá ser indicado o fato motivador do pedido de restituição, de acordo com as seguintes opções:

1. desfazimento do negócio;
2. perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria;

3. operação isenta ou não-tributada destinada a consumidor;
 4. operação que destine mercadoria para industrialização; e
 5. operação interestadual, para comercialização, cujo imposto já tenha sido retido;
- d) no quadro 04, deverão ser prestadas as seguintes informações relativas às notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias objeto do pedido de restituição, e, quando for o caso, da GNRE relativa ao recolhimento do imposto:
1. número de inscrição e indicação da unidade da Federação do estabelecimento remetente da mercadoria:
 - 1.1. inscrição com contribuinte substituto deste Estado; ou
 - 1.2. inscrição estadual, quando não se tratar de contribuinte substituto;
 2. número e data de emissão da nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento do remetente;
 3. quantidade da mercadoria objeto do pedido de restituição;
 4. indicação dos seguintes valores, extraídos da nota fiscal a que se refere o item anterior:
 - 4.1. base de cálculo proporcional à quantidade da mercadoria indicada no item 3;
 - 4.2. imposto devido na operação própria, proporcional à quantidade da mercadoria indicada no item 3;
 - 4.3. base de cálculo para retenção, proporcional à quantidade da mercadoria indicada no item 3; e
 - 4.4. imposto retido, proporcional à quantidade da mercadoria indicada no item 3; e
 5. quando se tratar de remessa efetuada por contribuinte que não seja contribuinte credenciado, o número da autenticação aposto na GNRE que acompanhar a nota fiscal de entrada, o código de identificação do banco recebedor e da respectiva agência onde foi efetuado o recolhimento;
- e) no quadro 05, excluídos os casos de desfazimento do negócio e perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria, deverão ser prestadas as seguintes informações relativas às notas fiscais que acobertam as saídas das mercadorias objeto do pedido de restituição:
1. número e data de emissão da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria no estabelecimento do requerente;
 2. quantidade da mercadoria objeto do pedido de restituição;
 3. base de cálculo relativa à operação de saída;
 4. imposto devido ao Estado do Espírito Santo;
 5. número de inscrição estadual e indicação da unidade da Federação do estabelecimento destinatário da mercadoria;
 6. quando se tratar de saída isenta ou não-tributada, de saída com destino a estabelecimento fabricante para utilização em processo produtivo, ou saída com destino a outra unidade da Federação, deverá ser indicado:
 - 6.1. o número da inscrição estadual e a unidade da Federação de localização do estabelecimento destinatário da mercadoria; e
 - 6.2. o número de autenticação aposto no DUA ou na GNRE, conforme o caso, o código de identificação do banco recebedor e da respectiva agência onde foi efetuado o recolhimento, observado o seguinte:
 - 6.2.1. DUA - ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 177; e
 - 6.2.2. GNRE - quando o requerente tiver recebido a mercadoria com imposto retido e realizar operação interestadual na condição de contribuinte substituto; e
 - 6.3. quando se tratar de saída destinada a outra unidade da Federação;
 - 6.3.1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção em favor da outra unidade da Federação; e
 - 6.3.2. o valor do imposto retido; e
 6. quando se tratar de operações com combustíveis, inclusive lubrificantes derivados de petróleo e álcool-etílico-anidro- combustível, para efeito de restituição do imposto antecipadamente cobrado, as informações que constarem do demonstrativo deverão levar em conta as disposições contidas no § 8.º do art. 171, do RICMS/ES.

Nova redação dada ao Anexo LIX-A pelo Decreto n.º 3.851-R, de 02.10.15, efeitos a partir de 01.10.15:

ANEXO LIX-A
(a que se refere o art. 185, § 7.º-A, IV, do RICMS/ES)

RAZÃO SOCIAL: _____ I.E. _____ CNPJ _____ PERÍODO DE APURAÇÃO _____ QUADRO 1						PRODUTO (ESPECIFICAR): _____ _____ QUADRO 2				
QUADRO 3										
NOTAS FISCAIS DE ENTRADA										
CNPJ DO REMETENTE	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR	BCR UNIT	ICMSR UNIT
QUADRO 4										
NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERNAS										
CNPJ DO DESTINATÁRIO	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR		
								TOTAL A		
QUADRO 5										
NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS										
CNPJ DO DESTINATÁRIO	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS 1,1%	ICMS 3,7%	ICMS 5,3%		
						TOTAL B	TOTAL C	TOTAL D		
QUADRO 6	TOTAL A ICMS-ST a recolher nas saídas internas - CÓDIGO DE RECEITA 138-4 R\$				TOTAL B +C+D ICMS a recolher nas saídas interestaduais COMPETE - CÓDIGO DE RECEITA 380-8 R\$					

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO CONSTATANTE DO ANEXO LIX-A

O Contribuinte credenciado como substituto tributário, nos termos de Portaria, deverá, no controle de entradas e saídas de mercadorias, utilizar o Método PEPS (primeiro

que entra, primeiro que sai) no preenchimento do Anexo LIX-A, que deverá ser preenchido em conformidade com as instruções que seguem:

a) QUADRO 1, deverão constar as seguintes informações, relativas à identificação do contribuinte:

1. razão social;
2. número de inscrição, estadual e no CNPJ; e
3. período de apuração;

b) QUADRO 2, deverá ser indicado o produto a que se refere o pedido;

c) QUADRO 3, tem o propósito de apenas demonstrar o cálculo do ICMS – Substituição Tributária, dos produtos que entraram e que serão objetos de saída no mês de apuração, devendo constar as seguintes informações, relativas às entradas:

1. CNPJ do remetente;
2. Unidade da Federação;
3. número da nota fiscal;
4. data;
5. quantidade da mercadoria;
6. base de cálculo;
7. valor do ICMS;
8. base de cálculo de retenção do ICMS substituição tributária (BCR);
9. valor do imposto retido (ICMS-R);
10. BCR unitária (obtida pela divisão da BCR pela quantidade das mercadorias adquiridas); e
11. ICMS-R unitário (obtido pela divisão do ICMS-R pela quantidade das mercadorias adquiridas);

d) QUADRO 4, deverão constar as seguintes informações, relativas às saídas internas de mercadorias, que deverão guardar relação com aquelas constantes das notas fiscais de entradas do Quadro 3, de onde deverá ser extraído o imposto a ser recolhido, a título de Substituição Tributária:

1. CNPJ do destinatário;

2. Unidade da Federação;
3. número da nota fiscal;
4. data;
5. quantidade da mercadoria;
6. base de cálculo;
7. ICMS;
8. BCR (obtida pela multiplicação da BCR unitária, extraída do quadro 3, pela quantidade das mercadorias); e
9. ICMS-R (obtido pela multiplicação do ICMS-R unitário, extraído do quadro 3, pela quantidade da mercadoria).

OBS.: O ICMS da operação própria é para mero destaque na planilha, considerando que a BCR e o ICMS-R serão obtidos pelas informações das entradas da mercadoria.

e) QUADRO 5, deverão constar as informações, relativas às saídas interestaduais:

1. CNPJ do destinatário;
2. Unidade da Federação;
3. número da nota fiscal;
4. data;
5. Quantidade da mercadoria;
6. base de cálculo;
7. ICMS 1,1% (obtido após utilização do disposto no Artigo 530-L-R-K do RICMS/ES, 1,1% se a alíquota da mercadoria for inferior a 17%);
8. ICMS 3,7% (obtido após utilização do disposto no Artigo 530-L-R-K do RICMS/ES, se a alíquota da mercadoria for 17%); e
9. ICMS 5,3% (obtido após utilização do disposto no Artigo 530-L-R-K do RICMS/ES, se a alíquota da mercadoria for 25%);

f) QUADRO 6, deverão ser prestadas as informações dos valores a serem recolhidos nas operações internas sujeitas à substituição tributária e nas operações interestaduais sujeitas ao COMPETE:

1. TOTAL A, obtido da soma do ICMSR a recolher nas saídas internas sujeitas à substituição tributária; e
2. TOTAL (B+C+D) obtido da soma do ICMS a recolher nas saídas interestaduais, referidos no subitem 7, 8 e 9 do quadro 5.

Redação anterior dada ao anexo LIX-A pelo Decreto n.º 3.722-R, de 05.12.14, efeitos de 08.12.14 até 30.09.15:

ANEXO LIX-A
(a que se refere o art. 185, § 7.º-A, IV, do RICMS/ES)

RAZÃO SOCIAL: _____ I.E. _____ CNPJ _____ PERÍODO DE APURAÇÃO _____ QUADRO 1						PRODUTO (ESPECIFICAR): _____ QUADRO 2				
QUADRO 3										
NOTAS FISCAIS DE ENTRADA										
CNPJ DO REMETENTE	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR	BCR UNIT	ICMSR UNIT
QUADRO 4										
NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERNAS										
CNPJ DO DESTINATÁRIO	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR		
								TOTAL A		
QUADRO 5										
NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS										
CNPJ DO DESTINATÁRIO	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS 12%	ICMS 1%			
						TOTAL	TOTAL B			

QUADRO 6	TOTAL A (+) ICMS-ST a recolher nas saídas internas R\$	TOTAL B (+) ICMS a recolher nas saídas interestaduais R\$	TOTAL C = TOTAL A + TOTAL B Valor a recolher a título de ST R\$

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO CONSTANTE DO ANEXO LIX-A

O Contribuinte credenciado como substituto tributário, nos termos de Portaria, deverá, no controle de entradas e saídas de mercadorias, utilizar o Método PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai) no preenchimento do Anexo LIX-A, que deverá ser preenchido em conformidade com as instruções que seguem:

a) QUADRO 1, deverão constar as seguintes informações, relativas à identificação do contribuinte:

1. razão social;
2. número de inscrição, estadual e no CNPJ;
3. período de apuração.

b) QUADRO 2, deverá ser indicado o produto a que se refere o pedido;

QUADRO 3, tem o propósito de apenas demonstrar o cálculo do ICMS – Substituição Tributária, dos produtos que entraram e que serão objetos de saída no mês de apuração, devendo constar as seguintes informações, relativas às entradas:

1. CNPJ do remetente;
2. UF;
3. N.º da Nota Fiscal;
4. Data;
5. Quantidade da mercadoria;
6. Base de Cálculo;
7. Valor ICMS;
8. Base de Cálculo de Retenção do ICMS substituição tributária (BCR);
9. Valor do imposto retido (ICMS-R);
10. BCR unitária (obtida pela divisão da BCR pela quantidade das mercadorias adquiridas);
11. ICMS-R unitário (obtido pela divisão do ICMS-R pela quantidade das mercadorias adquiridas).

d) QUADRO 4, deverão constar as seguintes informações, relativas às saídas internas de mercadorias, que deverão

guardar relação com aquelas constantes das

notas fiscais de entradas do Quadro 3, de onde deverá ser extraído o imposto a ser recolhido, a título de Substituição Tributária:

1. CNPJ do destinatário;
2. UF;
3. N.º da Nota fiscal;
4. Data;
5. Quantidade da mercadoria;
6. Base de Cálculo;
7. ICMS;
8. BCR (obtida pela multiplicação da BCR unitária, extraída do quadro 3, pela quantidade das mercadorias);
9. ICMS-R (obtido pela multiplicação do ICMS-R unitário, extraído do quadro 3, pela quantidade da mercadoria).

OBS.: O ICMS da operação própria é para mero destaque na planilha, considerando que a BCR e o ICMS-R serão obtidos pelas informações das entradas da mercadoria.

e) QUADRO 5, deverão constar as informações, relativas às saídas interestaduais:

1. CNPJ do destinatário;
2. UF;
3. N.º da Nota Fiscal;
4. Data;
5. Quantidade da mercadoria;
6. Base de Cálculo;
7. ICMS 12% (utilizado pelas empresas que não detém Contrato de Competitividade -COMPETE);
8. ICMS 1% (obtido após utilização do disposto no Artigo 530-L-R-B do RICMS/ES, para as empresas detentoras do COMPETE).

f) QUADRO 6, deverão ser prestadas as informações de acordo com Art. 3º da respectiva Portaria:

1. TOTAL A, obtido da soma do ICMS a recolher nas saídas internas;
2. TOTAL B, obtido da soma do ICMS a recolher nas saídas interestaduais;
3. TOTAL C, obtido da soma do TOTAL A + TOTAL B.

Anexo LIX-A **incluído** pelo Decreto n.º 3.471-R, de 19.12.13, efeitos de 01.01.14 até 07.1.14:

ANEXO LIX-A
(a que se refere o art. 185, § 7.º-A, IV, do RICMS/ES)

RAZÃO SOCIAL: _____ I.E. _____ CNPJ _____ PERÍODO DE APURAÇÃO _____ QUADRO 1						PRODUTO (ESPECIFICAR): _____ QUADRO 2				
QUADRO 3 NOTAS FISCAIS DE ENTRADA										
CNPJ DO REMETENTE	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR	BCR UNIT	ICMSR UNIT
QUADRO 4 NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERNAS										
CNPJ DO REMETENTE	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS	BCR	ICMSR		
								TOTAL A		
QUADRO 5 NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS										
CNPJ DO DESTINATÁRIO	U.F.	N.º NOTA FISCAL	DATA	QUANT.	BASE DE CÁLCULO	ICMS 12%	ICMS 1%			
						TOTAL	TOTAL B			
QUADRO 6	TOTAL A (+) ICMS-ST a recolher nas saídas internas R\$			TOTAL B (+) ICMS a recolher nas saídas interestaduais R\$				TOTAL C = TOTAL A + TOTAL B Valor a recolher a título de ST R\$		

Nova redação dada ao Anexo LIX pelo Decreto n.º 3.851-R, de 02.10.15, efeitos a partir de 01.10.15:

ANEXO LX

(a que se refere o art. 171, § 7.º, do RICMS/ES)

A. CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADA	R\$
B. ICMSR RECOLHIDO NA OPERAÇÃO ANTERIORE	R\$
C. DÉBITO DE ICMS RELATIVO OPERAÇÃO À SUBSEQUENTE	R\$

R=A+B-C IMPOSTO A SER RESTITUIDO

OBS: Os valores dos totais e A, B e C referidos no ANEXO LIX deverão ser transportados para este Anexo, observadas as instruções contidas no subitem 6 do quadro 5 do manual para preenchimento do referido Anexo.

Anexo LX incluído pelo Decreto n.º 1.333-R, de 21.05.04, efeitos de 01.06.04 até 30.09.15:

ANEXO LX

(a que se refere o art. 171, § 7.º, do RICMS/ES)

A.	ICMSR (ES)	R\$
B.	ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO	R\$
	SUBSEQUENTE	
C=	VALOR A RESTITUIR	R\$
A-B		

Anexo LXI **revogado** pelo Decreto n.º 1.751-R, de 16.11.06, efeitos a partir de 17.11.06:

ANEXO LXI - Revogado

Anexo LXI **incluído** pelo Decreto n.º 1.333-R, de 21.05.04, efeitos de 01.06.04 a 16.11.06:

ANEXO LXI

(a que se refere o art. 171, § 8.º, I, *a*, do RICMS/ES)

A.	ICMSR (ES)	R\$
B.	ICMS RETIDO EM FAVOR DA U.F. DE DESTINO	R\$
C=A-B	VALOR A RESTITUIR	R\$

Anexo LXII **incluído** pelo Decreto n.º 1.333-R, de 21.05.04, efeitos a partir de 01.06.04:

ANEXO LXII
(a que se refere o art. 171, § 8.º, I, b, do RICMS/ES)

A.	ICMSR (ES)	R\$
B.	ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO, OU PARA PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA FINAL (ÁLCOOL-ETÍLICO-ANIDRO-COMBUSTÍVEL / GÁS NATURAL)	R\$
C=A-B	VALOR A RESTITUIR	R\$

Anexo LXIII **incluído** pelo Decreto n.º 1.333-R, de 21.05.04, efeitos a partir de 01.06.04:

ANEXO LXIII

(a que se refere o art. 171, § 8.º, II, do RICMS/ES)

A.	ICMSR (ES)	R\$
B.	ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO INTERNA DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO	R\$
C=A-B	VALOR A RESTITUIR	R\$

Anexo LXIV **incluído** pelo Decreto n.º 1.333-R, de 21.05.04, efeitos a partir de 01.06.04:

ANEXO LXIV

(a que se refere o art. 171, § 8.º, III, do RICMS/ES)

A.	ICMSR (ES)	R\$
B.	ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO INTERNA QUANDO O CONTRIBUINTE TIVER RECEBIDO A MERCADORIA DE OUTRO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO	
		R\$
C=A-B	VALOR A RESTITUIR	R\$

Anexo LXV **incluído** pelo Decreto n.º 1.390-R, de 11.11.04, efeitos a partir de 03.11.04:

ANEXO LXV
(a que se refere o art. 729, § 12, do RICMS/ES)

Anexo LXVI **revogado** pelo Decreto n.º 1.803-R, de 02.02.07, efeitos a partir de 01.02.07:

Anexo LXVI **incluído** pelo Decreto n.º 1.409-R, de 16.12.04, efeitos de 30.09.04 a 31.01.07:

ANEXO LXVI

(a que se refere o art. 5.º , CV, b, 2, do RICMS/ES)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL

_____, inscrito(a) no CPF sob o n.º _____,
domiciliado(a) _____, DECLARA,
sob as penas da lei, que possui disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do
veículo a ser adquirido, com a isenção do ICMS, a que se refere o Convênio ICMS 77/04.

O(A) declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

Local/data

assinatura do(a) requerente ou representante legal (conforme identidade)

Anexo LXVII incluído pelo Decreto n.º 1.409-R, de 16.12.04, efeitos a partir de 30.09.04:

ANEXO LXVII

(a que se refere o art. 5.º, CV, c, do RICMS/ES)

**AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS –
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS –
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**

Em _____

NOME DO(A) REQUERENTE			CPF Nº	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NUMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE
				E-MAIL

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo(a) interessado(a) acima identificado(a) e os documentos anexos, reconheço o direito à isenção do ICMS, instituída pelo Convênio ICMS 77/04 e respectiva legislação estadual, e autorizo a aquisição de veículo automotor novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física incapacitado de dirigir veículo convencional, desde que tal aquisição também seja amparada por isenção do IPI.

ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Observação: A transmissão do veículo dentro do prazo de três anos da data de sua aquisição a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; a modificação das características do veículo para retirar-lhe o caráter de especialmente adaptado e o seu emprego em finalidade que não justificou a isenção; bem como a falta de apresentação da cópia autenticada da CNH do adquirente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da aquisição do veículo, acarretarão o recolhimento do imposto dispensado, com atualização monetária e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

1ª via – interessado(a);

2ª via – fabricante;

3ª via – concessionária;

4.º via - Fisco – deverá conter o recibo da 1ª, 2ª e 3.º vias, assinado pelo(a) interessado(a).

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL

Nova redação dada ao Anexo LXVIII pelo Decreto n.º 2.546-R, de 13.07.10, efeitos a partir de 14.07.10:

ANEXO LXVIII

(a que se refere o art. 1.097 do RICMS/ES)

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de 2010, a
(Secretaria de Estado da Fazenda ou Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso), neste ato representada por (autoridade/cargo), e a empresa, estabelecida, inscrição estadual n.º, CNPJ n.º, neste ato representada por (nome e qualificação), CPF n.º, estado civil, residente, atendendo às disposições contidas na Lei n.º 9.454, de 1.º de junho de 2010, resolvem celebrar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica extinto o crédito tributário no valor de, constante do (auto de infração, notificação de débito ou certidão de dívida ativa, conforme o caso) n.º, lavrado em de de, contra o contribuinte acima identificado, possuidor de saldo credor acumulado do ICMS, do qual será descontado, a título de transação, valor equivalente ao montante do imposto exigido, com os acréscimos legais a ele relativos, perfazendo o total de

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica reconhecido o débito para com a Fazenda Pública Estadual, referente ao lançamento constante do (auto de infração, notificação de débito ou certidão de dívida ativa, conforme o caso) n.º e caracterizada a desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais porventura interpostos.

CLÁUSULA TERCEIRA. A celebração do presente TERMO DE TRANSAÇÃO:

I - não implica reconhecimento da legitimidade dos créditos acumulados declarados pelo sujeito passivo;

II - não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas; e

III - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios, salvo, no caso desses últimos, a redução na mesma proporção da do crédito tributário.

CLÁUSULA QUARTA. Fica eleito o foro de Vitória para dirimir e apreciar as eventuais contendas relativas à aplicação ou interpretação deste TERMO DE TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA. Este TERMO DE TRANSAÇÃO poderá ser alterado, suspenso ou cassado a qualquer tempo, por inobservância de qualquer de suas cláusulas ou das obrigações a ele inerentes, previstas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA. Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em duas vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Vitória, ... de de 2010.

Secretário de Estado da Fazenda ou Procurador Geral do Estado

Contribuinte ou representante legal da empresa

Anexo LXVIII **incluído** pelo Decreto n.º 1.426-R, de 17.01.05, efeitos de 18.01.05 até 13.07.10:

ANEXO LXVIII
(a que se refere o art. 954 do RICMS/ES)

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de 2005, a (SEFAZ ou PGE, conforme o caso), neste ato representada por (autoridade/cargo), e a empresa, estabelecida inscrição estadual n.º, CNPJ n.º, neste ato representada por, CPF n.º, estado civil, residente, atendendo às disposições contidas na Lei n.º 7.965, de 28 de dezembro de 2004, resolvem celebrar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica extinto o crédito tributário no valor de, constante do (auto de infração / notificação de débito), n.º lavrado em de de, contra o estabelecimento exportador acima identificado, possuidor de saldos credores acumulados de ICMS, em razão de saídas amparadas pela não-incidência prevista na Lei Complementar n.º 87 de 13 de setembro de 1996 e no art. 155, § 2.º, X, a, da Constituição Federal, atendidas as condições que seguem:

I - do saldo credor de ICMS, acumulado nas condições previstas na cláusula primeira, indicado no Demonstrativo Mensal de Créditos Acumulados – DMCA, seja descontado, a título de compensação, valor equivalente ao montante do imposto exigido, com os acréscimos legais a ele relativos, perfazendo o total de

II - seja comprovado o pagamento prévio de cinquenta por cento do valor da multa exigida, e demais acréscimos legais constantes de auto de infração ou notificação de débito, no montante de, ficando dispensado o pagamento dos outros cinquenta por cento e respectivos acréscimos.

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica reconhecido o débito para com a Fazenda Pública Estadual, referente ao lançamento constante do (auto de infração ou notificação de débito, conforme o caso), n.º, e bem assim, caracterizada a desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais porventura interpostos.

CLÁUSULA TERCEIRA. A celebração do presente TERMO DE TRANSAÇÃO:

I - não implica reconhecimento da legitimidade dos créditos acumulados declarados pelo sujeito passivo;

II - veda a utilização do crédito do imposto objeto da transação para fins de compensação de qualquer natureza;

III - não se aplica a parcelamento de débitos fiscais;

IV - não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas; e

V - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios, salvo, no caso deste último, a redução na mesma proporção da redução do crédito tributário.

CLÁUSULA QUARTA. Fica eleito foro de Vitória para dirimir e apreciar as eventuais contendas relativas à aplicação ou interpretação deste TERMO DE TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA. Este TERMO DE TRANSAÇÃO poderá ser alterado, suspenso ou cassado, a qualquer tempo, por inobservância de qualquer de suas cláusulas ou das obrigações a ele inerentes, previstas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito

Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA. Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em três vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Vitória, ... de de 2005

Secretário de Estado da Fazenda
ou
Procurador Geral do Estado

Contribuinte
ou
Representante legal da empresa

Anexo LXVIII-A **incluído** pelo Decreto n.º 2.546-R, de 13.07.10, efeitos a partir de 14.07.10:

ANEXO LXVIII-A
(a que se refere o art. 1.098 do RICMS/ES)

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de 2010, a
(Secretaria de Estado da Fazenda ou Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso), neste ato representada por (autoridade/cargo)
....., e a empresa estabelecida
..... inscrição estadual n.º, CNPJ n.º
....., neste ato representada por (nome e qualificação)
....., CPF n.º, estado civil
residente, atendendo às disposições contidas na Lei n.º 9.454, de 1.º de junho de 2010, resolvem celebrar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica extinto o crédito tributário no valor de R\$
(.....), constante do (auto de infração, notificação de débito ou certidão de dívida ativa, conforme o caso) n.º, lavrado em de de, contra o contribuinte acima identificado, possuidor de saldo credor acumulado do ICMS, recebido em transferência da empresa, inscrição estadual n.º, CNPJ n.º, do qual será descontado, a título de transação, valor equivalente ao montante do imposto exigido, com os acréscimos legais a ele relativos, perfazendo o total de R\$
(.....).

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica reconhecido o débito para com a Fazenda Pública Estadual, referente ao lançamento constante do (auto de infração, notificação de débito ou certidão de dívida ativa, conforme o caso) n.º e caracterizada a desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais porventura interpostos.

CLÁUSULA TERCEIRA. A celebração do presente TERMO DE TRANSAÇÃO:

I - não implica reconhecimento da legitimidade dos créditos acumulados declarados pelo sujeito passivo;

II - não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas; e

III - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios, salvo, no caso desses últimos, a redução na mesma proporção da do crédito tributário.

CLÁUSULA QUARTA. Fica eleito o foro de Vitória para dirimir e apreciar as eventuais contendas relativas à aplicação ou interpretação deste TERMO DE TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA. Este TERMO DE TRANSAÇÃO poderá ser alterado, suspenso ou cassado a qualquer tempo, por inobservância de qualquer de suas cláusulas ou das obrigações a ele inerentes, previstas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA. Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em duas vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Vitória, ... de de 2010.

Secretário de Estado da Fazenda ou Procurador Geral do Estado

Contribuinte ou representante legal da empresa

Anexo LXVIII-B incluído pelo Decreto n.º 2.546-R, de 13.07.10, efeitos a partir de 14.07.10:

ANEXO LXVIII-B
(a que se refere o art. 1.099 do RICMS/ES)

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de 2010, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, neste ato representada pelo Procurador Geral do Estado, e a empresa, estabelecida, inscrição estadual n.º, CNPJ n.º, neste ato representada por (nome e qualificação), CPF n.º, estado civil, residente, atendendo às disposições contidas na Lei n.º 9.454, de 1.º de junho de 2010, resolvem celebrar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica extinto o crédito tributário no valor de R\$ (.....), constante do (auto de infração, notificação de débito ou certidão de dívida ativa, conforme o caso) n.º, lavrado em de de, contra o contribuinte acima identificado, possuidor de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, em ação de repetição de indébito tributário relativa ao ICMS e proferida contra a Fazenda Pública Estadual, do qual será descontado, a título de transação, valor equivalente ao montante do imposto exigido, com os acréscimos legais a ele relativos, perfazendo o total de

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica reconhecido o débito para com a Fazenda Pública Estadual, referente ao lançamento constante do (auto de infração, notificação de débito ou certidão de dívida ativa, conforme o caso) n.º e caracterizada a desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais porventura interpostos.

CLÁUSULA TERCEIRA. A celebração do presente TERMO DE TRANSAÇÃO não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

CLÁUSULA QUARTA. Fica eleito o foro de Vitória para dirimir e apreciar as eventuais contendas relativas à aplicação ou interpretação deste TERMO DE TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA. Este TERMO DE TRANSAÇÃO poderá ser alterado, suspenso ou cassado a qualquer tempo, por inobservância de qualquer de suas cláusulas ou das obrigações a ele

inerentes, previstas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA. Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em duas vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Vitória, ... de de 2010.

Procurador Geral do Estado

Contribuinte ou representante legal da empresa

Anexo LXIX incluído pelo Decreto n.º 1.570-R de 03.011.05, efeitos a partir de 04.11.05:

ANEXO LXIX

(a que se refere o art. 982 do RICMS/ES)

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de, a (Secretaria de Estado da Fazenda ou Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso), neste ato representada por (autoridade/cargo), e a empresa, estabelecida inscrição estadual n.º, CNPJ n.º, neste ato representada por, CPF n.º, estado civil, residente, na condição de sujeito passivo, atendendo às disposições contidas na Lei n.º 8.098, de 27 de setembro de 2005, resolvem celebrar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica extinto o crédito tributário no valor de, constante do (auto de infração, certidão de dívida ativa ou notificação de débito) n.º lavrado em de de, contra o sujeito passivo acima identificado, pela transferência de saldos credores acumulados de ICMS da empresa, em razão de saídas amparadas pela não-incidência prevista na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 155, § 2.º, X, *a*, da Constituição Federal, mediante a emissão de nota fiscal de transferência n.º, de de de, no valor de R\$, autorizada no processo n.º e a comprovação do pagamento prévio de cinquenta por cento do valor da multa exigida, e demais acréscimos legais constantes de (auto de infração, certidão de dívida ativa ou notificação de débito, conforme o caso) no montante de

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica reconhecido o débito para com a Fazenda Pública Estadual, referente ao lançamento constante do (auto de infração, certidão de dívida ativa ou notificação de débito, conforme o caso), n.º, e caracterizada a desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais porventura interpostos.

CLÁUSULA TERCEIRA. A celebração do presente TERMO DE TRANSAÇÃO:

I - não implica reconhecimento da legitimidade dos créditos acumulados declarados pelo sujeito passivo;

II - veda a utilização do crédito do imposto objeto da transação para fins de compensação de qualquer natureza;

III - não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas; e

IV - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas e emolumentos judiciais.

CLÁUSULA QUARTA. Fica eleito foro de Vitória para dirimir e apreciar as eventuais contendas relativas à aplicação ou interpretação deste TERMO DE TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA. Este TERMO DE TRANSAÇÃO poderá ser alterado, suspenso ou cassado, a qualquer tempo, por inobservância de qualquer de suas cláusulas ou das obrigações a ele inerentes, previstas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA. Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em duas vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Vitória, ... de de 200.....

.....
Secretário de Estado da Fazenda ou Procurador Geral do Estado

.....
Sujeito passivo ou representante legal da empresa

Anexo LXX **incluído** pelo Decreto n.º 1.600-R de 16.12.05, efeitos a partir de 19.12.05:

ANEXO LXX

(a que se refere o art. 530-L-G do RICMS/ES)(Dec. 2.524-R)

**RELAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM IMPOSTO DIFERIDO
NAS AQUISIÇÕES DESTINADAS AO BENEFICIAMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS**

ITEM	CÓDIGO NCM	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO
1	7309.00.90	Reservatório de água; tanque de decantação vertical.
2	7325.99.10	Estrado porta chapas.
3	8413.70.90	Bomba de polpa centrífuga para filtro-prensa; bomba de polpa pneumática para filtro-prensa; unidade hidráulica.
4	8413.81.00	Unidade de lubrificação.
5	8414.10.00	BANEXO LXX ombas de vácuo; câmara de descompressão a vácuo.
6	8417.80.90	Estação térmica de secagem; forno automático para resinagem; forno de desidratação de chapas; forno de secagem de chapas e endurecimento de resina; forno para estocagem de chapas resinadas.
7	8421.29.30	Filtros-prensa.
8	8421.39.90	Exaustor, sugador ou depurador de pó de pedra.
9	8424.89.00	Sistema de alimentação, dosagem e mistura de resina.
10	8426.11.00	Ponte rolante; viga rolante.
11	8426.12.00	Pórtico móvel.
12	8426.19.00	Carro ponte.
13	8427.10.90	Carregador e descarregador automático de container.
14	8428.20.90	Alimentador automático de chapas; carregador automático de chapas, com ventosas; carregador paginador automático de chapas; cavalete giratório alimentador de chapas; cavalete com base giratória; robô de abastecimento e descarregamento; mesa alimentadora automática de chapas; mesa basculante de chapas; tombador de blocos; transportador elétrico ou pneumático, com ou sem ventosas, para chapas.
15	8428.39.20	Mesa de rolos, com rolos motorizados e deslizantes, com ou sem variador de velocidades; transportador motorizado com rolos metálicos para altas temperaturas.
16	8428.90.90	Carregador automático de chapas; carregador/d Descarregador automático de chapas, com ventosas; estação de cargas e descargas, planificada; mesa de rolos, de contato reduzido, sobre base fixa ou giratória; mesa de rolos a pente, sobre base fixa ou giratória; transportador para estação de cargas e descargas, e para fornos de estocagem, ou secagem e endurecimento de resinas.
17	8430.31.10	Jet-flame, para corte de rochas.
Nova redação dada ao item 18 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
18	8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha
18	8430.41.90	Redação original , efeitos até 01.06.10: Máquina para perfuração de rochas; perfuratrizes pneumáticas e hidráulicas
Nova redação dada ao item 19 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		

19	8430.41.90	Máquina para perfuração de rochas; perfuratrizes pneumáticas e hidráulicas
19	8430.49.90	Redação original , efeitos até 01.06.10: Martelo para perfuração de rochas
Nova redação dada ao item 20 pelo Decreto n.º 3.237-R, de 27.02.13, efeitos a partir de 28.02.13:		
20	8430.49.90	Martelo para perfuração de rochas; torre de perfuração de rochas, pneumática, com funcionamento por percussão e rotação.
20	8430.49.90	Redação anterior dada ao item 20 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos de 02.06.10 até 27.02.13: Martelo para perfuração de rochas.
20	8464.10.00	Redação original , efeitos até 01.06.10: Máquinas para serrar rochas: aparador de bordas; cortadeira; encabeçadeira; fresa-ponte; fresa-ponte; máquinas multidiscos; máquinas para corte de tiras e corte de tiras em ladrilhos; máquinas de fio diamantado; serra-ponte; tear; talhas de blocos.
Nova redação dada ao item 21 pelo Decreto n.º 3.237-R, de 27.02.13, efeitos a partir de 28.02.13:		
21	8464.10.00	Máquinas para serrar rochas: aparador de bordas; cortadeira; encabeçadeira; fresa-ponte; máquinas multidiscos; máquinas para corte de tiras e corte de tiras em ladrilhos; máquinas de fio diamantado; serra-ponte; tear; talhas de blocos; máquinas de fios múltiplos diamantados para serragem de chapas de granito e outras rochas; máquina multifio para serrar blocos de granitos e mármore.
21	8464.10.00	Redação anterior dada ao item 21 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos de 02.06.10 até 27.02.13: Máquinas para serrar rochas: aparador de bordas; cortadeira; encabeçadeira; fresa-ponte; fresa-ponte; máquinas multidiscos; máquinas para corte de tiras e corte de tiras em ladrilhos; máquinas de fio diamantado; serra-ponte; tear; talhas de blocos.
21	8464.20.21	Redação original , efeitos até 01.06.10: Máquinas para esmerilar ou polir placas, com oito ou mais cabeças.
Nova redação dada ao item 22 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
22	8464.20.21	Máquinas para esmerilar ou polir placas, com oito ou mais cabeças.
22	8464.20.29 e 8464.20.90	Redação original , efeitos até 01.06.10: Enceratriz; Politriz; calibradoras de espessuras; polidoras de tiras; polidoras de bordas; bisotadoras ou chanfradoras; máquinas para esmerilar ou polir placas; máquina-ferramenta, com controle computadorizado, com 16 ou mais cabeças polidoras.
Nova redação dada ao item 23 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
23	8464.20.29 e 8464.20.90	Enceratriz; Politriz; calibradoras de espessuras; polidoras de tiras; polidoras de bordas; bisotadoras ou chanfradoras; máquinas para esmerilar ou polir placas; máquina-ferramenta, com controle computadorizado, com 16 ou mais cabeças polidoras.
23	8464.90.11	Redação original , efeitos até 01.06.10: Máquinas de comando numérico para retificar.
Nova redação dada ao item 24 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
24	8464.90.11	Máquinas de comando numérico para retificar.
24	8464.90.19	Redação original , efeitos até 01.06.10: Máquinas multifuncionais para furar e fresar; máquina para cortar e bisotar ladrilhos; máquina de corte, para disco diamantado com diâmetro de 500 mm; máquina-ferramenta, com comando numérico computadorizado cnc, para furar e fresar.
Nova redação dada ao item 25 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
25	8464.90.19	Máquinas multifuncionais para furar e fresar; máquina para cortar e bisotar ladrilhos; máquina de corte, para disco diamantado com diâmetro de 500 mm; máquina-ferramenta, com comando numérico computadorizado cnc, para furar e fresar.
25	8464.90.90	Redação original , efeitos até 01.06.10: Máquinas multifuncionais para furar e fresar; fresa-ponte; máquina multidiscos.
Nova redação dada ao item 26 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
26	8464.90.90	Máquinas multifuncionais para furar e fresar; fresa-ponte; máquina multidiscos.
26	8466.91.00	Redação original , efeitos até 01.06.10: Carrinho porta-bloco; dosador de granalha; mesa da enceratriz; painel de controle elétrico; painel de controle por pressostato; painel de unidade de alimentação automática de mistura abrasiva; unidade hidráulica automática.
Nova redação dada ao item 27 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		

27	8466.91.00	Carrinho porta-bloco; dosador de granalha; mesa da enceratriz; painel de controle elétrico; painel de controle por pressostato; painel de unidade de alimentação automática de mistura abrasiva; unidade hidráulica automática.
27	8479.82.90	Redação original , efeitos até 01.06.10: Recuperador de granalha; tanque de agitação de lama.
Nova redação dada ao item 28 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
28	8479.82.90	Recuperador de granalha; tanque de agitação de lama.
28	8479.89.12	Redação original , efeitos até 01.06.10: Dosador de cal; dosador de granalha; dosador de resina; tanque misturador, com bomba dosadora de flocculantes.
Nova redação dada ao item 29 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
29	8479.89.12	Dosador de cal; dosador de granalha; dosador de resina; tanque misturador, com bomba dosadora de flocculantes.
29	8479.89.90	Redação original , efeitos até 01.06.10: Silo cônico para decantação de água, com adensador de lama para mármore e granito; Silo cilíndrico para reaproveitamento de água.
Nova redação dada ao item 30 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
30	8479.89.90	Silo cônico para decantação de água, com adensador de lama para mármore e granito; Silo cilíndrico para reaproveitamento de água.
30	8479.89.99	Redação original , efeitos até 01.06.10: Máquinas para encerar ou resinar; máquina ferramenta com dispositivo multicabeças (enceradeira) para aplicação de ceras nas chapas; lavadora de peças com circuito fechado; sistema integrado, ou linha, de produção de chapas polidas, resinadas e enceradas de rochas.
Nova redação dada ao item 31 pelo Decreto n.º 3.733-R, de 19.12.14, efeitos a partir de 22.12.14:		
31	8479.89.99	Máquinas para encerar ou resinar; máquina ferramenta com dispositivo multicabeças (enceradeira) para aplicação de ceras nas chapas; lavadora de peças com circuito fechado; sistema integrado, ou linha, de produção de chapas polidas, resinadas e enceradas de rochas; combinação de máquinas para polimento de superfície e tratamento mecânico/químico de chapas de rochas ornamentais; combinação de máquinas com microondas; combinação de máquinas para tratamento de superfície (resinagem), medição, fotografia e etiquetagem de chapas de mármore e granitos. . Linha de captação de imagem, pesagem e etiquetagem de chapas de rochas ornamentais, composta de: uma mesa com balança para pesagem com quatro sensores; uma etiquetadora para etiquetagem das chapas e um sistema de captação de imagem, medição e peso; . Linha de levigamento e calibragem de chapas de rochas ornamentais, composta de: um carregador automático; nove mesas de rolos de conexão; um grupo ótico para controle da espessura da chapa; uma máquina para calibrar e levigar chapas com capacidade de processar chapas com até 2.200 mm de largura e 100 mm de espessura com total de catorze mandris verticais planetários com posicionamento eletrônico automático sequencial, sendo oito cabeçotes especiais e seis escovas giratórias de limpeza; trave móvel única; um painel de comando principal composto de computador industrial com interface gráfica touchscreen; um sistema de travamento automático das portas à prova de choque; dois grupos com três ventiladores cada para secagem das chapas; um descarregador automático de chapas; quadro elétrico geral.

31	8479.89.99	Redação anterior dada ao item 31 pelo Decreto n.º 3.404-R, de 11.10.13, efeitos de 14.10.13 até 21.12.14: Máquinas para encerar ou resinar; máquina ferramenta com dispositivo multicabeças (enceradeira) para aplicação de ceras nas chapas; lavadora de peças com circuito fechado; sistema integrado, ou linha, de produção de chapas polidas, resinadas e enceradas de rochas; combinação de máquinas para polimento de superfície e tratamento mecânico/químico de chapas de rochas ornamentais; combinação de máquinas com microondas; combinação de máquinas para tratamento de superfície (resinagem), medição, fotografia e etiquetagem de chapas de mármore e granitos.
31	8514.20.20	Redação anterior dada ao item 31 pelo Decreto n.º 3.301-R, de 08.05.13, efeitos de 08.05.13 até 10.10.13: Máquinas para encerar ou resinar; máquina ferramenta com dispositivo multicabeças (enceradeira) para aplicação de ceras nas chapas; lavadora de peças com circuito fechado; sistema integrado, ou linha, de produção de chapas polidas, resinadas e enceradas de rochas; combinação de máquinas para polimento de superfície e tratamento mecânico/químico de chapas de rochas ornamentais; combinação de máquinas com microondas; combinação de máquinas para tratamento de superfície (resinagem), medição, fotografia e etiquetagem de chapas de mármore e granitos.
31	8479.89.99	Redação anterior dada ao item 31 pelo Decreto n.º 3.237-R, de 27.02.13, efeitos de 28.02.13 até 08.05.13: Máquinas para encerar ou resinar; máquina ferramenta com dispositivo multicabeças (enceradeira) para aplicação de ceras nas chapas; lavadora de peças com circuito fechado; sistema integrado, ou linha, de produção de chapas polidas, resinadas e enceradas de rochas; combinação de máquinas para polimento de superfície e tratamento mecânico/químico de chapas de rochas ornamentais; combinação de máquinas com microondas; combinação de máquinas para tratamento de superfície (resinagem), medição, fotografia e etiquetagem de chapas de mármore e granitos.
31	8479.89.99	Redação anterior dada ao item 31 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos de 02.06.10 até 27.02.13: Máquinas para encerar ou resinar; máquina ferramenta com dispositivo multicabeças (enceradeira) para aplicação de ceras nas chapas; lavadora de peças com circuito fechado; sistema integrado, ou linha, de produção de chapas polidas, resinadas e enceradas de rochas.
31	8479.90.90	Redação original , efeitos até 01.06.10: Plataforma de trabalho para filtro-prensa.
Nova redação dada ao item 32 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
32	8479.90.90	Plataforma de trabalho para filtro-prensa.
32	8481.80.99	Redação original , efeitos até 01.06.10: Válvula para descarga de lama.
Nova redação dada ao item 33 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
33	8481.80.99	Válvula para descarga de lama.
33	8537.10.20	Redação original , efeitos até 01.06.10: Sistema de comando central com púlpito, painel elétrico e controladores lógicos programáveis.
Nova redação dada ao item 34 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
34	8537.10.20	Sistema de comando central com púlpito, painel elétrico e controladores lógicos programáveis.
34	9027.80.12	Redação original , efeitos até 01.06.10: Medidor de viscosidade da lama abrasiva; viscosímetros.
Nova redação dada ao item 35 pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
35	9027.80.12	Medidor de viscosidade da lama abrasiva; viscosímetros.
35	9027.80.13	Redação original , efeitos até 01.06.10: Medidor de densidade da lama abrasiva; densitômetros.
Item 36 incluído pelo Decreto n.º 2.524-R, de 01.06.10, efeitos a partir de 02.06.10:		
36	9027.80.13	Medidor de densidade da lama abrasiva; densitômetros.
Item 37 incluído pelo Decreto n.º 3.471-R, de 19.12.13, efeitos a partir de 20.12.13:		
37	8514.20.20	Combinações de máquinas com microondas que possibilitam a aceleração de resina, compostas de: câmara de microondas, câmara desidratadora de unidade equipada com exaustores e queimadores, câmara de armazenagem de chapas contendo bandejas, elevadores de entrada e saída, carregadores automáticos de entrada e saída com suporte pente giratórios, suportes giratórios com capacidade de sessenta e oito toneladas, dosador e aplicador automático de resina e painéis elétricos com PLC.
Item 38 incluído pelo Decreto n.º 3.551-R, de 01.04.14, efeitos a partir de 02.04.14:		

38	8543.70.99	Ex 095 – Combinações de máquinas para escaneamento de chapas de rochas ornamentais, compostas de: 1 scanner de superfície equipado com CPU, monitor "touch screen", iluminação de LED e programa para gerenciamento de imagens e registro de dados de produção (medida, peso, lote e identificador de anomalias naturais da rocha); 1 leitora de código de barras; 1 impressora com etiquetadora automática para fixação de etiqueta de identificação por código de barras; 1 máquina injetora com aquecedor para diluição de silicone para aplicação automática de antiatrito tecnologia "antigraffio" em superfície plana; 1 carro transportador motorizado para alimentação da linha; 4 suportes giratórios motorizados para reposicionamento de chapas; 2 mesas rolantes (esteira) fixas motorizadas equipadas com rolos escamoteados para tracionamento da carga; 1 mesa rolante (esteira) e basculante motorizada para exaustão da linha com capacidade de 1.200kg.

Anexo LXXI **incluído** pelo Decreto n.º 1.693-R, de 05.07.06, efeitos a partir de 06.07.06:

ANEXO LXXI
(a que se refere o art. 769-C do RICMS/ES)

TERMO DE ADESÃO

Neste ato, ..., CPF, RG n.º, doravante denominado RESPONSÁVEL, atendendo às disposições do art. 769-C do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, adere aos serviços da Agência Virtual da Receita Estadual, disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, por meio da *internet*, no endereço www.sefaz.es.gov.br, na condição de

() contribuinte, pela empresa, CNPJ e inscrição estadual; ou

() contabilista, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/ES – sob n.º,

mediante atendimento às cláusulas adiante especificadas:

Cláusula primeira O RESPONSÁVEL receberá uma senha provisória, que deverá ser trocada por uma definitiva, no primeiro acesso.

Cláusula segunda Os serviços da Agência Virtual da Receita Estadual estarão automaticamente disponibilizados para o RESPONSÁVEL, após firmado o presente termo e substituída a senha inicial.

Cláusula terceira A SEFAZ processará os serviços corretamente solicitados pelo RESPONSÁVEL por meio da Agência Virtual da Receita Estadual, não se responsabilizando por:

I - problemas resultantes de falhas ocorridas no(s) equipamento(s) dos usuários;

II - mau funcionamento dos serviços de conexão contratados pelo usuário a terceiros;

III - mau funcionamento dos programas ou aplicativos de terceiros; ou

IV - inexatidão das informações.

Cláusula quarta O RESPONSÁVEL se obriga a utilizar os serviços disponibilizados na forma prevista no RICMS/ES.

Cláusula quinta A SEFAZ poderá, a qualquer tempo, cessar a disponibilização dos serviços previstos no RICMS/ES.

Cláusula sexta Além do disposto na cláusula quinta, constituirá causa de imediata cessação dos serviços disponibilizados, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo o RESPONSÁVEL pelos prejuízos causados:

I - o descumprimento das responsabilidades ora assumidas;

II - a prática dolosa de qualquer ação ou deliberada omissão do RESPONSÁVEL, visando à obtenção de vantagens ilícitas por meio da Agência Virtual da Receita Estadual.

Cláusula sétima A autenticidade deste documento poderá ser confirmada por meio da *internet* no endereço www.sefaz.es.gov.br ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, de de .

Autenticação eletrônica:

Responsável
CPF - RG - Data de Nascimento

Chefe da Agência da Receita Estadual

Anexo LXXII incluído pelo Decreto n.º 1.701-R, de 19.07.06, efeitos a partir de 20.07.06:

ANEXO LXXII
(a que se refere o art. 1.009 do RICMS/ES)

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de, a (*Secretaria de Estado da Fazenda ou Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso*), neste ato representada por (*autoridade/cargo*), e a empresa, estabelecida inscrição estadual n.º, CNPJ n.º, neste ato representada por, CPF n.º, estado civil, residente, na condição de sujeito passivo, atendendo às disposições contidas na Lei n.º 8.098, de 27 de setembro de 2005, resolvem celebrar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Pela transferência ou utilização de saldos credores acumulados de ICMS da empresa, em razão de saídas amparadas pela não-incidência prevista no art. 3º, II, da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 155, § 2.º, X, a, da Constituição Federal, mediante a emissão de nota fiscal de transferência ou utilização de saldos acumulados n.º, de de de, no valor de R\$, autorizada no processo n.º, fica extinto, contra o sujeito passivo acima identificado, o crédito tributário no valor de,

() constante de auto de infração n.º lavrado em de de

() constante de notificação de débito n.º lavrada em de de

() remanescente de parcelamento, com termo de acordo rescindido e inscrito em dívida ativa, por meio de certidão lavrada em de de

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica reconhecido o débito para com a Fazenda Pública Estadual, e caracterizada a desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais porventura interpostos.

CLÁUSULA TERCEIRA. A celebração do presente TERMO DE TRANSAÇÃO:

I - não implica reconhecimento da legitimidade dos créditos acumulados declarados pelo sujeito passivo;

II - veda a utilização do crédito do imposto objeto da transação para fins de compensação de

qualquer natureza;

III - não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas; e

IV - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas e emolumentos judiciais.

CLÁUSULA QUARTA. Fica eleito foro de Vitória para dirimir e apreciar as eventuais contendas relativas à aplicação ou interpretação deste TERMO DE TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA. Este TERMO DE TRANSAÇÃO poderá ser alterado, suspenso ou cassado, a qualquer tempo, por inobservância de qualquer de suas cláusulas ou das obrigações a ele inerentes, previstas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA. Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em duas vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Vitória, ... de de 200.....

.....
Secretário de Estado da Fazenda ou Procurador Geral do Estado

.....
Sujeito passivo ou representante legal da empresa"

Anexo LXXIII **incluído** pelo Decreto n.º 1.723-R, de 18.08.06, efeitos a partir de 21.08.06:

ANEXO LXXIII

(a que se refere o art. 788, § 5.º, do RICMS/ES)

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE DEPOSITÁRIO DE MERCADORIAS OU BENS APREENDIDOS

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE DEPOSITÁRIO DE MERCADORIAS OU BENS APREENDIDOS Com base na prerrogativa estabelecida no art. 788, §§ 4.º e 5.º, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, estando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, AUTORIZO a transferência da responsabilidade pela guarda e conservação das mercadorias ou bens apreendidos pelo Auto de Apreensão e Depósito abaixo especificado, ficando o FIEL DEPOSITÁRIO ciente das responsabilidades que advêm de tal fato, permanecendo o objeto da apreensão em seu poder até a posterior liberação por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, sem qualquer ônus para a Fazenda Publica Estadual, obrigando-se à restituição, quando solicitada, facultada a entrega do equivalente em moeda corrente, conforme art. 791, § 2.º, do RICMS/ES, sendo que a recusa à restituição sujeita à penalidade prevista no art. 75, § 8º, X, da Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001.	
Processo Administrativo n.º _____ Auto de Apreensão e Depósito n.º _____ Valor das mercadorias ou bens: R\$ _____ Depositário anterior: _____ CNPJ./CPF : _____	
Identificação do fiel depositário: Nome/Razão Social: _____ CNPJ/CPF : _____ Endereço: _____	
Autoridade Fazendária: Nome: _____ Cargo: _____ N.º Func.: _____ Local/data : _____, ____ de _____ de 20__ Assinatura: _____	
RECIBO Recebi as mercadorias especificadas no AAD acima referenciado, em ____ de _____ de 20__ Nome: _____ CPF: _____ RG: _____ Assinatura: _____	

Expedido em 4 vias (1.ª via: processo – 2.ª via: novo depositário – 3.ª via: depositário anterior – 4.ª via: arquivo Sefaz)

Anexo LXXIV **incluído** pelo Decreto n.º 1.723-R, de 18.08.06, efeitos a partir de 21.08.06:

ANEXO LXXIV

(a que se refere o art. 795, Parágrafo único, do RICMS/ES)

TERMO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS APREENDIDOS

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TERMO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS APREENDIDOS	
LIBERAÇÃO procedida com base no art. 790 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.	
As mercadorias ou bens apreendidos foram liberados após o pagamento das despesas ocorridas com a apreensão, através do Documento Único de Arrecadação n.º _____ . ☐ NÃO HOUVE DESPESA DECORRENTE DA APREENSÃO	
Auto de Apreensão e Depósito n.º _____ Processo Administrativo n.º _____ Ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de _____, Estado do Espírito Santo, procedi a LIBERAÇÃO das mercadorias (ou bens) apreendidos na forma do AAD acima especificado.	
Autoridade Responsável pela Liberação: Nome: _____ Cargo: _____ N.º Funcional: _____ Local/data : _____, ____ de _____ de 20__ Assinatura: _____	
RECIBO Recebi as mercadorias especificadas no AAD acima referenciado, em ____ de _____ de 20__ Nome: _____ Endereço: _____ CPF : _____ RG: _____ Assinatura: _____	

Expedido em 3 vias (1.ª via: processo – 2.ª via: depositário – 3.ª via: arquivo Sefaz)

Anexo LXXV **incluído** pelo Decreto n.º 1.723-R, de 18.08.06, efeitos a partir de 21.08.06:

ANEXO LXXV
(a que se refere o art. 826, do RICMS/ES)

TERMO DE REVELIA

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TERMO DE REVELIA Art. 826, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002	
Processo n.º: _____ Auto de Infração n.º _____	
Identificação do Sujeito Passivo: Nome/Razão Social: _____ CNPJ/CPF : _____	
Data da intimação do sujeito passivo: _____	
Forma da intimação: (doc. fls. _____) ☐ Ciência do sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no processo ☐ Termo lavrado em livro fiscal ☐ Comunicação postal expedida sob registro, com prova de recebimento ☐ Realizada pela autoridade fiscal com entrega de cópia do auto de infração ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ☐ Realizada pela autoridade fiscal, com recusa do sujeito passivo de recebimento do auto de infração, confirmada por duas testemunhas ☐ Edital publicado no Diário Oficial do Estado	
CERTIFICAÇÃO Certifico que, findo o prazo estabelecido no art. 821 do Regulamento do ICMS/ES, sem que tenha sido apresentada a impugnação relativa ao auto de infração acima especificado, fica o sujeito passivo considerado REVEL, para todos os efeitos legais, devendo os autos serem encaminhados à Gerência de Arrecadação e Informática / Subgerência de Dívida Ativa – GEARI / SUDAT, para inscrição em dívida ativa, na forma do art. 826 do RICMS/ES. Declaro, ainda, que o Sistema de Informações Tributárias – SIT – informa que não houve apresentação de impugnação no prazo legal.	
Chefe da Agência da Receita Estadual _____ Nome: _____ N.º Funcional: _____ Data: _____ Assinatura: _____	

Anexo LXXVI **incluído** pelo Decreto n.º 1.862-R, de 05.06.07, efeitos a partir de 06.06.07:

ANEXO LXXVI

(a que se refere o art. 10 do RICMS/ES)

DO DIFERIMENTO

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84201010	Laminadores para papel ou cartão
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84224090	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)
84401011	Máquinas e aparelhos de costurar cadernos, com alimentação automática
84401019	Outras máquinas e aparelhos de costurar cadernos
84401090	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação
84409000	Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação
84411010	Cortadeiras bobinadoras para papel cartão, cartão, etc., com velocidade menor que 2.000 folhas por minuto
84411090	Outras cortadeiras para pasta de papel, papel ou cartão
84412000	Máquinas para fabricação de sacos ou envelopes de papel, etc.
84413010	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas de papel
84413090	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores, de papel, etc.
84414000	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel/papel/cartão
84418000	Outras máquinas e aparelhos para trabalho da pasta de papel/papel/cartão
84419000	Partes de máquinas e aparelhos para trabalho pasta de papel, papel, etc.
84421000	Máquinas de compor caracteres tipográficos por processador fotográfico
84422000	Outras máquinas aparelhos e material para compor caracteres tipográficos
84423000	Outras máquinas aparelhos e material para preparar fabricação de clichês, etc.
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84423010	Máquinas, aparelhos e equipamentos de compor por processo fotográfico
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84423020	Máquinas, aparelhos e equipamentos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84423090	Máquinas, aparelhos e equipamentos – outros
84424010	Partes de máquinas de compor caracteres tipográficos processador fotográfico
84424020	Partes de outras máquinas aparelhos etc. para compor caracteres tipográficos
84424030	Partes de outras máquinas aparelhos etc. para preparar fabricação clichês, etc.
84425000	Caracteres tipográficos e outros elementos de impressão
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
844311	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofset, alimentados por bobina
84431190	Outras máquinas e aparelhos para impressão ofsete, alimentados por bobinas.
84431200	Máquinas e aparelhos impressão ofsete, alimentados folhas formato menor ou igual a 22x36cm
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84431321	Outras máquinas e aparelhos de impressão por ofsete alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora
	Código incluído pelo Decreto n.º 1.942-R de 18.10.07, efeitos a partir de 19.10.07:
84431329	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm
	Código incluído pelo Decreto n.º 1.942-R de 18.10.07, efeitos a partir de 19.10.07:
84431390	Outros máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84431400	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84431500	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos
	Código incluído pelo Decreto n.º 1.942-R de 18.10.07, efeitos a partir de 19.10.07:
84431600	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
84431910	Máquinas e aparelhos impressão ofsete, multicolorido, de material de plástico, etc.
84431929	Outras máquinas aparelhos impressão ofsete, alimentado por bobinas, folha menor ou igual a 37x51cm
84431990	Outras máquinas e aparelhos de impressão por ofsete
84432100	Máquinas e aparelhos, tipográficos alimentados por bobinas
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:

84433211	Telecopiadores (fax) com impressão por sistema térmico
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84433212	Telecopiadores (fax) com impressão por sistema "laser"
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84433231	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84433233	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a "laser", LED (Diodo Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual a 600 x 600 pontos por polegada (dpi)
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84433234	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84433235	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a "laser", LED (Diodo Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84433237	Outras com largura de impressão superior a 420mm
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84433239	Outras
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.137-R de 30.09.08, efeitos a partir de 01.10.08:
84433240	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto
84432900	Outras máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos
84433000	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
84434010	Máquinas e aparelhos de impressão, rotativas para heliogravura
84434090	Outras máquinas e aparelhos de impressão heliográficos
84435100	Máquinas de impressão de jato de tinta
84435910	Máquinas de impressão para serigrafia
84435990	Outras máquinas de impressão
84436010	Máquinas auxiliares dobradoras
84436020	Máquinas auxiliares de impressão, numeradores automáticos
84436090	Outras máquinas auxiliares de impressão
84439010	Partes de máquinas e aparelhos de impressão ofsete alimentados por folhas tamanho menor ou igual a 22x36cm
84439090	Partes de outras máquinas aparelhos de impressão incluindo auxiliares
	Código incluído pelo Decreto n.º 1.942-R de 18.10.07, efeitos a partir de 19.10.07:
84439191	Dobradoras
	Código incluído pelo Decreto n.º 1.942-R de 18.10.07, efeitos a partir de 19.10.07:
84439199	Outras partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
8443992	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84439921	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
	Código incluído pelo Decreto n.º 1.942-R de 18.10.07, efeitos a partir de 19.10.07:
84439922	Mecanismos completos de impressoras a laser, diodos emissores de luz - LED - ou sistema de cristal líquido - LCS, montados
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
8443994	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84439941	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84439942	Cabeças de impressão
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84719011	De cartões magnéticos
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84719012	Leitores de códigos de barras
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84719013	Leitores de caracteres magnetizáveis
84719014	Digitalizadores de imagens (scanners)
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
84719090	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
90061000	Aparelhos fotográficos para preparação de clichês cilindros de impressão

90278013	Densitômetros
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
90291010	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho
	Código incluído pelo Decreto n.º 2.551-R de 19.07.10, efeitos a partir de 20.07.10:
90314990	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis.

Anexo LXXVII incluído pelo Decreto n.º 1.922-R, de 20.09.07, efeitos a partir de 21.06.07:

ANEXO LXXVII

(a que se refere o art. 441, § 7º, VI, do RICMS/ES)

REGISTRO PARA INFORMAÇÃO SOBRE AS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DOS CTRCS

Informar um registro para cada Nota Fiscal.

Preenchimento dos campos de modo semelhante aos dos registros referentes ao SINTEGRA (Convênio 57/95).

A primeira linha do arquivo deverá conter o registro 10, no leiaute definido pelo SINTEGRA (Convênio 57/95), com a identificação do contribuinte.

N.º	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"92"	2	1	2	N
2	Número do CTRC	Número do CTRC	6	3	8	N
3	Série	Série do CTRC	1	9	9	X
4	Subsérie	Subsérie do CTRC	2	10	11	N
5	Data	Data de emissão CTRC	8	12	19	N
6	CNPJ Emitente	CNPJ do emitente da NF	14	20	33	N
7	UF	UF do emitente da Nota Fiscal	2	34	35	X
8	CNPJ Destinatário	CNPJ do destinatário da Nota Fiscal	14	36	49	N
9	UF	UF do destinatário da Nota Fiscal	2	50	51	X
10	Número da NF	Número da Nota Fiscal	6	52	57	N
12	Modelo	Código do modelo da Nota Fiscal	2	58	59	N
13	Série	Série da Nota Fiscal	3	60	62	X
11	Data da NF	Data de emissão da NF	8	63	70	N
14	Valor da NF	Valor Total da Nota Fiscal	14	71	84	N

Anexo LXXVIII incluído pelo Decreto n.º 1.922-R, de 20.09.07, efeitos a partir de 21.06.07:

ANEXO LXXVIII

(a que se refere o art. 441, § 7º, VI, do RICMS/ES)

REGISTRO PARA INFORMAÇÕES SOBRE O MANIFESTO DE CARGA E DOS CTRCS

Código do Posto Fiscal : 01 – Posto José do Carmo , 02 – Posto Éber Figueiredo.

Informar um registro (linha) para cada CTRC constante do manifesto.

N.º	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"91"	02	01	02	N
02	Data de emissão	Data de emissão do Manifesto	08	03	10	N
03	Unidade da Federação emitente	Sigla da Unidade da Federação do emitente	02	11	12	X
04	Número	Número do Manifesto	06	13	18	N
05	Placa do veículo	Placa do Veículo transportador	07	19	25	X
06	Data do Carimbo	Data da passagem pelo Posto Fiscal	08	26	33	N
07	Posto Fiscal	Código do Posto Fiscal	02	34	35	N
08	Número do CTRC	Número do CTRC constante do Manifesto	06	36	41	N
09	Série	Série do CTRC	01	42	42	X
10	Subsérie	Subsérie do CTRC	02	43	44	X
11	Data	Data de emissão do CTRC	8	45	52	X

12	Valor do Frete	Valor do Frete por CTCR	13	53	65	N

Anexo LXXIX **incluído** pelo Decreto n.º 1.922-R, de 20.09.07, efeitos a partir de 21.06.07 - Ret. 09.10.07:

ANEXO LXXIX

(a que se refere o art. 441, § 7º, XI, do RICMS/ES)

TERMO DE ADESÃO

Adiro aos procedimentos e medidas constantes no § 7º do Art. 441 do RICMS/ES, declarando que:

- 1) No caso de cumprimento parcial ou não atendimento, a empresa poderá ser excluída da relação de empresas aptas.
- 2) Estou ciente que além das medidas administrativas e fiscais, na hipótese de irregularidade e fraude na aposição de etiqueta, serão adotadas as medidas penais cabíveis, bem como a exclusão imediata, da empresa, da relação de que trata o art. 441, § 7º, II, do RICMS/ES.

RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA		RESPONSÁVEL LEGAL PELO TRANSCARES	
NOME:		NOME:	
CARGO:		CARGO:	
CPF:		CPF:	
DATA:	ASSINATURA:	DATA:	ASSINATURA:

SUPERVISÃO DE COLETA DE DADOS PARA A AÇÃO FISCAL

INFORMAÇÃO Após exame dos requisitos do Art. 441, § 7º, inciso I, do RICMS/ES, sugiro que o pedido seja: ☐ DEFERIDO ☐ INDEFERIDO	
DATA:	NOME, MATRÍCULA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

GERÊNCIA FISCAL

DECISÃO Em virtude do contido nesta solicitação e das informações disponíveis nesta Gerência, decido pelo: ☐ DEFERIMENTO ☐ INDEFERIMENTO	
DATA:	NOME E ASSINATURA DO GERENTE FISCAL:
1ª via - SEFAZ/ES; 2ª via - Transcares; 3ª via - Empresa Transportadora	

Revogado o Anexo LXXX pelo Decreto n.º 2.419-R, de 10.12.09, efeitos a partir de 01.01.10:

ANEXO LXXX – Revogado

Anexo LXXX **incluído** pelo Decreto n.º 1.923-R, de 20.09.07, efeitos a partir de 21.06. até 31.12.0907 - Ret. 09.10.07:

ANEXO LXXX

(a que se refere o art. 300, § 6.º, do RICMS/ES)

REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL
PROVENIENTE DA ENTRADA TRIBUTADA DE CAFÉ CRU

Senhor Gerente Fiscal,

_____, empresa estabelecida na _____, inscrição estadual
n.º _____, CNPJ n.º _____,
tendo transcorrido o prazo de noventa dias da solicitação de diligência para confirmar a legitimidade do crédito relativo ao
imposto incidente na entrada de café cru proveniente de _____
_____, apresentada ao Fisco daquela unidade da Federação, sem que a SEFAZ tenha obtido
resposta, vem requerer a utilização do crédito fiscal proveniente da entrada tributada de café cru, neste Estado, no valor de R\$
(_____), conforme processo n.º _____, de ____/____/____, de acordo com o
disposto no art. 300, § 7.º, do RICMS/ES.

A requerente declara que, na hipótese de posterior informação da unidade da Federação do remetente, sobre a ilegitimidade do
crédito lançado, assumirá a responsabilidade pelo pagamento do imposto, atualizado monetariamente, dos juros de mora, da
penalidade pela utilização do crédito indevido e demais acréscimos legais, no prazo de quinze dias, contados do recebimento
da respectiva notificação, e que está ciente de que não poderá apresentar novos requerimentos para utilização de créditos
fiscais, enquanto não forem sanadas as pendências, inclusive na hipótese de o Fisco ter lavrado auto de infração e ter sido
apresentada impugnação ao mesmo.

Nestes termos

Pede deferimento.

_____, em _____ de _____ de _____.

Nome completo:

RG n.º:

CPF n.º:

Anexo LXXXI incluído pelo Decreto n.º 2.507-R de 20.04.10, efeitos a partir de 01.04.10:

ANEXO LXXXI

(a que se refere o art. 534-Z-T, I, a e b, do RICMS/ES)

BOLETIM DE MEDIÇÃO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR DUTO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

BOLETIM DE MEDIÇÃO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR DUTO

Número:

Data: ____ / ____ / ____

Emitente:	
CNPJ:	Inscrição Estadual:
Endereço:	
Município:	CEP:

Destinatário:	
CNPJ:	Inscrição Estadual:
Endereço:	
Município:	CEP:

Código do Produto	Descrição	Código NCM	Unidade	Quantidade/dia	Quantidade acumulada/mês

Nova redação dada ao anexo LXXXII pelo Decreto n.º 2.535-R, de 14.06.10, efeitos a partir de .01.07.10:

ANEXO LXXXII
(a que se refere o arts. 543-L, § 9.º do RICMS/ES)

<u>NF-e – CONTINGÊNCIA</u>

COMUNICADO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO EM CONTINGÊNCIA

INFORMANTE: DESTINATÁRIO

NOME/RAZÃO SOCIAL			FONE/FAX
LOGRADOURO (RUA / Av. / N.º)			BAIRRO/DISTRITO
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF

DENUNCIADO: EMITENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			FONE/FAX
LOGRADOURO (RUA / Av. / N.º)			BAIRRO/DISTRITO
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF

DECLARAÇÃO

O contribuinte acima qualificado, na condição de informante, declara à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo que não obteve confirmação da autorização para emissão de NF-e n.º -----, série ---, chave de acesso n.º -----, dentro do prazo previsto no art. 543-L, § 6.º do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Local/data	Assinatura do informante ou representante legal

Anexo LXXXII **incluído** pelo Decreto n.º 2.490-R, de 25.03.10, efeitos de 26.03.10 até 30.06.10:

ANEXO LXXXII

(a que se refere o art. 543-L, § 9.º, do RICMS/ES)

NF-e / CONTINGÊNCIA

COMUNICADO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO EM CONTINGÊNCIA

INFORMANTE/DESTINATÁRIO

NOME/RAZÃO SOCIAL			FONE/FAX
LOGRADOURO (RUA / Av. / N.º)			BAIRRO/DISTRITO
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF

DENUNCIADO/EMITENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			FONE/FAX
LOGRADOURO (RUA / Av. / N.º)			BAIRRO/DISTRITO
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF

DECLARAÇÃO

O estabelecimento acima qualificado, na condição de informante, declara à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo que não obteve confirmação da autorização para emissão de NF-e n.º, dentro do prazo previsto no art. 543-L, 6.º, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Local/data	Assinatura do informante ou representante legal

ANEXO LXXXIII incluído pelo Decreto n.º 2.643-R, de 27.12.10, efeitos a partir de 28.12.10:

ANEXO LXXXIII

(a que se refere o art. 530-L-R-G do RICMS/ES)

**RELAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM IMPOSTO DIFERIDO
NAS AQUISIÇÕES PELAS INDÚSTRIAS DE MOAGEM DE CALCÁRIOS E MÁRMORES**

ITEM	CÓDIGO NCM	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO
1	4010.19.00	Correias transportadoras
2	8422.30.21	Ensaadeiras
3	8423.82.00	Balança para pesagem de big bag
4	8426.11.00	Ponte rolante
5	8427.10.19	Empilhadeiras
6	8428.32.00	Elevadores de canecas
7	8428.33.00	Transportadores de correias
8	8428.39.10	Transportadores de correntes
9	8428.39.90	Transportadores de roscas
10	8430.50.00	Rompedor
11	8430.69.90	Carregadeiras de rodas
12	8430.69.90	Escavadeiras
13	8430.69.90	Pá carregadeira
14	8474.10.00	Aerosseparadores
15	8474.10.00	Ciclones
16	8474.10.00	Classificador de minérios
17	8474.10.00	Lavador de minérios
18	8474.10.00	Micronizador
19	8474.10.00	Peneiras
20	8474.20.10	Moinho de bola
21	8474.20.90	Britadores cônicos
22	8474.20.90	Britadores de mandíbulas
23	8474.20.90	Moinho de martelo
24	8474.20.90	Moinho de rolos pendulares" (NR)

Anexo LXXXIV incluído pelo Decreto n.º 2.083-R, de 29.06.08, efeitos a partir de 30.06.08 :

ANEXO LXXXIV

(a que se refere o art. 530-X do RICMS/ES)

RELATÓRIO DOS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A ACOBERTAR O TRANSPORTE FERROVIÁRIO EFETUADO POR MEIO DA MALHA FERROVIÁRIA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Estabelecimentos	Inscrição Estadual	CNPJ	Endereço
Belgo Siderurgia S/A	362.094007.13-72	17.469.701/0066-12	Av. Getúlio Vargas, 100, João Monlevade, MG
Gerdau Açominas S/A	459.018168.0017	17.227.422/0001-05	Rod. MG 443, km 07, Fazenda do Cadete, Ouro Branco, MG

Nova redação dada ao Anexo LXXXV pelo Decreto n.º 3.470-R, de 19.12.13, efeitos a partir de 20.12.13:

ANEXO LXXXV

(a que se refere o art. 699-Z-C, parágrafo único, I, do RICMS/ES)

REQUERIMENTO PARA DISPENSA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE															
NOME/RAZÃO SOCIAL															
INSCRIÇÃO ESTADUAL								LOGRADOURO (Avenida, Rua, Praça, etc.)							

N.º	COMPLEMENTO (sala, andar)	DISTRITO/BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
CEP		TELEFONE PARA CONTATO	CNPJ/MF	

PEDIDO
Tendo em vista o disposto no art. 699-Z-C, parágrafo único, I, do RICMS/ES, requer dispensa de manutenção e uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF –, por se tratar de estabelecimento:

1. industrial comercial atacadista que não possui recinto de atendimento público para a prática de vendas diretamente a pessoas físicas, na condição de consumidores finais.	☐
2. que pratica a venda a varejo de que trata o art. 699-Z-A, § 3.º, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R de 25 de outubro de 2002, somente:	
a) por meio de remessa de mercadorias para realização de operações externas, sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo;	☐
b) de forma não presencial.	☐

DECLARAÇÃO		
A requerente declara que não possui débito com a Fazenda Pública Estadual e que está ciente de que a manutenção desta condição, assim como das demais condições informadas acima são imprescindíveis para a continuidade da dispensa de uso de ECF.		
Local e data:	Nome do Representante Legal:	
Carteira de Identidade	CPF	Assinatura: (Firma reconhecida)

Redação anterior dada ao Anexo LXXXV pelo Decreto n.º 3.053-R, de 12.07.12, efeitos de 01.08.12 até 19.12.13:

ANEXO LXXXV
(a que se refere o art. 699-Z-C, parágrafo único, I, do RICMS/ES)

REQUERIMENTO PARA DISPENSA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE				
NOME/RAZÃO SOCIAL				
INSCRIÇÃO ESTADUAL			LOGRADOURO (Avenida, Rua, Praça, etc.)	
N.º	COMPLEMENTO (sala, andar)	DISTRITO/BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
CEP		TELEFONE PARA CONTATO	CNPJ/MF	

PEDIDO
Tendo em vista o disposto no art. 699-Z-C, parágrafo único, I, do RICMS/ES, requer dispensa de manutenção e uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF –, por se tratar de estabelecimento:

1. ☐ industrial	☐ comercial atacadista
que não possui recinto de atendimento público para a prática de vendas diretamente a pessoas físicas, na condição de consumidores finais.	

2. † que pratica a venda a varejo de que trata o art. 699-Z-A, § 3.º, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R de 25 de outubro de 2002, somente por meio de remessa de mercadorias para realização de operações externas, sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo.

DECLARAÇÃO

A requerente declara que não possui débito com a Fazenda Pública Estadual e que está ciente de que a manutenção desta condição, assim como das demais condições informadas acima são imprescindíveis para a continuidade da dispensa de uso de ECF.

Local e data:

Nome do Representante Legal:

Carteira de Identidade

CPF

Assinatura: (Firma reconhecida)

Anexo LXXXV **incluído** pelo Decreto n.º 2.120-R, de 04.09.08, efeitos de 05.09.08 ATÉ 31.07.12:

ANEXO LXXXV

(a que se refere o art. 663-A do RICMS/ES)

REQUERIMENTO PARA DISPENSA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL

LOGRADOURO (Avenida, Rua, Praça, etc.)

N.
o

COMPLEMENTO (sala, andar)

DISTRITO/BAIRRO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE PARA CONTATO

CNPJ/MF

PEDIDO

Tendo em vista o disposto no art. 663-A, do RICMS/ES, requer dispensa de manutenção e uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, por se tratar de estabelecimento:

1.

† industrial † comercial atacadista

que não possui recinto de atendimento público para a prática de vendas diretamente a pessoas físicas, na condição de consumidores finais.

2.

† que pratica a venda a varejo de que trata o art. 662, § 3.º do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R de 25 de outubro de 2002, somente por meio de remessa de mercadorias para realização de operações externas, sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo.

DECLARAÇÃO

A requerente declara que não possui débito com a Fazenda Pública Estadual e que está ciente de que a manutenção desta condição, assim como das demais condições informadas acima são imprescindíveis para a continuidade da dispensa de uso de ECF.		
Local e data:		Nome do Representante Legal:
Carteira de Identidade	CPF	Assinatura:(Firma reconhecida)

Anexo LXXXVI **incluído** pelo Decreto n.º 2.161-R, de 28.11.08, efeitos a partir de 01.12.08:

ANEXO LXXXVI
(a que se refere o art. 534-Z-L do RICMS/ES)

NOTA DE CONTROLE DE PETRÓLEO

DADOS DO EMITENTE	NOTA DE CONTROLE DE PETRÓLEO		Nº
ÁREA DE CARREGAMENTO	ÁREA DE DESCARREGAMENTO		
QUANTIDADE	TRANSPORTADORA		
Nº DOS LACRES	PLACAS DOS VEÍCULOS		
NOME DO MOTORISTA	HORÁRIO DE CARREGAMENTO	HORÁRIO DE DESCARREGAMENTO	
ASS. DO MOTORISTA	ASS. PREPOSTO (CARGA)	ASS. PREPOSTO (DESCARGA)	
OBSERVAÇÕES			

Anexo LXXXVII **incluído** pelo Decreto n.º 2.277-R de 19.06.09, efeitos a partir de 01.01.10 – Dec. 2.357/09:

ANEXO LXXXVII
(a que se refere o art. 544 do RICMS/ES)

DA NOTA FISCAL AVULSA

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	NOTA FISCAL AVULSA	
		Série 0	N.º 000.000
		1.ª VIA: DESTINATÁRIO	

Os dados declarados são de inteira responsabilidade do emitente, configurando-se crime de falsidade ideológica a omissão de informações ou a inserção de dados inexatos nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

NATUREZA DA OPERAÇÃO

	DATA DA EMISSÃO	

EMITENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			FONE/FAX
LOGRADOURO (RUA / Av. / N.º)			BAIRRO/DISTRITO
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF

DESTINATÁRIO

NOME/RAZÃO SOCIAL			FONE/FAX
LOGRADOURO (RUA / Av. / N.º)			BAIRRO/DISTRITO
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA DO ICMS

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL			
LOGRADOURO (RUA / Av. / N.º)			BAIRRO/DISTRITO
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF

PLACA E UF DO VEÍCULO	PESO BRUTO (Kg)	PESO LÍQUIDO (Kg)

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	

DADOS DO REGIME ESPECIAL

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO	NOTA FISCAL AVULSA
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
	SÉRIE 0 N.º 000.000

ANEXO LXXXVIII incluído pelo Decreto n.º 2.603-R, de 13.10.10, efeitos a partir de 14.10.10: Ret:

ANEXO LXXXVIII

(a que se refere o art. 530-L-R-H do RICMS/ES)

RELAÇÃO DOS PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE TEMPEROS E CONDIMENTOS

07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.
0712.20.00	-Cebolas
0712.3	-Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>), tremelas (<i>Tremella spp.</i>) e trufas:
0712.31.00	--Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
0712.39.00	--Outros
0712.90	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
0712.90.10	Alho em pó
0712.90.90	Outros
08.06	Uvas frescas ou secas (passas).
0806.20.00	-Secas (passas)
09.04	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentões e pimentas dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó.
0904.1	-Pimenta:
0904.11.00	--Não triturada nem em pó
0904.12.00	--Triturada ou em pó
0904.20.00	-Pimentões e pimentas, secos ou triturados ou em pó
0905.00.00	Baunilha.
09.06	Canela e flores de caneleira.
0906.1	-Não trituradas nem em pó:

0906.11.00	--Canela (Cinnamomum zeylanicum blume)
0906.19.00	--Outras
0906.20.00	-Trituradas ou em pó
0907.00.00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.
0908.10.00	-Noz-moscada
0908.20.00	-Macis
0908.30.00	-Amomos e cardamomos
09.09	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro.
0909.10	-Sementes de anis ou de badiana
0909.10.10	De anis (anis verde)
0909.10.20	De badiana (anis estrelado)
0909.20.00	-Sementes de coentro
0909.30.00	-Sementes de cominho
0909.40.00	-Sementes de alcaravia
0909.50.00	-Sementes de funcho; bagas de zimbro
09.10	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra, tomilho, louro, caril e outras especiarias.
0910.10.00	-Gengibre
0910.20.00	-Açafrão
0910.30.00	-Açafrão-da-terra
0910.9	-Outras especiarias:
0910.91.00	--Misturas mencionadas na Nota 1, <i>b</i> do Capítulo 9 da TIPI
0910.99.00	--Outras
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.
1207.40	-Sementes de gergelim
1207.40.10	Para sementeira
1207.40.90	Outras
1207.50	-Sementes de mostarda
1207.50.10	Para sementeira
1207.50.90	Outras
1207.9	-Outros:
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.
1211.20.00	-Raízes de "ginseng"
1211.90	-Outros
1211.90.10	Orégano (Origanum vulgare)
1211.90.90	Outros
15.11	Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
1511.10.00	-Óleo em bruto
1511.90.00	-Outros
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.
2001.10.00	-Pepinos e pepininhos ("cornichons")
2001.90.00	-Outros
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético.
2003.10.00	-Cogumelos do género Agaricus
2003.20.00	-Trufas
2003.90.00	-Outros
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.
2103.10	-Molho de soja

2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg

2103.10.90	Outros
2103.20	- "Ketchup" e outros molhos de tomate
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg
2103.20.90	Outros
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada
2103.30.10	Farinha de mostarda
2103.30.2	Mostarda preparada
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg
2103.30.29	Outras
2103.90	- Outros
2103.90.1	Maionese
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg
2103.90.19	Outra
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg
2103.90.29	Outros
2103.90.9	Outros
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg
2103.90.99	Outros

Nova redação dada ao Anexo LXXXIX pelo Decreto n.º 2.941 -R, de 06.01.12, efeitos a partir de 09.01.12.

ANEXO LXXXIX
(a que se refere o art. 162-E do RICMS/ES)

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL	
Com fundamento nos arts. 29, § 5.º, e 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 4.º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, e no art. 162-E do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica o contribuinte a seguir identificado excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional:	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
Inscrição Estadual:	CNPJ:
Razão Social:	
Motivo da exclusão:	
Data do fato motivador:	Data de efeito da exclusão:
Fundamentação legal:	
Informações Complementares:	

Pelo exposto, fica o sujeito passivo acima identificado, intimado da sua exclusão de ofício do Simples Nacional, sendo a segunda via deste entregue ao Sr.(a) _____ cédula de identidade _____, facultada a impugnação, nos termos do art. 162-E, § 4.º, do RICMS/ES. Assinatura: _____ Vitória, _____ de _____ de 20 ____.	
IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	
Nome: _____ Cargo/Função: _____ Matrícula: _____ Assinatura: _____ Vitória, _____ de _____ de 20 ____.	

Anexo LXXXIX **incluído** pelo Decreto n.º 2.807 -R, de 21 de julho de 2011, efeitos de 22.07.11 até 08.01.12.

ANEXO LXXXIX
(a que se refere o art. 162-E do RICMS/ES)

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL	
Com fundamento nos arts. 29, § 5.º, e 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 4.º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, e no art. 162-E do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica o contribuinte a seguir identificado excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional:	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
Inscrição Estadual: _____	CNPJ: _____
Razão Social: _____	
Motivo da exclusão: _____	
Data do fato motivador: _____	Data de efeito da exclusão: _____
Fundamentação legal: _____	
Informações Complementares: _____	
Pelo exposto, fica o sujeito passivo acima identificado, intimado da sua exclusão de ofício do Simples Nacional, sendo a segunda via deste entregue ao Sr.(a) _____ cédula de identidade _____, facultada a impugnação, nos termos do art. 162-E, § 5.º, do RICMS/ES. Assinatura: _____ Vitória, _____ de _____ de 20 ____.	

IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Nome:
Cargo/Função:
Matrícula:

Assinatura:

Vitória, de de 20 .

Anexo XC **incluído** pelo Decreto n.º 2.792-R, de 30.06.11, efeitos a partir de 01.07.11:

ANEXO XC
(a que se refere o art. 530-C, § 5.º, do RICMS/ES)

CONTROLE DIÁRIO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTROLE DIÁRIO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
Art. 530-C, § 5.º, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002

Número:

Data da emissão: / /

Emitente:
CNPJ:
Endereço:
Município:

Inscrição Estadual:

CEP:

Destinatário:
CNPJ:
Endereço:
Município:

Inscrição Estadual:

CEP:

REFEIÇÕES FORNECIDAS

QUANTIDADE

VALOR (R\$)

Nome, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ, do impressor; o número da AIDF, a data e quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso.

Tamanho 120 mm x 150 mm

ANEXO XCI **incluído** pelo Decreto n.º 3.025-R, de 31.05.12, efeitos a partir de 04.06.12:

ANEXO XCI
(a que se refere o art. 290-A, V, do RICMS/ES)

TERMO DE DECLARAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Declaro, para os devidos fins, que serei o responsável por transportar as mercadorias conforme abaixo indicado, e que as informações aqui prestadas são verdadeiras, sujeitando-me às penalidades em vigor.

Carregamento efetuado na empresa: _____

Endereço: _____

Município: _____
 NF-e: _____ Data de saída: ____/____/____, às _____ horas
 Quantidade: (_____) _____ sacas de café do tipo _____
 Descarregamento na empresa: _____
 Endereço: _____
 Município: _____
 Previsto para o dia ____/____/____ às _____ horas.
 (caso não haja nenhuma ocorrência durante o transporte).
 Transporte efetuado pelo veículo marca: _____
 Modelo: _____ Placa: _____
☐ Transportador pessoa jurídica (anexar CTRC/CT-e) nº _____
☐ Transportador autônomo (anexar comprovante de pagamento do ICMS do frete).
☐ Veículo próprio - remetente ou destinatário (anexar cópia do CRLV)
 Nome motorista: _____ tel. _____
 Endereço residencial Rua: _____ nº _____
 Bairro: _____ Município _____ UF _____
 Ponto referencia _____
 Data ____/____/____, às _____ h _____ mim

 ASSINATURA DO MOTORISTA: _____
 Assinatura _____

ANEXAR CÓPIA DA CARTEIRA DO MOTORISTA

DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RECEBEDOR

Atestamos a veracidade das informações prestadas, sob pena de tornar o crédito do ICMS indevido.

Local: _____ Data: ____/____/____, às _____ horas

Representante legal da empresa
Carimbo e assinatura

Anexo XCII incluído pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos a partir de 01.07.11:

ANEXO XCII

(a que se refere o Art. 758-G, V, do RICMS/ES)

Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS
(referente ao item 5.1.1 do Ato Cotepe 09/08)

Código	Descrição do Código de Ajuste da Apuração do ICMS	Data Início da Utilização	Data Final da Utilização
ES009999	Outros débitos para ajuste de apuração ICMS	01/01/2009	08/09/2011
ES109999	Outros débitos para ajuste de apuração ICMS-ST	01/01/2009	08/09/2011
ES019999	Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS	01/01/2009	08/09/2011
ES119999	Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS-ST	01/01/2009	08/09/2011
ES029999	Outros créditos para ajuste de apuração ICMS	01/01/2009	08/09/2011
ES129999	Outros créditos para ajuste de apuração ICMS-ST	01/01/2009	08/09/2011
ES039999	Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS	01/01/2009	08/09/2011
ES139999	Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS-ST	01/01/2009	08/09/2011
ES049999	Deduções do imposto apurado na apuração ICMS	01/01/2009	08/09/2011
ES149999	Deduções do imposto apurado na apuração ICMS-ST	01/01/2009	08/09/2011
ES059999	Débito especial de ICMS	01/01/2009	08/09/2011
ES159999	Débito especial de ICMS-ST	01/01/2009	08/09/2011
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		

ES013000 (1)	ESTORNO DE CRÉDITOS: total dos créditos de serviços de transporte de CAFÉ ARÁBICA, não ajustado na nota fiscal, para crédito na apuração em separado, indicador '3' (deve constar, ainda, do campo VL_TOT_AJ_CREDITOS_OA do 1920, sob o código ES023000)	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES013000 (1)	ESTORNO DE CRÉDITOS: total dos créditos de serviços de transporte de CAFÉ ARÁBICA, não ajustado na nota fiscal, para crédito na apuração em separado, indicador '3' (deve constar, ainda, do campo VL_TOT_AJ_CREDITOS_OA do 1920, sob o código ES023000)	01/07/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES014000 (1)	ESTORNO DE CRÉDITOS: total dos créditos de serviços de transporte de CAFÉ CONILON, não ajustado na nota fiscal, para crédito na apuração em separado, indicador '4' (deve constar, ainda, do campo VL_TOT_AJ_CREDITOS_OA do 1920, sob o código ES024000)	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES014000 (1)	ESTORNO DE CRÉDITOS: total dos créditos de serviços de transporte de CAFÉ CONILON, não ajustado na nota fiscal, para crédito na apuração em separado, indicador '4' (deve constar, ainda, do campo VL_TOT_AJ_CREDITOS_OA do 1920, sob o código ES024000)	01/07/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES015000	ESTORNO DE CRÉDITOS: total dos créditos de serviços de transporte de 'NÃO ESPECIFICADA', não ajustado na nota fiscal, para crédito na apuração em separado, indicador '5' (deve constar, ainda, do campo VL_TOT_AJ_CREDITOS_OA do 1920, sob o código ES025000)	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES015000	ESTORNO DE CRÉDITOS: total dos créditos de serviços de transporte de 'NÃO ESPECIFICADA', não ajustado na nota fiscal, para crédito na apuração em separado, indicador '5' (deve constar, ainda, do campo VL_TOT_AJ_CREDITOS_OA do 1920, sob o código ES025000)	01/07/2011	
ES013001	APURAÇÃO EM SEPARADO CAFÉ ARÁBICA: estorno de 51,428% dos créditos relativos às aquisições do café arábica, conforme art. 290, § 2.º	01/07/2011	
ES014001	APURAÇÃO EM SEPARADO CAFÉ CONILON: estorno de 51,428% dos créditos relativos às aquisições do café conilon, conforme art. 290, § 2.º	01/07/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES023000 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO CAFÉ ARÁBICA: OUTROS CRÉDITOS: total dos créditos das prestações de serviço de transporte (deve constar, ainda, do campo VL_ESTORNOS_CRED do E110, sob o código ES013000)	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES023000 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO CAFÉ ARÁBICA: OUTROS CRÉDITOS: total dos créditos das prestações de serviço de transporte (deve constar, ainda, do campo VL_ESTORNOS_CRED do E110, sob o código ES013000)	01/07/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES024000 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO CAFÉ CONILON: OUTROS CRÉDITOS: total dos créditos das prestações de serviço de transporte (deve constar, ainda, do campo VL_ESTORNOS_CRED do E110, sob o código ES014000)	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES024000 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO CAFÉ CONILON: OUTROS CRÉDITOS: total dos créditos das prestações de serviço de transporte (deve constar, ainda, do campo VL_ESTORNOS_CRED do E110, sob o código ES014000)	01/07/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES025000 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO 'NÃO ESPECIFICADA': OUTROS CRÉDITOS: crédito das prestações de serviço de transporte (deve constar, ainda, do campo VL_ESTORNOS_CRED do E110, sob o código ES015000)	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES025000 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO 'NÃO ESPECIFICADA': OUTROS CRÉDITOS: crédito das prestações de serviço de transporte (deve constar, ainda, do campo VL_ESTORNOS_CRED do E110, sob o código ES015000)	01/07/2011	
ES009999	OUTROS DÉBITOS: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES000001	OUTROS DÉBITOS: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	

ES000002	OUTROS DÉBITOS: crédito acumulado utilizável apropriado no mês, conforme art. 121, I (informar Registro 1200)	01/10/2011	
ES019999	ESTORNO DE CRÉDITOS: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES010100	ESTORNO DE CRÉDITOS: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES029999	OUTROS CRÉDITOS: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES020200	OUTROS CRÉDITOS: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES020201	OUTROS CRÉDITOS: CIAP - Crédito do Ativo Permanente (valor extraído do campo 09-ICMS_APROP do Registro G110)	01/10/2011	
ES020202	OUTROS CRÉDITOS: CIAP - Outros Créditos do Ativo Permanente (valor extraído do campo 10-SOM_ICMS_OC do Registro G110)	01/10/2011	
ES020203	OUTROS CRÉDITOS: reincorporação do crédito acumulado utilizável (informar registro 1200)	01/10/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES020204	CONTROLE DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO (Registro 1200): demonstrativo da C/C do crédito acumulado de estabelecimento exportador e/ou equiparado, nas formas do art. 112	01/10/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES020204	CONTROLE DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO (Registro 1200): demonstrativo da C/C do crédito acumulado de estabelecimento exportador e/ou equiparado, nas formas do art. 112	01/10/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES020205	CONTROLE DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO (Registro 1200): demonstrativo da C/C do crédito acumulado nos demais casos, por estabelecimento industrial, nas formas do art. 113	01/10/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES020205	CONTROLE DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO (Registro 1200): demonstrativo da C/C do crédito acumulado nos demais casos, por estabelecimento industrial, nas formas do art. 113	01/10/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES020206	CONTROLE DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO (Registro 1200): demonstrativo da C/C do crédito acumulado 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código	01/10/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES020206	CONTROLE DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO (Registro 1200): demonstrativo da C/C do crédito acumulado 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código	01/10/2011	
ES020207	OUTROS CRÉDITOS: no desenquadramento do SN relativo ao crédito cobrado sobre o estoque tributado, nas formas do art. 99-A, § 1.º, I	01/10/2011	
ES020208	OUTROS CRÉDITOS: no desenquadramento do SN relativo ao crédito de 7% sobre o estoque tributado, nas formas do art. 99-A, § 2.º	01/10/2011	
ES039999	ESTORNO DE DÉBITOS: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (obrigatório informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES030300	ESTORNO DE DÉBITOS: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES049999	DEDUÇÃO: 'NÃO ESPECIFICADA' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES040400	DEDUÇÃO: 'NÃO ESPECIFICADA' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES059999	DÉBITO ESPECIAL: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES050500	DÉBITO ESPECIAL: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES109999	OUTROS DÉBITOS ST: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES101001	OUTROS DÉBITOS ST: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES119999	ESTORNO DE CRÉDITOS ST: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES111100	ESTORNO DE CRÉDITOS ST: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES129999	OUTROS CRÉDITOS ST: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011

ES121200	OUTROS CRÉDITOS ST: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES139999	ESTORNO DE DÉBITOS ST: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES131300	ESTORNO DE DÉBITOS ST: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES149999	DEDUÇÃO ST: 'NÃO ESPECIFICADA' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES141400	DEDUÇÃO ST: 'NÃO ESPECIFICADA' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES159999	DÉBITO ESPECIAL ST: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	09/09/2011	31/12/2011
ES151500	DÉBITO ESPECIAL ST: 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código (informar descrição complementar)	01/10/2011	"
	Códigos ES010101 a ES090903 incluídos pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES010101	ESTORNO DE CRÉDITOS: relativo à dedução proporcional do crédito total registrado (art. 530-L-R-B, § 4.º, I, c, 1)	01/01/2013	
ES010102	ESTORNO DE CRÉDITOS: relativo à dedução do crédito da entrada da mercadoria (art. 530-L-R-I, § 2.º, I)	01/01/2013	
ES010103	ESTORNO DE CRÉDITOS: relativo à dedução proporcional do crédito total registrado (art. 534-Z-Z-A, § 2.º, III, a)	01/01/2013	
ES020209	OUTROS CRÉDITOS: relativo à utilização do valor proporcional deduzido do crédito total registrado (art. 530-L-R-B, § 4.º, I, c, 2, combinado com o § 2.º)	01/01/2013	
ES020210	OUTROS CRÉDITOS: relativo à utilização do valor proporcional deduzido do crédito total registrado (art. 534-Z-Z-A, § 2.º, III, b, combinado com § 1.º)	01/01/2013	
ES020211	OUTROS CRÉDITOS: crédito presumido de 20% do valor do imposto, para prestadores de serviços de transporte (art.107, III)	01/01/2013	
ES020212	OUTROS CRÉDITOS: crédito presumido de 8% do valor do imposto, para prestadores de serviços de transporte aéreo (art. 107, IV)	01/01/2013	
ES020213	OUTROS CRÉDITOS: ajuste para recolher, separadamente, o imposto devido nas operações amparadas pelo Decreto n.º 1152-R, de 2003. Este valor deve constar do campo 15-DEB_ESP do Registro E110	01/01/2013	
ES030302	ESTORNO DE DÉBITOS: adicional (art. 530-L-R-B, § 4.º, II)	01/01/2013	
ES030303	ESTORNO DE DÉBITOS: 75% do imposto referente às operações amparadas pelo Decreto n.º 1152-R, de 2003. Informar o número do termo de acordo na descrição complementar	01/01/2013	
ES050501	DÉBITO ESPECIAL: a recolher ou recolhido extra-apuração, referente a 10% saldo devedor para fomento (art. 530-L-R-B, § 1.º, II)	01/01/2013	
ES090901	CONTROLE DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO (Registro 1200): demonstrativo da conta-corrente do crédito acumulado de estabelecimento exportador ou equiparado (art. 112)	01/01/2013	
ES090902	CONTROLE DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO (Registro 1200): demonstrativo da conta-corrente do crédito acumulado nos demais casos, por estabelecimento industrial (art. 113)	01/01/2013	
ES090903	CONTROLE DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO (Registro 1200): demonstrativo da conta-corrente do crédito acumulado 'NÃO ESPECIFICADO' em outro código	01/01/2013	

Nota:

() A soma dos créditos de serviço de transporte de café/sacaria deve ser estornada da apuração própria (códigos ES013000 ou ES014000) e ajustada a crédito (códigos ES023000 ou ES024000) na apuração em separado (códigos 3 ou 4), relativa à espécie de café, devendo o campo 09 do registro D190 dos documentos que compõem essa soma ser preenchido com o código A28793, C28874 ou AC9999, nos termos dos arts. 290 e 757-A.

Anexo XCIII incluído pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos a partir de 01.07.11:

ANEXO XCIII

(a que se refere o art. 758-G, VI, do RICMS/ES)

Tabela de Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal
(referente ao item 5.3 do Ato Cotepe 09/08)

Código	Descrição do Código de Ajuste proveniente de Documento Fiscal	Data Início da Utilização	Data Fim da Utilização

ES23000230 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO1: DÉBITO CAFÉ ARÁBICA: estorno de débito da apuração própria para débito na apuração em separado, indicador '3' (filho C195 código A28793)	01/07/2011	
ES23000231 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO1: DÉBITO SACARIA CAFÉ ARÁBICA: estorno de débito da apuração própria para débito na apuração em separado, indicador '3' (filho C195 código A28793)	01/07/2011	
ES24000240 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO2: DÉBITO CAFÉ CONILON: estorno de débito da apuração própria para débito na apuração em separado, indicador '4' (filho C195 código C28874)	01/07/2011	
ES24000241 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO2: DÉBITO SACARIA CAFÉ CONILON: estorno de débito da apuração própria para débito na apuração em separado, indicador '4' (filho C195 código C28874)	01/07/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES25000250	APURAÇÃO EM SEPARADO3: DÉBITO outra apuração 'NÃO ESPECIFICADA': estorno de débito da apuração própria para débito na apuração em separado, indicador '5'	01/07/2011	31/12/2012
ES25000250	APURAÇÃO EM SEPARADO3: DÉBITO outra apuração 'NÃO ESPECIFICADA': estorno de débito da apuração própria para débito na apuração em separado, indicador '5'. Se a operação for amparada pela Lei n.º 2.508, de 1970, use código próprio	01/01/2013	
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES25000250	APURAÇÃO EM SEPARADO3: DÉBITO outra apuração 'NÃO ESPECIFICADA': estorno de débito da apuração própria para débito na apuração em separado, indicador '5'	01/07/2011	
ES53000530 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO1: CRÉDITO CAFÉ ARÁBICA: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '3' (filho C195 código A28793)	01/07/2011	
ES53000531 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO1: CRÉDITO SACARIA CAFÉ ARÁBICA: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '3' (filho C195 código A28793)	01/07/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES53001532 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO1: CRÉDITO FRETE CAFÉ ARÁBICA: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '3' (filho C195 código A28793) Obs: Documento de transporte no mesmo mês	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES53001532 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO1: CRÉDITO FRETE CAFÉ ARÁBICA: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '3' (filho C195 código A28793)Obs:Documento de transporte no mesmo mês	01/07/2011	
ES54000540 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO2: CRÉDITO CAFÉ CONILON: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '4' (filho C195 código C28874)	01/07/2011	
ES54000541 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO2: CRÉDITO SACARIA CAFÉ CONILON: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '4' (filho C195 código C28874)	01/07/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES54001542 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO2: CRÉDITO FRETE CAFÉ CONILON: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '4' (filho C195 código C28874) Obs: Documento de transporte no mesmo mês	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES54001542 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO2: CRÉDITO FRETE CAFÉ CONILON: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '4' (filho C195 código C28874)Obs:Documento de transporte no mesmo mês	01/07/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES55000550	APURAÇÃO EM SEPARADO3: CRÉDITO outra apuração 'NÃO ESPECIFICADA': estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '5'	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES55000550	APURAÇÃO EM SEPARADO3: CRÉDITO outra apuração 'NÃO ESPECIFICADA': estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '5'	01/07/2011	
	Código ES55000550 incluído pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES55000550	APURAÇÃO EM SEPARADO3: CRÉDITO outra apuração 'NÃO ESPECIFICADA': estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '5'. Se a operação for amparada pela Lei n.º 2.508, de 1970, use código próprio	01/01/2013	

	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES55001551	APURAÇÃO EM SEPARADO3: CRÉDITO outra apuração 'NÃO ESPECIFICADA/FRETE': estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '5'. Obs: Documento de transporte no mesmo mês	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES55001551	APURAÇÃO EM SEPARADO3: CRÉDITO outra apuração 'NÃO ESPECIFICADA/FRETE': estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '5'. Obs: Documento de transporte no mesmo mês	01/07/2011	
ES73000730 (2)	APURAÇÃO EM SEPARADO1: DÉBITO ESPECIAL CAFÉ ARÁBICA: ICMS recolhido ou a recolher extra-apuração devido na apuração em separado, indicador '3' (filho C195 código A28793)	01/07/2011	
ES74000740 (2)	APURAÇÃO EM SEPARADO2: DÉBITO ESPECIAL CAFÉ CONILON: ICMS recolhido ou a recolher extra-apuração devido na apuração em separado, indicador '4' (filho C195 código C28874)	01/07/2011	
	Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES75000750 (2)	APURAÇÃO EM SEPARADO3: DÉBITO ESPECIAL 'NÃO ESPECIFICADA': ICMS recolhido ou a recolher extra-apuração devido na apuração em separado, indicador '5'	01/07/2011	31/12/2012
	Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12		
ES75000750 (2)	APURAÇÃO EM SEPARADO3: DÉBITO ESPECIAL 'NÃO ESPECIFICADA': ICMS recolhido ou a recolher extra-apuração devido na apuração em separado, indicador '5'	01/07/2011	
	Código ES75000750 (2) incluído pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES75000750 (2)	APURAÇÃO EM SEPARADO3: DÉBITO ESPECIAL 'NÃO ESPECIFICADA': imposto recolhido ou a recolher extra-apuração devido na apuração em separado, indicador '5'. Se a operação for amparada pela Lei n.º 2.508, de 1970, use código próprio	01/01/2013	
ES40000400	OUTROS DÉBITOS: 'NÃO ESPECIFICADO' por outro código (informar descrição complementar)	01/07/2011	
ES40009401	OUTROS DÉBITOS: transferência de saldo credor à estabelecimento de mesma empresa (art. 143/apuração consolidada)	01/10/2011	
ES40009402	OUTROS DÉBITOS: recebimento, por transferência, de saldo devedor de estabelecimento de mesma empresa (art. 143/apuração consolidada)	01/10/2011	
ES40009403	OUTROS DÉBITOS: transferência de saldo credor acumulado por estabelecimento exportador/equiparado (informar norma que fundamenta transferência: art.112 ou outra; e o n.º do processo autorizador)	01/10/2011	
ES40009404	OUTROS DÉBITOS: transferência de saldo credor acumulado nos demais casos, por estabelecimento industrial (informar norma que fundamenta transferência: art.113 ou outra; e o n.º do processo autorizador)	01/10/2011	
ES40009405	OUTROS DÉBITOS: transferência de saldo credor acumulado para outro estabelecimento da mesma empresa (informar norma que fundamenta transferência)	01/10/2011	
ES40009406	OUTROS DÉBITOS: devolução de saldo credor acumulado recebido (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES40101407	OUTROS DÉBITOS: ICMS s/ Serviço Transporte devido pelo remetente nas formas do art. 220-A (Cod. Receita 127-9)	01/10/2011	
ES10000100	OUTROS CRÉDITOS: 'NÃO ESPECIFICADO' por outro código (informar descrição complementar)	01/07/2011	
ES10009101	OUTROS CRÉDITOS: transferência de Saldo Devedor à estabelecimento de mesma empresa (art. 143 /Apuração consolidada)	01/10/2011	
ES10009102	OUTROS CRÉDITOS: recebimento, por transferência, de Saldo Credor de estabelecimento de mesma empresa (art. 143 /Apuração consolidada)	01/10/2011	
ES10009103	OUTROS CRÉDITOS: recebimento, por transferência, de saldo credor acumulado de estabelecimento exportador/equiparado (informar norma que fundamenta transferência: art.112 ou outra; e o n.º processo autorizador)	01/10/2011	
ES10009104	OUTROS CRÉDITOS: recebimento, por transferência, de saldo credor acumulado nos demais casos, de estabelecimento industrial (informar norma que fundamenta transferência: art.113 ou outra; e o n.º do processo autorizador)	01/10/2011	
ES10009105	OUTROS CRÉDITOS: recebimento, por transferência, de saldo credor acumulado de estabelecimento da mesma empresa (informar norma que fundamenta transferência)	01/10/2011	
ES10009106	OUTROS CRÉDITOS: recebimento, por devolução de transferência, de saldo credor acumulado (informar descrição complementar)	01/10/2011	
ES10000107	OUTROS CRÉDITOS: entradas provenientes de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 23 da LC 123/06	01/10/2011	
ES10000108	OUTROS CRÉDITOS: relativo à saída de obra de arte, conforme art. 107, V	01/10/2011	

ES10000109	OUTROS CRÉDITOS: relativo à operação interna tributada com metais e pedras preciosas e semipreciosas, conforme art. 107, VI	01/10/2011	
ES10000110	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais, conforme art. 107, XXIV	01/10/2011	
ES10000111	OUTROS CRÉDITOS: ao estabelecimento industrial, conforme art. 107, XXIX	01/10/2011	
ES10000112	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais, conforme art. 107, XXXIV	01/10/2011	
ES10000113	OUTROS CRÉDITOS: nas saídas interestaduais, conforme art. 530-L-F, II	01/10/2011	
ES10000114	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais de vendas dos produtos arrolados no art. 530-L-L, II	01/10/2011	
ES10000115	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais, conforme art. 530-L-N, III	01/10/2011	
ES10000116	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais, conforme art. 530-L-P, III	01/10/2011	
ES10000117	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais, conforme art. 530-L-R, II	01/10/2011	
ES10000118	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais, conforme art. 530-L-R-D, II	01/10/2011	
ES10000119	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais, conforme art. 530-L-R-E, II	01/10/2011	
ES10000120	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais, conforme art. 530-L-R-G, III	01/10/2011	
ES10000121	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais, conforme art. 530 L-R-H, III	01/10/2011	
ES10000122	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais com produtos industrializados neste Estado, conforme art. 530-Z-N	01/10/2011	
ES10000123	OUTROS CRÉDITOS: na aquisição leite produzido no Estado, conforme art. 530-Z-P	01/10/2011	
ES10000124	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais produtos industrializados neste Estado, conforme art. 530-Z-R, II	01/10/2011	
ES10000125	OUTROS CRÉDITOS: Crédito extemporâneo relativo à nota fiscal de entrada escriturada fora do prazo (conforme art. 142, I)	01/10/2011	
ES10001126	OUTROS CRÉDITOS: relativo ao imposto destacado no documento de arrecadação referente ao serviço de transporte de autônomo ou transportadora de outra UF, sem CTCR, nas formas do art. 74, §1º, II	01/10/2011	
ES20000200	ESTORNO DE DÉBITO: 'NÃO ESPECIFICADO' por outro código (informar descrição complementar)	01/07/2011	
ES20000201	ESTORNO DE DÉBITO: estorno de 33% do débito das operações de saídas interestaduais destinadas a comercialização ou industrialização, conforme art. 530-L-R-B	01/10/2011	
ES50000500	ESTORNO DE CRÉDITO: 'NÃO ESPECIFICADO' por outro código (informar descrição complementar)	01/07/2011	
ES50000501	ESTORNO DE CRÉDITO: valor excedendo destacado a maior no documento fiscal	01/10/2011	
ES70000700	DÉBITO ESPECIAL: ICMS extra-apuração 'NÃO ESPECIFICADO' por outro código (informar descrição complementar)	01/07/2011	
ES70009701	DÉBITO ESPECIAL: diferencial de alíquota pela entrada do ativo fixo	01/10/2011	
ES70009702	DÉBITO ESPECIAL: diferencial de alíquota pela entrada de uso ou consumo	01/10/2011	
ES70009703	DÉBITO ESPECIAL: diferencial de alíquota pela utilização de serviço de transporte cuja prestação não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes	01/10/2011	
ES70000704	DÉBITO ESPECIAL: na entrada da importação do exterior, exceto FUNDAP	01/10/2011	
ES70000705	DÉBITO ESPECIAL: ICMS da nota fiscal de saída escriturada extemporaneamente	01/10/2011	
ES70001706	DÉBITO ESPECIAL: ICMS devido pelo alienante ou remetente relativo à prestação de serviço de autônomo ou transportadora outra UF, nas formas do art. 220, I	01/10/2011	
ES70001707	DÉBITO ESPECIAL: ICMS devido pelo destinatário relativo à prestação de serviço de autônomo ou transportadora outra UF, nas formas do art. 220, III	01/10/2011	
ES11000910	OUTROS CRÉDITOS ST: 'NÃO ESPECIFICADO' por outro código (informar descrição complementar)	01/07/2011	
ES41000410	OUTROS DÉBITOS ST: 'NÃO ESPECIFICADO' por outro código (informar descrição complementar)	01/07/2011	
ES71000710	DÉBITO ESPECIAL ST: ICMS-ST extra-apuração 'NÃO ESPECIFICADO' por outro código (informar descrição complementar)	01/07/2011	
ES71000711	DÉBITO ESPECIAL ST: ICMS-ST na entrada da mercadoria no estabelecimento com atribuição de ST dada por Termo de Acordo SEFAZ (informar n.º do termo de acordo)	01/10/2011	
	Códigos ES71000712 a ES99999995 incluídos pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:		
ES71000712	DÉBITO ESPECIAL ST: ICMS ST devido na entrada da mercadoria procedente de UF sem acordo firmado em Convênio ou Protocolo/Não Signatário da ST	01/01/2013	
ES71100713	DÉBITO ESPECIAL ST: ICMS-ST devido solidariamente pelo contribuinte substituído na entrada da mercadoria, nas hipóteses de erro ou de omissão do substituto	01/01/2013	

ES71000714	DÉBITO ESPECIAL ST: ICMS-ST devido na entrada da importação do exterior	01/01/2013	
ES99990990	INFORMATIVO: informativo 'NÃO ESPECIFICADO'. Obrigatório informar descrição complementar	01/01/2013	
ES99990991	INFORMATIVO: antecipação do imposto 'NÃO ESPECIFICADO'. Obrigatório informar descrição complementar, inclusive o número do DUA	01/01/2013	
ES99990992	INFORMATIVO: antecipação do imposto da operação de saída de AEHC ou de álcool não combustível. Art. 244-A. Obrigatório informar n.º do DUA	01/01/2013	
ES99991993	INFORMATIVO: imposto recolhido antes de iniciada a prestação de serviço de autônomo ou transportadora de outra UF. Obrigatório informar o número do DUA. (art. 220, § 4.º)	01/01/2013	
ES10000127	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, venda não presencial (art. 530-L-R-I, I)	01/01/2013	
ES10000128	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, venda não presencial (art. 530-L-R-I, II)	01/01/2013	
ES10000129	OUTROS CRÉDITOS: nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, venda não presencial (art. 530-L-R-I, III)	01/01/2013	
ES10000130	OUTROS CRÉDITOS: nas operações internas (art. 107, XXXV)	01/01/2013	
ES25000251 (3)	APURAÇÃO EM SEPARADO3: DÉBITO OPERAÇÃO LEI 2.508: estorno de débito da apuração própria para débito na apuração em separado, indicador '5' (filho C195, código 250870)	01/01/2013	
ES53001533 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO1: CRÉDITO FRETE CAFÉ ARÁBICA: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '3' (filho D195, código A28793)	01/01/2013	
ES54001543 (1)	APURAÇÃO EM SEPARADO2: CRÉDITO FRETE CAFÉ CONILON: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '4' (filho D195, código C28874)	01/01/2013	
ES55001552	APURAÇÃO EM SEPARADO3: CRÉDITO outra apuração 'NÃO ESPECIFICADA/FRETE': estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '5'. Se a operação for amparada pela Lei n.º 2.508, de 1970, use código próprio	01/01/2013	
ES55000553 (3)	APURAÇÃO EM SEPARADO3: CRÉDITO OPERAÇÃO LEI N.º 2.508: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '5' (filho C195 código 250870)	01/01/2013	
ES55001554 (3)	APURAÇÃO EM SEPARADO3: CRÉDITO PRESTAÇÃO LEI N.º 2.508: estorno de crédito da apuração própria para crédito na apuração em separado, indicador '5' (filho D195 código 250870)	01/01/2013	
ES70000708	DÉBITO ESPECIAL: imposto complementar devido pelo adquirente da mercadoria, quando não destiná-la à comercialização ou industrialização (art. 534-Z-Z-A, § 4.º)	01/01/2013	
ES75000751 (2)	APURAÇÃO EM SEPARADO3: DÉBITO ESPECIAL LEI N.º 2.508: imposto recolhido ou a recolher extra-apuração devido na apuração em separado, indicador '5' (filho C195 código 250870)	01/01/2013	
ES99999994	INFORMATIVO: diferimento do pagamento do imposto na aquisição de máquinas e equipamentos. Informar na descrição complementar norma que fundamenta	01/01/2013	
ES99999995	INFORMATIVO: diferimento do pagamento do diferencial de alíquota na aquisição de ativo fixo. Informar na descrição complementar norma que fundamenta	01/01/2013	

Nova redação dada pelo Decreto n.º 3.190-R de 27.12.12, efeitos a partir de 01.01.13:

Notas:

(1) O imposto incidente sobre cada operação com café ou prestação a essa relacionada deve ser estornado da apuração própria e ajustado, a débito ou a crédito, na apuração em separado (códigos 3 ou 4) de cada espécie de café, por meio dos códigos ES23000230, ES23000231, ES24000240, ES24000241, ES53000530, ES53000531, ES53001533, ES54000540, ES54000541 ou ES54001543, devendo ser indicadas as notas fiscais que acobertam as referidas operações ou prestações, preenchendo-se o campo COD_OBS do registro C195 com o código A28793 ou C28874 e efetuando-se dois registros distintos na hipótese de a nota fiscal acobertar as duas espécies de café, nos termos do art. 290.

(2) Os códigos ES73000730, ES74000740, ES75000750 ou ES75000751 somente serão utilizados em documentos cujos ajustes destinam-se às apurações em separado.

(3) O imposto incidente sobre operações amparadas pela Lei n.º 2.508, de 1970, e as prestações a essas relacionadas devem ser estornados da apuração própria e ajustados, a débito ou a crédito, na apuração em separado (código 5) por meio dos códigos ES25000251, ES55000553 ou ES55001554, devendo ser indicadas as notas fiscais que acobertam as referidas operações ou prestações, preenchendo-se o campo COD_OBS do registro C195 com o código 250870, conforme o disposto no art. 757.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2.859-R, de 29.09.11, efeitos de 01.07.11, até 31.12.12

Notas:

() O imposto incidente sobre cada operação com café ou prestação a essa relacionada deve ser estornado da apuração própria e ajustado, a débito ou a crédito, na apuração em separado (códigos 3 ou 4) de cada espécie de café, por meio dos códigos ES23000230, ES23000231, ES24000240, ES24000241, ES53000530, ES53000531, ES53001532, ES54000540, ES54000541, ES54001542, devendo ser

indicadas as notas fiscais que acobertam as referidas operações ou prestações, preenchendo-se o campo COD_OBS do registro C195 com o código A28793 e/ou C28874, e efetuando-se dois registros distintos na hipótese de a nota fiscal acobertar as duas espécies de café, nos termos dos arts. 290 e 757-A.

(2) Os códigos ES73000730, ES74000740, ES75000750 somente serão utilizados em documentos cujos ajustes destinam-se às apurações em separado.

Anexo XCIV incluído pelo Decreto n.º 3.111-R, de 17.09.12, efeitos a partir de 18.09.12:

ANEXO XCIV
(a que se refere o art. 1.143 do RICMS/ES)

TERMO DE COMPENSAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de 2012, a
(Secretaria de Estado da Fazenda ou Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso), neste ato representada por
(autoridade/cargo), e a empresa
....., estabelecida,
inscrição estadual n.º, CNPJ n.º, neste ato representada por (nome e
qualificação), CPF n.º, estado civil
....., residente, atendendo às disposições contidas na Lei n.º
9.897, de 30 de agosto de 2012, resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPENSAÇÃO, de acordo com as cláusulas e
condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica extinto o crédito tributário no valor de, constante do(a)
(denúncia espontânea, auto de infração, notificação de débito ou certidão de dívida ativa, conforme o caso) n.º
....., datado(a) de de de, em nome do contribuinte acima identificado,
possuidor de saldo credor acumulado do ICMS, do qual será descontado, a título de compensação, valor equivalente ao
montante do imposto devido, com os acréscimos legais a ele relativos, perfazendo o total de
.....

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica reconhecido o débito para com a Fazenda Pública Estadual, referente ao lançamento
constante do(a) (denúncia espontânea, auto de infração, notificação de débito ou certidão de dívida ativa, conforme o caso)
n.º e caracterizada a desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais porventura
interpostos.

CLÁUSULA TERCEIRA. A celebração do presente TERMO DE COMPENSAÇÃO:

I - não implica reconhecimento da legitimidade dos créditos acumulados declarados pelo sujeito passivo;

II - não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas; e

III - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios, salvo,
no caso desses últimos, a redução na mesma proporção do crédito tributário.

CLÁUSULA QUARTA. Fica eleito o foro de Vitória para dirimir e apreciar as eventuais contendas relativas à aplicação
ou interpretação deste TERMO DE COMPENSAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA. Este TERMO DE COMPENSAÇÃO poderá ser alterado, suspenso ou cassado a qualquer tempo,
por inobservância de qualquer de suas cláusulas ou das obrigações a ele inerentes, previstas no Regulamento do Imposto
sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e
Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de
outubro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA. Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE COMPENSAÇÃO, em duas
vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Vitória, ... de de 2012.

Secretário de Estado da Fazenda ou Procurador Geral do Estado

Contribuinte ou representante legal da empresa

Anexo XCV **incluído** pelo Decreto n.º 3.377-R, de 02.09.13, efeitos a partir de 01.10.13: Ret.: 06.09.13

ANEXO XCV

(a que se refere o art. 812, § 8.º do RICMS/ES)

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Neste ato, ..., CPF, RG n.º, na condição de (qualificar a condição do signatário), doravante denominado RESPONSÁVEL pela empresa, CNPJ e inscrição estadual, em conformidade com as disposições do art. 812, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, a lhe enviar comunicações e intimações de atos oficiais por meio da Agência Virtual – AGV, no endereço eletrônico <http://agv.sefaz.es.gov.br>, a qual será considerada seu domicílio tributário eletrônico, dispensando-se qualquer outra forma de intimação, nos casos em que essa modalidade for utilizada.

Declara o signatário estar ciente de que se considera feita a intimação quinze dias após a data registrada no protocolo de envio da comunicação ao seu domicílio tributário eletrônico, quando for utilizado o meio eletrônico, assumindo o compromisso de observar as condições estabelecidas para obtenção, utilização e manutenção do acesso às comunicações enviadas.

Vitória - ES, ____ de _____ de 20____.

Autenticação Eletrônica: _____

O signatário do presente Termo deverá comprovar a sua qualificação em caso de atuação como representante legal.

PROTOCOLO DE ENVIO DE INTIMAÇÕES AO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO

N.º xxxxxxxxxxxx

Enviado para o DTE no dia xx/xx/xx hh:mm:ss

Auto de Infração N.º XXX

Processo N.º XXX

Considera-se feita a intimação 15 dias após a data registrada neste protocolo, nos termos do art. 136, § 5.º, VI, *a*, da Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

() **LI E ESTOU CIENTE.**

Anexo XCVI incluído pelo Decreto n.º 3.429-R, de 05.11.13, efeitos a partir de 11.11.13: Ret.:

ANEXO XCV
(a que se refere o art. 534-Z-S-B do RICMS/ES)

[illegible]

ANEXO XCVII **incluído** pelo Decreto n.º 3.517-R, de 03.02.14, efeitos a partir de 04.02.14: Ret.: 05.02.14

ANEXO XCVII
(a que se refere o art. 39-A do RICMS/ES)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ESTE ESTABELECIMENTO ESTA INSCRITO NO CADASTRO
DE CONTRIBUINTES DA SEFAZ-ES

RAZÃO SOCIAL:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

CNPJ:

ENDEREÇO:

CONSULTA À REGULARIDADE FISCAL WWW.SEFAZ.ES.GOV.BR

A ausência desta placa poderá ensejar na suspensão das atividades do estabelecimento.

ANEXO XCVIII **incluído** pelo Decreto n.º 3.856-R, de 11.09.15, efeitos a partir de 01.10.15:

ANEXO XCVIII
(a que se refere o Art. 758-B, § 9.º, do RICMS/ES)

TABELA DE CÓDIGOS DE ITENS PARA O REGISTRO 1400 DA EFD
(para preenchimento no campo 02 do Registro 1400)

CÓDIGO DE ITEM PARA IPM	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO DE ITEM PARA IPM	Data de Início da Utilização	Data Fim da Utilização
ESIPM01	PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA - Entradas para comercialização ou industrialização, de produtos agropecuários produzidos em propriedade rural que o contribuinte é responsável, inclusive as entradas por retorno de animal em sistema de integração.	01102015	
ESIPM02	COOPERATIVAS E CONTRIBUINTES QUE POSSUAM REOA - Valor dos produtos agropecuários adquiridos por cooperativas ou contribuintes que possuam Regime Especial de Obrigação Acessória - REOA - para emitir a NFe referente à entrada de produtos.	01102015	
ESIPM03	AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - Valor correspondente às aquisições de mercadorias de pessoas físicas, tais como sucatas e veículos usados. Não consideraras aquisições de produtores rurais que tenham emitido nota fiscal de produtor.	01102015	
ESIPM04	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - Receita referente à produção de energia elétrica, deduzidos os custos de produção. Detalhando para o Município de localização do estabelecimento produtor, que é onde está instalado o motor primário.	01102015	
ESIPM05	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - Receita de energia elétrica distribuída, deduzido o valor da compra de energia elétrica, utilizando o critério de rateio proporcional e considerando o valor total do fornecimento.	01102015	
ESIPM06	PRESTAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE - Valor das prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, para o Município que tenha	01102015	

	iniciado o transporte. Se iniciado em outro Estado, registra-se para o Município sede da transportadora.		
ESIPM07	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO -Valor correspondente para cada Município nos quais foram realizadas prestações de serviços de comunicação e telecomunicação, não considerando o faturamento referente à comercialização de equipamentos.	01102015	
ESIPM08	PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - Valor referente às atividades de produção de petróleo ou gás natural, considerando para o rateio do Município o critério "cabeça do poço", que é onde estão instalados os equipamentos de extração.	01102015	
ESIPM09	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CANALIZADA - Valor relativo ao faturamento de água tratada, considerando o fornecimento para cada Município individualmente e rateando os custos proporcionalmente. Sendo vedada a inclusão do faturamento relativo ao esgoto.	01102015	
ESIPM10	DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO - Valor do faturamento com gás natural canalizado, deduzido por critério de rateio as compras de gás natural e os tributos incidentes.	01102015	
ESIPM11	COZINHAS INDUSTRIAIS E SISTEMA DE INSCRIÇÃO CENTRALIZADA – Faturamento não incluídos nos itens anteriores, realizados por contribuintes com inscrição centralizada, legislação do ICMS ou regime especial, como cozinhas industriais.	01102015	
ESIPM12	FOMENTOS AGROPECUÁRIOS - Valor correspondente ao fomento agropecuário realizados pelo contribuinte.	01102015	
ESIPM13	MUDANÇA PARA OUTRO MUNICÍPIO - Será informado para o Município onde o contribuinte estava localizado, o valor referente ao estoque final de mercadorias constantes no dia da mudança para outro Município.	01102015	